



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2015 – São Paulo, quarta-feira, 08 de julho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37477/2015

00001 PRECATÓRIO Nº 0020774-95.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.020774-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A
ADVOGADO	: SP008222 EID GEBARA
REQUERIDO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PR009271 LUIZ EDSON FACHIN
DEPRECANTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 89.00.12797-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da informação retro, é possível depreender que, ao contrário do que me manifestei por ocasião do desbloqueio deste precatório complementar, há recurso excepcional obstativo da liberação deste precatório. Com efeito, o INCRA interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal, com o objetivo de obstar a execução provisória do julgado, levada a efeito nos autos da Carta de Sentença nº 89.0012797-7, enquanto pendente de tramitação a sentença homologatória da conta de liquidação, proferida nos autos da ação de desapropriação nº 89.03.030465-9.

Aludido recurso extraordinário, admitido nesta Corte, foi autuado no E. STF sob nº 850.392 e, consoante andamento no sítio oficial do E. STF, foi devolvido a este Tribunal, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, porquanto a matéria nele vertida - execução provisória - expedição de precatório antes do trânsito em julgado - teve reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE nº 573.872 (tema 45), circunstância que, efetivamente, obsta o desbloqueio deste precatório complementar, pois se acaso o entendimento da Excelsa Corte enveredar no sentido da impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da conta de liquidação, a depender de seus efeitos, poderá haver repercussão neste procedimento.

Nessa toada, no exercício do juízo de retratação, **reconsidero** a decisão de fls. 1402 para o fim de **manter o bloqueio deste precatório complementar** até o trânsito em julgado da decisão que será exarada nos autos do recurso extraordinário sobrestado pelo E. STF.

Oficie-se, pela via mais expedita possível, à instituição financeira depositária, bem como ao Juízo da 21ª Vara

Cível Federal de São Paulo, instruindo os expedientes com cópia desta decisão, para ciência.
Oficie-se, outrossim, ao E. Desembargador Federal Mairan Maia, relator do Mandado de Segurança nº 0014237-92.2015.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão.
Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Presidente em exercício

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37402/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011380-04.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011380-3/SP

APELANTE : ROSEMIRO MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP114074A NEWTON SIQUEIRA BELLINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113800420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumprе assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistе prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de

benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003120-84.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003120-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ABEL AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO	: SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00031208420094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j.

11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003120-84.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003120-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ABEL AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO	: SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00031208420094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização

dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003557-0/SP

APELANTE	: RUTH AGONDI RIBEIRO e outro
	: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00035573620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumprе assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003557-0/SP

APELANTE	: RUTH AGONDI RIBEIRO e outro
	: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00035573620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão

submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004901-4/SP

APELANTE : DORIVAL CODOLO
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049015220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de

1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004901-4/SP

APELANTE : DORIVAL CODOLO
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049015220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias

superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012541-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012541-7/SP

APELANTE : JOSE ROLIM FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125410920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de

benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos

referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012541-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012541-7/SP

APELANTE : JOSE ROLIM FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125410920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012658-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012658-6/SP

APELANTE : IRACY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126589720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012658-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012658-6/SP

APELANTE : IRACY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126589720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial

de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014407-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014407-2/SP

APELANTE : EDISON SANSÃO TAQUARA
ADVOGADO : PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00144075220094036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos

resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014407-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014407-2/SP

APELANTE : EDISON SANSÃO TAQUARA
ADVOGADO : PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00144075220094036183 6V Vt SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038341-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038341-9/SP

APELANTE : GILVANETE DE SOUZA LUCHINI
ADVOGADO : SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00176-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046054-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046054-2/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FERNANDO FRANCISQUETTE
ADVOGADO	: SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO
No. ORIG.	: 09.00.00206-0 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito

retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006314-12.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006314-3/SP

APELANTE	: ANTONIO CARLOS VICENTINI
ADVOGADO	: SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00063141220104036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006314-12.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006314-3/SP

APELANTE	: ANTONIO CARLOS VICENTINI
ADVOGADO	: SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00063141220104036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta

jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência

desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-66.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000198-4/SP

APELANTE : ISVAME GONCALVES FREITAS
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001986620104036111 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira,

DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos

benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007638-07.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007638-0/SP

APELANTE : ADAO FELIPE
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076380720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumprasse assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010479-57.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010479-5/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GUAIRA JOSE GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00104795720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumprasse assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício

previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010479-57.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010479-5/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GUAIRA JOSE GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00104795720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos"*

suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda

Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-15.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002427-0/SP

APELANTE : MARIA MONTEIRO QUEMELO
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024271520104036138 1 Vtr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE**

nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que

entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001592-4/SP

APELANTE : ARIovaldo VASQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015928620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -,

incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa

norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001592-4/SP

APELANTE : ARIIVALDO VASQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015928620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024888-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024888-0/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS RUBINI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252400 WALTER SOARES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00071-3 1 Vt PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias

superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036854-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036854-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIANO RUIZ MECHON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 10.00.00011-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de

benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos

referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, *não admito* o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042629-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042629-0/SP

APELANTE	: ANIRIO ALBERCONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
CODINOME	: ANIRIO ABERCONI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00058-7 2 Vt LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias

superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048541-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048541-5/SP

APELANTE : DAVI GODINHO DA SILVA
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00123-6 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001796-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001796-2/SP

APELANTE : JOANESIO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017961220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos

resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002244-73.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002244-3/SP

APELANTE : JOAO DOMEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022447320114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004429-80.2011.4.03.6183/SP

APELANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044298020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004429-80.2011.4.03.6183/SP

APELANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044298020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida

Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008379-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008379-0/SP

APELANTE	: ELVIO BIAGI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00083799720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008379-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008379-0/SP

APELANTE	: ELVIO BIAGI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00083799720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo

sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014327-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014327-0/SP

APELANTE	: REINALDO MEDIALDEA
ADVOGADO	: SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG.	: 00143272020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011472-7/SP

APELANTE	: GUILHERME MORALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00081-2 6 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá

resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991,

instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036716-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036716-2/SP

APELANTE	: PEDRO VAIROLETTE
ADVOGADO	: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00149-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que

"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036716-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036716-2/SP

APELANTE	: PEDRO VAIROLETTE
ADVOGADO	: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00149-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050839-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050839-0/SP

APELANTE	: EDVALDO BORGES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULO HENIQUE MALULI MENDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 11.00.00064-0 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j.

11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-37.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001210-3/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA DO AMARAL DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012103720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005032-34.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005032-3/SP

APELANTE	: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG.	: 00050323420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j.

11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37408/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018931-07.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.055869-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	: SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outros
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.18931-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo ao IRRF (anos-base 1989 a 1992) sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, reconheceu a possibilidade de compensação com parcelas vincendas do próprio IRPJ.

Decido.

A controvérsia acerca do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, restando o entendimento de que na compensação tributária deve ser considerado o vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.137.738/SP; Rel: Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; julgamento: 09/12/2009; DJe 01/02/2010)

Releva notar que o entendimento supracitado vem sendo reiterado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06).

3. Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.160.954, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/05/12)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDA SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738 /SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 26.9.2001, quando vigia o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original. Portanto, no caso dos autos, a compensação só é permitida entre tributos da mesma espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.266.341, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/09/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).

2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

3. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 28.11.1996, razão pela qual a prescrição é regida pela tese dos "cinco mais cinco".

5. Em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010 - repetitivos).

6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.302.828, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/13)

Dessa forma, no caso concreto, considerando a data de ajuizamento da demanda, a pretensão destoa do julgado representativo da controvérsia, ao qual se amolda o *decisum* impugnado, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066457-19.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.066457-8/SP

AGRAVANTE	: HELIO SOARES PINHEIRO -ME
ADVOGADO	: SP227933 VALERIA MARINO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	: 00.00.00528-6 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão que determinou o recebimento da apelação, em sede de embargos à execução fiscal, apenas no efeito devolutivo.

A recorrente alega, em síntese, afronta aos artigos 16, III da Lei 6.830/80, bem como 165 do Código Civil e ainda 156, V do CTN.

Decido.

O presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066457-19.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.066457-8/SP

AGRAVANTE	: HELIO SOARES PINHEIRO -ME
ADVOGADO	: SP227933 VALERIA MARINO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	: 00.00.00528-6 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Lei nº 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003461-61.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003461-7/SP

APELANTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00034616120094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão proferido em demanda em que o recorrido objetiva ter reconhecido seu direito de recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, segundo o grau de risco de cada um de seus estabelecimentos, bem como a suspensão da alíquota de 2% para a totalidade de seus empregados e a definição do percentual de 1% relativamente àqueles que trabalham no setor administrativo.

A recorrente sustenta que a negativa de vigência à Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, alíneas *a*, *b*, e *c*, que estabeleceu os percentuais de 1%, 2% e 3%, conforme a atividade preponderante da empresa tenha risco leve, médio ou grave. O estabelecimento do conceito de atividade preponderante, aquela que envolve o maior número de empregados na empresa, por meio de decreto não fere a legalidade, pois a alíquota da contribuição e o critério da definição do grau de risco da atividade estão previstos na legislação mencionada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.501/1.515.

Decido.

O *decisum* impugnado manteve decisão proferida com base no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento ao recurso da autora unicamente para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao SAT conforme o grau de risco apurado segundo cada CNPJ.

Evidencia-se que as razões recursais não demonstram como o aresto violou a lei federal, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela

Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003461-61.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003461-7/SP

APELANTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00034616120094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão proferido em demanda em que objetiva ter reconhecido seu direito de recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, segundo o grau de risco em cada um de seus estabelecimentos, bem como a suspensão da alíquota de 2% para a totalidade de seus empregados e a definição do percentual de 1% relativamente àqueles que trabalham no setor administrativo. Requer, ainda, a repetição do indébito.

Sustenta o recorrente a violação ao artigo 165, inciso I, do CTN, que autoriza a repetição do indébito, uma vez que o *decisum* reconheceu seu direito ao recolhimento da contribuição ao SAT conforme o grau de risco de cada um de seus estabelecimentos. Alega também a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.516/1.532.

Decido.

O *decisum* impugnado manteve decisão proferida com base no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento ao recurso da autora unicamente para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao SAT conforme o grau de risco apurado segundo cada CNPJ. Entendeu, contudo, que "*a autora não comprovou que os funcionários do setor administrativo estão expostos a riscos inferiores aos apurados pela impetrada*" (fl. 1450v).

Evidencia-se que a comprovação do grau de risco a que estão expostos os funcionários da recorrente não pode ser objeto de recurso especial, ante a vedação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido é o julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. APURAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao SAT. O aresto atacado ficou assim resumido:

TRIBUTÁRIO. SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. RISCO LEVE. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da contribuição ao SAT. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, definiu que o conceito de atividade preponderante não poderia ser fixado no sentido de se estabelecer o grau de risco de modo genérico, por empresa, mas sim identificado de acordo com o risco experimentado em cada estabelecimento.

Empresa administradora de consórcio é enquadrável em grau de risco leve. Possibilidade de compensação ou repetição dos valores pagos a maior. A compensação faz-se na forma da lei, com os limites por esta estabelecidos.

Na via especial, o INSS aponta negativa de vigência do art. 202, § 5º, do Decreto n. 3.048/99 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que as empresas administradoras de consórcio devem enquadrar-se como instituições financeiras, para as quais há previsão de risco médio, com alíquota para o SAT em 2% (dois por cento).

3. O TRF da 4ª decidiu pelo enquadramento das empresas recorridas nas alíquotas para a contribuição para o SAT, conforme o grau de risco de cada estabelecimento, a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com o suporte fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco (fl. 1.479v.):

Conseqüentemente, os graus de risco a serem utilizados são aqueles apurados por meio da prova pericial produzida nos autos.

Assim concluo por uma questão de lógica. A prova pericial foi produzida exatamente para que ficassem definidos os graus de risco da atividade preponderante de cada um dos seus estabelecimentos das autoras.

(...)

Reforça essa conclusão o fato de o relator ter consignado que, no tocante à empresa Consórcio Nacional Prosdócimo S/C Ltda., "a alegação de que o grau de risco da sua atividade é mínimo encontra guarida, tanto na perícia, conforme destacado no apelo, quanto na própria legislação".

4. É inviável a revisão do aresto, na via especial, em face da vedação sumular n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de provanão enseja recurso especial.

5. Recurso especial não conhecido.

(AgRg no REsp 752256/SP; Rel: Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; julgamento: 21/03/2006; publicação: DJ 03/04/2006)

Por outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial e a similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Assim também se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico,

com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior de que "É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]" (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008).

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 174654/RS; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 20/06/2014) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022249-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022249-8/SP

AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : SP107499 ROBERTO ROSSONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137239620104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 74/1976

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de v. acórdão que não concedeu efeito suspensivo para processamento dos embargos à execução fiscal.

Decido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a parte recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REQUISITOS DA SUSPENSÃO INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei. 6.830/80 quanto o art. 53, § 4o. da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor; por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que a documentação dos autos não logrou atender a tais requisitos, e da argumentação recursal não ressaí o contrário; assim a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A demonstração da divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Apresentou-se apenas o paradigma jurisprudencial por suas sínteses ou ementas, obstaculizando evidentemente o cotejo e a conclusão de discrepância (arts. 541, parág. único do CPC e 255, § 2o. do RISTJ).

4. Ademais, a análise do dissenso jurisprudencial também esbarra no óbice decorrente da aplicação da Súmulas 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido." - g.m.

(AgRg no AREsp 459.495/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de

suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação". Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028557-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028557-5/SP

AGRAVANTE	: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	: 09.00.04410-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de v. acórdão que não reconheceu o direito à assistência judiciária gratuita de pessoa jurídica.

Decido.

A pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo

requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. É inviável o agravo previsto pelo art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 5. Agravo regimental não conhecido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp nº 412.412/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 10.12.2013) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESE EM QUE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, ENTENDEU O MAGISTRADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.- Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, como ocorreu no caso, estando esta análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto (Súmula 7/STJ). 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp nº 291.095/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.05.2013)

Ademais, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028557-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028557-5/SP

AGRAVANTE	: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	: 09.00.04410-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

As alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA . EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 848137 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-98.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005040-8/SP

APELANTE	: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00050409820104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por **contribuinte** para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação de mandado de segurança.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência ao dispositivo de lei federal, o que impede a admissão do recurso com base no permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea "a". Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ainda que assim não fosse, há que se considerar que *in casu* deu-se a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo e insuficiência da prova meramente documental para o desate da controvérsia. Tal conclusão, entretanto, não cabe à instância superior revisitar, por demandar evidente revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, inviável nos termos da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. (...) Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(STJ, EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/2/2013)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005464-40.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005464-2/SP

APELANTE : JOAO OLIVIO SIBIN e outros
: LUIZ SILVESTRE SIBIN
: PAULO ROBERTO SIBIN
ADVOGADO : RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00054644020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão considerou válida a contribuição ao FUNRURAL a ser recolhida por empregador rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação veiculada pela Lei nº 10.256/01.

Contrarrrazões colacionadas às fls. 314/326.

Decido.

Impende considerar que o acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. REPETIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição.

2. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

3. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

4. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

5. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decisão proferida se alinha ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Considerando que a ação foi movida em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2005.

6. Apelação improvida.

Como se vê, o acórdão decidiu sobre a exigibilidade da contribuição em face das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, como restou decidido nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.

Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1421060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 22/04/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NA ORIGEM, DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de usurpar a competência exclusiva do STF.

3. O Tribunal de origem entendeu que o agravante não comprovou, por documentos, a alegada condição de empregador rural pessoa física, consignando, ainda, que a contratação dos empregados registrados não decorreu da parceria agrícola. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial não pode ser objeto de análise pelo STJ quando o acórdão apontado como paradigma tem amparo em fundamento eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1428909/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001680-15.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.001680-5/MS

AGRAVANTE	: FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA e outros
	: ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA
	: LAERCIO VALENTE FIGUEREDO
ADVOGADO	: SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 00006377720054036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de v. acórdão que manteve o indeferimento do

pedido de suspensão da execução fiscal.

Decido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a parte recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REQUISITOS DA SUSPENSÃO INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei. 6.830/80 quanto o art. 53, § 4o. da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor; por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que a documentação dos autos não logrou atender a tais requisitos, e da argumentação recursal não ressaí o contrário; assim a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A demonstração da divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Apresentou-se apenas o paradigma jurisprudencial por suas sínteses ou ementas, obstaculizando evidentemente o cotejo e a conclusão de discrepância (arts. 541, parág. único do CPC e 255, § 2o. do RISTJ).

4. Ademais, a análise do dissenso jurisprudencial também esbarra no óbice decorrente da aplicação da Súmulas 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido." - g.m.

(AgRg no AREsp 459.495/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação". Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013311-29.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013311-8/SP

APELANTE : OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00133112920114036119 4 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a incidência do PIS e da COFINS sobre valores que, embora se destinem ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais, integram a receita das prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária.

O recorrente sustenta, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e, no mérito, que o acórdão negou vigência às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, à medida que, em razão do julgamento do paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional terá seu seguimento negado.

Quanto ao mérito, a controvérsia acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, destinados ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais de seus empregados, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.141.065/SC**, restando o entendimento no sentido de que tais valores integram a receita do contribuinte e, portanto, estão sujeitos à incidência das aludidas contribuições, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70

E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que

eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes d oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em

doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnorrear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressaltadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009).

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/10).

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

2011.61.19.013311-8/SP

APELANTE : OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00133112920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a incidência do PIS e da COFINS sobre valores que, embora se destinem ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais, integram a receita das prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária.

Decido.

As alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Por outro lado o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o PIS e a COFINS devem

incidir sobre as receitas auferidas pelas prestadoras de serviço de locação de mão de obra, ainda que se trate de valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais de seus empregados, como se denota dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - Para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE 683.334, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/08/12)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Análise do conceito de receita bruta para fins da identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Valores repassados a terceiros por empresa de agenciamento de mão-de-obra. Incidência.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo

monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91 ou Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei n.º 6.019/74 e pelo Decreto n.º 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Não existem fundamentos constitucionais para ilidir tal conclusão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RE 643.823, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20/03/13)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013321-73.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013321-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro
No. ORIG. : 00133217320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que reconheceu a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros de mora em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Decido.

A controvérsia acerca da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora por força de decisão judicial em demanda de natureza trabalhista foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.227.133/RS**, restando o entendimento no sentido de que tais valores não sofrem a incidência do aludido tributo, como se denota das conclusões do referido julgado:

"...

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

..."

(EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 02/11/2011)

Impende considerar que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, o colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão elucidativa acerca do tema, como se denota das conclusões do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n.

4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os

juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

O acórdão recorrido afirmou não ter restado demonstrado que as verbas foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, devendo, assim, ser tributados como rendimentos da pessoa física.

Dessa forma, a pretensão destoava da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a análise do contexto em que as verbas trabalhistas foram pagas exigiria revolvimento da matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Quanto à condenação da União à sucumbência, é remansosa a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça de que cabível a condenação da parte em honorários advocatícios quando ela tiver dado causa à demanda, em atenção ao princípio da causalidade. No entanto, analisar a causalidade no caso concreto exigiria revolvimento fático-probatório, incabível em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ". (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, em toda fundamentação desenvolvida, estabeleceu que ficou inequívoca a responsabilidade do ora agravante pelo ajuizamento da ação (fls. 160-170), sendo, portanto, responsável pelos ônus sucumbenciais. Assim, o acórdão recorrido guarda perfeita consonância com o entendimento do STJ sobre o tema. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 456362 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe

09/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem no que tange à aplicação do princípio da causalidade na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental é anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido." - g.m.

(AgRg no Ag 1181959/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Quanto à dedução dos honorários da base de cálculo do imposto de renda, o acórdão recorrido reconheceu falta de interesse de agir para tal pretensão, uma vez que não teria havido incidência da tributação, como sugerido pelo recorrente.

Não cabe, em sede de recurso especial, a revisão deste entendimento para que seja apreciado o mérito, nos termos do que determina a Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de que, instado a emendar a petição inicial, a recorrente não atendeu de forma adequada ao comando judicial, nos termos do art. 284 do CPC, além de não ter sustentado a impossibilidade/dificuldade - seja no sentido material ou mesmo no jurídico - na realização da prova técnica. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a ausência de interesse de agir para a propositura da medida cautelar de antecipação de provas no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido". g.m.

(AgRg no AREsp 634.993/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve pretensão resistida e extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". g.m.

(AgRg no REsp 1324848/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, e **não o admito** quanto ao que sobeja.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016516-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016516-5/SP

AGRAVANTE	: SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
ADVOGADO	: SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00035952620114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão que negou provimento a agravo legal ante a decisão que tinha negado seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias no termos do artigo 525, I do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 174 do CTN.

Decido.

O presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016516-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016516-5/SP

AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00035952620114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

As alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA . EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 848137 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001139-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001139-7/SP

AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO : SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044059720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de v. acórdão que manteve a constrição sobre valor em conta ante a não comprovação da impenhorabilidade.

Decido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a parte recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE DINHEIRO - NECESSIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA.

1. Afirmada pelo Tribunal de origem a necessidade de manutenção da penhora procedida pelo oficial de justiça sobre valores disponíveis em contas bancárias da recorrente, a partir do exame da extensa prova dos autos, não pode o STJ modificar tal conclusão em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, 459 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.

(REsp 918.468/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 09/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO HÁ DEZ ANOS. INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. FACULDADE. INSUFICIÊNCIA DO VALOR. PENHORA

ON LINE. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. GRADAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1107255/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023554-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023554-8/SP

AGRAVANTE	: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
	: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
	: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00153672420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA** contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão que determinou a retificação do valor da causa.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto nos artigos 106 e 151, III, do Código Tributário Nacional; artigo 74, §§2º, 4º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 11.941/2009 e artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030882-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030882-5/SP

AGRAVANTE	: CARLOS MOYSES BIGELLI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 11.00.00052-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a deserção do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso especial a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do especial, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento da instância superior, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que "o

requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013).

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que *"só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas"* (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis': 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030938-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030938-6/SP

AGRAVANTE : WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE
ADVOGADO : SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : BAR LANCHES E RESTAURANTE BICHO PAPAO LTDA e outros
: MIGUEL SARKIS ELATRA
: CICERO PAULO SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 00086168419948260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso especial a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do especial, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento da instância superior, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que "*o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013).

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis': 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não

se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030938-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030938-6/SP

AGRAVANTE	: WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE
ADVOGADO	: SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: BAR LANCHES E RESTAURANTE BICHO PAPAIO LTDA e outros : MIGUEL SARKIS ELATRA : CICERO PAULO SOBRINHO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	: 00086168419948260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Vislumbra-se a ocorrência do fenômeno processual da **deserção** na espécie, de ver que a parte recorrente não efetuou o imprescindível preparo. Ademais, o requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária por ocasião da interposição do recurso não supre o vício acima apontado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I

- O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido"
(STF, Primeira Turma, AI nº 744.487-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15.09.2009, DJe 16.10.2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4415/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

CAUTELAR INOMINADA Nº 0016331-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016331-1/SP

REQUERENTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.00.18931-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. com o objetivo de obter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2001.03.99.055869-3.

Deferido o pedido de liminar.

Decido.

Constato que foi efetivado juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto nos autos principais e, assim, a presente cautelar, destinada a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até a prolação do juízo de admissibilidade, perdeu seu objeto.

Diante desse fato superveniente, não remanesce interesse ou utilidade no julgamento desta cautelar.

Dessarte, julgo prejudicada a presente medida cautelar, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, desapensem-se estes autos da apelação em mandado de segurança nº 2001.03.99.055869-3 e remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1458/2015

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101489-89.1996.4.03.6109/SP

1996.61.09.101489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
No. ORIG. : 11014898919964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0201938-87.1996.4.03.6104/SP

1999.03.99.111446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADVOGADO : SP017943 PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 96.02.01938-7 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047130-34.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
: SP200053 ALAN APOLIDORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073045-13.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.073045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
ADVOGADO : SP092952 ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.14253-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s)

excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039422-35.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.001635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SP094800 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO SUDAMERIS S/A
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.39422-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006141-86.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº

12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-50.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO(A) : MADALENA KASHIKO KUBO firma individual e outros
: MADALENA KASHIKO KUBO
: FRANCISCO TOSHIUKI KUBO
: CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO
: JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO
ADVOGADO : SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR e outro

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053082-63.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO(A) : COML/ IMP/DE MATERIAIS PRIMAS SHERE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012596-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012596-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS e outros
	: SALVADOR DEBARTOLO
	: ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
	: MARIA DO CARMO BOMPADRE
	: MARIA APARECIDA ALVES PALMA
	: MARIA HELENA RUFINO
	: MARIA SENHORA DA SILVA
	: LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS
	: ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS
	: THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO
ADVOGADO	: SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
APELANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: MARINA CRUZ RUFINO e outro
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00125962020064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-87.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001576-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	: SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA
SUCEDIDO	: HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083077-38.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083077-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FORNARI
ADVOGADO : SP177399 RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI
: SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: MARIA DAS GRACAS DE PAULA CARVALHO
: SEBASTIAO CAMPOS DE CARVALHO
: ERIMAR BARTECZKO
: CARLOS EDUARDO HEITMANN
: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
: JULIA MARCIA PEREIRA E SILVA
: LUIS CLAUDIO DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006243-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038553-29.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM SALES DE ATAIDE
ADVOGADO : SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA
No. ORIG. : 04.00.00108-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº

12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045048-89.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ERALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP085506 DAGMAR RAMOS PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00075-5 5 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-02.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA
SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028257-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028257-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM e outros
: ANTONIO ORLANDO GANDELIM
: FABIANA APARECIDA PEREIRA
: JOSE NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO
AGRAVANTE : ARMANDO REINALDO PEREIRA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA e outros
: ABEL PEREIRA
: JAIME PEREIRA espolio
: JOSE DE CARVALHO TEDESCO
: LUIZ EDUARDO PEREIRA
: FRANCISCO ROGERIO PEREIRA
: JAYME PEREIRA FILHO
: ELIANA TEIXEIRA
: REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
: ADRIANA FISCHER PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.09.004215-5 3 Vr PIRACICABA/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037009-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037009-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : FUND WAL IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO(A) : WALDEMAR PALAMEDI
ADVOGADO : SP109423 GUILHERME DINIZ ARMOND e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.79900-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta

ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-03.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002875-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HELENA FARIA DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP234028 LUCIANA SHINTATE GALINDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001058-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001058-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TATITE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 05.00.00027-1 A Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026337-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026337-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO(A) : WENCRIL IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA massa falida
 ADVOGADO : SP069868 ANGELO MORETTO NETO e outro
 AGRAVADO(A) : KIYOSHI IMINO
 AGRAVADO(A) : ANTONIO THAMER BRUTOS
 ADVOGADO : SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
 No. ORIG. : 00101170720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033093-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 NETO
 AGRAVADO(A) : PAULO ENEAS SCAGLIONE
 ADVOGADO : SP084999 LUIZ ROBERTO RANDO e outro
 AGRAVADO(A) : AUTO SERVICO BANDEIRANTE COML/ LTDA
 PARTE RÉ : JOSE FELICIANO RIBEIRO DE CAMARGO e outros
 : NAGIB ELIAS BREIM NETTO
 : MARTHA BELLODI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 06353199819844036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009306-49.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : OSVALDO LUIZ COUTO
 ADVOGADO : SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 No. ORIG. : 00093064920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034702-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRAVADO(A) : MAR BRAVO COML/ LTDA e outros
 : FABIO ELIEZER FIGUEIREDO
 : SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 No. ORIG. : 05.00.04522-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018175-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMILIA BARCALOBRI CUCCINELLI
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG. : 10.00.00146-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020445-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EQUIPE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP180700 SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00110399020014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025237-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
AGRAVADO(A) : SANDRA VAZ DA SILVA JESUS e outros
: TATIANE FERNANDA SILVA JESUS incapaz
ADVOGADO : SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro
PARTE RÉ : DELTA CONSTRUÇOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00123256220074036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022307-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO JORGE DE MEIRA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 10.00.00098-9 1 Vr ANGATUBA/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033806-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 08.00.00148-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006754-40.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : FRANCISCO CAETANO PISANI DOMICIANO e outro
: JONAS RICARDO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067544020124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-75.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILVANDRO DANTAS
ADVOGADO : SP171292E JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003417520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004460-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004460-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 AGRAVADO(A) : POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA
 ADVOGADO : SP288261 HENRIQUE FERNANDO DE MELLO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
 No. ORIG. : 00004865820124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011624-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 AGRAVADO(A) : ROSA DE JESUS TEIXEIRA GARRIDO
 ADVOGADO : PR028196 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outro
 AGRAVADO(A) : DANIEL CAVALCANTI DE ARRUDA e outro
 : FERNANDO HENRIQUE MIRANDA GARRIDO
 PARTE RÉ : CONFECÇÕES MARIALVA IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 05534617919834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013402-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 AGRAVANTE : COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO : SP051631 SIDNEI TURCZYN
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00543481720064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015549-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015549-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ALBERT MATALON
ADVOGADO	: SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e outro
PARTE RÉ	: RENEE MATALON
ADVOGADO	: SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e outro
PARTE RÉ	: IND/ BRASILEIRA DE TAMPAS TAMPBRAS S/A e outros
	: RACHEL BEYDA
	: ANDRE NATHAN STAMBOULI espolio
	: VICTOR ELIE SOFFER
	: AROLDO VICENTE DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05683183319834036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002647-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002647-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: IND/ E COM/ DE CHOCOLATES MUNIK LTDA
ADVOGADO	: SP189767 CINTIA DANIEL LAZINHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00270345220134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003914-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003914-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : JEAN BERNARD CAMPS espolio
ADVOGADO : SP133994 DANIEL MARCOS GUELLERE e outro
REPRESENTANTE : FERNANDO PENTEADO CAMPS
AGRAVADO(A) : PAULO VILLAC e outros
: MARIA JOSE DE TOLEDO VILLAC
: MARIA STELLA DE ASSIS LOBO
: PLINIO GIUDICE LOBO
PARTE RÉ : PAVIMENTADORA CENTRAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05041176619824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006579-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006579-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : NONATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00021535220064036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013318-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE VANTUIL GREGORIO
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI
No. ORIG. : 12.00.00241-0 1 Vr ATIBAIA/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4425/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

CAUTELAR INOMINADA Nº 0001237-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001237-3/SP

REQUERENTE : G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REQUERENTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: MG027957 MANOEL SE SOUZA BARROS NETO
REQUERIDO(A) : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 00113022120114030000 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro para que seja concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário que interpuseram contra acórdão desta corte que negou provimento ao seu agravo interno e manteve a decisão singular que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.011.302-1.

Pedido de liminar indeferido.

Decido.

Constato que foi efetivado juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interposto nos autos principais e, assim, a presente cautelar, destinada a atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, perdeu seu objeto.

Diante desse fato superveniente, não remanesce interesse ou utilidade no julgamento desta cautelar e, tampouco, nos embargos de declaração de fls. 578/583.

Dessarte, julgo prejudicados a presente medida cautelar e também os embargos de declaração de fls. 578/583, declarando este feito extinto, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37443/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014650-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014650-0/SP

APELANTE	: PEDRO GIOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00146509320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo

inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014650-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014650-0/SP

APELANTE	: PEDRO GIOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00146509320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de

1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001370-09.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001370-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL RAYNE FIRMO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GALDINO DE MORAES
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00013700920074036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001370-09.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001370-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GABRIEL RAYNE FIRMO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GALDINO DE MORAES
ADVOGADO	: SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00013700920074036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização

dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.
São Paulo, 21 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-64.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003964-0/SP

APELANTE : CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039646420094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios

concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o

recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013582-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013582-6/SP

APELANTE : ANTONIO LUCIO AYELLO
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00153-6 3 Vt MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de

1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002250-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002250-9/SP

APELANTE : MAURO GOULART DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00022505420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso

extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007521-0/SP

APELANTE : LEONOR PIRES DAS MERCES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075210320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial

de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007521-0/SP

APELANTE : LEONOR PIRES DAS MERCES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075210320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

APELANTE : CLEYDE CANTALOGO MORAES e outro
: MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035452220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : CLEYDE CANTALOGO MORAES e outro
: MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035452220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002122-34.2013.4.03.6103/SP

APELANTE : JOSE TEREZA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021223420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2012.03.99.026393-9/SP

APELANTE : RENOL TOVAZZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00015-5 2 Vt SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2011.03.99.019385-4/SP

APELANTE : JOAO VIUDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00187-4 3 Vt ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O .

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019385-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019385-4/SP

APELANTE : JOAO VIUDE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00187-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045490-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045490-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CARLINDO GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
: 08.00.00036-3 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010751-53.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010751-0/SP

EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: AUREO ROVERI
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG.	: 00107515320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, em 18.06.2012 (fls. 146/174), a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Tem-se que o recurso especial da parte autora foi protocolado antes da data da publicação do acórdão relativo aos embargos infringentes opostos pela autarquia previdenciária (30/11/2012 - fls. 217).

Trata-se, portanto, de medida intempestiva, por prematuridade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PREMATURIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, AgRg no AREsp 591.287/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010751-53.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010751-0/SP

EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: AUREO ROVERI
ADVOGADO	: SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG.	: 00107515320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

A interposição do recurso ocorreu antes da publicação do acórdão dos embargos infringentes, sem a posterior e necessária ratificação.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO (CPC, ART. 498, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001) - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - TRASLADO INCOMPLETO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA

QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CARTA POLÍTICA - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo. - Não se revela aplicável o princípio "jura novit curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresse, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. O recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 - RTJ 186/703). É que o pronunciamento do Tribunal "a quo" sobre matéria de fato reveste-se de inteira soberania (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693). Precedentes." (AI 653882 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-08 PP-01558 RTJ VOL-00206-01 PP-00438 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 121-132)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004213-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004213-5/SP

APELANTE	: EDISON DE OLIVEIRA e outro
	: BENEDICTO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
CODINOME	: BENEDITO PEREIRA MARTINS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042139020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004213-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004213-5/SP

APELANTE : EDISON DE OLIVEIRA e outro
: BENEDICTO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
CODINOME : BENEDITO PEREIRA MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042139020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito

retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001481-3/SP

APELANTE	: JOSE CARLOS DARCIE
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014813420124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE

nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001481-3/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DARCIE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014813420124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos*

suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda

Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020973-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020973-5/SP

APELANTE	: EMILIO GERALDO ANGELOTTI
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 40013401220138260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE**

nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que

entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-11.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003041-7/SP

APELANTE : JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030411120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumprasse assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do

benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-11.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003041-7/SP

APELANTE : JOAQUIM OLÍMPIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030411120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006187-49.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006187-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO SIMOES
ADVOGADO	: SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
	: SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de

1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006187-49.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006187-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO SIMOES
ADVOGADO : SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021304-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021304-0/SP

APELANTE : JANAINA MARIA SALOMAO
ADVOGADO : SP317732 CÉSAR AUGUSTO CARRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30016811120138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela

Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031202-34.2009.4.03.9999/SP

APELANTE : OVIDIO ZORSETTI
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00066-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP

1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008516-81.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008516-0/SP

APELANTE : BENEDICTO APPARECIDO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085168120094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida

Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048479-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048479-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOAO BENEDICTO
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO
No. ORIG. : 10.00.00131-1 1 Vt MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou recurso de agravo legal o qual, por sua vez, também fora oposto em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008771-06.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008771-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087710620094036119 2 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO."

PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008771-06.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008771-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 168/1976

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
00087710620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008771-06.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008771-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 169/1976

ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087710620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado (fls. 209/218) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Quando da interposição deste recurso especial pelo autor em 05/12/2012, às 17:22 horas, já havia o mesmo interposto medida idêntica minutos antes (fls. 186/202), a revelar a necessidade de se fulminar esta impugnação por conta da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008771-06.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008771-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087710620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado (fls. 241/250) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Quando da interposição deste recurso extraordinário pelo segurado em 05/12/2012, às 17:16 horas, já havia o mesmo interposto medida idêntica minutos antes (fls. 223/240), a revelar a necessidade de se fulminar esta impugnação por conta da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007400-56.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007400-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00074005620084036114 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-57.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001008-8/SP

APELANTE : ALCIDES JUVENCIO GOMES
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010085720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005963-67.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005963-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ESTHER NEOFITI
ADVOGADO : SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00059636720094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de

revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-37.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004254-6/SP

APELANTE : VILMA AFONSO PADUAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042543720084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-94.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002501-6/SP

APELANTE	: ARACARI ANESIO ANTEGUERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00025019420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário

deste E. Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008965-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AZIMBRA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP200368 MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
No. ORIG.	: 09.00.00018-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de

incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-40.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000081-4/SP

APELANTE	: MOISES AVELINO
ADVOGADO	: SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000814020134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito

exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037993-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037993-3/SP

APELANTE	: JOAO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
CODINOME	: JOAO GOMES DE SOUZA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 09.00.00021-5 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se*

adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua

vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015511-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015511-0/SP

APELANTE : MADALENA MACCARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00095-1 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j.

11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011535-9/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO MANOEL DA PENHA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	: 01049191520078260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37457/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037054-53.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.007184-9/SP

PARTE AUTORA	: ELIANA CARVALHO DO AMARAL COUTINHO e outros
	: ANDRE DO AMARAL COUTINHO
	: ALBERTO COUTINHO FILHO
	: CRISTINA COUTINHO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	: SP110829 JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.37054-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra acórdão que lhe negou o levantamento de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pretendido em razão de desvinculação de cargo de diretor não empregado.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada acerca da interpretação dada ao artigo 16 ("Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo") e ao artigo 20, inciso IX ("A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; [...]"). ambos da Lei nº 8.036/1990, combinados com o artigo 16 do Decreto nº 99.684/1990 ("Equipara-se a extinção normal do contrato a termo o término do mandato do diretor não empregado (arts. 7º e 8º) não reconduzido").

Anoto a existência de precedente isolado da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça a admitir, em princípio, o levantamento dos saldos fundiários por diretor não empregado que se desvincula por completo da

empresa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DIRETOR NÃO-EMPREGADO. LEI 8.036/90. DECRETO 99.684.

- 1. A Lei 8.060/90, em seu artigo 16, equipara os diretores não empregados, das empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista, aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS, definindo, ainda, o diretor como "aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo".*
- 2. Deveras, o artigo 20, inciso IX, da citada lei, admite a movimentação da conta vinculada pela extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019/74.*
- 3. O artigo 16, da Lei 99.684, que regulamenta o FGTS, estabelece a equiparação da extinção do contrato a termo ao término do mandato do diretor não-empregado não reconduzido.*
- 4. Nada obstante, como bem ressaltou o aresto a quo: "Com efeito, o recorrido, sendo funcionário da EMLURB cedido à empresa pública CSURB, os depósitos de FGTS feitos pela concessionária são em função do contrato de trabalho com a cedente, que se encontra ainda vigente, não sendo, portanto, hipótese de saque pelo simples fato de ter sido devolvido à empresa cedente. Trata-se, portanto, de depósitos de FGTS feitos em nome do recorrido, em função de cessão na condição de empregado, durante o período da cessão, ficando, dessa forma, vinculados ao contrato da empresa pública cedente, que se encontra em vigor, não sendo cabível o saque pretendido nesta oportunidade. Tendo o recorrido exercido o cargo de diretor, como empregado cedido por outra empresa, não configura a alegada situação de diretor não empregado, e desta forma a hipótese previstas no artigo 20, itens I a XI da Lei 8.036/90."*
- 5. O levantamento da conta vinculada ao FGTS, relativa aos depósitos efetuados no período da gestão que ocupava cargo de diretor não-empregado, pressupõe extinção total de qualquer vínculo empregatício.*
- 6. Recurso especial desprovido.*
(REsp 867.139/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 242)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037054-53.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.007184-9/SP

PARTE AUTORA	: ELIANA CARVALHO DO AMARAL COUTINHO e outros
	: ANDRE DO AMARAL COUTINHO
	: ALBERTO COUTINHO FILHO
	: CRISTINA COUTINHO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	: SP110829 JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.37054-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão que lhe negou o levantamento de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pretendido em razão de desvinculação de cargo de diretor não empregado.

A parte recorrente invoca o princípio da legalidade na Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição

Federal).

Decido.

Verifico que o ponto central da controvérsia diz respeito à interpretação dada aos artigos 16 e 20, inciso IX, da Lei nº 8.036/1990.

Assim, a alegada violação constitucional, caso esteja presente, ocorre de forma indireta ou reflexa. O Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE

INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. [...] 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 660.307 ED, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025515-51.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025515-5/SP

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO(A)	: JUAREZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO	: SP173931 ROSELI MORAES COELHO e outro
No. ORIG.	: 00255155120004036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Bradesco S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos artigos 282, inciso VI, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, desde logo, verifico que os dispositivos de lei apontados como violados não foram prequestionados no v. acórdão, o qual não apreciou as questões apresentadas pela parte sob a ótica da matéria de direito consubstanciada nas razões recursais, sem que a parte recorrente tenha interposto embargos de declaração com tal finalidade, a atrair a incidência da Súmula 356 do STF.

Ainda que se pretenda adentrar ao mérito, da análise das razões recursais fica claro que, em verdade, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que é parte ilegítima na demanda, pois não tinha a responsabilidade pela administração da conta vinculada ao FGTS, ao contrário do que decidiu o v. acórdão, discussão esta que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011583-44.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.011583-7/SP

APELANTE	: METAL LIGHT IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a

recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018640-61.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.018640-0/SP

AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RÉU/RÉ : CIDMAR RIOS CARNEIRO
ADVOGADO : SP032844 REYNALDO COSENZA
No. ORIG. : 2000.61.12.000847-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos artigos 632, 644 e 645 do Código de Processo Civil, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

No que concerne ao mérito, verifico que o v. acórdão julgou improcedente a ação rescisória, mantendo a r. sentença no ponto em que fixou multa cominatória para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer imposta à recorrente.

Neste especial, limita-se a recorrente a afirmar que não teria havido o descumprimento da obrigação de fazer, ou mesmo que houvesse ele não teria sido injustificado, bem como a abusividade do valor e o possível enriquecimento indevido da parte contrária, assuntos estes que não se relacionam com a pretendida rescisão, mas sim com temas relativos à fase executória do julgado, passando-se ao largo do v. acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-13.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000971-6/SP

APELANTE	: CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO e outro
	: SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO
ADVOGADO	: SP153661 SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012243-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012243-4/SP

APELANTE : CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA
ADVOGADO : SP203495 FABIANE FELIX ANTUNES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro
No. ORIG. : 00122434820044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática, proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator do recurso de apelação.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA

SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012243-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012243-4/SP

APELANTE : CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA
ADVOGADO : SP203495 FABIANE FELIX ANTUNES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro
No. ORIG. : 00122434820044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão monocrática, proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, que negou seguimento à apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao

órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008417-65.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008417-5/SP

APELANTE	: AMAURY ALONSO CARNEIRO e outros
	: PERSIO LOUREIRO PEREIRA
	: JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA
	: JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO
	: ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES
ADVOGADO	: SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios, sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, insere no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008417-65.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008417-5/SP

APELANTE	: AMAURY ALONSO CARNEIRO e outros
	: PERSIO LOUREIRO PEREIRA
	: JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA
	: JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO
	: ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES
ADVOGADO	: SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.
(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-53.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000042-8/SP

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A)	: ELZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP230444 BRUNO ARNONI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em demanda na qual postula a devolução de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que defende terem sido indevidamente levantados por fundista.

No acórdão recorrido, aplicando as regras do Código Civil concernentes à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (ação pessoal), a Turma julgadora afastou o decreto de prescrição exarado na sentença de primeiro grau e, passando ao mérito propriamente dito, acolheu o pedido da empresa pública.

Em suas razões recursais, a CEF argui violação à regra do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e à Súmula STJ nº 210. Sustenta a aplicação, em casos como o presente, do prazo prescricional trintenário vigente para a cobrança de contribuições ao FGTS, em detrimento do lapso comum estabelecido pelo Código Civil para as ações pessoais. Decido.

Não há interesse recursal, porquanto a pretensão expressa na apelação da CEF (afastamento do decreto de prescrição e procedência do pleito principal) coincide com o que foi decidido no acórdão recorrido, ainda que o órgão julgador tenha esposado fundamento jurídico diverso do defendido pela parte recorrente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS.

1. Não há interesse recursal em relação ao ponto do acórdão recorrido que foi decidido no mesmo sentido da pretensão recursal veiculada.

2. "Para o conhecimento de matéria de ordem pública no âmbito do recurso especial, é necessário superar o juízo de admissibilidade do recurso, o que não ocorreu no caso" (AgRg no Ag 1124822/GO, Rel.

Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.086.034/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2010, v.u., DJe 29/04/2010)

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL** - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. [...]

4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. [...]

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, REsp 831.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA.

ADEQUAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUANTUM INDETERMINADO. VALOR ESTIMADO.

POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO CONFORME A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DO VALOR FIXADO À CAUSA. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. Provido o recurso interposto pela parte nas instâncias ordinárias, carece de interesse de agir, porquanto sua pretensão foi atendida pelo e. Tribunal a quo. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 786.921/PR, Rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS (TRF1), Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008917-12.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008917-8/SP

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO(A)	: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: SP135366 KLEBER INSON e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática em embargos de declaração, interpostos contra decisão proferida com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : MANUEL RODRIGUES SERRADAS
ADVOGADO : SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios, sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008138-42.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008138-2/SP

APELANTE : DAMIAO PEREIRA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SP176511 BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática em embargos de declaração, interpostos contra decisão proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.
2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.
3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**
4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008208-91.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008208-8/SP

APELANTE : AMAURY LAURINDO PIMENTEL
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência

de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.
(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008208-91.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008208-8/SP

APELANTE	: AMAURY LAURINDO PIMENTEL
ADVOGADO	: SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios, sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.
1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Por definição legal, insere no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".
3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva

de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-64.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008850-9/SP

APELANTE	: JOSE CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito a diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices inflacionários diversos a depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.112.520/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou a orientação jurisprudencial firmada pelo C. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, e assentada na Súmula STJ nº 252, no sentido de reconhecer devidas as diferenças de atualização monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE, em substituição aos índices oficiais, nos meses de **janeiro de 1989 (Plano Verão, IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I, IPC de 44,80%)**, e declarar legítimas as variações que corrigiram os saldos fundiários nos meses de **junho de 1987 (Plano Bresser, LBC de 18,02%), maio de 1990 (Plano Collor I, BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II, TR de 7%)** - e, por consequência, indevida a aplicação dos percentuais do IPC (26,06%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), nesses meses. O STJ também reafirmou a correção do índice aplicado em referência a **julho de 1990 (BTN de 10,79%)**, em detrimento da utilização do IPC

de 12,92%. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).
4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".
5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% [12,92%] (jul/90), e f) 21,05% [21,87%] (fevereiro/91).
6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.
8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.
9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.
10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.
11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.
12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
(REsp 1.112.520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), igualmente

submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade dos percentuais de correção já aplicados em **junho de 1990 (BTN de 9,61%), julho de 1990 (BTN de 10,79%) e março de 1991 (TR de 8,5%)**, sendo descabida, portanto, a incidência do IPC/IBGE, nos dois primeiros períodos (9,55%, 12,92%), ou do INPC/IBGE, no último (equivalente a 11,79%) - ressalte-se que o IPC/IBGE foi extinto em março de 1991.

Noutro ponto, definiu cabível a aplicação, em referência ao mês de **fevereiro de 1989, do IPC pro rata de 10,14%, como reflexo necessário no caso da incidência do IPC pro rata de 42,72% no mês anterior**, em conformidade ao quanto já decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/08/1994. O Tribunal Superior definiu, outrossim, a correção dos saldos do mês de **janeiro de 1991 pelo índice de 13,69%**, sendo que a variação do IPC, naquele período, foi 19,91%, e a do BTN, aplicado aos depósitos do FGTS, de 20,21%. **Ambas as teses são desfavoráveis aos fundistas**, como adiante exposto. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à **correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% [70,28%] para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89)**, interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR)**, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
(REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No que concerne ao crédito do índice de 10,14%, em **fevereiro de 1989**, isoladamente, tem-se que tal percentual, por si só, é inferior àquele que, na ocasião, foi aplicado aos depósitos do FGTS.

Com efeito, na época, o crédito da correção monetária era realizado trimestralmente, nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, na forma do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284/1986 e do Edital nº 2, de 26/03/1986, do Departamento de FGTS do Banco Nacional da Habitação (BNH). A Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, prescreveu a atualização dos saldos fundiários e de poupança: (a) no mês de julho de 1987, pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), calculada pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) (itens I e III); (b) a partir de agosto de 1987, ou pela variação da OTN - calculada a partir daquele mês pelo Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC/IBGE) -, ou pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), o que for maior (itens II e IV). Essa norma foi modificada pela Resolução Bacen nº 1.396, de 22/09/1987, que

determinou, a partir do mês de novembro de 1987, a aplicação exclusiva da variação da OTN, apurada pelo IPC/IBGE.

Assim, em dezembro de 1988, teve início um novo trimestre de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Naquele mês, o IPC, aplicado à conta, atingiu 28,79%.

Já em curso o trimestre dez./1988 - fev./1989, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 (Plano Cruzado Novo ou Plano Verão), posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, que previa, em seu artigo 17, inciso I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) menos meio por cento. E o artigo 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/1989, determinou a atualização dos saldos das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, mantida a periodicidade trimestral.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/1989 é mais favorável ao fundista, dado que o percentual creditado na época, por força do referido diploma normativo (qual seja, 18,35%, calculado sobre a variação da LFT), é superior ao IPC/IBGE.

Por consequência, qualquer pleito formulado no sentido de aplicar-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989, isoladamente, carece de razão. Decorre de interpretação equivocada da jurisprudência dos tribunais superiores acerca da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 e sequer se amolda, aliás, à tese esposada no paradigma supramencionado.

Ocorre que, com a implementação do Plano Verão, o indexador oficial então vigente (a OTN) foi extinto e houve alteração da metodologia de cálculo do IPC, conforme aos artigos 15 e 9º da Lei nº 7.730/1989, respectivamente. Nesse contexto, o IPC integral do mês de janeiro de 1989 foi calculado (com superposições) para um período equivalente a 51 dias (entre 30/11/1988 e 20/01/1989), e correspondeu ao percentual de 70,28%.

Desta forma, a fim de aplicar a variação do IPC apenas aos 31 dias do mês de janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, que a metodologia aplicável para a proporcionalização seria tomar o índice integral (70,28%), dividi-lo por 51 e, em seguida, multiplicá-lo por 31, obtendo-se a variação *pro rata* de 42,72%. Confira-se:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. [...]

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(REsp 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, julgado em 25/08/1994, DJ 20/02/1995, p. 3.093)

Após a extinção da OTN, em 1º de fevereiro de 1989, não houve a imediata instituição de outro papel que lhe substituisse, embora o IPC continuasse a ser calculado pelo IBGE. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 57, convertida na Lei nº 7.777/1989, é que se criou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com vistas a desempenhar o mesmo papel da extinta OTN. Seu valor nominal, porém, foi fixado retroativamente em 1º de fevereiro de 1989, com variação vinculada ao IPC.

No mês de fevereiro de 1989, por força da aplicação do artigo 9º da Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão), viu-se o IPC oficialmente calculado em 3,6%, porém com referência a um período de 11 dias (entre 20 e 31/01/1989), e que foi computado para o cálculo da variação do BTN. Aplicando-se o mesmo raciocínio para a proporcionalização mensal do índice, o Superior Tribunal de Justiça tomou o percentual de 3,6%, dividindo-o por 11 e, na sequência, multiplicando-o por 31, do que resulta a variação *pro rata* de 10,14%.

Vale dizer, em suma, a aplicação do percentual *pro rata* do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) só faz sentido quando conjugada à aplicação do IPC *pro rata* do mês anterior (42,72%). Sua incidência, por si só e sem referência aos demais componentes do trimestre de apuração de correção monetária, não gera crédito algum, pois, como já dito, a correção calculada pela variação da LFT naquele mês específico (18,35%) superou o IPC *pro rata* de 10,14%.

É nesse sentido que a questão foi dirimida no citado REsp nº 1.111.201/PE: **aplica-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989 como decorrência da proporcionalização do IPC integral de 70,28% em janeiro, e não como expurgo inflacionário.** É oportuno mencionar, a esse propósito, trecho do voto da Ministra Eliana Calmon

no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 581.855/DF (Segunda Turma, j. 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 470):

"[...] Procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte:

Período	CEF	STJ
Dez/88	0,287900 = 28,79%	28,79%
Jan/89	0,223591 = 22,35%	42,72%
Fev/89	0,183539 = 18,35%	10,14%
total acumulado	0,865095 = ±86,50%	±102,44%

CONCLUSÃO: $102,44\% \div 86,50\% = \pm 8,54\%$ a favor dos fundistas

Se desconsiderado o índice de 10,14%, teremos:

$42,72\% \div 22,35\% = \pm 16,65\%$ a favor dos fundistas

Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.

Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35%, defendida pela CEF.

Conclui-se, portanto, que o acórdão embargado, na verdade, vem a favorecer a CEF, como acima demonstrado.

A CEF mostra-se apreensiva com o presente julgamento, diante da possibilidade de ocorrerem os fundistas maciçamente à Justiça, o que não seria bom para a devedora, nem para a magistratura. Entretanto, a conclusão contida neste voto é irreversível para o STJ, com a só possibilidade de reabrir-se na Corte Especial novo debate a respeito do índice de janeiro de 89, fixado em 42,72%, o qual compõe, inclusive, a Súmula 252/STJ. Com essas considerações, acolho os embargos sem efeitos modificativos, apenas para prestar esses esclarecimentos."

Posteriormente, a Medida Provisória nº 90, de 26/09/1989, determinou a centralização dos depósitos fundiários na Caixa Econômica Federal, e previu que, mantidos os juros remuneratórios próprios do FGTS, sua atualização monetária seria efetuada nas mesmas condições da caderneta de poupança. A edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que revogou a Lei nº 5.107/1966 e passou a reger o FGTS, confirmou a regra, em seu artigo 11, caput e parágrafos. Por sua vez, os saldos das cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação do IPC, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/1989.

Essa situação prevaleceu até março de 1990 e, em que pese a edição da Medida Provisória nº 168/1990, e sua modificação pela Medida Provisória nº 172/1990, tratadas a seguir, o critério de correção não sofreu alteração quanto ao período de referência de **março de 1990** (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao **IPC do período (84,32%)**, de acordo com o ato administrativo CEF nº 4/1990, publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1990. Portanto, no mês em apreço, inexistia qualquer controvérsia acerca da atualização monetária devida no período, de modo que qualquer insurgência, circunscrita à prova de ter o referido percentual sido efetivamente aplicado aos saldos fundiários, não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula STJ nº 7, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. A discussão acerca do creditamento ou não do índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, demanda o reexame de provas, com nova apreciação do conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte. [...] (AgRg no REsp 453.644/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, v. u., DJ 29/09/2003, p. 196)

Prosseguindo, por força do artigo 24 da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, os depósitos em poupança passariam a ser atualizados, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil, e conforme ao artigo 2º, § 5º, da Medida Provisória nº 154, de 15/03/1990. Ocorre que a Lei nº 8.024, de 12/04/1990, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, suprimiu a regra do citado artigo 24, prevalecendo, para a correção relativa ao mês de

abril de 1990, a situação anterior à edição dessas medidas provisórias, consoante assentado pelo STJ na Súmula nº 252, em consonância ao julgamento do RE nº 226.855-7/RS, pelo STF.

O quadro alterou-se apenas com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que, sucessivamente reeditada (MPs nºs 195, 200, 212 e 237/1990), foi convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, e determinou, para a correção dos saldos de poupança, a aplicação da variação do BTN, calculado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pelo IBGE de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Nesse ínterim, a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/1989 e passou a regular o FGTS, em seu artigo 13, manteve vinculada a atualização dos depósitos fundiários aos parâmetros fixados para as cadernetas de poupança.

Assim, quanto à correção monetária relativa aos meses de junho e julho de 1990, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.201/PE, entendeu não haver óbice à aplicação do critério legal (a variação do BTN), equivalente a 9,61% e 10,79%, respectivamente. É de se aplicar o mesmo raciocínio aos meses subsequentes, dado que a situação normativa não sofreu modificação: prevalece a correção pelo **BTN nos meses de agosto (10,58%), setembro (12,65%), outubro (13,71%), novembro (16,64%) e dezembro (18,39%) de 1990**, em detrimento do IPC/IBGE (12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58% e 18,30%, respectivamente).

A incidência do índice de **13,69%**, relativo ao mês de **janeiro de 1991**, como consignado no paradigma (REsp nº 1.111.201/PE), não traz benefício ao titular de conta vinculada, porque a variação do BTN, aplicada na época, foi superior (20,21%). Sequer a aplicação do IPC daquele mês, equivalente a 19,91%, trar-lhe-ia proveito, dado que inferior ao índice já creditado. O recurso encontra óbice, portanto, na ausência de interesse jurídico.

A correção concernente ao mês de março de 1991 (Plano Collor II), como visto, segue o mesmo raciocínio que norteou o exame da correção nos meses seguintes à implementação do Plano Collor I. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, estabeleceu a Taxa Referencial (TR) como critério de remuneração básica dos depósitos de poupança, sendo aplicada nos meses subsequentes a fevereiro de 1991 sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por fim, acresço que eventual insurgência quanto à prova do efetivo crédito de índices previstos na própria legislação de regência demandaria o necessário reexame de matéria fática, e detém-se pelo teor da Súmula STJ nº 7.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010194-80.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010194-0/SP

APELANTE	: VLADIMIR MACEDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito a diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices inflacionários diversos a depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.112.520/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), selecionado

como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou a orientação jurisprudencial firmada pelo C. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, e assentada na Súmula STJ nº 252, no sentido de reconhecer devidas as diferenças de atualização monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE, em substituição aos índices oficiais, nos meses de **janeiro de 1989 (Plano Verão, IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I, IPC de 44,80%)**, e declarar legítimas as variações que corrigiram os saldos fundiários nos meses de **junho de 1987 (Plano Bresser, LBC de 18,02%), maio de 1990 (Plano Collor I, BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II, TR de 7%)** - e, por consequência, indevida a aplicação dos percentuais do IPC (26,06%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), nesses meses. O STJ também reafirmou a correção do índice aplicado em referência a **julho de 1990 (BTN de 10,79%)**, em detrimento da utilização do IPC de 12,92%. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

- 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.*
- 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.*
- 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).*
- 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".*
- 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% [12,92%] (jul/90), e f) 21,05% [21,87%] (fevereiro/91).*
- 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".*
- 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.*
- 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.*
- 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.*
- 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção*

monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.112.520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), igualmente submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade dos percentuais de correção já aplicados em **junho de 1990 (BTN de 9,61%), julho de 1990 (BTN de 10,79%) e março de 1991 (TR de 8,5%)**, sendo descabida, portanto, a incidência do IPC/IBGE, nos dois primeiros períodos (9,55%, 12,92%), ou do INPC/IBGE, no último (equivalente a 11,79%) - ressalte-se que o IPC/IBGE foi extinto em março de 1991.

Noutro ponto, definiu cabível a aplicação, em referência ao mês de **fevereiro de 1989, do IPC pro rata de 10,14%, como reflexo necessário no caso da incidência do IPC pro rata de 42,72% no mês anterior**, em conformidade ao quanto já decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/08/1994. O Tribunal Superior definiu, outrossim, a correção dos saldos do mês de **janeiro de 1991 pelo índice de 13,69%**, sendo que a variação do IPC, naquele período, foi 19,91%, e a do BTN, aplicado aos depósitos do FGTS, de 20,21%. **Ambas as teses são desfavoráveis aos fundistas**, como adiante exposto. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à **correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% [70,28%] para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89)**, interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR)**, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No que concerne ao crédito do índice de 10,14%, em **fevereiro de 1989**, isoladamente, tem-se que tal percentual, por si só, é inferior àquele que, na ocasião, foi aplicado aos depósitos do FGTS.

Com efeito, na época, o crédito da correção monetária era realizado trimestralmente, nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, na forma do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284/1986 e do Edital nº 2, de 26/03/1986, do Departamento de FGTS do Banco Nacional da Habitação (BNH). A Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, prescreveu a atualização dos saldos fundiários e de poupança: (a) no mês de julho de 1987, pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), calculada pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) (itens I e III); (b) a partir de agosto de 1987, ou pela variação da OTN - calculada a partir daquele mês pelo Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC/IBGE) -, ou pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), o que for maior (itens II e IV). Essa norma foi modificada pela Resolução Bacen nº 1.396, de 22/09/1987, que determinou, a partir do mês de novembro de 1987, a aplicação exclusiva da variação da OTN, apurada pelo IPC/IBGE.

Assim, em dezembro de 1988, teve início um novo trimestre de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Naquele mês, o IPC, aplicado à conta, atingiu 28,79%.

Já em curso o trimestre dez./1988 - fev./1989, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 (Plano Cruzado Novo ou Plano Verão), posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, que previa, em seu artigo 17, inciso I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) menos meio por cento. E o artigo 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/1989, determinou a atualização dos saldos das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, mantida a periodicidade trimestral.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/1989 é mais favorável ao fundista, dado que o percentual creditado na época, por força do referido diploma normativo (qual seja, 18,35%, calculado sobre a variação da LFT), é superior ao IPC/IBGE.

Por consequência, qualquer pleito formulado no sentido de aplicar-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989, isoladamente, carece de razão. Decorre de interpretação equivocada da jurisprudência dos tribunais superiores acerca da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 e sequer se amolda, aliás, à tese esposada no paradigma supramencionado.

Ocorre que, com a implementação do Plano Verão, o indexador oficial então vigente (a OTN) foi extinto e houve alteração da metodologia de cálculo do IPC, conforme aos artigos 15 e 9º da Lei nº 7.730/1989, respectivamente. Nesse contexto, o IPC integral do mês de janeiro de 1989 foi calculado (com superposições) para um período equivalente a 51 dias (entre 30/11/1988 e 20/01/1989), e correspondeu ao percentual de 70,28%.

Desta forma, a fim de aplicar a variação do IPC apenas aos 31 dias do mês de janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, que a metodologia aplicável para a proporcionalização seria tomar o índice integral (70,28%), dividi-lo por 51 e, em seguida, multiplicá-lo por 31, obtendo-se a variação *pro rata* de 42,72%. Confira-se:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. [...]

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(REsp 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, julgado em 25/08/1994, DJ 20/02/1995, p. 3.093)

Após a extinção da OTN, em 1º de fevereiro de 1989, não houve a imediata instituição de outro papel que lhe substitísse, embora o IPC continuasse a ser calculado pelo IBGE. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 57, convertida na Lei nº 7.777/1989, é que se criou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com vistas a desempenhar o mesmo papel da extinta OTN. Seu valor nominal, porém, foi fixado retroativamente em 1º de fevereiro de 1989, com variação vinculada ao IPC.

No mês de fevereiro de 1989, por força da aplicação do artigo 9º da Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão), viu-se o IPC oficialmente calculado em 3,6%, porém com referência a um período de 11 dias (entre 20 e 31/01/1989), e que foi

computado para o cálculo da variação do BTN. Aplicando-se o mesmo raciocínio para a proporcionalização mensal do índice, o Superior Tribunal de Justiça tomou o percentual de 3,6%, dividindo-o por 11 e, na sequência, multiplicando-o por 31, do que resulta a variação *pro rata* de 10,14%.

Vale dizer, em suma, a aplicação do percentual *pro rata* do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) só faz sentido quando conjugada à aplicação do IPC *pro rata* do mês anterior (42,72%). Sua incidência, por si só e sem referência aos demais componentes do trimestre de apuração de correção monetária, não gera crédito algum, pois, como já dito, a correção calculada pela variação da LFT naquele mês específico (18,35%) superou o IPC *pro rata* de 10,14%.

É nesse sentido que a questão foi dirimida no citado REsp nº 1.111.201/PE: **aplica-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989 como decorrência da proporcionalização do IPC integral de 70,28% em janeiro, e não como expurgo inflacionário**. É oportuno mencionar, a esse propósito, trecho do voto da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 581.855/DF (Segunda Turma, j. 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 470):

"[...] Procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte:

Período	CEF	STJ
Dez/88	0,287900 = 28,79%	28,79%
Jan/89	0,223591 = 22,35%	42,72%
Fev/89	0,183539 = 18,35%	10,14%
total acumulado	0,865095 = ±86,50%	±102,44%

CONCLUSÃO: $102,44\% \div 86,50\% = \pm 8,54\%$ a favor dos fundistas

Se desconsiderado o índice de 10,14%, teremos:

$42,72\% \div 22,35\% = \pm 16,65\%$ a favor dos fundistas

Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.

Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35%, defendida pela CEF.

Conclui-se, portanto, que o acórdão embargado, na verdade, vem a favorecer a CEF, como acima demonstrado.

A CEF mostra-se apreensiva com o presente julgamento, diante da possibilidade de ocorrerem os fundistas maciçamente à Justiça, o que não seria bom para a devedora, nem para a magistratura. Entretanto, a conclusão contida neste voto é irreversível para o STJ, com a possibilidade de reabrir-se na Corte Especial novo debate a respeito do índice de janeiro de 89, fixado em 42,72%, o qual compõe, inclusive, a Súmula 252/STJ.

Com essas considerações, acolho os embargos sem efeitos modificativos, apenas para prestar esses esclarecimentos."

Posteriormente, a Medida Provisória nº 90, de 26/09/1989, determinou a centralização dos depósitos fundiários na Caixa Econômica Federal, e previu que, mantidos os juros remuneratórios próprios do FGTS, sua atualização monetária seria efetuada nas mesmas condições da caderneta de poupança. A edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que revogou a Lei nº 5.107/1966 e passou a reger o FGTS, confirmou a regra, em seu artigo 11, *caput* e parágrafos. Por sua vez, os saldos das cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação do IPC, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/1989.

Essa situação prevaleceu até março de 1990 e, em que pese a edição da Medida Provisória nº 168/1990, e sua modificação pela Medida Provisória nº 172/1990, tratadas a seguir, o critério de correção não sofreu alteração quanto ao período de referência de **março de 1990** (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao **IPC do período (84,32%)**, de acordo com o ato administrativo CEF nº 4/1990, publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1990. Portanto, no mês em apreço, inexistia qualquer controvérsia acerca da atualização monetária devida no período, de modo que qualquer insurgência, circunscrita à prova de ter o referido percentual sido efetivamente aplicado aos saldos fundiários, não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula STJ nº 7, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. A discussão acerca do creditamento ou não do índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, demanda o reexame de provas, com nova apreciação do conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte. [...] (AgRg no REsp 453.644/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, v. u., DJ 29/09/2003, p. 196)

Prosseguindo, por força do artigo 24 da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, os depósitos em poupança passariam a ser atualizados, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil, e conforme ao artigo 2º, § 5º, da Medida Provisória nº 154, de 15/03/1990. Ocorre que a Lei nº 8.024, de 12/04/1990, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, suprimiu a regra do citado artigo 24, prevalecendo, para a correção relativa ao mês de abril de 1990, a situação anterior à edição dessas medidas provisórias, consoante assentado pelo STJ na Súmula nº 252, em consonância ao julgamento do RE nº 226.855-7/RS, pelo STF.

O quadro alterou-se apenas com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que, sucessivamente reeditada (MPs nºs 195, 200, 212 e 237/1990), foi convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, e determinou, para a correção dos saldos de poupança, a aplicação da variação do BTN, calculado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pelo IBGE de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Nesse ínterim, a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/1989 e passou a regular o FGTS, em seu artigo 13, manteve vinculada a atualização dos depósitos fundiários aos parâmetros fixados para as cadernetas de poupança.

Assim, quanto à correção monetária relativa aos meses de junho e julho de 1990, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.201/PE, entendeu não haver óbice à aplicação do critério legal (a variação do BTN), equivalente a 9,61% e 10,79%, respectivamente. É de se aplicar o mesmo raciocínio aos meses subsequentes, dado que a situação normativa não sofreu modificação: prevalece a correção pelo **BTN nos meses de agosto (10,58%), setembro (12,65%), outubro (13,71%), novembro (16,64%) e dezembro (18,39%) de 1990**, em detrimento do IPC/IBGE (12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58% e 18,30%, respectivamente).

A incidência do índice de **13,69%**, relativo ao mês de **janeiro de 1991**, como consignado no paradigma (REsp nº 1.111.201/PE), não traz benefício ao titular de conta vinculada, porque a variação do BTN, aplicada na época, foi superior (20,21%). Sequer a aplicação do IPC daquele mês, equivalente a 19,91%, trar-lhe-ia proveito, dado que inferior ao índice já creditado. O recurso encontra óbice, portanto, na ausência de interesse jurídico.

A correção concernente ao mês de março de 1991 (Plano Collor II), como visto, segue o mesmo raciocínio que norteou o exame da correção nos meses seguintes à implementação do Plano Collor I. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, estabeleceu a Taxa Referencial (TR) como critério de remuneração básica dos depósitos de poupança, sendo aplicada nos meses subsequentes a fevereiro de 1991 sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por fim, acresço que eventual insurgência quanto à prova do efetivo crédito de índices previstos na própria legislação de regência demandaria o necessário reexame de matéria fática, e detém-se pelo teor da Súmula STJ nº 7.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007590-15.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007590-8/SP

APELANTE : CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO e outros
: DENISE SOARES TOMSON

: DORIVAL SOBRINHO FILHO
: DURVAL EVARISTO DE FRANCA
: EDELICIO RIBEIRO ALONSO
: EDEVALDO FREITAS
ADVOGADO : SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00075901520094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito a diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices inflacionários diversos a depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.112.520/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou a orientação jurisprudencial firmada pelo C. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, e assentada na Súmula STJ nº 252, no sentido de reconhecer devidas as diferenças de atualização monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE, em substituição aos índices oficiais, nos meses de **janeiro de 1989 (Plano Verão, IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I, IPC de 44,80%)**, e declarar legítimas as variações que corrigiram os saldos fundiários nos meses de **junho de 1987 (Plano Bresser, LBC de 18,02%)**, **maio de 1990 (Plano Collor I, BTN de 5,38%)** e **fevereiro de 1991 (Plano Collor II, TR de 7%)** - e, por consequência, indevida a aplicação dos percentuais do IPC (26,06%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), nesses meses. O STJ também reafirmou a correção do índice aplicado em referência a **julho de 1990 (BTN de 10,79%)**, em detrimento da utilização do IPC de 12,92%. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressoando-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% [12,92%] (jul/90), e f) 21,05% [21,87%] (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS,

pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.112.520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), igualmente submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade dos percentuais de correção já aplicados em **junho de 1990 (BTN de 9,61%), julho de 1990 (BTN de 10,79%) e março de 1991 (TR de 8,5%)**, sendo descabida, portanto, a incidência do IPC/IBGE, nos dois primeiros períodos (9,55%, 12,92%), ou do INPC/IBGE, no último (equivalente a 11,79%) - ressalte-se que o IPC/IBGE foi extinto em março de 1991.

Noutro ponto, definiu cabível a aplicação, em referência ao mês de **fevereiro de 1989, do IPC pro rata de 10,14%, como reflexo necessário no caso da incidência do IPC pro rata de 42,72% no mês anterior**, em conformidade ao quanto já decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/08/1994. O Tribunal Superior definiu, outrossim, a correção dos saldos do mês de **janeiro de 1991 pelo índice de 13,69%**, sendo que a variação do IPC, naquele período, foi 19,91%, e a do BTN, aplicado aos depósitos do FGTS, de 20,21%. **Ambas as teses são desfavoráveis aos fundistas**, como adiante exposto. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à **correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% [70,28%] para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89)**, interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR)**, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No que concerne ao crédito do índice de 10,14%, em **fevereiro de 1989**, isoladamente, tem-se que tal percentual, por si só, é inferior àquele que, na ocasião, foi aplicado aos depósitos do FGTS.

Com efeito, na época, o crédito da correção monetária era realizado trimestralmente, nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, na forma do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284/1986 e do Edital nº 2, de 26/03/1986, do Departamento de FGTS do Banco Nacional da Habitação (BNH). A Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, prescreveu a atualização dos saldos fundiários e de poupança: (a) no mês de julho de 1987, pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), calculada pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) (itens I e III); (b) a partir de agosto de 1987, ou pela variação da OTN - calculada a partir daquele mês pelo Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC/IBGE) -, ou pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), o que for maior (itens II e IV). Essa norma foi modificada pela Resolução Bacen nº 1.396, de 22/09/1987, que determinou, a partir do mês de novembro de 1987, a aplicação exclusiva da variação da OTN, apurada pelo IPC/IBGE.

Assim, em dezembro de 1988, teve início um novo trimestre de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Naquele mês, o IPC, aplicado à conta, atingiu 28,79%.

Já em curso o trimestre dez./1988 - fev./1989, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 (Plano Cruzado Novo ou Plano Verão), posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, que previa, em seu artigo 17, inciso I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) menos meio por cento. E o artigo 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/1989, determinou a atualização dos saldos das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, mantida a periodicidade trimestral.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/1989 é mais favorável ao fundista, dado que o percentual creditado na época, por força do referido diploma normativo (qual seja, 18,35%, calculado sobre a variação da LFT), é superior ao IPC/IBGE.

Por consequência, qualquer pleito formulado no sentido de aplicar-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989, isoladamente, carece de razão. Decorre de interpretação equivocada da jurisprudência dos tribunais superiores acerca da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 e sequer se amolda, aliás, à tese esposada no paradigma supramencionado.

Ocorre que, com a implementação do Plano Verão, o indexador oficial então vigente (a OTN) foi extinto e houve alteração da metodologia de cálculo do IPC, conforme aos artigos 15 e 9º da Lei nº 7.730/1989, respectivamente. Nesse contexto, o IPC integral do mês de janeiro de 1989 foi calculado (com superposições) para um período equivalente a 51 dias (entre 30/11/1988 e 20/01/1989), e correspondeu ao percentual de 70,28%.

Desta forma, a fim de aplicar a variação do IPC apenas aos 31 dias do mês de janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, que a metodologia aplicável para a proporcionalização seria tomar o índice integral (70,28%), dividi-lo por 51 e, em seguida, multiplicá-lo por 31, obtendo-se a variação *pro rata* de 42,72%. Confira-se:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. [...] I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(REsp 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, julgado em 25/08/1994, DJ 20/02/1995, p. 3.093)

Após a extinção da OTN, em 1º de fevereiro de 1989, não houve a imediata instituição de outro papel que lhe substituisse, embora o IPC continuasse a ser calculado pelo IBGE. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 57, convertida na Lei nº 7.777/1989, é que se criou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com vistas a desempenhar o mesmo papel da extinta OTN. Seu valor nominal, porém, foi fixado retroativamente em 1º de fevereiro de 1989, com variação vinculada ao IPC.

No mês de fevereiro de 1989, por força da aplicação do artigo 9º da Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão), viu-se o IPC oficialmente calculado em 3,6%, porém com referência a um período de 11 dias (entre 20 e 31/01/1989), e que foi computado para o cálculo da variação do BTN. Aplicando-se o mesmo raciocínio para a proporcionalização mensal do índice, o Superior Tribunal de Justiça tomou o percentual de 3,6%, dividindo-o por 11 e, na sequência, multiplicando-o por 31, do que resulta a variação *pro rata* de 10,14%.

Vale dizer, em suma, a aplicação do percentual *pro rata* do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) só faz sentido quando conjugada à aplicação do IPC *pro rata* do mês anterior (42,72%). Sua incidência, por si só e sem referência aos demais componentes do trimestre de apuração de correção monetária, não gera crédito algum, pois, como já dito, a correção calculada pela variação da LFT naquele mês específico (18,35%) superou o IPC *pro rata* de 10,14%.

É nesse sentido que a questão foi dirimida no citado REsp nº 1.111.201/PE: **aplica-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989 como decorrência da proporcionalização do IPC integral de 70,28% em janeiro, e não como expurgo inflacionário**. É oportuno mencionar, a esse propósito, trecho do voto da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 581.855/DF (Segunda Turma, j. 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 470):

"[...] Procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte:

Período	CEF	STJ
Dez/88	0,287900 = 28,79%	28,79%
Jan/89	0,223591 = 22,35%	42,72%
Fev/89	0,183539 = 18,35%	10,14%
total acumulado	0,865095 = ±86,50%	±102,44%

CONCLUSÃO: $102,44\% \div 86,50\% = \pm 8,54\%$ a favor dos fundistas

Se desconsiderado o índice de 10,14%, teremos:

$42,72\% \div 22,35\% = \pm 16,65\%$ a favor dos fundistas

Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.

Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35%, defendida pela CEF.

Conclui-se, portanto, que o acórdão embargado, na verdade, vem a favorecer a CEF, como acima demonstrado.

A CEF mostra-se apreensiva com o presente julgamento, diante da possibilidade de ocorrerem os fundistas maciçamente à Justiça, o que não seria bom para a devedora, nem para a magistratura. Entretanto, a conclusão contida neste voto é irreversível para o STJ, com a só possibilidade de reabrir-se na Corte Especial novo debate a respeito do índice de janeiro de 89, fixado em 42,72%, o qual compõe, inclusive, a Súmula 252/STJ.

Com essas considerações, acolho os embargos sem efeitos modificativos, apenas para prestar esses esclarecimentos."

Posteriormente, a Medida Provisória nº 90, de 26/09/1989, determinou a centralização dos depósitos fundiários na

Caixa Econômica Federal, e previu que, mantidos os juros remuneratórios próprios do FGTS, sua atualização monetária seria efetuada nas mesmas condições da caderneta de poupança. A edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que revogou a Lei nº 5.107/1966 e passou a reger o FGTS, confirmou a regra, em seu artigo 11, *caput* e parágrafos. Por sua vez, os saldos das cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação do IPC, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/1989.

Essa situação prevaleceu até março de 1990 e, em que pese a edição da Medida Provisória nº 168/1990, e sua modificação pela Medida Provisória nº 172/1990, tratadas a seguir, o critério de correção não sofreu alteração quanto ao período de referência de **março de 1990** (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao **IPC do período (84,32%)**, de acordo com o ato administrativo CEF nº 4/1990, publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1990. Portanto, no mês em apreço, inexistia qualquer controvérsia acerca da atualização monetária devida no período, de modo que qualquer insurgência, circunscrita à prova de ter o referido percentual sido efetivamente aplicado aos saldos fundiários, não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula STJ nº 7, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. A discussão acerca do creditamento ou não do índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, demanda o reexame de provas, com nova apreciação do conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte. [...] (AgRg no REsp 453.644/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, v. u., DJ 29/09/2003, p. 196)

Prosseguindo, por força do artigo 24 da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, os depósitos em poupança passariam a ser atualizados, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil, e conforme ao artigo 2º, § 5º, da Medida Provisória nº 154, de 15/03/1990. Ocorre que a Lei nº 8.024, de 12/04/1990, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, suprimiu a regra do citado artigo 24, prevalecendo, para a correção relativa ao mês de abril de 1990, a situação anterior à edição dessas medidas provisórias, consoante assentado pelo STJ na Súmula nº 252, em consonância ao julgamento do RE nº 226.855-7/RS, pelo STF.

O quadro alterou-se apenas com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que, sucessivamente reeditada (MPs nºs 195, 200, 212 e 237/1990), foi convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, e determinou, para a correção dos saldos de poupança, a aplicação da variação do BTN, calculado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pelo IBGE de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Nesse ínterim, a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/1989 e passou a regular o FGTS, em seu artigo 13, manteve vinculada a atualização dos depósitos fundiários aos parâmetros fixados para as cadernetas de poupança.

Assim, quanto à correção monetária relativa aos meses de junho e julho de 1990, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.201/PE, entendeu não haver óbice à aplicação do critério legal (a variação do BTN), equivalente a 9,61% e 10,79%, respectivamente. É de se aplicar o mesmo raciocínio aos meses subsequentes, dado que a situação normativa não sofreu modificação: prevalece a correção pelo **BTN nos meses de agosto (10,58%), setembro (12,65%), outubro (13,71%), novembro (16,64%) e dezembro (18,39%) de 1990**, em detrimento do IPC/IBGE (12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58% e 18,30%, respectivamente).

A incidência do índice de **13,69%**, relativo ao mês de **janeiro de 1991**, como consignado no paradigma (REsp nº 1.111.201/PE), não traz benefício ao titular de conta vinculada, porque a variação do BTN, aplicada na época, foi superior (20,21%). Sequer a aplicação do IPC daquele mês, equivalente a 19,91%, trar-lhe-ia proveito, dado que inferior ao índice já creditado. O recurso encontra óbice, portanto, na ausência de interesse jurídico.

A correção concernente ao mês de março de 1991 (Plano Collor II), como visto, segue o mesmo raciocínio que norteou o exame da correção nos meses seguintes à implementação do Plano Collor I. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, estabeleceu a Taxa Referencial (TR) como critério de remuneração básica dos depósitos de poupança, sendo aplicada nos meses subsequentes a fevereiro de 1991 sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por fim, acresço que eventual insurgência quanto à prova do efetivo crédito de índices previstos na própria legislação de regência demandaria o necessário reexame de matéria fática, e detém-se pelo teor da Súmula STJ nº 7.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013007-46.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013007-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELADO(A) : DYLCO PEREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
No. ORIG. : 00130074620094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios, sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013007-46.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013007-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELADO(A) : DYLCO PEREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
No. ORIG. : 00130074620094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.
(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE : ROBERT JOSEPH DIDIO
ADVOGADO : SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
No. ORIG. : 00068390620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ré em demanda que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a devolução de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que a empresa pública defende terem sido indevidamente levantados.

O acórdão recorrido acolheu a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Em suas razões recursais, a parte defende a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, considerando "*a data em que a credora [...] CEF deveria ter tomado providências visando o ressarcimento do valor que entendeu ser a maior por ocasião do saque*".

Decido.

O recurso não merece ser admitido. A Turma julgadora, ao analisar a alegação de prescrição do direito invocado, rejeitou-a nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal.

O pedido da CEF está embasado na vedação do enriquecimento ilícito e, assim, se sustenta nas disposições do Código Civil, quais sejam, os artigos 876, 877, 884, 885, 304 e 305.

Ao contrário do entendimento perfilhado na r. sentença, entendo que se aplica o disposto no artigo 206, §3º, inciso IV, que assinalou o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

A ação foi ajuizada pela CEF, em 24 de março de 2010.

Contudo, no caso dos autos não se pode considerar para fins prescicionais, a data do depósito do valor a maior ou ainda a data do saque ou mesmo a data do parecer da contadoria judicial, posto que durante o curso da execução a CEF não se quedou inerte ao tomar ciência do equívoco.

Nesse âmbito, denota-se que a recorrida tentou reaver o quantum controverso ainda no processo de execução, entretantes a r. sentença proferida em 26 de junho de 2007, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil, cópia à fl. 41, obsteu a sua pretensão ao entendimento de que:

"Sendo impossível realizar administrativamente o estorno dos valores depositados a maior, deve a CEF se valer dos meios adequados para pedir a restituição já que o pedido formulado às fls. 296/309 é estranho ao presente feito."

Ademais, há nos autos cópias dos documentos que atestam a formalização da cobrança na via administrativa e que remontam ao ano de 2009.

Assim, a CEF teria a partir da r. sentença extintiva da execução, que decidiu não ser cabível o pedido de restituição naqueles autos, o prazo de três anos para ajuizar ação pleiteando o ressarcimento do valor questionado.

Como a presente ação foi proposta em 24 de março de 2010, não há se falar em prescrição."

Verifica-se, portanto, que não haver divergência quanto à matéria de direito (o prazo prescricional aplicável à hipótese de devolução de saldos fundiários sacados a maior), mas quanto à fluência desse lapso ante circunstâncias concretas. Tal verificação impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função que não pode ser desempenhada pela superior instância.

Logo, sendo a interpretação de normas o notório propósito do recurso especial, deixa a parte recorrente de atender a objetivo capital, demandando exame de circunstância que encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA

LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. [...] 6. *Avaliar se a demora da interposição do pleito executivo deu-se pela inércia do fisco, e não por mecanismos inerentes ao Judiciário, tal conclusão é inviável de modificação na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 653.379/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019536-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019536-0/SP

APELANTE	: ANTONIO MARCILIO IZIDORO e outro
	: MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO
ADVOGADO	: SP264040 SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro
No. ORIG.	: 00195365920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão monocrática em embargos de declaração, interpostos contra decisão proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019536-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019536-0/SP

APELANTE	: ANTONIO MARCILIO IZIDORO e outro
	: MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO
ADVOGADO	: SP264040 SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro
No. ORIG.	: 00195365920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática em embargos de declaração, interpostos contra decisão proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, §

1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022738-10.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022738-8/SP

APELANTE	: SERGIO BULHOES FRANCO
ADVOGADO	: SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A)	: MELQUISEDEC ALVES PEREIRA e outro
	: LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA
ADVOGADO	: SP238290 RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO e outro
No. ORIG.	: 00227381020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022738-10.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022738-8/SP

APELANTE	: SERGIO BULHOES FRANCO
ADVOGADO	: SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A)	: MELQUISEDEC ALVES PEREIRA e outro
	: LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA
ADVOGADO	: SP238290 RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO e outro
No. ORIG.	: 00227381020114036100 14 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 4º do Decreto 22.626/33.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de

declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto às demais questões ventiladas na peça recursal, tenho que o recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004961-97.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004961-8/SP

APELANTE	: DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG.	: 00049619720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no

sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios, sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004961-97.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004961-8/SP

APELANTE	: DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG.	: 00049619720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.
(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005192-21.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005192-8/SP

APELANTE	: PAULO ROBERTO LEMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP277537 SAMUEL VIANA REMUNDINO e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG.	: 00051922120114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática, proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator do recurso de apelação.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao

órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que prevê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2012.03.00.029019-1/SP

AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE AUTORA : JOSE PEDROSA DE LIMA
ADVOGADO : SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00021919020044036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática proferida com supedâneo no art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte que indeferiu a petição inicial da ação rescisória.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator da ação rescisória.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, mediante a interposição de recurso que levasse o julgamento ao órgão colegiado competente, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Nos termos da Súmula 281/STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 311.142/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial contra decisão monocrática que indeferiu a inicial e julgou extinta ação rescisória. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.284/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

21/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-07.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003651-0/SP

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP067876 GERALDO GALLI e outro
APELADO(A)	: ANA PAULA TROVO e outro
	: ADALBERTO LEANDRO ZADRA
ADVOGADO	: SP144141 JOELMA TICIANO NONATO e outro
No. ORIG.	: 00036510720124036109 1 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática proferida com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao recurso adesivo da parte autora e deu provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-87.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000485-1/SP

APELANTE	: RUTH PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG.	: 00004858720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RUTH PIRES DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37465/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008625-61.1991.4.03.6000/MS

95.03.017375-2/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MS005183A EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CR/88, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, alega-se violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, ao argumento de ausência de fundamentação do v. acórdão.

Entretanto, cumpre ressaltar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não cabe o recurso por eventual violação dos artigos 39, § 1º, e 93, inciso III, da Constituição da República, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo constitucional, não restando cumprido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A este respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrário sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO

No que concerne ao mérito, verifico que o colendo Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, firmou entendimento no sentido de que o cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho integra a carreira de Juiz do Trabalho, razão pela qual a aposentadoria do magistrado no cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento lhe confere proventos correspondentes ao vencimento de um Juiz do TRT.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRT DA 10ª REGIÃO. APOSENTADORIA DE JUIZ DE TRABALHO PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO: VANTAGENS DOS INCISOS I E II DO ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52. CARREIRA DE JUIZ DO TRABALHO. 1. O Juiz do Trabalho Presidente de JCJ, ao se aposentar, tem direito aos proventos correspondentes ao vencimento do nível imediatamente superior, como previsto no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52; não tem direito ao aumento de 20%, previsto no inc. II do mesmo artigo, porque não é ocupante da última classe da carreira. 2. A carreira de Juiz do Trabalho é composta de três classes: Substituto, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e de Tribunal Regional do Trabalho; a investidura de Juiz do Trabalho Presidente de JCJ em cargo de Juiz de TRT é feita por promoção (art. 115, párr. único, inc. I, da Constituição). 3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido.

(MS 21732, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/1995, DJ 26-09-2003 PP-00006 EMENT VOL-02125-01 PP-00204)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008625-61.1991.4.03.6000/MS

95.03.017375-2/MS

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: MS005183A EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 91.00.08625-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Descabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *"Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide"* (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, *"Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir 'fundamentação sucinta com ausência de fundamentação' (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)"* (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206366-83.1994.4.03.6104/SP

1999.03.99.026369-6/SP

APELANTE	: BENEDICTO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO	: SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ
APELANTE	: BENJAMIM FERREIRA MELLO
	: JOSE ALVES
	: JOSE MATHIAS
ADVOGADO	: SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
No. ORIG.	: 94.02.06366-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **BENEDICTO DOS SANTOS e OUTROS** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão de pensão especial

a ex-combatente, segundo os ditames da Lei 5.315/67 e da Lei 5.698/71.

O recorrente invoca a contrariedade a alguns dispositivos da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/60.

Sustenta que foram comprovados requisitos para a concessão da pensão especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que foram atendidos os requisitos exigidos para a concessão da pensão.

Assim, não pretende imprimir discussão sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **BENEDICTO DOS SANTOS e OUTROS**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004693-12.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.109475-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
APELADO(A)	: ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros : DIRCE LEME MAIA LUZ : ROGERIO YUKIO TABUTI : NEI OSORIO FOPPA : CONCEICAO APARECIDA DE LIMA : GISELLE DE ALMEIDA XAVIER LIMA : SERGIO TADEU DOS SANTOS : SIDNEY KAZUO OUSHIRO : ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 242/1976

recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 412.900/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007379-44.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.007379-5/MS

APELANTE	: JOAO JOSE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JOÃO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão de pensão especial a ex-combatente, segundo os ditames da Lei 5.315/67 e da Lei 5.698/71, eis que impossível a sua cumulação com proventos decorrentes de reforma do militar.

O recorrente aponta dissídio jurisprudencial e invoca a contrariedade a diversos dispositivos da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/60, sob o argumento central da possibilidade de cumulação, uma vez que exercia funções civis no exército e foi reformado por invalidez.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que foram atendidos os requisitos exigidos para a concessão da pensão.

O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS OU PENSÃO DECORRENTE DE REFORMA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível a cumulação dos proventos da reserva militar com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Precedentes desta Corte: REsp. 1.358.576/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013, REsp. 924.629/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1.12.2008 e AgRg no REsp. 1.081.928/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16.3.2009.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 294.234/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 03/10/2013)

No mais, o recorrente não pretende imprimir discussão sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **JOÃO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007654-56.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.007654-5/MS

APELANTE	: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
ADVOGADO	: MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Alega-se violação do artigo 46 da Lei 8.112/90, ao argumento de que a Administração Pública tem o direito de reaver valores pagos indevidamente aos seus servidores.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.244.182/PB, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que os valores recebidos de boa-fé por servidor público em razão de equivocada interpretação da lei não precisam ser restituídos.

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 21.11.2012:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de que o pagamento a maior não decorreu de interpretação errônea da lei, verifico que a análise das questões levantadas pelo recorrente é inviável nesta sede especial. Depreende-se da leitura do v. acórdão que este E. Tribunal concluiu, com base nas provas dos autos, que a verba foi indevidamente recebida em razão de equivocada interpretação da lei pela Administração Pública.

Sendo assim, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto às matérias fixadas em julgamento representativo de controvérsia, e **não admito** o recurso especial no tocante às demais matérias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007654-56.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.007654-5/MS

APELANTE : JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
ADVOGADO : MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o magistrado não tem direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, ante a ausência de regulamentação da norma prevista na LOMAN, não lhe sendo aplicável a Lei 8.270/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 65, X DA LEI COMPLEMENTAR 35/1979. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.

INAPLICABILIDADE DA LEI 8.270/1990 AOS MAGISTRADOS.

1. Inexiste violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os magistrados não fazem jus à gratificação especial de localidade, eis que ausente regulamentação, por norma específica, da vantagem prevista no art. 65, X da LOMAN, ou norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos servidores públicos civis (Lei 8.112/90), não lhes sendo extensível, portanto, as disposições da Lei 8.270/1991.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E SÚMULA N.º 339/STF. ART. 535. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

DESCABIMENTO.

1. A despeito do inciso X do art. 65 da LOMAN prever o pagamento aos magistrados da "Gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei", constata-se a inexistência de lei regulamentadora específica.

2. Diante da ausência de lei específica regulamentadora do inciso X do art. 65 da LOMAN, bem como de norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos Servidores Públicos Federais Cíveis, é inviável, nos termos da Súmula n.º 339/STF, a extensão da "Gratificação Especial de Localidade", concedida em caráter geral aos servidores públicos civis pela Lei n.º 8.270/91, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, ao qual está o administrador público vinculado.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 603)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003616-0/SP

APELANTE	: JUDITE DE LIMA CASSEMIRO
ADVOGADO	: SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JUDITE DE LIMA CASSEMIRO** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não foram comprovados os requisitos necessários à reversão da pensão especial de ex-combatente à filha maior, segundo os ditames da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/90.

A recorrente invoca a contrariedade a dispositivos da Lei 4.242/63, sob o fundamento da comprovação dos requisitos necessários para a reversão da pensão à filha.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que a parte não atendeu aos requisitos exigidos para a concessão da pensão especial.

Assim, não pretende imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **JUDITE DE LIMA CASSEMIRO**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003616-0/SP

APELANTE	: JUDITE DE LIMA CASSEMIRO
ADVOGADO	: SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **JUDITE DE LIMA CASSEMIRO** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpre registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

No mais, o recurso está a revolver matéria fática, insuscetível também de conhecimento na via especial, conforme a Súmula 279 do STF:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **JUDITE DE LIMA CASSEMIRO**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007226-53.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007226-7/SP

APELANTE : MOACIR DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **MOACIR DIAS** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão de pensão especial a ex-combatente, segundo os ditames da Lei 5.315/67 e da Lei 5.698/71.

O recorrente invoca a contrariedade a alguns dispositivos da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/60.

Sustenta que foram comprovados requisitos para a concessão da pensão especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que foram atendidos os requisitos exigidos para a concessão da pensão.

Assim, não pretende imprimir discussão sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **MOACIR DIAS**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101944-83.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.022440-8/SP

APELANTE : DINA TERESA CALLEGARO e outros
: MARGARETE DELTREGGIA REIS
: OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO
: SONIA PEREIRA PERES
: VALTER FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.11.01944-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Medida Provisória 1.522/96, não é devida a gratificação pela substituição em cargo ou função de direção ou chefia em caso de exercício por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. PERÍODO INFERIOR A 30 DIAS. RETRIBUIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E "DÉCIMOS". ÓBICE DA SÚMULA 339/STF.

- 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.*
- 2. A partir da edição da MP 1.522/1996, que alterou a redação do art. 38, § 2º, da Lei 8.112/1990, o servidor somente fará jus à gratificação pelo exercício de função em substituição eventual, se esta se der por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, limitando-se ao período que exceder os 30 (trinta) dias.*
- 3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1506999/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 38 DA LEI 8.112/1990. MEDIDA

PROVISÓRIA 1.595/1997. LEI 9.527/1997. PERÍODO INFERIOR A 30 DIAS CONSECUTIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Adotando o acórdão recorrido fundamentação constitucional e infraconstitucional a fim de afastar a pretensão autoral, ambas suficientes, por si só, para ensejarem a manutenção do entendimento firmado, e deixando a parte de interpor recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126/STJ.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997, que alterou o disposto no art. 38, § 2º, da Lei 8.112/1990, o servidor somente tem direito à gratificação pelo exercício de função em substituição, se a substituição exceder a trinta dias consecutivos.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447802/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101944-83.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.022440-8/SP

APELANTE	: DINA TERESA CALLEGARO e outros
	: MARGARETE DELTREGGIA REIS
	: OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO
	: SONIA PEREIRA PERES
	: VALTER FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	: DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 98.11.01944-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, 39 e 62, da Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do artigo 62, § 7º, não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo constitucional, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

A este respeito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrário sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Também não merece prosperar a alegação de violação dos artigos 5º e 39 da Constituição Federal, porquanto invocado somente após o julgamento da apelação, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JURIDICAMENTE INACEITÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONSTITUCIONAL SUSCITADO, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 733063 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-06.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008074-8/SP

APELANTE : JOSE FERREIRA DE MATOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **JOSÉ FERREIRA DE MATOS** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpre registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de

normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

No mais, o recurso está a revolver matéria fática, insuscetível também de conhecimento na via especial, conforme a Súmula 279 do STF:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **JOSÉ FERREIRA DE MATOS**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-06.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008074-8/SP

APELANTE	: JOSE FERREIRA DE MATOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JOSÉ FERREIRA DE MATOS** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão de pensão especial a ex-combatente, segundo os ditames da Lei 5.315/67 e da Lei 5.698/71.

O recorrente invoca a contrariedade a alguns dispositivos da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/60.

Sustenta que foram comprovados requisitos para a concessão da pensão especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que foram atendidos os requisitos exigidos para a concessão da pensão.

Assim, não pretende imprimir discussão sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **JOSÉ FERREIRA DE MATOS**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026300-37.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026300-9/SP

APELANTE	: LECY JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00263003720054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **LECY JOSÉ DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que é lícito cassar o benefício de auxílio-invalidez concedido ao

servidor militar reformado, uma vez realizada nova perícia médica que constata a inexistência de incapacidade.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação ao art. 69 da Lei 8.237/91, bem como aos art. 78 e 79 da Lei n. 3.765/60, alterada pela MP n. 2.215-10/2001, ao argumento central de que o beneficiário tem direito adquirido ao auxílio-acidente, concedido por ocasião da reforma do militar.

Pugna também pela elevação dos honorários advocatícios.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se devidamente fundamentado, tendo analisado e decidido todas as questões postas em juízo.

O aresto recorrido parece estar em rota de colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento de nova legislação não pode alterar os proventos do servidor militar reformado, prevalecendo a lei vigente ao tempo da passagem à inatividade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP 1308778/RS - relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 23.09.2014)[Tab]

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **LECY JOSÉ DE OLIVEIRA**.

As demais questões suscitadas no recurso ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026300-37.2005.4.03.6100/SP

APELANTE : LECY JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00263003720054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **LECY JOSÉ DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que é lícito cassar o benefício de auxílio-invalidez concedido ao servidor militar reformado, uma vez realizada nova perícia médica que constata a inexistência de incapacidade. Todavia, isentou o autor de restituir os valores recebidos de boa fé.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprе registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE

INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **LECY JOSÉ DE OLIVEIRA**.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026300-37.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026300-9/SP

APELANTE	: LECY JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00263003720054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que é lícito cassar o benefício de auxílio-invalidez concedido ao

servidor militar reformado, uma vez realizada nova perícia médica que constata a inexistência de incapacidade. Todavia, isentou o autor de restituir os valores recebidos de boa fé.

A União invoca aduz que não se mostra correta a isenção do autor à restituição dos valores recebidos, visto que ficou comprovado que agiu de má fé quando recebeu indevidamente os valores restituíveis.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que a parte não agiu de boa fé quando recebeu os valores que entende indevidos.

Assim, não pretende imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016042-12.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.042641-5/SP

APELANTE	: ROBERTO FERNANDO PINHEIRO espolio
	: HIROKO ARIE PINHEIRO falecido(a)
ADVOGADO	: SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 98.00.16042-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pleito dos servidores de correção monetária referente ao período de 1989 a 1992 está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, a qual, ainda que interrompida por força do Ato nº 884 do Presidente do TST, recomeça a correr pela metade, consumando-se antes da propositura da demanda.

Nesse sentido:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.

1. In casu, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1476797/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ademais, descabe o reconhecimento da inoccorrência de prescrição nesta via especial, com base no argumento de que o termo inicial seria outra data diversa daquela reconhecida pelo v. acórdão, havendo óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, pelo fato de que a pretensão recursal pressupõe incursão na análise de provas e fatos relativos à contagem do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VÍCIO NO ATO CITATÓRIO E NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. QUESTÕES QUE DEMANDAM O REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, para analisar as alegações apresentadas pela recorrente - relacionadas à existência de vício no ato citatório e não ocorrência da prescrição -, seria imprescindível o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 412.900/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-04.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003318-3/MS

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOICILENE CARDOSO
ADVOGADO : MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00033180420064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que foram comprovados os requisitos necessários à reversão da pensão especial de ex-combatente à filha maior, segundo os ditames da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/90.

A União invoca a contrariedade a diversos dispositivos da Lei 6.592/78 e 7.424/85, entendendo incabível a reversão da pensão à filha maior e capaz, além de não provada a dependência econômica em face do instituidor da pensão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à **reversão da pensão** do ex-combatente à **filha maior**, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prevalece o regime legal vigente na data da morte do instituidor da pensão, conforme ilustra a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 29/8/1984. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai das agravantes ocorreu em 29.8.1984, sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte.

4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e

expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios.

5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente.

6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou das filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1472967/PE - Relator Ministro Humberto Martins - j. 14.10.2014)

Caso o óbito do instituidor tenha acontecido **após a promulgação** da Constituição Federal de 1988 (art. 53 do ADCT) e antes da vigência da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990 (DOU de 05.07.1990), há o direito à reversão da pensão à filha maior, se atendidos os demais pressupostos legais (incapacidade de prover o próprio sustento e o não recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos).

Em tal sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.059/1990. APLICAÇÃO DO REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.262/1963 C/C ART. 53 DO ADCT. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E A NÃO PERCEPÇÃO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.350.052/PE, da minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão (ex-combatente) tiver ocorrido entre a data da promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 5.10.1988 e 4.7.1990, adota-se um regime misto de reversão, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, bem como que "o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao 'dependente', não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos" (julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

2. Nessa hipótese, apenas fará jus à pensão especial de ex-combatente, a filha maior de 21 anos e válida que comprovar a condição de ex-combatente do instituidor, bem como a sua incapacidade de prover o próprio sustento e não percepção de quaisquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/1963, ante a natureza assistencial do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STJ.

3. In casu, tendo o Tribunal de origem decidido que a autora não comprovou a incapacidade de prover meios próprios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, não restando caracterizados os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, resta inviável o acolhimento da pretensão autoral.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Segunda Turma - AgRG no RESP 1436659/PE - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 02.10.2014)

Em se tratando de óbito ocorrido **antes da promulgação** da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível a reversão da pensão às filhas maiores, desde que preenchidos os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 1971, incide o regramento previsto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63, não podendo ser aplicado à hipótese a disciplina estabelecida na Lei n.º 8.059/1990. O direito ao

benefício já havia se incorporado ao patrimônio jurídico das postulantes, na condição de filhas maiores do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situações definitivamente consolidadas.

2. Deve a pensão ser revertida às filhas da viúva do instituidor do benefício, sob a mesma regulamentação, que não restringia a concessão do benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica, bem como expressamente autorizava, no art. 24 Lei n.º 3.765/60, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 923.194/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 21/09/2009)

No caso, o óbito do instituidor ocorreu em 28.12.84 (fls. 10), devendo haver a reversão da pensão, nos termos supra.

Quanto ao mais, verifica-se que a recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que a parte não atendeu aos requisitos exigidos para a concessão da pensão especial.

Assim, não pretende imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-04.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003318-3/MS

APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: JOICILENE CARDOSO
ADVOGADO	: MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA e outro
No. ORIG.	: 00033180420064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JOICILENE CARDOSO** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que foram comprovados os requisitos necessários à reversão da pensão especial de ex-combatente à filha maior, segundo os ditames da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/90. No entanto, estabeleceu o valor do soldo do Segundo-Sargento como valor da pensão, no termo da citada legislação, não se aplicando a regra prevista no art. 53 do ADCT.

A recorrente invoca a contrariedade às Leis 3.465/60, 3.765/60 e 6.880/80, entendendo cabível a pensão correspondente ao soldo do Segundo-Tenente. Afirma, ainda, ofensa aos art. 17, 18, 20, § 3º, 128 e 460 do CPC, ao entendimento de que a pensão da autora não pode ter valor inferior ao que é pago às suas irmãs. Pede, também, a elevação dos honorários advocatícios, invocando contrariedade ao art. 20 do CPC, bem como o afastamento da multa prevista no art. 18 do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à **reversão da pensão** do ex-combatente à **filha maior**, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prevalece o regime legal vigente na data da morte do instituidor da pensão, conforme ilustra a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 29/8/1984. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai das agravantes ocorreu em 29.8.1984, sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte.

4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios.

5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente.

6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou das filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1472967/PE - Relator Ministro Humberto Martins - j. 14.10.2014)

Em se tratando de óbito ocorrido **antes da promulgação** da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível a reversão da pensão às filhas maiores, correspondente **ao soldo do Segundo-Sargento**, desde que preenchidos os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 1971, incide o regramento previsto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63, não podendo ser aplicado à hipótese a disciplina estabelecida na Lei n.º 8.059/1990. O direito ao benefício já havia se incorporado ao patrimônio jurídico das postulantes, na condição de filhas maiores do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situações definitivamente consolidadas.

2. Deve a pensão ser revertida às filhas da viúva do instituidor do benefício, sob a mesma regulamentação, que não restringia a concessão do benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica, bem como expressamente autorizava, no art. 24 Lei n.º 3.765/60, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 923.194/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 21/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. LEIS N. 4.242/1963 E N. 3.765/1960. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Considerando a data do óbito do instituidor (10/5/1987) e o princípio *tempus regit actum*, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, as quais estipulam a concessão da pensão especial de Segundo-Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas válidas maiores de 21 anos, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

6. Tais condições não foram demonstradas nas instâncias ordinárias, não sendo cabível rever, na via eleita, tais conclusões, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 269.496/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)

Quanto aos **honorários advocatícios**, não sendo o caso de valor ínfimo ou exorbitante, descabe o seu questionamento em sede especial, pena de infringência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser devida indenização por dano material a pais de família de baixa renda, em decorrência de morte de filho menor, independentemente de a vítima exercer trabalho remunerado.

2. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a pensão mensal é devida a partir da data em que a vítima faria 14 anos até a data em que completaria 65 anos, reduzida à metade quando estivesse com 25 anos.

3. O recurso especial não é via própria para o exame dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por dano moral relacionados à condição pessoal da vítima, à capacidade econômica do ofendido, à natureza e à extensão do transtorno causado pelo evento danoso, se, para tanto, faz-se necessária a análise das circunstâncias fático-probatórias em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STF.

4. A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral no patamar de 300 (trezentos) salários mínimos não se apresenta ausente de razoabilidade diante do quadro fático prontamente delineado nos autos, qual seja, o falecimento do filho menor da autora em decorrência de queda de trilho de ferro sobre sua cabeça durante excursão em Academia de Polícia Militar.

5. Nas hipóteses relacionadas no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios podem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal. Não cabe ao STJ reexaminar matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula n. 7 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 427569/SP - Relator Ministro João Otávio de Noronha - j. 04.05.2006)

Caso em que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas do período entre a data da suspensão do benefício até da data em que prolatada a sentença, valor que não pode ser considerado irrisório.

De outra parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538 quando os embargos de declaração buscam impugnar matéria já pacificada na jurisprudência, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO

PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. PRECEDENTE DO STJ (ART. 543-C DO CPC). TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E REJEITADOS, NO STJ. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM A APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(...)

III. A oposição dos Embargos de Declaração contra a decisão monocrática do então Relator, seguida de dois outros Declaratórios, contra o julgamento colegiado, com o fim de rediscutir questão já decidida e, ademais, pacificada pelo STF e pelo STJ, autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não sendo o caso de se aplicar a Súmula 98/STJ.

IV. "A oposição de sucessivos embargos de declaração, com clara intenção de protelar o feito, atrai a reprimenda prescrita pelo art.

538, parágrafo único, do CPC" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 410.661/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2014).

V. Embargos Declaratórios rejeitados, com a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1284240/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

No mais, verifica-se que a decisão recorrida se limitou a decidir a matéria deduzida na petição inicial e nos recursos, sendo questão estranha aos autos a suposta redução indevida das quotas-partes cabíveis às irmãs da ora recorrente.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **JOICILENE CARDOSO**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-04.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003318-3/MS

APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: JOICILENE CARDOSO
ADVOGADO	: MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA e outro
No. ORIG.	: 00033180420064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **JOICILENE CARDOSO** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu que foram comprovados os requisitos necessários à reversão da pensão especial de ex-combatente à filha maior, segundo os ditames da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/90. No entanto, estabeleceu o valor do soldo do Segundo-Sargento como valor da pensão, no termo da citada legislação, não se aplicando a regra prevista no art. 53 do ADCT..

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma

constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O aresto recorrido está minuciosamente fundamentado, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não se entendendo como ofensivo o julgamento tão só pelo fato de ter sido desfavorável à parte recorrente. Neste sentido:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contrato de locação. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Alegação de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna. 4. A fundamentação das decisões judiciais não se relaciona diretamente com a solução das questões de fato ou de direito. 5. A decisão desfavorável ao agravante não configura negativa de prestação jurisdicional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 479320 AgRg/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 23.08.2005

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada ofensa da Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas

tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **JOICILENE CARDOSO**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-82.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.001643-5/SP

APELANTE	: KEIKO OKIDA
ADVOGADO	: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **KEIKO OKIDA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela improcedência do pedido de pensão por morte de ex-combatente, sob os fundamentos da não comprovação da condição alegada e da impossibilidade de cumulação com outro benefício que tem o mesmo fato gerador.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumprir assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

No mais, o recurso está a revolver matéria fática, insuscetível também de conhecimento na via especial, conforme a Súmula 279 do STF:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **KEIKO OKIDA**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-82.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.001643-5/SP

APELANTE : KEIKO OKIDA
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **KEIKO OKIDA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela improcedência do pedido de pensão por morte de ex-combatente, sob os fundamentos da não comprovação da condição alegada e da impossibilidade de cumulação com outro benefício que tem o mesmo fato gerador.

A recorrente invoca a contrariedade a diversos dispositivos da Lei 5.315/67, sob o fundamento da comprovação dos requisitos necessários para a reversão da pensão à filha.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à **reversão da pensão** do ex-combatente à **filha maior**, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prevalece o regime legal vigente na data da morte do instituidor da pensão, conforme ilustra a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 29/8/1984. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai das agravantes ocorreu em 29.8.1984, sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser

preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte.

4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n.

5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios.

5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente.

6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou das filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1472967/PE - Relator Ministro Humberto Martins - j. 14.10.2014)

Caso o óbito do instituidor tenha acontecido **após a promulgação** da Constituição Federal de 1988 (art. 53 do ADCT) e antes da vigência da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990 (DOU de 05.07.1990), há o direito à reversão da pensão à filha maior, se atendidos os demais pressupostos legais (incapacidade de prover o próprio sustento e o não recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos).

Em tal sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.059/1990. APLICAÇÃO DO REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.262/1963 C/C ART. 53 DO ADCT. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E A NÃO PERCEPÇÃO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.350.052/PE, da minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão (ex-combatente) tiver ocorrido entre a data da promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 5.10.1988 e 4.7.1990, adota-se um regime misto de reversão, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, bem como que "o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao 'dependente', não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos" (julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

2. Nessa hipótese, apenas fará jus à pensão especial de ex-combatente, a filha maior de 21 anos e válida que comprovar a condição de ex-combatente do instituidor, bem como a sua incapacidade de prover o próprio sustento e não percepção de quaisquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/1963, ante a natureza assistencial do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STJ.

3. In casu, tendo o Tribunal de origem decidido que a autora não comprovou a incapacidade de prover meios próprios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, não restando caracterizados os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, resta inviável o acolhimento da pretensão autoral.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Segunda Turma - AgRG no RESP 1436659/PE - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 02.10.2014)

Em se tratando de óbito ocorrido **antes da promulgação** da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível a reversão da pensão às filhas maiores, correspondente **ao soldo do Segundo-Sargento**, desde que preenchidos os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE.

POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 1971, incide o regramento previsto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63, não podendo ser aplicado à hipótese a disciplina estabelecida na Lei n.º 8.059/1990. O direito ao benefício já havia se incorporado ao patrimônio jurídico das postulantes, na condição de filhas maiores do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situações definitivamente consolidadas.

2. Deve a pensão ser revertida às filhas da viúva do instituidor do benefício, sob a mesma regulamentação, que não restringia a concessão do benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica, bem como expressamente autorizava, no art. 24 Lei n.º 3.765/60, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 923.194/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 21/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. LEIS N. 4.242/1963 E N. 3.765/1960. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Considerando a data do óbito do instituidor (10/5/1987) e o princípio *tempus regit actum*, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, as quais estipulam a concessão da pensão especial de Segundo-Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas válidas maiores de 21 anos, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

6. Tais condições não foram demonstradas nas instâncias ordinárias, não sendo cabível rever, na via eleita, tais conclusões, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 269.496/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)

No tocante à possibilidade de **cumulação da pensão de ex-combatente** com outro benefício previdenciário, já está assentada a jurisprudência do STJ no sentido da sua possibilidade, desde que o benefício não tenha o mesmo fato gerador, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador.

2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que "a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social", sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991.

3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciário, desde que não possuam o mesmo fato gerador.

Precedentes.

4. In casu, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que "a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19)", o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado "pensão por morte de ex-combatente", deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do de cujus, não prosperando, portanto, a pretensão autoral.

5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

(AR 5.357/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 01/06/2015)

Ficou provado nos autos que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 09.09.75 e que a recorrente já recebe benefício que tem o mesmo fator gerador.

No mais, verifica-se que a recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que a parte não atendeu aos requisitos exigidos para a concessão da pensão especial.

Assim, não pretende imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **KEIKO OKIDA**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-28.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000247-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: SANTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
No. ORIG.	: 00002472820064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **SANTO DOS SANTOS** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e no art. 541 do CPC.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que o auxílio-invalidez deve ser absorvido em futuros reajustes dos militares das Forças Armadas.

O recorrente alega a violação do art. 29 da Medida Provisória 2.215/01.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que o recorrente interpôs recurso antes da publicação do acórdão de Agravo Legal, sem posterior ratificação, o que torna inviável o recurso excepcional, nos termos da Súmula 418 do STJ, aplicável de forma analógica:

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **SANTO DOS SANTOS**.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-28.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000247-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: SANTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
No. ORIG.	: 00002472820064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que não é lícito cassar o benefício de auxílio-invalidez concedido ao servidor militar reformado, sob pena de violação de direito.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação ao art. 69 da Lei 8.231/91, bem como aos art. 78 e 79 da Lei n. 3.765/60, alterada pela MP n. 2.215-10/2001, ao argumento central de que o beneficiário somente conserva o direito ao auxílio-acidente se perdurarem as condições pessoais que são premissas para a sua concessão.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se devidamente fundamentado, tendo analisado e decidido todas as questões postas em juízo.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face Do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

Quanto ao mais, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento de nova legislação não pode alterar os proventos do servidor militar reformado, prevalecendo a lei vigente ao tempo da passagem à inatividade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP 1308778/RS - relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 23.09.2014)[Tab]

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00007859720064036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JOSÉ CARLOS DA COSTA ALBURQUERQUE** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que é lícito cassar o benefício de auxílio-invalidez concedido ao servidor militar reformado, uma vez realizada nova perícia médica que constata a inexistência de incapacidade.

Em seu recurso excepcional, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação a dispositivos da MP n. 2.215-10/2001, ao argumento central de que o beneficiário tem direito adquirido ao auxílio-acidente, concedido por ocasião da reforma do militar.

Pugna também pela elevação dos honorários advocatícios.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se devidamente fundamentado, tendo analisado e decidido todas as questões postas em juízo.

O aresto recorrido parece estar em rota de colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento de nova legislação não pode alterar os proventos do servidor militar reformado, prevalecendo a lei vigente ao tempo da passagem à inatividade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

2. Agravo regimental não provido.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **JOSÉ CARLOS DA COSTA ALBURQUERQUE**.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001015-3/SP

APELANTE	: RAPHAEL RAHAL VINHA
ADVOGADO	: SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: DEBORAH ABBUD JOAO
ADVOGADO	: SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro
No. ORIG.	: 00010157120074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pensão por morte paga ao filho beneficiário em razão do falecimento de servidor público cessa quando aquele completa 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo devida a extensão do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até o término de curso superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de

direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos." (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 31/03/2008) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1479964/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1269915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008059-17.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008059-9/SP

APELANTE : MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00080591720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO RAMOS** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não foram comprovados os requisitos necessários à reversão da pensão especial de ex-combatente à filha maior, segundo os ditames da Lei 4.242/63 e da Lei 3.765/90.

A recorrente invoca a contrariedade a dispositivos da Lei 4.242/63, sob o fundamento da comprovação dos requisitos necessários para a reversão da pensão à filha.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que a parte não atendeu aos requisitos exigidos para a concessão da pensão especial.

Assim, não pretende imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO RAMOS**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008059-17.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008059-9/SP

APELANTE	: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS
ADVOGADO	: SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro
APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00080591720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO RAMOS** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

No mais, o recurso está a revolver matéria fática, insuscetível também de conhecimento na via especial, conforme a Súmula 279 do STF:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO RAMOS**.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027201-97.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027201-2/SP

APELANTE : PAULA DAVERIO
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico que o dispositivo de lei apontado como violado não foi prequestionado no v. acórdão, o qual não apreciou as questões apresentadas pelas partes sob a ótica da matéria de direito consubstanciada nas razões recursais, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

No que concerne ao mérito, verifico que, em verdade, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Verifico que, tendo o v. acórdão afirmado que a cessão do servidor ocorreu com fundamento no inciso II do artigo 93 da Lei 8.112/90, a revisão de tal entendimento é inviável nesta sede excepcional.

Assim, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027201-97.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027201-2/SP

APELANTE	: PAULA DAVERIO
ADVOGADO	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37 da Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356 do STF.

Ademais, observo que as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. NATUREZA DO ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI E LXIX, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2013. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, depende de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. A

verificação da natureza do ato de exclusão de ex-militar das forças armadas exige o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 781961 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017417-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017417-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO e outros
	: LEILA DA SILVA MARTINS
	: AIRAM TAVARES
	: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
	: JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL
ADVOGADO	: SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00174176220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se contrariedade ao disposto nos artigos 40, §4º da Constituição Federal, artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e artigos 2º e 3º da EC 47/2005.

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegada violação de dispositivos constitucionais, porquanto caracterizada a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento, segundo inteligência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JURIDICAMENTE INACEITÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONSTITUCIONAL SUSCITADO, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 733063 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)

Ademais, verifico que nas razões recursais não foi demonstrado de maneira adequada o modo pelo qual se deu a violação às normas constitucionais, o que impede a compreensão da controvérsia.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a contrariedade a dispositivo da Constituição da República impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS. REQUISITOS. DECRETO ESTADUAL N.º 45.358, de 04/05/10. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE EVENTUAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. **As razões do Recurso Extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).** Precedentes. 3. In casu, a par de a recorrente ter mencionado em preliminar de repercussão geral que o acórdão recorrido violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, infere-se que ela limitou-se a repisar os fundamentos expendidos em seu mandamus, transcrever o histórico do julgado e a tecer considerações genéricas acerca dos fatos causadores de sua irressignação, não esclarecendo a contento o motivo que a fez concluir pelo desrespeito ao comando constitucional invocado, sequer mencionando-o nas razões de mérito de seu recurso. 4. O acórdão recorrido assentou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE ICMS - DECRETO ESTADUAL Nº 45.358/2010 - EXIGÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS - EXCLUSÃO DE CREDITOS FORMALIZADOS, DE NATUREZA CONTENCIOSA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA. Ausente controvérsia quanto à existência de outros débitos de ICM'S objeto de demandas judiciais, deve ser mantida a sentença que denega a segurança visando o parcelamento de valor consubstanciado em apenas um PTA, eis que o decreto Estadual de nº 45.358/2010, que instituiu o programa, condicionou, expressamente, a habilitação do sujeito passivo à consolidação de todos os créditos tributários, sem excepcionar os formalizados, de natureza contenciosa. (fl. 164). 5. Agravo regimental desprovido. (g.m.) (ARE 690802 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017417-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017417-1/SP

APELANTE : Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 285/1976

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO e outros
: LEILA DA SILVA MARTINS
: AIRAM TAVARES
: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
: JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL
ADVOGADO : SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174176220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Fernanda de Moraes Cícero e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária. Alega-se, em síntese, violação dos artigos 5º, caput da Constituição Federal e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, vez que têm direito ao recebimento da GDAFA em igualdade de condições com os servidores da ativa. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também: "**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.**"

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 30.06.2009).

Nesse sentido, transcrevo julgados da Suprema Corte reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão aqui pretendida:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA VANTAGEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 767927 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2012, DJe 24.04.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA" - GDAFA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta. 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI 806315 AgR/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17.05.2011, DJe 25.08.2011)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA). MP nº 2.048/2000. Extensão a inativos. Natureza da vantagem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Incidência das Súmulas nº 636 e nº 279/STF. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu pela extensão ao agravado, servidor público aposentado, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), com fundamento na MP nº 2.048/2000. 2. Inviável no recurso extraordinário a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido."

(STF, RE 528237 AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.05.2011, DJe 03.08.2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017417-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017417-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO e outros
	: LEILA DA SILVA MARTINS
	: AIRAM TAVARES
	: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
	: JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL
ADVOGADO	: SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00174176220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Fernanda de Moraes Cícero e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Alega, em suma, que a GDAFA é devida aos servidores inativos no mesmo percentual de 100 pontos, previsto no artigo 5º da Lei 10.883/2004 para os servidores em atividade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a GDAFA é de caráter linear e geral, sendo, portanto, extensível aos servidores inativos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral.

Precedentes.

2. Havendo previsão legal - linear e geral - no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1283924/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.05.2010, DJe 07.06.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."
(artigo 40, parágrafo 4º, da

Constituição da República - Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998).

2. É direito dos inativos a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, concedida de forma geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 907041/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 07.08.2007, DJe 07.04.2008)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE CONTRARIEDADE DE DECISÃO À LEI FEDERAL. EXISTÊNCIA. PREDOMÍNIO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI CONFORME A CONSTITUIÇÃO EM SEDE DE RESP. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECUSA AO FUNDAMENTO DO ART. 105, III, "C", DA CF/88. MEDIDA PROVISÓRIA 2048-26/2000. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PREVISÃO RESTRITA PELA MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECIAL OU TRANSITORIEDADE PARA CONCESSÃO. ART. 40, § 8º, DA CF/88. PARÂMETRO HERMENÊUTICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Embora a matéria alegada predominante tenha esteio na Constituição, há prequestionamento de lei federal suficiente para o conhecimento do apelo extremo, com lastro no art. 105, III, "a", DA CF/88.

Descabe, contudo, conhecimento do recurso com base no art. 105, III, "c", DA CF/88, pois não há comprovada divergência de interpretação da lei, sendo insuficiente demonstrar divergência quanto a tema constitucional. Para o cabimento do RESP com este fundamento, necessário se faz a demonstração analítica da divergência, também ausente.

Os artigos da Constituição alegados não podem ser o objeto do Recurso Especial. Contudo, é legítimo a esta Corte, ao fixar a interpretação da lei federal, tomar aquelas disposições da Lei Maior como parâmetro hermenêutico (interpretação conforme a Constituição).

A GDAFA, prevista pelo art. 30 da MP 2048/2000, não impõe condição especial ou limite de tempo para ser concedida. Trata-se, pois, de direito extensivo aos aposentados e pensionistas, resultado hermenêutico que bem calha à inteligência do art. 40, § 8º, da CF/88.

Especial não provido."

(STJ, REsp 554868/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 05.10.2006, DJ 18.12.2006)

Desse modo, estando o aresto impugnado em consonância com o entendimento da corte superior, no sentido de que o direito é **extensivo aos aposentados e pensionistas**.

No entanto, tendo em vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema da paridade, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizada a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017696-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017696-9/SP

APELANTE	: SONIA MARIA BRAS CAMARGO e outro
	: SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	: SP276243 SAULO FERREIRA LOBO
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 00176964820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **PARTE AUTORA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não há direito à pensão especial de ex-combatente em prol da filha maior e capaz, segundo os ditames da Lei n 8.059/90.

A recorrente invoca a contrariedade a diversos dispositivos da Lei 4.242/63 e da Lei 8.059/90, sob o fundamento da comprovação dos requisitos necessários para a reversão da pensão à filha.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que se refere à **prescrição**, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica o prazo quinquenal, alcançando somente as prestações vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação,

conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de Infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. "Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, o instituto da prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (v.g.: AgRg no REsp 1309720/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)
3. Agravo regimental não provido.
(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 527176/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 19.08.2014)

Quanto à **reversão da pensão** do ex-combatente à **filha maior**, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prevalece o regime legal vigente na data da morte do instituidor da pensão, conforme ilustra a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 29/8/1984. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai das agravantes ocorreu em 29.8.1984, sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960.
 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.
 3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte.
 4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios.
 5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente.
 6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou das filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência.
- Agravo regimental improvido.*
(STJ - Segunda Turma - AgRg no RES 1472967/PE - Relator Ministro Humberto Martins - j. 14.10.2014)

Caso o óbito do instituidor tenha acontecido **após a vigência da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990 (DOU de 05.07.90)**, somente há o direito da filha menor de 21 anos ou inválida.

Em tal sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 1992. PENSÃO REGIDA PELO ART. 53 DO ADCT E LEI 8.059/90. TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 14 da Lei 8.059/90, a extinção de cota-parte da pensão de um dos dependentes não acarreta a transferência para os demais.
2. Extinta a quota-parte das três filhas que alcançaram a maioridade, essas não são acrescidas à da viúva.
3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado.

(EDcl nos EDcl no REsp 1392938/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

No mais, verifica-se que a recorrente pretende ingressar na órbita probatória com o fim de demonstrar que atendeu aos requisitos exigidos para a concessão da pensão especial.

Assim, não pretende imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão.

Destarte, o recurso está a revolver matéria fática, vedada pela Súmula 07 do STJ:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **PARTE AUTORA**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017696-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017696-9/SP

APELANTE	: SONIA MARIA BRAS CAMARGO e outro
	: SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	: SP276243 SAULO FERREIRA LOBO
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 00176964820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **AUTORA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

No mais, o recurso está a revolver matéria fática, insuscetível também de conhecimento na via especial, conforme a Súmula 279 do STF:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **AUTORA**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023905-29.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.023905-3/MS

AUTOR(A) : GERTRUDES RANGEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00114635420034036000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **GERTRUDES RANGEL DA SILVA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do Código de Processo Civil.

Ao rejeitar as alegações de erro de fato e violação a dispositivo literal de lei, o aresto recorrido julgou improcedente ação rescisória em que se busca rescindir sentença que não reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão de ex-combatente.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumprir assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

No mais, o recurso está a revolver matéria fática, insuscetível também de conhecimento na via especial, conforme a Súmula 279 do STF:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **GERTRUDES RANGEL DA SILVA**.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011802-52.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011802-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOEL RIVEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP242570 EFRAIM PEREIRA GAWENDO e outro
No. ORIG. : 00118025220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JOEL RIVEIRO DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37475/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059752-19.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.066676-6/SP

APELANTE : NIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA
No. ORIG. : 97.00.59752-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido em ação de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Inicialmente, alega-se violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, ao argumento de ausência de fundamentação do v. acórdão.

Entretanto, cumpre ressaltar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Desde logo, verifico que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi prequestionado no v. acórdão, o qual não apreciou as questões apresentadas pelas partes sob a ótica da matéria de direito consubstanciada nas razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em verdade, a pretexto de alegar violação à Constituição, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar suposta inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no caso concreto, em sede de procedimento disciplinar que culminou com a imposição de penalidade de demissão ao recorrente, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EXONERAÇÃO NO TRANSCURSO DE LICENÇA A GESTANTE. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. 1. Os princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos, quando aferidos pelas instâncias ordinárias, não podem ser revistos por esta Corte em razão do óbice da Súmula nº 279. Precedentes: ARE 764.000-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 8/4/2014; e ARE 728.143-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 25/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO NO TRANSCURSO DE LICENÇA A GESTANTE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REINTEGRAÇÃO. É inadmissível a exoneração de servidora pública municipal que desfruta de licença a gestante após processo administrativo disciplinar, que tramitou sem o seu conhecimento, inobstante encontrar-se no período de estágio probatório. Apelação e Reexame conhecidos e improvidos à unanimidade." 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 750091 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 20-04-2015 PUBLIC 22-04-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Servidora pública. Procedimento administrativo disciplinar. Demissão. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Análise. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 851366 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0400990-67.1996.4.03.6103/SP

1999.03.99.114294-3/SP

EMBARGANTE	: ISRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 96.04.00990-7 1 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **ISRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação de dispositivos da Lei 6.880/80, sob o argumento de que o militar tem direito à estabilidade em razão de tempo de serviço prestado, quando alcançar o tempo de 10 anos, ainda que sob a chancela de medida judicial precária.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar temporário tem direito à **estabilidade** quando completar dez anos de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980.

Embargos de Divergência rejeitados.

(STJ - Terceira Seção - ERESP 565638/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. 28.06.2006)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **ISRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA**.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0400990-67.1996.4.03.6103/SP

1999.03.99.114294-3/SP

EMBARGANTE	: ISRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 96.04.00990-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **ISRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o militar não tem direito à estabilidade em razão de tempo de serviço prestado, segundo os termos da Lei 6.880/80.

O recorrente afirma a existência de repercussão geral e também ofensa à norma constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumprir assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, o que deve ser objeto de Recurso Especial (art. 105, III, da CF).

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a questão referente à prescrição das ações, na hipótese em apreço, é de índole infraconstitucional.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010. 2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas - incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 -, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido." 4. Agravo regimental

DESPROVIDO.

(STF - Primeira Turma - RE 715268 AgR/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - j. 06.05.2014)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **ISRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA**.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050411-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050411-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: ALCYONE RAMALHO e outros
	: MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA
	: ASSUNTA MARIA DE GASPARI
	: CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE
	: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
	: RENATO DE CARVALHO RODRIGUES
	: CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, tem-se como inadmissível conferir-se trânsito ao especial, de ver que em patente conflito com a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, a dizer que, a partir do advento da Lei nº 9.421/96, aos servidores do Poder Judiciário Federal não é devido o percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, dada a substancial alteração havida em seu regime jurídico por conta da implantação de novo plano de cargos e salários.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/97. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ. 2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior. 3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei. 4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 735.444/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.09.2005)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050411-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050411-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: ALCYONE RAMALHO e outros
	: MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA

: ASSUNTA MARIA DE GASPARI
: CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE
: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
: RENATO DE CARVALHO RODRIGUES
: CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Primeiramente, no tocante à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, há que se considerar que o v. acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **AI nº 791.292/PE**, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

In casu, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

De resto, no tocante à violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, tem-se como incabível o extraordinário, haja vista que é iterativa a jurisprudência da Suprema Corte a afirmar que, em situações como a do caso concreto, eventual afronta à Carta Magna dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, resolvendo-se a controvérsia no plano infraconstitucional.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei nº 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, Segunda Turma, RE nº 376.838/PB-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.03.2008)

Ante o exposto, quanto à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, artigo 543-B, § 3º); e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011145-67.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011145-5/SP

APELANTE : CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER e outro
: BENEDITO CARLOS CHAVES
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, tem-se como inadmissível conferir-se trânsito ao especial, de ver que em patente conflito com a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, a dizer que, a partir do advento da Lei nº 9.421/96, aos servidores do Poder Judiciário Federal não é devido o percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, dada a substancial alteração havida em seu regime jurídico por conta da implantação de novo plano de cargos e salários.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/97. INSTITUIÇÃO

DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ. 2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior. 3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei. 4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 735.444/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.09.2005)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011145-67.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011145-5/SP

APELANTE	: CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER e outro
	: BENEDITO CARLOS CHAVES
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Primeiramente, no tocante à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, há que se

considerar que o v. acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **AI nº 791.292/PE**, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

In casu, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

De resto, no tocante à violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, tem-se como incabível o extraordinário, haja vista que é iterativa a jurisprudência da Suprema Corte a afirmar que, em situações como a do caso concreto, eventual afronta à Carta Magna dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, resolvendo-se a controvérsia no plano infraconstitucional.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei nº 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, Segunda Turma, RE nº 376.838/PB-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.03.2008)

Ante o exposto, quanto à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, artigo 543-B, § 3º); e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031721-52.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.059027-8/SP

APELANTE : ANDREA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO e outros
: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
: MARIA JOSE MARANGONI SIMOES
: LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI
: MARIA IGNEZ OLIVA

: MARISA MENESES FAVETT
: LEA RODRIGUES DIAS DA SILVA
: DOMICIO BENTO GONCALVES
: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA
: SONIA NAFTAL
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.31721-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, tem-se como inadmissível conferir-se trânsito ao especial, de ver que em patente conflito com a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, a dizer que, a partir do advento da Lei nº 9.421/96, aos servidores do Poder Judiciário Federal não é devido o percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, dada a substancial alteração havida em seu regime jurídico por conta da implantação de novo plano de cargos e salários.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/97. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ. 2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior. 3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da

publicação da mencionada lei. 4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 735.444/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.09.2005)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031721-52.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.059027-8/SP

APELANTE	: ANDREA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO e outros
	: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
	: MARIA JOSE MARANGONI SIMOES
	: LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI
	: MARIA IGNEZ OLIVA
	: MARISA MENESES FAVETT
	: LEA RODRIGUES DIAS DA SILVA
	: DOMICIO BENTO GONCALVES
	: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA
	: SONIA NAFTAL
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 98.00.31721-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Primeiramente, no tocante à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, há que se considerar que o v. acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **AI nº 791.292/PE**, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a

jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

In casu, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

De resto, no tocante à violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, tem-se como incabível o extraordinário, haja vista que é iterativa a jurisprudência da Suprema Corte a afirmar que, em situações como a do caso concreto, eventual afronta à Carta Magna dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, resolvendo-se a controvérsia no plano infraconstitucional.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei nº 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, Segunda Turma, RE nº 376.838/PB-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.03.2008)

Ante o exposto, quanto à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, artigo 543-B, § 3º); e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-19.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013170-7/SP

APELANTE : DIONISIO GUINGER e outros
: DOLORES POERTAS GARCIA
: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
: GILSO MARCONDES PESSOA
: HELIO DE TOMIM
: SYLVIO FERNANDES PARRACHO
: IRINEU DE MELO

: JOAO JOSE DOS SANTOS
 : RICARDO IMBERNON CORTEZ
 : RUBENS PUCCI
 ADOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
 APELADO(A) : Uniao Federal
 ADOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
 APELADO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
 ADOGADO : SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO e outro
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00131701920014036100 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

A pretensão recursal põe-se em palmar contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde a edição da Súmula nº 339/STF, convertida, já sob a égide da CR/88, na Súmula Vinculante nº 37, *verbis*:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-19.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013170-7/SP

APELANTE : DIONISIO GUINGER e outros
 : DOLORES POERTAS GARCIA
 : EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
 : GILSO MARCONDES PESSOA
 : HELIO DE TOMIM
 : SYLVIO FERNANDES PARRACHO
 : IRINEU DE MELO
 : JOAO JOSE DOS SANTOS
 : RICARDO IMBERNON CORTEZ
 : RUBENS PUCCI
 ADOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
 APELADO(A) : Uniao Federal
 ADOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
 APELADO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
 ADOGADO : SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO e outro
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131701920014036100 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento.

D E C I D O .

O recurso não merece admissão, ante o óbice da Súmula nº 83/STJ.

A uma, porque o v. acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição da pretensão deduzida, põe-se em conformidade com iterativa jurisprudência do C. STJ, a afirmar que o termo inicial do lustro prescricional da pretensão de extensão aos inativos da RFFSA do percentual de aumento salarial de 47,68% é o advento da Lei nº 4.564/64. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 721.998/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

A duas, porque o v. acórdão recorrido também ratifica entendimento consolidado na instância superior no tocante à impossibilidade de se conferir aos inativos da RFFSA o percentual almejado, ao fundamento de que os efeitos jurídicos de acordos judiciais celebrados na Justiça do Trabalho não são extensíveis a quem não fora parte dessas demandas, *ex vi* do artigo 472 do CPC.

A título de exemplo, confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp 919.398/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Finalmente, consigne-se que a questão jurídica atrelada à aplicação da Súmula nº 339/STF e ao princípio da isonomia pressupõe análise de infringência a dispositivos constitucionais, matéria de que não se conhece na via especial, por ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023012-23.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023012-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA LECI CONFESSOR SERVINI
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Maria Leci Confessor Servini e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, *caput*, e inciso XXXVI, bem como ao artigo 7º, inciso VII, todos da Constituição Federal, porquanto o acórdão ofende o conceito constitucional de direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da isonomia.

Contrarrazões, às fls. 265/273, em que se sustenta o não admissão do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica dos recorrentes, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0041818-14.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.000246-8/SP

PARTE AUTORA	: BERENICE HERCULANO e outros
	: CLAUDINO FERREIRA PARAYBA
	: MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA
	: ARNALDO SALES BARROS
	: HERMES SILVESTRE DA SILVA
	: MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA
	: VILMA MARIA DOMENICHI MARONI
	: JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA
	: APARECIDA ROMANO
	: MARISA CAMARGO GUILHERME
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.41818-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, tem-se como inadmissível conferir-se trânsito ao especial, de ver que em patente conflito com a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, a dizer que, a partir do advento da Lei nº 9.421/96, aos servidores do Poder Judiciário Federal não é devido o percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, dada a substancial alteração havida em seu regime jurídico por conta da implantação de novo plano de cargos e salários.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/97. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ. 2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior. 3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei. 4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 735.444/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.09.2005)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

2003.03.99.000246-8/SP

PARTE AUTORA : BERENICE HERCULANO e outros
: CLAUDINO FERREIRA PARAYBA
: MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA
: ARNALDO SALES BARROS
: HERMES SILVESTRE DA SILVA
: MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA
: VILMA MARIA DOMENICHI MARONI
: JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA
: APARECIDA ROMANO
: MARISA CAMARGO GUILHERME
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41818-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Primeiramente, no tocante à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, há que se considerar que o v. acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **AI nº 791.292/PE**, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

In casu, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

De resto, no tocante à violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, tem-se como incabível o extraordinário, haja vista que é iterativa a jurisprudência da Suprema Corte a afirmar que, em situações como a do

caso concreto, eventual afronta à Carta Magna dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, resolvendo-se a controvérsia no plano infraconstitucional.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei no 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 376.838/PB-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.03.2008)

Ante o exposto, quanto à apontada infringência aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, artigo 543-B, § 3º); e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001315-63.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.001315-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: JOSE EDUARDO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	: SP109420 EUNICE CARLOTA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MARQUES** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor não apresentava incapacidade em razão de acidente sofrido em serviço, de modo que não faz jus à reintegração à corporação e sucessiva reforma.

Em seu recurso, o recorrente que o acórdão viola vários dispositivos da Lei 6.080/80 e legislação correlata.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso implica em revolver matéria fática e probatória, o que não é admitido na via especial, nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001315-63.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.001315-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: JOSE EDUARDO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	: SP109420 EUNICE CARLOTA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MARQUES** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor não apresentava incapacidade em razão de acidente sofrido em serviço, de modo que não faz jus à reintegração à corporação e sucessiva reforma.

Em seu recurso, o recorrente afirma a existência de repercussão geral e também ofensa à norma constitucional.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do

Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, o que deve ser objeto de Recurso Especial (art. 105, III, da CF).

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a questão referente à prescrição das ações, na hipótese em apreço, é de índole infraconstitucional.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010. 2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas - incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 -, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - Primeira Turma - RE 715268 AgR/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - j. 06.05.2014)

Ademais, o recorrente busca revolver matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MARQUES**.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027458-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027458-5/SP

APELANTE : ARLETE PACHECO (= ou > de 60 anos) e outros
: EDINE PEREIRA LIMA CONDE
: BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA
: SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA
: VICENTE MESSIAS LOPES
ADVOGADO : SP024723 ARLETE PACHECO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante para impugnar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, não merece trânsito.

Não cabe o recurso, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027458-30.2005.4.03.6100/SP

APELANTE : ARLETE PACHECO (= ou > de 60 anos) e outros
: EDINE PEREIRA LIMA CONDE
: BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA
: SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA
: VICENTE MESSIAS LOPES
ADVOGADO : SP024723 ARLETE PACHECO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 40, § 4º, da Constituição da República.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo constitucional, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

A este respeito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005033-49.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005033-0/SP

APELANTE : WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor não tem direito ao reengajamento no serviço militar.

Em seu recurso, o recorrente indica a violação de dispositivos da Lei 9.784/90, sob o fundamento central de que não lhe foi concedida a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo disciplinar, posteriormente utilizado como fundamento para o indeferimento do seu reengajamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso implica em revolver matéria fática e probatória, o que não é admitido na via especial, nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

SÚMULA 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005033-49.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005033-0/SP

APELANTE : WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor não tem direito ao reengajamento no serviço militar.

O recorrente afirma a existência de repercussão geral e também ofensa à norma constitucional.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprе registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, o que deve ser objeto de Recurso Especial (art. 105, III, da CF).

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a questão referente à prescrição das ações, na hipótese em apreço, é de índole infraconstitucional.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE

ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010. 2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas - incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 -, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - Primeira Turma - RE 715268 AgR/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - j. 06.05.2014)

Ademais, o recorrente busca revolver matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO**.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0613528-22.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.026340-0/SP

APELANTE : ANTONIO RIGOLO (= ou > de 60 anos) e outros
: ANTONIO MURARI
: ANTONIO DE CAMPOS
: ANTONIO BENTO DA SILVA
: ANISSETO PELOCHES
: ANGELO SPONCHIADO
: ANGELO CASTROVIEJO
: ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM
: ADILSON DE BONI

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 323/1976

Int.
São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0613528-22.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.026340-0/SP

APELANTE	: ANTONIO RIGOLO (= ou > de 60 anos) e outros
	: ANTONIO MURARI
	: ANTONIO DE CAMPOS
	: ANTONIO BENTO DA SILVA
	: ANISSETO PELOCHES
	: ANGELO SPONCHIADO
	: ANGELO CASTROVIEJO
	: ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM
	: ADILSON DE BONI
	: CARLOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.06.13528-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

A pretensão recursal põe-se em palmar contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde a edição da Súmula nº 339/STF, convertida, já sob a égide da CR/88, na Súmula Vinculante nº 37, *verbis*:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : BETANIA MENEZES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente violação dos artigos 147 da Lei 8.112/90 e 12 do Decreto 5.914/06.

Desde logo, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

O v. acórdão atestou a regularidade do procedimento administrativo adotado para a avaliação do desempenho do servidor, não tendo verificado nenhuma irregularidade na atribuição das notas cuja revisão se pretende através do presente *mandamus*.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que a avaliação não condiz com o merecimento do servidor, ora recorrente, entretanto tal discussão é inviável nesta sede excepcional, que não se presta à simples revisão do que foi decidido nas instâncias ordinárias.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Em sentido análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária com o objetivo de anular o ato de exoneração da servidora em decorrência de sua reprovação no estágio probatório. A autora alega a ocorrência de erro material no processo administrativo e a incorreção das notas que lhe foram atribuídas como pontuação durante seu estágio probatório.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

4. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela legalidade do ato de exoneração da servidora em razão de sua reprovação no estágio probatório, com os seguintes fundamentos: "não havendo um processo contraditório no período de estágio probatório, não há como exigir uma reavaliação de conceitos, eis

que não foram trazidas provas robustas de perseguição ou de desvio de finalidade, mas sim existe prova apenas de um transtorno psiquiátrico, o qual foi agravado pelo ambiente de trabalho. Não havendo capacidade física de trabalhar, não há como censurar a conclusão que levou à exoneração, pois o estágio probatório serve de teste também para as aptidões físicas do servidor". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386341/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECRÉSCIMO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DECORRENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL N. 94/79. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO ACERTO DA ATUAÇÃO BASEANDO-SE NOS DOCUMENTOS COLACIONADOS E EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES 280/STF E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face da aplicação da Súmula 7/STJ, 280/STF e ante a impossibilidade de reexame do acórdão recorrido que invocou princípios constitucionais para solver a questão sub judice.

2. Acórdão que decidiu pelo acerto do ato administrativo, mormente por entender que sua atuação se adequou aos termos da Lei Municipal n. 94/79; aos princípios constitucionais da eficiência, da impessoalidade, do contraditório e da ampla defesa; e aos documentos colacionados no decisum, que trouxeram informação no sentido de que houve decréscimo na gratificação de desempenho do servidor em razão do resultado da avaliação de desempenho.

3. Tem-se que a inversão do julgado demanda reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, e a análise de ofensa a princípios constitucionais e à legislação local (Lei Municipal n. 94/1979), o que torna insindicável sua revisão por essa Corte, ante as limitações impostas pelas súmulas 7/STJ, 280/STF e também em respeito à competência constitucional do pretório Excelso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1316550/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010695-65.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010695-4/SP

APELANTE	: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	: SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: BETANIA MENEZES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos, o recurso não merece admissão.

Inicialmente, observo que as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no

sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. III - Agravo regimental improvido.

(ARE 728143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

Ademais, observo que a matéria versada no recurso, atinente à ocorrência de irregularidade no procedimento relativo à avaliação de desempenho de servidor público, por demandar reexame do conjunto fático-probatório da causa, atrai à espécie o óbice contido na Súmula nº 279 do STF, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Assim vem entendendo o colendo STF, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE DESEMPENHO ANUAL POR QUALIDADE DE ENSINO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 779468 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público estadual. Gratificação. Preenchimento dos requisitos para sua concessão. Legislação local. Supressão. Decesso remuneratório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, com fundamento na Lei estadual nº 1.296/09 e nos fatos e nas provas dos autos, que o agravado fazia jus à percepção da gratificação de desempenho de atividades de gestão (GDAG) e que sua supressão teria acarretado ilegítimo decesso remuneratório nos vencimentos do servidor público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 723361 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20-02-2014 PUBLIC 21-02-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007091-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007091-2/SP

APELANTE	: DINAH MARIA LION e outros
	: LUIZA HIROKO KATO
ADVOGADO	: SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO TADEU BORGHI
ADVOGADO	: SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: EDITH PITOMBO BORGHI espolio
ADVOGADO	: SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00070914320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dinah Maria Lion e outros, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença, relativa à incorporação do reajuste de 28,86%, com base nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores públicos federais.

Decido.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.221.855/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/3/2010; AgRg no Ag 1.282.809/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010 e REsp 905.037/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/6/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1351810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 20/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE 28,86%. SERVIDORES CIVIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VIOLADO O ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas

ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo prescricional estabelecido para o processo de conhecimento.Incidência da Súmula 150/STF. Precedentes.3. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1143547/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de sentença que determinou a implantação, em folha de pagamento dos exequentes, do percentual de 28,86% objeto da ação originária, descontados os valores efetiva e comprovadamente pagos, sob o mesmo título, com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como considerando, em sendo o caso, os novos valores para a remuneração dos servidores das instituições federais de ensino superior, dissociadas daqueles fixados nas referidas leis, em face do ulterior advento da Medida Provisória n.2.150-39/2001.2. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.3. No que tange à prescrição, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, a ação executiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.351.810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2011, AgRg no REsp 1.019.790/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/8/2010, AgRg no REsp 1.097.291/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/4/2010 e Resp 543.559, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28.2.2005.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1200596/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017713-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017713-0/SP

APELANTE	: ROLANDO LO SCHIAVO
ADVOGADO	: SP231839 PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA e outro
APELADO(A)	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: SP313975B MARINA CRUZ RUFINO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00177131620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 36 da Lei 8.112/90, dentre outros dispositivos legais. Sustenta a possibilidade

de remoção do recorrente, servidor público de uma para outra universidade federal, não se caracterizando entre elas quadros diferentes.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art.

36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1498985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Ressalto que o v. acórdão reconheceu a presença dos requisitos fáticos para a remoção, tendo constatado tanto o problema de saúde da genitora do recorrente quanto a relação de dependência entre eles, não incidindo ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ.

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017713-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017713-0/SP

APELANTE	: ROLANDO LO SCHIAVO
ADVOGADO	: SP231839 PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA e outro
APELADO(A)	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: SP313975B MARINA CRUZ RUFINO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00177131620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos artigos 196, 226 230 da Constituição da República.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

A este respeito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011470-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011470-4/SP

AGRAVANTE : RENATO ROSA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 331/1976

ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00077576420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante visando a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A parte recorrente requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária em sua minuta, mas o compulsar dos autos revela que tal requerimento não foi apreciado pelo Tribunal, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas à superação de eventual omissão.

Se assim é, não se pode considerar a ausência de apreciação do requerimento como se fora um deferimento tácito, de modo que, uma vez que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, tem-se como consequência inexorável a deserção do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na Súmula nº 187/STJ ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento a menor, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Trago à colação, a título de reforço argumentativo, recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis': 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Nro 1460/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512243-51.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.512243-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
SUCEDIDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CRISREI FOTOLITO LTDA
ADVOGADO	: SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA e outro(a)
APELADO(A)	: REINALDO TAVIT PANOSSIAN e outro(a) : MARIA CRISTINA TAVIT PANOSSIAN
No. ORIG.	: 05122435119954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030189-72.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.030189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP264194 GISLAINE LISBOA SANTOS
: SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
: TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-48.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001515-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE HENRIQUE MANO PENNA e outros(as)
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro(a)
: SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE : BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO
: JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP162032 JOHN NEVILLE GEPP e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041348-57.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.041348-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JARDIM DA INFANCIA DONA ERIKA OSSOWIECKI
ADVOGADO	: SP082125A ADIB SALOMAO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-18.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.003924-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	: SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00039241820014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009636-54.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.009636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUIS CARLOS FACCHINI
ADVOGADO : SP252033 JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: DDEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-37.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : REINALDO FONTEFRIA
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008780-40.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0584353-77.1997.4.03.6182/SP

2006.03.99.026182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.84353-8 4F Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008349-87.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.008349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024785-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A) : DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS
ADVOGADO : SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040331-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.11989-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-72.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001142-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
APELADO(A) : IUQUIO ENDO
ADVOGADO : MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG. : 00011427220084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014481-73.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014481-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ERTEC CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00144817320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002585-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002585-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO
ADVOGADO	: SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DA CIDADE DA CRIANCA e outro(a) : IVAN MACHADO RODRIGUES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	: 04.00.00079-2 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010867-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010867-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: EGERCIO VERGILIO
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00108671720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-32.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006130-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG. : 00061303220104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-02.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00061320220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011132-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : DANIEL BILK COSTA e outros(as)
RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP034792 MILSON LUIZ BOYAGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ODEMAR COSTA
DEMETRIO COSTA
ADVOGADO : SP034792 MILSON LUIZ BOYAGO
PARTE RÉ : DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00113108120084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012798-61.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127986120114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : JULIA GAGO BOSCO e outros(as)
: ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA
: IZABEL DE OLIVEIRA
: LAURA CORREA GOMES
: LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI
: LOURDES MIRANDA
: LUCIA COIMBRA GOMES
: LUCIA CORREA
: LUCIA DA SILVA RUBEIS
: MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO
: MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA
: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
: MARIA RAMALHO MAXIMO
: MARIA THEREZA GRIMALDI

	: MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA
	: MARLI APARECIDA ESTEVES
	: ALZIRA KLEIN AUGUSTO
	: ANESIA LOPES
	: AURORA PRADO NORTE
	: BENEDICTA DE GODOY BUENO
	: EDEMIR DAMIAO
	: EMILIA HUMMEL
	: GUIOMAR DA SILVA MOREIRA
	: HERMINIA DOS SANTOS
	: YOLANDA LEME SILVA
	: LEONINA DE CAMPOS
	: MARIA ISABEL BRESCHI
	: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
	: MERCEDES IMPERATO CYPRIANI
	: PATROCINIA SCIAN GUERRERA
	: ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS
	: THEREZA MIGUEL
	: ZILDA FERNANDES BAPTISTA
	: ALZIRA DA SILVA SANTOS
	: ANA DA FONSECA BRUNINI
	: DALVA DE MELLO ARAUJO
	: ESMERALDA THOMAZ MORETI
	: HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO
	: JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE
	: LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)
	: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO
No. ORIG.	: 00001662620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004744-32.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004744-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: JOSE MAURO PEREIRA
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
No. ORIG.	: 00047443220124036100 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010492-85.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010492-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP183694 JOSE SILVEIRA MAIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00104928520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012057-81.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.012057-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	: MARIA TEREZA MARQUES
ADVOGADO	: SP081538 JOSE MARQUES NAVARRO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00120578120124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029038-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA -ME e outro(a)
: ADILSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027881020104036113 1 Vr FRANCA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-70.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008444-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAQUIM GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO : SP183574 LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00084447020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000132-05.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MG104687 CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001320520134036104 2 Vr SANTOS/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008946-03.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PREVIL SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089460320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-10.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ORCIMINO DOS REIS CALIXTO
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00034801020134036111 2 Vr MARILIA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-59.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SONIA MARIA FERREIRA MACHADO GARCIA
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00019695920134036116 1 Vr ASSIS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-84.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALDEMIR CALLEGARI e outros(as)
: MARCOS ROGERIO CONDE
: ANTONIO MARCOS INACIO
: LUIZ ANTONIO DE LIMA
: CICERO NETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00019938420134036117 1 Vr JAU/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-83.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DONIZETE BAYLAO e outro(a)
: ROSELI DE FATIMA OCON
ADVOGADO : SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00023948320134036117 1 Vr JAU/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-03.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DARCY DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO : SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00027550320134036117 1 Vr JAU/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-85.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA APARECIDA CLEMENTE

ADVOGADO : SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00027568520134036117 1 Vr JAU/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-81.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EMERSON ALVES DA ROSA
ADVOGADO : SP245489 MARIANA PARIZZI BASSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00040678120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027708-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : OROZIMBO BENEDITO BUNHARO e outro(a)
: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C
ADVOGADO : SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LUCIANA RESNITZKY e outro(a)
PARTE RÉ : VANDERLEI ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00491844220044036182 3 Vr CAMPINAS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-34.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011206-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : AGROPESCA TRIUNFO LTDA -ME
ADVOGADO : SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00112063420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-34.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALENTIM FURLANETO
ADVOGADO : SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00003983420144036111 2 Vr MARILIA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-76.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA DE LOURDES BALDI e outros(as)
: VALDECI GOMES RODRIGUES
: RODRIGO APARECIDO DE ANDRADE
: EDENILSON APARECIDO COUTO
: LAURO CUNHA
ADVOGADO : SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00002007620144036117 1 Vr JAU/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-27.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP245489 MARIANA PARIZZI BASSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00001562720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-14.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCOS ANTONIO GARCIA
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00002281420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-94.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00001369420144036140 1 Vr MAUA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-54.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MANOEL VALTER GARCIA e outros(as)
: ROGER ALMIR ZANETTI
: VALTER ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO : SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00003655420144036140 1 Vr MAUA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37478/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006834-76.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006834-8/MS

APELANTE : FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO(A) : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
PARTE RÉ : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

A peça recursal foi protocolizada por meio de *fac simile*, sem que fosse acompanhada da juntada de sua via original, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.800/99.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso interposto via *fac simile*, sem a apresentação da petição original. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 107.882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Ante o exposto, **não admito** do recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007503-18.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007503-4/SP

APELANTE	: ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e outro
	: ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao preparo e ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a deserção do recurso especial, *ex vi*

do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** (*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*).

Não afasta a deserção do recurso especial a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do especial, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento da instância superior, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que *"o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013).

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento a menor, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que *"só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como no autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas"* (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis': 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018384-54.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018384-0/SP

APELANTE : ANTONIO RUI
ADVOGADO : SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, ora exequente, contra acórdão proferido em sede de execução de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em especial no que toca à correção e à incidência dos juros remuneratórios sobre os valores exequendos, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

A parte recorrente argumenta que a obrigação não foi completamente adimplida. Argumenta que o título exequendo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação dos critérios do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, não sendo aplicável o capítulo relativo às ações condenatórias em geral.

Decido.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), no item 4.8, estabelece os critérios de correção das diferenças de remuneração dos depósitos fundiários em consonância ao critério legal, atualmente estabelecido no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

Mesmo em edições anteriores, o referido Manual já contemplava tais critérios: e. g. Resolução CJF nº 134/2010 (item 4.8), Resolução CJF nº 242/2001 (item 3.3).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018384-54.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018384-0/SP

APELANTE : ANTONIO RUI
ADVOGADO : SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, ora exequente, contra acórdão proferido em sede de execução de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em especial no que toca à correção e à incidência dos juros remuneratórios sobre os valores exequendos, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

A parte recorrente argumenta que a obrigação não foi completamente adimplida. Assinala que o título exequendo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação dos critérios do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, não sendo aplicável o capítulo relativo às ações condenatórias em geral. Invoca, nesse sentido, violação à garantia do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal

(coisa julgada).

Decido.

Verifico que a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caso esteja presente, ocorre de forma indireta ou reflexa. O Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. [...] 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002743-17.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002743-1/SP

APELANTE	: AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP158043A FABIANA LOPES PINTO e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	: Delegado Regional do Trabalho
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

Verifica-se que o acórdão recorrido abordou a questão das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 sob prisma precipuamente constitucional. Por conseguinte, resta descumprida a exigência relacionada ao prequestionamento, óbice intransponível à sequência recursal.

De acordo com o teor das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211 (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282 (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Também nesse sentido, cito julgados do STJ referentes à matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 (contribuição social para o FGTS) possui natureza constitucional, como já declarado por esta Corte, diante das decisões do Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia 'ex tunc', no 'caput' do art. 14 da LC 110, a expressão 'produzindo efeitos' e os seus incisos I e II.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 721.053/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/01. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. ART. 4º DA LEI N. 8.036/90. ART. 61, § 2º, DO DECRETO 99.684/90 E ARTS. 4º E 16 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos tidos por violados. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do STJ.

2. O regimental afirma genericamente que os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, mas não aponta onde consta tais dispositivos no acórdão recorrido, o que atrai por analogia a incidência da súmula 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A matéria atinente à natureza das exações instituídas pela LC 110/2001 (contribuição social para o FGTS) possui natureza constitucional, como já declarado por esta Corte, diante das decisões do Plenário do STF na ADI 2.556/DF. Precedentes.

4. [...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1127508/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. [...]

2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA

PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No tocante à legitimidade da cobrança das contribuições ao FGTS instituídas pela LC n. 110/01, o acórdão recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Precedentes. [...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1202642/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002743-17.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002743-1/SP

APELANTE	: AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP158043A FABIANA LOPES PINTO e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	: Delegado Regional do Trabalho
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam

plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.
(ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024195-58.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024195-9/SP

APELANTE	: GENIVAL JORGE DA SILVA e outro
	: ROSANGELA APARECIDA GABRIEL SILVA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 5º e 6º da Lei 4.380/64.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto às demais questões ventiladas na peça recursal, tenho que o recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013390-97.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013390-0/SP

APELANTE : BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO e outro
 : ROMOLO RUSSO
 ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
 : SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
 APELADO(A) : OS MESMOS
 APELADO(A) : ATAIDE LUIZ PINTO e outros
 : MARIO VIEIRA DA SILVA
 : OSWALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro
 No. ORIG. : 00133909720044036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, ora exequente/embargada, contra acórdão que manteve sentença exarada em embargos à execução de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), determinando o prosseguimento da execução contra a Caixa Econômica Federal (CEF), observadas as quantias aferidas por perícia contábil.

Decido.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo regimental. Administrativo. FGTS. Correção monetária. Obrigação. Cumprimento. Cálculos realizados pelo contador judicial. Equívoco. Súmula 7/STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que a recorrida já cumpriu a obrigação de corrigir as contas do FGTS, conforme parecer da contadoria judicial. 2. Rever a conclusão da Corte de origem demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no REsp 1.372.877/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Processual civil. FGTS. Correção monetária. Recurso especial. Violação do art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que os cálculos elaborados pelo perito judicial revestem-se de veracidade e legitimidade. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp 260.693/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Processual civil. Agravo regimental. Administrativo. FGTS. Planilha de execução elaborada pela perícia e homologada. Alegação de erro nos critérios de cálculo. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula n. 7 do STJ. Decisão monocrática fundamentada em jurisprudência do STJ. Agravo regimental não provido.

1. Conforme expressamente fixado na decisão agravada, o STJ entende que é impossível rever, em sede de recurso especial, a decisão judicial que considera corretos os cálculos homologados da perícia, por incidência da Súmula n. 7 desta Corte. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. [...]

(AgRg no AREsp 46.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Processual civil. FGTS. Execução. Índices de correção monetária empregados na evolução da dívida. Ausência de tal detalhamento na planilha de cálculo. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Incidência.

1. A verificação do demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente quando da interposição da inicial de execução não constitui matéria que comporte conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que demanda reapreciação de conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 694.503/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ

06/02/2007, p. 286)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-80.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001602-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO(A) : BENEDITO ROMULO
ADVOGADO : SP228963 ALEXANDRE LORCA PERES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda que versa sobre o levantamento de saldos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelas Cortes Superiores, a firmar o cabimento da condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e o titular de conta vinculada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº 2.736/02**, declarou *ex tunc* a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que isentou as partes honorários nas ações entre o FGTS e os fundistas, ou seus representantes ou substitutos processuais.

Não bastando, a Suprema Corte apreciou a questão no âmbito do **Recurso Extraordinário nº 581.160/MG**, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), no qual se ressaltou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990. A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ART. 9º DA MP 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI 8.036/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 2.736/DF. RECURSO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o art. 29-C na lei 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais".

II - Os mesmos argumentos devem ser aplicados à solução do litígio de que trata o presente recurso.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 581.160, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23/08/2012).

Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal solucionado a controvérsia, resta prejudicada qualquer discussão de ordem infraconstitucional sobre a matéria, sendo descabido o prosseguimento do presente litígio.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento à jurisprudência assentada pela Suprema Corte, firmando que é possível a condenação em honorários advocatícios nas ações em que se discute o FGTS, ainda que ajuizadas após a vigência da MP nº 2.164/2001. Nesse sentido, os recentes julgamentos: **AgRg no Ag**

1.203.917/BA (DJe 26/02/2013), **AgRg no Ag 846.286/SP** (DJe 09/05/2013), **AgRg no AgRg no REsp 1.035.770/BA** (DJe 30/10/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-80.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001602-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO(A) : BENEDITO ROMULO
ADVOGADO : SP228963 ALEXANDRE LORCA PERES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em demanda que versa sobre o levantamento de saldos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº 2.736/02**, declarou *ex tunc* a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que isentou as partes honorários nas ações entre o FGTS e os fundistas, ou seus representantes ou substitutos processuais.

Não bastando, a Suprema Corte apreciou a questão no âmbito do **Recurso Extraordinário nº 581.160/MG**, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), no qual se ressaltou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990. A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ART. 9º DA MP 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI 8.036/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 2.736/DF. RECURSO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o art. 29-C na lei 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais".

II - Os mesmos argumentos devem ser aplicados à solução do litígio de que trata o presente recurso.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 581.160, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23/08/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003609-5/SP

APELANTE : NILSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 5º e 6º da Lei 4.380/64.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto às demais questões ventiladas na peça recursal, tenho que o recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023810-08.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023810-0/SP

APELANTE : NILSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, mantendo a decisão monocrática e confirmando a sentença que extinguiu o feito por carência superveniente de interesse de agir.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021274-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021274-6/SP

APELANTE : GILBERTO DA SILVA e outro
: EURIDES DA ROCHA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido manteve a r. sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, e 284 do Código de Processo Civil, por ter a parte recorrente se recusado a emendar a petição inicial, nos termos em que fora determinado pelo Juízo de origem.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a discutir novamente o cerne da demanda, passando ao largo do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005328-18.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005328-4/SP

APELANTE : EUGENIA ROSA BELIZARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
No. ORIG. : 00053281820074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito ao levantamento de depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Decido.

Examinado o conjunto probatório, o órgão julgador concluiu que a parte não demonstrou opção pelo FGTS antes da Constituição Federal de 1988, quer em data originária, quer de forma retroativa. Tratando-se de conta vinculada de trabalhador não optante do regime do FGTS, o levantamento dos depósitos dá-se em favor do empregador, caracterizados os requisitos legais (cf. artigo 17 da Lei nº 5.107/1966, renumerado para artigo 18, com a edição do Decreto-Lei nº 20/1966; artigo 17 da Lei nº 7.839/1989; e artigo 19 da Lei nº 8.036/1990). Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPREGADO NÃO-OPTANTE, BENEFICIADO PELA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE.

1. Caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 8.036/90, é viável que o empregador efetue o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, mostrando-se ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime anterior de indenização ou estabilidade (art. 14), de movimentar a conta com base no disposto no art. 20, VIII, da lei em comento ("permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS").

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 846.882/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

No mais, a verificação do *status* da conta vinculada (se de trabalhador optante ou não) demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-91.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.001400-8/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A) : JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR e outro
: MARILSA BAHR NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MS011669 NILZA LEMES DO PRADO e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00014009120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão monocrática, proferida com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação da parte contrária.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator do recurso de apelação.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007612-0/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA SALES e outro
: MARIA LUCIA DE ANGELO SALES
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foi apontado de que forma teria ocorrido a violação de lei federal pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ainda que se pretenda analisar o mérito recursal, verifico que a análise das questões levantadas pelos recorrentes é inviável nesta sede especial.

É pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como

idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023071-30.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023071-0/SP

APELANTE	: WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	: 00230713020094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foi apontado de que forma teria ocorrido a violação de lei federal pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ainda que se pretenda analisar o mérito recursal, verifico que a análise das questões levantadas pelos recorrentes é inviável nesta sede especial.

É pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita

exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022934-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022934-4/SP

APELANTE	: GETULIO OLLE DA LUZ e outro
	: DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG.	: 00229341420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, afirmando o não conhecimento de recurso de apelação, por estarem suas razões dissociadas da r. sentença recorrida.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada na decisão recorrida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000449-5/SP

APELANTE : EDSON BETTIN
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00004494920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) contra acórdão que não reconheceu o alegado direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos fundiários, nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

A redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos

retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo unânime, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu, em relação a todos os vínculos laborais da parte, que a opção pelo regime fundiário ocorreu após a vigência da Lei 5.705/1971.

Assim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. SÚMULA 154/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66*" (Súmula 154/STJ). Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/5/09, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente afirmou que é inaplicável a taxa progressiva de juros pretendida pelo Autor em virtude da data da sua opção do FGTS, de modo que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 313.792/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005913-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO CALADO BORGES
ADVOGADO : SP104240 PERICLES ROSA e outro
No. ORIG. : 00059135420124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal interposto pela recorrente, confirmando a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, ante o reconhecimento da prescrição.

Neste especial, afirma a recorrente ter havido violação aos artigos 125, inciso I, e 527, inciso V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foi intimada para apresentar contrarrazões, passando ao largo da matéria versada no v. acórdão recorrido.

Verifico que as razões recursais estão absolutamente dissociadas da decisão combatida, eis que aqui não se trata de agravo de instrumento, mas de apelação, e também porque tanto a apelação quanto o agravo legal foram interpostos pela própria recorrente, não havendo que se falar em ausência de sua intimação para contrarrazões.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005394-70.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005394-0/SP

APELANTE : CLARICE BRANDAO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00053947020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, afirmando o não conhecimento de recurso de apelação, por estarem suas razões dissociadas da r. sentença recorrida.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada na decisão recorrida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018531-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018531-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO(A) : MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO : SP073787 SILVIO LUIS BIROLI e outro
No. ORIG. : 00185319420134036100 4 Vt SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

DECIDO.

O recurso não é de ser admitido.

De início, disciplina a Constituição da República o cabimento de recurso ordinário em mandado de segurança decidido em única instância. Neste sentido o artigo 105, II, b, da CF:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

*b) os mandados de segurança decididos em **única instância** pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" - destaque meu.*

No caso em debate, não se trata de mandado de segurança originário, mas sim de mandado de segurança que foi ajuizado na Seção Judiciária de São Paulo e julgado pela 3ª Vara Federal Cível daquela Subseção. Desse modo, incabível a interposição de recurso ordinário na presente ação.

Nesse sentido, inaplicável o princípio da fungibilidade, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou mandado de segurança impetrado originariamente no Tribunal local, objetivando a reforma do aresto na parte em que foi negado o pedido de fixação de multa diária e o bloqueio de valores na conta do Estado, para assegurar o cumprimento da segurança.

2. Este Superior Tribunal tem asseverado que constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial, quando cabível o recurso ordinário, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. "Assim, relativamente à imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC e ao bloqueio de valores na conta do Estado - parte em que denegada a segurança -, caberia a interposição de Recurso Ordinário, e não de Recurso Especial, como fez o recorrente, sendo irrelevante o erro material, consistente na expressão "ordem concedida", contida na parte dispositiva do acórdão, de vez que a própria interposição de recurso, pelo agravante demonstra que a concessão de ordem fora parcial." (AgRg no AREsp 474.777/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/4/2014)

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recurso ordinário é o cabível contra o acórdão que dá parcial provimento ao mandado de segurança originariamente impetrado perante o Tribunal local.

Precedentes: AgRg no AREsp 513.756/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/6/2014; RMS 30.781/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/4/2013;

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 474821/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância por Corte estadual, como no caso dos autos, é cabível o recurso ordinário, conforme

art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

2. A interposição de recurso especial quando cabível o ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança configura erro grosseiro; logo, impossível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível em caso de concessão parcial do mandado de segurança é o recurso ordinário. precedentes. RMS 30.781/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma; RMS 31.848/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; RMS 32.007/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma.

4. Como bem afirmou a eminente Ministra Marilza Maynard, no 1.213.527/RS, que já "definiu esta Corte que a expressão "denegatória" deve ser interpretada em sentido amplo, ou seja, compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o mérito da causa, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo".

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 522589/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.2014, DJe 15.08.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso ordinário.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-24.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001054-6/SP

APELANTE : ADEMIR LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00010542420144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-38.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000324-0/SP

APELANTE	: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA PIRES
ADVOGADO	: SP320401 ARTHUR APARECIDO PITARO e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG.	: 00003243820144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a

Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37487/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010136-20.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.010136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no **sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-64.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001157-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	: 00011576420104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 83,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 73,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no **sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016218-34.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELADO(A) : A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO : SP206243 GUILHERME VILLELA e outro(a)

No. ORIG. : 00162183420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 54,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012046-24.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.012046-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EBS SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00120462420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 21,60

RE - porte remessa/retorno: R\$ 21,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-80.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON e outro(a)
No. ORIG. : 00036358020134036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 43,30

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

2014.03.00.031268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
No. ORIG. : 08040673619984036107 2 Vt ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 23,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no **sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

Expediente Nro 1461/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103431-59.1996.4.03.6109/SP

2000.03.99.035037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA SECAO SINDICAL
ADVOGADO : SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 96.11.03431-8 2 Vr PIRACICABA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050864-91.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA
ADVOGADO : SP038658 CELSO MANOEL FACHADA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043706-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO -ME e outro(a)
: CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO
ADVOGADO : SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO
No. ORIG. : 05.00.00010-0 2 Vr ITARARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007695-67.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO : SP283929 MICHELLE DUARTE RIBEIRO e outro(a)
CODINOME : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00076956720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003175-31.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031753120104036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-69.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : BERENICE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131864 LUCIANO CARLOS MOTTA e outro(a)
No. ORIG. : 00010506920104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031116-34.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.031116-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00311163420104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020798-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
 AGRAVANTE : ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA e outros(as)
 : PARASKEVAS LAZAROU
 : DENISARTH STEAGALL JUNIOR
 ADVOGADO : SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE RÉ : ELIZABETH STEAGALL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00544763720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021781-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
 : PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
 AGRAVADO(A) : LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME (=ou> de 60 anos) e outros(as)
 : VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA
 : ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES
 : MARIO APARECIDO PEDRO (= ou > de 60 anos)
 : IRINEU GIGLIOTI (= ou > de 60 anos)
 : MAURO JORGE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
 PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
 No. ORIG. : 00021988420114036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007304-44.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SAGEC MAQUINAS LTDA e outro(a)
: MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS -ME
ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW e outro(a)
: SP284522A ANELISE FLORES GOMES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00073044420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-07.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SINVALDO DE SOUZA XAVIER e outros(as)
: SIVALDO SANTANA CHAGAS
: EDIVALDO SANTANA CHAGAS
ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00025090720134036117 1 Vr JAU/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003411-27.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCO ANTONIO TODERO GALLI
ADVOGADO : SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00034112720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013430-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CEIB CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA
ADVOGADO : SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON
AGRAVADO(A) : ROBERTO DE PAULA SOUZA e outros(as)
: SILVIA LUCIA DA SILVEIRA
: ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00113430620028260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015388-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : SP289697 DIEGO BRÍCOLA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11010195819964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028713-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003151020134036125 1 Vr AVARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032805-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032805-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAIDE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 13.00.00005-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IVANILDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP227395 HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00010940620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003832-64.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES e outros(as)
: WALDIR DE JESUS GARCIA
: JOSE CAMPOI
: MANOEL CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO : SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00038326420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-75.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VICENTE DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : SP312127 LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00000927520144036140 1 Vr MAUA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-14.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ARNALDO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00006911420144036140 1 Vr MAUA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-66.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : APARECIDA LUCIA DE BRITO
ADVOGADO : SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00006946620144036140 1 Vr MAUA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-51.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANGELO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00006955120144036140 1 Vr MAUA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-34.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VILMA BRITO FERREIRA
ADVOGADO : SP185190 DANIEL FROES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007223420144036140 1 Vr MAUA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-19.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FRANCISCO LIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP185190 DANIEL FROES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007231920144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-14.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVANILDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053191420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37492/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013408-89.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.013408-8/SP

APELANTE : GUMERCINO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134088920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser

afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias

superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005280-2/SP

APELANTE	: MARIA MADALENA TONIELO FERRACINI
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00080-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização

dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.
São Paulo, 21 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042501-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042501-1/SP

APELANTE : ANTONIO MONTANARI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00075-2 3 Vt SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios

concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004478-9/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00125-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046155-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046155-8/SP

APELANTE : WALTER BIROCALIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00217-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida

Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036636-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036636-0/SP

APELANTE	: RAUL ROCHA DE DEUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00140-3 1 Vt GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito

retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006211-41.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.006211-6/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste

E. Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 1.114.938/AL, decidido sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C), assentou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial, para fins de revisão de benefícios previdenciários pelo INSS, iniciou-se a partir da vigência da Lei nº 9.784/99 (01.02.1999), sendo computado esse prazo em 10 (dez) anos, considerado que seja o advento da Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.

O precedente acima citado, transitado em julgado em 02.09.2010, recebeu a ementa que segue:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor." (STJ, Terceira Seção, RESP nº 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.04.2010, DJe 02.08.2010)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2010.03.99.018112-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANICIO MARQUES
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 08.00.00191-5 2 Vt MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2009.61.26.005708-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO FERLIN
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057084920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002184-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002184-5/SP

APELANTE : BENEDITO WALTER TOSSINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 412/1976

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021843320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-44.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008935-0/SP

APELANTE : JOSE NUNES DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00089354420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-44.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008935-0/SP

APELANTE : JOSE NUNES DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00089354420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo

sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-43.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003386-0/SP

APELANTE	: GIVALDO BISPO LEO
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00033864320114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que

"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008665-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008665-7/SP

APELANTE	: EDMUNDO JOAO RIOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00086651220104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o

entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012264-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012264-8/SP

APELANTE : JOAO GARCIA CARAMORI
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00205-0 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-06.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002305-0/SP

APELANTE : ROQUE GABRIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023050620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017739-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017739-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP149981 DIMAS BOCCHI
No. ORIG. : 10.00.00094-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência

social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028610-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028610-1/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OSCAR SIMOES
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	: 08.00.00075-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios

concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-53.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006302-1/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063025320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2011.03.99.041196-1/SP

APELANTE : ANTONIO HONORATO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00139-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000681-48.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000681-3/SP

APELANTE : EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 432/1976

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006814820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012133-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012133-3/SP

APELANTE : EDNA APARECIDA DOS SANTOS LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121331820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão, vez que não espelha, com propriedade, o trâmite desta demanda.

Veja-se que, em decisão monocrática terminativa, o processo fora julgado extinto com resolução de mérito (CPC, 269, IV), ao entendimento de que o pedido inicial de revisão da RMI fora alcançado pela decadência.

Em grau recursal, vê-se que o v. acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do agravo legal, em razão de sua inépcia, consideradas dissociadas as razões nele expostas. Nada fora resolvido, portanto, acerca de eventual decadência.

Daí que não cabe o extraordinário interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos que tratam da matéria de fundo e decadência, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-86.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001028-1/SP

APELANTE	: MARIO BAPTISTA DA ROCHA
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00010288620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumprasse assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001152-1/SP

APELANTE	: ALCIDES JUVENCIO GOMES
ADVOGADO	: SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00164-1 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos"*

suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda

Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048161-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048161-0/SP

APELANTE : EURIPEDES PROTASIO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00096-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE**

nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que

entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028701-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028701-5/SP

APELANTE	: JOAO ALBERTO FACCIOLO
ADVOGADO	: SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00126-7 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006273-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006273-2/SP

APELANTE : PAULO KOWARICK KINKER
ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062730220104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios

concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002184-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002184-5/SP

APELANTE : BENEDITO WALTER TOSSINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021843320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Cumpre assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000681-48.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000681-3/SP

APELANTE : EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006814820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012133-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012133-3/SP

APELANTE : EDNA APARECIDA DOS SANTOS LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121331820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão, vez que não espelha, com propriedade, o trâmite desta demanda.

Veja-se que, em decisão monocrática terminativa, o processo fora julgado extinto com resolução de mérito (CPC, 269, IV), ao entendimento de que o pedido inicial de revisão da RMI fora alcançado pela decadência.

Em grau recursal, vê-se que o v. acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do agravo legal, em razão de sua inépcia, consideradas dissociadas as razões nele expostas. Nada fora resolvido, portanto, acerca de eventual decadência.

Daí que não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos que tratam da matéria de fundo e decadência, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37458/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0088430-21.1996.4.03.9999/SP

96.03.088430-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP070540 JAMIL JOSE SAAB

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
: CLAUDIONICE MOREIRA DA SILVA PEREIRA e outros
: DORALICE MOREIRA DA SILVA
: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA
: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : SP275750 MARIANA DEL MONACO
SUCEDIDO : JOSE MOREIRA DA SILVA falecido(a)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 94.00.00053-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Busca o autor, também, a conversão da aposentadoria que percebe desde 05/11/1992 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do tempo de serviço trabalhado entre 20/06/1974 e 01/02/1993.

Verifica-se que o julgado impugnado, ao dizer que *"o reconhecimento desse tempo trabalhado em atividade insalubre em nada acrescentará ao autor, visto que o mesmo é detento de uma aposentadoria por idade, e para a sua concessão é desconsiderado o tempo de serviço e tem como requisitos básicos a idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuição. Logo, não há como deferir a majoração do coeficiente de 94% para 100%, antes a ausência de contribuições, conforme exigida pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91."*, violou, aparentemente, o disposto no artigo 458, do Código de Processo Civil e no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005051-14.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005051-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008985-07.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008985-9/SP

APELANTE	: SHIRLEY ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	: 01.00.00042-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002791-54.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002791-3/SP

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00193-0 2 Vt AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017136-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017136-2/SP

APELANTE : LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00365-1 6 Vt JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, há plausibilidade recursal, na medida em que a decisão recorrida, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de genitores, desde que contemporâneos ao período de labor rural que se pretende comprovar, inserem-se no conceito de início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) .

3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA.

POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES.

ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve

apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, Dje 14/11/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000143-06.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000143-3/SP

APELANTE	: ALAOR ROQUE
ADVOGADO	: SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUízo FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUízo FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048842-89.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048842-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELPIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00083-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031351-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031351-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP062504 JOSE ROBERTO FRANCISCO
No. ORIG. : 05.00.00061-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Isso porque, ao permitir o reconhecimento do trabalho rural desempenhado sem registro em CTPS em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que *"com o advento da Lei de Planos e Benefícios o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório, assim o período de labor reconhecido pelas instâncias ordinárias entre 24/7/91 e 1/2/92, deve, para fins de averbação, ser precedido do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes"*.

A ementa do julgado monocrático acima mencionado é a que segue, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. TEMPO PRESTADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(Agravado de Instrumento nº 756413/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034145-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034145-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : AGRICIO DA SILVA
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
No. ORIG. : 04.00.00014-1 3 Vt CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejugamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037533-37.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037533-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EZEQUIEL DA COSTA3
ADVOGADO	: SP055560 JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	: 05.00.00090-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Isso porque, ao permitir o reconhecimento do trabalho rural desempenhado sem registro em CTPS em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que *"com o advento da Lei de Planos e Benefícios o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório, assim o período de labor reconhecido pelas instâncias ordinárias entre 24/7/91 e 1/2/92, deve, para fins de averbação, ser precedido do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes"*.

A ementa do julgado monocrático acima mencionado é a que segue, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. TEMPO PRESTADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(Agravado de Instrumento nº 756413/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005342-66.2006.4.03.6303/SP

2006.63.03.005342-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRMO POLVERE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00053426620064036303 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDIDO.

O presente recurso merece admissão.

A alegada violação aos dispositivos legais de natureza processual apontados pelo recorrente encontra amparo no entendimento da instância superior, considerada a jurisprudência pacífica do C. STJ a dizer que não configura julgamento *extra petita* a concessão de benefício previdenciário diferente daquele requerido às expressas na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício concedido e respeitado o contraditório. Nesse sentido, já se decidiu que *"tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social"* (AgRg no REsp 1.282.928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012). II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido. III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. LIMITE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME

NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Casa, não se configura julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, nas ações de natureza acidentária, atento aos requisitos legais, deferir benefício diverso do pleiteado na exordial, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida. 2. A compreensão de adequação ao pleito inicial encontra limite na prestação jurisdicional entregue pelo órgão de primeiro grau ao prolatar a sentença, diante das regras contidas nos artigos 475, I, e 515, ambos do CPC, que prevêm a sujeição da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal e o efeito devolutivo da matéria impugnada na apelação. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte confirma ser defeso agravar a situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial. Incidência do óbice da Súmula n. 45/STJ. 4. Recurso especial provido." (REsp 1083643/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009.)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013037-58.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013037-1/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ANTONIO APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por segurado em face do v. acórdão deste Tribunal que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado na condição de celetista, para o fim de averbação junto ao regime próprio estatutário.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso especial é de ser admitido.

Ao não permitir o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer sobre a possibilidade de referida conversão ao servidor público que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando, no recurso especial, o fundamento principal do acórdão recorrido foi enfrentado.

2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão,

conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.
3. *Agravo regimental a que se nega provimento*".
(AgRg no AgRg no RMS 13257/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013037-58.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013037-1/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ANTONIO APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pelo Ministério Público Federal em face do v. acórdão deste Tribunal que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado na condição de celetista, para o fim de averbação junto ao regime próprio estatutário.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.
O recurso especial é de ser admitido.

Ao não permitir o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer sobre a possibilidade de referida conversão ao servidor público que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando, no recurso especial, o fundamento principal do acórdão recorrido foi enfrentado.

2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no RMS 13257/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013037-58.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013037-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, por parte de empregado que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RE nº 603581/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 04/12/2014).

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031754-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031754-4/SP

APELANTE : JOAO BATISTA AVANCE
ADVOGADO : SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00071-8 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000495-08.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000495-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIANA CASSALHO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00004950820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, há plausibilidade recursal, na medida em que a decisão recorrida, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de genitores, desde que contemporâneos ao período de labor rural que se pretende comprovar, inserem-se no conceito de início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES.

ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em

06/11/2012, Dje 14/11/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013493-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013493-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO SERAFIM DE MAGALHAES
ADVOGADO	: SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	: 04.00.00349-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, há plausibilidade recursal, na medida em que a decisão recorrida, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de genitores, desde que contemporâneos ao período de labor rural que se pretende comprovar, inserem-se no conceito de início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) .

3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA.

POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES.

ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015631-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015631-0/SP

APELANTE	: JOSE CARLOS PIN
ADVOGADO	: SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP081864 VITORINO JOSE ARADO

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARR AIS ALENCAR
: 08.00.00139-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação merece ser admitida.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, ainda quando meramente homologatória, é válida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço (v.g. AgRg no AREsp 88427/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, QUINTA TURMA, DJe 23.04.2012), ainda que o INSS não tenha integrado a lide corrida perante a Justiça do Trabalho (v.g. AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 27/06/2011), sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag 520885/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016835-05.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016835-0/SP

APELANTE : JOSE ADEMIR GOMES
ADVOGADO : SP136146 FERNANDA TORRES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARR AIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00039-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, há plausibilidade recursal, na medida em que a decisão recorrida, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de genitores, desde que contemporâneos ao período de labor rural que se pretende comprovar, inserem-se no conceito de início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES.

ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-26.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000925-2/SP

APELANTE : ELVIRA LOPES MARTINS BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219876 MATEUS COSTA CORREA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009252620094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não

haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007068-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007068-4/SP

APELANTE : MARIA GLORIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070684220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso especial, consistente na *possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário na base de cálculo do valor do benefício previdenciário até a vigência da Lei nº 8.870/94* já havia sido submetida, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que se fizera por ocasião da análise do **RESP nº 1.353.063/SP (TEMA 904)**, de Relatoria do eminente Ministro Og Fernandes.

Todavia, em decorrência de óbice de natureza processual específico daquele especial, editou-se decisão, em 11.05.2015 (DJe 25.05.2015), determinando a *desafetação* do supracitado recurso do regime do artigo 543-C do CPC, anotando S. Exa. o Ministro Relator que o Tribunal *a quo* deveria ser comunicado do *decisum* para que "*caso divise oportuno, indique outro recurso com idêntico propósito*".

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontram-se suspensos na atualidade *mais de 700 (setecentos) casos análogos*, todos a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática dos recursos representativos.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição ao RESP nº 1.353.063/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 543-C do CPC.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 543-C, § 1º, do CPC, **qualificando-o como representativo de controvérsia em substituição ao RESP nº 1.353.063/SP (TEMA nº 904)**. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti,

nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2009.03.99.009394-4.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007068-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007068-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA GLORIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070684220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 119 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016594-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016594-5/SP

PARTE AUTORA : IRENE MOTA BEZERRA
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00073-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E.

Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, há plausibilidade recursal, na medida em que a decisão recorrida, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de genitores, desde que contemporâneos ao período de labor rural que se pretende comprovar, inserem-se no conceito de início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES.

ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de

prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, Dje 14/11/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023446-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023446-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VANESSA AITICA DE PAIVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDA VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: SP135477 NEUSA MAGNANI
No. ORIG.	: 09.00.00088-8 3 Vt ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, há plausibilidade recursal, na medida em que a decisão recorrida, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de genitores, desde que contemporâneos ao período de labor rural que se pretende comprovar, inserem-se no conceito de início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do

art. 543-C do CPC) .

3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA.

POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES.

ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2010.03.99.035466-3/SP

APELANTE : RUBENS AGASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00009-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o cômputo da renda mensal inicial com base na legislação vigente à época da DIB (10/09/2004), o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, segundo a qual a RMI deve ser calculada nos termos da legislação vigente à data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria pleiteada (28/04/1992, *in casu*).

Nesse sentido:

"CÁLCULO DA RMI - LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Diante do fato de que o aresto embargado partiu de premissa equivocada, merecem ser recebidos estes embargos, por evidente contradição.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO N. 89.312, DE 1984. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESFAZIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL PARA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo em que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos. Súmula n. 359/STF.

2. Na presente ação, a parte autora postula rever a data de início de seu benefício para fazê-la retroagir em três anos, sob a alegação de que lhe seria mais vantajoso. Na prática, pretende alterar sua aposentadoria integral para proporcional.

3. O Supremo Tribunal Federal perfilha o entendimento de não ser possível desfazer o ato de concessão de aposentadoria integral para conceder aposentadoria com proventos proporcionais.

4. In casu, o autor não requereu a aposentadoria proporcional no tempo oportuno. Obteve, outrossim, aos 35 anos de serviço, aposentadoria integral, que, segundo o acórdão recorrido, obedeceu a legislação então em vigor. Ajusta-se, portanto, à jurisprudência desta Casa, razão pela qual não se configura, na espécie, o dissídio jurisprudencial alegado no apelo raro.

5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no REsp 940.320/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE RETROAÇÃO DA DIB. INSUBSISTÊNCIA.

RMI DO BENEFÍCIO. RECÁLCULO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODO DENOMINADO DE 'BURACO NEGRO'. ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/1991. APLICABILIDADE. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Conforme o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

- **Os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a aposentação, não prevalecendo, in casu, a alegação de retroação da data de início do benefício. Precedentes.**

- No julgamento do EREsp n. 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012) a Terceira Seção firmou orientação no sentido de que, "[...] reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Lei nº 7.787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado "Buraco Negro", não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo", sendo certo, entretanto, que a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, aquela até então existente, conforme determinava o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1247309/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/11/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97.

APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM O ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 49 E 54 DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. A Terceira Seção - na assentada do dia 14/12/2011, no julgamento do EREsp 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012), relatado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a no sentido de que, "reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo." 3. É patente a distinção entre o termo a quo para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e aquele relativo à data do início do pagamento, sendo certo que apenas nesse último, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/94, toma-se por base o momento em que formalizada a vontade do segurado, por meio da apresentação de requerimento à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício.

4. **Tanto no Pretório Excelso quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor da aposentadoria deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.**

5. Na hipótese, não se está a permitir ao Segurado a "retroação" da Data de Início do Benefício - DIB, mas, sim, assegurando-lhe a possibilidade de ter a respectiva Renda Mensal Inicial - RMI calculada em consonância com a legislação que, quando da implementação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, incidia sobre a matéria.

6. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1267289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018798-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018798-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 08.00.00085-0 3 Vt JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejugamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da

Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não

comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da

juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no

REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial

de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas

partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004106-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004106-3/SP

AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: APPARECIDO ANTONIO PENTEADO
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	: 99.00.00115-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido põe-se em contrariedade ao entendimento firmado pela instância superior, que reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Cabível o recurso, ademais, também quanto à interposição pela alínea "c", porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial e realizado a contento o cotejo analítico entre o caso concreto e os paradigmas apresentados.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006508-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006508-7/SP

APELANTE : DEUSDETE JOSE DE FIGUEIREDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 476/1976

ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00078-2 2 Vt JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data do segundo requerimento administrativo, quando existente requerimento administrativo anterior, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejugamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37505/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091986-30.1992.4.03.6100/SP

95.03.040191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.91986-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067916-47.1996.4.03.9999/SP

96.03.067916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

APELADO(A) : LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA e outros
: MILTON MASTERGUIM
: PUMA IND/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 86.00.00000-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029627-69.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029627-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ADVOGADO : SP160542 LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
No. ORIG. : 00.00.00003-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053936-42.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.053936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA
ADVOGADO : SP029631 SYLVIA ROMANO
PARTE RÉ : SRCA EDITORA LTDA e outro
: SYLVIA MARIA SIMONI ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.39629-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088120-24.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.82.045541-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124026-41.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.013215-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094909-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA
: MARCO ANTONIO VICARI SARACENI
: RUY PIERI
: MILTON DUTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.13.000917-3 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103318-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103318-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: AGOSTINHO MITSUMORI LINUMA
ADVOGADO	: SP081945 ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
PARTE RÉ	: LUNETIER IND/ E COM/ LTDA e outro : HERMINIO MORALES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 97.00.00348-0 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 03 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018304-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018304-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
AGRAVADO(A)	: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO : SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(A)	: HELIO TOSCANO e outro : ZILDA ZERBINI TOSCANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.055494-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IRMAOS MUROSAKI LTDA
No. ORIG. : 05.00.00001-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003362-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003362-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SILVIO VALES
No. ORIG. : 02.00.00013-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007484-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO : SP182889 CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA
No. ORIG. : 02.00.00016-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013392-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013392-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DAMASCENO PINTURAS LTDA E EMPREITEIRA DE OBRAS e outros
CLEMENTINO DAMASCENO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP062531 HELENICE SOLER BRAVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.033370-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019039-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019039-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ORLANDO BRAZ DE LIMA
ADVOGADO : SP286744 ROBERTO MARTINEZ e outro
No. ORIG. : 00190397920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010545-04.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA FAEC
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00105450420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018135-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ e outro
: CARLOS ROBERTO CRUZ
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : J RAGAZZO FILHO E CIA LTDA
: SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI
: NAIR BIGELLI RAGAZZO
: HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU
: JOSE ALEXANDRE RAGAZZO
: CARLOS EDUARDO RAGAZZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00046-4 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031933-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO : SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA e outro
AGRAVADO(A) : WERNER GERHARDT JUNIOR e outros
: ROBERTO MULLER MORENO
: ANTONIO MORENO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 09348191219914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002090-22.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : YOSHIO TAKAKI
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00020902220104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001017-97.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO : SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS VITOLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00010179720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004311-60.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004311-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP196121 VALTER BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00043116020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036272-61.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.036272-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A) : OSVALDO SILVA GONCALVES
No. ORIG. : 10.00.01369-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012664-91.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : EDWILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126649120114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003653-02.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003653-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00036530220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032414-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIA HELENA CARDOSO
ADVOGADO : SP113293 RENE ARCANGELO D ALOIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : GRADEBRAS INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outro
PARTE RÉ : ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO
ADVOGADO : SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
PARTE RÉ : NIVALDO ROSA e outros
: HELIO FREITAS RODRIGUES
: MARCOS ANTONIO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05236086819964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035777-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035777-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA
PARTE RÉ : COOP DE CONS DOS SERV MUNICIPAIS DE SAO VICENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00036-1 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009898-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098983120124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010193-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010193-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELANTE : GISELA ANDRADE GOIANA
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00101936820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000438-93.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN
ADVOGADO : SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004389320124036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000538-45.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00005384520124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37442/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206308-56.1989.4.03.6104/SP

93.03.012697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA
APELADO(A) : JAIR PAULINO DA SILVA e outros
: SEVERINO RAMOS FERNANDO DA SILVA
: ISAIAS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : SP017021 EDGARD DA SILVA LEME
: SP120755 RENATA SALGADO LEME
No. ORIG. : 89.02.06308-9 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/206: diga a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-28.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.001284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
: SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO
APELANTE : GENNARO MONDELLI
: MARTINO MONDELLI
: ANTONIO MONDELLI
: CONSTANTINO MONDELLI
: JOSE MONDELLI
: BRAZ MONDELLI

ADVOGADO : GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI
APELADO(A) : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012842820034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Os patronos nomeados pela Administradora Judicial da recorrente, atualmente em recuperação judicial, carreamam às fls. 642/662 documentos destinados à regularização da representação processual.

Insurgem-se os patronos constituídos pelos antigos administradores, a pretexto de ainda estar em vigor o contrato de prestação de serviços firmado com os administradores e membros do Conselho Administrativo da empresa recuperanda.

Aprecio.

Depreende-se dos documentos acostados, mormente a certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 0165218-32.2013.8.26.0000, carreada pelos próprios advogados impugnantes, que a gestora judicial, empresa Hapi Comércio Alimentício Ltda. foi mantida pela decisão exarada nos autos do referido recurso, nos seguintes termos: "*para manter na administração a credora nomeada pelo Juízo e que tem praticado atos de gestão, inclusive com expressa aprovação deste*". (destaquei)

Ressaltou o Relator daquele recurso que seria prematuro o afastamento dos membros do Conselho de Administração, até porque os mesmos não detêm funções executivas.

E, nesse passo, a procuração outorgada pelos antigos administradores, que foram destituídos do exercício das funções executivas, não atribui os poderes de representação processual nos feitos de interesse da recuperanda.

Assim, com escora na decisão proferida pelo Juízo da recuperação Judicial, ainda mantida pelo Tribunal de Justiça, determino seja desconsiderada a procuração de fls. 713, prosseguindo-se como representante a atual gestora judicial, nos termos do instrumento de procuração de fls. 643, procedendo-se a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência às anotações pertinentes.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001635-87.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.001635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELANTE : CATALENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207616 RODRIGO GIORDANO DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação de fl. 1182, por meio da qual a empresa Cardinal Health Brasil 402 Ltda. requer que as publicações, das intimações dos atos e termos processuais, sejam realizadas em nome de dois de seus patronos, quais sejam Ana Luisa Porto Borges e Rodrigo Giordano de Castro, a Subsecretaria prestou a informação de fl. 1183, ressaltando a inexistência de procurações e/ou substabelecimento em nome da advogada Ana Luisa Porto Borges.

Aprecio.

Diante da referida informação, não há que se falar em publicação em nome da causídica indicada, que sequer está constituída nestes autos.

Saliento que inexiste qualquer nulidade na publicação em nome de apenas um dos patronos constituídos, consoante julgado ora colacionado:

"Estando a parte representada por mais de um advogado, é válida a intimação em nome de qualquer um deles, salvo se houver pedido expresso de que a publicação seja dirigida em nome de determinado procurador."

(HC nº 215699/SP - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe 09/05/2014).

Depreende-se, pois, que basta a publicação em nome de apenas um dos advogados, expressamente indicados, para a validade da intimação.

Assim, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo Giordano de Castro, conforme requerido a fl. 1182.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-77.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GIAN PAOLO TONACCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP243812 CÉSAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026307720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 376/379: Nada a prover. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e indeferido pelo Eminent Relator, consoante decisão de fls. 329/330.

Int. Após, prossiga-se quanto à interposição dos excepcionais.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37509/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204785-67.1993.4.03.6104/SP

95.03.072761-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
APELADO(A)	: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUZIA
ADVOGADO	: SP077412 NEIDE MARIA TESTA
	: SP103895 RENATO LEMOS GUIMARAES
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 93.02.04785-7 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016820-21.1994.4.03.6100/SP

96.03.062756-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 496/1976

APELADO(A) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP032351 ANTONIO DE ROSA
SUCEDIDO : CIBIE DO BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.16820-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528730-91.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.528730-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MONISE IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA e outro
PAULO SERGIO BEDNARCHUK
No. ORIG. : 05287309119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537445-25.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.537445-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : UNIAO PRODUTOS E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 05374452519984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059723-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059723-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JOSE CARLOS CORREA e outros LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO JURACI MORELLI DE MELO SOUZA EVERALDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS LUIZ ANTONIO FERNANDES MARTINES JOSE HELENO BELINELI JOSE ANTONIO FIORAVANTE JOAO MAURO DEJAVITTE JOAO JOSE ROSSINI WALDOMIRO FRANCO FILHO
ADVOGADO	: SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002734-39.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A) : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ADVOGADO : SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060079-81.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.060079-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BIBIGAY BIJOUTERIAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.031174-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008572-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : R C PAVIMENTACAO GUIAS E SARJETAS LTDA
No. ORIG. : 00.00.00026-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022247-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022247-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA -ME
ADVOGADO : SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
PARTE RÉ : FABIO VELASQUES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.008265-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003364-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003364-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NILSON NUNES
No. ORIG. : 06.00.00000-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025242-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025242-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048479-1 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-24.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.002077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
ADVOGADO : SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00020772420094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017902-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LOPES E SILVA S/C LTDA e outro
: SEBASTIAO JOSE LOPES
ADVOGADO : SP160506 DANIEL GIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.22278-4 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007775-19.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ADELINO SANTOS COVA
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077751920104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001114-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001114-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCELO TADEI e outro
: EVANDRO PACIONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP192401 CARLOS EVANDRO BRITO SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : GABI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
: ANA CLAUDIA POZO
: ORLANDO POZO JUNIOR
: ADAILTON DIONIZIO DA SILVA
: ANTONIO GILBERTO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 99.00.01725-0 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008699-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : G LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COM/ E COLONIZACAO e outros
: ZULMIRA MARTINS LUNARDELLI
: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
: MARCELO MARTINS LUNARDELLI
: SERGIO LUNARDELLI
: SERGIO LUNARDELLI JUNIOR
ADVOGADO : SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056712420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009481-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NORBERTO LUCIANO PACHECO - prioridade
ADVOGADO : SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
: SP034764 VITOR WEREBE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05009172619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030676-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : WOOD MAX AGLOMERADOS DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 99.00.00205-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019658-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196583820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000416-81.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000416-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	: ANTONIO NUNES DE SANTANA
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00004168120114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009968-46.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009968-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES
ADVOGADO	: SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00099684620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003857-48.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELANTE : MARCIA HELENA MARTINS
ADVOGADO : SP205956A CHARLES ADRIANO SENSI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038574820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023177-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRAULIO JOSE FONTANA espolio e outros
ADVOGADO : SP333803 RENATO FONTANA TEIXEIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA (= ou > de 60 anos)
: JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP333803 RENATO FONTANA TEIXEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FONTANA E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : SP333803 RENATO FONTANA TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063121020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029834-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LEYDE DE SOUZA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 11.00.24671-9 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029870-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026255220044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030388-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA
ADVOGADO : SP053183 LAERCIO JESUS LEITE
PARTE RÉ : ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA INFANTIL NINHO DO
PICA PAU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00141471920038260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008842-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VILMA AMORIM ANTONIO BORGUETI
ADVOGADO : SP167113 RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000619620114036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011719-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI
ADVOGADO : SP275050 RODRIGO JARA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA -ME
ADVOGADO : SP278479 ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro
PARTE RÉ : IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00044341020004036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37510/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405027-74.1995.4.03.6103/SP

2001.03.99.053564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 510/1976

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 NETO
 APELADO(A) : DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO
 LTDA e outros
 ADVOGADO : SP193707A ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
 APELADO(A) : ALICE MAXIMO PASSOS
 : DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS
 ADVOGADO : SP127984 PAULO ANDRE PEDROSA
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 95.04.05027-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
 SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
 DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
 RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006043-79.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 LORENZI CANCELLIER
 APELADO(A) : SUPERMERCADO COLIBRI LTDA e outros
 ADVOGADO : SP185625 EDUARDO D AVILA
 APELADO(A) : RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES
 : MARCELO TORRES PEREIRA NUNES
 : SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : SP185625 EDUARDO D AVILA e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
 No. ORIG. : 00060437920054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008570-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALDO PEDRESCHI
No. ORIG. : 00.00.00025-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALFREDO MATTOS VIEIRA DE RAGGIO BARBARA espolio
ADVOGADO : SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
REPRESENTANTE : TEREZINHA BATISTA DA ROCHA DE RAGGIO BARBARA
No. ORIG. : 01.00.00001-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-49.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MUNICIPIO DE ANHEMBI
ADVOGADO : SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00001054920094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031224-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : TULIO MARCOS DE AREA LEAO e outro
ZULMIRA BENATTI DE AREA LEAO
ADVOGADO : SP126600 PAULO GARCIA MARTINS
AGRAVADO(A) : LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADO : SP164692 FABIO FERREIRA MORONG
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.01958-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014503-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DUREX INDL S/A e outro
: INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00070592520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015365-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015365-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDNEI GONCALVES
ADVOGADO : SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA
: EZIO GONSALVES
ADVOGADO : SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03008794419974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026773-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11010850919944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029660-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WILSON LACERDA
ADVOGADO : SP286024 ANDRÉ LOPES APUDE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : LACERDA E LACERDA REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00039516120064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034929-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CELIA MARIA DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 11.00.01876-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000866-63.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000866-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00008666320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015753-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 05.00.00146-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003612-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA AMALIA LTDA e outros
: JAIR PEREIRA DA CRUZ
: MERCIA APARECIDA CREMONESI
: GIOVANA CARLA SANGOLETI
ADVOGADO : SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193289620054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012239-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA PEREIRA LEITE SANCHIS ALBERICH
ADVOGADO : SP288769 JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : EBI EMPRESA BRASILEIRA DE INFORMATICA LTDA e outros
: JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS
: JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091554720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 27 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012380-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI e outro
: CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES
PARTE RÉ : MACAUBA CONSTRUcoes CIVIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 06.00.13960-4 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37474/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030875-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235369720134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo e extraído de processo de conhecimento, em que Luiz Carlos de Oliveira requer a anulação de ato administrativo do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares/Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Sustenta que, independentemente do valor da causa, não cabe ao Juizado Especial processar e julgar ações que se proponham a anular atos administrativos sem conteúdo fiscal ou previdenciário.

Argumenta que o autor pretende a invalidação do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027/2008, que proibiu o recebimento simultâneo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X.

Afirma que a diretriz da Administração Pública tem natureza estatutária.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 17/21).

Decido.

Independentemente do valor da causa, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar ações que se proponham a anular atos administrativos sem conteúdo fiscal ou previdenciário (artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

O autor pede expressamente a anulação do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027/2008 do IPEN/CNEN, que vedou a percepção concomitante do adicional de radiação ionizante e da gratificação de raio-X.

A diretriz fixada decorre de vínculo estatutário.

Como o requerimento de invalidação não incide sobre ato administrativo extraído de relação tributária ou previdenciária, a competência jurisdicional pertence ao Juízo Federal de Vara Comum.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre a matéria:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ.

2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.

(STJ, CC 701735, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 26/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel. 3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio. 4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 15101, Relator Márcio Mesquita, Primeira Seção, DJ 17/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019702-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear do Conselho Nacional de Energia Nuclear
IPEN/CNEN
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00247169320144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo e extraído de processo de conhecimento, em que Maria Cláudia Franca da Cunha Felinto requer a anulação de ato administrativo do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares/Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Sustenta que, independentemente do valor da causa, não cabe ao Juizado Especial processar e julgar ações que se proponham a anular atos administrativos sem conteúdo fiscal ou previdenciário.

Argumenta que a autora pretende a invalidação do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027/2008, que proibiu o recebimento simultâneo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X.

Afirma que a diretriz da Administração Pública tem natureza estatutária.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 16/20).

Decido.

Independentemente do valor da causa, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar ações que se proponham a anular atos administrativos sem conteúdo fiscal ou previdenciário (artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

A autora pede expressamente a anulação do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027/2008 do IPEN/CNEN, que vedou a percepção concomitante do adicional de radiação ionizante e da gratificação de raio-X.

A diretriz fixada decorre de vínculo estatutário.

Como o requerimento de invalidação não incide sobre ato administrativo extraído de relação tributária ou previdenciária, a competência jurisdicional pertence ao Juízo Federal de Vara Comum.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre a matéria:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ.

2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.

(STJ, CC 701735, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 26/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel. 3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio. 4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 15101, Relator Márcio Mesquita, Primeira Seção, DJ 17/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020646-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020646-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: KATIA DENIZE BUENO GONCALVES
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00017513820124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de

Araçatuba em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins e extraído de processo de conhecimento, em que Katia Denize Bueno Gonçalves pede a condenação da União ao pagamento de auxílio-alimentação igual ao garantido pelos Tribunais Superiores.

Relata o Juízo Suscitante que, com o Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município do domicílio da autora passou a compor os limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

Sustenta que, devido ao princípio da perpetuação da competência, as novas atribuições jurisdicionais não alcançam as demandas distribuídas anteriormente.

Argumenta que a Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a remessa de autos judiciais para órgãos recém-instalados.

Afirma que a ação condenatória foi proposta antes de 17/12/2013 e não sofre os efeitos da alteração.

O Juízo Suscitado havia respondido que o Provimento nº 397/2013 determinou a aplicação da Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região, que transfere à nova Vara-Gabinete todos os processos de origem, em atenção à natureza absoluta da competência dos Juizados.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do conflito de competência (fls. 15/17).

Decido.

A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos anteriormente no Juízo de Origem.

Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções.

Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Lins (31ª SSJ) já havia se estabilizado.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1373132, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/05/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES ADMINISTRATIVOS DE JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos anteriormente no Juízo de Origem. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções. IV. Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Lins (31ª SSJ) já havia se estabilizado. V. Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC 16648, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 05/02/2015).

Ainda que a Lei nº 10.259/2001 qualifique a competência dos Juizados Especiais como absoluta (artigo 3º, §3º) e se disponha a flexibilizar a regra de estabilização, o artigo 25 veda expressamente a remessa de processos para órgãos recém-instalados.

A Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região não se aplica à distribuição do acervo nessas circunstâncias, seja porque regula exclusivamente os efeitos da criação, modificação e extinção de Vara-Gabinete dentro de unidade judiciária específica, seja porque a lei processual dá uma solução para a situação; a incidência subsidiária é inviável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011833-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011833-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ	: TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA -ME
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00054041020094036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP em face do

Juízo Federal da 1º Vara de Araçatuba/SP e extraído de processo de execução, em que a Caixa Econômica Federal pede a devolução de valor de financiamento.

Sustenta que a ação foi proposta antes da criação de vara federal no Município de Andradina, de acordo com o Provimento nº 386/2013 do CJF da 3º Região. Argumenta que o princípio da perpetuação da jurisdição impossibilita a redistribuição dos autos.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do conflito de competência (fls. 22/28).

Decido.

A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.

Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.

O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, ao regulamentar a implantação da 1º Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. A Caixa Econômica Federal propôs a ação em 14/05/2009; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1373132, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/05/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções. IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, ao regulamentar a implantação da 1º Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba. V. Conflito

de competência procedente.

(TRF3, CC 15713, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 05/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018810-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018810-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ	: RODRIGO SOARES
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00046110320114036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP e extraído de processo de conhecimento, em que a Caixa Econômica Federal pede a condenação de Rodrigo Soares à devolução do valor de financiamento.

Sustenta que a ação foi proposta antes da criação de vara federal no Município de Andradina, de acordo com o Provimento nº 386/2013 do CJF da 3ª Região. Argumenta que o princípio da perpetuação da jurisdição impossibilita a redistribuição dos autos.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do conflito de competência (fls. 17/18).

Decido.

A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.

Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.

O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. A Caixa Econômica Federal propôs a ação condenatória em 12/12/2011; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1373132, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/05/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções. IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba. V. Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC 15713, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 05/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016310-71.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : GLICIA DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : GISELE MORELLI CAMELO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
e outro
: ROSSI RESIDENCIAL S/A
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158937320134036105 JE Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas e extraído de ação revisional de contrato bancário que Glicia Dias de Medeiros propôs contra a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que o valor da causa corresponde ao do próprio negócio a ser revisto. Como o financiamento atingiu a cifra de R\$ 75.096,505, o limite de sessenta salários mínimos foi transposto, a ponto de inviabilizar a competência do Juizado Especial.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 15/18).

Decido.

O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo autor com a propositura da demanda.

Graças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/1996), é controlado pelo magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, *caput*, do Código de Processo Civil).

Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Apesar da estimativa que consta da petição inicial - R\$ 4.219,10 -, a autora objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais - comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização - com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas.

Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis.

Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento é questionado - R\$ 75.096,05 - e deve servir de referência para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato , não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato . Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília

Mello, j. 06.12.06). 2. conflito procedente.

(TRF3, CC 11857, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 26/03/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência . 2. conflito procedente. (TRF3, CC 8891, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 08/11/2007).

Com a ultrapassagem do teto de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal Cível não é competente para processar e julgar a causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016309-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016309-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: RODOLFO ANTONIO MINCON e outro
	: CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON
ADVOGADO	: SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00144551220134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas e extraído de ação revisional de contrato bancário que Rodolfo Antônio Mincon propôs contra a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que o valor da causa corresponde ao do próprio negócio a ser revisto. Como o financiamento atingiu a cifra de R\$ 75.133,59, o limite de sessenta salários mínimos foi transposto, a ponto de inviabilizar a competência do Juizado Especial.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 15/16).

Decido.

O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo autor com a propositura da demanda.

Grças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/1996), é controlado pelo magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, *caput*, do Código de Processo Civil).

Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Apesar da estimativa que consta da petição inicial - R\$ 28.000,00 -, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais - comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização - com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas.

Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis.

Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento é questionado - R\$ 75.133,89 - e deve servir de referência para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato , não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato . Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. conflito procedente. (TRF3, CC 11857, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 26/03/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA . PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência . 2. conflito procedente. (TRF3, CC 8891, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 08/11/2007).

Com a ultrapassagem do teto de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal Cível não é competente para processar e julgar a causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021784-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA
ADVOGADO : SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00048573320104036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1º Vara de Andradina/SP em face do Juízo Federal da 2º Vara de Araçatuba/SP e extraído de processo de conhecimento, em que Márcia Noriko Nomiya Hiroda pede a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais.

Sustenta que a ação foi proposta antes da criação de vara federal no Município de Andradina, de acordo com o Provimento nº 386/2013 do CJF da 3º Região. Argumenta que o princípio da perpetuação da jurisdição impossibilita a redistribuição dos autos.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do conflito de competência (fls. 18/19).

Decido.

A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.

Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.

O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, ao regulamentar a implantação da 1º Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Márcia Noriko Nomiya Hiroda propôs a ação condenatória em 29/09/2010; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando

de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1373132, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/05/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções. IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba. V. Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC 15713, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 05/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019106-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019106-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: EREMITA DE FRANCA CASTILHO
ADVOGADO	: SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00001048020134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Andradina e extraído de processo de conhecimento, em que Eremita de França Castilho pede a condenação da União ao aumento de gratificação.

Relata o Juízo Suscitante que, com o Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município do domicílio da autora passou a compor os limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

Sustenta que, devido ao princípio da perpetuação da competência, as novas atribuições jurisdicionais não alcançam as demandas distribuídas anteriormente.

Argumenta que a Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a remessa de autos judiciais para órgãos recém-instalados.

Afirma que a ação condenatória foi proposta antes de 17/12/2013 e não sofre os efeitos da alteração.

O Juízo Suscitado havia respondido que o Provimento nº 397/2013 determinou a aplicação da Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região, que transfere à nova Vara-Gabinete todos os processos de origem, em atenção à natureza absoluta da competência dos Juizados.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do conflito de competência (fls. 15/19).

Decido.

A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos anteriormente no Juízo de Origem.

Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções.

Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Andradina (37ª SSJ) já havia se estabilizado.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1373132, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/05/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES ADMINISTRATIVOS DE JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos anteriormente no Juízo de Origem. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem

com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções. IV. Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Lins (31ª SSJ) já havia se estabilizado. V. Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC 16648, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 05/02/2015).

Ainda que a Lei nº 10.259/2001 qualifique a competência dos Juizados Especiais como absoluta (artigo 3º, §3º) e se disponha a flexibilizar a regra de estabilização, o artigo 25 veda expressamente a remessa de processos para órgãos recém-instalados.

A Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região não se aplica à distribuição do acervo nessas circunstâncias, seja porque regula exclusivamente os efeitos da criação, modificação e extinção de Vara-Gabinete dentro de unidade judiciária específica, seja porque a lei processual dá uma solução para a situação; a incidência subsidiária é inviável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Andradina.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016969-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016969-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: FLAVIO STIPP VAZ
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00004503120134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Andradina e extraído de processo de conhecimento, em que Flávio Stipp Vaz pede a condenação da União ao pagamento de auxílio-alimentação igual ao concedido pelos Tribunais Superiores.

Relata o Juízo Suscitante que, com o Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município do domicílio do autor passou a compor os limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de

Araçatuba.

Sustenta que, devido ao princípio da perpetuação da competência, as novas atribuições jurisdicionais não alcançam as demandas distribuídas anteriormente.

Argumenta que a Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a remessa de autos judiciais para órgãos recém-instalados.

Afirma que a ação condenatória foi proposta antes de 17/12/2013 e não sofre os efeitos da alteração.

O Juízo Suscitado havia respondido que o Provimento nº 397/2013 determinou a aplicação da Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região, que transfere à nova Vara-Gabinete todos os processos de origem, em atenção à natureza absoluta da competência dos Juizados.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do conflito de competência (fls. 20/23).

Decido.

A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos anteriormente no Juízo de Origem.

Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções.

Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Andradina (37ª SSJ) já havia se estabilizado.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1373132, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/05/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES ADMINISTRATIVOS DE JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos

anteriormente no Juízo de Origem. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções. IV. Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Lins (31ª SSJ) já havia se estabilizado. V. Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 16648, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 05/02/2015).

Ainda que a Lei nº 10.259/2001 qualifique a competência dos Juizados Especiais como absoluta (artigo 3º, §3º) e se disponha a flexibilizar a regra de estabilização, o artigo 25 veda expressamente a remessa de processos para órgãos recém-instalados.

A Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região não se aplica à distribuição do acervo nessas circunstâncias, seja porque regula exclusivamente os efeitos da criação, modificação e extinção de Vara-Gabinete dentro de unidade judiciária específica, seja porque a lei processual dá uma solução para a situação; a incidência subsidiária é inviável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Andradina.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014391-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014391-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: FERNANDA GOLIN NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00095247820134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo e extraído de processo de conhecimento, em que Fernanda Golin Nogueira requer a anulação de ato administrativo do Departamento da Polícia Federal.

Sustenta que, independentemente do valor da causa, não cabe ao Juizado Especial processar e julgar ações que se

proponham a anular atos administrativos sem conteúdo fiscal ou previdenciário.

Argumenta que a autora pretende a invalidação de progressão funcional, que teria início em data equivocada.

Afirma que a atuação da Administração Pública tem natureza estatutária.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 16/20).

Decido.

Independentemente do valor da causa, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar ações que se proponham a anular atos administrativos sem conteúdo fiscal ou previdenciário (artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

A autora pede expressamente a anulação de progressão funcional, cujo termo inicial teria sido fixado equivocadamente pelo Departamento da Polícia Federal.

A atuação da Administração Pública decorre de vínculo estatutário.

Como o requerimento de invalidação não incide sobre ato administrativo extraído de relação tributária ou previdenciária, a competência jurisdicional pertence ao Juízo Federal de Vara Comum.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre a matéria:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ.

2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.

(STJ, CC 701735, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 26/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel. 3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio. 4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que

não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes. 6. Conflito procedente. (TRF3, CC 15101, Relator Márcio Mesquita, Primeira Seção, DJ 17/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015758-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015758-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: IDALICE SPINELI
ADVOGADO	: SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00026807620094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins e extraído de processo de conhecimento, em que Idalice Spineli pede a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Relata o Juízo Suscitante que, com o Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município do domicílio da autora passou a compor os limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

Sustenta que, devido ao princípio da perpetuação da competência, as novas atribuições jurisdicionais não alcançam as demandas distribuídas anteriormente.

Argumenta que a Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a remessa de autos judiciais para órgãos recém-instalados.

Afirma que a ação condenatória foi proposta antes de 17/12/2013 e não sofre os efeitos da alteração.

O Juízo Suscitado havia respondido que o Provimento nº 397/2013 determinou a aplicação da Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região, que transfere à nova Vara-Gabinete todos os processos de origem, em atenção à

natureza absoluta da competência dos Juizados.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do conflito de competência (fls. 16/19).

Decido.

A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos anteriormente no Juízo de Origem.

Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções.

Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Lins (31ª SSJ) já havia se estabilizado.

O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal firmaram posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1373132, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 07/05/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES ADMINISTRATIVOS DE JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.

INCIDENTE PROCEDENTE. I. A fixação dos limites administrativos do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (7ª SSJ) e a consequente anexação de Municípios não afetam o destino dos processos distribuídos anteriormente no Juízo de Origem. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. O estabelecimento das atribuições do JEC de Araçatuba foi impulsionado por razões administrativo-territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer daquelas exceções. IV. Como a ação condenatória foi proposta antes da referência cronológica do Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - 17/12/2013 -, a competência do JEC de Lins (31ª SSJ) já havia se estabilizado. V. Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC 16648, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 05/02/2015).

Ainda que a Lei nº 10.259/2001 qualifique a competência dos Juizados Especiais como absoluta (artigo 3º, §3º) e se disponha a flexibilizar a regra de estabilização, o artigo 25 veda expressamente a remessa de processos para órgãos recém-instalados.

A Resolução nº 486/2012 do CJF da 3ª Região não se aplica à distribuição do acervo nessas circunstâncias, seja porque regula exclusivamente os efeitos da criação, modificação e extinção de Vara-Gabinete dentro de unidade judiciária específica, seja porque a lei processual dá uma solução para a situação; a incidência subsidiária é inviável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o incidente, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018086-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018086-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
PARTE RÉ	: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00052297120134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru e extraído de processo de execução, em que a Caixa Econômica Federal requer a devolução de valores emprestados à Companhia de Habitação Popular de Bauru.

Relata que o Juízo Suscitado o considerou preventivo para todas as ações da CEF que visam à restituição de financiamento.

Sustenta que não há conexão ou continência entre as causas. Argumenta que elas devem tramitar nos órgãos para os quais foram distribuídas originalmente.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 63/64).

Decido.

As causas usadas como parâmetro para a distribuição por dependência e que tramitam no Juízo Suscitante não apresentam conexão com a execução extrajudicial.

Os instrumentos de financiamento e o crédito da Caixa Econômica Federal são distintos. Formam, na verdade, títulos executivos diferentes.

A nomenclatura comum dos negócios - contrato de empréstimo para a produção e comercialização de habitações - não neutraliza as diferenças que podem ser encontradas nas cláusulas e no conjunto habitacional financiado.

Trata-se de elemento incapaz de conferir identidade de causa de pedir ou de pedido às ações (artigo 103 do CPC).

A Primeira Seção deste Tribunal firmou posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM IDENTIDADE DE PARTES, COM BASE EM TÍTULOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. As ações de execução por quantia certa contra devedor solvente possuem as mesmas partes, porém se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes. 2. Não se cogita de conexão entre duas execuções se, embora as partes sejam as mesmas, os títulos executivos extrajudiciais são distintos e referem-se a contratos diversos, posto não existir risco de decisões conflitantes. 3. O procedimento e os privilégios da Lei nº 6.830/80 são concedidos apenas aos entes de direito público e em face de dívida ativa que tiver natureza tributária. 4. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3, CC 10739, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Seção, DJ 19/06/2008).

Além disso, a cumulação de execuções contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diversos, representa uma faculdade do credor (artigo 573 do CPC). A Justiça não pode ignorá-la mediante a aplicação das regras de conexão ou continência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020443-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020443-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: JOSE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: SP258846 SERGIO MAZONI e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00046970620134036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e extraído de processo de conhecimento, em que José Ramos de Souza requer a condenação da CEF ao ressarcimento de danos morais.

Relata que o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 41.000,00 e o Juízo Suscitado, sob o fundamento de que a estimativa era excessiva, fez a retificação para R\$ 10.000,00, atraindo a competência do Juizado Especial.

Sustenta que a dimensão dos danos morais representa uma atividade subjetiva, tanto que a lei processual não fixa parâmetros. Argumenta que o juiz não pode substituir a parte na missão; até porque faria um julgamento antecipado.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 19/21).

Decido.

O valor da causa corresponde ao proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido (artigo 258 do CPC).

A avaliação dos danos morais não segue uma fórmula matemática, já que vem impregnada de subjetividade. É natural que a legislação processual não preveja critérios para o cálculo.

Devido à falta de objetividade, prevalece na definição a própria decisão do autor.

Não cabe ao juiz divergir da escolha feita; deve abordar a estimativa apenas no momento de acerto da relação jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO DE MÚTUOS NÃO CONTRATADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA PREVISTA NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. ALÇADA DA LEI N. 11.259/2001 ULTRAPASSADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I. O valor da causa nas indenizações por dano moral, com a finalidade de determinação do Juízo competente, corresponde à estimativa constante na petição inicial.

II. Precedente da 2ª Seção.

III. Conflito conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(STJ, CC, 99147, Relator Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 11/02/2009).

José Ramos de Souza, no exercício de direito subjetivo, dimensionou os danos morais em R\$ 41.000,00. Como o valor excede a sessenta salários mínimos - equivalentes, na distribuição da ação, a R\$ 40.680,00 -, compete ao Juízo Federal de Vara Comum processar e julgar a causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37476/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008754-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : SP191270 ELLEN KARIN DACAX
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU > 8ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00061770720144036325 JE Vr BAURU/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011434-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CARLOS ANTONIO GEROTO
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00039577420154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010548-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : FERMINA MARCELO MARTINS
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00865560720144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37484/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0044412-35.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.038084-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LUCIANE DE LIMA VELLOSA e outros
: ANDRE DUARTE TERRON
: NEUZA TEREZA DE JESUS
: IRACI TEIXEIRA DA COSTA
: MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS
: OSVALDO MENDONCA
: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
: SONIA REGINA SORRENTINO ATANES
: SIDNEY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª
INSTANCIA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LAURA NOEME DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.44412-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o despacho de fl. 227, a informação de fl. 252 e a certidão de fl. 264vº, entendo configurada a superveniência de *ausência de interesse processual*, pois os valores das contribuições eventualmente descontadas foram devolvidos por determinação legal, motivo pelo qual **denego a segurança**, nos termos do disposto no §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011186-91.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO(A) : HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : SP208267 MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS
: SP343323 HENRIQUE PESSINI CAMPANINI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes a acórdão da 2ª Turma, proferido em ação ordinária para afastar a exigibilidade das contribuições sociais instituídas na Lei Complementar n. 110, de 2001.

A sentença de fls. 69/75 julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 para cada réu, conforme os critérios do art. 20, § 3º, do mesmo Código.

Inconformada, apelou a parte autora às fls. 79/91. Apresentadas as contrarrazões de fls. 97/119, subiram os autos a esta Corte.

No acórdão exarado às fls. 127/139, a Turma, por maioria de votos, reconheceu 'a inexigibilidade da contribuição devida ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e quanto à contribuição prevista no artigo 2º, afastou a cobrança relativa ao exercício financeiro do ano de 2001'.

A União/Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 164/168.

A CEF interpôs embargos infringentes às fls. 170/174.

O recurso da PFN foi acolhido apenas para aclarar que a inconstitucionalidade da exação não pode ser reconhecida por órgão fracionário do Tribunal, tendo em vista preceituado no art. 97 da Constituição Federal, restando inalterado o julgamento (fls. 189/199).

A União/Fazenda Nacional manifestou embargos infringentes às fls. 205/209, requerendo seu acolhimento 'no sentido de reconhecer a exigibilidade da exação do artigo 1º da LC 110/01, uma vez que a mesma não fere o princípio da capacidade contributiva, com o que, juntamente com a exação do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, poderá ser reconhecida exigível'.

Aos embargos infringentes da CEF foi negado seguimento à fl. 218.

As partes interpueram recursos extraordinários às fls. 231/248 e 250/261.

Os recursos foram respondidos às fls. 265/268 e 276/282.

Admitidos os infringentes da PFN à fl. 289, houve contrarrazões às fls. 298/303.

Parecer ministerial de fls. 305/verso pelo regular prosseguimento do feito.
É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A matéria devolvida ao exame da Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade do recurso

Cabe conhecer do recurso, por se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC n. 110, de 2001, sob o argumento de terem sido criadas com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foram instituídas.

A Lei Complementar n. 110/2001 criou duas exações, nos seus artigos 1º e 2º:

'Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. § 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade'.

As duas novas contribuições foram criadas para viabilização do correto pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor.

O STF, ao apreciar as ADINS 2556-2/DF e 2568-6/DF, em sede de liminar, negou a suspensão da eficácia dos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, suspendendo apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo

exercício em que instituídas, por entender que têm natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, do que resulta serem as referidas contribuições exigíveis a contar de janeiro de 2002:

***'Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.'* (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002)**

No tocante à contribuição instituída pelo artigo 1º da referida Lei Complementar, fica claro pela leitura do seu texto que o legislador não previu, a exemplo do que fez em relação à exação do artigo 2º, prazo no qual seria devida.

A tese defendida pelo contribuinte, sobre a perda ou esgotamento da finalidade para qual foi instituída a contribuição do artigo primeiro, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado, não merece acolhida neste juízo.

É fato que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

Conforme leciona LEANDRO PAULSEN:

"não se deve confundir a finalidade que caracteriza e autoriza sua cobrança (...) com a destinação efetiva dos recursos, no mundo dos fatos, para aquele fim" (Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 140, 141).

Complementa dizendo que a finalidade ou destinação legal é requisito inafastável para caracterização da contribuição. A seu turno, a destinação no plano fático é questão de Direito Financeiro, sendo que eventual inobservância não gera invalidade do tributo.

Não pode ser esquecido o fato que a destinação da exação está prevista na norma, mais exatamente no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/2001.

Portanto, com razão a PFN, quando em sua defesa alude que, conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade).

Assim, não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado.

Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

Portanto, alinho-me ao STF quanto à constitucionalidade da instituição e da exigibilidade das exações.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento."(STF, 2ª Turma, RE 535041 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 08/05/2008)

"Questão de ordem. agravo de instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI n. 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 13/08/2010)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido." (STF, 1ª Turma, AI 744316 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 21/03/2011)

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (STF, Pleno, ADI 2556/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 13/06/2012)

Ônus da sucumbência

Sendo integralmente sucumbente a parte autora, cumpre-lhe arcar com os honorários dos patronos da Fazenda Nacional e CEF, que se arbitra, nas condições do caso concreto, em R\$ 1.000,00 em favor de cada réu, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte, **dou parcial provimento** aos embargos infringentes para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido, que reconhecia a exigibilidade das contribuições a partir do exercício de 2002, em face do disposto no art. 150, III, "b", da Constituição de 1988, nos termos em que explicitado.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria certificará, remetendo-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para o exame de admissibilidade dos recursos extraordinários manifestados pelas partes às fls. 231/248 e 250/261.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012067-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012067-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: AUTO POSTO JP LTDA
No. ORIG.	: 00071361320014036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Auto Posto JP Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o julgado consubstanciado no v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal (fls. 402/405), nos autos da Apelação Cível nº 2001.61.05.007136-6, que, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, arguida em contrarrazões pela ré, e, por voto médio, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer a inexigibilidade do SAT - Seguro Acidente do Trabalho - e do respectivo adicional, bem como autorizar a compensação do indébito, observados os limites (Leis nºs 0.032/95 e 9.129/95) e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08.08.1996, com a condenação da ré no reembolso das despesas processuais e aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

A ação rescisória foi promovida em 29.05.2015; e o v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 13.04.2015 (fl. 512).

Sustenta a autora, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, visto que controvérsia tem cunho estritamente constitucional e, além disso, a Suprema Corte já havia pacificado o entendimento pela constitucionalidade da exação questionada (RE 343.446/SC), assim como está era a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, propiciando, inclusive, a edição da Súmula nº 351/STJ, daquela Casa. Afirma que o v. acórdão violou literal disposição da lei julgada constitucional ao tempo do julgamento feito pela E. Quinta Turma, quanto ao disposto nos artigos 97 e 99, do Código Tributário Nacional; 1º, incisos III e IV, 5º, *caput* e inciso II, 6º, 7º, inciso XXVII, 201, inciso I, § 4º (atual § 11) e § 10, 150, incisos I e II, 154, inciso I, 194, parágrafo único, inciso II e § 4º, todos da Constituição Federal; 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91; e 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.732/98).

Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a eficácia e execução do v. aresto rescindendo até final julgamento desta ação, impondo-se a exigência do recolhimento do SAT e do adicional pela empresa ré. Requer, ainda, seja julgada procedente a demanda rescisória, com a desconstituição do julgado rescindendo e proferido, em substituição, novo julgamento, reconhecendo-se devida a incidência do SAT e também do adicional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.415,17 (dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos).

Feito breve relato, decidido.

De início, verifico que a ação rescisória, ajuizada em 29.05.2015, obedeceu ao biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, tendo em conta o trânsito em julgado do v. aresto rescindendo ocorrido no dia 13.04.2015 (fl. 512).

Por sua vez, cabe analisar a aplicabilidade ou não da Súmula nº 343 da Corte Suprema ao caso em concreto, a qual preceitua em seu enunciado: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

No termos do enunciado da referida súmula, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V (violar literal disposição de lei), do artigo 485, do CPC, visando rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Todavia, há de se restringir a atuação da Súmula referida quando a questão envolve a interpretação de preceito constitucional, admitindo-se o cabimento da rescisória. É assente a jurisprudência pátria neste sentido.

Precedentes da Corte Suprema: *"RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256; e RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42"*. Nessa linha de exegese, julgados desta Corte: *"AR 1521, Processo: 0011086-12.2001.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, Terceira Seção, j. 12/04/2012, DJe 20/04/2012; AR nº 1999.03.00.044121-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 24/05/2006, DJ 11/07/2006; e AR nº 2000.03.00.059335-5/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/11/2009, DJU 29/03/2010"*.

No caso dos autos, ocorre a situação fática em que não se aplica a Súmula nº 343 do Pretório Excelso, por versar sobre questão de caráter nitidamente constitucional. A presente ação rescisória se amolda à previsão normativa, sendo, pois, instrumento adequado a viabilizar a desconstituição do pronunciamento combatido.

Neste diapasão, adotando o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, forçoso afastar a aplicabilidade da Súmula nº 343/STF.

Superadas as questões acima, ingresso na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos previstos no artigo 273, *caput*, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Destarte, a concessão de tutela antecipada em ação rescisória é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

In casu, o cerne da controvérsia diz respeito à legalidade ou não do recolhimento da contribuição do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho -, veiculada no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do pertinente adicional, assim como da compensação do indébito.

Neste exame de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança da alegada violação literal de disposição de lei (art. 485, V, do CPC), fundamento invocado pela autora, uma vez que impõe-se reconhecer a legalidade do recolhimento da exação (SAT) em apreço, à época do julgado atacado, assim como o *periculum in mora* em vista da ausência de recolhimento da exação reputada constitucional em prejuízo aos cofres públicos.

Deveras, a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446/SC, proferido em 20/03/2003 (Dje 04.04.2003), de relatoria do Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-

Por sua vez, o C Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade das normas regulamentares da contribuição (SAT), como se vê dos paradigmas destacados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 STJ.

Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (cf. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e RESP n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).

A apreciação da aplicação da alíquota mínima de 1% (um por cento), versada nas razões do recurso especial e do presente agravo, a quaestio juris envolve o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 438.401/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 23/06/2003, p. 322)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1065205/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ.

Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

No âmbito da E. Suprema Corte, destaco também os seguintes arestos:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Constitucionalidade. Precedentes.

1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/4/03, afirmou a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil."

(AI-AgR 654.716, DIAS TOFFOLI, STF)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente.

2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 742458, EROS GRAU, STF)

Outro não é o entendimento sufragado por esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485, V. STF, SÚMULA N. 343. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. A jurisprudência mitiga o rigor da Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, sustentando a sua inaplicabilidade quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

3. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.

4. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

5. Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0064166-46.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 3)

"AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO AO SAT, NEGANDO VALIDADE A LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98, E DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99 - DECISÃO DO STF ANTERIOR AO ACÓRDÃO RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF - É DEFESO A PARTE OFERTAR ALEGAÇÕES FINAIS DUAS VEZES - RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao apresentar as alegações finais de fls. 282/292, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuas as alegações

finais de fls. 293/307, apresentadas posteriormente, pelo que não cogitar de seu conhecimento.

2. Matéria preliminar (incidência da Súmula nº 343/STF) afastada tendo em vista que a autora tem a seu favor o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 343.446/SC, ocorrido no plenário em 20/03/2003, anterior ao julgamento da AC nº 2001.61.02.012096-0, realizado em 29/04/2003 pela 5ª Turma.

3. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

4. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado.

5. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

6. Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).

7. A ação rescisória deve ser provida para rescindir o acórdão da 5ª Turma, procedendo-se a novo julgamento da causa para reconhecer devido o recolhimento pela ré da contribuição ao "Seguro Acidente do Trabalho" (SAT) veiculada no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e respectivos decretos regulamentares.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0064167-31.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 157)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de

previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0002522-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)

Ademais, a exigência do SAT, atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho - RAT - não tem mais discussão válida no tocante à inexistência de base legal para cobrança, diante do entendimento cristalizado na Súmula nº 351 do C. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção, j. 11.06.2008, DJe 19.06.2008):

"Súm. 351. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quanto houver apenas um registro."

Como se vê, a ora autora (União Federal - Fazenda Nacional) tem a seu favor o julgamento proferido pelo Pretório Excelso (RE nº 343.446/SC), ocorrido em 23.03.2003, anterior ao julgamento do v. acórdão rescindendo, realizado em 29.05.2006 pela E. Quinta Turma desta Corte Regional. Desta forma, por ocasião do julgamento da ação originária a Corte Suprema já havia se pronunciado pela constitucionalidade da legislação reguladora do SAT.

Diante da relevância do direito afirmado e da presença de risco de dano de difícil reparação, mostra-se cabível a concessão de provimento acautelatório.

Isto posto, **defiro** a pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do v. acórdão rescindendo, até julgamento final desta demanda rescisória, ressaltando ser despropositada qualquer declaração desta Relatoria no tocante à exigibilidade da contribuição ao SAT e respectivo adicional em vista do caráter *ex lege* da correspondente obrigação tributária.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao d. Juízo de origem.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Pub. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37513/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006616-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : RODRIGO GRAMA PEREIRA e outro
: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA
ADVOGADO : SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : MARCOS ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00106149220114036100 24 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Solicito informações à autoridade coatora (Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo), no prazo de dez dias, conforme artigo 192, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37466/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0065210-76.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.065210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : BERNARDO WAITMAN e outro
: GERSON WAITMAN
ADVOGADO : SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LITISCONSORTE PASSIVO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.71405-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bernardo e Gérson Waitman em face de ato do MM. Juiz em exercício na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo que determinou, nos autos de execução fiscal ajuizada contra Massa Falida de Brunella Confeitaria e Afins S/A (proc. nº 97.0571405-3), a quebra de sigilo de seus dados bancários.

Decisão de fls. 266/267 deferiu o pedido liminar para suspender a referida ordem de quebra de sigilo.

Informações prestadas à fl. 271.

Parecer da Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 289/297).

Os impetrantes noticiam às fls. 302/305 que, muito embora a decisão liminar, extratos de contas correntes emitidos pelo Banco Bradesco foram entregues e se encontram custodiados pelo juízo da execução.

Decisão de fl. 324 determinou a devolução dos referidos extratos ao banco emitente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 328/330), o que foi deferido por decisão de fl. 332.

Interposto agravo regimental pelo INSS em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 338/349).

Decisão de fl. 352 determina aos impetrantes manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência.

Dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ decidiu, questão submetida ao regime de repercussão geral, que é cabível a desistência no mandado de segurança, mesmo após a prolação de sentença em que tenha sido concedida a ordem, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, julgamento em 02/05/13, publicado no DJe 213, de 29/10/2014)

Aqui, embora os impetrantes expressamente não tenham requerido a desistência do presente mandado de segurança, quedaram-se silentes diante da decisão que os instou a se manifestar sobre remanescer interesse no prosseguimento do feito, diante do longo prazo decorrido desde a impetração.

Note-se que os impetrantes foram advertidos pela mencionada decisão que o silêncio seria interpretado como desistência tácita.

Assim, **extingo o feito sem resolução do mérito**, cassando a liminar concedida, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033552-63.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.033552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : CARMELITO JOSE VIANA
ADVOGADO : SP090473 JOAO LUIZ ANGELO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : MAYER SCHAEGLER S/A IND/ MECANICA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.08534-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carmelito José Viana contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 94.0508534-4, que não acatara decisão proferida pela Juíza da 52ª Vara do Trabalho, no sentido de transferir numerário objeto de penhora no rosto dos autos da execução fiscal para pagamento da quantia apurada em execução de sentença, nos autos da reclamação trabalhista (proc. 0149/1996).

Alega, em síntese, que move Reclamação Trabalhista contra a empresa Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda, a qual se encontra em fase de execução de sentença.

Após regular trâmite processual, foi homologado o crédito do reclamante no valor de R\$ 100.896.93 (cem mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até 13 de fevereiro de 1997.

Diante da não satisfação do crédito, a MMª. Juíza determinou a penhora no rosto dos autos da execução fiscal. Ocorre que o INSS não concordou com a ordem judicial, por se tratarem de valores relativos a contribuições de segurados da empresa, retidos e não repassados à autarquia.

Decisão proferida, às fls. 103/104, deferiu a justiça gratuita e concedeu a liminar pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 110/122).

Contudo, conforme andamento processual anexados aos autos (fl. 274), se observa que nos autos a execução fiscal nº 94.05085344 foi proferida decisão determinando à Caixa Econômica Federal que coloque à disposição do E. Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (Reclamação Trabalhista nº 149/1996, movida por Carmelito José Viana), o valor depositado de fls. 119 e seus acréscimos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002633-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR(A) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP324863 CARLA LOPEZ LOBÃO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
No. ORIG. : 00038430620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

À folha 25 verifica-se que foi deferida à parte autora a gratuidade judiciária, em decisão não impugnada pela CEF. Desse modo, para a execução da verba honorária sucumbencial a que condenada a parte autora, tem-se como obrigatório que a CEF, preliminarmente, demonstre a superação do estado de pobreza pelo devedor, *ex vi* do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, já se decidiu que *"deferida a assistência judiciária gratuita, e condenado o beneficiário aos honorários advocatícios, a obrigação ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50"* (STJ, AgRg no RESP nº 1.140.952/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18.11.2014).

Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento da CEF de fls. 92.

Formule a CEF outros requerimentos tendentes ao regular prosseguimento do feito - notadamente mediante comprovação de que a parte autora possui capacidade econômica para responder desde logo pelos honorários a que condenada -, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos no aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37485/2015

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0013428-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE : LEANDRO LIGIER ANAIA reu preso
ADVOGADO : SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO e outro
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00118928020064036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por **Leandro Ligier Anaia** contra o acórdão proferido por este Tribunal nos autos da Ação Penal nº 0011892-80.2006.4.03.6108 que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena pecuniária para 12 (doze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 289, §1º, do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 2.252/1954, em concurso formal e continuidade delitiva.

O condenado requer liminarmente a suspensão dos efeitos da condenação, expedindo-se alvará de soltura e decretando-se a extinção da punibilidade pela prescrição do crime do artigo 1º da Lei nº 2.252/54. No mérito, pugna pela absolvição, com fundamento do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 2/13).

Instado a se manifestar (fl. 15), o Ministério Público Federal requereu a juntada da Ação Penal nº 0011892-80.2006.4.03.6108 para posterior análise das alegações do requerente (fl. 16).

Decido.

O pedido comporta indeferimento liminar.

De acordo com o artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal: *se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando*

recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

No mesmo sentido dispõe o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte: *não estando suficientemente instruída e o Relator julgando inconveniente ao interesse da Justiça o apensamento dos autos originais, indeferirá liminarmente a petição.*

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação de decisões definitivamente julgadas e, a despeito da ausência de formalismo (art. 623 do CPP), deve ser instruída com a certidão de trânsito de julgado da sentença condenatória e com peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos (art. 625, § 1º, do CPP).

No caso, considerando que a ação revisional deve ser instruída com prova pré-constituída e tendo em vista que **Leandro Ligier Anaia** não juntou a certidão de trânsito em julgado e não apresentou quaisquer documentos aptos a desconstituir a sentença condenatória, a ação não deve ser conhecida.

Assim, não é o caso de deferimento do pedido ministerial.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** a presente revisão criminal, nos termos dos artigos 625, § 3º, do Código de Processo Penal e 223, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37507/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030374-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030374-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR(A)	: FERNANDO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	: DF029790 NATALIA ROS FERNANDES LIMA
RÉU/RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ	: EDUARDO DUTRA VAZ espolio
ADVOGADO	: DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
REPRESENTANTE	: ROBERTO D UTRA VAZ
PARTE RÉ	: VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	: DF010621 ROBERTO LOUZADA
INTERESSADO(A)	: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL
No. ORIG.	: 01120068219684036100 14 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em observância ao contraditório, manifestem-se, sucessivamente, as partes, sobre os Embargos de Declaração opostos por Marco Antônio Pupo D'Utra Vaz (fls. 5768/5773).

São Paulo, 06 de julho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37468/2015

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO : SP228745 RAFAEL RIGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00131-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *LUIS FERNANDO FERRARI*, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por encontrar-se deficientemente instruído.

Alega o agravante, que o estatuto social não se caracteriza como peça necessária/obrigatória, na medida em que a exclusão do Agravante do polo passivo da execução fiscal se justifica tão somente pela ausência de comprovação do dolo ou culpa por parte do agravado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A decisão de fls. 55/58 deve de ser reconsiderada, a luz do § 1º do artigo 557 do CPC.

Primeiramente, porque, embora realmente a parte agravante não tenha trazido aos autos cópia do estatuto social que comprovaria sua tese de desligamento, também agitou em sua inicial, como se observa de fls. 08 (item C, alínea "a" de sua petição exordial), a alegação de impossibilidade de responsabilização de sócio sem demonstração de dolo ou culpa, nos termos do artigo 13 da Lei 8620/93.

E quanto a este item - relativo ao artigo 13 da Lei 8620/93 - tem razão a agravante, pois a questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276 /RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276 /RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº

1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288.

Também neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR COMO RESPONSÁVEL NA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CTN. 1. O recurso de embargos infringentes é cabível, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, quando o acórdão não

unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. 2. Com efeito, o acórdão embargado rejeitou a preliminar de conhecimento do recurso e deu provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/embargado. 3. Recurso admitido tão somente quanto à questão referente à ilegitimidade passiva, a qual, em que pese não dizer respeito propriamente ao mérito, com ele se confunde em algumas hipóteses, mormente quando se refere à validade da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, com base na teoria da asserção, a decisão recorrida seria efetivamente de mérito. Precedentes do STJ. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620 /1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. 5. A extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012). 6. Da mesma forma, o mero inadimplemento de obrigação tributária não pode ser assimilado a nenhuma daquelas hipóteses. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 430 sobre a matéria: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 7. Assim, não tendo o apelado comprovado a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, do CTN, não é legítimo o direcionamento da execução para o sócio, sobretudo quando se tem notícia de que a empresa é massa falida, já que a sua simples quebra não é considerada como motivo para a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (EI 00279705320054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, I, 'B' DA LEI 8212/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620 /93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exeqüente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exeqüente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata possível ocorrência de infração à lei, ante o inadimplemento de contribuição previdenciária prevista no art. 30, I, "b", da Lei 8212/91. VI - Deve ser atribuída a responsabilidade da co-responsável Maria de Lourdes Vieira constante da CDA, por infração à lei, apenas quanto aos débitos que estão inseridos no disposto no art. 30, I, "b", da 8212/91 e a partir do momento em que foi admitida na sociedade (28/12/2000). VII - Agravo improvido.

(AI 00266669620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE. ART. 135. ART. 13 LEI 8.620/93 INADIMPLENTO. SUMULA 430 DO STJ. 1. Exame da sentença recorrida, bem como das contrarrazões ao recurso, demonstram que aos autores foi imposta a responsabilidade tributária com base no art. 13 da Lei n. 8.620, a sentença expressamente afasta a aplicação do artigo 135 do CTN, o qual teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com a eficácia do art. 543-B, do Código de Processo Civil, no RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça deixou consignado na Súmula n. 430 que "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." 3. Recurso conhecido em parte e provido para reconhecer a ilegitimidade do embargante haja vista ausência de responsabilidade. 4. Reconhecida a ausência de responsabilidade dos recorrentes e, portanto, a ausência de legitimidade para a discussão em embargos à execução do crédito tributário executado, quanto às demais causas de pedir, os embargos são extintos sem resolução de mérito. 5. Remessa oficial e recurso da Fazenda Nacional prejudicados.

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 55/58 nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC e, com fulcro no "caput" do mesmo artigo, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal do qual foi tirado o presente recurso.

P. Intimem-se

Com o transito em julgado, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030891-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030891-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: MARIOEL HELENA CHANES e outro(a) MARIOEL HELENA CHANES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	: 97.00.02065-7 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que decretou a prescrição intercorrente.

Sustenta que o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em especial o arquivamento dos autos, não foi seguido.

Argumenta que, sem a inércia do credor, não há a perda do direito de ação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 146/147).

Os agravados não constituíram advogado.

Decido.

A prescrição intercorrente, quando tem por parâmetro a ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, segue uma metodologia específica: ela começa a correr, depois que a execução ficar suspensa por um ano (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980).

Se, nos cinco exercícios seguintes, a Fazenda Pública se mantiver inerte, a pretensão de recebimento do crédito está prescrita.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive por súmula, se posiciona nesse sentido:

Súmula nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição trienal intercorrente.

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 459937, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 25/03/2014).

Após a citação pessoal de Marioel Helena Chanes, a União esgotou todas as diligências patrimoniais cabíveis. O processo foi suspenso em dezembro de 2001 e, antes que o período de cinco anos se esaurisse, o credor conseguiu localizar um imóvel pertencente ao executado (agosto de 2005).

A inércia da Fazenda Pública não se estendeu por tempo suficiente para a consumação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.

Intime-se.

Deixe a Subsecretaria de fazê-lo em relação a Marioel Helena Chanes, que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 113).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000714-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000714-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: CEREALISTA ALBERTINA LTDA e outro(a)
	: TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA
ADVOGADO	: SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00142368719994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juíz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008688-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008688-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	: SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00006415620114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OCA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade reconhecendo o pagamento e a consequente invalidade das CDA's 368167860, 369242009 e 369247183, porém mantendo a legalidade da cobrança dos créditos na CDA 369247175 (fls. 126/127, vº e 141/141, vº).

Apresentando suas razões a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/§1º-A, do Código de Processo Civil.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, inclusive nesta Corte, entende que a exceção de pré-executividade em que se alega pagamento e conseqüente excesso de execução é possível, desde que haja prova pré-constituída desse pagamento e que o excesso possa ser aferido de plano, independentemente de prova pericial.

No caso do débito inscrito na CDA nº 369247175, não há prova nos autos que o pagamento integral foi realizado, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal em relação a esse débito.

Outrossim, cumpre consignar que para a discussão referente ao pagamento desse débito, faz-se necessária a dilação probatória, a qual é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, a r. decisão merece ser mantida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

GRES P 201200440574 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307320 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2013.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010603-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010603-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C
ADVOGADO	: SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00055443020124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista os documentos de fls. 134/136, que informa que foi reconsiderado, pelo MM. Juízo *a quo*, o despacho determinou a intimação da parte executada para indicação de bens para reforço de penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso, decisão esta que originou o presente recurso, e considerando, ainda, a prolação da sentença nos embargos à execução nº 0001576-21.2014.403.6110, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016595-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : JECHEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP203184 MARCELO MANULI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102597720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão da MM. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP (fls. 50/52) pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar. Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que no mandado de segurança acima referido foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva do impetrado, disponibilizada no diário eletrônico em 21/08/2014, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019235-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
ARLINDO FERREIRA BATISTA
MARIO FERREIRA BATISTA
JOAQUIM PACCA JUNIOR
JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08042183619974036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agropecuária Engenho Pará Ltda. em face de decisão que determinou a constrição de depósitos bancários e de aplicações financeiras.

Relata que a União requereu penhora no rosto dos autos da ação nº 0002705-40.1990.4.01.3400, que se encontra em execução. O Juiz de Origem, após deferir o pedido, ordenou ainda a expropriação de ativos financeiros.

Argumenta que o valor do crédito de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. é suficiente para cobrir as contribuições previdenciárias. Sustenta que a penhora "on line" traria garantia desnecessária, violando o princípio da menor onerosidade da execução.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a ordem de bloqueio.

Decido.

A inflexibilidade da ordem de penhora na execução fiscal é atenuada pelo oferecimento de bens de extrema liquidez - depósito judicial, fiança bancária e seguro garantia - e pela vontade da Fazenda Pública (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980).

Se o credor consentir, a constrição poderá incidir sobre objeto diverso do que seria natural.

A União requereu a penhora no rosto dos autos da ação nº 0002705-40.1990.4.01.3400, que se encontra em fase de execução. Ao fazê-lo, preteriu a expropriação de outros bens preferenciais, inclusive depósitos bancários e aplicações financeiras.

A vontade da Fazenda Nacional deve prevalecer.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM IMÓVEL. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Fora desses casos, o direito à substituição permanece, porém condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

2. Hipótese em que requerida pelo devedor a substituição da penhora por bem imóvel, apesar da anuência da Fazenda Pública, o Tribunal de origem entendeu por bem manter o decreto de indeferimento.

3. A execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (art. 569 do CPC). Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, ex officio, indeferi-la. Ademais, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

4. Aplicação do princípio da demanda (art. 2º do CPC). Recurso especial provido. (STJ, Resp 1377626, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/06/2013).

Além disso, o valor do crédito de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. (R\$ 67 milhões de reais) supera o montante das contribuições previdenciárias. O bloqueio dos ativos financeiros produziria onerosidade excessiva, ferindo a razoabilidade e o direito de propriedade.

A fundamentação do agravo, portanto, é relevante.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação provém da indisponibilidade de recursos essenciais ao funcionamento da empresa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a ordem de bloqueio dos ativos financeiros.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020501-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020501-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: MELO OLIVEIRA E SILVA TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	: SP091500 MARCOS ZAMBELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	: SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros(as)
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00156737520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MELLO OLIVEIRA E SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP nos autos de ação condenatória.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 8ª Vara Federal de Campinas/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021328-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021328-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ANOR JOSE ISIDIO FILHO e outro
	: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	: GUILHERME CHACUR espolio e outros
	: GRAZIELLA CHACUR
	: LUCILA DE TOLEDO FARIA
	: AYRTON DE TOLEDO FARIA
	: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA
	: ODECIO RONDON E SILVA
	: EDUARDO CHACUR
	: NOELI TREVISAN CHACUR
	: RICARDO CHACUR
	: VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR
ADVOGADO	: SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00110413220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANOR JOSÉ ISÍDIO FILHO e outro, em face da decisão

proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP, na ação de desapropriação, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO, no importe de 10% da indenização relativa ao terreno ainda depositada nos autos.

Os agravantes aduzem que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que foi homologado acordo na demanda em questão, no qual consta que o valor de 10% depositado somente poderia ser levantado pela Infraero em caso de confirmação que o terreno está localizado em área pública; **b)** que a própria decisão agravada reconhece a natureza privada da área, nos estritos termos previstos no acordo celebrado entre as partes; **c)** que o r. Juízo considerou justificada a depreciação de 10% formulada nos laudos, os quais concluíram tratar-se de terrenos alagadiços, pantanosos, cujo parcelamento se deu de forma irregular; **d)** que houve flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Pleiteiam a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pela Infraero e pela União, tendo por objeto imóvel, para fins de realização de obras de expansão do aeroporto de Guarulhos-SP.

Compulsando os autos, verifico que foi homologado acordo referente à indenização devida em favor dos expropriados, ora agravantes, no qual constou:

"Conforme informação da perita judicial, a área foi avaliada como área institucional, resultando em valor 10% (dez por cento) menor do que seria devido caso a área fosse privada. Assim, a INFRAERO concorda em depositar valor adicional correspondente a 10% sobre o valor do terreno, que permanecerá retido até a solução da demanda, podendo ser levantado pela empresa pública caso a área seja reconhecida de fato como pública". - grifei (fl. 233vº).

No entanto, observo às fls. 364vº que o Juiz *a quo* decidiu expressamente sobre o tema:

*"(...) Dessa forma, **embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.***

Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído (...)."

Dessa forma, pela análise do acordo homologado, resta claro que a avaliação da área foi reduzida em 10% apenas por ter sido considerada como área pública. Resguardando-se quanto à eventual caracterização da área como privada, ficou assentado que a Infraero depositasse referida diferença.

Apesar da conclusão dos laudos periciais no sentido de que a área do terreno tenha sido considerada de natureza privada, o Magistrado de primeiro grau determinou o levantamento dos valores pela INFRAERO, pela irregularidade do parcelamento, o que justificaria o decréscimo na avaliação do terreno.

Com efeito, nos termos do acordo que estipulou a classificação da área como privada, até mesmo reconhecida na decisão recorrida, é motivo bastante para impedir o levantamento pela INFRAERO.

O acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente passou a reger a relação entre elas. Qualquer modificação em seu objeto implica em manifesta violação da coisa julgada material, justamente como aconteceu na hipótese presente.

No entanto, impedir o levantamento dos valores pela INFRAERO não implica necessariamente no deferimento aos agravantes, considerando que tanto no acordo como na decisão recorrida ficou evidenciado haver ainda uma disputa entre possuidores e proprietários registrares acerca do valor indenizatório.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender a decisão que determinou o levantamento pela Infraero

depósito de 10% sobre o valor do terreno.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021435-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021435-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	: JOSE APARECIDO GAIANO
ADVOGADO	: SP274051 FABIANO RICHARD CONSTANCE DOMINGOS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00047968520134036102 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP (fl. 7) pela qual, em autos de ação declaratória de produtividade de imóvel rural, foi determinada a realização de perícia agrônômica.

Sustenta o recorrente, em síntese, que "não deve ser considerada qualquer alteração nas condições de uso do imóvel introduzida ou ocorrida até seis meses após a data de comunicação para levantamento de dados e informações", assim, "qualquer modificação ocorrida após o dia 10 de junho de 2.010 não deve ser considerada para alterar o que foi constatado através do Laudo Agrônômico de Fiscalização".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que o que ventila o recorrente são impugnações a futura conclusão do laudo pericial e não sendo este o momento nem o modo adequados para a discussão nos moldes em que colocada a questão, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021453-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
 AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
 ADVOGADO : SP058523 LEILA D AURIA KATO
 : SP131957 IVANIRA PANCHERI
 PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00100303520054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal de São Paulo - SP (fls. 348v), pela qual, em sede de ação de indenização por desapropriação indireta, foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que *"é necessário desde logo corrigir o montante fixado a título de verba honorária que é manifestamente excessivo, evitando-se o locupletamento definitivo e indevido por parte do Sr. Perito"* (fls. 03v), e *"postula seja reduzida a verba destinada ao Sr. Perito para a quantia máxima de R\$45.150,00, o que faz com base no contexto fático a envolver a perícia"* (fls. 04).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-se-me plausível a hipótese de arbitramento em desconformidade aos critérios aplicáveis e presente o requisito de dano grave e de difícil reparação, DEFIRO o efeito suspensivo como pleiteado pela Caixa Econômica Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022920-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022920-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 AGRAVANTE : CARLOS KOJI YOKOMIZO e outro
 : LIBERDADE COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : SP096446 JOAO MARCOS SILVEIRA e outro
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
 : JWIVAM BAR E LANCHES LTDA -EPP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00148135520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo interposto por Carlos Koji Yokomizo ("Sr. Koji") e Liberdade Comércio de Alimentos e Bebidas LTDA. em desfavor do Instituto Nacional de

Propriedade Industrial - INPI e Jwivam Bar e Lanches LTDA., contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Aduzem os agravantes violação à Lei de Propriedade Industrial por parte dos réus na medida em que o nome "Koji" não seria passível de registro sem autorização do titular, sobremaneira ante a notoriedade e prestígio da atuação do "Sr. Koji" na culinária japonesa, mesmo ramo de atuação da agravada.

Foi realizado pedido liminar no sentido de que a agravada se abstinhasse de utilizar a expressão 'KOJI', bem como procedesse à alteração do seu nome fantasia.

Deixo de abrir prazo para contraminuta uma vez que a parte adversa não foi citada, inexistindo advogado constituído nos autos.

Cumpra decidir.

Tendo em vista que o pedido de efeito ativo - concessão da antecipação de tutela *inaudita altera pars* - confunde-se com o mérito do agravo, passo ao julgamento do recurso.

Os agravantes ressaltam a notoriedade e prestígio do agravante Sr. Koji na culinária japonesa, trazendo à lume, por meio dos documentos de fls. 78/138, a premiada atuação do *sushiman*.

Com base em tais assertivas, valendo-se das disposições da Lei de Propriedade Industrial, pugnam pela antecipação de tutela com vistas a impedir o uso, pela agravada Jwivam Bar e Lanches LTDA., do nome fantasia "Koji Sushi" por ela registrado (fl. 139) no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Para a concessão da tutela liminar, com base no que dispõe o artigo 124, XVI, da Lei 9.274/96, os agravantes salientam que o nome "Koji" é notoriamente conhecido, sobremaneira no segmento de atuação, razão pela qual inviável o seu registro sem autorização do agravante, ainda mais por empresa atuante no mesmo ramo.

Aduzem, ainda, a possibilidade de confusão, por parte dos clientes, quanto aos estabelecimentos comerciais.

Pois bem.

O que se extrai dos autos é que o INPI, após análise da documentação pertinente e dos requisitos inerentes à concessão do registro de marca, procedeu à concessão do registro da marca "Koji Sushi" à agravada.

Não obstante as alegações dos agravantes e os documentos carreados, inviável, nesta fase perfunctória, a liminar antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei de Propriedade Industrial prevê, de fato, a proteção ao nome e demais designações, estendendo a abrangência ao pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, razão pela qual impede sejam registrados como marca sem o consentimento do titular.

Contudo, nesta análise preliminar, rasa, julgo não ser possível, sem a triangularização da relação processual, a demonstração substancial da notoriedade do agravante e a manifestação do INPI, impedir o uso e gozo, por parte da agravada, dos direitos decorrentes do registro da sua marca.

Outrossim, a liminar, nesta fase processual e tal como pretendida - determinação de que a agravada deixe de utilizar o nome "Koji", bem como altere o nome fantasia -, exaure o objeto da própria ação, sendo, pois, ao meu ver, patente o perigo de irreversibilidade, sobremaneira ante os impactos na atividade comercial da agravada.

O perigo de irreversibilidade da medida, conforme expressa disposição processual inserta no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, impede a sua concessão, salvo em hipóteses excepcionais.

Fredie Didier, a respeito do tema, leciona:

(...) em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

(...)

Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade-, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo". (DIDIER JR, Fredie e outros - Curso de Direito Processual Civil 2 - São Paulo - Jus Podivm - 8ª Ed. 2013, p. 555).

Na situação em apreço, com efeito, entendo que a concessão liminar satisfativa demandaria que a agravada alterasse todos os meios de veiculação da sua marca, com imposição de sensíveis impactos econômicos financeiros para o cabal cumprimento da medida, bem como significativa alteração da forma como é conhecida por terceiros.

Concluo, desse modo, que o perigo de irreversibilidade da medida impõe a denegação da tutela almejada.

No mais, em sendo, como aduzem os recorrentes, de notório conhecimento o diferencial do agravante no ramo de atuação da culinária japonesa, não vislumbro efetiva urgência e perigo, ao menos por ora, de que a agravada continue a utilizar o nome por ela registrado uma vez que os clientes do agravante tendem a procurá-lo pela excelência dos seus serviços e a não confundir estabelecimentos do gênero.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada e nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025739-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025739-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRAMPAC S/A
ADVOGADO	: SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00039513220144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brampac S/A contra r. decisão (fls. 54/56) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Osasco/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 40.746.141-8 e 40.746.142-6, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em consulta à página da Justiça Federal na internet, verifica-se que nos autos do feito originário, proc. nº. 0003951-32.2014.4.03.6130, foi prolatada sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026771-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026771-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: KATHIE SUMAOY FERNANDEZ
ADVOGADO	: FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	: KATHIE FERNANDEZ SUMAOY
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00173814420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pro KATHIE SUMAOY FERNANDEZ, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender a eficácia do ato expulsório do território nacional da agravante.

Aduz, em síntese, que é estrangeira já adaptada ao Brasil, inclusive em relação ao idioma, que realiza atividade lícita e que vive em união estável com cidadão brasileiros desde agosto de 2011. Alega, ainda, que o artigo 75, II, a, do Estatuto do Estrangeiro, deve ser interpretado conforme os princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e de todo ordenamento jurídico vigente, relativizando o prazo de 5 (cinco) anos de convivência marital exigido pelo aludido dispositivo.

A antecipação da tutela recursal foi deferida conforme decisão de fls. 56/58.

A Agravante regularmente intimada deixou de apresentar a contraminuta recursal.

Cumpre decidir.

De acordo com a dicção do artigo 75, II, a, da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, não se procederá a expulsão quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos.

Contudo, entendo que o prazo de 5 (cinco) anos de convivência exigido pelo Estatuto do Estrangeiro deva ser relativizado. De acordo com a nova égide constitucional estabelecida pela Carta de 1988, portanto posterior ao referido Estatuto, a união estável é reconhecida como entidade familiar, conforme preconizado no seu artigo 226,

§ 3º, *verbis*:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Da mesma forma, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723, *caput*, reconhece a união estável como entidade familiar:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Ademais, hoje, por força do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, pelo Supremo Tribunal Federal, se reconhece a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessário somente que haja a convivência pública, contínua e duradoura, objetivando a constituição de família.

A legislação e a jurisprudência avançaram no sentido de que não é mais exigido o requisito temporal para a configuração da união estável, basta haver o *animus* de constituir-se um núcleo familiar.

Tal entendimento deve ser ampliado ao presente caso, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 75, II, a, da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, não se coaduna com o novo ordenamento jurídico vigente, sendo certo que a legislação infraconstitucional deva ser interpretada de acordo com os avanços conquistados sob a égide do texto constitucional posterior, bem como sob o manto da jurisprudência consolidada.

Desta feita, no presente caso verifico que a ora agravante, Kathie Sumaoy Fernandez, de nacionalidade filipina, convive em união estável com o Sr. Marcos Daniel Neves da Silva, com o nítido *animus* de constituírem família, conforme ficou demonstrado pelo amplo conjunto probatório que acompanha o presente instrumento, devendo portando tal união ser protegida.

Considerando, haver verossimilhança da alegação, demonstrada pelo amplo conjunto probatório, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, *caput* e inciso I, do CPC), a antecipação da tutela, já deferida em decisão anterior, deve ser mantida, de modo a suspender o ato expulsório da agravante até o julgamento final da ação adjacente.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para suspender o ato expulsório da agravante.

Comunique-se.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028893-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 AGRAVADO(A) : MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS e outro
 : MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : SP052687 MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA e outro
 PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA SP e outros
 : SALVADOR SCHERMA
 : ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA
 : FRANCISCO CONTI
 : MARIA APARECIDA CONTI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
 No. ORIG. : 00025441620134036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP (fls. 155 e 169/170) pela qual, em autos de ação de usucapião, foi determinada a certificação de decurso de prazo para a União apresentar contestação, bem como indeferido o pedido de renovação da prova pericial.

Sustenta a recorrente, em síntese, a nulidade da citação diante da inobservância do disposto no art. 35, IV, da LC 73/93, determinando que a citação da União se realize na pessoa "do Procurador-Chefe ou Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau", também aduzindo cerceamento de defesa em razão do indeferimento de realização de nova perícia.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais tendo em vista que, conforme certidão juntada à fl. 152, a União foi citada na pessoa de seu representante legal, no mesmo documento aponto o advogado da União o seu "ciente" após regular e efetiva vista dos autos, convindo ainda anotar que, nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "o comparecimento espontâneo supre eventual equívoco na citação" (AREsp 658748, rel. Min. Humberto Martins, j. 27/03/2015, publ. DJe 10/04/2015), e quanto a alegação de cerceamento de defesa a insurgência resume-se ao fato de que "a perícia foi realizada sem que fosse oportunizada a indicação de assistente técnico e quesitos pelo ente público" e no ponto aduzindo o MM. Juiz "a quo" que *"a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, faculto à União a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverão ser respondidos pelo perito já nomeado nos autos"*, não se vislumbrando o suposto cerceamento de defesa, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031187-16.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.031187-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 AGRAVANTE : IRENE TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES e outro
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00119625220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se a parte agravada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos por IRENE TEODORO DA SILVA às fls. 190/193.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031610-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS WATANABE
ADVOGADO : SP238159 MARCELO TADEU GALLINA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00023457120014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno observando a correta indicação da unidade gestora, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031960-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO FERRAZ
ADVOGADO : SP268688 ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00039109020148260601 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Ferraz contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Socorro/SP (fls. 183/184) pela qual, em autos de ação declaratória, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a imediata cessação de descontos no benefício do autor, decorrentes de revisão administrativa.

Em consulta ao sistema de informações processuais do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que na ação acima referida foi proferida, em 04/05/2015, sentença de parcial procedência do pedido, disponibilizada no DJE em 12/05/2015, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Comarca de origem

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032185-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032185-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	: SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES e outros : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A : IESA OLEO E GAS S/A : IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A : TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A : PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00047478720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Desistência

Fl. 1168: Homologo a desistência do recurso, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

2014.03.00.032349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA
ADVOGADO : SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008471720144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária de recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada, em que o d. Juiz de piso indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Neste recurso, ao qual o agravante pretende seja deferida liminarmente a implantação do benefício de pensão por morte, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta o agravante em apertada síntese que:

a)- o requerente é portador de doenças de natureza grave que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas.

b)- Conforme se extrai da documentação médica que instruiu a petição inicial, o autor é acometido de diversas doenças (dentre elas transtornos de discos lombares, lordose, espondiloartrose e hemangioma), há cerca de 10 anos, mantendo o seu quadro incapacitante, logo impedido de exercer atividade laborativa, desde então, conforme faz prova a sua CTPS.

c)- O requerente se encontra em tratamento médico com ortopedista e neurologista, sem previsão de alta (conforme atestam os laudos médicos de fls. 165/166), diante do agravamento das doenças da coluna e em tratamento fisioterápico para controle do quadro algico e para evitar que o paciente "trave" e se torna incapaz também para suas atividades do cotidiano.

d)- Os exames médicos acostados aos autos, deixam claras as patologias do autor e corroborados com os laudos médicos e receituários, restando claro, por conseguinte, a sua invalidez.

e)- Salienta-se que os laudos médicos acostados aos autos, foram elaborados por médicos que acompanham o tratamento do requerente; ao contrário da junta médica oficial da Coordenadoria de Assistência Médica e Psicológica do TRT da 2ª Região, que apenas se basearam em análise superficial, sem se atentar ao real quadro clínico e histórico do requerente.

f)- Ademais, a decisão administrativa da Coordenadoria de Assistência Médica e Psicológica do TRT não é absoluta, sendo passível de revisão. Cumpre observar ainda que, a decisão administrativa proferida pela Junta Médica oficial (cópia acostada aos autos), não teceu qualquer fundamentação quanto à decisão, sequer relatou o quadro clínico do autor, aduzindo apenas que "não constatou invalidez na data da perícia".

g)- Requer, por fim, a concessão da liminar pleiteada, concedendo efeito ativo ao presente recurso, para conceder a antecipação da tutela em favor do agravante, reformando a decisão interlocutória, ora objurgada.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o agravante a concessão dos efeitos da tutela antecipada para concessão do provimento antecipado do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, servidora federal inativa do TRT da 2ª Região, Sônia Soares Domaradzki (certidão de óbito a fl.26), da qual, segundo ele, era dependente economicamente por ser portador de doenças que o incapacitam para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A r. decisão monocrática, ora objurgada, foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...)O autor foi analisado por junta médica oficial da Coordenadoria de Assistência Médica e Psicológica da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Informação nº 7485/2014/CAMP-TRT2-fl.21), em 22 de julho de 2014, que "não constatou invalidez na data da perícia". A documentação médica apresentada indica realização tratamento médico realizado pelo autor (fls. 136/174), sendo constituída de receituários medicamentosos (fls. 136/139,

142/148, 150, 153 e 161), conclusões de exames realizados (fls. 140, 141, 151/152, 157/158, 159 e 164/174), pedido de fisioterapia (fls.149), e relatórios fisioterápico e médicos (fls. 154, 155/verso, 156 e 160). Da análise de tais documentos **não se verifica de plano a alegada invalidez**, a justificar a concessão da pensão por morte na qualidade de inválido, se assemelhando a presente situação ao caso de incapacidade laboral temporária para atividade habitual, a ensejar, caso comprovada a qualidade de segurado, concessão de auxílio-doença previdenciário. Assim, **não há nos autos qualquer documento médico, neste juízo de cognição sumária, que infirme a conclusão administrativa.** O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do **benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória** para a formação do convencimento deste magistrado. Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela." (excertos da decisão do juiz de piso de fls.224/226/os negritos são no original).

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários para convencer o julgador da verossimilhança de suas alegações.

Sendo assim, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como a seguir se verifica.

Com efeito, neste caso concreto, o agravante apresenta um rol de doenças de natureza crônica que o afligem (nódulos de Schmorl, lordose, cervicália, uncoartrose, hemangioma ou tumor benigno, espondiloartrose, radiculopatia lombar crônica e síndrome do túnel do carpo sensitiva leve crônica bilateral), podendo-se concluir que se foram agravando ao longo do tempo, resultando na incapacidade ou ao menos sérias limitações para as atividades cotidianas.

Verifico ainda que, com o óbito da genitora, servidora pública federal, o autor/agravante pleiteou na seara administrativa junto ao TRT da 2ª Região o benefício da pensão por morte estatutária, tendo sido indeferido pela Administração (fl.32), após ser ele submetido à Junta Médica Oficial do TRT, ocasião em que foi examinado e não considerado inválido, porém, não se apresentou um laudo pericial bem elaborado, tendo os médicos responsáveis, lançado parecer lacônico e perfunctório no seguinte sentido:

"Informamos que o Sr. Paulo Eduardo Domaradzki Moreira, filho da servidora aposentada SONIA SOARES DOMARADZKI MOREIRA, falecida em 18/05/2014, foi examinada por Junta Médica Oficial deste E. TRT 2ª Região em 27/06/2014, que não constatou invalidez na data da perícia." (fl.30 dos autos).

Observo que através das cópias que acompanham as razões recursais, que a parte autora/agravante é portadora de dores e comprometimento na coluna e necessita de fisioterapia, ortopedista e neurologista, tendo também colacionado cópias de atestados e relatórios médicos anteriores a data do óbito da genitora, comprovando que suas enfermidades já preexistiam à data do falecimento da ex-servidora, mãe do agravante (fls. 146/176).

Assim os documentos que instruem o presente recurso revela que o agravante sofre das enfermidades incapacitantes há mais de dez anos. Observe-se que o autor/agravante trouxe aos autos documento médico que aponta sua incapacidade, *verbis*:

*"(...)O Sr. Paulo Eduardo D. Moreira está em tratamento cervicobraquialgia bilateral, há mais de 10 (dez) anos com função óssea, uncoartrose, inversão de lordose e osteofitose no canal medular, faz fisioterapia continuada, **está definitivamente incapacitado para atividades laborativas e restrições para atividades habituais.**" (Relatório Médico - Dr. Ricardo Cortês- CRM 39100 - de fl. 166).(negritei/grifei).*

De outra parte, a condição de dependente econômico do autor/agravante em relação à falecida servidora inativa, na condição de filho adulto inválido que residia com a mãe, restou, a princípio, até prova em contrário, igualmente caracterizada, a teor das declarações das testemunhas prestadas em cartório com reconhecimento de firma das assinaturas (fls.123/127).

Sendo assim, malgrado a Junta Médica Oficial do TRT da 2ª Região tenha declarado que não constatou invalidez do requerente/agravante na data da perícia, do conjunto probatório acima reportado infere-se que o autor/agravante encontrava-se acometido de doença incapacitante antes mesmo do óbito da mãe, servidora pública aposentada, de modo que a condição de dependente da genitora em razão da invalidez ainda se mantém.

E embora não seja possível aferir com a máxima segurança a condição incapacitante do agravante que só poderá ser aferida após dilação probatória em cognição exauriente, o que se afigura impossível nesta via perfunctória, ao menos *prima facie*, a necessidade do benefício e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento, por ora, da medida antecipatória.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se

tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. Assim, opto pelo mal menor que *in casu* é o dano possível aos cofres da União que é proporcionalmente inferior ao dano imposto àquele que carece do benefício, ainda mais por se tratar de verba de natureza alimentar. Pelos motivos expostos, por ora, **defiro** o pedido de tutela antecipada ao recurso, reformando a decisão ora objurgada, a fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte, em favor do autor/agravante, até decisão final em cognição exauriente. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se a UNIÃO/ agravada para contraminuta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001008-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001008-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00253025420144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lexmark Internacional do Brasil Ltda. em face da r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 05ª Vara Cível de São Paulo (fls. 125/127), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido o pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e contribuição destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados, a saber, faltas abonadas, férias gozadas, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado, horas extras e respectivos adicionais de horas extras, salário maternidade, licença paternidade, 13º salário e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 5ª Vara Federal Cível (cópia em anexo), no mandado de segurança acima referido foi prolatada sentença de parcial concessão da segurança, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001214-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151877120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP nos autos de mandado de segurança.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001600-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI
ADVOGADO : SP341748 BARBARA ROSS CAVALCANTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00045174120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI contra r. decisão (fl. 61) da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP pela qual foram recebidos os embargos à execução de título extrajudicial sem o efeito suspensivo.

Postula a agravante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos nos termos do art. 739-A, §1º do CPC aduzindo que a não concessão desse efeito poderá causar-lhe dano de difícil e incerta reparação, pois o prosseguimento da execução poderá gerar a indevida penhora de seus bens.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, impõe-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º do CPC, que assim dispõe:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente."

No caso dos autos, impende considerar que o magistrado "a quo" indeferiu a atribuição do efeito suspensivo aos embargos ao fundamento de que "o débito não se encontra garantido" (fl. 61), nada dizendo a agravante a esse respeito, limitando-se a sustentar a presença do requisito de existência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Dessa forma, não estando o juízo garantido, impossível a atribuição do efeito suspensivo à execução, despendiend a análise dos demais requisitos exigidos no art. 739-A, §1º do CPC.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, 'caput', do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001862-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A e outro
: BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outros
: Serviço Social da Indústria SESI
: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Serviço Social do Comércio SESC
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00080198520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de mandado de segurança.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002655-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : UNIVERSIDADE DE TAUBATE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 587/1976

ADVOGADO : SP210499 LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001812420154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra r. decisão (fl. 169) do MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, pela qual, em ação de mandado de segurança, foi concedida liminar, para expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a agravada "... não tem direito à aludida certidão justamente por ser devedora de créditos que não estão na situação alinhavada no artigo 206" (fl. 03).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada ao aduzir que "... presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, isto é, a relevância do bom direito ('fumus boni juris'), tendo em vista a pendência de embargos nas execuções dirigidas contra a impetrante, bem como a regularização das pendências informadas nestes autos; e o perigo da demora ('periculum in mora'), pois o prazo de vencimento da atual CND seria o dia 28/01/2015 e após esta data, a não expedição da referida certidão pode acarretar a suspensão do convênio referente ao programa de bolsas, ocasionando prejuízo à impetrante" (fl. 169-verso), não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004139-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004139-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SONIA MARIA NARDINI
ADVOGADO : SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00155144520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 67) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Americana/SP pela qual se determinou emenda à inicial e deliberou que "Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e independem de garantia do juízo (art. 736 do CPC)".

Em consulta ao sistema de informações processuais de primeira instância, verifica-se que nos autos do feito originário, proc. nº. 001554-45.2013.403.6134, o MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão agravada, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004357-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCELO AMORETTI
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015727720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO AMORETTI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP nos autos de mandado de segurança.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 11ª Vara Federal de São Paulo/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2015.03.00.004458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : JOSIVANE NEVES MACHADO
ADVOGADO : SP124359 SERGIO RICARDO MARTIN
PARTE RÉ : TECNOPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 00101062720148260197 A Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu o processamento dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo, sob o fundamento de privilegiar a celeridade processual.

Alega a agravante, em síntese, que na execução fiscal não é dado ao magistrado dispensar a exigência de garantia, ainda que parcial, para processar os embargos, sendo inaplicável as disposições constantes do art. 736 do CPC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para determinar ao juízo *a quo* que só processe os embargos do devedor acaso esteja o juízo adequadamente garantido pela penhora.

Intimado para apresentar contraminuta, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fl. 82.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil.

Nos moldes do artigo 16, §1º da Lei n.º 6.830/80, "Não são admissíveis embargos à execução fiscal antes de garantida a execução." Da simples leitura do referido dispositivo legal depreende-se que a garantia do juízo consiste em uma das condições da ação dos embargos à execução.

Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - Lei nº 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção do STJ no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp. n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

A corroborar com esse posicionamento, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que a garantia do juízo da ação dos embargos à execução é uma condição da referida ação. 2. A jurisprudência do STJ e do TRF 2ª Região mitigam o teor do artigo 16, § 1º, da n. 6.830/80, tão somente nos casos de insuficiência da penhora e não na hipótese de ausência de garantia, devendo ser ressaltado que não existe previsão legal a ensejar o recebimento dos embargos, sem que estejam satisfeitas as condições legais, mormente no que toca à legislação em questão, por se tratar de norma específica, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo. 3. Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 487961, Processo: 200951015088298, Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz, Data da decisão: 03/07/2012, E-DJF2R DATA: 16/07/2012).

Na hipótese de existir penhora, mas esta ser insuficiente para garantir integralmente a execução, o STJ e este

Tribunal tem entendimento no sentido de que é admissível a interposição de embargos à execução fiscal, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, considerando-se, ainda, a possibilidade posterior de substituição ou reforço de penhora.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.
2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.
3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.159.837/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/4/2010, DJe de 16/4/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.
2. Recurso especial desprovido." (REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. (...) 4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhora do seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação." (AC 2001.61.03.005638-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/8/2009, DJF3 de 8/9/2009, pg. 3922)

No caso em análise, contudo, o juízo não estava garantido, sequer parcialmente, no momento da apresentação dos embargos à execução fiscal.

Não obstante a garantia do juízo constitua pressuposto de admissibilidade dos embargos do devedor, a jurisprudência tem admitido, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, a possibilidade de intimação do embargante prematuro para promover a garantia, adiando o processamento sem que se extinga imediatamente o feito. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. TERMO "A QUO". PENHORA. REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTE. STJ. - Apresentados os embargos do devedor antes da penhora, ficará o seu processamento condicionado à efetivação ou regularização daquela, adiando-se a admissibilidade dos embargos para o momento em que for seguro o juízo, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 238132 MG 1999/0102825-6, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 295)

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar que o magistrado de piso só promova o processamento dos embargos à execução fiscal acaso esteja o juízo garantido, adiando-se a admissibilidade dos embargos e facultando ao embargante/executado a possibilidade de prestar garantia, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006413-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : COML/ MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO VALE DO
PARANAPANEMA LTDA e outros(as)
: PAULO EDUARDO ZILIO
: DANIELA DOS SANTOS VITAL ZILIO
ADVOGADO : SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001546320144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006861-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADO : SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039534320154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juíz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007166-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007166-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS LTDA e outro
	: BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: RODOLFO FIDELI e outro
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	: CLAUDIO ROBERTO SOUTO
AGRAVADO(A)	: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro
	: Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	: SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro
AGRAVADO(A)	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	: SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
AGRAVADO(A)	: Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP180705 CHARLES MOURA ALVES e outro

AGRAVADO(A) : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00080198520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de mandado de segurança.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007918-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007918-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP078674 OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO e outro

PARTE RÉ : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ADVOGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ORIGEM : SP078674 OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00070633620134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por **BANCO J SAFRA S/A** contra ato coator a ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, na qual recebeu a apelação da União (Fazenda nacional) em seu efeito devolutivo.

Agravante (UNIÃO): Sustenta, em síntese, o cabimento da concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, aduzindo que é certo que o § 3.º do art. 14 da Lei-12.016/2009 prescreve no sentido de que a sentença concessiva em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar. Entretanto, é certo também que o art. 558, do CPC possibilita a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, nos casos em que a decisão agravada possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, no caso, sentença que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 22, I, da Lei-8.212/91 e contribuições destinadas a terceiros (INCRA e FNDE) incidentes sobre a verba denominada "férias gozadas".

Em juízo sumário de cognição (fls. 221/4), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi respondido.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput" e § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por BANCO J SAFRA S/A contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, na qual recebeu a apelação da União (Fazenda nacional) em seu efeito devolutivo.

Agravante (UNIÃO): Sustenta, em síntese, o cabimento da concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, aduzindo que é certo que o § 3.º do art. 14 da Lei-12.016/2009 prescreve no sentido de que a sentença concessiva em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar. Entretanto, é certo também que o art. 558, do CPC possibilita a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, nos casos em que a decisão agravada possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, no caso, sentença que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 22, I, da Lei-8.212/91 e contribuições destinadas a terceiros (INCRA e FNDE) incidentes sobre a verba denominada "férias gozadas".

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, violado ou na iminência de sê-lo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, segundo dispõe o artigo 5.º, inciso LXIX da Constituição da República e o artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009.

Conclusão inafastável do conceito e da hipótese de cabimento da ação mandamental é a urgência do provimento jurisdicional que busca.

Nesse passo, a regra no rito mandamental estabelece que o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido e processado, somente no efeito devolutivo. É o que dispõe o art. 12, parágrafo único, L. 1.533/51, atual art. 14, § 3º, L. 12.016/09, "*in verbis*":

[...]

Art. 12 -

[...]

Parágrafo único: A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

[...]

Art. 14 -

[...]

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Dessume-se dos artigos acima que o recurso de apelação da sentença concessiva da segurança deverá ser recebido somente no efeito devolutivo, isso porque o recebimento do recurso no efeito suspensivo seria circunstância incompatível com o caráter de urgência do mandado de segurança.

Entretanto, o recurso de apelação poderá ser recebido no duplo efeito, em caso excepcionais, aplicando-se o poder de cautela, nos casos de fundamentação recursal juridicamente relevante e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ensejando uma adequação do procedimento ao caso concreto, constituindo uma medida imperativa, asseguradora de um processo judicial substancialmente devido.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos.

2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação, daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados.

3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja conferido efeito suspensivo à apelação.

4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362801 2009.03.00.004593-8 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA)

Na hipótese dos autos, verifica-se preenchido os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, autorizando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo, considerando que a matéria discutida nestes autos (contribuição previdenciária - cota patronal e entidades terceiras, sobre a verba férias gozadas) encontra-se pacificada nesta Corte e no E. STJ, conforme fundamentação a seguir:

DA INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

Verifica-se sobre a questão, que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, razão por que integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 148 da CLT. Precedentes: EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp - 1441572/RS, Processo nº 2014/0054931-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 16/06/2014, DJe: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159/RS, Processo nº 2014/0078201-0, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Julgado em 10/06/2014, DJE DATA: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437562/PR, Processo nº 2014/0038641-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442927/RS, Processo nº 2014/0060585-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 25/06/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789/CE, Processo nº 2011/0038131-9, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 03/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

Os elementos acima expostos levam à conclusão de que o recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável. Diante de tais elementos, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, bem assim a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

*Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo**, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento, para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos moldes dos artigos 558, 527, III, do CPC.*

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008035-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008035-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
AGRAVADO(A)	: CENTER CELL COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA e outro : TL OESTE COM/ E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO : ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00075738220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra decisão monocrática proferida às fls. 120/2 na forma do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, tirado de decisão agravada que indeferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança, bem como o agravo legal.

Sendo assim, com a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido da agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento e o agravo legal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008129-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008129-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
AGRAVADO(A)	: MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS
ADVOGADO	: MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00123184720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Caixa Econômica Federal** em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SP que, nos autos da ação cautelar inominada, proposta por MARCO AURÉLIO DA COSTA DE JESUS, deferiu o pedido de liminar, para o fim de sustar a execução extrajudicial do imóvel em questão (fls. 48/51).

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que seguiu todos os trâmites previstos no contrato e na Lei 9.514/97, não havendo motivo plausível para a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 99/101vº.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação da contraminuta, conforme certidão de fl. 103.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

No caso dos autos, os documentos de fls. 91/96, demonstram que foram realizadas as notificações do autor a respeito da mora e, ainda que assim não fosse, entendendo legítima a publicação dos editais de intimação, quando não localizado o devedor.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.

(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. A instância ordinária, com fundamento na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida, porém frustrada, por três vezes consecutivas, pela ausência do mutuário, a tentativa de intimação pessoal do fiduciante, o que justificou, posteriormente, a sua intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.514/97. 2. Rever, assim, o conjunto fático-probatório dos autos, quanto à viabilidade da intimação editalícia do mutuário, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, pois, em sede de recurso especial, é vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201977407, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2012 ..DTPB:.)

Verifico, ainda, à fl. 84 do presente instrumento, que o mutuário se encontrava inadimplente desde 26/06/2013 e que, realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei 9.514/97, sem que houvesse purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária na data de 14/08/2014, conforme consta do registro de matrícula do imóvel (fls. 82/83).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da requerida, sendo inadmissível obstar a agravante de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravado a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do

imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008161-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003255620144036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a r. decisão (fls. 125/129) do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Franca/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta que "... a penhora incidente sobre ativos financeiros da agravante acaba por prejudicar o exercício de sua atividade empresarial e, derradeiramente, compromete o seu capital de giro, eis que encontra-se em processo de recuperação judicial" (fl. 09), requerendo, por fim, a reforma da decisão, "... para que seja levantada a penhora sobre ativos financeiros da empresa recuperanda agravante, ou, subsidiariamente, seja deferida a substituição dos valores penhorados pela penhora sobre o bem descrito na petição de fls. 18/19..." (fl. 19). A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

O Eg. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Cumpra ressaltar que a penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, seu deferimento não implicando ofensa ao art. 620 do CPC, que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal.

Nesse sentido são os precedentes do E. STJ a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é

penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente.

3. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil.

4. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 200902288985, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010, v.u.);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. PENHORA ON-LINE. BACEN -JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE N. 1.112.943/MA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, submetido ao regime dos repetitivos, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen -Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201000560113, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/10/2010, v.u.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 4.

Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens. 5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado. 7. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGA 200900477754 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1164948, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011, v.u).

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS.

Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a

utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida aos 31/01/2007, portanto, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020786-02.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, DE 09.06.2011, V.u.);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O fato de o bloqueio on-line ter restado infrutífero em outras execuções ajuizadas contra os mesmos devedores, por si só, não autoriza o indeferimento da medida pleiteada.

2. Mesmo que a ordem de bloqueio via BACEN-JUD não atinja seu objetivo, que é a garantia do processo executivo, haverá utilidade na medida pela demonstração, a par das demais diligências já realizadas nos autos, da inexistência de bens penhoráveis, de modo a autorizar a eventual suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, ao prudente critério do juiz da causa.

3. Diligência cabível, já que **na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A.**

4. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015019-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DE 19.05.2011, V.u.);

"AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS).

I. A egrégia Corte Especial do C. STJ, julgando recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

II. A penhora de ativos financeiros não viola o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor.

III. Agravo legal improvido".

(TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001604-88.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DE 10.06.2011, V.u.).

Dentro desse contexto, nada impedindo a realização da constrição de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD, acertadamente indeferida pelo Juízo *a quo* a sua substituição por bem móvel ofertado na execução fiscal ante a recusa pela Fazenda Nacional, diante da inobservância da gradação legal, inexistindo violação ao art. 620 do CPC.

No que concerne à recuperação judicial, anoto que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal, eis que a Lei nº 11.101/2005 em seu art. 6º, §7º, assim prevê:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (...)

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Não se olvida que, embora a execução fiscal não se suspenda nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo sua recuperação judicial. A matéria já foi objeto de apreciação pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AgRg no CC nº 120,644/RS, de relatoria do ministro Massami Uyeda, o qual vem assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

*II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, **embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta.** Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);*

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido".

(AgRg no AgRG no CC 120644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, Dje: 01/08/2012) .

Entretanto, no caso dos autos, resta evidente que o bloqueio do reduzido montante equivalente a R\$ 4.089,99 não tem o condão de trazer prejuízos ao cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008278-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008278-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	: TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA e outros

ORIGEM : ROBERTO MARTINS DE LUCCA
No. ORIG. : DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA
: LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
: JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00379061520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA pessoalmente no endereço de fl. 35, para fins do art. 527, V, do CPC.

Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos para intimação dos demais agravados, indicando endereço para sua localização.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008570-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PATRONUS MULTIMARCAS COM/ DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016626720154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRONUS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP nos autos de ação ordinária.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII,

do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008586-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008586-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ANTONIO MAURO GUERRA
ADVOGADO	: SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA e outro : MARIA JOSE PASSOS FILITTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00046818320034036112 5 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MAURO GUERRA contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo recorrente nos autos da execução fiscal de nº 0004681-83.2003.403.6112, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Aduz a agravante, em síntese, a nulidade da citação em razão de seu recebimento ter sido realizado por terceiro estranho a lide. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, levando em consideração a data do lançamento e a data da intimação pessoal do Executado. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal e a procedência do presente recurso no sentido de ser julgada procedente a exceção de pré-executividade proposta pelo agravante, determinando-se a nulidade das citações realizada no feito principal e nos apensos (0004975-38.2003.403.6112 e 0004976-23.2003.403.6112).

Contraminuta apresentada pela União Federal às fls. 635/635v.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Primeiramente, quanto à alegação de nulidade de citação, entendo que a carta citatória recebida por suposto

terceiro, como alega o agravante, não afastaria a validade do ato, porquanto realizada em seu domicílio (fls. 38) e o artigo 8º da Lei nº 6.830/80, regulamentando a cobrança de dívida ativa, dispõe que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado (20 de outubro de 2003):

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;"

Por decorrência, conclui-se que a lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e apostado o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo endereço do devedor.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o referido entendimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

[...]

(AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Acrescente-se, ainda, que as citações foram recebidas pelo Sr. Adão Guerra, cujo sobrenome é idêntico ao do executado. Nesse contexto, não se cogita de nulidade dos atos posteriores à citação, haja vista a regular e válida constituição do processo.

Superada a alegação de nulidade da citação, resta analisar a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Sabe-se que em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis *ex-officio* e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição, decadência, e ilegitimidade em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a arguição de prescrição , de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1).

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento. Aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Quanto ao termo *ad quem* para contagem do lapso prescricional, restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1120295, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, 21/05/2010, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que o simples ajuizamento da execução fiscal interrompe a prescrição, mesmo na redação anterior do art. 174, § Único, Código Tributário Nacional, não importando a data da efetiva citação, conforme se extrai do item 13 e seguintes do referido julgamento, *in verbis*:

"(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). **14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.** 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). **Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'** Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (...):"

No presente caso, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento se reporta as datas de: 08/10/1999 (Processo 0004681-83.2003.403.6112), 29/02/2000 (Processo 0004975-38.2003.403.6112) e 29/02/2000 (Processo 0004976-23.2003.403.6112). As ações executivas, por outro lado, foram propostas, respectivamente, em 10/06/2003, 23/06/2003 e 23/06/2003, conforme indicado pelo próprio agravante em sua peça recursal. Nesse contexto, considerando válidas as citações realizadas de forma postal, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à Vara de Origem após as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008915-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 NETO
 AGRAVADO(A) : GREMIO RECREATIVO NACIONAL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00370806620144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra r. decisão (fls. 90/94) do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, pela qual, em ação de execução fiscal, foi reconhecida a decadência dos débitos executados referentes à competência de 1987.

Sustenta a recorrente que "*Antes da Lei nº 9.636/1998 e alterações posteriores, as receitas patrimoniais da União - em especial, a taxa de ocupação, o foro e o laudêmio, justamente por terem natureza de direito pessoal e consubstanciarem-se em receitas não tributárias -, estavam sujeitas, para a sua cobrança, na falta de disposição especial expressa, ao prazo prescricional geral de 20 (vinte) anos, consoante previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro de 1916 (Parecer PGFN/CGP nº 572/96)*" (fl. 05), requerendo "... *seja afastado o reconhecimento da decadência do crédito vencido em 1987*" (fl. 09).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Trata-se de cobrança de débitos de aforamento do período de apuração de 1987, 2009, 2010, 2012 (fls. 13/20).

O prazo prescricional e decadencial para a cobrança desses débitos passou por modificações ao longo do tempo, tendo o E. STJ, no julgamento do Resp. 1.133.696/PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) consolidado o entendimento acerca do prazo a ser aplicado em cada período:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os

débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) **o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;** (b) **a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;** (c) **o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;** (d) **consecutariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);** (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. **Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.** 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Considerando que o despacho citatório ocorreu em 19/09/2014, consoante o entendimento jurisprudencial terá se consumado o prazo prescricional aplicável.

Destarte, o crédito referente à competência de 1987, por ser anterior à edição da Lei nº 9.821/99, embora não sujeito ao prazo de decadência, encontra-se submetido ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme a jurisprudência.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

2015.03.00.009479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO(A) : MIRIAM RAQUEL SILVA
ADVOGADO : SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00043568920134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA EXONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão (fl. 105) do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP pela qual, em autos de execução por título extrajudicial, foi deferido pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a penhorabilidade dos valores bloqueados, alegando que "... a verba salarial, quando adentra na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente utilizada para o suprimento de necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser penhorável" (fl. 5), anotando, ainda, que "Conforme extratos da conta corrente juntados pela devedora às fls. 80/90, fica claro que o valor depositado na sua conta corrente destinada ao recebimento de salário, não está sendo integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas. Vê-se que o saldo da conta é consideravelmente superior à remuneração mensal, ou seja, sobejam valores disponíveis que extrapolam o caráter alimentar" (fl. 09).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Cumpre inicialmente ressaltar que a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, tem por objeto bem certo e individualizado, consistente nos recursos financeiros aplicados em instituições bancárias, visando a efetividade da tutela jurisdicional executiva, encontrando óbice, entretanto, nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no inciso IV do art. 649 do CPC, cujas verbas revestem-se de caráter alimentar (art. 655-A, §2º, CPC), atributo de que não se desinvestem, na jurisprudência não se lobrigando amparando à tese sustentada no recurso:

"IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema bacen Jud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: **"É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar."** (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).

3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no

julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".

4. Recurso especial não provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.787 - RS (2012/0049240-3, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJe: 14/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, **sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário s por parte do devedor. Precedentes.**

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1262995 / AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. **Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC. (g.n.)**

3. Agravo não provido."

(STJ, 201301046969 AGRRCL - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - 12251, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 14.08.2013, P. 19.08.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema bacen Jud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual **são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"**.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Min. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2013);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta- salário do devedor.

2. **Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.**

3. Agravo não provido."

(STJ, Segunda Seção, AgRg na Rcl 12251 / DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/08/2013);

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN - JUD. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORA BILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. **Comprovado que o valor penhora do decorre de verbas salariais (conta-salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada. (g.n.)**

3. Agravo de instrumento provido."

(AI 325282 - Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJU 23/03/2009, pág. 374)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR CONSTANTE EM CONTA-CORRENTE DO EMBARGANTE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE.

I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual.

II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do embargante, que seu salário é depositado na conta bloqueada, a constrição deve ser afastada.

III - Apelação improvida."

(TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, AC 667220, DJF3 CJI 13/04/2010, p. 529, j. 07/01/2010).

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE. SALÁRIO . IMPENHORABILIDADE. - A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal. - De outro lado, os artigos 11 da LEF e 655 do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 649, inciso IV, do diploma processual, o qual estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. - agravo provido."

(AI 00109272020114030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013).

No caso dos autos, há comprovação de que a conta bloqueada destina-se ao recebimento de vencimentos/proventos (fls. 91/103), não devendo subsistir a constrição judicial.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009552-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009552-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA
ADVOGADO	: SP192905 GLAUCIA BARROS STECHI e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00012871120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPARICA contra a r. decisão (fl. 343) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi mantido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, mesmo havendo o parcelamento do débito em cobro.

Sustenta a agravante que "... a opção do parcelamento do débito executado é condicionada à prestação de garantia e desde que iniciado o parcelamento, e não tendo sido noticiado nos autos qualquer atraso no pagamento, entende a Agravante ser perfeitamente possível a desconstituição da penhora, pois sustentar a penhora e o parcelamento pelo Refis concomitantemente, estaria se aplicando dupla garantia à Agravada" (fl.

05).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e desta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Compulsados os autos, verifica-se que o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD ocorreu em 26/04/2013 (fl. 218), antes mesmo do requerimento do parcelamento, em 21/08/2014 (fl. 268).

Sendo o parcelamento hipótese de suspensão da exigibilidade do débito e não de sua extinção, as garantias prestadas antes de seu deferimento devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstituí-las, consoante entendimento dominante do E. STJ:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.

(RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:..).

No mesmo sentido tem decidido esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE E RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES NÃO COMPROVADAS. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, após a vigência da Lei n.º 11.382/2006, o bloqueio de numerário de conta-corrente por meio do sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, consoante o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda que existentes outros bens penhoráveis (artigo 11, §1º, Lei n.º 6830/80), de modo que à executada resta demonstrar eventual impenhorabilidade ou restrição ao exercício de suas atividades (artigo 47 da Lei n.º 11.101/05). A questão foi analisada no Recurso Especial n.º 1.184.765/PA, representativo da controvérsia, submetido ao regime da Lei n.º 11.672/2008, que entendeu que os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras se equiparam a dinheiro em espécie e têm preferência sobre os demais itens apontados na ordem legal, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. - O devedor, segundo os artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80, deve, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa ou garantir a execução. No entanto, a agravante assim não procedeu e, desde logo, opôs exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da defesa e a determinação da penhora de ativos financeiros, diante do requerimento expresso da exequente (fls. 540/545), na mesma decisão, não afrontam os princípios da proporcionalidade, da reserva legal, da dignidade humana, do contraditório e da ampla defesa (artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso III, e 5º, incisos II e XXXIV, e § 2º, da CF/88), já que o direito protegido foi exercido regularmente pela recorrente por meio da interposição deste recurso. Ademais, não há comprovação da alegada impenhorabilidade ou comprometimento da atividade empresarial, uma vez que a executada somente trouxe aos autos cópias relacionadas ao procedimento administrativo e a outra ação judicial, o que não evidencia seu real patrimônio. Outrossim, em momento algum há oferta de bens aptos a substituírem a constrição realizada, de modo que a medida adotada não viola o princípio da menor onerosidade contido no artigo 620 do CPC. - **Efetivado o parcelamento, dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional que esse instituto suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, esse efeito não tem relação com a garantia já constituída na execução, que não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto a eventual inadimplemento. Assim, a mencionada penhora, no caso, o bloqueio via BACENJUD, deve ser mantida.** - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - A dívida cobrada nas CDA n.º 80.2.11.049247-95, 80.6.11.086045-49, 80.6.11.086046-20, 80.7.11.017771-00 (fls. 81/180) refere-se a tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 08/2008 a 05/2010, constituída por meio de declarações entregues em 12.07.2011 e 14.06.2011 (fl. 636), marco inicial para a contagem do prazo prescricional, na medida que são posteriores aos vencimentos das obrigações tributárias. Proposta a ação, a ordem de citação se deu em 01.06.2012 (fl. 289), momento em que ocorreu a interrupção do lustrro prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Relativamente à CDA n.º 80.7.11.018336-12 (fls. 181/287), atinente ao débito de 01/2001 a 05/2005, verifica-se que a última DCTF foi recebida em 24.05.2006. Contudo, a demanda executiva foi ajuizada em 25.11.2011 (fl. 78), ou seja, após decorrido o prazo de cinco anos da constituição do crédito, de forma que a quantia exigida na mencionada certidão não pode ser cobrada, porquanto prescrita antes da adesão ao parcelamento, acordo que não restaura a exigibilidade desses valores extintos (artigo 156, inciso V, do CTN). - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AI 00042327920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.** 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 00383087120094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009894-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009894-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MARCIA REGINA NEVES e outro(a)
	: ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO
ADVOGADO	: SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00058313620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 265 que, em sede de ação monitória que ajuizou em face Marcia Regina Neves e outro, atinente a Contrato de Abertura de Crédito Estudantil, **indeferiu** o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD formulado pela exequente, ao fundamento de que a quebra do sigilo fiscal é medida grave, excepcional e cinde garantia constitucional, justificável somente quando houver interesse público.

Afirma, por fim, que a medida retro não pode ser utilizada para suprir omissão ou negligência da exequente que disponibiliza crédito sem se resguardar das garantias para satisfazê-lo.

A agravante sustenta que todas as diligências possíveis que realizou em busca de informações sobre a existência de bens penhoráveis em nome da parte executada foram infrutíferas, o que justifica providência por meio do *Infojud* da quebra do sigilo fiscal da agravada.

É o relatório.

DECIDO.

O entendimento jurisprudencial corrente é no sentido de que as providências para localização do devedor e de seus

bens penhoráveis é de responsabilidade única do credor; justificando a intervenção drástica do Poder Judiciário para a quebra do sigilo fiscal somente após a comprovação de que todas as diligências administrativas possíveis realizadas para este fim foram infrutíferas. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. IMPROPRIEDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, uma vez que não foram consultados registros de cartório de imóveis, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Destacadas as recentes decisões monocráticas colhidas dos Agravos de Instrumento nºs. 2014.03.00.018760-1 e 2014.03.00.006210-5, respectivamente, exaradas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nabarrete e Alda Bastos, as quais comungam do citado posicionamento jurisprudencial da Corte Superior. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não vislumbrado qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido." (TRF3, AG nº 533804, 4ª Turma, rel. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)

A agravante afirma na inicial que realizou diligências administrativas junto ao Renajud, Bacenjud, Ciretran, Prodesp e registros imobiliários. Entretanto, não há provas nos autos de que a exequente realizou todas as diligências possíveis em busca de bens penhoráveis em nome da executada, inclusive Detran, Arisp, Infoseg e Declarações de Operações Imobiliárias. Portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito."

A ratificar o disposto no dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AGA nº 1313849, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 02-02-2011)

Além disso, a quebra do sigilo fiscal exclusivamente em prol do interesse da exequente não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo

bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido. ..EMEN:"

(STJ, AGA nº 661986, 4ª Turma, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 29/08/2005, pág. 358)

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010278-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010278-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: AGRO BERTOLO LTDA - em recup. judicial e outros : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recup. judicial e outros : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA - em recuperação judicial : USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial : BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	: 07009082020128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 65) da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista na Comarca de Adamantina/SP pela qual, rejeitando exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal, deixou de arbitrar honorários em favor da excepta.

Sustenta a recorrente, em síntese, a possibilidade da condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excepta aduzindo o princípio da sucumbência e da isonomia.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

O E. STJ consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de condenação do excipiente em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade for rejeitada ou julgada improcedente, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, Dje 29/6/2009). 2. Agravo

regimental não provido.

(AGRESP 200601774171, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.);

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada.

2. Precedentes: EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel.

Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1242769/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010);

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DATA DA EMISSÃO DA NOTA. EXECUTIVIDADE. OMISSÃO SANADA PELO CONTRATO A ELA VINCULADO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98).

2. Descabe extinguir execução pelo só fato de inexistir data de emissão da nota promissória, quando possível tal aferição no contrato a ela vinculado, mesmo porque "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto" (Súmula 387/STF).

3. Resta inviabilizada a pretensão recursal, porquanto, deslocando-se o cerne da discussão da nota promissória em si para o contrato a ela vinculado, a não-constatação de iliquidez pelas instâncias ordinárias está infensa à análise desta Corte, por força da Súmula 5.

4. Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada (EREsp 1048043/SP, CORTE ESPECIAL).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 968.320/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010280-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 620/1976

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 00038935120148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra r. decisão (fl. 10) do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP pela qual recebeu os embargos à execução fiscal.

Sustenta a recorrente que "*A r. Decisão judicial recorrida admitiu a Ação de embargos à execução fiscal mesmo sem a prévia, plena e suficiente garantia da execução, aplicando o art. 736, do CPC, afastando a incidência e regência do art. 16, da Lei nº 6.830-80*" (fl. 04).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

O §1º do art. 16 da LEF diz expressamente que a oposição de embargos à execução fiscal depende de sua garantia:

§ 1º - *Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

A Jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de oposição de embargos em situação de garantia parcial da execução conquanto a constrição alcance valor relevante para a dívida:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: " O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora . § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] " II - **Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante.** Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00308027820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inadmissível em parte o presente agravo de instrumento relativamente à decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade. Isso porque, não cumprida a regra do artigo 525, inciso I, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. - O agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Configurado o não atendimento ao requisito constante do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada de fls. 65/66. - Prevê o artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - **O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência considera que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, da promoção de diligências ao reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - A r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que o recebimento dos embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento parcialmente provido.***

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003104-87.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. POSSIBILIDADE POSTERIOR DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel.

Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013). 2. Agravo legal não provido.(AC 00025695720124036135, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Compulsados os autos, verifica-se que ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento dos embargos do devedor, diante da relevância da penhora frente ao débito fiscal, ao recair a constrição judicial sobre 18 veículos, conforme consta do Auto de Penhora e Depósito juntado à fl. 99.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011104-42.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011104-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	: MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO(A)	: IARA MIRNA GUIMARAES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00000922020084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela Fundação Habitacional do Exército (FHE) contra decisão de fls. 129/130 dos autos que, em sede de execução de título extrajudicial movida pela agravante em face de Iara Mirna Guimarães atinente a mútuo consignado em folha inadimplido, **indeferiu** pedido da exequente de expedição de ofício ao Centro de Pagamento do Exército para que fosse retido mensalmente da remuneração da executada o percentual de 30% até o total adimplemento da obrigação contratada, ao fundamento de referido requerimento atentar contra o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil.

O recorrente alega em suas razões de insurgência que a contratação dos descontos em folha para pagamento das parcelas do mútuo não afronta a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, se o mutuário o consentiu contratualmente.

Afirma, por fim, que a questão dos autos não comporta entendimento ao contrário, sob pena de implicação em enriquecimento ilícito da executada, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

Consta nas cláusulas quinta e sexta do contrato de mútuo entabulado entre as partes às fls. 36/38 dos autos que o pagamento das parcelas do mútuo foi consignado em folha pela mutuária, bem como que a alteração de tal forma

de pagamento não pode ser feita sem o consentimento da mutuante.

A jurisprudência pacífica a respeito é no sentido de que o desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil, se houver previsão contratual.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. **2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro).** 3. **A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito."** 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido" (TRF3, AI nº 317084, 5ª Turma, rel. Ramza Tartuce DJF3 DATA:11/11/2008)

No mesmo sentido:

"AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. 2. O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal. **2. O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.** 3. **Todavia, diversa é a situação quando há cláusula contratual autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, uma vez que, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.** 4. **Agravo legal não provido"** (TRF3, AC nº 762543, 1ª Turma, rel. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)

Assim, considerando que o desconto das prestações em folha de pagamento foi autorizado pela agravada, merece reparo a decisão impugnada, já que não está em consonância com o entendimento jurisprudencial a respeito.

O percentual de 30% a ser retido da remuneração da agravada não destoia do entendimento firmado na Corte Especial Superior. A propósito:

.."EMEN: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. Recurso provido. ..EMEN:" (STJ, Resp nº 1186965, 3ª Turma, rel. Massami Uyeda, DJE 03-02-2011)

Diante do exposto, suspendo os efeitos da decisão agravada até julgamento final deste recurso, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011130-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011130-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
	: SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
AGRAVADO(A)	: ARMANDO DA COSTA e outros
	: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ
	: CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS
	: DINORAH APARECIDA GUERREIRO
	: DULCE PEREIRA DE SOUZA
	: INES VENANCIO
	: MARGARETH APARECIDA DIAS
	: MARILZA APARECIDA BARBOSA
	: REGINALDO CARLOS PINTO
	: ROSA MARIA MATHIAS
ADVOGADO	: SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00024955720124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** em face da decisão proferida no Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, excluiu a Caixa Econômica Federal e a União Federal, determinando a devolução dos autos à Comarca Estadual (fls. 76/78).

Em suas razões, a agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

Entretanto, tal possibilidade não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual entendo que a alegação de que a cobertura securitária dar-se-á com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal.

A corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Segundo as informações constantes nos autos o contrato foi assinado em 02.01.1992, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VII - A ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Segundo jurisprudência do STJ, a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00215082620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que os autos originários permaneçam perante o MM. Juízo *a quo* até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2015.03.00.011363-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
AGRAVADO(A) : ROSELAINÉ FAVERO
ADVOGADO : SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES e outro
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011417720144036100 24 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 29/30 que, nos autos de impugnação ao valor da causa que distribuiu incidentalmente à ação revisional e complementação de aposentadoria privada lhe ajuizada por Roselaine Favaro Parrela, **julgou-a improcedente**, para manter o valor originalmente atribuído à causa até ser apurado em liquidação de sentença os valores devidos, ao fundamento de que, considerando que o pedido formulado na ação ordinária se restringe à integralização da reserva matemática e ao recálculo do valor saldado quando da migração de planos, a impugnante foi intimada para prestar esclarecimentos sobre a elaboração de seu cálculo, quedou-se inerte.

A agravante alega em suas razões recursais que os dispositivos do art. 259 do Código de Processo Civil foram desrespeitados, pois mesmo por estimativa o valor da causa deveria ser bem maior do que os (R\$ 45.000,00) atribuídos na petição inicial, o qual não espelha a repercussão econômica da lide

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, as razões da petição recursal não atacam os fundamentos do **decisum**, pois a sentença teve por fundamento a inércia da agravante em prestar esclarecimento sobre a elaboração de seus cálculos em que o valor da causa foi elevado, matéria que nem ao menos foi ventilada nas razões do agravo. Portanto, não tem o condão de infirmar os dispositivos que motivaram a decisão agravada.

Dessa forma, não devem ser apreciadas razões de recurso totalmente dissociadas do fundamento do decidido, sob pena de afrontar, analogicamente, o artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011380-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011380-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA SOUZA e outros. e outros
ADVOGADO : MG094959 MANOEL DA SILVA DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00048175920074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno observando a correta indicação da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, sob pena de deserção.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011891-71.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011891-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ABIZAI MACHADO e outro
: CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO
ADVOGADO : MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019750620024036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABIZA MACHADO e outro contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - MS que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-

executividade.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, a inexistência de título executivo judicial, uma vez que o acórdão não estipulou honorários em favor das partes, portanto, não há falar em cumprimento de sentença quanto a sucumbência.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão, reproduzido às fls. 35/38vº, deu parcial provimento à apelação dos autores, ora agravantes, tão somente para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do INCRA (CPC, 267, VI) e, à luz do § 3º, do art. 515, § 3º, do CPC, julgou improcedente o pedido inicial.

Muito embora o acórdão exequendo não tenha sido expresso é de se entender que houve a manutenção dos encargos da sucumbência fixados na sentença, quais sejam, 10% do valor atualizado da causa (fl. 34), considerando que a parte autora continuou vencida na ação.

Como bem assinalado pelo Juiz *a quo*, os executados não recorreram da sentença de fls. 88/92 dos autos originários no que diz respeito à condenação nos honorários advocatícios e custas processuais e, portanto, nesse ponto, houve trânsito em julgado da matéria, ademais, o pedido inicial foi julgado improcedente por este E. Tribunal, o que implica dizer, que foram igualmente sucumbentes tanto na sentença de primeiro grau, sendo que nesta explicitamente, como no acórdão, havendo omissão neste.

Dessa forma, entendo irretocável a r. decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011894-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011894-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRAVADO(A)	: NILTON CESAR TAVARES TELES
ADVOGADO	: SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
PARTE RÉ : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO
DE SAO PAULO CDHU e outros
: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00009165520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno não foram realizados para a unidade gestora devida (código 090029) e ainda no que diz respeito às custas, há erro no valor (R\$ 64,26) e código de receita (nº18720-8), intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda às devidas regularizações.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012226-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DALMO DE SOUZA BALTHAR espolio
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro
REPRESENTANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA
AGRAVADO(A) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00092094320104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DALMO DE SOUZA BALTHAR espolio** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária e, da União, na qualidade de assistente simples desta (fl. 73).

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, o contrato de mútuo foi assinado em 01/04/1981, conforme se observa às fls. 24/27, portanto, fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2015.03.00.012252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA ZILDA DIAS BARBOSA
ADVOGADO : SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : PROJETO HM5X EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041848620144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARIA ZILDA DIAS BARBOSA** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - CP que, nos autos da ação ordinária, pretendendo a rescisão do contrato por instrumento particular de compra e venda, a devolução dos valores pagos, bem como a indenização em danos morais e materiais, indeferiu a tutela de urgência reclamada.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, o atraso para o término da construção e entrega do imóvel, razão pela qual descabe o desconto das parcelas da "taxa obra" em débito automático. Alega, ainda, que tal situação está lhe causando prejuízos, vez que está pagando juros e não pode usufruir do bem, tendo que arcar com aluguel de imóvel para residir.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que a parte agravante não carreteou aos autos cópia integral da decisão agravada.

Analizando os autos, verifico através da fls. 75/76 dos presentes autos que a agravante juntou aos autos cópia incompleta da decisão ora agravada, não se desincumbindo, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento.

Tal falha impossibilita a análise dos fundamentos da decisão agravada, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso em questão.

Nesse sentido, trago à colação arestos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte: *"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. 1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças*

obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. 4. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 5. agravo regimental desprovido."

(STJ - RCREAG - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1204831, Processo: 200900988904, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina (Des. Conv. Do TJ/RS), Data da decisão: 04/02/2010, DJE DATA: 25/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 884649, Processo: 200700610772, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, Data da decisão: 06/11/2007, DJ DATA: 29/11/2007, pág. 208)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. agravo legal improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 425489, Processo: 201003000364372, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 03/03/2011, DJF3 CJI DATA: 11/03/2011, pág. 516)

Em se tratando de documento obrigatório, nos termos do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não há possibilidade de juntada superveniente.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

No mesmo sentido, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF - 3ª REGIÃO, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 194320, Processo: 200303000739946, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 15/03/2005, DJU DATA: 20/05/2005, pág. 334)

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012446-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012446-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: VERA CRUZ COM/ DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	: SP249133 ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	: 00014224020158260210 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012504-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012504-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO RINALDI e outro
	: HILDA CEZARINO RINALDI
ADVOGADO	: SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00037993420154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO RINALDI e HILDA CESARINA RINALDI contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fl. 29) pelo qual foi indeferida a petição inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, I, do CPC, entendendo que o julgamento da ação caberia ao Juizado Especial Federal, conforme §3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01. Sustentam os recorrentes que a matéria é complexa, demandando perícia técnica, "... *o que refugiria à competência do Juizado Especial*" (fl. 03), aduzindo, ainda, haver postulado a alteração do valor da causa. É o relatório. Decido.

O ato do juiz, à toda evidência, tem natureza jurídica de sentença, conforme estabelecido no art. 162, §1º, do CPC, contra a qual o recurso cabível é de apelação, inteligência que se extrai do art. 513 do CPC, tendo os recorrentes, todavia, interposto agravo de instrumento, buscando a reforma da decisão.

A hipótese não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja porque o prazo e a sistemática dos recursos (agravo de instrumento e apelação) são diferentes, seja porque o caso é de erro grosseiro, já que a simples observância da legislação processual indica com precisão qual o recurso cabível na espécie, inexistindo situação de dúvida objetiva quanto ao tipo de recurso pertinente. A par disso, o documento em que proferido o ato judicial, denominando expressamente tratar-se de "Sentença Tipo 'C'" (fl. 29), assim como a certidão referindo o registro da sentença (fl. 30), não justificam a interposição de agravo de instrumento, já que não se trata de decisão interlocutória.

Sem embargo disso, anoto que deixaram os recorrentes de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, na forma prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil.

Destarte, cuidando a hipótese de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012588-92.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012588-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	: MS014904 RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A)	: ELIANE VIEIRA DE MORAES e outros
	: ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA
	: EDINEA VIEIRA CUPERTINO
ADVOGADO	: MS017818 LORINE SANCHES VIEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00011622620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES** em face de decisão que indeferiu pedido de destacamento de honorários profissionais, sob o argumento de que somente o causídico a

atuar na fase de conhecimento tem direito a essas verbas.

A agravante sustenta, em síntese, que: (i) na qualidade de advogada das agravadas, patrocinou ação ordinária para obter benefício de pensão, mediante assinatura de contrato de honorários; (ii) além de não lhe terem pago as quantias devidas, as agravadas revogaram unilateralmente os poderes outorgados; (iii) em relação ao Dr. Roberto Rocha, não se juntou contrato de honorários, o que não permite presumir tratar-se de advogado dativo; (iv) a contratação da Dra. Lorine S. Vieira ocorreu em fase processual de cumprimento de sentença, quando o litígio já se havia resolvido; (v) o contrato celebrado entre essa advogada e as agravadas - e que foi objeto de pedido de destaque nestes autos - se refere a outro processo, razão por que deveria ser analisado em separado; (vi) a decisão agravada, ao impedi-la de receber o que lhe é devido, atenta contra o artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto os argumentos recursais estão em desconformidade com as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Ao analisar os autos, verifico que a agravada efetivou somente o pagamento das custas, não o fazendo quanto ao porte de remessa e de retorno - o que ficou atestado à fl. 59. Ainda, não há notícia de pedido de justiça gratuita em seu favor, muito menos de sua concessão.

O artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil determina que o recorrente deve comprovar, no ato de interposição de recurso, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nas hipóteses em que estes forem exigidos. Ademais, no âmbito do agravo de instrumento, o subsequente artigo 525, §1º, exige a comprovação do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno nos documentos a instruir a petição do recurso.

No âmbito infralegal, a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal, que dispõe sobre o recolhimento de custas - consideradas as alterações operadas pela Resolução 426/2011 - estabeleceu, na Tabela IV, aplicável ao agravo de instrumento, que as custas e o porte de remessa e retorno são devidos nestes valores, respectivamente: R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 8,00 (oito reais). Deve, ainda, de acordo com o artigo 3º daquele ato administrativo, o agravante juntar obrigatoriamente comprovante nos autos.

Por conseguinte, em consonância com esses dispositivos legais e infralegais, conclui-se pela obrigatoriedade do recolhimento do porte de remessa e retorno no momento de interposição do agravo de instrumento. Como a agravante não satisfaz esse requisito legal, o presente recurso deve ser julgado deserto.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. PREPARO APRESENTADO POSTERIORMENTE. GUIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. A guia de pagamento apresentada posteriormente à interposição do recurso não se apresenta viável ao reconhecimento do devido pagamento, tendo em vista que não há como vincular a guia apresentada a este processo, isto porque seus campos de preenchimento obrigatórios e essenciais à sua vinculação aos autos respectivos não foram preenchidos. 3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGA 200901664547, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)".
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA JUDICIÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. 1. É deserto o recurso

ordinário, porquanto nos termos do art. 511 do CPC, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento de sua interposição. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 187/STJ. 2. Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, a concessão de prazo para regularização deve ocorrer quando se tratar de pagamento insuficiente, e não diante da ausência de recolhimento de uma das despesas que compõem o preparo recursal. Não há falar, pois, na aplicação do comando previsto no § 2º do art. 511 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201300106911, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2014 ..DTPB:..)". (Grifo nosso)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. IMPOSSIBILIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 511 DO CPC. 1 - Na forma determinada pelo art. 511 caput do CPC, bem como pelo § 1º, do art. 525, do mesmo diploma legal, restou expressamente definido que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. 2 - Inaplicável o disposto no § 2º do artigo 511 do CPC aos casos de total ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno mesmo que haja o tempestivo recolhimento das custas, pois o porte de remessa e retorno é considerado rubrica independente daquela, razão pela qual, inexistindo o recolhimento de uma das guias, o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo. 3 - Agravo Legal improvido. (AI 00294862020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)". (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante apresentou apenas fotocópias das guias de recolhimento, desse modo o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. 3. Agravo legal improvido. (AI 00013103120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que os autos sejam remetidos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012707-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012707-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: VICENTE JOAQUIM
ADVOGADO	: SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00011495420154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE JOAQUIM contra decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP (fls. 168/169), pela qual, em autos de mandado de segurança, indeferiu, em sede de liminar, o pedido de parcelamento de débito objeto da execução fiscal nº 0000862-77.2004.403.6121.

Sustenta, em síntese, que "... o indeferimento da liminar, pleiteada no sentido de conceder o parcelamento à Agravante, obsta a suspensão de exigibilidade dos débitos discutidos na aludida Execução Fiscal, na qual já fora expedida carta precatória, determinando a atualização do imóvel de propriedade da Agravante, com o escopo de se prosseguir ao seu leilão, conforme consulta no site da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo" (fl. 08).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade reputando os fundamentos da decisão recorrida ao aduzir que "*Considerando a suspensão da hasta pública noticiada nos autos, verifica-se que, no presente momento, não mais persiste o periculum in mora*", não reconheço a presença dos requisitos exigidos e INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012749-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012749-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00084354920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Editora Caras S/A contra decisão do MM Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP (fl. 11), pela qual foi determinada a emenda da inicial.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pelo gabinete da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP (cópia em anexo), verifica-se que nos autos do feito em que prolatada a decisão ora agravada foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012809-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00226114019994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA TRÊS LTDA - em recuperação judicial contra a r. decisão (fls. 305/306) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a penhora online sobre ativos financeiros via Bacenjud.

Sustenta a agravante, em síntese, que "... estando todo o patrimônio da ora Agravante comprometido com o seu plano de recuperação judicial, a efetivação da penhora on line contra ela, levará à impossibilidade de cumprir com o pagamento da sua folha salarial e de obrigações assumidas perante fornecedores e credores" (fl. 06), aduzindo, ainda, que "... existe penhora válida nos autos sendo certo que referido bem (imóvel) sequer foi levado à leilão" (fl. 06) e que "... a Agravada em nenhum momento comprovou o abatimento dos valores pagos no supracitado parcelamento, bem como o pagamento parcial do débito realizado pela Agravante, conforme informado em sua exceção" (fl. 08).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Ao início, anoto que a matéria referente ao suposto pagamento parcial do débito encontra-se acobertada pela preclusão, restando vedada a análise da questão no presente recurso. Com efeito, a decisão judicial que entendeu haver confissão irretratável do débito ao aderir ao REFIS, julgando prejudicadas as alegações da executada (fl. 98), foi publicada no Diário da Justiça em 17.04.2002 (fl. 98-verso), iniciando-se o prazo recursal em 18.04.2002, com término em 27.04.2002 (sábado), prorrogando-se para 29.04.2002, convindo anotar que deveria a recorrente ter se insurgido à época oportuna contra a referida decisão, não o fazendo permitiu que sobre a matéria recaísse o manto da preclusão, ficando impedida posterior ventilação do tema, como ocorre no caso em análise.

Observo, ainda, que as questões trazidas pela agravante quanto a suposta iliquidez da dívida em razão da ausência de comprovação de abatimento dos valores quitados no parcelamento e impossibilidade de penhora *online* quando já existe imóvel sob constrição judicial nos autos não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeira instância, destarte sua apreciação representando interdita supressão de instância .

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO CONHECIDO EM PARTE- AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. Adoto como razão de decidir a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.000212-8, tendo como número de origem o mesmo deste recurso. 3. E, na hipótese dos autos, considerando que a agravante não havia sido citada para pagamento do débito, não há que se falar em arresto de seus ativos financeiros, mediante o sistema bacenjud, conforme os julgados acima referidos.

4. No que se refere à redução da multa, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(AI 00211730720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.);

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de desbloqueio, apenas diferimento de sua apreciação para após a manifestação da União Federal, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão. Ademais, o agravo de instrumento não é o recurso cabível para a impugnação de eventual omissão do Juízo de primeiro grau em relação ao pedido formulado pela Executada. Ressalte-se que a apreciação do pedido pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.

(AI 00056419020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.);

O Eg. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Cumpra ressaltar que a penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, seu deferimento não implicando ofensa ao art. 620 do CPC, que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal.

Nesse sentido são os precedentes do E. STJ a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente.

3. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil.

4. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 200902288985, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010, v.u.);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. PENHORA ON-LINE. BACEN -JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE N. 1.112.943/MA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, submetido ao regime dos repetitivos, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen -Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201000560113, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/10/2010, v.u.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES.

1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 4. Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens. 5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado. 7. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA 200900477754 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1164948, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011, v.u).

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-

A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida aos 31/01/2007, portanto, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020786-02.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, DE 09.06.2011, V.u.);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O fato de o bloqueio on-line ter restado infrutífero em outras execuções ajuizadas contra os mesmos devedores, por si só, não autoriza o indeferimento da medida pleiteada.

2. Mesmo que a ordem de bloqueio via BACEN-JUD não atinja seu objetivo, que é a garantia do processo executivo, haverá utilidade na medida pela demonstração, a par das demais diligências já realizadas nos autos, da inexistência de bens penhoráveis, de modo a autorizar a eventual suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, ao prudente critério do juiz da causa.

3. Diligência cabível, já que na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015019-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DE 19.05.2011, V.u.);

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS).

I. A egrégia Corte Especial do C. STJ, julgando recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

II. A penhora de ativos financeiros não viola o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor.

III. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001604-88.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DE 10.06.2011, V.u.).

No que concerne à recuperação judicial, anoto que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal, eis que a Lei nº 11.101/2005 em seu art. 6º, §7º, assim prevê:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (...)

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Não se olvida que embora a execução fiscal não se suspenda nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo sua recuperação judicial. A matéria já foi objeto de apreciação pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AgRg no CC nº 120,644/RS, de relatoria do ministro Massami Uyeda, o qual vem assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO -

VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRG no CC 120644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJe: 01/08/2012).

Entretanto, no caso dos autos, tendo a diligência restado negativa (fl. 309), com a ausência de bloqueio de valores em conta bancária da executada, nada autoriza concluir pela existência de prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012877-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012877-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: RESTAURANTE BOLA SETE ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	: SP284731 VICTOR NUNES BLINI e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00046413820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo RESTAURANTE BOLA SETE ARAÇATUBA LTDA. em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 0004641-38.2011.403.6107 que deferiu o pedido fazendário de penhora sobre o faturamento mensal bruto da agravante, no percentual de 5% (cinco por cento).

Em suas razões, o recorrente pleiteia a anulação da decisão de primeira instância ou, subsidiariamente, a reforma da decisão agravada para que a penhora recaia somente sobre 1% (um por cento) de seu faturamento. Argumenta,

em síntese, a violação ao princípio da menor onerosidade, o desrespeito à ordem legal de preferência e a limitação do percentual da penhora, já que a empresa possui constrição mensal de 10% (dez por cento) dos créditos provenientes das vendas realizadas por intermédio das operadoras de cartão de débito e crédito. Defende, ainda, a proteção à atividade empresarial. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido." (STJ - RESP 1135715 - 1ª Turma - Rel. Luiz Fux - v.u. DJU 02/02/10)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).
3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de

penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa." (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007

Ressalto que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC). Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A penhora de bens é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. É provável que sempre haja onerosidade, mas a execução deve prosseguir para satisfação do crédito, evitando-se apenas os exageros, notadamente quando há alternativas viáveis à assegurar a eficácia da execução.

No caso dos autos, a execução fiscal proposta pela União Federal cobra uma dívida superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O executado, citado, não pagou o débito ou indicou bens a penhora, tampouco promoveu o parcelamento. A tentativa de constrição por meio do sistema BacenJud restou infrutífera.

Não há, também, qualquer indicação do valor correspondente aos 5% (cinco por cento) ou 1% (um por cento) do faturamento bruto da agravante, como forma de avaliar se o referido percentual seria suficiente para, ao menos, amortizar os juros e uma parte do principal, como forma de evitar a eternização da dívida.

Quanto ao percentual, a jurisprudência pátria tem admitido a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Nesta linha, trago à colação o seguinte excerto:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 620, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A penhora em 30% do faturamento da empresa executada vem sendo admitida. Precedentes do STJ.

II - Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 370486, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 25.02.2010, p. 113)

Atento às circunstâncias do caso e ao fato de que o agravante não trouxe elementos concretos, para além de alegações genéricas, que comprovassem a inviabilidade de sua atividade econômica caso mantida a referida constrição, tenho por suficiente e razoável a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada.

Sobre o tema, cumpre acotar os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na ideia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser mantido em 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

3 - A obrigação de depósito mensal da quantia correspondente ao faturamento da executada é corolário da própria determinação de penhora.

4 - agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 380420, Rel. Des.

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. 2. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender, não apenas à forma menos onerosa para o devedor, mas também às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 3. In casu, observa-se que, apesar de citada, a recorrente não pagou o débito, muito menos logrou êxito em apresentar outros bens passíveis de penhora, o que possibilitou a adoção de medida extrema. 4. Diante da inércia da recorrente em solver o débito ou disponibilizar bens para realização de penhora, conclui-se a única via para satisfação do direito do credor é a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 10%, que não afeta o livre desempenho das atividades econômicas da instituição. Agravo regimental improvido. Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar que a penhora recaia sobre 5% do faturamento bruto da empresa, nos termos do art. 557, do CPC." (AGRESP 200501283770 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 771549 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/11/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à Vara de Origem após as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012934-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012934-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP327297 ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00037376720154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, na qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de **férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias e do aviso prévio**

indenizado, somente sobre as contribuições vincendas, com base no art. 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado.

Agravante (Impetrada): requer, em síntese, seja concedida liminar para suspender a decisão agravada e ao final seja provido o recurso, reformando-se a decisão atacada para considerar válida a cobrança das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei-8.212/91, do SAT e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; férias indenizadas e férias proporcionais..**

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF,

Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).
DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito: **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), **acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

DAS FÉRIAS INDENIZADAS OU NÃO GOZADAS (SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS).

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as **férias indenizadas** ou não gozadas (simples, em dobro ou **proporcionais**) percebida pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

"[...]

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

[...]

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais).

Sobre as férias indenizadas (simples, em dobro ou proporcionais), assim é o posicionamento firmado pelo E. STJ: **AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

5. **Férias proporcionais - a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, tais verbas não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.**

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. . (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo:

00127855620104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE.

AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

3. **Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91.** Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. *Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332).

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto: *PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.*

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL. 00020 PÁGINA: 196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ

HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Sendo assim, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013101-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041423620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **AMICO SAÚDE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, visando a concessão liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, correspondente a 15% dos valores pagos à cooperativas de trabalho e posteriormente seja concedida a ordem em definitivo, confirmando a liminar.

Agravante (Impetrada): requer, em síntese, à antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do art. 527, III do CPC, de modo a obstar o cumprimento da r. decisão agravada que determinou a suspensão da exigência da contribuição instituída pela Lei-8.212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/1999.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

DA CONTRIBUIÇÃO 15% DAS COOPERATIVAS

A Primeira Seção desta E. Corte, vinha entendendo até então como devida a contribuição incidente sobre notas fiscais ou faturas referente a prestação de serviço, nos termos da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo o inciso IV, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE.

I - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes.

II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª Seção, AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005065-76.2003.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

10. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª R., 1ª Seção, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007853-06.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF.

4. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 1ª Seção, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023821-13.2001.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2011)
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, RESTAURADA A SUCUMBÊNCIA IMPOSTA NA SENTENÇA.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a

remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (ADIN nº 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário). Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional reconhecem a constitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.876/99.

7. Restaura-se a sucumbência fixada na sentença indevidamente reformada.

8. Embargos infringentes provido. (TRF 3ª R., 1ª Seção, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.00.011453-2/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.

1. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.

2. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.

3. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.

4. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o § 2º do art. 174, nem o art. 150, § 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária.

5. O Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subseqüente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo.

6. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª R., 1ª Seção, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.023325-1/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2010)

Entretanto, tal entendimento não se pode mais sustentar, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida contribuição pelo E. STF no RE 595.838/SP, Publicado no DJE 08/10/2014 - ATA Nº 145/2014. DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014, in verbis:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura.

Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (grifo nosso)

Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para manter a decisão agravada, até a prolação da sentença de mérito no primeiro grau.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013105-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS MAQUINAS MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO	: SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG.	: 00094228520154036100 10 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno observando a correta indicação da unidade gestora e do código da receita, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013143-12.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e outro
: FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073511320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária, proposta por ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender o leilão extrajudicial relativo ao imóvel objeto do contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação de os defeitos da tutela, por não verificar a presença dos pressupostos legais para a sua concessão.

Por fim, determinou a intimação da CEF para que se manifeste sobre o pedido de depósito ou pagamento integral do financiamento do imóvel em questão (fls. 111/116).

Agravantes: autores pretendem a reforma da r. decisão, aduzindo, em apertada síntese, que a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 ofende a Constituição Federal e que a ré vem aplicando reajustes ilegais no valor de sua prestação. Requerem seja autorizado o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Anoto, de início, que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

No caso dos autos, verifico que os próprios autores confessam que o seu inadimplemento se iniciou no ano de 2014, como se observa às fls. 03/04 dos autos originários.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da ré, ora agravada, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito da conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na

hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, poderá haver o depósito do monetante integral da dívida, desde que a parte ré concorde.

Sendo assim, embora esteja presente, *in casu*, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de novo leilão extrajudicial e consequente perda do imóvel em questão, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013417-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013417-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA
ADVOGADO	: SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO
ADVOGADO	: SP028229B ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	: OAS EMPREENDIMENTOS LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	: OAS S/A - em recuperação judicial
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00076006120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Planner Trustee DTVM Ltda. em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade de fiança bancária e aceitar como garantia do pagamento de debêntures subscritas pelo FI-FGTS títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Sustenta que o Banco Industrial e Comercial - BICBANCO, ao se tornar fiador de OAS Empreendimentos S/A no resgate de valores mobiliários e renunciar ao benefício de ordem, responde imediatamente pelo cumprimento de obrigação vencida.

Argumenta que ele não é devedor solidário, de modo que a presença de garantidor solvente não impede o vencimento antecipado da dívida.

Afirma que o BICBANCO não tinha interesse em participar da assembleia dos debenturistas que optou pelo vencimento antecipado da obrigação, a garantia fidejussória foi instituída para vigorar até 03/11/2016 e a sub-rogação do fiador nos direitos do credor está assegurada.

Alega que a exoneração da fiança proporcionalmente à constituição de hipotecas e à cessão fiduciária dos créditos operacionais constitui dever de OAS Empreendimentos S/A.

Indica ainda que a caução oferecida - Letras Financeiras do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 60.055.647,41 - não é suficiente para cobrir o montante do débito, que, sem os encargos moratórios, já chega a R\$ 60.000.000,00.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a decisão.

Decido.

A escritura de emissão de debêntures prevê hipóteses específicas de vencimento antecipado da dívida.

As partes, no exercício da autonomia da vontade, estabeleceram que a mora/inadimplemento de obrigação igual ou superior a R\$ 15 milhões de reais e o rebaixamento da nota dos títulos mobiliários antecipariam o prazo de cumprimento das prestações.

O BICBANCO, ao assumir a condição de fiador da OAS Empreendimentos S/A, estava ciente das duas cláusulas e não pode invocar o fator de exoneração previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Civil - solvência de um dos devedores solidários.

Trata-se de escusa aplicável a situações especiais de antecipação do vencimento - instauração de concurso de credores, constrição de garantia própria por débito alheio e insuficiência patrimonial -, sem similaridade com os eventos descritos no negócio jurídico.

A presença do fiador na assembleia dos debenturistas era desnecessária. A Lei nº 6.404/1976 não prevê essa possibilidade (artigo 71) e a deliberação foi tomada de modo transparente e compatível com os itens contratuais.

A escritura de emissão estipula que o descumprimento de obrigação superior a 15 milhões de reais e o rebaixamento da classificação das debêntures levariam ao vencimento antecipado dos valores mobiliários. Segundo a ata da reunião, a OAS Empreendimentos S/A deixou de pagar títulos de montante superior, o que causou a perda de credibilidade no mercado, atestada pela agência de classificação de risco "Fitch Ratings".

A sociedade emitente chegou a ser intimada para esclarecer os eventos negativos; como se manteve, entretanto, em silêncio, corroborou a veracidade das informações, que, inclusive, já haviam sido disseminadas por meios de comunicação em massa - jornais de grande circulação.

O direito de sub-rogação do fiador também não está neutralizado (artigo 838, II, do Código Civil).

O negócio jurídico dispõe que a fiança bancária teria por objeto o primeiro lote de recursos integralizados - R\$ 60 milhões de reais - e seria reduzida proporcionalmente ao oferecimento de novas garantias.

A complementação, porém, demanda a evolução dos empreendimentos elegíveis, que trariam os imóveis e os créditos operacionais caucionáveis.

A diminuição da responsabilidade do garantidor pressupõe que os projetos de infraestrutura urbana progridam e produzam os bens passíveis de hipoteca e de cessão fiduciária.

A constituição das garantias em que se sub-rogaria o fiador ocorreria paulatinamente. Ao se tornar fiador da OAS

Empreendimentos S/A, o BICBANCO estava cômico dessa particularidade contratual, que impede a transferênica imediata dos gravames.

De qualquer jeito, a neutralizaçôm da sub-rogaçôm decorreria de circunstâncias alheias à vontade do credor.

O grupo OAS atravessa uma crise de grandes proporções, que causou o declínio da atividade econômica e da própria implantaçôm dos empreendimentos irrigados de recursos do FGTS.

O agente fiduciário dos debenturistas e a Caixa Econômica Federal não têm qualquer responsabilidade pelo recuo das obras de construção civil. Aliás, também sofreram prejuízos imediatos, pois a garantia dos créditos que não são cobertos pela fiança bancária depende, da mesma forma, da disponibilidade de imóveis e de créditos operacionais.

As alegações do agravo, portanto, são verossímeis.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparaçôm provém da ausência de lastro de créditos do FGTS, necessários à execuçôm de projetos de infraestrutura urbana do país.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipaçôm da tutela recursal, para suspender a decisôm que declarou inexigível a fiança bancária.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência à agravante.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013666-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013666-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: CLAUDINEY SANCHES JUNIOR
ADVOGADO	: SP213252 MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: CLAUSID EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: MS002812A ADELAIDE BENITES FRANCO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	: 00032223320158260201 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela

Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento do porte de remessa e retorno não foi realizado para a Unidade Gestora devida (código 090029), intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização. Caso suprida a irregularidade acima mencionada, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014041-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ABR IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00029849820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ABR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA** contra decisão de fls. 106 que, em sede de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, **indeferiu a liminar** pleiteada, visando suspender a exigibilidade (art. 151, V, CTN), da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que entende pela inconstitucionalidade/ilegalidade, sob a alegação de que a referida exação já alcançou sua finalidade.

Agravante: pugna pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1.º, nos termos do art. 151, do CTN, que entende pela inconstitucionalidade ou ilegalidade superveniente, sob a alegação de exaurimento e desvio de sua finalidade.

Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Ademais, o fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário

o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado **a tempo e modo próprios**, devendo, portanto, a agravante aguardar o desfecho do processamento regular do feito.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.

Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.

[...]

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto aguarda-se o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014231-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014231-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00006922120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 0000692-21.2012.403.6123 que determinou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos no processo de nº 0738232-69.1991.403.6100, no qual a agravante tem créditos inscritos em precatório a serem recebidos.

Alega o agravante, em síntese, que a penhora no rosto dos autos viola o direito à menor onerosidade ao executado. Defende, ainda, a necessária relativização da ordem de bens do art. 11 da Lei 6830/80, em especial por ter indicado bem móvel à penhora. Por fim, requer a a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para fins de obstar a efetivação da penhora.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

O Código de Processo Civil é expresso ao qualificar o dinheiro, em espécie ou em depósito, como bem preferencial na ordem de penhora (art. 655, I). No mesmo sentido, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 11, determina a ordem preferencial a ser observada para a constrição de bens, indicando o dinheiro em primeiro lugar.

No caso dos autos, o executado indicou o bem móvel descrito como "torno automático para usinagem de buchas", mas a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos de nº 0738232-69.1991.403.6100, no qual a executada

tem créditos inscritos em precatório a serem recebidos.

O devedor, ao nomear bens à penhora, deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Por seu turno, o Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

Entendo que a penhora sobre créditos oriundos de pagamento pela via do precatório atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação, além de se afigurar mais vantajosa ao exequente em relação ao bem móvel. Existindo bens livres e desembaraçados, é de rigor o acatamento da preferência da exequente, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 612 do CPC.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - PRECATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.
2. A penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial é admitida pela Jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (TRF3, AI 405902, relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 28.06.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORA DOS POR CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial é admitida pela Jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (TRF3, AI 26247/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, julgado em 08.11.2012)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Dessa forma, conclui-se que a utilização da penhora no rosto dos autos, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente, compatibiliza o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da menor onerosidade.

Ressalto que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC).

A penhora de bens é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. É provável que sempre haja onerosidade, mas a execução deve prosseguir para satisfação do crédito, evitando-se apenas os exageros, notadamente quando há alternativas viáveis à assegurar a eficácia da execução.

Conforme mencionado, em que pese a Lei de Execução Fiscal - LEF, em seu art. 9º, III, facultar ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto. *In casu*, a suposta alternativa viável à execução decorreria da indicação de um "torno automático para usinagem de buchas".

O referido bem descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que pleiteou a penhora de crédito a ser recebido por meio de precatório, de modo que a decisão agravada merece ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014305-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014305-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR e outro
	: CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI
ADVOGADO	: SP167419 JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00037695820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Daiton Bellissi Junior e outro contra decisão proferida pelo MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Santo André/SP (fls. 15/16), pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Dispõe o artigo 525 do CPC:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Compulsados os autos, verifica-se que não foi trasladada cópia da procuração outorgando poderes ao advogado dos agravantes, documento que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, convindo anotar que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso, não havendo se falar em oportunidade para posterior regularização. Observo, por outro lado, que o que consta dos autos é um substabelecimento sem reservas (fl. 24) outorgado por Janaína Garcia Baeza, subscritora do recurso e sem procuração nos autos, situação que excluiria sua capacidade de representação no caso, infirmo a prática do ato de interposição do recurso.

O juízo ora firmado de inadmissibilidade do recurso encontra amparo em precedentes desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PEÇAS

OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. 1. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos. 2. O agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não juntou cópia da procuração outorgada ao seu procurador, nem da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. 3. Fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do agravo e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa e, por consequência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. 4. Agravo legal improvido.

(AI 0001076-49.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09/12/2014, publ. e-DJF3 16/12/2014);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA POSTERIOR JUNTADA DA PEÇA. PRECEDENTE DO STJ. 1. As procurações outorgadas aos patronos do agravante e do agravado, bem como os respectivos substabelecimentos, constituem peças essenciais para a formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, e sua ausência enseja o não conhecimento do recurso. 2. A Corte Especial do STJ sequer admite a diligência posterior para suprir a falha. (REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003 e EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004) 3.

Agravo legal não provido.

(AI 0004875-71.2012.4.03.0000, rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 1ª Turma, j. 22/10/2013, publ. e-DJF3 05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OU PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A representação processual constitui requisito obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 525, I, do CPC e deve ser comprovada nos autos, desde logo em toda cadeia de representação ou mediante procuração do próprio agravante que outorgue poderes ao subscritor do recurso, sob pena de não se encontrar a parte devidamente representada quando da interposição do agravo, requisito esse obrigatório ao seu conhecimento, não sendo admissível implementação a posteriori. Precedentes. 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 0008821-51.2012.4.03.0000, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 02/10/2012, publ. e-DJF3 11/10/2012);

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes. 2 - Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da procuração outorgada à advogada do agravante. 3 - A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal. 4 - Agravo a que se nega provimento.

(AI 0015704-24.2006.4.03.0000, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. 12/08/2008, publ. e-DJF3 21/08/2008);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos obrigatórios ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente ao recorrente. 3. O recurso está deficientemente instruído. O agravante não juntou a procuração outorgada ao Dr. Laércio Benko Lopes (OAB/SP n. 139.012), subscritor da inicial do presente agravo, peça obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. 4. Cumpre registrar, a propósito, que a apresentação do substabelecimento (fl. 74) não supre a ausência da procuração originária, pois este é o documento hábil a comprovar a outorga de poderes pelo agravante. 5. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 0025554-63.2010.4.03.0000, rel. Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, 3ª Turma, j. 15/01/2015, publ. e-DJF3 20/01/2015);

AGRAVO - ART. 557, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS - ART. 525, CPC - SUBSTABELECIMENTO - CADEIA COMPLETA - NECESSIDADE - PEÇA OBRIGATÓRIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO IMPROVIDO. **1.O agravo de instrumento não foi regularmente instruído, nos termos do art. 525, I, CPC, não constando dos autos procuração outorgada ao advogado da agravante. 2.Os substabelecimentos acostados às fls. 58 e 78 não são suficientes para suprir tal exigência, como precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3.Tratando-se de peça obrigatória para a interposição do agravo, descabe a intimação da agravante para regularização do feito, posto que a instrução do recurso é ônus do recorrente e frente a ocorrência da preclusão consumativa. 4.consoante entendimento pacificado na jurisprudência pátria, mantém-se a decisão combatida, como proferida. 5.Agravo improvido.** (AI 0014151-58.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, j. 18/09/2014, publ. e-DJF3 30/09/2014); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A ausência de traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado importa a negativa de seguimento ao agravo de instrumento (peça obrigatória, a teor do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido.** (AI 0004556-35.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª Turma, j. 11/09/2014, publ. e-DJF3 19/09/2014); AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **III - In casu, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso interposto, na medida em que seu nome não consta dos instrumentos de mandato e substabelecimento de fls. 37/39, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade, ante a instrução deficiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.** (AI 0034766-40.2012.4.03.0000, rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, j. 07/03/2013, publ. e-DJF3 14/03/2013); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. -Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a obrigatória instrução do agravo de instrumento com as peças ali indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inadmissível nas instâncias superiores a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade formal. -**A ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. - Agravo a que se nega provimento.** (AI 0018719-64.2007.4.03.0000, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 9ª Turma, j. 30/06/2008, publ. DJF3 20/08/2008) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014308-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE EMBU GUACU
ADVOGADO : SP215970 KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI e outro

AGRAVADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES e outro
ASSISTENTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007508820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Embu Guaçu contra decisão da MMª Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP (fls. 41/44), pela qual foi deferido pedido de liminar determinando a reintegração na posse.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

De acordo com os documentos juntados aos autos, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A propôs ação de reintegração de posse em face da Prefeitura de Embu Guaçu, antes da apreciação da liminar de reintegração sendo determinada a intimação da ré para manifestação, nos termos do art. 928, § único do CPC, assim como sendo também oportunizada a manifestação da União e do DNIT e em 11/05/2015 proferindo o MM. Juiz "a quo" decisão deferindo a liminar de reintegração de posse (fls. 41/45), a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/05/2015, conforme certidão de fl. 48, convindo registrar que o Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal na hipótese, conforme precedentes do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE IN CASU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - A prerrogativa da intimação pessoal é conferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção dos executivos fiscais, hipótese que não subsume a dos autos.

II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 59599/BA, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 17/03/2015, publ. DJe 24/03/2015, v.u.)

Em face da decisão de deferimento da liminar formulou o ora recorrente pedido de reconsideração (fls. 49/57), datado de 27/05/2015 e protocolizado em 28/05/2015, na petição consignando-se expressamente que "*Em R. decisão de fls. foi deferida liminar de reintegração de posse em favor autora*" (fl. 50), o que comprova que ao menos naquela data já tinha o recorrente ciência inequívoca da decisão ora impugnada e, em última análise, iniciando-se aí o prazo para interposição do recurso cabível e não da data de intimação da decisão que manteve a liminar, já que, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, patenteando-se, destarte, a intempestividade do recurso, interposto apenas em 24/06/2015.

Neste sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a demonstração de afronta ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 623411/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 05/05/2015, publ. DJe 20/05/2015, v.u.);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA.

É entendimento desta Corte que os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento

em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação (AgRg no AgRg no Ag 895.994, GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.05.2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 195894/MT, rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), 1ª Turma, j. 05/02/2015, publ. DJe 13/02/2015, v.u.);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202568/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22/10/2013, publ. DJe 28/10/2013, v.u.)

No mesmo sentido é a orientação adotada nesta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, ação de conhecimento pelo rito ordinário, manteve decisão outrora proferida, pelos seus próprios fundamentos. 3. A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo relator. **Proferida decisão resolvendo impugnação ao cumprimento de sentença, com a conversão em renda dos valores depositados em Juízo, a agravante protocolou petição na qual teceu argumentos com vistas a ver reconsiderada referida decisão, mantida pelo Juízo de origem. 4. O expediente utilizado pela agravante não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento. Precedente.**

(AI 0007487-11.2014.4.03.0000, rel. Juiz Fed. Conv. Raphael de Oliveira, 6ª Turma, j. 15/01/2015, publ. DJF3 23/01/2015);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição. **3. O mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Precedentes. 4. No caso em tela, verifica-se que a decisão de fls. 134 dos autos principais, apontada como agravada, manteve a decisão de fls. 129 dos autos principais, na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que apresente Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) em nome da devedora, bem como foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 5. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da agravante (fls. 129 dos autos principais), cuja intimação se deu em 22.11.2013 (fls. 130 dos autos principais), e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 01.09.2014 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.**

(AI 0021887-30.2014.4.03.0000, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, 3ª Turma, j. 15/01/2015, publ. DJF3 20/01/2015);

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. CONTESTAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. A DECISÃO OBJURGADA NÃO SUBSTITUI A PRIMEIRA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O presente instrumento objetiva a suspensão da tutela antecipada concedida em 09.11.2012, em Ação de habilitação em Pensão por Morte em que foi incluída MARIA EUNICE E SOUZA SILVA, primeira esposa de SEBASTIÃO ORLANDO DA SILVA, como beneficiária de metade da Pensão por morte, já recebida pela agravante Sílvia Helena Orlandelli Silva. IV. Em 22.03.2013, a agravante requereu, na qualidade de viúva e também beneficiária da pensão, vistas dos autos fora do cartório, o que lhe foi concedido na mesma data. V. Em 04.04.2013, foi apresentada a contestação da ora agravante, nos autos originários, (fls. 76/161 dos autos originários e fls. 113/197 do presente recurso), com pedido de revogação da tutela antecipada, o que foi indeferido às fls. 162 dos autos originários e fls. 198 do presente, em 08 de abril de 2013. VI. Não obstante, constata-se que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 19.05.2014, ou seja, mais de um ano após o deferimento de vistas dos autos em 22.03.2013, e após a apresentação da contestação, marco inicial da ciência inequívoca da decisão, razão pela qual, não deve ser conhecido por se encontrar desprovido de um dos seus requisitos legais para admissibilidade, (tempestividade) nos termos do art. 522 caput do CPC. VII. **Com efeito, na apresentação da contestação, de forma inequívoca a agravante obteve ciência da decisão ora agravada, tanto que requereu a revogação da tutela concedida, o que foi indeferido às fls. 162 dos autos originários e fls. 198 dos presentes em 08 de abril de 2013.** VIII. Houve ainda, novo pedido de revogação da tutela pretendida em 21.03.2014, (fls. 228/246 dos autos originários e 266/284 dos principais), no entanto foi mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada. IX. **Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, nem a decisão objurgada tem o condão de substituir o indeferimento inicial para efeitos recursais.** X. Não conhecimento do pedido de anulação dos atos decisórios por falta de publicação das intimações em nome da patrona da recorrente, tendo em vista a regularização nos autos originários, inclusive com devolução do prazo para especificação de provas (fls. 162, 212 e 260), de modo que não há sucumbência para sua admissibilidade. XI. Agravo legal desprovido. (AI 0012142-26.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 23/09/2014, publ. DJF3 02/10/2014);

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO JÁ APRECIADA EM DUAS OCASIÕES - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, ante a intempestividade do recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao presente agravo de instrumento. Recurso recebido como Agravo Legal, nos termos do art. 557, §1º, do CPC. A identidade de procedimentos dos agravos regimental e interno ou legal permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. **Questão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela já havia sido apreciada anteriormente pelo Juízo a quo em duas oportunidades.** 3. **Novo pedido, apreciado na decisão datada de 28.02.2014, contra a qual é apresentada a presente irresignação, constitui mera análise de pedido de reconsideração de decisão que não possui capacidade de sustar o curso do prazo recursal.** 4. Tem-se que a decisão, objeto do presente agravo, é aquela datada de 19.12.2012, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14.01.2013. 5. Em consequência, o presente agravo de instrumento não foi manejado no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no caput do art. 522 do Código de Processo Civil, não merecendo ser conhecido. 6. Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 0006672-14.2014.4.03.0000, rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, 1ª Turma, j. 10/06/2014, publ. DJF3 26/06/2014).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, com amparo no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.014322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PLASPERUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 00020603120148260106 A Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por PLASPERUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravante nos autos da execução fiscal de nº 0002060-31.2014.8.26.0106, em tramitação no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Franco da Rocha, Foro Distrital de Caieiras/SP.

Alega o agravante, em síntese, que a restrição de numerário em sua conta deve ser tratada como medida excepcional. Defende que o bloqueio *on line* apenas pode ser deferido no caso do devedor, devidamente citado, não pagar, não apresentar bens à penhora e não forem encontrados bens penhoráveis do devedor. No caso, como indicou bens móveis à penhora, a medida violaria o princípio da menor onerosidade e a dignidade humana do executado. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo para fins de reformar a decisão recorrida para aceitar o bem oferecido à penhora ou que a agravante possa oferecer outros bens em substituição, determinando o imediato desbloqueio da conta da Agravante, caso tenha resultado positivo.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Quanto à questão da penhora *on line* via *bacen jud*, ressalte-se que a Lei 11.382/06 - a qual reformou o Código de Processo Civil - incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).

Assim, o dinheiro - em espécie - os depósitos ou aplicações em instituições financeiras não apenas foram alçados à condição de bens preferencialmente penhoráveis, como também passaram a estar afetados por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre eles.

Para corroborar o quanto acima exposto, passo a transcrever os termos contidos no artigo 655-A do CPC - introduzido pela Lei n.º 11.382/2006, *in verbis*:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Dessa forma, conclui-se que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente, compatibiliza o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução

sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa.

Ademais, cabe à parte executada provar que os valores depositados em sua conta corrente estão amparados pela regra do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Ressalto que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1050772 RJ 2008/0111196-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2009)

Corroborando deste entendimento, segue aresto desta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB NºS 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhora dos (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.

5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em

que requer mercado específico.

9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.

10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.

11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob nºs 856, 857, 43637 e 43636.

12. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)

A penhora de bens é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. É provável que sempre haja onerosidade, mas a execução deve prosseguir para satisfação do crédito, evitando-se apenas os exageros, notadamente quando há alternativas viáveis à assegurar a eficácia da execução.

Em que pese a Lei de Execução Fiscal - LEF, em seu art. 9º, III, facultar ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto. *In casu*, a suposta alternativa viável à execução decorreria da indicação de bens do estoque rotativo da Executada, descritos na planilha de fl. 40.

Os referidos bens descumprem inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. agravo improvido." (TRF3, AG nº 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007)."

Acrescente-se, ainda, que a mera indicação de bens à penhora não aceitos pela União não tem o condão de suspender o curso do processo de execução, posto que tal hipótese não encontra supedâneo legal. Ademais, no caso em apreço, não se verifica a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014480-36.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.014480-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: EDINEA VIEIRA CUPERTINO e outros
	: ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA
	: ELIANE VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: MS017818 LORINE SANCHES VIEIRA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00011622620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDINEIA VIEIRA CUPERTINO e OUTRAS** em face de decisão que indeferiu pedido de destacamento de honorários profissionais, sob o argumento de que somente o causídico a atuar na fase de conhecimento tem direito a essas verbas.

As agravantes argumentam, em síntese, que: (i) não há oposição de nenhum dos outros patronos contra o pagamento de honorários à atual advogada; (ii) o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.222.194, firmou entendimento de que os honorários devem ser repartidos entre todos os advogados que atuaram no feito, independentemente da fase processual; (iii) em consonância com o artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, juntou-se cópia com firma reconhecida do contrato de honorários; (iv) a verba pleiteada tem evidente natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante 85.

É o relatório.
Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois encontra respaldo nas jurisprudências dominantes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

O artigo 525, I, do Código de Processo Civil determina que esta modalidade recursal deve apresentar as seguintes peças: cópia da decisão agravada; certidão de intimação desta; procurações outorgadas aos patronos do agravante e do agravado.

In casu, nenhuma dessas peças obrigatórias foram juntadas no momento de interposição. Além disso, sequer houve tentativa de justificar por que não foi possível a juntada dessas peças obrigatórias, o que poderia configurar, ao menos em tese, hipótese de justo impedimento.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201101514168, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201000765243, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2012 ..DTPB:.)".

Igualmente, é entendimento pacífico deste Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. 1. Do exame dos autos verifico a ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da r. decisão agravada, a cópia integral da r. decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado da agravante. 2. Apesar de a agravante alegar que houve justo impedimento para formação do instrumento, tendo em vista que deixou de ter acesso aos autos originários durante a fluência do prazo recursal, pois os mesmos se encontravam em carga, desde 02/05/2013, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o fato é que cabia à agravante ter solicitado ao r. Juízo de origem a imediata devolução dos autos, para que pudesse extrair as cópias necessárias à formação do instrumento. 3. E, caso o r. Juízo de origem não tivesse determinado a imediata intimação da agravada para a devolução dos autos, a agravante poderia interpor recurso de agravo de instrumento perante esta Corte, solicitando a devolução do prazo para interposição do recurso. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00107447820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante não colacionou o verso da lauda da decisão agravada, sendo, portanto desconhecidos o inteiro teor e a completude dos fundamentos e do dispositivo da decisão agravada. 2. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento, não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias. 3. Agravo legal não provido. (AI 00045023520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Ante o exposto, com base nos artigos 527, I, 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014508-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : JOAQUIM PEREIRA TOMAZ
PARTE RÉ : IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00348834620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal de nº 0034883-46.2011.403.6182, na qual a agravante busca a satisfação de verbas relacionadas ao FGTS.

Aduz a agravante, em síntese, que a natureza jurídica do FGTS não afasta a possibilidade de responsabilização de sócio por outros argumentos. Defende a aplicabilidade do art. 135 do CTN para cobrança de toda a dívida ativa, independentemente de sua natureza, e a responsabilidade de sócio prevista em normas comerciais, civis e trabalhistas. Aduz, ainda, a responsabilidade pelo não recolhimento caracterizado por infração à lei e a responsabilidade por dissolução irregular. Requer, por fim, a tutela antecipada recursal e o provimento do agravo para incluir o sócio responsável no polo passivo da execução fiscal.

Deixo de intimar a parte agravada em razão da ausência de advogado constituído nos autos, atento ao princípio da celeridade e à regra da efetividade.

É breve o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária. A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinham no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL.

RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

O referido entendimento foi objeto da súmula 353/STJ nos seguintes termos:

"Súmula 353 STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.

A jurisprudência atual entende que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não gera a imediata inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução fiscal, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 50 do Código Civil, vale dizer, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que a obrigação seja estendida aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que o sócio agravado tenha agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre ressaltar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com a qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e a correlata inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores de empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e artigo 50 do Código Civil). II. O simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade. III. Devido ao fundamento da livre iniciativa e à liberdade de associação (artigo 1º, IV, e 5º, XVII, da CF), os débitos assumidos por organização coletiva não se propagam ao patrimônio dos sócios; a insolvência é um risco inerente à economia de mercado e uma garantia para quem empreende e gera empregos. IV. A União deseja redirecionar a execução fiscal contra os sócios da Indústria de Calçados Bragança Ltda., sem comprovar qualquer situação de abuso de direito. Embora a dissolução irregular mereça esse tratamento, não existem provas da dispersão dos bens do devedor e da apropriação individual. V. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 - AI: 36687 SP 0036687-10.2007.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 07/10/2014, SEGUNDA TURMA)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu o FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 2. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp: 1247371 ES 2011/0076736-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011)

Com efeito, quanto à tese relacionada ao redirecionamento da execução fiscal com fundamento da dissolução irregular, na qual se cobra dívida de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.371.128, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, entendeu ser possível o redirecionamento, visto que *"não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo"* (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 17/9/2014).

Segue ementa completa do *decisum* citado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 17/9/2014.)

Assim, coaduno do entendimento firmado pelo STJ de que a dissolução irregular da empresa executada enseja o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, inclusive quando o executivo for promovido para

satisfação de verbas não tributárias relacionadas ao FGTS.

No caso dos autos, a certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 38) atesta que a empresa executada encerrou as atividades no endereço indicado ao fisco federal, presumindo-se a dissolução irregular nos termos da súmula 435 do STJ.

A dissolução irregular da sociedade, devidamente presumida no caso dos autos, envolve a prática de uma série de atos irregulares e ilegais. Os sócios não podem, simplesmente, fechar fisicamente as portas da empresa, devendo seguir todo um *iter* procedimental previsto em normas impositivas do ordenamento jurídico. O descumprimento destas normas é que justifica a responsabilização, e não o mero inadimplemento do tributo ou o fato de ser sócio. Todo esse procedimento se justifica para resguardar o interesse de terceiros, credores da pessoa jurídica, de forma a evitar a divisão ilícita do patrimônio da empresa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para autorizar o redirecionamento da execução fiscal de nº 0034883-46.2011.403.6182 em face do sócio Joaquim Pereira Tomaz, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, sem prejuízo de que, por via própria, o mesmo exerça amplamente o seu direito de defesa nos autos de origem, produzindo elementos de convencimento contrários aos que, até agora, autorizam o redirecionamento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014525-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014525-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(A)	: JOSE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP164775 MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER e outro
REPRESENTANTE	: ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP164775 MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER e outro
PARTE RÉ	: SAUDE CAIXA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00105391420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 11/12 que, em sede de ação cautelar ajuizada por José de Oliveira representada por sua curadora Andréia Pauline Pinheiro de Oliveira em face de Saúde Caixa, buscando compeli-la judicialmente a lhe fornecer assistência domiciliar home care de 24h diariamente, conforme prescrição médica, e por prazo indeterminado, não de 6h como pretende a requerida, **deferiu parcialmente** a liminar, para determinar à requerida que preste serviços de internação domiciliar, home care, à requerente por vinte quatro horas diárias, conforme a prescrição médica, ao fundamento de que a limitação do home care de 6h não é razoável, pois, além de contrariar a prescrição médica, não atende as necessidades do paciente.

A agravante sustenta que o fornecimento de cuidados home care de vinte quatro horas não tem previsão no plano de saúde da parte requerida nem é possível de prescrição médica.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo médico de fls. 55 dos autos prescreveu que o paciente necessita de assistência domiciliar home care para fins de cuidados fisioterápicos e nutrição enteral, não cabe ao plano de saúde limitar temporalmente as reais necessidades do paciente clinicamente reconhecidas, sob pena de, por analogia, contrariar a súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça:

A esse respeito esta E. 2ª Turma proferiu o seguinte julgamento:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA. SISTEMA HOME CARE. ABUSIVIDADE. AVALIAÇÃO TRIMESTRAL DAS CONDIÇÕES DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em reiteradas decisões que culminaram na edição da Súmula 302, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de limitação de tempo de internação hospitalar, considerando abusiva qualquer cláusula neste sentido. III - E este entendimento pode ser perfeitamente extensível aos casos de internação domiciliar uma vez que são situações em que a limitação temporal não condiz com as reais necessidades do segurado, tampouco satisfazem o objetivo da contratação que é justamente a prestação adequada de serviços de saúde. IV - É lícito, bem como recomendável, que a manutenção no sistema home care seja precedida de avaliação. Desse modo, há de ser mantida a exigência de avaliação trimestral para continuidade da internação domiciliar, a teor do disposto em contrato. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal improvido." (TRF3, AC nº 1827637, 2ª Turma, rel. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

Assim, se o paciente necessita de cuidados home care de vinte e quatro horas para que sua vida tenha melhor qualidade, negar-lhe este direito é atentar contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014553-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014553-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO
ADVOGADO	: AC002121 JOSE ARNALDO ROCHA e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00038349720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrelena de Paula Ricardo Augusto Adolpho contra decisão de fls. 68/70 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou em face da execução de título extrajudicial atinente a contrato de crédito consignado que lhe ajuizou a Caixa Econômica Federal, objetivando a inexigibilidade do crédito, **rejeitou** referida exceção, ao fundamento de que o contrato de crédito consignado é título exequível, já que representa obrigação líquida e certa.

A agravante requer o reconhecimento de incerteza do título.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a agravante não procedeu ao recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, indispensáveis à interposição deste recurso, conforme preceitua o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

A recorrente não requereu nesta sede nem noticiou a concessão do benefício da justiça gratuita em primeira instância, o que a tornaria isenta do referido preparo.

Dessa forma, entendo inadmissível o presente agravo por ter sido interposto sem o recolhimento das custas obrigatórias.

Embasa tal entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, referentes ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido : Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravos, n. 4, pp. 192/198.

8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)."

O fundamento supra reflete plenamente o posicionamento desta Corte, conforme julgado representativo abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno conduz sua inadmissibilidade. 2. No sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, caput). 3. Agravo desprovido." (TRF3, AG nº 546080, 6ª Turma, rel. Nélton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC c/c o artigo 33, XIII do Regimento Interno desta E. Corte e art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014634-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP296003A ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106006920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALCATÉIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** contra decisão de fls. 303/5 que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, **indeferiu a liminar** pleiteada, visando suspender a exigibilidade (art. 151, V, CTN), da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que entende pela inconstitucionalidade/ilegalidade, sob a alegação de que a referida exação já alcançou sua finalidade.

Agravante: pugna pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1.º, nos termos do art. 151, do CTN, que entende pela inconstitucionalidade ou ilegalidade superveniente, sob a alegação de exaurimento e desvio de sua finalidade.

Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Ademais, o fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado **a tempo e modo próprios**, devendo, portanto, a agravante

aguardar o desfecho do processamento regular do feito.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.

Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.

[...]

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assim sendo, enquanto aguarda-se o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014704-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014704-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00050963820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Assim, em que pese haver pedido de efeito suspensivo, entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso em análise, relacionada às hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37469/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002367-81.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.002367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODRIGO FRANCESCHINI LEITE
ADVOGADO : SP195852 RAFAEL FRANCESCHINI LEITE e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00023678120004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela UNIÃO e por *RODRIGO FRANCESCHINI LEITE* em face da sentença que julgou parcialmente procedente *ação ordinária de reintegração para tratamento de saúde cumulada com danos morais*, para condenar a União à obrigação de fazer, para prestar serviços médicos adequados ao autor, em estabelecimento médico-militar. Com sucumbência recíproca. Com reexame necessário. A União requereu a reforma da sentença, ante a dúvida em relação a preexistência da enfermidade acometida ao autor. Aduz que os laudos foram inconclusivos e que não restou comprovado pelo ex-militar, que a doença foi adquirida durante a incorporação no Exército.

O segundo apelante requereu a reincorporação às fileiras do Exército, ante a nulidade da desincorporação.

Alternativamente, requereu indenização pelos danos morais e materiais.

As apelações foram recebidas em ambos efeitos. Apresentada contrarrazões apenas pela União, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

O autor/apelante ingressou nas fileiras do Exército para prestar serviço obrigatório em 13/03/1995. E em 03/07/1995 houve a anulação de sua incorporação (fls. 49).

Em meados de abril de 1995 o autor sofreu lesão no braço/ombro esquerdo, sendo diagnosticado com lesão neurológico periférica, neuropraxia de plexo braquial (contusão em nervo periférico).

A junta médica militar, em seu parecer, concluiu em 19/06/1995: "Incapaz B2 por insuficiência física temporária para o serviço militar. Pode exercer atividades civis. (...) Não podemos afirmar se a moléstia pre-existia ou não ao ato da incorporação." (fls. 19)

Realizada sindicância, ocasião em que apenas foram ouvidas testemunhas, houve a conclusão de que a enfermidade era pre-existente, o que ensejou na anulação de sua incorporação. (fls. 34/35)

Em fase judicial, foram realizadas três perícias médicas, por especialistas diversos, sendo todos unânimes na conclusão de que a lesão decorreu do serviço militar e que não era preexistente, senão vejamos:

- (fls. 147/152) Perícia realizada em 25/09/2002 pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa concluiu: "(...) evidenciou-se nexo de causalidade com as atividades físicas desenvolvidas pelo autor, próprias do treinamento militar de então. Sendo de natureza etiológica aguda e identificável e reversível, a possibilidade de sua existência prévia, como entidade crônica, é descartada. Ademais, presume-se que o exame médico pré-admissional ao Serviço Militar, cumpra o objetivo na detecção de prováveis deficiências orgânicas, justamente a fim de se evitar agravos físicos desnecessários. Ocorreu que, nesse exame, nada foi notificado, justamente pela não evidência positiva de uma suposta pré-existência mórbida. (...)"

Em resposta aos quesitos das partes, respondeu: "(...) o autor refere perda de força muscular e episódios dolorosos em membro superior esquerdo, relacionados a prática de esforços intensos com esse membro. Estes sintomas teriam relação com o evento traumático ocorrido em abril de 1995, por ocasião de sua inclusão no serviço militar obrigatório. (...) (o problema de saúde) pode se agravar as custas de exercícios físicos intensos e frequentes. (pessoa incapaz para atividades civis) somente ao exercício de atividades de natureza braçal e física rudes, intensas e frequentes (...) é possível afirmar a origem traumática das lesões no autor, a partir das atividades físicas de treinamento realizadas no evento de seu serviço militar (...) não há fundamentação na atribuição a período anterior a incorporação do Autor, de sua moléstia desencadeada. (quanto a sindicância) uma avaliação clínica adequada, sempre demanda conhecimentos e formação médica específica. Tal, só seria possível, caso o oficial de cavalaria tivesse formação medica (...)"

- (fls. 180/187) Perícia realizada em 19/03/2004 pelo Dr. Antonio Carlos Duz concluiu: "(...) Diagnostico anatômico: lesão crônica permanente do plexo braquial esquerdo; Diagnostico etiológico: lesão por esforço da estrutura anatômica acima ocorrida em 1995; diagnostico funcional: incapacidade parcial e permanente do

membro superior esquerdo devido aos fatos anteriormente descritos (...) o autor sofreu lesão nervosa de seu plexo braquial esquerdo, no início confundida com uma neuropraxia, e com o passar do tempo vimos tratar-se de uma lesão bem mais grave pela sua evolução natural, ocorrida no seu treinamento, de serviço obrigatório (...) e de natureza etiológica aguda e identificável, não restando a menor dúvida do fato, viu-se desligado do serviço militar por incapacidade física, ora tida como temporária, a atualmente como uma sequela funcional parcial e permanente, viu-se tolhido de uma vida atlética normal, e o mais grave, vê-se limitado na sua função laborativa habitual em razão da sua limitação funcional e possivelmente a falta de progressão funcional determinado pela deficiência. Uma vez que o trabalho repetitivo lhe é nocivo como o esforço físico intenso."

Em resposta aos quesitos das partes, respondeu: "(...) o autor padece de incapacidade parcial definitiva do membro superior esquerdo, devido a lesão permanente do plexo braquial homolateral que determina dor de caráter crônico, e diminuição parcial da força muscular do referido membro exacerbado por atividade física de esforço e repetitivas. (...) A lesão sem dúvida foi causada por trauma no plexo braquial esquerdo, devido ao peso excessivo de sua mochila e fuzil, na ocasião do treinamento militar. (...) Uma vez que a lesão é parcial de caráter definitivo, é possível concluir-se da necessidade de tratamento permanente, sempre que houver reatutização do quadro. (...) " - (fls. 218) Perícia datada de 26/09/2005 realizada pelo Dr. Antonio Henrique Mescolloti Cella concluiu: "(...) Não acho possível a existência da doença prévia ao serviço militar e seria possível sua detecção pelo exame pre-admissional. O tratamento para lesão de plexo braquial deve ocorrer de forma imediata, com afastamento das atividades físicas, realização de exames de diagnóstico e de controle, uso de medicamentos com intuito de ajudar a regeneração e diminuir o risco de dor crônica. "

Diante das conclusões dos três *experts*, não há outra alternativa a este relator, a não ser a reforma a r. sentença atacada:

Da reintegração às fileiras do Exército na qualidade de Adido

No momento de seu desligamento, o autor foi considerado incapaz B2 -temporariamente incapaz para o serviço militar.

Como alegado pela UNIÃO/apelante o licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da Administração, sendo que o desligamento por conveniência do serviço, antes de completar o período aquisitivo à estabilidade, não se reveste de ilegalidade por parte da Administração militar, estando calcada em critérios de conveniência e oportunidade.

Entretanto, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se ao direito à saúde e à integridade física do militar, conforme assegura o art. 50 da Lei nº 6.880/80, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas.

Sendo possível se aferir por ocasião da anulação da incorporação do autor, que este não gozava de sua plena capacidade física, pois, foi considerado pelo próprio médico perito militar na Inspeção de Saúde militar como incapaz (B2) para as atividades castrenses, ainda que recuperável a longo prazo.

É certo que se o autor ainda sofre limitações físicas, deverá o Exército dar continuidade ao tratamento médico-hospitalar adequado ao autor/militar até sua total recuperação, para que aí sim, possa ser desincorporado ou licenciado das Forças Armadas, ou, constatada incapacidade permanente para o serviço militar, que seja devidamente reformado.

Ressalto, que a mera reintegração de militar temporário na condição de 'Adido', para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.

Cito, neste sentido o seguinte entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE 'ADIDO'.

(...)

Os militar es temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de 'Adido', com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária , o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e III da Lei n.º 6.880/80 e arts. 31 da Lei n.º 4.375/64 e arts. 52 e 140, § 1.º, do Decreto n.º 57.654/66.

A mera reintegração de militar temporário na condição de 'Adido', para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.

Agravo regimental desprovido."

(AGEDAG 200802478445, Min. LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010). g.n PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À

CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. *A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.* Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012. 2. *Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.* Precedentes: AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 3. *Agravo regimental não provido.* ..EMEN:(AGARESP 201201582016, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. *A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.* Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. *A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.* Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. *Agravo regimental não provido.* ..EMEN:(AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.) g.n

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. *A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.* Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. *Agravo regimental não provido.* ..EMEN:(AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. 1. *Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.* 2. *A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica, de enquadramento dos fatos, independendo do revolvimento das provas. A controvérsia resume-se em saber se é legítimo o licenciamento do militar temporário, acometido de doença que se manifestou durante o período de prestação do serviço militar.* 3. **É ilegal o licenciamento das fileiras castrenses de servidor público que possui transtornos psicológicos constatados por laudo médico oficial, fazendo jus à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.** Precedentes. 4. *Se o licenciamento foi motivado por comportamento inadequado decorrente do transtorno mental que acomete o militar, impossibilitando-o de exercer dignamente o seu mister - motivação esta considerada ilegal pelo STJ -, não há falar em ato praticado dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, e como tal escapar de corrigenda pelo Poder Judiciário.* 5. *Recurso especial provido em parte.* ..EMEN:(RESP 201300288948, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. *O caso dos autos*

versa sobre a possibilidade da reintegração do recorrente aos quadros militares, como adido, para fins de tratamento médico adequado, por se tratar de incapacidade física acometida durante a prestação do serviço militar. 2. **A jurisprudência do STJ alberga a tese de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, ao servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar a fim de recuperar-se da incapacidade temporária.** 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201001944605, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.) g.n ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo concluiu, com base na perícia judicial, que o militar não estava em condições ideais de saúde quando desligado do número de adidos e não se propiciou tratamento adequado para sua reabilitação. Seu afastamento naquela ocasião, portanto, segundo aquela Corte, foi inadequado. A revisão de tal entendimento requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, consoante determina a Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de militar, temporário ou de carreira, acometido de infortúnio durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus o servidor à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.** 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101326978, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB:.) g.n ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LESÃO NO JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REFORMA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 2. Precedentes: REsp 1.240.943/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; REsp 1.195.149/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 14.4.2011; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 22.11.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001791297, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, conforme se extrai do aresto recorrido, a autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito. 2. Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100423291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB:.) Neste diapasão, tem se posicionado de forma remansosa a jurisprudência desta E. Corte Regional, conforme atestam os seguintes julgados abaixo colacionados, verbis:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DAS FORÇAS ARMADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA ENFERMIDADE À ÉPOCA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - (...).

Ressalto que, ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o agravante pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, a, II, do Estatuto dos militar es. - O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado.

- (...)

A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. O (a) inpecionado (a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66." - Demonstrado que a eclosão da doença ocorreu no período de prestação do serviço militar, o agravante faz jus à reintegração às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, até a recuperação da sua

plenitude física. (...)."

[TRF3 - AI 0024777320134030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Des.Fed. José Lunardelli, julgado em 17/12/2013].

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO A SER PRESTADO PELA AERONÁUTICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Estatuto dos militar es assegura a todos os militar es, de carreira ou temporários, o direito à assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense.

2.(...).

3. Comprovado nos autos que o agravado sofreu entorse no joelho direito e que necessitava de manutenção do tratamento ortopédico especializado por ocasião de seu licenciamento, faz ele jus ao tratamento médico, a ser prestado pela Aeronáutica.

4. Agravo legal improvido."

[TRF3- APELREEX 04039095819984036103, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgado em 18/09/2012).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. O cotejo das provas demonstra que o autor, ao tempo do ato que efetivou seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militar es, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física.

2. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça, conforme regra inscrita no artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa.

3. Agravo de instrumento improvido." (todos os destaques são nossos).

[TRF3- AI 00412695820044030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, julgado em 14/12/2011).

Conforme visto nos entendimentos acima, é perfeitamente razoável e adequada a reincorporação do autor/militar com pagamento de soldo, enquanto recebe tratamento médico-hospitalar, pela natureza alimentar da verba recebida pelos militares.

E mais, tendo em vista que o ato de licenciamento se deu indevidamente - ao passo que o militar deveria, ao invés de ser desincorporado, ter sido mantido na condição de agregado para tratamento de saúde - **entendo correto reconhecer em favor do autor o direito de perceber a remuneração que deixou de receber desde a data da sua desincorporação indevida.**

Entendimento este em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar temporário tem direito à licença remunerada, enquanto recebe tratamento para restabelecer sua saúde. Neste sentido, *verbis* (destaquei):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militar es para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012.

2. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. Precedentes:

AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no ARESP 210558/PR - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 18.03.2014)

Em suma, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado por acidente cuja eclosão se deu durante a prestação de serviço militar, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber o

tratamento médico e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, inclusive com o pagamento de soldo, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa).

Ante esses apontamentos, é caso de manter o autor/apelado nas fileiras do Exército, sendo-lhe assegurada a assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, porquanto o acidente sofrido adveio durante o período em que vinculado ao Exército, sujeito, portanto, aos direitos e benefícios previstos por lei.

Ante a concessão do pedido de reintegração, fica o prejudicado o pedido alternativo de indenização por danos morais e materiais.

Por fim, a **correção monetária** das parcelas vencidas se dará nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação do autor, para reformar a r. sentença a fim de determinar a reintegração às fileiras do Exército, com o pagamento das parcelas vencidas, e **nego seguimento** à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, tudo nos termos acima fundamentados.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que se remetam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032334-67.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032334-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO(A)	: NEWTON MARQUES e outro
	: ROSANA COELHO MARQUES
ADVOGADO	: SP034817A ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo dos autores, em sede de ação de indenização por danos morais proposta por Newton Marques e Rosana Coelho Marques, contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré a indenizar os autores em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou seja R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da publicação da sentença. Condenou, ainda, a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor da soma dos juros do cheque especial, dos juros do financiamento em cartão de crédito e das despesas em clínica psicológica, apurados em liquidação de sentença, corrigidos a partir de cada evento danoso, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de citação. Diante da sucumbência recíproca deixou de condenar em honorários advocatícios.

Inconformada, a instituição financeira recorre arguindo não ter agido ilicitamente, sobremaneira porque foi também vítima de um estelionatário, não havendo que se falar em dano à moral do autor. Requer, outrossim, a diminuição do quanto indenizatório fixado.

Os autores pugnam no recurso adesivo para que o termo inicial da correção e dos juros incidentes sobre o valor da condenação por danos morais seja devido desde a data do evento danoso, bem como para que seja condenada a parte ré ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Saliento que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral.

Muito embora este Julgador já tenha entendido que, na hipótese dos autos, a responsabilidade pelo dano não decorresse de relação de consumo, uma vez que, em tese, inexistia relação jurídica de consumo entre o Autor e a Ré, impende, ao revés, considerar que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de prestadora de serviço, ainda que não trave relação direta com o consumidor lesado, enquadra-se como fornecedora de serviços, havendo, nesta esteira, que responder pela reparação dos danos decorrentes da má-qualidade ou prestação do serviço.

Outra não é a dicção do artigo 3º c.c. 14, do Código de Defesa do consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro .

Nesse diapasão, confira-se precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAMENTO NO ART. 14 DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. NEXO CAUSAL NÃO ILIDIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. I. Agravo retido não conhecido, por não reiterado nos termos do §1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. II. Presentes as condições da ação e incorrente a prescrição. III. A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no

artigo 14 do Código de Defesa do consumidor . Nesse sentido, preceitua a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. IV. Relativamente ao nexo causal, estabelece o próprio CDC, no citado artigo 14, em seu § 3º, inciso II, limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro . V. A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011. VI. De consequente, a abertura da conta por estelionatário não configura fato de terceiro apto a quebra do nexo causal, pois está na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição. Nesse sentido, é a redação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. VII. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011). VIII. O dano moral , hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, signo do Estado Democrático de Direito. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. IX. Dos depoimentos constantes dos autos, bem como da documentação juntada, notadamente as certidões de cheques levados a protesto, resulta patente a ofensa à dignidade do autor, comerciante na cidade de Boituva, que não conseguia movimentar conta corrente em instituição bancária, usar talões de cheques e ainda teve seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. X. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, merece parcial reparo a r. sentença para reduzir o valor fixado a título de danos morais para 300 (trezentos) salários-mínimos, a ser rateado entre os réus. XI. A correção monetária deverá incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. XII. Considerando que no apelo do Banco ABN há pedido de redução do valor da condenação por desproporcional e exagerado, nele embutidos os juros compensatórios, entendo deva também esse recurso ser parcialmente provido para afastar os juros compensatórios, incabíveis à espécie. XIII. Incidem juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. XIV. Conquanto fosse o caso de incidir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, à míngua de recurso da parte autora, mister a manutenção da r. sentença neste aspecto, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. XV. Quanto ao objeto de prequestionar a matéria para efeito recursal é de se observar que todas as questões suscitadas pelos apelantes foram decididas nos limites propostos. XVI. Agravo retido não conhecido. Apelações parcialmente providas.(AC 00284021319974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao autor em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando-se do número de seu CPF, logrou abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. 2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do consumidor , conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. A Instituição Financeira deve observar no cadastro, para fins de abertura de conta corrente, a higidez das informações prestadas pelo depositante, nos termos da Resolução n.º 2.025 do Banco Central - BACEN, e mesmo com a observância da resolução, caso ocorra a abertura de conta fraudulenta, por uso de documentação roubada, há falha na prestação de serviço imputável à instituição financeira. 4. No caso em desate a própria ré admite que terceira pessoa (estelionatário) utilizando-se de documentos falsos, abriu uma conta corrente em nome do autor, fato este tido como suficiente para configurar o caráter defeituoso do serviço, posto não fornecer a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua

prestação e a época em que foi prestado (conforme artigo 14, "caput" e inciso I, II e III do parágrafo 1º, do Código de Defesa do consumidor . 5. Da análise dos fatos, conclui-se que a apelante não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta corrente mediante documentação roubada apresentada por estelionatário, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. 6. Aberta indevidamente a conta corrente, foram emitidos pelo estelionatário, cheques sem provisão de fundos o que acarretou a inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela ocorrência de dano moral gerando o dever de indenizar. O dano moral é in re ipsa. 7. No que tange ao quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 8. O MM. Magistrado fixou indenização no valor de 50 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, valor muito superior ao fixado por esta C. Turma em casos que tais. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e observando-se ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento com juros de mora aplicados 9. Os juros moratórios deverão ser aplicados pela taxa Selic a partir do evento dano so, data da abertura da conta indevida, como marco inicial, nos termos da súmula 54 e artigo 406 do Código Civil, e correção monetária a partir deste arbitramento. Esse, aliás, é posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ (súmula 362). 10. Apelação da ré parcialmente provida.(AC 00040985620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem.

Prescreve o Código de Defesa do consumidor a responsabilidade objetiva pelos danos causados pelo fornecedor ao consumidor, responsabilidade esta que, nos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do estatuto, só pode ser elidida se comprovada a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor .

Na situação em apreço, a instituição financeira demandada não afasta as alegações iniciais. Os autores trouxeram aos autos farta documentação que corrobora as suas assertivas.

Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, não comprova insuficiência de provas dos autores ou de culpa exclusiva da vítima, salientando-se que, nos termos do artigo 6º, VIII, do estatuto consumerista, já avaliadas as circunstâncias dos autos, cabe a si o ônus da prova, ademais

Outrossim, o fato de terceiro a que alude a instituição financeira não comporta acolhimento. Nos termos da legislação consumerista, conforme exposto alhures, o fato de terceiro não se constitui como uma das excludentes de responsabilidade pelo fato do serviço, restando, portanto, afastado o acatamento da tese.

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se salientar que o fato de terceiro , outrossim, encontra-se dentro da esfera de previsibilidade inerente ao risco da atividade bancária, não sendo possível, por esse motivo, ser causa excludente da responsabilidade decorrente do negócio em que atua.

Frise-se que a instituição financeira, no momento da abertura da conta, exige do pretense cliente a assinatura de uma "Ficha de Abertura e Autógrafos", motivo pelo qual deveria valer-se de todos os métodos possíveis para evitar fraudes que, no final das contas, lhe prejudicam.

Sob esse aspecto, portanto, a instituição bancária, antes de efetivar a aceitação da proposta que lhe é apresentada, deve se cercar de todos os cuidados necessários para evitar prática de fraudes e mesmo prejuízo a terceiro s, sob pena da caracterização da sua negligência.

A parte ré não logrou, portanto, romper o nexos causal. Por tal prisma, portanto, a condenação é medida que se impõe.

Assim, o dever de indenizar, na situação em análise, é inexorável.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO S MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM EMITIDOS PELO AUTOR. FRAUDE NA

EMIÇÃO DOS CHEQUES. PAGAMENTO (COMPENSAÇÃO). ASSINATURA INAUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Cinge-se a demanda à reparação por danos morais que a parte autora afirma ter amargado, em razão da devolução de cheques relativos à conta de sua titularidade, os quais, todavia, não foram por ele emitidos. Relata que tal fato, além de ocasionar desfalque em sua conta, também importou em restrição do seu crédito, com a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, situação que perdurou por aproximadamente três anos. IV - A CEF entende não ter responsabilidade pelas compensações dos cheques, atribuindo a culpa exclusivamente ao autor, por não ter zelado pela guarda do cartão magnético e sigilo da senha pessoal, já que os cheques foram impressos em terminal de auto-atendimento com o uso do cartão e senha. Informa que adotou providências para resolver o problema. Sustenta, a ausência de defeito no serviço prestado e a inexistência de conduta e nexo causal imputáveis à requerida, assim como a não comprovação dos alegados danos morais. V - Verifica-se que a ocorrência de fraude quanto à emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos é inconteste, mormente porque a falsificação grosseira da assinatura do titular foi confirmada por meio de perícia técnica. VI - A CEF não efetivou a conferência das assinaturas ao realizar o pagamento dos cheques fraudados. Com efeito, caberia à instituição financeira averiguar a conformidade de todos os elementos dos títulos que lhe são apresentados, principalmente a assinatura. Essa é a conduta esperada pelos correntistas, que confiam na segurança dos serviços prestados pelo banco. Não fosse assim, o preenchimento de cartões de autógrafos no ato de abertura de conta bancária seria despropositado. Ao deixar de conferir as assinaturas dos documentos que lhe são apresentados, age a CEF com negligência, independente de estar ou não autorizada a assim proceder. Assume o risco, por conseguinte, de o cheque vir a ser contestado posteriormente, como de fato foi, ainda que não tenha o autor formalizado processo de apuração junto ao banco. VII - O correntista, no momento em que contrata os serviços da instituição financeira por meio de abertura de conta, firma cartão de autógrafo e confia que este servirá para a conferência das assinaturas dos títulos bancários vinculados às suas provisões. A jurisprudência é farta em afirmar que não há como isentar o banco de se certificar da autenticidade da assinatura do emitente do título, sendo tal falta suficiente para gerar a responsabilidade civil da instituição financeira. VIII - A agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a parte autora, eis que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Cabe mencionar, a propósito, que a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, questão já pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IX - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inexistência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. X - O dano moral configura-se pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguilar Dias). XI - Apesar de não ser possível a prova direta do efetivo dano, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso em apreço, a compensação indevida dos cheques fraudados gerou diversas inscrições do nome do autor no SERASA e no SPC, sendo a primeira delas em agosto de 2004. Tal situação apenas foi regularizada no mês de novembro de 2006, quando a CEF promoveu a baixa dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, em cumprimento à ordem judicial. Conclui-se que o autor teve o seu nome negativado em face das compensações irregulares por período superior ao razoável (trinta dias). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa. XII - Uma vez demonstrado que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na hipótese dos autos, a condenação é medida imperativa, não merecendo reparo nesse ponto a decisão de 1º grau. Todavia, o valor arbitrado para a indenização, R\$2.000,00 (dois mil reais) não guardou a devida proporção ao dano, sendo demasiadamente módico ante aos padrões adotados em casos análogos pela jurisprudência desta Corte e do e. STJ. Não foram devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao

duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). Nessa linha de inteligência, considerando o largo período em que o nome do autor esteve indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, a falta de providências hábeis do agente financeiro para minorar as consequências da sua negligente conduta, bem como o total dos supostos débitos inscritos no SPC e SERASA (R\$946,96), o valor da indenização deve ser ampliado para R\$5.000,00 (cinco mil reais). XIII - Tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte, de acordo com os parâmetros estipulados na sentença de 1º grau. XIV - O valor indenizatório pretendido pela parte autora, equivalente a cinquenta vezes os valores dos cheques fraudados, é demasiadamente excessivo, ante as peculiaridades já expendidas acerca do fato, não podendo ser para tanto adotado sob pena de configuração de enriquecimento ilícito (CC, art. 884). XV - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios e despesas processuais, em consonância com o artigo 21 do Código de Processo Civil. Mantida, todavia, a suspensão da exigibilidade atrelada ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor-recorrente (Lei 1.060/50, art. 12). XVI - Agravo improvido. (AC 00006143120054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, comprovadas conduta, dano e nexos causal, impende impor à parte ré a condenação pelos danos morais pugnada na inicial.

O dano moral, como é cediço, é uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. Busca valorizar o íntimo do ser humano, compensando-o por eventuais danos que lhe sejam causados nos valores que lhe são caros e inatos, como os sentimentos, a reputação, integridade moral e honra.

Arnaldo Rizzardo, com maestria, a respeito do tema, leciona:

"O dano moral, até alguns anos atrás, constituía assunto de grande controvérsia. Presentemente, não há mais novidade nesse campo do direito, aliás um dos mais explorados. A própria Constituição Federal prevê a reparação, quando atingida a honra, no art. 5º, inciso V; "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem". Também no inciso X do mesmo artigo, com relevo para a imagem e a honra das pessoas, é contemplada a proteção. Em verdade, nada de novo veio com a Constituição porquanto já o art. 159 do Código Civil de 1916, no qual se fundamentava a responsabilidade, tinha em vista o dano em geral, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo ou à natureza. Mesmo anteriormente dominava, de outro lado, o princípio de que o ressarcimento deveria ser o mais amplo possível, abrangendo todo e qualquer prejuízo. O Código Civil de 2002 colocou de forma explícita a reparação por dano moral, juntamente a por dano patrimonial: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Arnaldo Marmitt, com sua clareza peculiar, trazia a seguinte explicação de dano moral: "No dano moral, o ressarcimento identifica-se com a compensação. É uma reparação compensatória. O patrimônio moral é formado de bens ideais ou inatos, ou direitos naturais, muito embora sua reparação tenha a característica de reparação comum...". (RIZZARDO, Arnaldo - Responsabilidade Civil - Ed. Forense - 4ª Ed. - p. 246).

Assim, comprovado que o nome do autor foi maculado por restrição indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral, invariavelmente, decorre.

E, ressalte-se, decorre *in re ipsa*, não havendo necessidade de prova do prejuízo moral sofrido visto que a lesão decorre do próprio ato praticado pelo infrator, do qual se presumem os prejuízos decorrentes.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS. DANO S CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIRO S. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (RESP 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201304172607, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, dada a prática de ato ilícito, consubstanciada pela existência de abertura de conta corrente e consequentes débitos aos quais os autores não deram azo, impõe-se à CEF o dever de indenizar.

Por tais motivos, passo, doravante, à análise do quanto devido.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "*o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso*" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998).

Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo que o patamar fixado na sentença é demasiado, motivo pelo qual reduzo o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada vítima, valor este condizente com o abalo suportado e que não importa em enriquecimento ilícito às vítimas, com a incidência de juros desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária desde o arbitramento, conforme Súmula 362, também do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.

Impende considerar, portanto, a condenação do réu nas verbas sucumbenciais uma vez que decaiu na quase totalidade dos pedidos.

Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos patronos dos autores é proporcional à atuação nos autos, motivo pelo fixo a verba honorária em tal patamar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte ré para reduzir o montante fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento e dou parcial provimento ao recurso adesivo para condenar o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001238-49.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.040511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : SUPRA S/A DTVM e outros(as)
: SUPRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP130562 FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.01238-8 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto por SUPRA S/A DTVM e outros contra decisão monocrática proferida às fls. 265/269v, na forma do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reformada da decisão recorrida em relação à verba honorária sucumbencial, defendendo a fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já que o valor arbitrado não corresponderia sequer a 1% (um por cento) do valor atualizado.

A União Federal se manifestou às fls. 277/278, argumentando que os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são irrisórios e que o parâmetro indicado pelo agravante se baseia em direito ainda não vigente (Novo Código de Processo Civil, que só entrará em vigor em março de 2016).

É o breve relatório. Decido.

Em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 265/269v e julgo prejudicado o agravo legal proposto pela parte, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática em relação aos honorários sucumbenciais, cujo conteúdo segue abaixo delineado, em atenção ao devido processo legal e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em sede de apelação foi dado parcial provimento ao recurso apenas para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da verba honorária sucumbencial.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito dos critérios a serem utilizados pelo magistrado na fixação de verba honorária:

"(...) são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o

tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2008, p. 223/224)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10 % e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR FIXADO NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese em foco, a Fazenda Nacional, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10 % e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/20 10 , julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/20 10).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Destaque-se, que a jurisprudência do STJ tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios quando estes "se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e o seu valor econômico" (v. STJ, AgRg no Ag 1.031.077/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/6/08). O referido Tribunal considera irrisória a quantia fixada como condenação ao pagamento de honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante julgados adiante transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.562.951,08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE ESTE VALOR. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese, contudo, comportou a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 20.562.951,08, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 mostraram-se irrisórios, sendo majorados para 1% sobre o valor da causa (20.562.951,08).

3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1478573/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Os agravantes indicaram que o valor da condenação fixado na sentença, devidamente atualizado, importaria na quantia de R\$ 1.370.791,94 (um milhão trezentos e setenta mil setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro

centavos).

Destarte, com ressalva que o dispositivo legal atualmente vigente não prevê a aplicação de percentuais mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do §3º (Art. 20, CPC) e considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido, entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados, com atualização até o efetivo pagamento, para o valor adequado e suficiente a remunerar condignamente o trabalho do advogado, que seja condizente com o conteúdo econômico da demanda e que não se mostre exorbitante ou irrisório.

Nesse contexto, em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **reconsidero, em parte**, a decisão de fls. 265/269v, tão-somente para majorar os honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e nas alíneas a, b e c do seu § 3º, restando mantido o decisório em seus demais termos.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se, Remetendo-se à Vara de Origem, apor as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004777-80.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.004777-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ALBANIS MARTINS ESPINDOLA DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO (RELATOR):

Vistos.

Trata-se de *apelação cível* interposta contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada por ALBANIS MARTINS ESPINDOLA DIAS, viúva de ex-militar, objetivando a concessão de benefício especial de ex - combatente da Segunda Guerra Mundial cumulada com os proventos da reserva remunerada do seu falecido marido, a qual já recebe.

Sustentou, em síntese, a parte autora que foi casada com Dorileo Dias (falecido em 29 de abril de 1997) que serviu como ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, tendo participado das intervenções ocorridas na II Guerra Mundial. Desde o retorno da guerra, continuou a servir no Exército, indo para a reserva remunerada em razão da aposentadoria por tempo de serviço militar. Afirma que não obstante a carreira militar, a condição de ex-combatente conferiu ao falecido o direito ao recebimento da pensão especial, concedida pela União a todos aqueles que participaram do teatro de operações da II Guerra Mundial. Pleiteou o direito ao pagamento imediato da pensão especial por morte de ex-combatente, além do pagamento de todos os atrasados que deixou de receber (exordial de fls. 02/19).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls.86/88.

Adveio sentença de fls. 132/140 que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese que, o benefício que o marido da autora recebia não possuía cunho previdenciário. Pelo contrário, sua concessão se funda exclusivamente no fato de ter participado das operações bélicas-L.2.579/55, razão pela qual, não há possibilidade

de cumulação de benefício de aposentadoria com a pensão de ex-combatente, mostrando-se legal a exigência da "opção" feita pelo militar entre a pensão de ex-combatente e a aposentadoria militar.

Inconformada, apelou a autora ALBANIS DIAS, pedindo a procedência da ação e consequente provimento ao seu recurso, aduzindo em suas razões recursais de fls. 160/166, em apertada síntese, que, há a possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão especial de ex-combatente com a pensão de militar reformado deixada pelo marido falecido, diante de sua natureza previdenciária, já que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 53, II do ADCT, ao garantir a inacumulatividade dos rendimentos percebidos dos cofres públicos, excetuado os previdenciários.

Contrarrazões da União às fls. 192/194.

Logo após subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o breve relatório.

Cumpre decidir.

Inicialmente, verifico que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O artigo 53, do ADCT da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

"Artigo 53 - Ao ex-combatente , que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...).

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvando o direito de opção."

Ademais, a Lei nº 5.315/67 define o ex-combatente ao procedimento da comprovação fática desta condição, nos seguintes termos:

"Artigo 1º - Considera-se ex combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Aérea Brasileira, da Marinha e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar , haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios militares.

§ 2º - Além da fornecida pelos Ministérios militar es, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - (...).

II - O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões."

No caso em tela, o falecido marido da autora fez prova da participação efetiva em operações bélicas, conforme o diploma da Medalha de Campanha por ter sido integrante da Força Expedicionária Brasileira prestando serviço no teatro de operações de guerra da Itália (fl. 26) e o diploma da Medalha de Guerra por ter cooperado no esforço de guerra do Brasil (fl.27).

Contudo, o pagamento da pensão especial de ex-combatente é inacumulável com o recebimento de outra pensão, ressalvado o direito de opção, nos termos do artigo 53, inciso II e parágrafo do ADCT da CF/88.

O apelante é militar reformado (fls. 24/25), logo, ocorre a vedação constitucional de cumulação de pensão de ex-combatente com aposentadoria militar.

A propósito transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS OU PENSÃO DECORRENTE DE REFORMA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível a cumulação dos proventos da reserva militar com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Precedentes desta Corte: REsp. 1.358.576/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013, REsp. 924.629/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1.12.2008 e AgRg no REsp. 1.081.928/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16.3.2009.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AAGARESP 201300316668 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 294234 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma, julgado em 19/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com proventos da reforma militar.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ - RESP 201202685465 - RECURSO ESPECIAL - 1358876 - Relator: Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, julgado em 04/06/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.317/67. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

(...).

3. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que não é possível a cumulação de pensão militar com a pensão especial de ex-combatente, instituída pelo art. 53, II do ADCT. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, afastando a intempestividade do recurso aclaratório anteriormente manejado, dar provimento ao agravo regimental, e, em consequência, julgar procedente o recurso especial, a fim de restabelecer a sentença denegatória de segurança." (todos os destaques são nossos).

(STJ - EARESP 200601508258- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869547 - Relator: Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR)- Quinta Turma, julgado em 11/04/2013).

Exsurge dos autos que o ex-combatente, DORILEO DIAS (que era esposo da apelante), ao término da II Guerra, de volta ao Brasil, não prosseguiu na carreira militar, tendo retornado a vida civil em condições de prover a própria subsistência (certificado de reservista de fl. 25). E, mais de 30 anos depois foi considerado inválido e pelo fato de ter participado das operações bélicas da II Guerra Mundial foi beneficiado com o amparo previsto na Lei n. 2.579/55, ou seja, pensão de reformado militar como ex-combatente (veterano de guerra), sendo vedado o recebimento deste amparo com qualquer outro provento de reforma ou aposentadoria, cabendo, porém, o direito de opção (art. 3º da referida Lei).

Acresço que a norma do artigo 53, II, do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários (como aposentadoria e pensão por morte rurais).

No caso dos autos, apesar da apelante ter sustentado que o *de cujus* se aposentou por tempo de serviço militar, o que, num primeiro momento, pode fazer crer que se tratava de um benefício previdenciário, os documentos anexados pela própria autora, ora apelante, revela que ela percebe uma pensão de 1º Sargento, própria de ex-combatente por força da Lei nº 2.579/55, por ser veterano de guerra, e não por tempo de serviço (até porque prestou serviço militar de novembro de 1941 a setembro de 1945 - certificado de reservista de fl.25), logo o *de cujus* sustentava a condição de um militar reformado.

Assim, sendo o *de cujus* militar reformado e já percebendo a apelante pensão por morte de militar, ela não faz jus à cumulação deferida na sentença de primeiro grau, nos termos do art. 53, II dos ADCT e da jurisprudência acima citada.

Destarte, no que diz respeito ao direito à pensão, a decisão de primeiro grau há que ser mantida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso da apelante ALBANIS MARTINS ESPÍNDOLA DIAS, mantendo a sentença em seu inteiro teor.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Antonio Cedinho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANA MARIA CAVALCANTE AGRA e outros
: THAIS AGRA DE OLIVEIRA incapaz
: HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP341113 VALDECIR DE SOUZA
PARTE RÉ : SOLANGE FERREIRA MARIA e outros
: VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA incapaz
: NICOLLY MARIA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SC010944 FRANCISCO SARAIVA PENA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Sra. *Ana Maria Cavalcante Agra e outros* em face da sentença de fls. 178/184, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão de pensão militar proposta em face do Comando da Aeronáutica, Fazenda Nacional e da Sra. Solange Ferreira Maria (e outros).

Aduz a apelante, em síntese, que se trata de ação de revisão de pensão militar proposta em razão do óbito do Sr. Gilmar Gomes de Oliveira, onde os apelantes passaram a receber 50% a título de pensão, 20% a menos do que recebia enquanto o *de cujus* estava vivo. Alega que a Medida Provisória nº 2.215/01 deve ser interpretada em consonância com a Lei nº 8.971/1994, sob pena de afrontar a Constituição Federal, direito esse exercitável e exigível conforme a vontade de seu titular. A lei nova não pode prejudicar o direito adquirido.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União Federal alega, em síntese, que a Lei nº 8.971/1994, ao dispor sobre o direito dos companheiros aos alimentos e a sucessão, se reveste de norma geral, que visa proteger tão somente aquelas situações nas quais não há disposição específica, para que o companheiro não fique desamparado. No caso de pensão militar, entretanto, aplica-se a Lei nº 3.765/1960, que foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/01, que determina a divisão na proporção de 50% entre a *ex-esposa* e a companheira e os outros 50% entre os quatro filhos. Neste caso, o conflito aparente de normas só pode ser solucionado pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). Assim, *in casu*, deve ser aplicada a Lei nº 3.765/1960, alterada pela MP nº 2.215-10/01, de caráter especial. Requer que a decisão seja mantida por seus próprios méritos.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A motivação referenciada, *per relationem*, não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte.

A ex-esposa do militar, de quem ele se divorciara, com direito à percepção de alimentos e que ainda preserva a sua dependência econômica em relação ao falecido, nessa condição, é também beneficiária da pensão por morte, que não deve ser utilizada para preservar um determinado padrão de vida, mas sim garantir sua subsistência em virtude do falecimento de quem legalmente deveria prover sua subsistência. Assim, havendo como beneficiária da pensão militar, além da viúva, também a ex-esposa do *de cujus* pensionada na órbita civil, o percentual remanescente da pensão, excluída a parte devida aos filhos, deverá ser dividida, em partes iguais, entre elas, conforme disciplina dos arts. 7º e 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.765/1960:

Lei nº 3.765/1960

(...)

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001);

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001);

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001);

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001).

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Quanto a tese de conflito de normas entre as Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, e a Lei nº 8.971/1994, que regula o direito dos companheiros à alimentos, defendida pela apelante, de acordo com princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), deve ser aplicada a regra que trata especificamente da concessão de pensão de militar. Assim, para solucionar a antinomia normativa, deve prevalecer a Lei nº 3.765/1960, cujas disposições têm natureza especial, em detrimento das regras gerais previstas na Lei nº 8.971/1994.

Insurge-se a companheira alegando que sua renda foi reduzida devido a aplicação da referida norma legal, posto que seu companheiro, em vida, no acordo da separação judicial e divórcio, ficou apenas responsável em repassar 30% de sua renda a outra família, além do pagamento da assistência médica hospitalar integral dos filhos. Ou seja, com o falecimento de seu companheiro, sua renda diminuiu 20% sobre os vencimentos, em afronta ao princípio do direito adquirido.

Não merece prosperar tal alegação.

A ex-esposa separada judicialmente e com direito à pensão alimentícia faz jus à pensão militar, pois o fato de receber alimentos é a evidência de que, mesmo após a separação, sua dependência econômica em relação ao ex-marido continuou existindo, justificando, assim, a concessão da pensão militar, como forma de dar continuidade ao amparo financeiro proporcionado pelo falecido quando ainda vivo. O percentual definido na separação judicial/divórcio a título de pensão alimentícia não tem o condão de definir a cota da pensão cabível em caso de morte, pois surgiu relação diversa em razão do óbito do militar (esta relação entre a autora e a administração pública).

O fato de a lei determinar o direito à pensão à ex-esposa com direito a alimentos não implica no mesmo percentual a título de cota de pensão em caso de falecimento. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte. Não há ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira para fins de recebimento de pensão por morte, sendo correto o rateio na proporção definida pela administração militar (Comando da Aeronáutica e Fazenda Nacional). Desse modo, deve ser aplicada a regra transcrita pela legislação pertinente no tocante a pensão por morte de militar.

Sobre o tema, a propósito, colacionam-se os seguintes julgados análogos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR.

1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal a quo decidiu estar configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte.

*3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por **não haver***

ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ. REsp 1206475/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011) **grifo nosso**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO. EX-ESPOSA E VIÚVA. PERCEBIMENTO ANTERIOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA EX-ESPOSA. IRRELEVÂNCIA.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

2. **De acordo com a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão ocorrido em 12/06/2003, o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas na legislação de regência, bem como pela expressa dicção legal contida no § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60.**

3. **O recebimento de pensão alimentícia pela ex-esposa em percentual distinto daquele estabelecido para a pensão por morte não tem o condão de impedir o pagamento desse benefício nos percentuais estabelecidos em lei.**

4. Embargos de declaração recebidos como regimental, ao qual se nega provimento

(STJ. AgRg no Resp 1.165.512, RJ, relatora a Ministra Laurita

Vaz, DJe de 13.02.2012). **grifo nosso**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.**

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.

3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ. REsp 856.757/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008) **grifo nosso**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO ENTRE FILHOS E EX-COMPANHEIRA. ARTS. 77 E 78 DA LEI Nº 5.774/71.

No caso em exame, a ex-companheira deve ser comparada à viúva ou companheira para o recebimento de pensão por morte de militar.

De acordo com o art. 77 da Lei nº 5.775/71, a pensão de servidor militar será dividida em duas quotas-parte. A primeira, correspondente a 50% do valor da pensão, é destinada aos filhos e o restante será rateado pela viúva, ex-esposa ou concubina em divisão igual, em face do mesmo status legal que elas detêm.

Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. REsp 667.269/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 471) **grifo nosso**

AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. LEI 5.774/71. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/88. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXTINÇÃO FORMAL DO VÍNCULO MATRIMONIAL. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.180-35/2001. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I. Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro militar, falecido em 08/10/1975.

II - Com o advento do artigo 226, §3º da CF/88, a companheira passou a possuir status de esposa, o que impede a sua exclusão do rol do artigo 77 da Lei 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ).

III - Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 253, do extinto Tribunal Federal de Recursos, também já reconhecia o direito da companheira a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência.

IV - No caso dos autos, restou comprovada através dos depoimentos testemunhais não só a união estável e duradoura entre a autora e o falecido militar - não obstante o mesmo possuir estado civil de casado, com outra pessoa, quando do seu falecimento - bem como a sua dependência econômica com relação ao "de cujus".

V - Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher

VI - A viúva e a companheira, portanto, devem receber tratamento igualitário, fazendo jus à autora ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo "de cujus", desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.

VII - No que tange ao percentual de juros moratórios fixados, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 07/08/1995, antes, portanto, do advento da MP nº 2.180-35/2001, são eles devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante a jurisprudência mais atualizada do STJ.

VIII - Não há que se falar, ainda, na aplicação do Decreto-lei nº 3.365/41, vez que o mesmo regula os juros moratórios em ações de desapropriação e outras demandas de natureza similar, a qual não é matéria tratada nos presentes autos

IX - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1105897-81.1995.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 166)

A concessão da pensão por morte militar à ex-esposa, detentora de pensão alimentícia, está prevista em norma específica (art. 7, inciso I, alínea c, da Lei nº 3.765/60), não havendo em tal dispositivo legal qualquer previsão que vincule o valor devido a título de pensão por morte com o percentual recebido como pensão alimentícia. A própria lei determina expressamente que a pensão por morte será dividida em partes iguais entre a viúva e a ex-esposa.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença é proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária fixada em tal patamar, pois não comportam ajustamento.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença de fls. 178/184 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDY MAURO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP201193 AURÉLIA DE FREITAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sr. *Edy Mauro de Carvalho* em face da sentença de fls. 76/84, que julgou procedente o pedido formulado pela União Federal em ação de cobrança para restituição de valores pagos a título de transporte, por transferência de militar que não fixou residência na localidade indicada.

Aduz o apelante que foi transferido para a reserva remunerada no ano de 1998, e, invocando direito garantido por força da Lei nº 8.237/1991, requereu indenização por passar a residir em localidade fora da área de guarnição, cidade de Boa Vista, em Roraima. Em razão de contratempos pessoais (doença de familiar, força maior), retornou a cidade de origem, arcando, novamente, com todos os gastos necessários. Logo, defende que cumpriu todas as formalidades administrativas para tanto.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União Federal alega que o réu, por ter passado à reserva remunerada e ter declarado que passaria a residir fora da área de guarnição, recebeu, a título de indenização de transporte, valor indenizatório dos cofres públicos, previsto no inciso II, do artigo 58, da Lei nº 8.237/1991 e inc. I, do art. 15, do Decreto nº 986/1993. No entanto, o militar retornou ao local de origem e estava ciente que, neste caso, deveria restituir integralmente a indenização paga. Nos termos do art. 27, do Decreto nº 986/1993, em caso de não se efetivar a alteração do domicílio, cabe ao militar restituir integralmente o valor recebido. Alega que eventual prova testemunhal em nada acrescentaria ao presente feito.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou-se no sentido de que os servidores militares estão sujeitos ao estatuto e normas próprias que regem as relações jurídicas relativas à caserna.

Ao militar transferido para a reserva remunerada é assegurado o direito ao transporte para o novo domicílio para si e seus dependentes, na forma prevista no art. 58 da Lei nº 8.237/1991, na proporção do número de dependentes, cubagem da bagagem e distância do destino.

O Poder Judiciário não pode aquiescer a um pagamento efetuado de maneira indevida, que importe em enriquecimento ilícito por parte do militar em desfavor dos cofres públicos. Assim, não ocorrendo a fixação do domicílio no local escolhido, lícita se mostra a restituição ao erário pelo desconto em seus proventos, do indevidamente recebido, nos termos da legislação castrense - art. 74, Lei nº 8.237/91; art. 43, Lei nº 6.880/80; art. 27, I e II, Decreto nº 986/93.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. REMUNERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL INDICADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTOS. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. ART. 535, INCISOS I E II. OMISSÃO INEXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal de origem se manifestado fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação, não há falar em ofensa ao art. 535, I e II do CPC.

2 - Os temas insertos nos arts. 128, 293, 460, 512, 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

3 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o desconto efetuado por conta de restituição de indenização de transporte é legal, entretanto, não deve ultrapassar 30% da remuneração do impetrante, até quitação total do débito, de acordo com a Lei nº 8.237/91. Precedentes.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no Ag 1009838/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 08/09/2008) g.n.

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. REMUNERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA FALSIDADE IDEOLÓGICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. SUSPENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não tem direito à indenização por transferência o militar que, fazendo uso de declaração ideologicamente falsa, deixa de fixar residência na localidade indicada. Restituição de valores pagos que, por indevidos, não pode ser tida como ilegal.

2. Desconto que não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração dos impetrantes, até a total quitação do débito, face ao caráter alimentar atribuído aos vencimentos do servidor.

3. Segurança parcialmente concedida.

(STJ. MS 5.814/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 85)

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo (art. 70, CC). Configura ato de não fixação com ânimo definitivo, o militar que após obter a indenização de transporte prevista na Lei nº 8.237/91, retorna em curto espaço de tempo ao local que se encontrava quando na atividade.

Ao compulsar os autos, constata-se que o apelado não juntou prova de que tenha se apresentado na Unidade Militar de Roraima, para onde alega ter efetuado sua mudança, e nem há provas de que chegou a residir no local com intenção de permanência definitiva, elemento subjetivo da vontade (*animus mandendi*). Ademais, não comprovou de forma clara e precisa que fixou residência e que óbice para não permanecer no local e voltar para São Paulo foi imprevisível e de força maior. O pagamento da indenização de transporte de São Paulo para Roraima ocorreu em 1998, o regresso oficial para São Paulo se deu em, aproximadamente, três meses e o falecimento da sogra do militar, em Minas Gerais, ocorreu em 2001. O réu estava ciente que caso não fixasse

residência de forma definitiva para a cidade indicada, estaria sujeito às penalidades previstas no Código Penal Militar, bem como ao ressarcimento da indenização de transporte ao erário. O art. 58, II, da Lei nº 8.237/1991, ao dispor que é devida a indenização ao militar quando houver sua transferência do local onde servia para a localidade do território nacional onde declarou fixar residência tem por intuito auxiliar àquele na fixação de sua nova residência, com ânimo definitivo. Restando comprovado que o militar não fixou residência em Roraima, cabe a restituição integral do valor das indenizações recebidas.

No caso presente, a despeito de todo o esforço da parte apelante, não se pode afirmar haver tal ânimo de alteração da residência, posto os elementos trazidos aos autos serem muito frágeis no sentido de demonstrar tal vontade.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença é proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária fixada, por não necessitar de ajustamento.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025728-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025728-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: GENI DE BARROS GUTIERRES
ADVOGADO	: SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO	: SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI

DECISÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO (RELATOR):

Vistos.

Cuida-se de *apelação cível* interposta por GENI DE BARROS GUTIERRES em face de sentença que, em ação ordinária de reintegração, julgou improcedente o pedido objetivando revogar os efeitos do ato administrativo que o demitiu, determinando-se sua reintegração aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.

Aduziu a autora, ora apelante, que foi admitida no Conselho Regional de Medicina no dia 12 de agosto de 1991, mediante processo seletivo, como celetista e registrada nas funções de Escriturário Júnior. Porém, em 09 de maio de 2003, foi demitida sem justa causa quando ocupava as funções de Oficial Administrativo. Alega que considera nula a sua demissão, vez que não cometeu falta grave, sendo que só poderia ser demitida se desse causa à demissão, e mesmo assim, só depois de regular processo administrativo disciplinar em observância ao artigo 5º, inc. LV da CF/88. Isto porque, segundo a autora, possui ela *status* de servidor público, vez que o CRM/SP se trata de uma autarquia federal. Logo, pouco importa a qual regime está submetida (celetista ou estatutária), o certo é que não poderia ser demitida sem que lhe fosse assegurado o amplo direito à defesa (artigo 5º, LV e 37, II, ambos

da CF/88). Por fim, requereu a antecipação da tutela para reintegração provisória na função anteriormente exercida, sustentando os efeitos do ato demissional, e ao final, a procedência do pedido tornando definitiva a liminar para tornar nula a demissão da autora com a consequente reintegração definitiva e pagamento de salários vencidos e vincendos e demais vantagens legais (exordial de fls.02/16). Juntou documentos de fls.17/49.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 62/68.

Adveio sentença de fls. 145/151 que julgou improcedente o pedido não reconhecendo o direito da autora de ser reintegrada ao cargo antes ocupado, sob a fundamentação, em síntese que, a autora foi contratada pelo regime celetista e inexistindo meios jurídicos de estender à parte-autora os preceitos que dão estabilidade aos servidores públicos, sendo válida a demissão sem justa causa dos trabalhadores dos conselhos profissionais (naturalmente respeitados os direitos trabalhistas garantidos pela CLT), sem a necessidade de prévio processo administrativo. Por fim, condenou a autora a pagar à União os honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Inconformada, apelou a autora, pedindo a procedência da ação e consequente provimento ao seu recurso para reintegrar a apelante na função pública outrora ocupada por ela, aduzindo em suas razões recursais de fls.

158/163, em apertada síntese, que:

a)- A apelante foi contratada em 12.08.91 e dispensada imotivadamente em 09.05.03 (não houve nenhuma falta grave praticada), sem obediência aos princípios basilares da Administração Pública, que preveem o procedimento administrativo disciplinar para demissão da autora, que é considerada servidora pública.

b)- Pois, como já pacificado pelo E. STJ, os Conselhos de Fiscalização Profissional tem a natureza de autarquia federal, submetendo-se às normas de direito público.

c)- O direito de reintegração deve ser concedido à apelante, tendo em vista que, o próprio apelado reconheceu a necessidade de abertura de procedimento administrativo para dispensa dos funcionários admitidos depois de maio de 2001, conforme consta no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, anexado aos autos.

Contrarrazões do Conselho Regional de Medicina em que pugna pela manutenção da sentença de fls. 169/173.

Logo após, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A sentença proferida merece ser mantida, pois, à época da demissão, a autora/apelante não fazia *jus* à estabilidade pretendida.

Com efeito, consta dos autos que a apelante foi admitida junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP - em 12.08.1991, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi dispensada, sem justa causa, em 09.05.2003.

Nessa linha, é de se consignar que se encontrava em vigor, à época da dispensa, o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98, assim redigido:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta."

Apenas posteriormente, com o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, em 2007, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a nova redação dada ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo, com isso, o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Como é próprio das medidas cautelares, tal julgamento não é dotado de efeito retroativo (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º).

Assim, portanto, ao tempo da dispensa imotivada da autora, ora apelante, não era ela submetida a regime estatutário, mas sim ao **celetista** (CF, art. 39, *caput*, com a redação atribuída pela EC nº 19/98 e Lei 9.649/98, art. 58, § 3º), não havendo óbice à rescisão do contrato de trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta nesse sentido, como revela o julgado abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia

processual e da fungibilidade recursal.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de funcionários de conselhos de fiscalização profissional serem demitidos sem prévio procedimento administrativo.

3. Hipótese em que o recorrente, funcionário do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro, foi demitido, por justa causa, quando em vigor o art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98, que estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

4. Não há ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário. Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

5. É vedado às partes inovar as razões recursais, seja em sede de agravo regimental, seja em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(STJ - EDcl no REsp 1279314/RJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0157789-8 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma, julgado em 06/06/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO.

OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º.

REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 2.135-MC COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, por força do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 968/69, era o celetista, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei n.º 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.

2. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.

3. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

4. No caso, a recorrente foi contratada pelo conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em 7 de novembro de 1975, tendo seu contrato sido rescindido em 2 de janeiro de 2007, ou seja, antes do mencionado julgamento da Suprema Corte, quando em vigor a Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, § 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário, sendo certo, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 1145265/RJ - RECURSO ESPECIAL 2009/0116200-7 - Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sexta Turma - julgado em 14/02/2012).

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060288-65.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.060288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00602886520034036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para reduzir a multa moratória para 20%.

Argumenta que a multa aplicada não se reveste de excessiva gravosidade, sendo estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria devidamente declinada na certidão de dívida ativa.

Aduz que a se a multa é insignificante deixaria de atingir a sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao adimplemento.

Alega que a multa em questão não tem caráter confiscatório, pois não tem comprovada consequência expropriatória.

Sustenta que o artigo 35, da Lei 8.212/91, c.c. o artigo 61, da Lei 9.430/96, é expresso no sentido de que a multa de mora em 20% refere-se a fatos geradores posteriores a 01/01/1997, sendo que o período da dívida executada é de 01/1993 a 10/1996.

Contrarrazões às fls. 177/185.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que, de fato, não vislumbro caráter confiscatório na multa aplicada no caso, afinal trata-se de uma penalidade aplicável pela demora no recolhimento do tributo, tendo como objetivo sancionar o contribuinte que não cumpre devidamente suas obrigações tributárias, de modo a prestigiar aquele que o faz. Desse modo, o valor da penalidade não pode ser ínfimo a ponto de não reprimir tais atitudes, porém também não pode ser exorbitante a conferir-lhe característica confiscatória e inviabilizar inclusive o recolhimento de futuros tributos.

Nesse ponto, portanto, não há falar em redução da multa.

Todavia, é de se ressaltar que a Lei 11.941/09 trouxe nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O artigo 61 da Lei 9.430/96, por sua vez, preceitua:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, o §2º do referido artigo estabelece que o percentual de multa deve se limitar a 20%.

Nesse prisma, é cabível a redução do percentual da multa moratória no presente caso, em razão do quanto disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea "c" do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200872631, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2012 ..DTPB:.)
APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20%, determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. -Recurso parcialmente provido. TRF 3, AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-35.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JORGE ELIAS VITAL
ADVOGADO : SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *JORGE ELIAS VITAL*, contra a sentença que julgou improcedente a ação ordinária que objetivava a Reforma devido a incapacidade física definitiva para o serviço no exército. Com condenação em custas e honorários suspensos ante ao benefício da Justiça Gratuita. Sem remessa oficial.

Alega o recorrente, em síntese, que houve comprovação de sua incapacidade física definitiva para o serviço do Exército, ante a lesão sofrida, o que enseja no direito de reforma.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge-se a demanda quanto a reforma do autor, militar temporário, diagnosticado com lesão degenerativa do menisco medial de joelho esquerdo; tendinite patelar do joelho esquerdo; transtorno femuropatelar a esquerda; e se em decorrência desta limitação o autor está incapacitado para o serviço militar.

Pois bem. A Lei nº 6.880/80, que aprovou o Estatuto dos militares, assim dispõe:

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: _

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reforma do com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reforma do:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer

trabalho." (os destaques são nossos).

Assim há previsão expressa que o militar terá direito à reforma quando sofrer acidente ocorrido em serviço. Da leitura de tais dispositivos, é possível concluir que ficando o militar temporário incapacitado para as atividades das forças armadas em razão de moléstia ou acidente relacionados com a atividade militar, terá direito à reforma, qualquer que seja o tempo de serviço prestado.

Feitas estas considerações, cumpre analisar o caso vertente.

O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 10/03/1997.

Em 23/05/2001 o autor, durante realização de TFM - treinamento físico militar, prática desportiva -, sofreu torção no joelho esquerdo.

O Parecer da Inspeção de saúde realizada em 13/08/2003 atesta a relação de causa e efeito entre o acidente ocorrido em 23/05/2001 e a situação física do autor (fls. 25,27). Diagnóstico: lesão degenerativa do menisco medial de joelho esquerdo; tendinite patelar do joelho esquerdo; transtorno femuropatelar a esquerda.

O autor permaneceu incorporado em situação de incapacidade física. Ante a notícia de que seria licenciado em 08/03/2004, o autor requereu liminarmente a permanência no Exército para continuidade de seu tratamento. A liminar foi concedida nestes autos em 20/02/2004 (fls. 43/45).

Em 24/11/2004, Parecer da inspeção médica militar concluiu que o autor é "incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. Não é inválido" (fls. 148). Sendo este um dos pedidos constantes na inicial: reconhecimento da incapacidade definitiva para o serviço militar.

Realizada perícia médica oficial em 18/08/2006, concluiu-se pelo "nexo de causalidade presuntivo entre o trauma relatado e as lesões apresentadas; (...) não observamos incapacidade para atividades laborativas, observamos restrição para atividades esportivas de impacto para a articulação do joelho." (fls. 178/180)

Verifica-se, portanto, que a eclosão da enfermidade ocorreu durante a prestação do serviço militar e que seus efeitos perduraram, conforme parecer médico do próprio Exército reconhecendo que o autor está incapacitado para o serviço militar, embora não reconheça que ele esteja inválido para qualquer atividade.

Assim, o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, comprovado nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar, tem direito à reforma *ex officio* no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80.

Nesse sentido, entendimento do STJ e deste TRF3:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ.

RECORTE DE FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO SUBSTITUTIVO RECURSAL.

1. Na origem, a demandante apelou da sentença que julgou improcedente seu pedido de reforma por incapacidade física definitiva, por entender que não há ilegalidade no ato que desincorporou a autora por força de sua incapacidade física.

Adotando fundamentos diversos do juízo de primeiro grau, o TRF4 negou provimento ao recurso da autora por considerar que a incapacidade não fora comprovada, conforme reconheceu o laudo do perito oficial.

2. O fato de a Corte regional ter preferido o laudo pericial em detrimento das conclusões do juízo singular insere-se nas prerrogativas ditadas pelo art. 131 do CPC, que são próprias das instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova e cuja incursão é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, não é demais lembrar que a sentença de primeira instância e os seus fundamentos cedem lugar ao julgamento da Apelação Cível pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista princípio substitutivo dos recursos 4. Desse modo, não pode a agravante "recortar" os fundamentos e premissas da sentença para, com base naquela realidade fática - superada pelo acórdão -, pretender a modificação do julgamento Colegiado de segunda instância sob o argumento de que, embora sua incapacidade física tenha sido reconhecida, o Tribunal deixou de se pronunciar sobre determinados fundamentos.

5. Logo, não há como reconhecer a pleiteada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo não é obrigado a se pronunciar sobre tese jurídica que se pauta sobre realidade fática diversa daquela constatada no julgamento embargado.

6. Da mesma forma, também não se pode acolher a alegada divergência jurisprudencial, pois os precedentes trazidos à colação exibem moldura fática diversa daquela assentada no caso concreto, uma vez que os arestos invocados afirmam que "deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense", circunstância que, no caso concreto, não foi comprovada.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014) g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO.

REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. MILITAR

TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA.

1. O julgamento não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que se pretende obter com a demanda, o que abrange, evidentemente, a reforma do autor.

2. A reintegração do militar na condição de adido se dá apenas quando a incapacidade é temporária, o que não é o caso dos autos, pois foi reconhecida pelo Tribunal a quo a incapacidade definitivamente do agravado para a vida ativa.

3. A matéria submetida à análise não encontra limite no verbete sumular nº 7/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

4. **O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254227/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MILITAR. DESLIGAMENTO ILEGAL.

REINTEGRAÇÃO PARA REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. ART. 2º-B LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICABILIDADE.

1 - A interposição do presente agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ.

2 - A situação do agravado é suficiente para ensejar reforma ex officio, conforme os arts. 104, II, 106, II, 108, III e 109 da Lei nº 6.880/80 e a jurisprudência do STJ. Fumus boni iuris configurado. Ficou evidenciado que o quadro clínico do agravante se deteriorou entre os anos de 2010 e de 2012, "por provável demora no tratamento". O agravante apresenta limitações permanentes no membro superior esquerdo, o que o impede de realizar atividades demandantes de força, agilidade e precisão. Por mais que seja jovem e que possa adaptar-se a atividades que não lhe exijam essas competências, não restam dúvidas de que eventual demora na concessão da medida poderá acarretar-lhe ainda mais prejuízos. Está caracterizado, pois, o requisito do Periculum in mora.

3 - O ato administrativo de licenciamento do ora agravado é ilegal. **Tendo sido constatada a incapacidade definitiva para o ambiente castrense, em decorrência de acidente em serviço, não poderia a Administração Pública tê-lo licenciado, mas deveria ter procedido à sua reforma, ou, ao menos, à sua inclusão na categoria de adido, com vistas a posterior concessão de reforma, por fazer jus a amparo estatal.** Art. 140, nº 2, § 2º, parte final, do Decreto nº 57.654/66. Violação ao art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80.

4 - Anulação de ato administrativo. Efeitos ex tunc, o que importa na volta ao status quo ante. Neste caso, à reintegração do agravado ao posto ou graduação que ocupava para fins de reforma, bem como ao recebimento de vencimentos atrasados, contados a partir da data do desligamento ilegal. Precedentes do STJ.

5 - Não se aplica o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração do agravado importará no recebimento de soldo correspondente à função que ocupava desde a data do desligamento, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que o militar já gozava e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu licenciamento. Precedentes deste Tribunal.

6 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021154-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) g.n

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. ART. 527, III, CPC. ART. 1º, §3º, LEI Nº 8.437/92. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. ÓBICES DA LEI Nº 9.494/97 NÃO VERIFICADOS. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO.

1 - Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebido agravo regimental como agravo legal. Art. 557, §1º, CPC.

2 - In casu, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não esgota, no todo ou em parte, o objeto desta ação (art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92). Há uma duplicidade de eventos que podem gerar incapacidade definitiva - nos termos do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66 - ou mesmo até invalidez - art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. A depender das conclusões produzidas em prova pericial, é possível concessão de reforma ex officio nos termos dos arts. 104, II, 106, II, 108, III, ou dos arts. 104, II, 106, II, 108, VI e 111, II, todos do Estatuto dos Militares. É igualmente possível que ora agravado siga carreira no Exército Brasileiro, sendo considerado apto ao serviço (art. 52, nº 1, Decreto nº 57.654/66). Administração Pública militar já constatou incapacidade para atividades castrenses. Sindicância a respeito da anterioridade de leucopenia e de plaquetopenia ao ato de incorporação não foi realizada por médico. A cirurgia realizada no joelho acidentado não produziu os resultados pretendidos. Não se descartar a hipótese de ainda persistir condição de incapacidade temporária (art. 52, nºs 2 ou 3, do Decreto nº

57.654/66).

3 - *A reintegração na condição de adido, com vistas a usufruir de tratamento médico-hospitalar, é medida necessária para resguardar eventual direito à reforma ou possibilidade de seguir carreira no Exército Brasileiro. A reintegração proporcionará recursos financeiros suficientes para evitar situação de penúria. Precedentes do STJ.*

4 - *O presente caso não se subsume às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração do ora agravado importará no recebimento de soldo correspondente à função que ocupava desde a data do desligamento, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que já gozava e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu licenciamento. Precedentes deste Tribunal.*

5 - **Mesmo inexistindo nexo de causalidade entre a doença geradora de incapacidade definitiva e as atividades castrenses, tem o militar temporário direito à reforma. O militar temporário que, em virtude de acidente em serviço, for declarado incapaz definitivamente para o ambiente castrense, tem direito à reforma ex officio.**

Precedentes do STJ.

6 - *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030141-89.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento à apelação, para conceder o direito à reforma do autor no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa.**

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-71.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.001084-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ALCINDO GARCIA FILHO
ADVOGADO	: MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00010847120054036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas por *ALCINDO GARCIA FILHO* e pela *UNIÃO*, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária para condenar a União ao pagamento de soldo na patente hierarquicamente superior, desde a data da primeira perícia que atestou a incapacidade do autor. Sucumbência recíproca. Sem remessa oficial.

O primeiro apelante requer o recebimento das diferenças do soldo desde a data do acidente que causou a incapacidade; requereu pagamento de danos morais pois estão preenchidos os requisitos para concessão; requereu a condenação da UNIÃO no pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação.

A UNIÃO alega que o autor não faz jus ao pleito de reforma na graduação de 2º Tenente por ausência dos requisitos legais. Requereu aplicação da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

As apelações foram recebidas em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

O pleito inicial objetivava a concessão de reforma em grau hierárquico superior e indenização por danos morais e materiais.

Durante a tramitação dos presentes autos, foi concedida reforma no mesmo grau hierárquico administrativamente. Assim, coube ao juízo decidir sobre o pedido para reforma no grau superior e o pedido de indenização.

Entendeu o juízo, em sentença, por conceder apenas a reforma no grau superior, devendo a UNIÃO pagar as diferenças dos soldos a partir da data da primeira perícia que atestou a invalidez (14.11.2007). E indeferiu o pedido de concessão de indenização.

Pleiteia o autor o recebimento da diferença dos soldos a partir da data do acidente que ocasionou a invalidez (06/02/2003). E a UNIÃO, por sua vez, combate a mencionada concessão.

Pois bem, agiu corretamente o magistrado sentenciante ao conceder a **reforma no grau superior**, no caso de 2º Tenente, haja vista que o acidente ocorreu durante serviço, e o deixou incapaz definitivamente, assim há previsão expressa legal que o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme art. 108, III, c/c art. 110, §1º do Estatuto dos Militares, lei 6.880/80.

As perícias médicas realizadas atestam a incapacidade total e permanente para o trabalho militar e civil.

Nesse sentido, entendimento assente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE COM ARMA DE FOGO. ATROFIA DA PERNA ESQUERDA. PERDA DE MOVIMENTOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO SOLDADO DA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ que assentou entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar (Resp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013) (AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2014).

2. Com base na prova técnica produzida, o Tribunal de origem concluiu que o autor/recorrido está incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, sendo que a inversão desse entendimento, de modo a reconhecer que a doença não é geradora de invalidez para qualquer trabalho, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014) g.n

No que tange a data de retroação, julgo procedente o pedido do autor, que requereu a retroação dos pagamentos devidos à data do acidente - 06/02/2003. Fato este gerador da concessão do benefício, não podendo ser considerada a data da perícia, uma vez que esta apenas atestou o estado existente de saúde do autor. Nestes termos:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS.

4. **Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.**

(Resp 476.549/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 20/03/2006, p. 233)

Quanto ao pedido de indenização em danos morais e materiais, a jurisprudência pátria possui entendimento de

que não cabe indenização devido a acidente ocorrido durante serviço militar, pois tal risco é inerente a atividade, encontrando-se os militares constantemente expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis. Ademais, entende também os Tribunais Superiores, que não há possibilidade de cumulação do benefício da Reforma com indenização, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SEQUELAS FÍSICAS. PEDIDO REJEITADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido formulado na inicial pedidos de indenização por danos morais com base em duas causas de pedir distintas, e não interposto recurso de apelação contra a parte da sentença que julgou improcedente um desses pedidos, não poderá este ser posteriormente apreciado no julgamento do recurso especial, por força da preclusão consumativa. Precedente: REsp 1.247.979/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/6/12.

2. **"Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis". Assim, as "lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere"** (Resp 1.021.500/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 13/10/09).

3. **Hipótese em que os pedidos de indenização por danos morais e/ou estéticos foram parcialmente acolhidos pelas Instâncias Ordinárias com fundamento na mera ocorrência do acidente em serviço sofrido pelo autor e nas sequelas físicas dele decorrentes, sem que fosse formulado qualquer juízo de valor acerca da existência de um eventual abuso ou negligência por parte de agentes públicos que pudessem denotar que o treinamento militar expôs o autor a um risco excessivo e desarrazoado, mormente porque em momento nenhum tal hipótese foi deduzida na petição inicial.**

4. Manutenção da decisão agravada que, dando parcial provimento ao recurso especial da União, excluiu da condenação a indenização a título de danos morais e/ou estéticos.

5. Agravo regimental não provido.

STJ. AgRg no AREsp 29046/RS. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/02/2013. g.n DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA DESPESAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. O militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de permanecer integrado às fileiras de sua respectiva Força até que se restabeleça ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja transferido para a reserva remunerada. Precedente do STJ. 5. É ultra petita a decisão que, malgrado inexistir pedido expresso na inicial, condena a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em face do licenciamento do autor do serviço ativo das Forças Armadas. 6. O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade. 7. **Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis.** 8. **As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere.** 9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 10. Referindo-se a indenização por danos materiais às despesas efetuadas pelo autor com seu tratamento, efetuadas após seu licenciamento, deve o termo a quo dos juros moratórios ser a data de realização de cada uma destas despesas, respectivamente, a serem apuradas na fase de liquidação, e não da data do acidente. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente

provido para excluir da condenação a indenização por danos morais, assim como para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, contados a partir da realização de cada uma das despesas efetuadas pelo autor.

STJ, REsp 1.021.500/PR. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2009, T5 - QUINTA TURMA. g.n.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. **Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.** 2. **Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.** 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ..DTPB.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão foi prolatada em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais no sentido de que, os embargos de declaração intempestivos não têm o condão de suspender prazo para interposição do recurso cabível; que o militar não estável que adquire doença em serviço faz jus à reforma quando julgado definitivamente incapaz para o serviço castrense; que o "auxílio-invalidéz" será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem; é inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, com indenização civil por dano físico e moral, do âmbito do Direito Civil; **que o ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos militares; que os soldos em atraso são devidos a partir do momento do indevido licenciamento, corrigidos nos termos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aponta os precedentes pacíficos lá adotados e por fim, que a correção monetária e juros de mora sobre os valores da condenação observem a previsão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**

3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recursos improvidos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0005119-91.2002.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

Quanto a **correção monetária**, o pagamento das parcelas vencidas deve obedecer os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, e contados **a partir da citação válida**.

Vejamos entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELATIVA À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. AUXÍLIO INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÕES RELATIVAS A: MOLESTIA INCAPACITANTE. OCORRÊNCIA DURANTE O SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO

INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. ÍNDICE APLICÁVEL: INPC. ANÁLISE PROBATÓRIA. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Aos embargos de declaração, excepcionalmente, podem ser atribuídos efeitos modificativos, desde que a correção do vício, inexoravelmente, conduza à alteração das conclusões do julgado 2. O debate relativo à possibilidade de compensação não restou prequestionado, a despeito da oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula n.º 211 desta Corte.

3. O fundamento adotado pelo Tribunal a quo para afastar a prescrição do fundo de direito ? incidência da Súmula 85 desta Corte por serem as prestações de trato sucessivo ? não foi atacado no apelo nobre, o que denota a deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. No que tange ao pedido alternativo para que, na espécie, seja aplicada a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, há manifesta ausência de interesse em recorrer, uma vez que a Corte de origem consignou a lide nos exatos termos requeridos.

5. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, ter restado comprovado que a moléstia possui nexo de causalidade com o serviço militar, gerando o dever de reforma e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

6. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma quando, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna, independentemente da relação de causa e efeito com o serviço militar. Precedentes.

7. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida.

8. A correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, sendo certo, também, que o índice aplicável é o INPC - Índice Nacional de Preços a Consumidor. Precedentes.

9. Não é possível, na via especial, reapreciar a fixação do percentual atribuído a título de honorários advocatícios, bem como do quantum estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

10. A fixação da verba honorária deve observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, consoante a inteligência do art. 260 do Código de Processo Civil.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 859.435/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)

Por fim, mantenho a sucumbência recíproca uma vez que o autor obteve o deferimento parcial de seus pedidos. Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento parcial a apelação do autor para determinar pagamento da diferença dos soldos a partir da data do acidente** e nego seguimento à apelação da UNIÃO, conforme fundamentação acima.
Publique-se, intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019121-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019121-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	: SP078266 FLAVIO SECOLIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 722/1976

APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte ré, VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido inicial.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação regressiva movida pelo INSS, objetivando o ressarcimento dos valores que já pagou (parcelas vencidas) e que ainda paga (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais o INSS pugna para que a ré seja condenada às prestações vencidas e vincendas, até a total cobertura do seguro acidente.

Por sua vez, a parte ré requer a reforma da sentença para que seja absolvida da obrigação de ressarcir o órgão previdenciário pela integralidade do que arcou com a o auxílio-acidente.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação contra as VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte por acidente de trabalho, sob o fundamento de que a ré não teria observado as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social.

O douto juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial.

Contudo os recursos não comportam conhecimento, haja vista que a matéria em questão está acobertada pelo manto da prescrição.

Vejamos.

A tese de imprescritibilidade encontra seu embasamento no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37 - (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

A situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual se tem empresa pessoa jurídica de direito privado, que não está sob a tutela da referida norma constitucional.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, "a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, § 5º, da CF." (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634).

É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Portanto, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade.

No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser adotada a posição do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, § 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009).

Sendo assim, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/32.

Recorre-se novamente à lição de José dos Santos Carvalho Filho, que, após reconhecer que não se aplica a regra de imprescritibilidade para o ressarcimento de danos decorrentes de atos que não forem praticados por agentes do Poder Público, consignou que *"incide, pois, na hipótese, a regra geral para a prescrição da pretensão de reparação civil, contemplada no art. 206, § 3º, V, do Cód. Civil, que fixa o prazo de três anos. Nesse caso, observar-se-á o postulado normal da prescritibilidade das pretensões, com escora no princípio da segurança jurídica"* (Ob., cit. P. 634).

In casu, conforme atestam os documentos de fls. 98/103, o implemento do benefício previdenciário ocorreu 01.09.1994. Dessa forma, verificou-se a prescrição da pretensão do INSS em 01.09.1997, ou seja, 3 (três) anos após o seu termo inicial. Como a presente ação somente foi proposta em 29.08.2005, imperioso reconhecer que está prescrita.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.

2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.

3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida.

6- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex nº 0009434-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)

INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, §5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que "o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito". 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200850010115712, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 18.08.2010, p. 296)

DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS pressegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. "O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial". No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720084047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17.09.2010)

Não há o que se falar que a relação de trato sucessivo daria ensejo tão somente à prescrição parcial, já que o prazo de 03 (três) anos estipulado pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

Neste caso, inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica, porquanto seria ilógico conferir ao INSS a prerrogativa de, a qualquer tempo, acionar o responsável, que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas 3 (três) anos antes do ajuizamento da demanda ressarcitória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço das apelações interpostas e reconheço *ex officio* a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029367-10.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PETTERSON MORAES COSTA
ADVOGADO : SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Sr. Petterson Moraes Costa* em face da sentença de fls. 69/76, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória com retificação de documento e de indenização de danos materiais e morais contra a União Federal, em razão de ter sido considerado inapto para o serviço militar.

Aduz o apelante, em síntese, que ao ser incorporado ao serviço militar, foi afligido por problema de saúde diagnosticado, inicialmente, como micose e, posteriormente, como psoríase crônica, sendo avaliado como incapaz para continuar a exercer suas atividades laborativas, mesmo com a prescrição médica de que estaria apto a exercer suas funções, normalmente. Em virtude do problema, a Junta Regular de Saúde (JRS) do Comando da Marinha excluiu-o da praça do serviço ativo (desincorporação) antes de completar o tempo de serviço inicial. Assim, requer a reforma do *decisum* para constar em seu certificado de reservista que prestou integralmente o serviço militar (retificação do Certificado de Reservista), bem como indenização por danos materiais correspondente ao soldo do tempo de serviço restante para o cumprimento do serviço e indenização por danos morais.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União alega que o autor, por ocasião da conclusão da inspeção médica, não interpôs recurso administrativo para rediscutir a decisão de desincorporação, que não é possível declarar efetiva e integral prestação em face de quem que não completou o tempo mínimo de serviço militar, mesmo em face de incapacidade devidamente diagnosticada pela Junta Regular de Saúde, e nem ser inserido na categoria jurídica denominada "reserva", pois a interrupção do Serviço Militar sem a observação do procedimento administrativo torna nulo o ato a que se refere. Não há responsabilidade civil do Estado e nem há como exigir reparação sem a existência de danos, fato administrativo e nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autor foi afastado do serviço militar em decorrência de moléstia (*psoríase crônica*) não incapacitante. O autor não requereu sua reincorporação ou reforma, tampouco tratamento de saúde até eventual recuperação, mas apenas a retificação de seu registro para constar o cumprimento integral do serviço militar, indenização moral e material.

Verifica-se que o autor, embora tenha apresentado comprovação de ter sido acometido por doença dermatológica inflamatória crônica durante a prestação do serviço militar, possui capacidade laborativa, mesmo que parcial, inexistindo incapacidade total e permanente para as atividades militares e civis, tampouco relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço militar.

Tratando-se de militar temporário, isto é, não-estável (menos de 10 anos de tempo de serviço - art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80), o licenciamento *ex officio* é ato discricionário, ficando a Administração Militar livre para decidir acerca de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, como refere o artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Assim, o militar pode ser licenciado a critério do Exército, salvo se acometido por doença ou acidente que causem incapacidade definitiva para o labor militar ou civil, sofridos durante a prestação do serviço castrense.

Com efeito, a permanência do militar nos quadros do Exército submete-se a critérios específicos, observando-se a legalidade, a que estão adstritos todos os atos administrativos e a discricionariedade da Autoridade Militar. *In casu*, não foi constatada ilegalidade no ato que desincorporou o apelante, pois, conforme já se mencionou, inexistindo incapacidade definitiva para o serviço ou relação de causa e efeito da moléstia com o serviço castrense, o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, do praça militar não-estável está dentro dos limites da discricionariedade da Administração.

Nesta esteira, esse entendimento resta acolhido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, utilizados a este caso concreto, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. MOLÉSTIA OU ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O militar temporário, licenciado *ex officio*, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi consequência do desempenho de suas atividades. 2. A Administração pode licenciar o militar temporário *ex officio*, não sendo mister o seu retorno às fileiras do Exército se comprovada sua incapacidade somente para atividades militares. 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00303042620054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:72.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E REFORMA. MOLÉSTIA ECLÓDIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. PSORÍASE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DA DOENÇA COM O SERVIÇO MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO A TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. Inexistindo incapacidade para o labor, tampouco comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia apresentada e a atividade do Exército, o ato de licenciamento, sem vencimentos, do praça militar não-estável está dentro dos limites da discricionariedade da Administração Militar e da legislação de regência. 2. Embora no caso o autor tenha manifestado a aludida doença (psoríase) durante período em que estava vinculado às Forças Armadas, o fato é que o mal não lhe ocasionou incapacidade (temporária ou definitiva) para o serviço militar ou civil, afastando a possibilidade de concessão de reforma. 3. Na espécie, o laudo médico afirmou que no momento a moléstia está controlada por medicamentos; que não há incapacidade para o labor; que o autor está apto a exercer as atividades habituais e profissionais; que não é provável que a enfermidade tenha sido causada ou agravada pelo serviço do Exército; que as lesões no momento são mínimas. 4. Hipótese em que, embora tenha negado ao autor o pedido de reintegração ao Exército e de reforma, a sentença concedeu-lhe tratamento de saúde, não ficando o apelante sem a pretendida assistência médica por parte da Administração. 5. Apelo do autor e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00384659620054047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010.)

Os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Os militares temporários apenas se forem considerados inválidos tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. Os engajamentos e reengajamentos do militar temporário ficaram atrelados à discricionariedade da Administração Militar.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados análogos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DA AERONÁUTICA. INCAPACIDADE. REPROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Descabido se mostra o pleito de reabertura da instrução. Eventual segunda perícia, a qual teria por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, somente se justificaria para corrigir omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu; não a substitui, todavia, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra (CPC, arts. 438 e 439). 2. A perícia médica produzida em juízo foi absolutamente concludente no sentido de que "[A] parte autora não é portadora, no momento, de doença ou sequelas, objetivas, incapacitantes", de sorte que se pode concluir que o apelante não se revela total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas. 3. O simples fato de a conclusão a que chegou o Sr Perito Judicial ser contrária aos interesses da parte não torna necessária a realização de novo exame pericial, na medida em que não se confunde com omissão ou inexatidão. 4. A juntada de novos documentos, além de não encontrar amparo nas exceções previstas no art. 397 do Código de processo Civil, não tem o condão de refutar as conclusões a que chegou a prova técnica. 5. Os elementos probatórios existentes nos autos, por seu turno, já se mostram absolutamente suficientes para o desate da causa, autorizando seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 6. Desnecessária a produção da prova testemunhal, valendo consignar, por fim, que ao juiz cabe velar pelo rápido andamento do processo (CPC, art. 125, II), indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, tais como a pretendida oitiva de testemunhas (CPC, art. 130). 7. Não se constatou a existência de nulidade a macular o ato administrativo de desligamento do autor das fileiras da Aeronáutica, na condição de Soldado de 1ª Classe, nem, tampouco, injustiça em sua reprovação no Curso de Formação de Sargentos. 8. Sua reprovação na disciplina Língua Portuguesa, nem de longe, pode ser considerada arbitrária, haja vista que a prova documental existente nos autos, materializada na Portaria EEAR nº 14/CMT, de 22.12.97, que aprovou o Plano de Avaliação da Escola de Especialistas da Aeronáutica, dá conta da necessidade de aprovação na prova de desempenho de Língua Portuguesa. 9. Improcede a alegação de que sua reprovação seria injusta e descabida; o fato é que o autor não atingiu a média necessária na disciplina Língua Portuguesa, não fazendo jus, portanto, à pretendida promoção. 10. Não estando o militar incapacitado, total e definitivamente, por ocasião de seu desligamento, tal como atestado pela prova pericial, não há como falar tenha sido coagido a assinar sua baixa, até porque nada impedia seu licenciamento pela Força Aérea. 11. De acordo com o art. 106, II, da Lei 6.880/80, o militar tem direito à reforma quando, verificada sua incapacidade definitiva, for considerado impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho.

12. Não é esse o caso dos autos, pois o militar não se encontrava definitivamente incapacitado para o serviço ativo.

13. Assim, não há falar-se em nulidade no ato administrativo de desligamento, nem tampouco, no de reprovação no Curso de Formação de Sargentos, não fazendo jus o autor à reintegração nem à reforma.

14. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0001440-54.2001.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. ÍNFIMO TEMPO DE CASERNA. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. CAPACIDADE LABORAL PLENA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar ou para o labor civil, inexistente o direito à reforma ou à reintegração do demandante às fileiras militares, bem como não há sentido em se prover os danos material e moral, porquanto ausente o ilícito ensejador da compensação. 2. No presente caso, o ínfimo espaço de tempo no qual ficou vinculado à caserna provou não ter qualquer efeito sobre as condições prévias, físicas e mentais, do autor. Igualmente não restou comprovada qualquer negligência ou negativa de atendimento de parte da Corporação, de modo que mesmo o direito à saúde do recorrente restou resguardado, enquanto devido. 3. Ausente a aludida redução na habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que este goza de capacidade física, senão igual (o que se afigura em tese impossível), ao menos bastante próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência.

(TRF4, AC 5005879-44.2012.404.7206, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/04/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. MOLÉSTIA OU ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O militar temporário, licenciado ex officio, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi consequência do desempenho de suas atividades. 2. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, não sendo mister o seu retorno às fileiras do Exército se comprovada sua incapacidade somente para atividades militares. 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 00303042620054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:72.)

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO SEM ESTABILIDADE - PORTADOR DE ENFERMIDADE CAUSADA POR ACIDENTE DOMÉSTICO - NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR - INEXISTÊNCIA - INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA - REFORMA - DESCABIMENTO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1- O Estatuto Castrense prevê que, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, a reforma militar será possível quando o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar, com qualquer tempo de serviço, da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2- Descabe o pedido de reintegração às Forças Armadas e posterior reforma militar, uma vez demonstrado nos autos, tanto pela prova documental, quanto pela prova pericial, que o ex-militar, ao tempo do licenciamento, não era estável, sua enfermidade (impotência funcional da flexão ativa do dedo mínimo da mão direita devido à lesão dos tendões flexores curto e longo) não possuía nexo de causalidade com o serviço militar, além de não lhe causar incapacidade para toda atividade laborativa. 3- Não tendo o Autor logrado êxito em comprovar a irregularidade do seu desligamento do serviço militar, descabe se falar em reparação por danos morais ou materiais, em face da ausência de ato ilícito por parte da Administração. 4- Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AC 200651010123131, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA

Quanto à indenização por danos morais, malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores não são hábeis à ensejar o abalo próprio a causar tal dano, sobretudo em se tratando de carreira militar, sujeita à pressões inerentes à atividade. A fim de caracterizar os requisitos para a concretização do dano moral, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam: fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano. Ausente comprovação de situação que excepcione o referido, não resta configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005438-33.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005438-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Agência de Vapores Grieg S/A contra sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por danos materiais e morais formulado contra a Caixa Econômica Federal - CEF em virtude do envio de vários cheques à câmara de compensação, sem observar a legitimidade dos endossantes.

Inconformada, apela a autora asseverando que cabia ao banco apelado verificar a regularidade dos endossos dos cheques acolhidos para depósito, especialmente no que tange a legitimidade dos endossantes, restando comprovada a culpa exclusiva da apelada pelo evento danoso. Requer, assim, a condenação da CEF em danos materiais e morais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Saliento que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral.

Na qualidade de prestadora de serviço, a instituição financeira há que responder pela reparação dos danos decorrentes da má-qualidade ou prestação do serviço.

Outra não é a dicção do artigo 3º c.c. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Afora tais considerações, não se olvide que as instituições financeiras atuam sob a égide da Lei Civil e, como tal, respondem pelos danos que causem a outrem:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Pois bem.

Prescreve o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva pelos danos causados pelo fornecedor ao consumidor, responsabilidade esta que, nos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do estatuto, só pode ser elidida se comprovada a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor.

Na situação em apreço, contudo, o dano invocado não se resta comprovado.

Dispõe o artigo 39 e seu parágrafo único da Lei nº 7.357/85:

"Art. 39 O sacado que paga cheque 'à ordem' é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do

endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou."

Pela leitura do dispositivo normativo verifica-se que não é exigida a conferência da autenticidade da assinatura dos endossantes, sendo obrigatório ao banco apresentante, ora apelado, tão somente conferir a legitimidade e regularidade da série de endossos efetuados nos cheques.

Como restou demonstrado nos autos, os cheques recebiam o endosso mediante ação fraudulenta, sendo, posteriormente, depositados em contas de correntistas da CEF.

Assim, não se é crível exigir da CEF que apurasse a legitimidade do endossante, sendo certo que o funcionário da apelante liberava a emissão do cheque à suposta empresa favorecida, sendo o endosso providenciado por falsificadores, parceiros de fora da empresa, e então depositados em conta da CEF.

Desta feita, não resta comprovado a conduta danosa da apelada, pois não restou demonstrado que o consumidor, ora apelante, sofreu prejuízo em decorrência de conduta omissiva ou ativa por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, assim, não há como se discutir sobre a autoria do fato e do nexo de causalidade, de modo que não se pode imputar a ré, ora apelada, nenhuma responsabilidade pelo fato.

Ademais, há excludente de responsabilidade civil, pois comprovado a inexistência de defeito no serviço prestado e a culpa exclusiva da autora, conforme dicção do artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Depreende-se da leitura da Denúncia apresentada pelo douto Promotor de Justiça (fls. 39/41) que há fortes indícios da participação decisiva do funcionário da apelante no cometimento das fraudes, fato que, por si só, demonstra a forte contribuição da empresa apelante para o evento danoso, pois é de se considerar o dever de vigilância sobre as atividades de seus prepostos.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE FORMAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. FALSIDADE MATERIAL DA ASSINATURA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que "o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, mas, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa" (AGREsp 1.181.309, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 14.06.2010).

2- Na hipótese dos autos, a assinatura aposta no verso do título, falsa ou não, era de "Micaela V. Sperlescu", quem, nos termos do contrato social reproduzido às fls. 11/14, detinha os poderes para, isoladamente, praticar negócios sociais (art. 6º).

3- Assim, verificada a regularidade formal do endosso, inexistente falha na prestação do serviço bancária apta a ensejar a pretendida reparação.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.(AC 00117482320034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sem razão, portanto, o apelante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021727-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL
ADVOGADO : LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro
No. ORIG. : 00217271920064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto.

Fl. 314: Manifeste-se a parte contrária, acerca do requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013742-81.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : V C S IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : RS031306 MARCELO DE FREITAS E CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que não há nenhum documento que comprove a ciência do Apelante no tocante à renúncia do subscritor da petição de fl. 476.

Destarte, intime-se o subscritor a comprovar fiel cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041444-32.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.006415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP162329 PAULO LEBRE e outro
APELADO(A) : ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO
ADVOGADO : SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO e outro
No. ORIG. : 97.00.41444-2 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de ação de indenização por danos morais proposta por Alessandro Vieira de Martino, contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré a indenizar o autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Inconformada, a instituição financeira recorre arguindo não ter agido ilicitamente, sobremaneira porque foi também vítima de um estelionatário, não havendo que se falar em dano à moral do autor. Requer, outrossim, a diminuição do quanto indenizatório fixado.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

Saliento que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral.

Muito embora este Julgador já tenha entendido que, na hipótese dos autos, a responsabilidade pelo dano não decorresse de relação de consumo, uma vez que, em tese, inexistia relação jurídica de consumo entre o Autor e a Ré, impende, ao revés, considerar que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de prestadora de serviço, ainda que não trave relação direta com o consumidor lesado, enquadra-se como fornecedora de serviços, havendo, nesta esteira, que responder pela reparação dos danos decorrentes da má-qualidade ou prestação do serviço.

Outra não é a dicção do artigo 3º c.c. 14, do Código de Defesa do consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro .

Nesse diapasão, confira-se precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAMENTO NO ART. 14 DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. NEXO CAUSAL NÃO ILIDIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. I. Agravo retido não conhecido, por não reiterado nos termos do §1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. II. Presentes as condições da ação e incorrente a prescrição. III. A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, preceitua a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. IV. Relativamente ao nexo causal, estabelece o próprio CDC, no citado artigo 14, em seu § 3º, inciso II, limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. V. A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011. VI. De consequente, a abertura da conta por estelionatário não configura fato de terceiro apto a quebra do nexo causal, pois está na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição. Nesse sentido, é a redação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. VII. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011). VIII. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, signo do Estado Democrático de Direito. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. IX. Dos depoimentos constantes dos autos, bem como da documentação juntada, notadamente as certidões de cheques levados a protesto, resulta patente a ofensa à dignidade do autor, comerciante na cidade de Boituva, que não conseguia movimentar conta corrente em instituição bancária, usar talões de cheques e ainda teve seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. X. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, merece parcial reparo a r. sentença para reduzir o valor fixado a título de danos morais para 300 (trezentos) salários-mínimos, a ser rateado entre os réus. XI. A correção monetária deverá incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. XII. Considerando que no apelo do Banco ABN há pedido de redução do valor da condenação por desproporcional e exagerado, nele embutidos os juros compensatórios, entendendo deva também esse recurso ser parcialmente provido para afastar os juros compensatórios, incabíveis à

espécie. XIII. Incidem juros de mora desde a data do evento dano so (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. XIV. Conquanto fosse o caso de incidir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, à míngua de recurso da parte autora, mister a manutenção da r. sentença neste aspecto, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. XV. Quanto ao objeto de prequestionar a matéria para efeito recursal é de se observar que todas as questões suscitadas pelos apelantes foram decididas nos limites propostos. XVI. Agravo retido não conhecido. Apelações parcialmente providas.(AC 00284021319974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao autor em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando-se do número de seu CPF, logrou abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. 2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. A Instituição Financeira deve observar no cadastro, para fins de abertura de conta corrente, a higidez das informações prestações pelo depositante, nos termos da Resolução n.º 2.025 do Banco Central - BACEN, e mesmo com a observância da resolução, caso ocorra a abertura de conta fraudulenta, por uso de documentação roubada, há falha na prestação de serviço imputável à instituição financeira. 4. No caso em desate a própria ré admite que terceira pessoa (estelionatário) utilizando-se de documentos falsos, abriu uma conta corrente em nome do autor, fato este tido como suficiente para configurar o caráter defeituoso do serviço, posto não fornecer a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (conforme artigo 14, "caput" e inciso I, II e III do parágrafo 1º, do Código de Defesa do consumidor). 5. Da análise dos fatos, conclui-se que a apelante não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta corrente mediante documentação roubada apresentada por estelionatário, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. 6. Aberta indevidamente a conta corrente, foram emitidos pelo estelionatário, cheques sem provisão de fundos o que acarretou a inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela ocorrência de dano moral gerando o dever de indenizar. O dano moral é in re ipsa. 7. No que tange ao quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 8. O MM. Magistrado fixou indenização no valor de 50 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, valor muito superior ao fixado por esta C. Turma em casos que tais. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e observando-se ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento com juros de mora aplicados. 9. Os juros moratórios deverão ser aplicados pela taxa Selic a partir do evento dano so, data da abertura da conta indevida, como marco inicial, nos termos da súmula 54 e artigo 406 do Código Civil, e correção monetária a partir deste arbitramento. Esse, aliás, é posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ (súmula 362). 10. Apelação da ré parcialmente provida.(AC 00040985620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Pois bem.

Prescreve o Código de Defesa do consumidor a responsabilidade objetiva pelos danos causados pelo fornecedor ao consumidor, responsabilidade esta que, nos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do estatuto, só pode ser elidida se comprovada a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor.

Na situação em apreço, a instituição financeira demandada não afasta as alegações iniciais. O apelante trouxe aos autos farta documentação que corrobora as suas assertivas.

Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, não comprova insuficiência de provas do autor ou de culpa exclusiva da vítima, salientando-se que, nos termos do artigo 6º, VIII, do estatuto consumerista, já avaliadas as circunstâncias dos autos, cabe a si o ônus da prova, ademais

Outrossim, o fato de terceiro a que alude a instituição financeira não comporta acolhimento. Nos termos da legislação consumerista, conforme exposto alhures, o fato de terceiro não se constitui como uma das excludentes de responsabilidade pelo fato do serviço, restando, portanto, afastado o acatamento da tese.

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se salientar que o fato de terceiro, outrossim, encontra-se dentro da esfera de previsibilidade inerente ao risco da atividade bancária, não sendo possível, por esse motivo, ser causa excludente da responsabilidade decorrente do negócio em que atua.

Frise-se que a instituição financeira, no momento da abertura da conta, exige do pretense cliente a assinatura de uma "Ficha de Abertura e Autógrafos", motivo pelo qual deveria valer-se de todos os métodos possíveis para evitar fraudes que, no final das contas, lhe prejudicam.

Sob esse aspecto, portanto, a instituição bancária, antes de efetivar a aceitação da proposta que lhe é apresentada, deve se cercar de todos os cuidados necessários para evitar prática de fraudes e mesmo prejuízo a terceiro, sob pena da caracterização da sua negligência.

A parte ré não logrou, portanto, romper o nexo causal. Por tal prisma, portanto, a condenação é medida que se impõe.

Assim, o dever de indenizar, na situação em análise, é inexorável.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO S MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM EMITIDOS PELO AUTOR. FRAUDE NA EMISSÃO DOS CHEQUES. PAGAMENTO (COMPENSAÇÃO). ASSINATURA INAUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Cinge-se a demanda à reparação por dano s morais que a parte autora afirma ter amargado, em razão da devolução de cheques relativos à conta de sua titularidade, os quais, todavia, não foram por ele emitidos. Relata que tal fato, além de ocasionar desfalque em sua conta, também importou em restrição do seu crédito, com a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, situação que perdurou por aproximadamente três anos. IV - A CEF entende não ter responsabilidade pelas compensações dos cheques, atribuindo a culpa exclusivamente ao autor, por não ter zelado pela guarda do cartão magnético e sigilo da senha pessoal, já que os cheques foram impressos em terminal de auto-atendimento com o uso do cartão e senha. Informa que adotou providências para resolver o problema. Sustenta, a ausência de defeito no serviço prestado e a inexistência de conduta e nexo causal imputáveis à requerida, assim como a não comprovação dos alegados danos s morais. V - Verifica-se que a ocorrência de fraude quanto à emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos é inconteste, mormente porque a falsificação grosseira da assinatura do titular foi confirmada por meio de perícia técnica. VI - A CEF não efetivou a conferência das assinaturas ao realizar o pagamento dos cheques fraudados. Com efeito, caberia à instituição financeira averiguar a conformidade de todos os elementos dos títulos que lhe são apresentados, principalmente a assinatura. Essa é a conduta esperada pelos correntistas, que confiam na segurança dos serviços prestados pelo banco. Não fosse assim, o preenchimento de cartões de autógrafos no ato de abertura de conta bancária seria despropositado. Ao deixar de conferir as assinaturas dos documentos que lhe são apresentados, age a CEF com negligência, independente de estar ou não autorizada a assim proceder. Assume o risco, por conseguinte, de o cheque vir a ser contestado posteriormente, como de fato foi, ainda que não tenha o autor formalizado processo de apuração junto ao banco. VII - O correntista, no momento em que contrata os serviços da instituição financeira por meio de abertura de conta, firma cartão de autógrafo e confia que este servirá para a conferência das assinaturas dos títulos bancários vinculados às suas provisões. A jurisprudência é farta em afirmar que não há como isentar o banco de se certificar da autenticidade da assinatura do emitente do título, sendo tal falta suficiente para gerar a responsabilidade civil da instituição financeira. VIII - A agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em

indenizar a parte autora, eis que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Cabe mencionar, a propósito, que a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, questão já pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IX - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inexistência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. X - O dano moral configura-se pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). XI - Apesar de não ser possível a prova direta do efetivo dano, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso em apreço, a compensação indevida dos cheques fraudados gerou diversas inscrições do nome do autor no SERASA e no SPC, sendo a primeira delas em agosto de 2004. Tal situação apenas foi regularizada no mês de novembro de 2006, quando a CEF promoveu a baixa dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, em cumprimento à ordem judicial. Conclui-se que o autor teve o seu nome negativado em face das compensações irregulares por período superior ao razoável (trinta dias). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa. XII - Uma vez demonstrado que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na hipótese dos autos, a condenação é medida imperativa, não merecendo reparo nesse ponto a decisão de 1º grau. Todavia, o valor arbitrado para a indenização, R\$2.000,00 (dois mil reais) não guardou a devida proporção ao dano, sendo demasiadamente módico ante aos padrões adotados em casos análogos pela jurisprudência desta Corte e do e. STJ. Não foram devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). Nessa linha de inteligência, considerando o largo período em que o nome do autor esteve indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, a falta de providências hábeis do agente financeiro para minorar as consequências da sua negligente conduta, bem como o total dos supostos débitos inscritos no SPC e SERASA (R\$946,96), o valor da indenização deve ser ampliado para R\$5.000,00 (cinco mil reais). XIII - Tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte, de acordo com os parâmetros estipulados na sentença de 1º grau. XIV - O valor indenizatório pretendido pela parte autora, equivalente a cinquenta vezes os valores dos cheques fraudados, é demasiadamente excessivo, ante as peculiaridades já expandidas acerca do fato, não podendo ser para tanto adotado sob pena de configuração de enriquecimento ilícito (CC, art. 884). XV - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios e despesas processuais, em consonância com o artigo 21 do Código de Processo Civil. Mantida, todavia, a suspensão da exigibilidade atrelada ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor-recorrente (Lei 1.060/50, art. 12). XVI - Agravo improvido. (AC 00006143120054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, comprovadas conduta, dano e nexo causal, impende impor à recorrente a condenação pelos danos morais pugnada na inicial.

O dano moral, como é cediço, é uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. Busca valorizar o íntimo do ser humano, compensando-o por eventuais danos que lhe sejam causados nos valores que lhe são caros e inatos, como os sentimentos, a reputação, integridade moral e honra.

Arnaldo Rizzardo, com maestria, a respeito do tema, leciona:

"O dano moral, até alguns anos atrás, constituía assunto de grande controvérsia. Presentemente, não há mais novidade nesse campo do direito, aliás um dos mais explorados. A própria Constituição Federal prevê a reparação, quando atingida a honra, no art. 5º, inciso V; "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem". Também no inciso X do mesmo artigo, com relevo para a imagem e a honra das pessoas, é contemplada a proteção. Em verdade, nada de novo veio com a Constituição porquanto já o art. 159 do Código Civil de 1916, no qual se fundamentava a responsabilidade, tinha em vista o dano em geral, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo ou à natureza. Mesmo anteriormente dominava, de outro lado, o princípio de que o ressarcimento deveria ser o mais amplo possível,

abrangendo todo e qualquer prejuízo. O Código Civil de 2002 colocou de forma explícita a reparação por dano moral, juntamente a por dano patrimonial: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Arnaldo Marmitt, com sua clareza peculiar, trazia a seguinte explicação de dano moral: "No dano moral, o ressarcimento identifica-se com a compensação. É uma reparação compensatória. O patrimônio moral é formado de bens ideais ou inatos, ou direitos naturais, muito embora sua reparação tenha a característica de reparação comum...". (RIZZARDO, Arnaldo - Responsabilidade Civil - Ed. Forense - 4ª Ed. - p. 246).

Assim, comprovado que o nome do autor foi maculado por restrição indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral, invariavelmente, decorre.

E, ressalte-se, decorre *in re ipsa*, não havendo necessidade de prova do prejuízo moral sofrido visto que a lesão decorre do próprio ato praticado pelo infrator, do qual se presumem os prejuízos decorrentes.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS. DANO S CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIRO S. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201304172607, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, dada a prática de ato ilícito, consubstanciada pela existência de abertura de conta corrente e consequentes débitos aos quais o apelado não deu azo, impõe-se à CEF o dever de indenizar.

Por tais motivos, passo, doravante, à análise do quanto devido.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998).

Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez reais), não importando em enriquecimento ilícito à vítima.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-15.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP255217 MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN e outro
: SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUSA e outros.
ADVOGADO : SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro
No. ORIG. : 00033921520074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição de fl. 159, no prazo de 10 dias, a representação processual, tendo em vista que o substabelecete de fl. 160 não se encontra constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031661-64.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA
ADVOGADO : SP178683 CARLOS AMÉRICO KOGL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro
: SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00316616420074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição de fl. 112, no prazo de 10 dias, a representação processual, tendo em vista que

o substabelecente de fl. 113 não se encontra constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033028-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MARIA ANGELA JORGE
ADVOGADO : SP217507 MAGDA CRISTINA MUNIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação apresentado pela União Federal, em face da sentença de fls. 127/132, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Sra. *Maria Angela Jorge* na ação de indenização de férias não usufruídas, pelo procedimento ordinário.

Aduz a União, em síntese, que a autora é juíza do trabalho aposentada e que a LOMAN nada dispõe a respeito de pagamento de indenização de férias não gozadas e não disciplina tal vantagem ao tratar da aposentadoria (art. 74 a 77). Que o acúmulo de férias alegado pela autora resultou da necessidade de serviço (*art. 67, §1º, LC nº 35/79*) em atenção à supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo como prosperar a pretensão. Defende que os juros moratórios não podem ultrapassar 6% ao ano e que a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a condenação afigura-se excessiva. O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a apelada destaca que a apelante não impugnou o direito da autora às férias vencidas e não pagas, tendo até reconhecido o direito ao tratar da necessidade do serviço. Defende a tese que é possível a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 no que for omissa a LOMAN, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública, reconhecendo que a aposentadoria não tira o direito ao recebimento em pecúnia de férias não gozadas. Alega que deve prevalecer o art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, "b", §1º do CTN, que prevê juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e, com relação aos honorários advocatícios, foram fixados no mínimo legal previsto no §3º, do artigo 20, do CPC.

A autora requereu prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

A partir do ingresso na magistratura, a autora passou a ter sua relação com o Estado disciplinada pela Lei Orgânica da Magistratura. A aposentadoria não retira seu direito à percepção, em pecúnia, das férias não gozadas sob a alegação de absoluta necessidade serviço. Não sendo possível a juíza aposentada usufruir as férias a que faz jus, ante o advento da sua aposentação, a única forma de recompor o seu patrimônio, e impedir o locupletamento indevido da Administração, é a sua conversão em pecúnia. Foge à razoabilidade jurídica que um servidor ou agente público, trabalhador, seja tolhido de receber uma compensação pelo não exercício de um direito que incorpora ao seu patrimônio funcional sob a alegação de interesse público.

Portanto, não assiste razão à União Federal, uma vez que é lícito, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de férias não usufruídas, tendo em vista o princípio da vedação de enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração Pública.

Sendo o direito de férias uma garantia constitucional, na hipótese de não usufruída no período concessivo, deve a Administração indenizar o servidor não somente na hipótese de exoneração, mas também, como no presente caso, pela sua aposentadoria. Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, c/c. artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, incide o adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas.

Em sentido semelhante a presente lide:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. DEMISSÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem enfrentou a controvérsia posta ao seu crivo de maneira devidamente fundamentada.

2. O direito de férias é garantido constitucionalmente e compreende tanto a concessão de descanso como também o pagamento de remuneração adicional. Assim, consumado o período aquisitivo, caracterizado está o direito adquirido às férias, motivo pela qual deve a Administração indenizar o servidor que não usufruiu desse direito ainda que em razão de sua demissão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. REsp 1145317/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011).

A conversão em pecúnia desse direito, diante da impossibilidade do gozo *in natura*, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Quanto aos juros de mora, aplicáveis a verbas indenizatórias, tem entendido o STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO. MP 2.180-25/2001. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. Considerando a natureza indenizatória das verbas em questão (conversão em pecúnia de licenças-prêmio e férias não gozadas), não se aplica à espécie o disposto na Medida Provisória n. 2.180/2001, que incide apenas nas hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

2. Hipótese na qual os juros devem ser fixados segundo a forma prevista no art. 406 do Código Civil.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, nessa extensão, estabelecer os juros de mora no percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

(STJ. EDcl no AgRg no Ag 1113457/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 27/05/2013). g.n.

A respeito da correção monetária, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (REsp 839.278/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 368)

Ante o exposto, a despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida. Assim, restou incólume a sentença prolatada em primeiro grau.

Por fim, apesar de cediço que na aplicação dos honorários por equidade não há vinculação aos percentuais delimitados no § 3º do art. 20 do *Codex* processual, nada impede sua determinação em percentuais sobre a condenação, valor da causa ou outro parâmetro. Portanto, ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no citado dispositivo legal, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária fixada em tal patamar na sentença, por não necessitar de ajustamento.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035178-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035178-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: WALDIMARA APARECIDA FONSECA BIZARRI DUARTE -ME
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
No. ORIG.	: 05.00.00007-5 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO
Visto.

Fls.178/181: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao pedido de substituição do bem penhorado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005195-02.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005195-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: EDUARDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA e outro
APELADO(A)	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	: MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
No. ORIG.	: 00051950220084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo da Silva Rocha contra sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução do contrato de mútuo que lhe ajuizou a Fundação Habitacional do Exército, objetivando a aplicação da Lei 8.078/90 para que a taxa de juros seja limitada a 12% ao ano, a capitalização mensal dos juros seja afastada, assim como excluir a comissão de permanência, a multa e juros anteriores a citação; e reconhecer a má-fé da instituição na formação contrato, rejeitou os embargos nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de FHE integrar o SFH e como tal é regida pelas regras que regem as instituições financeiras e que não há vedação legal a que se convencie taxa de juros acima de 12% ao ano.

Afirma que a capitalização dos juros era vedada aos contratos de mútuo somente até a vigência da MP 2.170/2001.

Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 1.060/50.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, que a entidade embargada não pode cobrar juros além dos previstos no Código Civil, pois não tem autorização do Banco Central para atuar como instituição financeira bancária, requerendo, ainda, a limitação dos juros a 12% ao ano, o afastamento da capitalização dos mesmos.

Por fim, requer a produção de perícia contábil.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Quanto à produção de prova, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC); de modo que, se entendeu que as existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide e que não havia necessidade de produção de outras, inclusive perícia contábil, é porque as questões postas em debates são apenas de direito e estavam em ponto de ser decididas.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Não restam dúvidas que a relação de consumo entre a instituição financeira e sua clientela é regida pela Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, § 2º dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços. (...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Apesar disso, o apelante não pode se apoiar na legislação consumerista e fazer alegações genéricas de nulidade do contrato e, conseqüentemente, de suas cláusulas, já que jurisprudência é totalmente contrária aos pontos do contrato que considera nulos.

O artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar às normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Além disso, a Súmula Vinculante n.º 7 do STF, consolidou entendimento de que o parágrafo 3º, artigo 192 da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, teria sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, a taxa de juro mensal contratualmente pactuada não encontra óbice legal nem jurisprudencial, mesmo porque, a teor do art. 1º, § 2º da Lei 6.855/80, a Fundação Habitacional do Exército integra o Sistema Financeiro da Habitação, como bem mencionado pela sentença sofre os efeitos das regras aplicadas à instituições financeiras.

É vedada a capitalização dos juros com base na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal somente no período anterior à vigência da Medida Provisória 2.170/2001. A propósito:

"EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,

provido. ...EMEN:

(STJ, Resp nº 973827, 2ª Seção, rel. Luis Felipe Salomão, DJE 27-09-2012 - RSTJ VOL.:00228 PG:00277)

A capitalização dos juros não é ilegal para o caso, já que o mútuo foi firmando em maio de 2007.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011198-61.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011198-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: FERNANDA PEDERSOLI e outros. e outros
ADVOGADO	: SP163929 LUCIMARA SEGALA e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro
No. ORIG.	: 00111986120084036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Diante do acordo noticiado às fls. 367/369, informando a quitação do débito, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios pagos diretamente a apelada na via administrativa, e restando inerte a apelante conforme certidão de fl. 372, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005456-21.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.005456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WILSON GOMES
ADVOGADO : SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA e outro
No. ORIG. : 00054562120094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante acerca do informado à fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : ODAIR SINKUNAS
No. ORIG. : 00089332420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência
Fl. 221.

Recebo a petição como pedido de desistência do recurso.

Homologo o pedido formulado nos termos do art. 501, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006938-37.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO -ME e outro
: APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO
ADVOGADO : SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP134563 GUNTHER PLATZECK e outro
No. ORIG. : 00069383720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 206/207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da proposta de acordo apresentado pela apelante no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010665-69.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
APELADO(A) : MARIA DAS DORES FARDIN e outro(a)
: ELISABETH FARDIN GONCALVES
ADVOGADO : SP268660 LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG. : 00106656920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA., em sede de ação de adjudicação compulsória proposta por Maria das Dores Fardin e Elisabeth Fardin Gonçalves, contra sentença que julgou procedente a ação para determinar que as rés forneçam os documentos hábeis à liberação do gravame.

Inconformada, a ré Transcontinental apela arguindo e requerendo, em síntese: a) nulidade da sentença por julgamento *extra petita* uma vez que o pedido inicial foi de prolação de sentença com força constitutiva ao invés de sentença condenatória de obrigação de fazer; b) falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, uma vez que a liberação da hipoteca não se deu por resistência exclusiva de terceiro, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF; c) ilegitimidade passiva tendo em vista que não cabe à credora da hipoteca, no caso a CEF, a liberação do gravame; d) o ônus de liberação do registro da hipoteca é do adquirente; e) imposição dos ônus sucumbência à CEF, com fundamento no princípio da causalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

As autoras firmaram com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos, tendo como interveniente credora hipotecária a Caixa Econômica Federal - CEF, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lotes de Terrenos e Outras Avenças, pelo qual a apelante comprometeu-se a vender o terreno especificado na avença (fls. 11/15).

Pois bem.

A decisão proferida não é *extra petita*. Saliento que as autoras, ante a quitação da dívida devidamente comprovada e incontroversa nos autos, requereram, vide fl. 06, item 21, as providências necessárias à liberação da hipoteca e, caso assim não procedesse a apelante, pugnaram pela adjudicação compulsória do bem.

Assim, a sentença, na medida em que determinou que a apelante apresentasse a documentação pertinente para liberação da hipoteca e registro do imóvel, não decidiu além dos limites da lide.

Nessa toada, ademais, ressalto a legitimidade passiva da apelante.

Muito embora a liberação da hipoteca dependa de ato a ser praticado pelo credor hipotecário, *in casu*, a CEF, do contrato entabulado entre as autoras e a apelante decorrem obrigações jurídicas impostas à última, inclusive as providências necessárias à liberação da hipoteca perante o credor hipotecário após a quitação da dívida. É o que se subsume da Cláusula Oitava, fl. 13, do compromisso de compra e venda.

Evidente, pois, que as obrigações decorrentes da avença, dentre as quais se inclui a liberação do bem após quitação, devem ser impostas à vendedora contratada, ora apelante, sendo inviável o reconhecimento de sua ilegitimidade.

Mutatis mutandis, sobre o tema, confira-se julgado proferido por esta Corte:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correquerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a conseqüente outorga da escritura definitiva pela ré, Empreendimentos Máster, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravem não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. VIII. Reconhecida a ilegitimidade passiva do INOCOOP/SP uma

vez que sua participação se limitou à intermediação e assessoramento à Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, não possuindo relação como objeto da demanda. IX. A relação jurídica estabelecida com a INOCOOP e os corréus, não atingiu a esfera jurídica dos autores, haja vista não ter configurado como promitente vendedora ou credora hipotecária, no contrato firmado por eles, não possuindo legitimidade para atender os pedidos da ação, inclusive pelos danos morais já que se reconhecido será decorrente de contrato estabelecido entre as demais rés. X. Reconhecida de ofício a ilegitimidade da Empresa COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA em decorrência da sub rogação de todos os seus direitos e obrigações à corré EMPREENDIMIENTOS MASTER, com anuência expressa dos autores. XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a corré: Empreendimentos Máster S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sedimentada na Súmula 308 do Sodalício, tem-se que, *verbis*:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

É decorrência lógica do entendimento acima exposto que a hipoteca realizada pela vendedora em nada se relaciona às autoras, a estas não podendo ser oposta. No caso em tela, a dívida das apeladas foi devidamente quitada, o que impõe à apelante, bem como à interveniente CEF, o dever de providenciar todas as condições necessárias ao desembaraço e registro do bem.

Reconheço, desse modo, a legitimidade passiva da apelante, assim como o interesse de agir das apeladas consubstanciado no escopo de ver satisfeita a pretensão do bem adquirido da apelante ser definitivamente registrado em seus nomes.

Quanto aos ônus de liberação da hipoteca, não se infere, da sentença prolatada, tenha o Magistrado monocrático imposto os custos a cargo das rés. Houve, tão somente, a determinação de que estas fornecessem os documentos necessários à liberação do gravame e registro do bem.

Por fim, pelo princípio da causalidade, ante o reconhecimento da legitimidade passiva da apelante e o desprovimento das suas teses defensivas, deve ser mantida a condenação nos ônus da sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-27.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SIDIMAR FRANHAN
ADVOGADO : SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249711 ELISANDRA DANIELA MOUTINHO e outro
No. ORIG. : 00023442720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 102. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008138-23.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.008138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO LUIZ FERREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : SP180275 RODRIGO RAZUK e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro
No. ORIG. : 00081382320124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Diante do acordo noticiado às fls. 143/145, informando a quitação do débito, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios pagos diretamente a apelada na via administrativa, e restando inerte a apelante conforme certidão de fl. 150, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-76.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PRISCILA APARECIDA CORCOVIA
ADVOGADO : SP219596 MARCELO ANTONIO VERZOLLA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
No. ORIG. : 00022947620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante acerca do informado às fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-33.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DE FATIMA VERGEL DE CASTILHO e outros
: MARIETA GOMES VERGEL VASCONCELOS
: ZULEIKA GOMES VERGEL
: SATURNINO GOMES VERGEL
ADVOGADO : SP217167 FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00000013320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO (RELATOR):

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DE FÁTIMA VERGEL DE CASTILHO & OUTROS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetivam a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua mãe, EURINICE GOMES VERGEL, ocorrido em 02/09/10, que recebia pensão militar até a data de seu falecimento, por ser viúva do

servidor militar, MÁRIO VERGEL, falecido em 06/09/74, instituidor do benefício.

Aduziram os autores, em síntese, que são filhos do servidor público falecido Mário Vergel, sendo que à época do falecimento sua genitora compilou uma grande quantidade de documentos que comprovam a carreira militar do genitor, tendo inclusive desempenhado duas funções durante o evento da guerra, bem como, logrou promoção a 2º Sargento. A pensão foi concedida à mãe, muitos anos após o evento do falecimento do instituidor da pensão. Ocorre que a genitora dos autores, na condição de pensionista, também veio a falecer em setembro de 2010, razão pela qual diligenciaram até a repartição militar, onde foram informados que com o advento do falecimento da genitora a pensão concedida seria extinta, alegando tratar-se o pai de servidor civil o que diferia dos demais servidores militares. Alegam que o pai era servidor militar e quando de sua reforma passou ao posto de 2º Sargento, fazia recolhimentos ao fundo de pensão dos Tenentes e Sargentos e teve participação em diversos eventos dentre os quais como combatente de guerra, até ser acometido por doença grave de tuberculose onde foi considerado inapto e afastado da carreira militar. Requereram a pensão especial por morte de militar, em razão do falecimento da pensionista (mãe dos autores), com valores retroativos até a data do óbito, devidamente corrigidos. Por fim, requereram a concessão da antecipação de tutela e instruíram a inicial de fls.02/06 com os documentos de fls. 08/51.

O feito tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 53/54). Aduziu sentença de fls. 103/104, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em apertada síntese que, os autores não se enquadravam nos requisitos necessários à habilitação à pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58, visto que, o autor SATURNINO GOMES VERGEL, era maior de 21 anos e não era inválido, bem como, as coautoras MARIA DE FÁTIMA e MARIETA GOMES VERGEL eram casadas. Quanto à coautora ZULEIKA GOMES VERGEL, apesar de solteira, seria necessário que ela já estivesse no gozo da referida pensão temporária ao atingir a idade de 21 anos, o que não ocorreu, pois, quando do falecimento do genitor, ela já havia atingido a maioridade civil. Condenou os autores a arcar com o pagamento da verba honorária fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da L. nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram os autores, pedindo a procedência da ação e consequente provimento ao seu recurso, aduzindo em suas razões recursais de fls. 107/108, em apertada síntese, que:

- a)- A ação proposta tem por objetivo o reconhecimento do caráter especial da aposentadoria concedida ao servidor, pois, embora documentalmente concedida sob a condição civil, os documentos juntados aos autos, embora de datas muito antigas, demonstram a natureza militar do serviço prestado, não apenas no tocante a localização do cumprimento das atividades, mas, pela formalidade com a qual foi tratado o servidor;
- b)- Os referidos documentos juntados aos autos, demonstram, inclusive, a promoção do falecido a condição de cargo ou patente militar, o que não condiz com a natureza civil, com a qual foi concedido o benefício da aposentadoria, quando este acometido de doença foi afastado das funções;
- c)- A situação desta classificação quando da concessão da aposentadoria, alterou todo o quadro pós morte do servidor, sendo fato que sua companheira desfrutou de toda sorte até ver reconhecida sua pensão por morte, ainda que na condição de servidor civil, excluindo-se a partir desta condição o direito à pensão especial das herdeiras;
- d)- A r. sentença, ora combatida, confirma a falta de condição dos autores, em razão da natureza civil do benefício concedido, contudo, deixa isolado nos autos ou desconsidera os documentos e honrarias exclusivas do regime militar, que demonstram a condição de militar do servidor.
- e)- Fato é, que declarada a condição de militar do servidor ao fim de suas atividades junto ao referido Ministério da Guerra, todo benefício que se seguiu teria que se dar na condição supracitada, como forma de justiça, o que alcançaria os autores, ora apelantes.

Com as contrarrazões (fls.112/117), vieram os autos a esta E. Corte Regional.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Assim, a **pensão por morte** rege-se pela legislação vigente à época do óbito do seu instituidor, conforme pacificada na Corte Superior, de que são exemplos os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 4º E 5º DA LICC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.069/90. INAPLICABILIDADE. DEPENDÊNCIA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não logrou demonstrar, nas razões do recurso especial, como a Corte de origem teria negado vigência aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Súmula 284/STF.***

2. A concessão da pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data do óbito de seu instituidor, não havendo que se falar, in casu, de incidência do artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90.

3. O Tribunal a quo, ao concluir pela falta de comprovação de dependência econômica capaz de permitir a inclusão da recorrente como beneficiária de pensão por morte, o fez baseado no contexto fático-probatório apresentado. A desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido"

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 923806, Processo: 200700272350, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/10/2010)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES.

Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inviável a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a lei Complementar 21/2000 que excluía os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários.

Recurso desprovido."

(STJ, RMS nº 19431/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/09/2005).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - FATO GERADOR - ÓBITO - TEMPUS REGIT ACTUM.

1 - No tocante ao art. 6º, § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, REsp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP).

2 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

3 - Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 11.12.1992, sob a égide da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, revogando o disposto na Lei nº 3.373/58, ao excluir a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

4 - Precedentes (REsp nºs 243.297/RN e 443.503/SC).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 259718, Processo: 200000495476, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Jorge Scartezzini, julgado em 18/03/2003)

Com efeito, os apelantes na realidade são filhos de ex-servidor público federal civil, anteriormente lotado no Ministério do Exército e sua aposentadoria se deu no cargo de Auxiliar de Portaria no nível 8-B (documento de fl.96).

E no caso dos autos, o óbito do pai dos autores se deu em 06/09/1974 (Certidão de óbito de fl. 22), afigura-se aplicável ao caso a Lei 3.373, de 12 de março de 1958, que se encontrava em vigor quando se deu o falecimento do servidor instituidor da pensão, que assegura aos dependentes do servidor público falecido o direito à percepção desta pensão, nos seguintes termos:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário." (grifos nossos)

No mais, admitindo-se a condição de servidor civil titularizada pelo pai dos apelantes, aplica-se a Lei nº 3.373/58, cujo artigo 5º, acima transcrito, não consta que filhos maiores de 21 anos de idade tenha direito à pensão por morte, a menos que seja inválido, e essa condição, com relação aos autores, não restou comprovado.

Como bem fundamentado pelo douto juiz sentenciante, no bojo de sua sentença, verbis:

"(...)Os autores não se enquadravam nos requisitos necessários à habilitação à pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58, visto que o autor SATURNINO era maior de 21 anos, e não era inválido; as autoras MARIA DE FÁTIMA e MARIETA eram casadas.

Quanto à autora ZULEIKA, para que esta pudesse ser enquadrada na prescrição contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 (que permite a continuidade do pagamento às filhas solteiras, maiores de 21 anos e não ocupantes de cargo público permanente), seria necessário que esta já estivesse no gozo da referida pensão temporária ao atingir a idade de vinte e um anos, o que seguramente não ocorreu, visto que, quando do falecimento de seu genitor, esta autora já havia atingido a maioridade civil." (excertos da sentença de fls. 103-verso e 104).

Neste sentido, precedentes de nossas Cortes Regionais, verbis:

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA CASADA À ÉPOCA DO ÓBITO DO PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, à concessão de pensão por morte é aplicável a lei vigente na data do óbito do segurado. Aplicável ao caso a Lei n.º 3.373/58, verifica-se que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

2. A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.).

3. Caso dos autos que não se enquadra na hipótese, porquanto, à época do falecimento do segurado, a Autora era casada, de modo que se presumia amparada economicamente e não fazia jus à pensão, podendo-se concluir que deve ser considerada a situação de fato à época do óbito e a dissolução posterior do matrimônio não influi para fins de concessão da pensão, porque inexistente lei que autorize tal concessão. Precedente desta Corte.

4. Agravo legal a que se nega provimento:"

(TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471274 - Processo nº 00060852320084036104 - Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini - Quinta Turma - 1ª Seção, julgado em 21/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ÓBITO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.112/90. LEGITIMIDADE DO INSS. FILHA SOLTEIRA. ÓBITO OCORRIDO EM 1976. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI 956/69. REVOGAÇÃO EXPRESSAMENTE DA LEI Nº 4.259/63. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SOLTEIRA E NÃO-OCUPANTE DE CARGO OU DE EMPREGO PÚBLICO.

(...).

3. A concessão de pensão é regulada pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor. O falecimento do pai da autora ocorreu em 07/06/1976, quando já estava em vigor o Decreto n. 956/69, que revogara a prerrogativa, concedida pela Lei n. 4.259/63, continuando a pensão ser devida somente aos funcionários públicos federais, nos termos da Lei n. 3.373/58. Precedentes.

4. De outra parte, a autora não fazia jus ao benefício de pensão por morte, por deixar de comprovar as condições de solteira e não-ocupante de cargo ou de emprego público em órgão da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal, Território, Município ou Fundação Pública.

5. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a ilegitimidade do INSS e, prosseguindo no exame da causa na forma do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF1- AC 00114567920004010000AC - APELAÇÃO CIVEL - 00114567920004010000 - Relator: Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira - 1ª Turma Suplementar, julgado em 20/10/2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. FILHA MAIOR. FILHOS. INVALIDEZ.

1. Dois autores e uma autora ajuizaram ação pleiteando pensão por morte do pai, falecido em junho de 1986: eles na condição de filhos inválidos e a ela na condição de filha solteira, não ocupante de cargo público.

2. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, segundo o qual "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um)

anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente", não estabelece requisitos para o pagamento da pensão e, sim, para que não haja perda da pensão já recebida, com relação às filhas. O requisito para que os filhos, do sexo masculino ou feminino, ostentem a condição de beneficiários é a idade inferior a 21 anos na data do óbito, salvo no caso de invalidez (art. 5, II, a). Assim, não é devida a pensão no caso, em que a Autora, nascida em 24/07/1949, contava com 36 quando faleceu o seu pai, e não alegou nem demonstrou invalidez, merecendo reforma a sentença nessa parte.

3. O segundo Autor, que teve o pé esmagado em acidente ocorrido em 1978, de acordo com o laudo, apresentava deficiência definitiva em grau máximo, em virtude das condições físicas e cutâneas locais do coto de amputação. Demonstrada a invalidez na data do óbito, é devida a pensão, conforme deferido na sentença.

4. O terceiro autor encontra-se internado há longo tempo em manicômio judiciário, apresentando problemas mentais que não se equiparam à alienação mental, segundo os diversos laudos que o avaliaram para diversos fins, e a partir da análise de nenhum deles é possível afirmar a existência de invalidez na data do óbito do instituidor, que é condição para pagamento da pensão, já que o registro referido mais remoto de internação em instituições psiquiátricas é de 1988, posterior ao óbito. O perito do juízo, por sua vez, foi taxativo em afirmar que a doença do Autor não o torna inválido, nem incapaz de realizar alguma atividade laborativa. Na ausência de prova quanto à existência de invalidez na data do óbito do instituidor, não há como deferir a pensão.

5. Apelação da União e remessa providas parcialmente; apelação do terceiro autor desprovida."

(TRF2- APELRE 200951010187407APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 623208 - Relator: Des. Fed. José Arthur Diniz Borges - Sétima Turma Especializada, julgado em 15/10/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença negou a concessão da cota-parte da pensão por morte estatutária à autora, 65 anos, na condição de filha maior e viúva, equiparada à filha solteira do auditor fiscal da Receita Federal, falecido, em 15/12/1971, fundado na perda de estado de solteira da autora ao se casar em 1975.

2. A teor do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente", mas a apelante, viúva, já com 22 anos à época do falecimento do pai, nunca recebeu o benefício temporário que não quer perder.

3. Fosse pouco, o casamento rompe os vínculos de dependência ao poder familiar, subsistindo apenas a obrigação de prestar alimentos com base no parentesco, nos termos do art. 1.696 do C.Civ.10. No caso, ainda que solteira à época do falecimento do pai, a apelante casou-se em 1975 e ficou viúva em 1994, descaracterizando a sua condição de dependência econômica em relação ao ex-servidor. Precedente deste Tribunal.

4. Apelação desprovida."

(TRF2 - AC 201151080017870AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator: Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues - Sexta Turma Especializada, julgado em 15/10/2014).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação dos apelantes MARIA DE FÁTIMA VERGEL DE CASTILHO, MARIETA GOMES VERGEL VASCONCELOS, ZULEIKA GOMES VERGEL e SATURNINO GOMES VERGEL, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006967-84.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006967-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	: QUALITYAIR ENGENHARIA E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	: MG075500 CHRISTIANO REZECK GANAN e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069678420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 89. Trata-se de peça apresentada pela impetrante manifestando a desistência do presente mandado de segurança.

De acordo com reiterados entendimentos de nossos Tribunais, a norma inserta no § 4º, do art. 267, do CPC não se aplica à ação de mandado de segurança, a exemplo do MS nº 24.584 AgR/DF julgado aos 09/08/07 pelo C. STF, tendo como Relator para acórdão o E. Ministro Ricardo Lewandowski e o acórdão nº 2000.61.00.040571-2 julgado aos 12/12/01 pela C. Sexta Turma desta Corte, tendo como Relatora a E. Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Destarte, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-46.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FERNANDES E FERNANDES REFORMAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP309489 MARCELO ELIAS VALENTE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00002054620144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDES E FERNANDES REFORMAS LTDA -ME em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, alegando que vem contribuindo de forma indevida para o INSS o valor de 11% do valor das Notas Fiscais emitidas por esta e que formulou requerimento administrativo de restituição à autoridade impetrada, através do sistema PERD/COMP há mais de um ano, não obtendo resposta até o ajuizamento da ação. Aduz ser inconstitucional o artigo 219, §2º, do Decreto 3.048/99, que incluiu as empresas que não são cedentes de mão-de-obra no rol de contribuintes da exação instituída pela Lei 9.711/99. Afirmar a ilegalidade da retenção e o direito à restituição, apesar da ré não ter analisado seus pedidos administrativos. Ao final, requer sejam apreciados os pedidos administrativos de restituição dos tributos pagos a maior, sob pena de se declararem verdadeiros os valores alegados na inicial e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do pedido feito na esfera administrativa, ou seja, desde janeiro de 2005, conforme comprovantes juntados aos autos, em virtude dos motivos aduzidos na exordial, com incidência da SELIC. Pleiteia, ainda, a imediata exclusão da impetrante do CADIN.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

A impetrante pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a petição inicial restou clara, cumprindo todos os requisitos legais, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

A Procuradoria Regional da República opina pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Discute-se, no presente *mandamus*, a pretensão do impetrante de que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de valores de contribuição social, buscando, ainda, seja determinada a restituição dos valores de contribuição à seguridade social pagos por meio de retenção e, por fim, requerendo a exclusão de seu nome do CADIN.

No que se refere ao mérito propriamente dito, acolho e transcrevo trecho das bens lançadas razões de decidir trazidas na brilhante sentença proferida:

"(...) Acolho a preliminar de inépcia. Verifico que da narração dos fatos e do direito não decorre de forma lógica a conclusão e o pedido formulado pela impetrante, impondo-se a extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;... Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta;Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; A parte impetrante expôs na causa de pedir que: 1) vem contribuindo de forma indevida para o "INSS" o valor de 11% do valor das Notas Fiscais por ela emitidas; 2) formulou um pedido de restituição à Delegacia da Receita Federal, através do sistema PERD/COMP há mais de um ano, não obtendo resposta até o momento do ajuizamento desta ação; 3) é inconstitucional o artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99, que incluiu as empresas que não são cedentes de mão-de-obra no rol de contribuintes da exação instituída pela Lei 9.711/99; No pedido, a parte impetrante, primeiramente, requereu que fossem apreciados os pedidos administrativos de restituição dos tributos pagos a maior, sob pena de se declararem verdadeiros os valores alegados na inicial. Em seguida, pediu "a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do pedido feito na esfera administrativa, ou seja, desde janeiro de 2005, conforme comprovantes juntados aos autos, em virtude dos motivos aduzidos", com incidência da SELIC. Conforme bem alegou a autoridade impetrada, os pedidos se mostram incompatíveis entre si, na medida em que não é possível concluir se a impetrante pretende a continuidade dos procedimentos administrativos ou se quer a imediata apreciação do pedido de restituição pelo Judiciário. Também não se especificou na causa de pedir se o objeto do pedido de restituição está restrito ao valor recolhido a maior (diferença entre o valor retido pelas tomadoras de serviços e o valor calculado pela impetrante), ou se busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma legal ou, ainda, se ambas as coisas. Apesar de invocar a mora da administração em analisar seus pedidos de restituição, a impetrante não especificou quais pedidos não foram apreciados e o tempo decorrido desde a DER. Os documentos apresentados em mídia não contem os formulários PERD/COMP, sendo impossível verificar por meio dos documentos as datas e a alegação de mora da administração. Portanto, com base nas causas de pedir deduzidas, não é possível discernir o número do PERD/COMP, as datas e se o pedido de restituição formulado em Juízo se refere ao valor recolhido a maior (diferença entre o valor retido pelas tomadoras de serviços e o valor calculado pela impetrante) ou se tem por fundamento a inconstitucionalidade do artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99 ou ambos. Dessa forma, o pedido genérico não permite distinguir se a pretensão da impetrante visa tão só suprir omissão da administração, com o prosseguimento da análise na via administrativa, ou se há renúncia àquela via ou, ainda, se o pedido judicial é mais amplo do que o administrativo. Tal fato prejudica o contraditório e a ampla defesa e não permite ao Poder Judiciário distinguir adequadamente a pretensão deduzida em Juízo, o que prejudica tanto a parte impetrante, em razão da falta de especificidade no pedido, como a parte impetrada, que não pode adequadamente se defender. Portanto, dado o conjunto de falhas materiais e formais da inicial, a única providência possível nesta fase é a extinção do processo por inépcia, uma vez que o feito se encontra estabilizado, fato que não permite novos aditamentos para correção do pedido e da causa de pedir."

Como se percebe, os pedidos se mostram incompatíveis entre si, vez que a impetrante postula tanto a apreciação de pedido de restituição (PER/DCOMP) na seara administrativa, mas também a determinação judicial dessa mesma restituição. Além disso, a impetrante não esclareceu na causa de pedir se o objeto do pedido de restituição está restrito ao valor retido e recolhido a maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei 8.212/91, ou se essa restituição é do valor total retido com fundamento na ilegalidade ou inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

A propósito do assunto:

ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - REGISTRO DE EMPRESA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - INDEFERIDA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO - DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA REQUERIDA NA VIA JUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Indeferimento da petição inicial ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido. c) No Tribunal - Apelação denegada por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, I e VI; 295, I, e parágrafo único, II e IV, e 462.) 1 - A Apelante NÃO comprova ter manifestado DESISTÊNCIA do Processo Administrativo referente ao registro do seu estabelecimento, minudência que demonstra falta de interesse para impugnação, na via judicial, dos atos praticados pela autoridade responsável, disso decorrendo a INCOMPATIBILIDADE entre os pedidos, conforme a realidade dos autos. 2 - Há evidente erro material na indicação do dispositivo legal que fundamentara a decisão (Código de Processo Civil, art. 295, I, parágrafo único, item III, não os itens II e IV) porque, enquanto não manifestada a desistência do pedido de registro, na via administrativa, há INCOMPATIBILIDADE entre aquele e o consubstanciado na peça vestibular, com a consequente falta de interesse para impugnação dos atos apontados como ilegais e ilegítimos, praticados pela autoridade responsável. 3 - Lídima adequação, de ofício, neste Tribunal, com espeque no art. 462 do Código de Processo Civil, da sentença à realidade dos autos, levando em consideração, no momento do julgamento, serem INCOMPATÍVEIS OS PEDIDOS existentes nas vias administrativa e judicial. 4 - Apelação denegada por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, I e VI; 295, I, e parágrafo único, II e IV, e 462.)(AC 00106002220074019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:796.)

Ainda que se considerasse *in casu* ser possível o pedido alternativo, registre-se que apesar de a parte impetrante invocar a morosidade administrativa em analisar seus pedidos de restituição, deixou de colacionar aos autos tais pedidos, não demonstrando, ainda, quando os mesmos foram protocolados, a fim de comprovar inércia da Administração configuradora de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37470/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014750-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014750-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	: JOAO ROBERTO E PIZA FONTES
	: FABIO DA COSTA AZEVEDO
PACIENTE	: CELSO APARECIDO CARBONI
ADVOGADO	: SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP

CO-REU : JOAO CARLOS DONATO
: SILVIA REGINA TORRES DONATO
: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS
: CARLOS ROBERTO SACHETO
: ROBSON RODRIGUES ALVES
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN
: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS
: JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA
: ADILSON DA SILVA GUIMARAES
No. ORIG. : 00116685420064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Celso Aparecido Carboni**, em face de aduzido constrangimento ilegal cometido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, traduzido no recebimento de denúncia sem justa causa contra o paciente.

Relata-se que **Celso Aparecido Carboni** era, à época dos fatos, Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de Vinhedo e está sendo acusado no Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP pelos delitos dos artigos 90 da Lei n.º 8.666/93 e 288 do Código Penal.

Alega-se que a denúncia foi formulada sem qualquer embasamento fático e jurídico ao se afirmar que o paciente teria se associado aos membros da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Vinhedo e ao então Prefeito daquele município, o codenunciado *João Carlos Donato*, para o fim de frustrar e fraudar o caráter competitivo de um certame licitatório, sem, contudo, ser individualizada a suposta conduta do paciente.

Assevera-se que, segundo a peça acusatória, o paciente, na qualidade de Secretário de Negócios Jurídicos e de membro da Comissão de Licitações, teria concorrido para o desmembramento dos bens a serem licitados e adquiridos pelo Município (ambulâncias), prestando "assessoria e orientação jurídica".

Relata-se que, em resposta à acusação, o paciente requereu o reconhecimento de inépcia da denúncia ou a absolvição sumária, sustentando que a conduta imputada nos termos do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 seria atípica e que seria impossível a prática de crime de quadrilha (art. 288 do CP) para a prática de um único crime.

Alega-se que, após a apresentação da resposta à acusação, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para imputar ao paciente a prática de novo delito, o crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, "[...] **apenas para fugir da inevitável constatação de que não há quadrilha de um crime só, como ressaltado pelo Paciente em sua resposta à acusação**".

A imputação foi rejeitada pela autoridade impetrada, após manifestação do *Parquet* no sentido de que consistiria *bis in idem*. Entretanto, embora tenha sido afastado o aditamento, manteve-se o recebimento da denúncia originária em desfavor do paciente, sem qualquer ato que pudesse vinculá-lo como coautor ou partícipe nos crimes denunciados.

Sustenta-se que o recebimento da denúncia originária é manifestamente ilegal, quer porque deixou de apreciar todas as matérias e argumentos de defesa oferecidos pela resposta à acusação, quer porque inexistiria crime de quadrilha para a suposta prática de um único delito.

Requer-se a concessão de medida liminar, para suspender o curso da ação penal - explicitando-se que estão designadas audiências para os dias 08, 16, 21 e 22 de julho - e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja trancada a ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não se vislumbra, ao menos em um juízo de cognição sumária, razão para a concessão da medida liminar requerida.

Observa-se, inicialmente, que a denúncia oferecida refere-se a fatos investigados relativos à chamada "máfia dos sanguessugas", esquema criminoso orquestrado a fim de desviar recursos públicos destinados à aquisição de "[...] unidades móveis de saúde, ambulâncias e automóveis, equipamentos médicos e hospitalares, veículos hospitalares e de inclusão digital". Os desvios seriam operados mediante a "[...] constituição de empresas de fachada e forjadas com o fim de ganhar licitações e contratos junto ao poder público, com fraude ao processo competitivo inserto na lei federal de licitações" (fl. 26/27).

Afirma-se na peça acusatória que, em 02/07/2004, o Município de Vinhedo/SP firmou o convênio n.º 1.445/2004 com a União Federal (Ministério da Saúde), para a aquisição de ambulâncias. Assim, acordaram ambos os entes federativos o investimento de até R\$ 144.000,00, sendo que, deste montante, R\$ 120.000,00 seriam investidos pela União e R\$ 24.000,00 seriam investidos pelo município.

Segue a peça exordial sustentando que, para frustrar e fraudar o caráter competitivo da licitação, *João Carlos Donato* (então prefeito de Vinhedo/SP), *Sílvia Donato* (esposa de *João Carlos Donato*, Secretária de Administração e Presidente da Comissão de Licitações de Vinhedo), o paciente **Celso Aparecido Carboni** (Secretário dos Negócios Jurídicos e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), *Priscila Cristina Vieira de Laurentis* (funcionária pública e secretária da Comissão de Licitações de Vinhedo) e *Carlos Alberto Sancheto* (funcionário público e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo) teriam se associado e agido de forma organizada, com consciência e vontade, para dar ao certame aparência de legalidade e encobrir a fraude no sentido de frustrar o caráter competitivo da licitação que se desenrolou por alguns meses no ano de 2005.

João Carlos Donato, com consciência e vontade, teria promovido a fragmentação do objeto licitatório expresso no convênio com o Ministério da Saúde e, mesmo diante das irregularidades nos procedimentos licitatórios, os teria homologado e adjudicado em benefício das empresas da "máfia dos sanguessugas".

Afigura-se na acusação a hipótese de que **Celso Aparecido Carboni**, na qualidade de responsável pela assessoria e orientação jurídica e membro Comissão Municipal de Licitação, "*encaminh[ou] os procedimentos licitatórios e prepar[ou] os papéis necessários sem a exigência da apresentação de habilitação exigidos pela lei de licitações e, dolosamente, ignor[ou] a falta de inscrição regular das empresas acima citadas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Vinhedo [...], a despeito de exigirem a mesma inscrição para eventuais concorrentes*" agindo em ajuste com os demais acusados para "*frustrar e fraudar o caráter competitivo dos dois procedimentos licitatórios acima indicados, com o fim de proporcionar vantagem indevida com a adjudicação dos objetos das licitações para os representantes das empresas **Planam Ltda.** e **Suprema Rio Ltda.**, componentes do esquema conhecido como "máfia dos sanguessugas"* subsume-se ao tipo previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, assim como ao do art. 288 do CP (com a redação anterior à Lei n.º 12.850/13).

A descrição apresentada pelo *Parquet* propicia adequadamente ao paciente o conhecimento da acusação que sobre ele recai, em plena observância ao art. 41 do CPP, de forma que não há de se falar em inépcia da denúncia.

Já no que diz respeito à alegação de atipicidade da conduta imputada pelo art. 288 do CP, não se ignora o entendimento jurisprudencial suscitado na impetração, segundo o qual, para que se configure, o delito de quadrilha exige a associação dos agentes para a prática de mais de um crime (cf. HC 103412, ROSA WEBER, STF).

Observa-se, contudo, a existência de indícios de mais de um fato que poderia configurar o delito do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, eis que a denúncia apresentada refere-se a fraudes em duas cartas-convite (nº 050/2005 e 051/2005).

A análise sobre a ocorrência dos delitos demanda aprofundado exame fático-probatório, o que não se coaduna com a angusta via de *habeas corpus*.

Ademais, é cediço o entendimento de que o trancamento de ação penal, por meio de *habeas corpus*, só é possível se comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do crime.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações a respeito do alegado no presente *habeas corpus*, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu necessário parecer.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13907/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052901-13.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.052901-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GALVAO FILHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 2001.60.02.000574-2 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO ILEGITIMIDADE PASSIVA -. 135, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - REFORMA DO JULGADO - AGRAVO PROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.A ilegitimidade passiva pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano.

5.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço

informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

6.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

7.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

8.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

9.Na hipótese, cobra-se tributo vencido em 1996/1997 e o agravante retirou-se da sociedade em 1998, não dando causa à - eventual - dissolução irregular, conforme alteração contratual (fls. 41/43), de modo que não pode ser responsabilizado, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante entendimento supra.

10.Julgado anterior reformado, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o julgado anterior e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011183-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011183-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00010594120144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTO DE INFRAÇÃO NÃO COLACIONADO - PROTESTO POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO IMPROVIDO.

1.A decisão agravada faz menção à fundamentação do auto de infração, o qual, embora alegue a agravante que o tenha colacionado, não consta dos autos, impossibilitando, nesta sede de cognição, a apreciação das alegações ventiladas.

2.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

3.Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

4.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

5.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a

protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018685-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018685-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: JOSE LUCIO MORALES e outro
	: VERA LUCIA GARDINAL MORALES
ADVOGADO	: SP288141 AROLD DE OLIVEIRA LIMA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: ANTONIO MARCOS CAZELA
ADVOGADO	: SP094686 VALDIR BENEDITO SIMOES e outro
PARTE RÉ	: ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA e outro
	: ANTONIO VINICIO CAZELA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00323043820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ADMISSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - EXCLUSÃO DO SÓCIO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.

2. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

5. A alegada nulidade da execução fiscal, no caso, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa administrativos não tem cabimento, posto que o executivo fiscal foi redirecionado por fato superveniente à própria constituição do crédito administrativo, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, e teve como fundamento o disposto no art. 135, III, CTN, bem como na Súmula 435/STJ ("*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*").

6. O redirecionamento da execução fiscal tem fulcro no art. 135, III, CTN, com aplicação do entendimento

sumulado pela Superior Corote (Súmula 435).

7.A responsabilidade ora tratada é solidária, conforme entendimento jurisprudencial adotado e se dá em razão da infração à lei, consubstanciada ao inadimplemento somado (associado, acrescido) à dissolução irregular da empresa.

8.Quanto à alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em relação à agravante VERA LÚCIA GARDINAL MORALES, cumpre ressaltar que a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .

9.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

10.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição , na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

11.A jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição .

12.Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 25/5/2005 (fl. 24); o despacho citatório ocorreu em 1/8/2005 (fl. 51); o mandado de citação, penhora e avaliação restou negativo em 23/1/2005 (fl. 59), porquanto não ter sido localizada a empresa executada; o despacho citatório incluindo os ora agravantes no polo passivo da lide ocorreu em 23/4/2007 (fl. 80); a citação de JOSÉ LÚCIO MORALES ocorreu em 19/6/2007 (fl. 83); VERA LÚCIA GARDINAL MORALES se deu por citada em 6/6/2012 (fl. 258).

13.Inocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que, entre o despacho citatório da pessoa jurídica executada (1/8/2005, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005 ao CTN) e o despacho citatório que incluiu os ora agravantes no polo passivo da lide (23/4/2007), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

14.Verifica-se, todavia, que os créditos tributários em cobro tiveram os respectivos fatos geradores e vencimentos entre 1/1997 e 1/2000, consoante CDA acostada (fls. 26/49) e que, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 73/75), VERA LÚCIA GARDINAL MORALES retirou-se do quadro societário da empresa executada em 20/7/1992, nele retornando em 22/11/2000. JOSÉ LÚCIO MORALES, por outro lado, sempre participou do quadro societário da executada, como sócio, assinando pela empresa.

15.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

16.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

17.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

18.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal, pelo Oficial de Justiça (fl. 591), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

19.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

20. Consoante entendimento supra mencionado, conclui-se que VERA LÚCIA GARDINAL MORALES não ocupava o quadro societário na época dos fatos geradores dos tributos cobrados, não podendo ser responsabilizada pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. Assim, necessária a exclusão da agravante VERA LÚCIA do polo passivo da execução fiscal, ainda que por fundamento diverso.

21. No que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo em relação a ela e, portanto, ensejando a condenação.

22. Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade.

23. Considerando o valor da execução fiscal (R\$ 14.847,37, em abril/2005 - fl. 24), fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.300,00, corrigidos monetariamente, tendo em vista que defesa da agravante foi feita mediante mera petição (exceção de pré-executividade), bem como não houve constrição de seus bens.

24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004454-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004454-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO
ADVOGADO	: SP232740 ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00079728820074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TERMO FINAL - TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne à inclusão de juros de mora em precatório complementar, importante consignar que adotava o entendimento segundo o qual seu cabimento teria como fundamento o transcurso do longo lapso de tempo entre a conta homologada e a expedição do precatório principal, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. Todavia, a partir do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2005.61.00.005053-1, de Relatoria da ilustre Desembargadora Federal Alda Basto, realizado em 18/11/2005, cujo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/11/2014, passei a acolher o entendimento de que os juros de mora, nestas condições, não são cabíveis.

2. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídico dispensado aos credores da Fazenda Pública.

4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório.

5. Quanto ao referido período, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 1.143.677, na sistemática do art. 543-C, CPC reconheceu que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

6. Embora a hipótese em apreço não se refira à precatório complementar, mas à expedição de precatório principal,

necessária a uniformização do entendimento acerca do cabimento/descabimento dos juros moratórios, com forma, mais uma vez, que evitar situações conflituosas e sem a observância dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade.

7.Como não se trata a discussão do pagamento de precatório complementar, mas do precatório principal e, assim, não está em discussão o prazo previsto no art. 100 , §1º, da Magna Carta, na medida em que ainda não expedido o ofício precatório.

8.Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora , para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o *quantum debeatur*.

9.No caso, não consta dos autos a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, todavia, infere-se ter ocorrido em meados de 2014, limite, portanto, da incidência dos juros de mora .

10.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão de juros de mora somente até o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004508-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004508-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CELIA REGINA BERTOCCO -EPP e outro
	: CELIA REGINA BERTOCCO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00015882520114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - PROCURADOR COM PODERES DE GERÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (fl. 150), pelo Oficial de Justiça (fl. 133), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 2007 e agravado LUIZ CLÁUDIO

DUARTE, segundo procuração acostada às fls. 154/155, de 20/7/2001, possuía poderes para "*praticar todos os atos de gerência e administração*", sendo possível, portanto, sua responsabilização pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, II, CTN.

7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005014-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005014-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: ALCEU ANTONIO PARENTE
ADVOGADO	: SP278182 EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: DACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
	: ARISTEU APARECIDO PARENTE
	: ANAEL PARENTE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00567623219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir.

2.Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal.

3.A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão.

4.Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo.

5.No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "*Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.*"

6.Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal.

7.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

8.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

9.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

10.Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN.

11.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

12.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996.

13.Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

14.Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade.Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado.

15.A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF.

16.Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

17.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

18.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

19.Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996.

20.A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

21.A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

22.Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999).

23.Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003.

24.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006685-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA e outros
: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ
: ARILDO DOS REIS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013427019994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, o Aviso de Recebimento direcionado ao domicílio fiscal da executada restou negativo (fl. 19), por outro lado, ao dar cumprimento ao mandado de penhora, na residência do representante legal da empresa devedora, restou certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 31) que "a empresa fechou". Logo, em tese, possível o redirecionamento, com fulcro no art. 135, III, CTN.

5.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996 e, conforme cadastro da Junta Comercial (fls. 37/41) Mário Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior sempre fizeram parte do quadro societário da executada, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizados pelo débito em cobro, nos termos do art. 135, III, CTN.

8.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006760-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 771/1976

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/06 - DESBLOQUEIO - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros , quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3.Destarte, cabível o deferimento da medida requerida.

4.Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620 , CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612 , CPC.

5.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a citação da executada, cabível a medida requerida.

6.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "*§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*"

7.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

8.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconeu na hipótese.

9.Cumprе ressaltar que "*os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes*" (art. 538, caput, CPC) e não suspendem a decisão embargada. E, ainda, que acolhesse tal argumento, ou seja, a "suspensão da sentença até o julgamento dos embargos de declaração", não constituiria hipótese de liberação dos valores bloqueados.

9.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008849-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008849-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ALCAMAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP290219 DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00005135520144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ART. 745, CPC - MATÉRIA DE DEFESA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -

RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 745, III, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, por força do art. 1º, Lei nº 6.830/80: "Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (...) III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;".

2. A matéria arguida, qual seja, excesso de execução, uma vez que flama a agravante/executada a redução do valor causa de R\$ 73.849,60 para R\$ 44.708,10 (fl. 28), deverá ser deduzida nos próprios embargos à execução, sob pena de corromper a sistemática processual prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 16).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009492-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009492-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A)	: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00196156319954036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POUPANÇA - BACEN - ATIVOS BLOQUEADOS - BTNF - SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA - ART. 87, CDC - HONORÁRIOS - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o IDEC propôs ação coletiva, em face do BACEN, objetivando o recebimento da "correção monetária, correspondente à diferença existente entre a correção de 84,32% (IPC de março de 1990), mais juros, e a correção recebida pelos poupadores, com relação às contas de poupança com aniversário no dia 14 e seguintes do mês, diferença de correção, esta, cujo pagamento deveria ter sido feito no mês de abril/90" (fls. 7/38). Em sentença, o Juízo *a quo* julgou precedente o pedido do autor, para condenar o réu ao pagamento da diferença da remuneração das cadernetas de poupança em razão do que resultaria a aplicação do IPC de março/1990, subtraindo-se os rendimentos pagos com base nos índices das BTN's, com acréscimo de juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 41/46); proposta pelo BACEN (fls. 48/55), a apelação foi provida, assim como a remessa oficial, tida por ocorrida, condenando o apelado/autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor da causa a favor do apelante (fls. 58/64); os embargos de declaração foram rejeitados por esta Corte (fls. 65/69); o IDEC interpôs Recurso Especial (fls. 70/106), que não foi admitido pela Vice-Presidência deste Regional (fls. 107/111); o Agravo de Instrumento, interposto da decisão de inadmissão do Recurso Especial, foi conhecido e o Recurso Especial provido, *"para reconhecer o BACEN como parte legítima para responder pelos valores retidos por ocasião do Plano Collor"* (fls. 115/117); o Agravo Regimental apresentado pelo BACEN foi provido, *"para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de determinar que o Banco Central figure como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos"*, constando na fundamentação que *"até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC"* e *"após esta data e no mês de abril de 1990, para as constas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, Lei nº 8.024/90"* (fls. 120/124); houve o trânsito em julgado, em 14/8/2009 (fl. 125).

2. O provimento jurisdicional final concluiu que ao BACEN cabe a aplicação do BTNF, aos ativos bloqueados, e

não o IPC que pretendido pela parte autora.

3.Considerando a sucumbência da parte autora, bem como pelo fato de que a condenação em honorários não foi alvo de impugnação, remanesce a condenação aplicada no acórdão que julgou a apelação do BACEN.

4.Não obstante o disposto no art. 87, CDC, é certo que subsiste um título executivo transitado em julgado, cuja rescisão deverá ser submetida ao meio processual adequado, não se prestando a decisão interlocutória agravada meio ajustado para tanto.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008049-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008049-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ESTEMAQ IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00010238920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO - INDÍCIOS - INEXISTÊNCIA - ART. 133, CTN- RECURSO IMPROVIDO.

1.Não restou comprovada a alegada sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN, ainda que informalmente, na medida em que, embora a empresa FM DE SOUZA FERRAGENS esteja ocupando o endereço mencionado desde 6/1/2011 e possua a mesma atividade da executada, consoante sua ficha de breve relato da JUCESP (fl. 54), consta alteração de endereço da empresa ESTEMAQ IND E COM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, desde de 28/12/2010, conforme anotações perante a JUCESP (fl. 40), para Av. L-1, nº 250, Distrito Industrial, Barretos/SP, logradouro que sequer foi objeto de diligência para localização da executada.

2.Outrossim, a mera identidade de local e de atividade econômica desenvolvida, em princípio, não se revelam como fortes indícios da existência de sucessão empresarial, ainda que informal, a justificar a aplicação do art. 133, CTN.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015975-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015975-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
---------	-------------------------------------

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE BOTUCATU
ADVOGADO : SP144294 NILTON LUIS VIADANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00072877520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APELAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA - ART. 520, VII, CPC - EFEITO DEVOLUTIVO - EXCEPCIONALIDADE DO CASO NÃO DEMONSTRADA - CAUC - RECURSO IMPROVIDO.

1.Dispõe o art. 520 , CPC: "*Art. 520 . A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que(...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*".

2.A regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos. Entretanto, a hipótese dos autos subsume-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

3.No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

4.Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese, de modo a atribuir à sua apelação a suspensividade desejada.

5.O Cadastro Único de Convênio (CAUC) consiste em subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e tem como escopo simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável.

6.Na hipótese, não obstante reconhecido o dever do Município restituir as verbas que lhe foram repassadas, verifica-se que o recorrido não se opõe ao pagamento, mas à forma de fazê-lo.

7.A inclusão do Município no cadastro CAUC/SIAF poderia ser funesta, inviabilizando a própria injeção recursos públicos. Precedentes.

8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012803-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CESAR NOR
ADVOGADO : SP259086 DEBORA DINIZ ENDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00114099620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA - ART. 45, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.A ilegitimidade passiva é questão dedutível em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

5.Na hipótese, entretanto, o agravante não logrou êxito em demonstra-la, posto que, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, referente ao Imposto de Renda, nos termos do art. 45, CTN, e, considerando que não recolhido o tributo pelo empregador, conforme reconhecido pela parte recorrente, é o excipiente parte legítima para compor o polo passivo da execução fiscal originária.

6.Quanto ao pedido subsidiário do agravante, cumpre ressaltar que o montante, sob alegação de que não teve qualquer disponibilidade - econômica ou jurídica- sobre o valor do crédito trabalhista, mas somente sobre a renda auferida , é cediço que o imposto de renda recai sobre a totalidade dos vencimentos.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Carlos Francisco que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008811-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008811-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA
ADVOGADO	: SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	: 00154306820108260510 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS CREDITÓRIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O presente agravo de instrumento encontra-se instruído nos termos da lei, dele fazendo parte todas as peças obrigatórias e descritas no art. 525, CPC, entre elas a cópia da decisão agravada (fl. 106), manuscrita na própria petição da exequente e a certidão de intimação da decisão agravada, representada pelo mandado de penhora, através do qual a agravante tomou ciência da decisão agravada (fls. 120/123), sendo certo que os autos originários foram integralmente trasladados.

2.Trata-se da penhora de direito creditório decorrente do instrumento particular de contrato de prestação de

serviço , firmado entre a executada e a empresa Tigre S.A.

3.Embora a agravante alegue consistir a penhora em comento em constrição da quase totalidade de seu faturamento, é certo que a ordem está prevista no art. 655, IX, CPC e art. 11, VIII, Lei nº 6.830/80.

4.Citada para o pagamento do débito (fl. 104), a executada quedou-se inerte, de modo que possível a indicação, pela exequente, de bem à penhora.

5.Os créditos penhorados, por outro lado, representam a "quase totalidade do faturamento da recorrente", entende-se pela possibilidade de, mantendo a penhora deferida, fixar o percentual da constrição em 10% dos créditos, como forma de sopesar o interesse das partes e em observação ao disposto nos artigos 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil.

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal convocado Carlos Francisco o acompanha em menor extensão para fixar em 20% o montante da penhora.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006549-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006549-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
ADVOGADO	: SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outros
	: PAULO IZZO NETO
	: PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
	: JORGE LUIS BRASIL CUERVO
	: CENIRA DE FREITAS PEREIRA
	: HDSP MOTORCYLES COML/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00589168120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - SUMÚLA 106/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1.Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir.

2.O MM Juízo *a quo* se referiu ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.008260-0 (fls. 174/177), entendendo estar preclusa a questão acerca da legitimidade de parte. Todavia, naqueles autos, restou apreciada somente a possibilidade de redirecionamento do feito, permanecendo resguardado o direito dos incluídos em arguir eventual ilegitimidade passiva pelo meio processual adequado.Não obstante, o agravante insurge-se da decisão agravada, sustentando somente a ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso do quinquênio legal entre a constituição do crédito e sua citação.

3.Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, referente ao exercício 1998 (fl. 27) e a notificação do contribuinte, conforme consta das próprias CDAs acostadas, ocorreu em 27/6/2002.

4.Tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido*

efetuado"), conforme consolidada jurisprudência.

5.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1998, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2000 e findou em 31/12/2004, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 27/6/2002.

6.Entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do STF.

7.Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.

8.Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo *quo* do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte.

9.Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa.

10.A execução fiscal foi proposta em 29/8/2003 (fl. 25), antes da vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005; a empresa executada não foi citada; em 2/9/2005, a exequente requereu o redirecionamento do feito (fls. 35/36); em 4/10/2005, o Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido da União Federal (fl. 48); dessa decisão a exequente interposto agravo de instrumento (fls. 53/59), com relação ao indeferimento da inclusão dos sócios, entre eles, o ora agravante; foram os sócios incluídos citados e apresentaram suas defesas (fls. 62/132); a União respondeu às exceções (fls. 134/140); o Juízo de origem decidiu sobre as exceções (fls. 142/144); o agravo de instrumento fazendário foi provido e o trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2006 (fls. 174/178); o Juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal do ora agravante, em 13/2/2008 (fl. 179); o ora recorrente compareceu aos autos em 29/5/2008 (fl. 187).

11.Não se verifica a ocorrência da prescrição, posto que entre a constituição definitiva do crédito (31º dia após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, no caso em julho/2002) e o despacho que determinou a citação do sócio (4/10/2005, lembrando que a decisão do Juízo de origem foi reformada por esta Corte e, consoante o disposto no art. 512, CPC, "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá (...) a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*") não decorreu o quinquênio prescricional.

12. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que o redirecionamento foi requerido já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data do despacho citatório, segundo entendimento aplicado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

13.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009615-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009615-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FORPECAS EIF LTDA
ADVOGADO	: SP211264 MAURO SCHEER LUIS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00264254520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ART. 522, CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na emenda da inicial dos embargos de terceiro. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

2. Eventual nulidade no processo executivo fiscal, nele devem ser arguidas e não em agravo de instrumento interposto em sede de embargos de terceiro. Da mesma forma, a discussão acerca da legitimidade passiva deverá ser travada naqueles autos.

3. Entendendo o Juízo de origem que o embargante não mais ostenta a qualidade de terceiro, sua pretensão, ou seja, seus embargos deverão ser julgados e extintos, para que, posteriormente, após a devida citação do embargante, agora na qualidade de executado, possa, enfim, apresentar sua defesa.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para que o Juízo *a quo* profira sentença, nos autos dos embargos de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029143-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029143-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00666336620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, LEI 6.830/80 - DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 16 da LEF traz regra específica sobre o termo *a quo* e prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, que não foi derogada pelas alterações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei nº 11.382/06.

2. *In casu*, o depósito para garantia do juízo ocorreu em 16/5/2013 (fl. 63), do qual - por óbvio - a executada tinha plena ciência de sua realização, sendo correta a certificação do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, em 8/8/2013 (fl. 64).

3. Ainda que se possa alegar que a agravante não teve ciência inequívoca da efetivação da penhora integral do débito exequendo através do sistema BACENJUD, não obstante a publicação de sua determinação, em 16/4/2013 (fl. 58), é certo que decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, mesmo se contando do depósito judicial por ela realizado, prescindido, portanto, da "intimação da exequente".

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001680-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00001961920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESISTÊNCIA DO RECURSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - ART. 38, LEI 13.043/14 - RECURSO PROVIDO.

1. Por sentença, que extinguiu a ação anulatória, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC, a ora agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, em 24/10/2013 (fls. 74/77); em 10/12/2013, a recorrente interpôs apelação (fls. 79/100) e, em 27/12/2013, requereu, perante ainda ao Juízo *a quo*, a homologação da desistência do recurso e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação em comento (fls. 101/104); o trânsito em julgado ocorreu em 15/8/2014 (fl. 127/v).

2. Quanto aos honorários advocatícios, incabível sua condenação na forma do artigo 38, da Lei 13.043/14.

3. Cumpre ressaltar que, ainda que protocolado o pedido de desistência e renúncia antes de 10 de julho de 2014, os valores relativos aos honorários ainda não foram pagos, subsumindo, portanto, a hipótese, no quanto disposto no inciso II do art. 38 da Lei nº 13.043/014.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002492-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e outro
ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 558, CPC - APLICAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO.

1.Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*.

2.Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito , tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art.520, V, combinado com o art. 587 , ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução .

3.O referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos .*"

4.Por outro lado, conforme dispõe o Código de Processo Civil: "*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação* , sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

5.Quanto à possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação, não obstante o óbice contido no art. 32 , § 2º, Lei n º 6.830/80, o prosseguimento da execução fiscal ensejaria a conversão em renda do depósito judicial, o que pode causar à parte o requisito disposto no art. 558, CPC.

6.Verifica-se que, conforme sentença (fls. 240/242), as embargantes, ora agravantes, teriam quedado inertes, na seara administrativa, quando instadas a demonstrar a existência de área com benfeitorias, de modo que, no entender o Juízo sentenciante, não podem queixar-se em juízo.

7.Esta Terceira Turma já se manifestou em sentido diverso. Precedente: ApeelReex nº 2005.61.08.001869-4, Relatora Eliana Marcelo, D.E.12/11/2014.

8.Cabível a aplicação do quanto disposto no art. 558, CPC, de modo a atribuir à apelação interposta pelas ora agravantes, efeito suspensivo.

9.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004387-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004387-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADO	: SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00020008720144036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO -

INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano.

5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado.

9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN.

11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03).

12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente.

14.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-19.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.008776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DORNELLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087761919994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-03.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.000006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
No. ORIG. : 00000060320144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SÚMULAS 68 e 94 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032805-78.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTONIO BRAZ ALVES BARRETO
ADVOGADO : SP025501 LUIZ VALDEMAR RASZL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00328057820044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ACOLHIMENTO - REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR

1. O *decisum* não reflete a atual jurisprudência sobre a matéria, inclusive no bojo desta Colenda Turma, que passou a entender pela legalidade do patamar da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).
2. O agravo eventualmente pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria.
3. Agravo acolhido, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o agravo passando a dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
NERY JUNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : GARIBALDI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00121363220088260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal"*.
3. Concluiu o acórdão que *"a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR " (...) "considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na questão da redução da multa de 30 para 20% -, não cabe a sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69"*.
3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 150, § 4º, 142, CTN, 2º, 5º, 145, II, CF e 20, § 3º, CPC.
5. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001996-97.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001996-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO	: SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00019969720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"apesar do esforço argumentativo do órgão fazendário em defender a legalidade da inscrição em dívida ativa dos débitos do apelada, em nenhum momento nestes autos este*

procedimento foi contestado. Pelo contrário, o contribuinte declarou que insistiu para que assim o fizesse o Fisco (f. 199). Mesmo porque não há óbice ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 de débitos já constantes em dívida ativa da União, então o lançamento de CDA, por si só, não representa óbice algum ao pedido inicial. Ademais, improcede também o argumento de que a apelada não discriminou tempestivamente a CDA nº 801.6.10.055148-30 para parcelamento. Como consta dos autos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 16/08/2010 (f. 34/6), último dia do prazo para indicação de valores a parcelar pelo programa em foco, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010 com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010. O contribuinte meses antes optara pela não inclusão da totalidade de suas dívidas em parcelamento (f. 31) e, muito embora tenha apresentado os débitos a parcelar nesta mesma data, 16/08/2010 (f. 32/3) - fato que não nega a apelante -, absolutamente irrazoável a suposição de que teria conhecimento - ou que deveria ter - do lançamento da CDA pelo Fisco, como decorre logicamente do argumento da PFN. Note-se que seria necessário provar que a inscrição ocorrera em momento anterior à apresentação dos débitos, o que deveria ser atestado em termos de horário de protocolo e notificação ao contribuinte, o que se afigura flagrantemente descabido. Assim, vez que os débitos que passaram a constar da CDA nº 801.6.10.055148-30 são, efetivamente, os indicados em 16/08/2010 para parcelamento, como constantes do processo administrativo nº 13888.003060/2010-78, sob a administração da RFB, não há o que se imputar ao contribuinte neste ponto, de modo que o pedido administrativo posterior, conclui-se, decorreu do fato de que apenas depois de indicarem-se os débitos ao parcelamento tomou-se conhecimento de que estes haviam sido inscritos em dívida ativa. Neste sentido prejudicada a alegação da apelante de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não previu a possibilidade de inclusão no programa de débito não anteriormente declarado, mas tão somente de nova modalidade. Muito embora a apelada, de fato, tenha argumentado em sede administrativa a possibilidade inclusão de débito nesta ocasião (f. 18/9 e 24/25), é de se notar que, de toda a forma, como se evidencia do documento de f. 47, na oportunidade da retificação foi incluída nova modalidade de parcelamento ("dívidas não parceladas anteriormente - Art 1º - Demais Débitos - RFB"). Vez que, inscrito em dívida ativa ou não, o débito em que questão fora indicado em 16/08/2010, trata-se exatamente da hipótese a que se restringe a retificação, nos moldes defendidos pela PFN: inclusão de nova modalidade para movimentar dívidas já confessadas anteriormente em opção errada de parcelamento".

2. Concluiu o acórdão que "dado que tais dívidas já haviam sido lançadas em CDA, inócuo que se validasse opção de parcelamento perante a RFB, porquanto a previsão de que o requerimento retificador de adesão retroage a 30 de novembro, conforme o artigo 3º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, mencionado pela apelada, não tem o condão de desconstituir CDA validamente lançada e subtrair à PFN a administração da dívida. Diferentemente, a previsão tem efeito apenas para fins de cálculo do montante devido e dos consectários legais aplicáveis. Ocorre que, nada obstante o procedimento novamente equivocado, a princípio, a apelada já havia aderido à opção de parcelamento de débitos não previdenciários não parcelados anteriormente administrados pela PFN - modalidade apta ao parcelamento dos débitos recém-lançados em CDA - desde o início do procedimento, em 13/11/2009 (f. 48, 66/9). Tanto assim que, quando da prestação de informações à consolidação, a CDA nº 801.6.10.055148-30 foi disponibilizada para parcelamento nesta modalidade, opção de que se utilizou a apelada, e que restou deferida, conforme a prova dos autos (f. 66/9). Desta maneira, muito embora certo que o contribuinte, de início, não tenha indicado a modalidade competente para parcelamento, a regular inclusão de nova modalidade por ocasião da abertura de prazo para retificação, em 2011, garantiu sua correção. Assim, invariavelmente assegurado o parcelamento da dívida: se considerado o entendimento de que o débito deveria ter sido indicado perante a RFB, tem-se que nestes termos foi declarado em 2010, e validada a modalidade cabível em 2011, imputável ao Fisco a sua não disponibilização no sistema para parcelamento nesta opção; se considerado que o débito foi inscrito em dívida ativa, e portanto, deveria ser parcelado perante a PFN, a modalidade pertinente encontrava-se validada desde 2009, e assim foi disponibilizado o débito para consolidação em 2011, optando tempestivamente o contribuinte pela sua inclusão no programa".

3. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou quaisquer dos preceitos constitucionais e legais invocados, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Cumpre corrigir o erro material no resultado do julgamento do apelo fazendário, para constar que lhe dado parcial provimento, nos termos do pedido e da fundamentação adotada.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000397-76.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000397-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ADILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : MS004933 PEDRO GOMES ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00003977620144036005 1 Vt PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. DESCAMINHO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. PARTICIPAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. Portanto, ao verificar o processo administrativo juntado aos autos, em nenhum momento o Fisco comprovou a má-fé do proprietário do veículo na participação do ilícito, nem qualquer relação entre este e o condutor. Assim, não assiste razão em sustentar que deveria o impetrante comprovar que não conhecia o condutor, e que a matéria ensejaria a produção de prova oral, para a verificação da identidade do suposto funcionário do impetrante que tomou o veículo de empréstimo, segundo alegações expostas na exordial. Existem em tramitação na Justiça Federal inúmeras ações em que se discute tais questões, e em diversas delas o Fisco logra, no próprio processo administrativo, comprovar a efetiva participação do proprietário no ilícito ou sua relação com o condutor, ou mesmo a participação do veículo em outras empreitadas para compra de produtos estrangeiros no exterior sem a devida comprovação de regularidade fiscal. Logo, o proprietário do veículo, ora impetrante, foi autuado sem a comprovação da má-fé, devendo ser refutado o pedido de extinção do processo por falta de interesse processual. No mérito, com efeito, verifica-se que, no caso concreto, o motorista conduzia o veículo de propriedade do impetrante, no qual estavam os produtos apreendidos em razão de infração aduaneira, sem a anuência do impetrante, pois, como já analisado, não foi encontrada prova alguma da relação entre o condutor e o proprietário do veículo, que, segundo alegou na inicial, havia emprestado o mesmo a um funcionário de sua empresa. Em casos que tais, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador"*, concluindo que *"o caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente"*.

3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada

fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 501, I, parágrafo único, Decreto 91.030, 94, 104, 105, Decreto-lei 37/1966, 618, Decreto-lei 4.543/2002, e 124, II. 136, CTN.

4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-49.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : D Q CAPCHA
ADVOGADO : SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro
No. ORIG. : 00096994920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. PENA DE PERDIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação legal distinta, no sentido de afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa"*, concluindo que *"assim, ressaltado o entendimento da Turma, deve ser reformada a sentença, para se adequar à posição predominante da Corte Superior de Justiça, de modo a afastar a pena de perdimento, porém sem prejuízo do auto de infração e da imposição de multa aduaneira pela infração apurada"*.

3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 105, Decreto-lei 37/1966, 704, 705, 706, Decreto 4.543/2002, 23, Decreto-lei 1.455/76, 689, VI, § 3ºA, XXII, Decreto 6.759/2009, 68, MP 2158-35/2001 e 65, IN/SRF 206/2002.

4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015446-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SALUM ABDALLA CONSTRUÇOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154463720124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARROLAMENTO DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece reparos, até porque a apelação fazendária não a impugnou de forma específica e abrangendo todos os pontos decididos. Com efeito, a prova dos autos revela que a autora interpôs recurso voluntário no PA 13805.009341/98-50 em 27/02/2004 (f. 100/4) e, atendendo à intimação fiscal (f. 105), arrolou, para viabilizar a admissão do recurso, diversos bens controlados através do PA 10880.002016/2004-84 (f. 106/241), constando de documentos juntados que a autora "vem apresentar a anexa RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, permitindo o seguimento do recurso voluntário que apresenta no processo número 13805.009.341/98-50". O arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário foi previsto nos artigos 2º a 6º da IN SRB 264/2002, distinguindo-se do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, nos casos de débitos em valores superiores a R\$ 500.000,00, capazes de comprometer mais de 30% de seu patrimônio conhecido, objeto dos artigos 7º e 8º do mesmo diploma normativo. Sucede que a exigência de garantia, como condição de seguimento a recurso administrativo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"* e, prosseguindo, concluiu que *"Logo, o arrolamento não poderia subsistir depois de pronunciada a inconstitucionalidade da exigência a tal título, valendo lembrar que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2007 (f. 82/98). Todavia, na esfera administrativa, a previsão de tal tipo de arrolamento somente foi suprimida com a edição da IN RFB 1.088/2010, quando remanesceu a previsão exclusivamente do arrolamento para acompanhamento patrimonial de devedor com débitos comprometedores de mais de 30% do patrimônio conhecido para créditos tributários de valores acima de R\$ 500.000,00. Embora o arrolamento-acompanhamento tenha subsistido com base nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/1997, a iniciativa do procedimento cabia ao próprio Fisco, o que não ocorreu. Em razão de vício de inconstitucionalidade do arrolamento para seguimento de recurso voluntário, o ato tornou-se nulo de pleno direito e, portanto, inaproveitável, seja como arrolamento-acompanhamento, que depende de requisitos próprios, inclusive iniciativa do Fisco, seja como garantia a ser mantida em razão de parcelamento posteriormente formalizado com fulcro na Lei 11.941/2009. Enfim, as alegações fazendárias são manifestamente infundadas, já que não houve arrolamento fundado nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/1997 e, portanto, irrelevante discutir se a medida causa ou não gravame ao contribuinte; e, por outro lado, a manutenção de garantia anterior, que não*

seja a penhora em execução fiscal, ainda que tivesse sido prevista na legislação específica do acordo de parcelamento em referência, presume a validade da constituição da garantia ou arrolamento, o que não é o caso dos autos, dada a inconstitucionalidade de sua exigência, conforme pacificado na jurisprudência e demonstrado nos autos".

3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos preceitos legais e constitucionais invocados.

4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008600-
63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008600-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: BRUDELKER IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00052941420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. PENHORA. RECUSA DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem*

sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso".

3. Como se observa, o acórdão embargado destacou que o artigo 11, LEF, conforme jurisprudência consolidada, prevê a preferência legal da penhora de dinheiro (inciso I) sobre direitos (inciso VIII), não cabendo, pois, cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos preceitos legais e constitucionais invocados.

5. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. Logo, se houve, como alegado, violação aos princípios e normas citadas (amplo acesso à Justiça, ampla defesa, contraditório, direito de ação, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, e aos artigos 620, CPC e 1º, III, 5º, LIV, 93, IX, 170, CF), caso é de interpor recurso próprio à instância superior competente, e não embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007920-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007920-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: VACHERON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
INTERESSADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00042142320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE DE IPI. BIS IN IDEM.

1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010594-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010594-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MN VEICULOS MULTIMARCAS LTDA -ME
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013575720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor e, ainda, configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, e observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC.
2. Caso em que a exequente, depois de frustrada a citação no endereço constante de cadastros fiscais, juntou ficha cadastral da JUCESP, com idêntica informação do local da sede, como prova de que foram esgotados os meios para a localização do devedor, o que, evidentemente, não basta para autorizar o meio de intimação pleiteado.
3. Consta, inclusive, da própria certidão lavrada pelo oficial de Justiça a informação de que a executada estaria estabelecida no "SP Market, em São Paulo", com o nome de fantasia "Union Multimarcas", fato que não foi sequer considerado pela agravante, a demonstrar a inviabilidade do acolhimento do pedido de citação por edital, independentemente da discussão sobre ser ou não necessária tal forma de chamamento da empresa para autorizar seja redirecionada a execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-81.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
SUCEDIDO : SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA
No. ORIG. : 00006948120074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a embargante juntou documentação no sentido de comprovar que o IRPJ foi executado por ter sido declarado, originariamente, como rendimentos de prestação de serviços, conforme escrituração contábil e fiscal que, porém, depois foi retificada, por se tratar, efetivamente, de recursos do exterior para aumento de capital social, e não acréscimo patrimonial por prestação de serviços, como havia constado da DIPJ/DCTF originárias. A despeito do conteúdo probatório dos autos e das alegações que, em convergência, foram deduzidas, a PFN sequer impugnou especificamente os fatos, pois apenas alegou que a declaração do contribuinte importa em confissão de dívida, e muito menos logrou comprovar a improcedência do pedido, já que somente requereu, neste ponto, o sobrestamento do feito para análise dos fatos e provas pela RFB em 07/11/2008 (f. 184/5). A PFN foi, depois, intimada a informar sobre a citada análise fiscal, em 03/12/2009 (f. 203), quando requereu novo prazo de 60 dias em 24/05/2010 (f. 204), não atendido até a prolação da sentença, em 22/02/2012 (f. 233/4). Cabe observar que, no apelo, a PFN apenas tratou da prescrição, embora certo que eventual provimento do recurso levaria à necessidade de exame das demais questões levantadas, especialmente a relativa à inexistência de fato gerador, sobre a qual não houve defesa específica e concreta em fase alguma do processo, apesar das diversas oportunidades concedidas, a demonstrar, enfim, que, de fato, a execução fiscal fundou-se em fato gerador insubsistente, dado que retificada a DIPJ/DCTF no sentido de excluir a declaração de rendimentos auferidos por prestação de serviço e, assim, tornar inexistente o fato gerador, sem que caiba, aqui, a análise da incidência fiscal, ou não, sobre o mesmo valor sob a nova configuração jurídica contida na retificação da escrituração contábil e fiscal, até porque para a eventual cobrança, a título distinto, seria necessário lançamento próprio, por homologação ou de ofício, não se aproveitando, evidentemente, o anterior porquanto feito com base em fato gerador diverso. Logo, inviável a execução fiscal, pois assentada em fato gerador inexistente, a prejudicar, portanto, a discussão quanto ao excesso de execução em relação à multa de mora de 30% e aos juros de mora com base na Taxa SELIC "*

2. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 142, 147, § 2º, 204, CTN, 2º, § 8º, 3º, 16, LEF, 283, 319, 320, e 333, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003840-
71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAUSTO PAVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
PARTE RÉ : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
No. ORIG. : 00139572520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado"*.

2. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, § 2º, 40, LEF, 125, 135, 174, CTN, 219, CPC, e Súmula 106/STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Em suma, para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003748-
93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado"*.

2. Concluiu o acórdão que *"o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação"*.

3. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, § 2º, 40, LEF, 125, 135, 174, CTN, 219, 557, CPC, e Súmula 106/STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005941-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005941-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: HEXA COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00507712120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.

2. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, V, LEF, 135, III, CTN, 50, 1.052 e 1.080, CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012947-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012947-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
	: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00129478020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. REGULARIDADE FISCAL. DEMORA NA ANULAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que a verba honorária, no caso de procedência contra a Fazenda Pública, deve ser fixada com base no artigo 20, § 4º, CPC, independentemente dos percentuais do § 3º, mas observando, como fez o Juízo *a quo*, o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido

pelo serviço.

3. Manifestamente infundada a alegação de ofensa à isonomia e proporcionalidade, pois incorreta a tese de que a Fazenda Nacional, se vencedora, teria direito à verba honorária de 20% sobre o valor da causa, porquanto na improcedência do pedido igualmente seria aplicável o mesmo artigo 20, § 4º, CPC.

4. O exame dos autos revela que não houve complexidade, nem tempo de tramitação com maior exigência de atuação processual, ou outro fator legal, capaz de autorizar a majoração da verba honorária fixada pela sentença, mesmo porque, como dito, o valor da causa e o percentual, aludido pela apelante, não são parâmetros vinculantes para definir, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, a condenação sucumbencial.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018841-24.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018841-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	: SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
No. ORIG.	: 00188412420084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal.

2. Caso em que, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada para cobrança de IPTU's dos anos de 2006 e 2007, conforme registro nº 6/7, na matrícula 117.220 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em que constam a venda para SANDRA REJANE DOS SANTOS, e hipoteca em favor da Cia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, sendo hipótese de extinção da execução, sem resolução do mérito, não havendo que se falar, portanto, em remessa dos autos ao Juízo Estadual, pois inicialmente demandada apenas o ente público.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001057-64.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : GONCALO SEVERO GOMES FILHO
ADVOGADO : SP282218 PRISCILA FIGUEROA BREFERE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010576420144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a compra e venda realizou-se mediante pagamento parcelado do preço, com contrato firmado em 26/02/2008 (e reconhecimento de firma do autor, em 27/02/2008). Somente após o término do parcelamento, que ocorreu em 06/04/2009, o autor soube da averbação do arrolamento de bens no registro imobiliário, que ocorreu em 16/01/2009.
2. Nos termos da sentença e conforme a Súmula 84 do STJ, a cópia do contrato particular firmado pelo autor, faz prova a favor do autor da transmissão do imóvel em momento prévio ao arrolamento, de 16 de janeiro de 2009.
3. Com relação à verba honorária, ainda que não efetuado o registro do compromisso de compra e venda, a causalidade e responsabilidade processual da ré pela verba de sucumbência decorrem da veemente impugnação da ré ao pedido do autor, não apenas na contestação, mas ainda através de apelação, assim revelando que, mesmo depois de comprovado o compromisso de compra e venda celebrado em data anterior ao arrolamento, a ré persiste na defesa da alegação de que foi válido o ato administrativo, o que confronta a jurisprudência assentada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001271-61.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HENFEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP171639B RONNY HOSSE GATTO e outro
: SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00012716120144036102 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SETOR AUTOMOTIVO. SISTEMA MONOFÁSICO. LEIS 10.485/2002 E 10.865/2004. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A argumentação da apelante centra-se na premissa de que o Projeto de Lei nº 6.022/2001 (que deu origem à Lei nº 10.485/2002) enviado ao Congresso visava instituir tributação monofásica de contribuições sociais exclusivamente ao setor automotivo, de modo que a redação legal inadvertidamente abrangeu outros setores econômicos, razão pela qual o âmbito de aplicação do regime deve ser, desta forma, delimitado e, assim, deixar de incidir sobre os produtos que fabrica, por não integrarem a cadeia de produção de veículos automotores.
2. Contudo, as alegações da impetrante são contraditórias. Isto porque a inclusão dos itens referentes às posições 8483.20 e 8483.30 da TIPI no regime tributário que se pretendia instituir consta do próprio projeto de lei, não se tratando de alteração efetuada pelo Congresso. Assim, se a proposta legislativa foi precedida de estudos específicos para a sua redação, e esta inclui expressamente os produtos que a impetrante fabrica, o zelo para com a elaboração do projeto sugere que precisamente este era o propósito, e não que se cometeria erro tão grosseiro como quer fazer crer a impetrante.
3. De toda a forma a intenção do legislador não é vinculante, até mesmo porque o sistema de freios e contrapesos inerente à tripartição dos poderes em regimes democráticos demanda que os projetos de lei de iniciativa do Executivo sejam submetidos à apreciação do Legislativo. Desta forma, sustentar que a lei deve ser interpretada e aplicada conforme inicialmente motivado o projeto de lei importa negar a legitimidade do próprio processo legislativo.
4. Ainda não é de se esperar que a lei seja indefinidamente aplicada de acordo com os motivos, escopo e finalidade que ensejaram sua promulgação. Se assim fosse, inexistiria a possibilidade de alteração de dispositivos legais de leis já promulgadas, senão para correção de erros formais, hipótese que se revela descabida. Em verdade, é da própria essência da finalidade do Direito a necessidade de adequação legislativa pelo decurso do tempo.
5. Nesta medida, a impetrante confunde interpretação teleológica com interpretação histórica: a segunda busca perquirir o sentido da norma de acordo com a intenção do legislador, e é de utilização consagrada em casos de obscuridade, situação diversa da dos autos; a primeira é precisamente a que busca adaptar o sentido e o alcance da norma segundo as demandas sociais ao momento da sua incidência, por definição reformulando a estrutura divisada quando da sua promulgação.
6. Cabe ainda destacar que a denegação da segurança não atenta contra os artigos 109 e 110 do CTN, que sequer são aplicáveis à espécie, na medida em que não está a se discutir qualquer instituto, conceito ou forma referenciada ao direito privado.
7. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007081-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00051643220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.
2. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005836-90.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUMIERE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP158817 RODRIGO GONZALEZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00058369020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha.
2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima.
3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo,

do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas.

4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10/833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009363-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009363-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: VINOS E VINOS COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(l)(is)
	: VINOS E VINOS COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA filial
ADVOGADO	: RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
INTERESSADO(A)	: VINOS E VINOS COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA filial
ADVOGADO	: RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
INTERESSADO(A)	: VINOS E VINOS COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA filial
ADVOGADO	: RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
INTERESSADO(A)	: VINOS E VINOS COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA filial
ADVOGADO	: RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
INTERESSADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00042073120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302953-41.1994.4.03.6108/SP

95.03.056606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
: SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.13.02953-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 543-B, §3º, CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 30, §1º, DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. RECURSO DESPROVIDO.

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de aplicação do IPC de janeiro/1989 como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras. Os acórdãos recorridos, proferidos anteriormente pela Turma, refletiram a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
2. O pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89; e artigo 30 da Lei 7.799/89, reconhecendo o direito à correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice fixado pela legislação impugnada, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, conforme RE 215.811, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, recém publicado no DJE de 30/10/2014.
3. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989.
4. No reexame da matéria, a Corte Superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.
5. Assim, a 2ª Seção desta Corte, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF e STJ, adotou o mesmo entendimento, lavrando acórdão nos Embargos Infringentes 0034495-94.1994.4.03.6100, de relatoria do Juiz Convocado SILVA NETO, D.E. 19/03/2015.
6. Cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, garantindo a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSL, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010301-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
: USINA GUARIROBA LTDA
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00018263220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no tocante ao sentido, conteúdo e alcance do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, no que afasta a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas de exportação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a contribuição destinada ao SENAR, previsto no artigo 22-A, §5º, da Lei 8.212/91, possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional, não ostentando natureza de contribuição previdenciária ou de intervenção no domínio econômico, tal como alega a agravante.

4. Não detendo a contribuição destinada ao SENAR natureza de contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, manifesta a inaplicabilidade da norma imunizante prevista no artigo 149, §2º, I, CF/88 ("*Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo [...] As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...] não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*").

5. Por sua vez, às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, é firme a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da regra imunizante do artigo 149, §2º, I, CF/88, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-03.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : QUEFIO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP026463 ANTONIO PINTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00085920320074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 124, I, CTN. SOLIDARIEDADE. ART. 20, §3º E 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a apelante sustente inexistir prova da infração que lhe foi imputada no processo administrativo nº 12466.000585/2004-10, o acervo probatório do feito demonstra cabalmente que a Quefio utilizou-se da empresa Intercip Internacional Ltda. para se ocultar perante o Fisco enquanto importadora de mercadorias.

2. Como se observa da análise dos documentos da reprografia do PA, apensa aos autos, a Intercip emitiu à apelante recibos referentes a *reembolso* de fechamento de câmbio e ICMS. Vez que a importadora é a responsável pelo fechamento de câmbio e pela tributação incidente nesta etapa, não há porque se crer que os valores pagos representam simples adiantamento de numerário, e não a ocorrência de simulação. A conclusão é ratificada pelo fato de que consta dos registros contábeis da Intercip a existência de contas referentes a custos de **importação própria referenciadas à apelante**, como salientou o perito judicial em laudo complementar, e, em específico, a entrada de valores pagos pela apelante a título de adiantamento referente a contratos de câmbio, mencionados em sentença.

3. Nem se alegue que a Quefio não é responsável pelos lançamentos e controle contábil da Intercip, a eximir-se do que ali declarado. Não há qualquer prova nos autos, ou mesmo razão plausível, para que sustente que a Intercip deliberadamente fraudou seus registros, em prejuízo próprio, para responsabilizar a apelante por infração fiscal. Diante da ampla documentação comprobatória, é de se ter a ocorrência de simulação, ocultando a participação da Quefio no procedimento de importação realizado, inexistente qualquer evidência contrária.

4. A despeito da argumentação do contribuinte, a existência de vínculo de solidariedade fiscal entre as empresas é manifesta. A Quefio naturalmente detinha interesse, partilhado com a Intercip, na importação das mercadorias, evento que constitui o fato gerador do tributo, a atrair a incidência do artigo 124, I, do CTN. A solidarização da apelante, quanto ao tributo incidente e eventual infração fiscal, é prevista também pelos artigos 32, parágrafo único, III, e 95, V, do Decreto-Lei nº 37/1966.

6. No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, do mero indeferimento de pedido de perícia formulado pelo contribuinte à autoridade administrativa não decorre, objetivamente, violação à ampla defesa e contraditório; pelo contrário, a presunção é inversa, tratando-se de ato administrativo. Assim, para anular a decisão combatida, deve haver efetivo prejuízo, demonstrado pela parte que o argumenta, o que não ocorreu na espécie.

7. Como já demonstrado em sede administrativa e também pelo Juízo *a quo*, a diligência requerida seria manifestamente inócua, visto que justamente da análise das informações de contabilidade da Intercip se verificou o procedimento ilegal em discussão, de modo que há cópias do livro-razão, razão analítico e diário de contabilidade da empresa no processo administrativo nº 12466.000585/2004-10, além dos já citados acima.

8. Quanto ao momento do fato gerador dos impostos cabíveis em relação às operações em análise, o art. 19 do CTN prevê que o fato gerador do tributo sobre importação de produtos estrangeiros é a entrada destes no território nacional. Como apontado tanto em contestação, como em sentença, o critério utilizado para precisar este momento, no caso de mercadorias despachadas para consumo, foi dado pelo Decreto-Lei nº 37/1966, em seu artigo 23, que prevê a ocorrência do fato gerador na data de registro da declaração de importação na repartição

aduaneira. Embora tenha a apelante insistentemente sustentado que lhe foi aplicada de maneira retroativa a Lei nº 10.637/2002 (no que modificou o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, acrescentando a hipótese dos autos como infração sujeita à pena de perdimento, por dano ao Erário), a alegação improcede, já que, a despeito das mercadorias a que se referem os processos de importação nº 163/2002, 164/2002 e 174/2002 terem chegado ao Porto de Vitória em 22/12/2002, foram registradas, respectivamente, em 13/01/2003, 13/01/2003 e 28/02/2003, datas posteriores à lei que previu a infração.

9. Tal raciocínio não foi enfrentado na apelação, de modo que apenas em réplica à contestação a ora apelante arguiu, com apoio em jurisprudência, que o momento do fato gerador do Imposto de Importação é o da entrada da mercadoria no território nacional, e não o da emissão da guia de importação. Esta alegação é dissociada do argumento que pretende combater: em nenhum momento se disse que o fato gerador do tributo é a emissão da guia de importação; o afirmado é que se considera a entrada da mercadoria no território quando do registro da declaração de importação respectiva, conforme a legislação de regência, momento distinto do referente à emissão da guia pertinente.

10. Ainda que se quisesse arguir antinomia entre o artigo 19 do CTN e o artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/1966, o segundo é diploma normativo **posterior** e que estabelece regra **especial** quanto às mercadorias despachadas para consumo, prevalecendo em relação ao CTN.

11. Demonstrada a correta aplicação da legislação vigente à época dos fatos, não há que se falar em violação ao artigo 144 do CTN. Pelo mesmo motivo, não houve desrespeito a qualquer ato jurídico perfeito ou direito adquirido, inexistentes na espécie.

12. Verificada a ocorrência de simulação, descabe falar em inexistência de dano ao Erário. A princípio, porque a imputação é objetiva: o artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1.976 presume o dano ao Erário na "*hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros*", em juízo realizado pelo legislador, de modo que, para se cogitar do afastamento sua incidência, seria necessário ao menos que o contribuinte demonstrasse que, materialmente, não houve dano. Ocorre que, de imediato se verifica o não recolhimento de PIS e COFINS quanto às operações de venda que deixaram de ser registradas, afastando a possibilidade de inexistir o dano imputado à apelante.

13. Impertine em absoluto que se cuide de qualquer providência a eventual ação penal originada de representação fiscal a respeito dos eventos tratados no processo administrativo nº 12466.000585/2004-10, seja porque foge ao escopo deste feito, delimitado pelos pedidos deduzidos na inicial, seja pela falta de competência deste Juízo para tanto, seja porque nada do apurado pelas autoridades fiscais restou desconfirmado.

14. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031231-

35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031231-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.261
EMBARGANTE	: BUDPLAS MOLDES E INJECAO DE TERMOPLASTICO LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	: 00102058120128260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - APRECIACAO DA QUESTÃO DEVOLVIDA - MULTA - CONFISCO - MATÉRIA NÃO DEDUTÍVEL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não existindo omissão a ser sanada.

2.O fato de não ter sido citado o artigo mencionado não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).*

3.A alegação de caráter confiscatório da multa não é matéria dedutível em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser deduzida nos competentes embargos à execução fiscal, em cujos autos poderá a embargante defender exaustivamente o argumento defendido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes. Não se trata, portanto, de matéria aferível em sede de exceção de pré-executividade.

4.Fundamentada a legalidade da multa aplicada.

5.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001852-81.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001852-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: SP151597 MONICA SERGIO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00018528120074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1.Assiste razão a embargante, uma vez que o decisor de folhas 539/540 alterou sentença, no que tange na fixação dos honorários advocatícios, bem como em relação a forma de correção do indébito.

2.Determinado a retificação do julgamento do agravo de folhas 630/633.

3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013614-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.265
INTERESSADO : RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07005577219914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO DEVOLVIDA APRECIADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.O fato de não ter sido citado o artigo mencionado não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).*

3.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028840-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/150
INTERESSADO : DEBORA CRISTINA BERTUSSI
ADVOGADO : SP218554 ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
No. ORIG. : 00101849820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O fato de não ter sido citado os artigos mencionados não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Pretende a embargante a rediscussão da questão, não se prestando os embargos de declaração para tanto.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-

16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017607-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.354
EMBARGANTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	: SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00008364820004036112 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 536, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. À míngua da indicação do ponto omissivo, contraditório ou obscuro, conforme determina o art. 536, CPC, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.
2. Verifica-se, tão somente, o inconformismo da parte com o julgamento do feito.
3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022250-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138
EMBARGANTE : COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO : SP163903 DIMITRIUS GAVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00104226920104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIA INADEQUADA - MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

2.A compensação eventual e futura, ou mesmo prévia, não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que não é aferível de plano pelo Juízo.

3.O fato de não terem sido citados

os artigos mencionados não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).*

4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022975-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.022975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218
INTERESSADO : A I AZRAK E CIA LTDA e outros
ADVOGADO : SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO 0 INEXISTÊNCIA - APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DEVOLVIDA - LEVANTAMENTO PARCIAL DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
- 2.O fato de não ter sido citado o artigo mencionado não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).*
- 3.Importante ressaltar que não foi deferido o levantamento integral dos depósitos, mas reconhecido o *"direito ao levantamento da quantia depositada nos termos aqui explicitados"*, ou seja, nos termos defendidos pelas agravantes.
- 4.Reitera-se que *"a jurisprudência já se posicionou de maneira favorável à tese levantada pela agravante, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento"* e que, *"conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620)"*.
- 5.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011494-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011494-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.77
INTERESSADO	: ADVOCACIA FERREIRA NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00096443520144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INVOCADOS NA TESE RECURSAL - ART. 798, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
- 2.A agravante sequer mencionou os dispositivos legais ora invocados, em sua tese recursal, não podendo alegar, agora, omissão em relação a eles.
- 3.O fato de não ter sido citado o artigo mencionado não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes,*

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

4. Constatou do acórdão recorrido: "Não obstante o arresto, como medida assecuratória da execução, possa ser deferido, nos termos do art. 798, CPC, ou seja, com fundamento no poder geral de cautela, não se vislumbra, na hipótese, sua necessidade, pois sequer comprovado nos autos o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar o acolhimento da pretensão."

5. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021139-
42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021139-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.140
EMBARGADO	: PLACOM COM/ DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 2002.61.02.014330-6 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106 - TERMO FINAL - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com razão a embargante, embora a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração refira-se àquela existente dentro do próprio acórdão. (Precedente: STJ, AGA 200501482269, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE DATA:22/09/2010).

2. Compulsando os autos, da leitura do voto condutor do julgamento do agravo de instrumento (fls. 116/117), verifica-se que houve menção da data da constituição do crédito tributário, assim entendida como a data da entrega da DCTF, em 30/4/1998, tomando, entretanto, a data do vencimento como termo *a quo* do prazo prescricional.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

4. No caso, a agravante/embargada e a agravada/embargante reconhecem que a entrega da declaração, posterior à data do vencimento da obrigação, ocorreu em 30/4/1998 (fls. 45 e 226). Logo, o termo inicial da prescrição, segundo entendimento supra, será a data da entrega da declaração.

5. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 20/12/2002 (fl. 15) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6. Desta forma, não se operou a prescrição do crédito exequendo, nos termos do art. 174, CTN.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017093-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/190
INTERESSADO : TAM INSTRUMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044754620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.Constou do referido acórdão: "*Prematura a constrição do faturamento da empresa, uma vez que não esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, não restando configurada, portanto, a excepcionalidade exigida. Embora o Juízo de origem tenha decretado de ofício a indisponibilidade de bens, não consta dos autos qualquer pesquisa junto aos registros imobiliários, de modo a comprovar a inexistência de bens imóveis de titularidade da executada, assim como, por outro lado, consta a existência de um veículo automotor (fl. 161), cuja transferência já se tornou indisponível.*" (grifos)

3.Não demonstrado o esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016768-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016768-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.257/258
EMBARGANTE : TRIVOX COMERCIAL LTDA -ME
ADVOGADO : SP177597 WELLINGTON GOMES LIBERATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00128239620094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO - CABIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.Quanto aos embargos de declaração fazendários, embora a UNIÃO FEDERAL, quanto intimada para apresentar contraminuta, não tenha trazido aos autos a informação da data de entrega da declaração, dado relevante para o cômputo do prazo prescricional, conduzindo o *decisum* para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, entendendo necessário o acolhimento do documento juntado (fl. 271), porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.

2.Tomando-se, portanto, a data da entrega da declaração como termo *a quo* do prazo prescricional, ou seja, a data da constituição do crédito tributário, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, que na hipótese ocorreu em 31/5/1999 e 31/5/2000, verifica-se - novamente - a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN, pois, conforme entendimento deduzido no acórdão embargado, decorreu o quinquênio prescricional entre a constituição do crédito tributário (31/5/1999 e 31/5/2000) e a propositura da execução fiscal (2009).

3.Quando da inclusão do débito no parcelamento (fls. 273/276), em 2007, o crédito já estava prescrito.

4.Quanto aos embargos de declaração da TRIVOX COMERCIAL LTDA, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução fiscal, nos termos do art. 156, V, CTN, enseja a condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, ora fixados em R\$ 2.000,00, considerando o valor executado (R\$ 55.086,50, em 2009).

5.Ante o exposto, **acolho** os embargos da TRIVOX COMERCIAL LTDA, para fixar os honorários nos termos supra e **acolho** os embargos fazendários para complementar a fundamentação do julgado, também nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da TRIVOX COMERCIAL LTDA, para fixar a condenação em honorários nos termos supra e acolher os embargos da UNIÃO FEDERAL, para complementar o julgado também nos termos supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027168-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : JOAO DOMINGOS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65
No. ORIG. : 00019824420114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO OU NOMEAR BENS À PENHORA - ART. 652, § 3º, CPC - CARTA DE CITAÇÃO - ART. 8º, LEI 6.830/80 - REITERAÇÃO DESPICIENDA - RECURSO IMPROVIDO.

1.Sem qualquer utilidade a medida requerida, tendo em vista que o executado já foi citado (fl.28) para pagar o débito, bem como restou negativo o mandado de livre penhora (fl. 38), em cuja certidão o Oficial de Justiça registrou o conhecimento da dívida pelo executado, que afirmou que iria parcelar o débito.

2.Dispõe o art. 652, CPC: "*Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) § 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*"

3.Do disposto supra colacionado, infere-se que, após as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, o executado é citado para pagar a dívida, sendo que, a qualquer tempo, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, intimá-lo para indicar bens à penhora.

4.Da carta citatória (fl. 27), todavia, constou a citação "*para pagar a dívida*", com a seguinte advertência: "*o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento ou então poderá se garantir a execução através de: 1 - Depósito em dinheiro (...); 2 - Oferecimento de fiança bancária; (3 - Nomeação de bens à penhora (...)*".

5.Cumprido, portanto, o tanto quanto previsto no art. 8º, Lei nº 6.830/80:

"*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução,*"

6.O executado está ciente da sua faculdade de oferecer bens à penhora, sendo certo que foi citado para pagar a dívida, tornando despicienda nova intimação para tanto, cabendo agora ao exequente a indicação dos bens a serem constritos.

7.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005127-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005127-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: SENSULINI E SENSULINI LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 91/93
No. ORIG.	: 00138719120058260400 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA -DESPACHO CITATÓRIO - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator

Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 2005 (fl. 9); o despacho citatório ocorreu em 2/12/2005 (fl. 39); a executada foi citada em 6/6/2007 (fl. 40/v); em 20/12/2007, foi determinada a intimação da exequente (fl. 41); em fevereiro/2008, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 42); a exequente fez vista dos autos em 20/5/2010 (fl. 47); em junho/2010, a exequente a penhora eletrônica de ativos financeiros da executada, juntando pesquisas junto ao Registro de Imóveis, CNPJ, DOI, RENAVAM (fls. 48/54); a medida foi deferida em 26/4/2012 (fl. 55) e resultou negativa em 28/4/2012 (fls. 58/59); a exequente requereu a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A, CTN, em 6/11/2012 (fls. 61); o Juízo *a quo* determinou nova constrição eletrônica de ativos financeiros, em 10/4/2013 (fl. 65), que restou negativa em 16/5/2013 (fls. 68/69); a exequente, em 11/6/2013, requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 71); em 8/4/2014, a exequente requereu a inclusão do sócio.

6. Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica e o despacho citatório do sócio, ou mesmo do pedido de redirecionamento.

7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029540-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029540-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP098181B IARA DOS SANTOS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 77/78
No. ORIG.	: 00203607620144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO ACUMULADO - ART. 12, LEI 7.713/88 - REGIME DE COMPETÊNCIA - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE 10 - OFENSA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu da inércia do INSS.
- 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, que se aplica plenamente ao presente feito.
- 3.Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.
- 4.Escorreita a decisão agravada, ao determinar o recálculo da incidência das alíquotas do IRPF sobre os recebimentos acumulados de benefícios de aposentadoria .
- 5.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406, decidiu pela aplicação, nas hipóteses como a do caso concreto, do Regime de Competência e não de caixa, com publicação em 27/11/2014.
- 6.Inexiste qualquer ofensa ao disposto no art. 97, CF e à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não se trata de declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, ensejando sua inaplicação em todas as hipóteses, mas interpretação do quanto neles disposto.
- 7.Mantém-se a decisão agravada como proferida.
- 8.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004312-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004312-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: PRAONIBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG.	: 00183939020044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - RECURSO REPETITIVO - MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - CONSTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - MULTA - ART. 61, LEI 9.430/96 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 4.A prescrição do crédito exequendo e a nulidade do título executivo, quanto ao aspecto formal, podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificáveis de plano.
- 5.Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
- 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
- 8.Na hipótese, o vencimento ocorreu entre 15/2/2000 e 15/1/2002 e não há notícia acerca da entrega da respectiva declaração.
- 9.A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 8/6/2004 (fl. 22) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
- 10.Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (15/2/2000 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (8/6/2004). Outrossim, houve a citação postal da executada em 30/6/2004 (fl. 44).
- 11.A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
- 12.Compulsando os autos, sobressai que a demora na realização da citação (por edital) se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, e não da exequente, como argumenta a agravante. Isto porque: (i) negativo o mandado de penhora, em 25/5/2005 (fl. 49), o Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução, com fulcro no art. 40, *caput*, Lei nº 6.830/80, em 6/7/2005, tendo a exequente tomado ciência dessa decisão em 12/7/2005 (fl. 51); (ii) os autos foram arquivados em 14/7/2005 (fl. 51) e desarquivados em 1/12/2008 (fl. 51/v); a petição da exequente, protocolada em 11/9/2006, somente foi juntada aos autos originários em 4/12/2008. Verifica-se, portanto, que a demora, neste caso, é exclusivamente imputável ao serviço judiciário.
- 13.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.
- 14.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.
- 15.Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos.
- 16.A única multa cobrada na CDA em comento tem fundamento legal no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, cujo *caput* prevê: "*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*"
- 17.Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado.
- 18.Inferre-se que o recurso comportava julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
19. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COLEGIO GALVAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/198
No. ORIG. : 00506773920134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 265, IV, CPC - REUNIÃO DOS PROCESSOS - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.
- 2.O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.
- 3.Não obstante vinha decidindo a impossibilidade de admitir a conexão entre a ação de rito ordinário e a execução fiscal, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, em recente julgamento desta Terceira Turma abarqueei o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Compulsando os autos, verifica-se que as ações de conhecimento em questão foram propostas em 2010 (fls. 82 e 142) e a ação executiva, provavelmente, pois não consta qualquer documento nesse sentido, em 2012 (nº 0057097-94.2012.403.6182 - fl. 49).
- 5.Não é possível se inferir qual débito está sendo cobrado na execução fiscal, porquanto não trazido aos autos cópia dos títulos executivos. Pelo mesmo motivo, não restou comprovado a existência de garantia nos autos das ações de conhecimento.
- 6.A eventual conexão não comporta - necessariamente - a reunião dos processos.
- 7.A existência de vara especializada em razão da matéria (na hipótese as Varas das Execuções Fiscais) contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Assim, não é possível a reunião requerida.
- 8.Embora não conste qualquer certidão de objeto e pé, para comprovar a situação processual das ações de conhecimento mencionadas, os feitos - provavelmente se encontram em grau recursal, uma vez que a recorrente pleiteia o declínio da competência para a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que impossibilita a reunião dos feitos.
- 9.Impossibilitada a reunião do processo para julgamento simultâneo, ainda que fosse reconhecida a hipótese de prejudicialidade externa, o sobrestamento do executivo fiscal somente se daria desde que garantida a execução fiscal.
- 10.Compulsando os autos, não se verifica a existência de penhora em sede da execução fiscal, de modo que indevido o sobrestamento do feito.
- 11.Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão combatida como proferida.
- 12.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.004650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INCOM INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
No. ORIG. : 00066765720054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - APELAÇÃO - ART. 520, CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 558, CPC - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA - JULGAMENTO PELA APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*.

2.Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito , tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art.520, V, combinado com o art. 587 , ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução .

3.O referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos .*"

4.Nesse sentido:AI 00243998320144030000, Relator Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ; AI 00262150820114030000, Relator Juiz Federal convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; AI 00061992820144030000, Relator Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ; AI 00066254020144030000, Relator Hélio Nogueira, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014.

5.Conforme dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

6.A agravante, embora tenha alegado a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, não logrou êxito em comprovar a relevância da fundamentação defendida, como determina o estatuto processual aplicável.

7.Verifica-se, portanto, que a decisão agravada foi fundamentada e que, consoante disposto no art. 557, CPC, tendo em vista os precedentes colacionados, passível o recurso interposto de julgamento monocrático.

8.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida.

9.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.001359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130
No. ORIG. : 00512767520134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN -

1.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

5.A forma de cálculo do principal e dos consectários também encontra-se estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

6.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.

7.Na hipótese, o crédito tributário em cobro originou-se a partir da declaração realizada pelo próprio contribuinte, prescindindo até mesmo a instauração de processo administrativo, tendo a Administração Tributária autorizada a iniciar a cobrança com fulcro nos valores declarados (constantes no título executivo em comento) e não pagos.

8.Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte declarou o débito na esfera administrativa.

9.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.005240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 306/307
No. ORIG. : 00348063220144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.A decisão recorrida foi disponibilizada em 13/4/2015 (segunda-feira), consoante certidão de fl. 308, de modo se considera a data de sua publicação o dia 14/4/2015 (terça-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, Lei nº 11.419 /2006, iniciando-se o prazo recursal, previsto no art. 557, § 1º, CPC, em 15/4/2015 (quarta-feira).

2.Iniciado em 15/4/2015, o quinquídio findou-se em 19/4/2015 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil, ou seja, 22/4/2015 (quarta-feira), tendo em vista o teor da Portaria nº 478, de 13/10/2014, do Conselho de Administração desta Corte.

3.Forçoso reconhecer a intempestividade do presente agravo, interposto em 23/4/2015 (fl. 309), ultrapassando, portanto, o prazo previsto no art. 557, § 1º, CPC.

4.Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029757-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA INES MOREIRA
ADVOGADO : SP153335 RUI XAVIER FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72
No. ORIG. : 00082916220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 8), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência para processar e julgar os embargos de terceiro opostos pela ora agravante, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araxá/MG.

2.Requer a agravante o processamento e o deferimento do conflito de competência suscitado com envio dos autos para manifestação do Ministério Público: O processamento e julgamento do Conflito de Competência apresentado pela ora recorrente não incumbe a esta Relatoria, sendo certo que o CC nº 0025954-72.2013.4.03.0000 já foi julgado prejudicado, por perda de objeto e extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Requer a recorrente, conforme certidão de objeto e pé, a subida de todos os processos em andamento na Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciação na 4ª Vara de Justiça Federal de São José do Rio Preto e a consequente subida a esta Corte: Esta Relatoria ou mesmo esta Corte não tem jurisdição no Estado de Minas Gerais.
4. Requer a agravante, diante da conexão existente entre os processos, a decisão conjunta dos embargos de terceiro com o pedido de assistência litisconsorcial existente nos autos do Processo nº 0004343-20.2009.403.6106: Pelas informações constantes nos autos, os feitos se processaram em Juízos diferentes, impossibilitando a julgamento conjunto.
5. Requer a recorrente que seja declarada a absolvição total e absoluta de sua irmã MARILDA IMACULADA MOREIRA, com pagamento das indenizações requeridas nos autos do processo principal, conforme , II, disposto no "art. 275, Inciso II alínea "d'", na medida em que é pessoa equilibrada e responsável pelos atos que jamais cometeria a tragédia ocorrida sem que fatos ocultos tivessem contribuído: a questão não foi abordada na decisão agravada, impossibilitando sua apreciação neste agravo de instrumento.
6. Requer a agravante a notificação da 2ª Vara de Araxá para a suspensão do andamento do Processo nº 0400804093-5, até a decisão do pedido de assistência litisconsorcial e dos embargos de terceiro neste Juízo, caso assim não entenda a respeitável Câmara até decisão do conflito de competência: O Conflito de Competência, como dito, já foi julgado.
7. Ainda que se possa inferir das confusas razões recursais, o pedido de reforma da decisão agravada, com a manutenção do processamento do feito perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, é certo que a autora/gravante, intimada para emendar a inicial e esclarecer a ação proposta, confirmou tratar-se de embargos de terceiro contra "esbulho cometido pelo Juízo de Araxá". Destarte, escoreita a aplicação do disposto no art. 1.049, CPC.
8. Verifica-se, portanto, que nas razões deste "agravo legal" a agravante não trouxe qualquer argumento suficiente para a reforma da decisão ora combatida.
9. Verifica-se, das desalinhadas razões, que a agravante se confunde com as decisões proferidas pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto e do Juízo de Araxá, bem como desta Relatoria e da Relatoria designada para processar e julgar o conflito de competência suscitado, talvez por despreparo técnico, talvez por intenção procrastinatória, tecendo argumentos e pedidos que não guardam qualquer relação com o recurso em apreço. Todavia, é certo que padece de razão a agravante e seu recurso não merece prosperar.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011549-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011549-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO(A)	: DROGARIA STEPHANY VISTA ALEGRE LTDA -ME
ADVOGADO	: SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00110991120094036182 6F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA

DO ART. 543-C, CPC - AGRAVO INOMINADO PROVIDO.

1.Flameja com razão o agravante, quanto à necessidade de intimação pessoal, consoante o entendimento pacificado, pela sistemática dos recursos repetitivos, em sede do REsp 1.330.473/SP.

2.Considerando a intimação pessoal do agravante, acerca da decisão agravada, em 27/3/2012 (fl. 32), importa reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto em 16/4/2013, em observância, portanto, ao disposto nos artigos 522 e 188, CPC.

3.Reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento, seu mérito deverá posteriormente ser apreciado.

4.Julgado anterior reformado, para dar provimento ao agravo inominado e manter o processamento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para reformar o julgado anterior e dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032583-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032583-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06617823219844036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO.

1.Sem adentrar o mérito do presente agravo de instrumento, é manifesta a perda superveniente de seu objeto, não pelo caráter satisfativo da liminar anteriormente concedida, mas pela inexistência de débitos tributários a serem compensados com os créditos obtidos na ação originária.

2.Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005998-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 ADVOGADO : Uniao Federal
 AGRAVADO(A) : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP e outro
 : Estado de Sao Paulo
 PARTE AUTORA : GUIOMAR PEREIRA TELES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 20/22
 No. ORIG. : 00062977020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA - UNIÃO FEDERAL - SÚMULA 421/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1.Sedimentado na jurisprudência que devidos à Defensoria Pública da União os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos termos do art. 20, CPC, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421/STJ).

2.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravado como proferido.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004930-76.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : HERMES D MARINELLI e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : EDITE SOUZA GINO
 ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA e outro
 INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
 ADVOGADO : SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro
 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
 ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
 INTERESSADO : AES TIETE S/A
 ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
 No. ORIG. : 00049307620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A análise sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 implicaria na posterior avaliação de prova, a

qual não foi produzida nos autos, alíás, essa foi a razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação a sentença, ou seja, permitir a dilação probatória em instrução.

2- Os argumentos sustentados pela embargante apenas reiteram os expendidos na petição já analisada, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

3- Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028933-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028933-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.118
INTERESSADO	: RAIA DROGASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	: SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI
EMBARGANTE	: RAIA DROGASIL S/A filial
ADVOGADO	: SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ	: CICERO SILVA LIMA
	: LEVY MARTINELLI DE LIMA
	: LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA LTDA e outros
No. ORIG.	: 03068042619944036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 133, CTN - SUCESSÃO DE FATO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.Constou do referido acórdão: "Quanto à alegada ilegitimidade passiva, não restou efetivamente comprovado que se trata de mera coincidência de endereço e de ramo de atividade, na medida em que não devidamente esclarecida a ocupação do imóvel por terceiro (Sorvetes Brebol Ltda - ME) entre as locações realizadas pela empresa executada e ora agravante, tendo em vista o disposto na declaração de fl. 82."

3.A hipótese é de sucessão de fato e que os indícios existentes nos autos são suficientes para a responsabilização da embargante, nos termos do art. 133, CNT, que não logrou êxito em afastá-la, em sede de exceção de pré-executividade.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-91.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004929-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: ANDRE LIBONATI e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LITERIO JOAO GRECO
ADVOGADO	: SP073691 MAURILIO SAVES e outro
INTERESSADO	: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	: SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO	: SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
INTERESSADO	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	: 00049299120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A análise sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 implicaria na posterior avaliação de prova, a qual não foi produzida nos autos, alíás, essa foi a razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação a sentença, ou seja, permitir a dilação probatória em instrução.

2- Os argumentos sustentados pela embargante apenas reiteram os expendidos na petição já analisada, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

3- Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

2008.61.06.003375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GILBERTO PERESI
ADVOGADO : SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN e outro
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
INTERESSADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00033752420084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A análise sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 implicaria na posterior avaliação de prova, a qual não foi produzida nos autos, alíás, essa foi a razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação a sentença, ou seja, permitir a dilação probatória em instrução.
- 2- Os argumentos sustentados pela embargante apenas reiteram os expendidos na petição de fls. 1011/1028, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
- 3- Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003351-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.237/238
EMBARGANTE : YCFM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053728-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO NO CASO EM APREÇO - PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO AFASTADA - CONTRADIÇÃO INTERNA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.Quanto à primeira contradição apontada, cumpre ressaltar que, "*em tese*", o pagamento e a prescrição podem ser arguidos em sede de exceção de pré-executividade, sendo que, "*no caso*", a excipiente não logrou êxito em comprova-los de plano, consoante restou também consignado: "*Quanto à alegada quitação do débito, neste caso, a exceção de pré-executividade não se mostra adequada, posto que necessário um exaustivo cotejamento dos valores devidos e recolhidos, realizados a destempo, sendo que a autoridade competente já o tentou, concluindo pela insuficiência de dados (fl. 157)*" e "a alegação de pagamento não é aferível de plano, tampouco com a planilha colacionada em suas razões recursais, que não guarda relação com os documentos apontados e, principalmente, porque envolve pagamento extemporâneo do tributo, levando à necessária conferência dos acréscimos legais.", bem como restou afastada a alegação de prescrição, pelos motivos exaustivamente expostos.

2.Ressalte-se que, pelos vários documentos acostados, o pagamento, "*no caso*", não é aferível de plano e, conforme constou do próprio acórdão, necessária a manifestação da parte exequente, sendo, portanto, a exceção de pré-executividade, "*na hipótese em comento*", meio processual inadequado para comprovar o alegado.

3.Possível, entretanto, a oposição dos competentes embargos à execução para a defesa da tese alegada.

4.Quanto à prescrição alegada,

a contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

5.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016073-
37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : WILSON SOARES e outro
: MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE

ADVOGADO : SP142600 NILTON ARMELIN e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INTERESSADO(A) : RICARDO ALMEIDA VICENTE SOARES
: GEISIANE CRISTIANA DE MOURA SOUZA
No. ORIG. : 00007326520144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO - PEDIDO ACOLHIDO - ERROR IN JUDICANDO - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - DECLARAÇÃO DO INTERESSE CONCRETO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.Em que pese o descontentamento da parte embargante com o deslinde da questão, arguindo a ocorrência de julgamento *extra petita*, verifica-se que o pedido da parte agravante foi "*provimento a este recurso para reformar a r.decisão agravada, determinando que outro Perito (isento) seja nomeado para realizar a prova técnica nos autos da ação civil pública nº 0000439-66.2012.403.6112*" (fl. 11).

2.A parte agravante não requereu a declaração de impedimento do perito, mas, em outras palavras, a nomeação de um perito "isento".

3.Ao agravo de instrumento, foi dado provimento, ou seja, foi determinado ao Juízo *a quo* a nomeação de outro perito, não integrante do órgão em comento, sob o "motivo" de que existe suspeição na hipótese.

4.Como bem sabe a embargante, "*os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença*" não coisa julgada (art. 469, CPC), mas tão somente o dispositivo.

5.Não ocorreu julgamento fora dos limites da questão, como entende a embargante.

6.Quanto à alegação de houve omissão "em observar o disposto nos artigos 128, 460 e 515, *caput*, CPC", cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual *error in judicando*.

7.Não há previsão legal que exija a declaração do "interesse concreto" da parte suspeita, bastando indício que abala sua imparcialidade, como restou consignado que "*a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais foi o órgão responsável pela elaboração do documento (Relatório Técnico) que embasou a própria ação civil pública*".

8.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037610-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64
INTERESSADO : SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033924920064036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTO DIVERSO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.O fato do acórdão não citar os artigos mencionados não constitui omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).*

2.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-44.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOISES BUZZO GAIA
ADVOGADO : SP135305 MARCELO RULI e outro
No. ORIG. : 00018044420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1.Não existe no Acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração.

2.O voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria nos estritos termos do pedido inicial, sendo que o *decisum* apenas adotou o entendimento majoritário na jurisprudência sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, o qual foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002775-23.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002775-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CSU CARDSYSTEM S/A
ADVOGADO : SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00027752320114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão ou contradição no Acórdão embargado, uma vez que a matéria foi enfrentada diretamente nos termos da Lei e da Jurisprudência, tendo o julgado decidido como correta a decisão da autoridade impetrada de indeferir as compensações e considera-las como não declaradas, pois houve a utilização de créditos indeferidos anteriormente.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026962-65.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.026962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REQUERIDO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.26.009758-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1.º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4.º CPC. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática que julgou prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar a agravada em honorários advocatícios.

2. Consoante remansosa jurisprudência do c. STJ, são incabíveis honorários advocatícios na medida cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ou ativo a recurso. Precedentes.

3. *In casu*, a cautelar foi ajuizada com objetivo, não de atribuir, mas de afastar o efeito suspensivo do recurso interposto pelo *ex adverso* na ação principal. Destarte, a lógica é equivalente à dos precedentes jurisprudenciais,

de modo que igualmente não é cabível a condenação em honorários

4. A título de fundamento *obiter dictum*, não são cabíveis honorários no caso presente também em razão do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/09, por se tratar de renúncia ao direito sobre que funda a ação para adesão ao parcelamento, em causa cujo objeto é o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

5. Ademais, o advento da Lei 13.043/14 (art. 38) pôs pá de cal sobre o assunto.

6. Agravo nominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026740-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026740-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
No. ORIG.	: 00267402820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTADA. REGULARIDADE DA CONDUTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- A suposta contradição apresentada pela embargante alude à preliminar de nulidade de sentença, decorrente de cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, o que comprovaria a cessação indevida do benefício, condição para apreciação do pedido de indenização.

2- Inexiste tal vício no julgado, pois a contradição que dá lugar aos embargos de declaração é a ocorrida no próprio acórdão, e não a contradição à tese sustentada pela parte.

3- Os argumentos sustentados pela embargante apenas reiteram os expendidos em seu recurso de apelação, e não aponta, especificamente, qual a contradição na decisão embargada, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-51.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.002733-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: HERMES D MARINELLI e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: MOACYR LEPPOS e outro
	: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	: SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
INTERESSADO	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	: 00027335120084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A análise sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 implicaria na posterior avaliação de prova, a qual não foi produzida nos autos, aliás, essa foi a razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação a sentença, ou seja, permitir a dilação probatória em instrução.
- 2- Os argumentos sustentados pela embargante apenas reiteram os expendidos na petição já analisada, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
- 3- Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-02.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.001918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COMMTAT INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI e outro
No. ORIG. : 00019180220094036112 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA APELANTE E DA APELADA REFEITADOS.

- 1 - Não obstante o inconformismo da apelante/embarcante, não se verificam, em qualquer hipótese, os vícios apontados. Ao contrário do que alega, o acórdão embargado manifestou-se acerca das questões invocadas e essenciais à resolução da causa. Na verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 2 - Vale ressaltar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (*REsp n. 653074, de 17/12/2004*).
- 3 - Cumpre mencionar que malgrado o entendimento de que a atividade desempenhada pelos provedores de acesso à internet constitui serviço de valor adicionado, a teor do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472/97, no caso em discussão, melhor compulsando os autos, verificou-se que após ação fiscal da autoridade competente da ANATEL foram constatadas emissões de radiofrequência nos equipamentos instalados e em pleno funcionamento no endereço da empresa impetrante -- COMMTAT INFORMÁTICA LTDA, sem a necessária outorga expedida pela agência reguladora para a prestação de serviço de comunicação multimídia, tampouco de licença do mesmo Órgão para o funcionamento da estação ali instalada, restando demonstrado nestes autos que a empresa recorrente prestava serviços de comunicação multimídia, oferecendo capacidade de transmissão e recepção de informações multimídia a usuários finais, por meio de radiofrequência, sem a devida licença expedida pela ANATEL, em violação ao disposto no art. 131 da referida lei.
- 4 - Assim, não há de se cogitar na existência de omissão no acórdão embargado, tampouco de contradição em relação às decisões monocráticas proferidas nestes autos, porquanto devidamente fundamentadas.
- 5 - Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo de se falar nos vícios alegados pela empresa apelante, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à empresa embargante, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 6 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 7 - Por sua vez, no que alude à questão suscitada pela embargante ANATEL, também não se verifica a ocorrência de omissão do acórdão embargado, porquanto a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado e deferido por este Relator estende-se até o julgamento final da apelação nesta Corte, conforme se depreende do julgado de fls. 285/285-vº, tornando-se sem efeito a partir de então a liminar anteriormente deferida.
- 8 - Embargos de declaração da apelante e da apelada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da apelante e da apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008249-76.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.303
INTERESSADO : TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP279071 ALEX RUIZ NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00082497620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
- 3 - Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032611-15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.452
INTERESSADO : STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008254-83.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008254-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: IND/ MECANICA MARCATTO LTDA
ADVOGADO	: SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA e outro
No. ORIG.	: 00082548320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015965-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015965-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	-------------------------------------

EMBARGANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.446
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00159654620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009352-08.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.009352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210
INTERESSADO : MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO
ADVOGADO : SP149063 ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00093520820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
- 3 - Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008234-83.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
No. ORIG. : 00082348320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-65.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAGICFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
No. ORIG. : 00011766520134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4.Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015851-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015851-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	: SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG.	: 00158517820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não merece prosperar o inconformismo da recorrente. Ao contrário do que alega, verifica-se que o v. acórdão embargado apreciou as questões invocadas e essenciais à resolução da causa. Em verdade, pretende a embargante a reabertura de discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

2 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (*REsp nº 653074/RJ, DJ de 17/12/2004, p. 459*).

3 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

4 - Ademais, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009394-97.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009394-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: MG074119 MARCELUS DIAS PERES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE MILTON PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: SP139916 MILTON CORREA DE MOURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não merece prosperar o inconformismo da recorrente. Ao contrário do que alega, verifica-se que o v. acórdão embargado apreciou as questões invocadas e essenciais à resolução da causa. Em verdade, pretende a embargante a reabertura de discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

2 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (*REsp nº 653074/RJ, DJ de 17/12/2004, p. 459*).

3 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

4 - Ademais, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

2010.61.00.014409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO DUTRA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSANGELA CONTRI RONDAO
ADVOGADO : SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00144094320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional.
2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2008.61.83.012794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENAINE DE CASSIA DA CUNHA
ADVOGADO : SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127943120084036183 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional.
2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005212-20.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005212-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR	: SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ENTIDADE	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Afastada a aplicação da imunidade tributária recíproca ao débito de IPTU devido pela RFFSA, de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.
4. Agravo interposto pela União desprovido. Agravo interposto pelo Município de Campinas parcialmente

provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela União e dar parcial provimento ao agravo interposto pelo Município de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007906-02.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007906-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: VANESSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00079060220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
2. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional.
3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009507-06.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP197873 MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095070620084036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança do IPTU é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. Precedente do STJ.

4. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 59, da execução fiscal de n.º 2008.61.04.001056-9, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

5. O Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da cobrança taxa de combate a sinistro e pela legitimidade da cobrança da exação tanto pelos Municípios como pelos Estados. Precedentes do STF.

6. Com relação à cobrança do crédito tributário, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso *sub judice*, a data de vencimento dos débitos cobrados são de 13/02/1998 a 13/12/1998 (f. 59, da execução fiscal de n.º 2008.61.04.001056-9, apensa). *In casu*, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2003, restou prescrito apenas o crédito tributário com vencimento previsto para 13/02/1998 e 13/03/1998.

7. Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de São Vicente - SP, provido. Agravo interposto pela União, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pela Prefeitura Municipal de São Vicente, e dar parcial provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2009.61.82.021815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00218159720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 2-8, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.021228-3, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

4. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso *sub judice*, a data de vencimento dos débitos cobrados são: 20/06/1999, 18/04/00, 19/04/01, 19/04/02 e 25/04/03 (f. 2-7, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.021228-3, apensa), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2005, restou prescrito o crédito tributário com vencimento previsto para 20/06/1999.

5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

2005.61.09.001522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RICLAN S/A
ADVOGADO : SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS PARA EMPRESAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Precedentes do STJ.

2. A liminar na ADIN 2.348-9/DF apenas suprimiu da redação do artigo 14, § 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.037-25/00 a expressão "Zona Franca de Manaus", razão pela qual se mantém incólume a revogação da isenção do PIS e da COFINS para as receitas decorrentes de vendas para empresas situadas na Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio. Precedentes do TRF da 3ª Região.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005748-91.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : FLANK WIRYS COSTA DE BARROS
ADVOGADO : SP228226 WENDELL ILTON DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE ORIGINAL DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. NÃO ENVIADA A INSCRIÇÃO DO CANDIDATO AO ORGANIZADOR DO CONCURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADIÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento à apelação interposta quando manifestamente improcedente.

2. Ao Esquadrão de Pessoal da Base Aérea cabia tão-somente o envio dos formulários de inscrição para o concurso de Soldado da 1ª Classe ao setor competente, e não proceder ao juízo de admissibilidade dos

documentos apresentados.

3. A inscrição do agravado nem ao menos foi indeferida pelo SERENS-4, setor responsável pela realização do concurso, por não ter sido encaminhada a este setor para análise da documentação, inclusive para a verificação de possível ausência do comprovante original de pagamento da taxa de inscrição.

4. Sem o indeferimento da inscrição, ao agravado não foi dada a oportunidade de recorrer, ensejando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).

5. Comprovado nos autos o pagamento da taxa de inscrição, faz jus o agravado a participar do certame.

6. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010372-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010372-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: A R P COM/ E PLANEJAMENTO LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00336355520054036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

[Tab]TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

[Tab]1. O entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que prescreve em cinco anos, contados da citação da empresa executada, o direito ao redirecionamento da cobrança para a pessoa do sócio-gerente deve ser aplicado aos casos em que a responsabilidade deste precede o ajuizamento da execução fiscal.

[Tab]2. A aplicação de tal entendimento pretoriano aos casos em que a responsabilidade do sócio-administrador surgiu no curso do processo de execução propiciaria, muitas vezes, o reconhecimento de prescrição antes mesmo do surgimento do direito de ação, ou seja, este restaria extinto antes mesmo de ter nascido.

[Tab]3. A prescrição é, por essência, uma consequência decorrente de uma inação duradoura. Logo, o respectivo *dies a quo* só pode ser aquele em que o titular do direito passou a poder exercê-lo.

[Tab]4. De qualquer modo, no caso presente, o pedido de redirecionamento foi formulado dentro do prazo de cinco anos, contados da citação da empresa executada; a juíza da causa é que não o apreciou a tempo e modo, equívoco que não pode ser debitado à exequente.

[Tab]5. Agravado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo inominado, vencido o relator que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Relator para Acórdão

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000949-52.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000949-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: IVAN BAGINI e outros
	: JULIETE PEREIRA FUMAGALI
ADVOGADO	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
CODINOME	: JULIETE PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	: DENISE HELENA FERREIRA SALGADO
	: LUCIANA RODRIGUES MEIRA
	: CARLOS EDUARDO GOMES
	: MARCELO SILVA RIBEIRO
	: OSVALDO ROSA OTERO
	: RONALD DE CARVALHO FUMAGALI
ADVOGADO	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição."* (STF, RE-AgR 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme em reconhecer que os artigos 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2008.03.00.032317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LAGOS PORTO LTDA
ADVOGADO : SP045520 LUIZ CARLOS PERES e outro
PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP e outro
: CONSTRUTORA SANEPORTE LIMITADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.04.005172-1 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [Tab]DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de despacho de mero expediente desprovido de cunho decisório, não é cabível o manejo de agravo de instrumento.
2. Não tendo a agravante se manifestado no momento processual adequado, deve ser reconhecida a ocorrência de preclusão temporal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

2008.03.00.020243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.31006-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL.

FINSOLCIAL. LEVANTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. [Tab]

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, julgada a ação procedente, ou parcialmente procedente, os valores depositados judicialmente com vistas à garantia do crédito tributário devem ser levantados pelo autor, em sua integralidade ou proporcionalmente ao direito reconhecido na sentença, após o trânsito em julgado, cabendo ao Fisco instaurar procedimento administrativo caso entenda pela existência de saldo remanescente. Precedentes.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004761-16.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.004761-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	: SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
	: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00047611620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014048-42.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP182312 DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00140484220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-38.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO : SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00035123820104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023816-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023816-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183284 ALEXANDRE ACERBI (Int.Pessoal)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e outros
: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP277863 DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00238167320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional.
2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047356-
25.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.011185-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: POLE TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 88.00.47356-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E DE FITAS CASSETE. LC 56/87. ARTIGO 46 DO CTN. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ISS.

1. A Lei Complementar n. 56/87, vigente à época dos fatos, regulamentava o imposto sobre serviços (ISS), ao passo que o artigo 46, inciso II e parágrafo único do Código Tributário Nacional referem-se ao imposto sobre produtos industrializados (IPI).
2. A embargada tem como atividade preponderante a gravação e distribuição de filmes e de fitas para videocassete, prevista no item 63 da Lista Anexa à Lei Complementar n. 56/87. A jurisprudência é firme no sentido de que neste caso prepondera a prestação de serviços, sujeita ao ISS em detrimento da industrialização, fato gerador do IPI.
3. Conforme quedou constatado nos autos, a embargada realizava um serviço artístico e personalizado.
4. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada no julgado, sem, contudo, modificar o resultado do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mas sem modificar o resultado do acórdão de f. 133-134**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013184-12.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECMAN MANUTENCAO MONTAGEM E INSTALACAO INDL/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131841220064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, deixando clara a falta de comprovação de ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo inviável a responsabilização dos sócios-gerentes ou administradores da empresa.
2. O mero inadimplemento de tributo não é causa, por si só, para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Entendimento adotado pela Súmula nº 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.
3. No tocante ao prequestionamento formulado pela agravante, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054900-69.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.054900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro
No. ORIG. : 00549006920124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042803-13.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.042803-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	: SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
PARTE RÉ	: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: SP249810 RAFAEL YUJI KAVABATA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00428031320074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. *In casu*, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito à cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cujos vencimentos ocorreram entre 10/1/1995 e 10/10/1995 (f. 4). Considerando que entre 01/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte aos dos vencimentos) e a data da notificação 27/12/2005 (f. 26), transcorreu um prazo superior a cinco anos, não há dúvidas sobre a ocorrência da decadência do crédito tributário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-78.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.004720-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP241041 KAREN CRISTINA PEREIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047207820144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios, considerando o valor dado à causa na execução fiscal (f. 15) de R\$ R\$ 677.487,16 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), em 01 de abril de 2013, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mostra-se adequado o arbitramento dos honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-75.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Maua SP
ADVOGADO : SP303576 GIOVANNA ZANET e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056867520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-22.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP157489 MARCELO JOSE CORREIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020502220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023001-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023001-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE
ADVOGADO	: SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00103446620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007431-32.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.007431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP060186 LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074313220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 2-8, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.013891-5, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

4. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso *sub judice*, a data de vencimento dos débitos cobrados são: 20/06/1999, 18/04/00, 19/04/01, 19/04/02 e 25/04/03 (f. 2-7, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.013891-5, apensa), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2005, restou prescrito o crédito tributário com vencimento previsto para 20/06/1999.

5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044929-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 2-8, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.031242-3, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
4. No que se refere à cobrança da taxa de conservação e de limpeza pública, é pacífico o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade. Precedentes do STF e deste Tribunal.
5. O Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistro. Precedentes do STF.
6. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061353-31.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.041662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA
ADVOGADO : DF011502 MARCELO SILVA MASSUKADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.61353-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 365 DO REGULAMENTO DO IPI. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a parte autora foi autuada por utilizar notas fiscais declaradas inidôneas pela fiscalização, pois emitidas por empresa inexistente e desativada (artigo 365 do Decreto 87.981/1992 - RIPI).
2. Ainda que tenha a autora alegado que não tinha ciência de tal fato, o que a jurisprudência admite, considerada o benefício da aplicação analógica da Súmula 509/STJ, é apenas que: "*É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar*

créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

3. Logo, para que seja admitida a escrituração de notas fiscais, mesmo quando declaradas inidôneas pela fiscalização, além da boa-fé deve ser provada a própria veracidade e materialidade das operações descritas, cabendo o ônus de tal demonstração à própria autora, até porque a presunção é a de que não poderia negociar ou operar no mercado a empresa inexistente ou inativa.

4. Evidentemente, a demonstração não poderia ser admitida com base nas próprias notas fiscais declaradas inidôneas, mas através de outros meios de prova que, porém, não constam dos autos, relativamente ao recebimento dos bens e ao pagamento dos valores respectivos.

5. Sobre a alegação de que não incidiria IPI sobre as notas fiscais inidôneas, igualmente não merece prosperar, pois, em razão do princípio da não-cumulatividade é assegurado ao contribuinte a compensação do imposto devido com valores pagos em operações anteriores, uma vez que se trata de incidência sobre produtos agregados, impedindo cobranças múltiplas, de modo que, o IPI é suportado apenas pelo consumidor final, sendo, assim, correta a autuação da fiscalização, com base no artigo 365, II, do RIPI.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011330-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011330-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA
ADVOGADO	: SP286024 ANDRÉ LOPES APUDE e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00094297720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO EFEITO. ATO REVOGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com efeito, a agravante ajuizou a ação ordinária para suspender os efeitos do despacho 581 do Superintendente de Abastecimento da ANP, publicado no DOU de 29/04/2015, Seção I, ed. 80, p. 73, que revogou autorização da agravante para exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

2. Tal ato administrativo, conforme consta de seu teor, teria sido motivado pela ação penal 0002379-52.2015.8.26.0562, processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santos/SP.

3. Assim, alegou a agravante que, embora tal ação penal seja processada em segredo de Justiça, constatou pelas siglas identificadoras dos nomes das partes, em consulta ao sistema informatizado, que se trata de demanda envolvendo os antigos proprietários do estabelecimento de comercialização varejista de combustível da autora.

4. Desta forma, ao indagar os vendedores do estabelecimento comercial, foi informada de que se trata de ação penal decorrente de denúncia caluniosa formulada ao MPF por antigo advogado, em que se apura suposta manipulação de dispositivos eletrônicos de bombas de combustíveis, constatada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, que no âmbito administrativo teria ensejado a aplicação de multa sancionatória.

5. Sustenta, assim, que ao verificar a decisão judicial que teria motivado a revogação da autorização da ANP,

enviada pelos antigos proprietários, constatou ter sido proferida pelo Juízo criminal medida de suspensão do exercício de atividade econômica exclusivamente às pessoas físicas dos réus, não à sociedade agravante.

6. Alegou, assim, que o ato revogatório da ANP decorreu de equivocada interpretação da decisão judicial, aplicando-a, de forma extensiva e ilegal, à sociedade empresária, que sequer tem como atuais sócios os réus naquela ação penal, tendo em vista o trespasse do estabelecimento em setembro/2014, com conclusão efetiva em fevereiro/2014, quando informado às instituições fiscalizadoras, tributárias e à Junta Comercial, sendo que a decisão do Juízo criminal foi proferida apenas em fevereiro/2014.

7. No caso, a pretensão de modificar a decisão agravada é manifestamente destituída de plausibilidade jurídica, pois não há qualquer documento que demonstre que, de fato, houve aludida transferência de estabelecimento comercial.

8. Vale dizer, inexistente comprovação da alegada transferência do estabelecimento empresarial, CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA, anterior à decisão do Juízo criminal, pois a alteração do contrato social, em que consta modificação societária, assim como o contrato de trespasse (f. 59/66), sequer foram arquivadas na Junta Comercial, a fim de conceder-lhes eficácia perante terceiros, nos termos do artigo 1º, I, da Lei 8.934/94 ("O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades [...] dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei").

9. A ineficácia da alteração cadastral, a fim de transferir o estabelecimento comercial e a representação empresarial, por sua vez, tem por efeito tornar manifestamente duvidosa a legitimidade do subscritor do instrumento de mandato.

10. Em que pese tais constatações, não caberia sequer se alegar que a decisão do Juízo criminal teria eficácia tão somente em relação às pessoas físicas que compõem o quadro societário da agravante, sem possibilidade de embargar a atividade econômica da empresa.

11. Isto porque aquela decisão, com natureza cautelar (artigo 319, VI, CPP - "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais"), embora direcionada imediatamente aos representantes da empresa agravante, réus naquela ação penal, tem efeitos mediatos sobre a própria atividade da empresa, tal como revela o artigo 8º, VII, da Resolução ANP 41/2013.

12. Inegável que, constatada pelo Juízo criminal fortes indícios da prática de atos fraudulentos no exercício da atividade de comércio varejista de combustíveis, e aplicada suspensão cautelar do exercício de tal atividade econômica aos réus-pessoas físicas, inviável a manutenção da autorização da ANP em relação à pessoa jurídica que tem como únicos sócios os réus na ação criminal.

13. Cabe reiterar, neste ponto, não haver qualquer demonstração documental de que houve a transferência do fundo de comércio detido pelos réus na ação criminal, sendo importante ressaltar, por fim, que a inaplicabilidade do artigo 8º, VII, da Resolução ANP 41/2013, é prevista no parágrafo único de tal dispositivo apenas na hipótese em que o sócio da pessoa jurídica tenha se retirado antes do fato gerador da penalidade, o que não consta ser o caso.

14. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-80.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS

ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO : SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00025288020124036106 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. REGISTRO DA EMPRESA. LEI Nº 5.194/66. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido para a produção de prova pericial, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente.

2. Caso em que a agravante atuava na "*prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho*", a partir de alteração contratual de 10/05/2006; e, anteriormente, em "*assistência médica*", conforme Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, de 01/11/2001; e, conforme laudo de fiscalização do ente autárquico, expedido em 27/06/2002, prestava os serviços de "*exames médicos ocupacionais, audiometria, perícias médicas, prestação de serviços (não especificados), consulta médica e prestação de serviços referentes a técnica de Segurança do Trabalho*".

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem a respectiva contratação de engenheiro da área como responsável técnico, se já existe profissional com competência equivalente, legalmente reconhecida, exercendo a atividade, sendo este, ainda, objeto de fiscalização por parte de distinta entidade paraestatal.

4. A pretensão da autora tem amparo firme e consolidado na jurisprudência, não podendo subsistir os autos de infração e multas, lavrados em razão da falta de inscrição da mesma no CREA/SP.

5. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029601-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LAURA ROSSI e outros
: LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
: MARIA DORALICE NOVAES
: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
: MERCIA TOMAZINHO
: NELI BARBUY CUNHA MONACCI
: VANIA PARANHOS
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. EXIGIBILIDADE FISCAL. ABONO PERMANÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono permanência.

2. Precedentes desta Turma e Corte.

3. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026821-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026821-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA e outros
	: ANELIA LI CHUM
	: ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO
	: DECIO SEBASTIAO DAIDONE
	: DELVIO BUFFULIN
	: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
	: DORA VAZ TREVINO
	: IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
	: JOSE RUFFOLO
	: JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES
ADVOGADO	: SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
PARTE AUTORA	: LAURA ROSSI
	: LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
	: MARIA DORALICE NOVAES
	: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
	: MERCIA TOMAZINHO
	: NELI BARBUY CUNHA MONACCI
	: VANIA PARANHOS
	: NELSON NAZAR
	: RILMA APARECIDA HEMETERIO
	: SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD
	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
	: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
	: VILMA CAPATO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00268217420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. EXIGIBILIDADE FISCAL. ABONO PERMANÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono permanência.
2. Precedentes desta Turma e Corte.
3. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2015.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004997-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004997-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIVALDA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008210220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA DA REDE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, nos termos do art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, exige a presença de "prova inequívoca" do direito alegado.
2. No caso, a agravante encontra-se na fila de espera do SUS para realização de cirurgia na coluna lombar; o parecer médico acostado aos autos pela autora e produzido ao largo do contraditório não aponta grau de urgência ou gravidade que justifique a pronta intervenção do Poder Judiciário.
3. O Juízo *a quo* determinou a antecipação da perícia judicial, abreviando, na medida do possível, a coleta dos elementos necessários à prolação da sentença.
4. A cirurgia de que a agravante necessita é eletiva e na condição dela há outras pessoas já incluídas em fila de espera, não sendo possível que se quebre essa ordem apenas em função de quem tem a possibilidade de buscar o Poder Judiciário, descabendo também acolher-se o pleito para a realização do procedimento na rede privada. Precedentes.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012586-
93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012586-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	: SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AUTO POSTO ATOBA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00312916220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução para dívida não tributária, entendendo que o art. 135 do CTN é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária.
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-
71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CORA IMPORT E EXPORT LTDA
ADVOGADO : SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00338563820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao afastar a alegação de prescrição intercorrente, ao fundamento de que a demora na citação deu-se por responsabilidade da própria embargante; no tocante à questão dos sócios, restou consignado no aresto que a embargante é parte ilegítima para pleitear a exclusão dos representantes da empresa do polo passivo da execução fiscal.
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016660-
59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELEVISAO CIDADE S/A
ADVOGADO : SP183311 CARLOS GONCALVES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00292364120094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para a executada quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito, podendo a Fazenda Pública recorrer a nomeação de bens à penhora, sem que isso represente ofensa ao princípio da menor onerosidade.
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035672-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035672-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 07.00.05970-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que a penhora sobre o faturamento foi adotada como medida extrema, após resultarem frustrados outros meios que viabilizassem alcançar a satisfação do crédito.
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de

Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos** de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014459-
94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014459-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO LAMACCHIA e outro
	: TOBY LLC
ADVOGADO	: SP309099 JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00223166420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, restou consignado no acórdão que não se aplica a revelia à Fazenda Pública, uma vez que a matéria debatida envolve direito indisponível, atraindo, assim, a incidência do disposto no inc. II do art. 320 do Código de Processo Civil.
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2011.61.05.016697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00166971220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Afastada a aplicação da imunidade tributária recíproca ao débito de IPTU devido pela RFFSA, de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.
4. Agravo interposto pela União desprovido. Agravo interposto pelo Município de Campinas parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela União e dar parcial provimento ao agravo interposto pelo Município de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2012.61.00.017244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : SAMUEL SILVA FERNANDES e outro
: JOAO PAULO CUBATELI
ADVOGADO : SP286764 SAMUEL SILVA FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro

REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00172443320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional.
2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048847-77.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00488477720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida.
1. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu

provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-45.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001238-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: SP157027 ANDREA ALIONIS Banzatto e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00012384520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2010.61.82.020599-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00205996720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança do IPTU é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. Precedente do STJ.

4. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 2-5, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.031219-8, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

2013.61.82.007937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00079376620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 173, I, CTN. TERMO *A QUO*. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do preceito. Sendo válida e pertinente a aplicação do julgamento monocrático terminativo, não remanesce possibilidade de nulidade pela adoção do rito próprio do artigo 557, CPC.
2. A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do CTN, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa, ele próprio, de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado **"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"**.
3. Caso em que, quanto aos créditos contidos nas CDA's **80.2.008870-59, 80.2.08.008871-30, 80.3.008.000982-05, 80.6.08.022213-75, 80.6.08.022214-56 e 80.7.08.006009-70** a hipótese não é de lançamento de ofício, fora do prazo legal, mas de termo de confissão espontânea vinculada a parcelamento de tributos federais com vencimentos no período entre 01/95 a 02/0. Houve confissão de dívida com a formalização do pedido de parcelamento, no regime do SIMPLES, em **24/04/2000**, com a constituição do crédito a partir desta data.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres" (RESP 1.187.995, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/06/2010), o que significa dizer que não se pode cogitar de decadência, fundada no artigo 173, I, do CTN, se houver a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, o que, na espécie, se verificou em 24/04/2000, para fatos geradores ocorridos a partir de 25/01/1995- o mais remoto deles - e, portanto, sujeito à contagem do prazo de decadência somente a partir de 01/01/1996, não tendo decorrido, portanto, o lapso legal capaz de inibir ou invalidar, por falta de regular constituição do crédito tributário, a execução fiscal ajuizada.
5. Ademais, a decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do CTN, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa, ele próprio, de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado **"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"**.
6. Firme a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo, cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício por auto de infração, igualmente incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado").
7. Na espécie, a execução fiscal das CDA's **80.6.08.022184-4 e 80.6.08.022186-68** refere-se a créditos relativos a vencimentos entre **07/1992 e 03/2000**, constituídos por auto de infração, com notificação pessoal, em **06/04/1995 e 03/02/2000**, o que, nos termos do artigo 173, I, do CTN, afasta a hipótese de decadência.
8. Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.
9. Caso em que a prescrição foi afastada no julgamento de exceção de pré-executividade, objeto de AI 0003335-85.2012.4.03.0000, encontrando-se preclusa para análise em sede dos presentes embargos.
10. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047254-76.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.047254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00472547620104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI 6830/80. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.

2. Caso em que restou provado que os tributos, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, tiveram vencimentos entre **25/04/2003 e 19/01/2006**, sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/05, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **17/09/2009**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, especificamente em relação aos tributos vencidos antes de **17/09/2004**, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais.

3. De fato, não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004799-86.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC e filia(l)(is)
: AMERICAN AIRLINES INC filial

ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047998620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BEM. TRANSPORTADORA. POSSE PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme informa a impetrante, as mercadorias retidas equivocadamente não foram declaradas em manifesto de carga para o voo AAL 0929, porém estavam descritas no AWB 001-37531432. Ocorre que tal documento aponta que a impetrante é mera transportadora das mercadorias, sendo a adquirente e proprietária dos bens, indicada como LINK LOGO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, e a importadora, como C2M FAST FREIGHT CARGO LTDA.
2. O pedido formulado pela AMERICAN AIRLINES INC no mandado de segurança refere-se ao prosseguimento do despacho aduaneiro, e posterior liberação dessas mercadorias apreendidas. Tal fato revela que a pretensão deduzida pela impetrante se refere, em verdade, à defesa de direito de propriedade de bens de terceiro.
3. Não consta a existência de lei autorizando a substituição processual para a hipótese dos autos, nem outorga de mandato à companhia aérea pela proprietária/adquirente, para demonstrar a legitimidade ativa da companhia aérea na impetração, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ("*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*"), revelando-se, pois, a nítida carência da ação.
4. A própria impetrante reconhece não ser proprietária dos bens, e que seu interesse constituiria em evitar eventuais sanções contratuais aplicáveis pela não entrega dos bens transportados à adquirente. O seu interesse referir-se-ia exclusivamente em evitar as consequências de eventual insucesso de eventual ação ordinária ajuizada pela adquirente das mercadorias retidas, como o exercício do direito regressivo e aplicação de sanções decorrentes de contrato de transporte descumprido.
5. Embora tal hipótese configure, em tese, interesse a justificar o ingresso como assistente simples na ação ordinária (artigo 50, CPC), ou seja, interesse indireto, decorrente do resultado da demanda, é certo que o mesmo não se aplica à possibilidade de ajuizamento de ação exclusivamente pela transportadora na defesa da propriedade do importador, pois aquele não possui interesse jurídico direto na questão.
6. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008173-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE TAPIRAI SP
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro

INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00078084920144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 2. No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

3. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.

4. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de *"gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica"* (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).

5. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos *"Ativos Imobilizados em Serviço-AIS"*, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto.

6. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para *"regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação"* (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

7. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

8. A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta *"zelar pela boa qualidade do serviço (...)"* (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e *"estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;"* (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.

9. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

10. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Tapiraí esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de

efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

11. Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

12. Neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o *periculum in mora*, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu.

13. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

14. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "*a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente*", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

15. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

16. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.

17. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

18. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007954-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007954-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO SP
ADVOGADO	: SP168545 EMERSON ALVES SENE e outro

INTERESSADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001966620154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCESSÃO. ANEEL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos.
2. Na espécie, é necessário que se delimitem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.
3. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.
4. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de *"gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica"* (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).
5. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos *"Ativos Imobilizados em Serviço-AIS"*, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.
6. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para *"regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação"* (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).
7. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.
8. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta *"zelar pela boa qualidade do serviço (...)"* (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e *"estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;"* (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.
9. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.
10. Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Barra do Turvo esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos

sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

11. Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

12. Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o *periculum in mora*, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu.

13. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

14. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

15. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

16. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.

17. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

18. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

19. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019918-81.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO PARAIBA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ADVOGADO : SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro
: SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
No. ORIG. : 00199188120124036100 14 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica foi ajuizada em 12/11/2012, para débitos que se referem às competências de **abril a junho de 2006**. Inicialmente, em **2010** houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.101289/2010-59, com expedição de ofício para notificação da autora, tendo havido impugnação administrativa e, após, recurso pela autora. Em **08/10/2012** foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora. A autora, então, recebeu cobrança (GRU) para pagamento até **21/11/2012**, tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 21/11/2012, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao **artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS")**, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (**artigos 196 e 198 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, **efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa** as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

7. Alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na **TUNEP**; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

8. Da mesma forma, não se verifica **excesso nos valores** estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

9. Totalmente improcedentes as alegações de "*inexistência de ato ilícito que justifique a imposição de ressarcimento ao SUS*", ou de que "*a responsabilidade objetiva não se aplica ao caso*", ou ainda no sentido de que "*a natureza do ressarcimento ao SUS é indefinida*". Trata-se, como demonstrado, de cobrança fundada em lei, declarada constitucional pela Suprema Corte, de modo a não padecer de qualquer dos vícios e objeções apontadas.

10. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de

serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007439-18.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007439-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00033040520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEI 10.861/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importante destacar que o artigo 5º, §5º, da Lei 10.861/04 dispõe que a regularidade quanto à avaliação do ENADE constitui requisito exigido para a obtenção de diploma em curso superior.
2. No caso, o documento CI 223/2015-DICE/CAA/PREG demonstra que, em fevereiro/2015, o impetrante estava com situação "*NÃO APTO*" para colação de grau no curso de Ciências Biológicas-Licenciatura, constando informação para "*Lançar ENADE 2014 - Irregular*", embora seu histórico escolar demonstre a conclusão do curso em 13/12/2014.
3. Cabe ressaltar, no entanto, que apenas tais documentos (histórico escolar e CI 223/2015) foram juntados aos autos pelo impetrante para demonstrar a prevalência de sua alegação de que a inaptidão para colação de grau em março/2015 decorreria de ato ilegal da autoridade coordenadora da Instituição de Ensino Superior, que teria deixado de promover a inscrição do aluno no ENADE 2014, tal como exige o artigo 5º, §6º da Lei 10.861/04 ("*Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE*").
4. Nítido, entretanto, que apenas tais documentos não permitem verificar se, de fato, a inaptidão decorreu da falha da IES na inscrição do aluno no ENADE 2014, mesmo porque tal fato não constitui única hipótese de inabilitação do estudante no ENADE.
5. A título de exemplo, o artigo 11, §§, da Portaria Normativa INEP 8/2014 dispõe que o não preenchimento do "*Questionário do Estudante*" também constitui situação de irregularidade do ENADE 2014.
6. Tal Portaria (8/2014) engloba diversas situações de irregularidade, abrangendo tanto a falha na inscrição pela IES de estudante habilitado, como o não preenchimento do "*Questionário do Estudante*", demonstrando não estar preenchido requisito imprescindível para reconhecimento da prevalência da pretensão do agravante.
7. Ora, não havendo demonstração documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não se evidencia a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na ação mandamental.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012479-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012479-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: METALURGICA SUPERFLEX LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP330237 DANILO MARTINS FONTES e outro
No. ORIG.	: 00124794820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. NECESSIDADE DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável a confirmação da sentença apelada, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente.

2. Também cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a multa, imposta em auto de infração lavrado por agente de fiscalização, restou confirmada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/SP e pelo próprio Plenário do CREA/SP, representado e presidido pela autoridade apontada coatora, conforme documentado nos autos.

3. Mesmo no caso de decisão apenas da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a jurisprudência tem admitido seja apontada como coatora a autoridade que representa o CREA.

4. Ademais, no caso dos autos, a autoridade impetrada não se limitou a invocar a sua ilegitimidade passiva, mas, ao contrário, defendeu a validade do ato impetrado, requerendo a denegação da ordem, demonstrando, portanto, não existir qualquer impedimento processual ao exame do respectivo mérito.

5. No mérito, que se examina nos termos do artigo 515, § 3º, CPC, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

6. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, na essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei 6.839/1980.

7. Caso em que a agravante atua na *"Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente"*; *"Indústria metalúrgica"*; e *"Metalurgia, atuando na fabricação de cabos de comando para veículos pesados e embarcações, atuando, principalmente, no mercado de reposição"*.

8. A fabricação de produtos de metal, na área de metalurgia, não diz respeito à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeito de obrigatória inscrição e registro no CREA da empresa impetrante.

9. A pretensão da impetrante tem amparo firme e consolidado na jurisprudência, não podendo subsistir o auto de

infração, lavrado em razão da falta de inscrição da mesma no CREA/SP.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002166-10.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002166-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADVOGADO	: SP158167 ANDRÉ LUIZ NAKAMURA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00021661020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

2. Caso em que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte: endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

3. Não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as autuações são anteriores à sua vigência.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004456-

46.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07599252219854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"no tocante ao cômputo dos juros moratórios, a Turma e a Seção consolidaram recentemente entendimento no sentido do cabimento dos juros moratórios tão-somente até o trânsito em julgado da conta, mas não em período posterior até a expedição do precatório ou inclusão no orçamento federal"* concluindo que *"se encontra lastreado no conteúdo constitucional da matéria veiculada na Súmula Vinculante 17/STF, para aderir à conclusão no sentido da inviabilidade do cômputo de tais juros em período excedente ao reconhecido nos precedentes citados"*.
2. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 467, CPC, 5º, XXXVI, CF, e 394, CC, e aos princípios da segurança jurídica e isonomia, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.
4. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-20.2010.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024852020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.
3. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, com inversão da sucumbência.
4. Quanto à verba honorária, foi mantida a fixada em R\$ 1.000,00, em junho/2010, o que se afigura adequado à luz do artigo 20, § 4º, CPC, sem qualquer violação ao critério de arbitramento legalmente fixado e a jurisprudência consolidada, até porque se trata de litígio entre entes públicos sobre matéria que não suscita complexidade, tendo sido mínima a atuação processual da Municipalidade que, na origem, apenas juntou impugnação aos embargos do devedor. Note-se, além do mais, que, quando a sentença fixou R\$ 1.000,00 como verba honorária a ser suportada pela Municipalidade, esta apelou, alegando que *"o valor arbitrado vai de encontro ao determinado pela legislação pátria e onera demasiadamente o Município"*, a demonstrar que não pode, agora, ser reputado irrisório, tal como feito, somente porque devedora passou a ser credora do valor arbitrado. Por evidente que se revela contraditória e inadmissível a postura processual da Municipalidade, para não dizer abusiva, o que torna improcedente o pedido formulado.
5. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009211-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE ANTONIO PERRINO
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro
INTERESSADO(A) : BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A e outros
: LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO
: MANUEL CORDEIRO
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05613150219984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO PÓLO PASSIVO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme a propósito a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
2. Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
3. Caso em que a sentença fixou condenação em verba honorária de R\$ 1.000,00, em razão da exclusão do apelante do polo passivo da execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, porém afastando a prescrição que foi igualmente invocada.
4. Tal condenação, independentemente do valor da execução fiscal, é irrisória, pois ainda que não se trate de causa dotada de grande complexidade, verificou-se zelo profissional, dispêndio de tempo e dedicação à defesa, em razão do expressivo tempo de tramitação processual, pois a exceção foi oposta em 2008 e julgada apenas em 2014, razão pela qual não se justifica o valor cominado.
5. Inviável, outrossim, aplicar o percentual de 10%, e menos ainda o de 20% sobre o valor da execução fiscal (janeiro de 1999: R\$ 523.431,75), para calcular o montante da condenação, pois tais parâmetros não prevalecem sobre o juízo de equidade à luz dos vários critérios legais indicados no § 4º do artigo 20, CPC.
6. Logo, aplicando o princípio da equidade, e atento ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, cabe majorar a condenação em verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com os acréscimos legais até o efetivo pagamento, observados os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal, montante suficiente para remunerar dignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo e desproporcional à parte vencida.
7. Contrariamente ao alegado no agravo inominado para eximir-se da sucumbência, a PFN resistiu à exceção de pré-executividade, que foi impugnada, não se tratando, pois, de embargos de terceiro, como referido.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008319-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE SANCHEZ OLLER
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00170117820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/12/2010, no exame do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal.
2. Caso em que os autos de infração foram lavrados com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária da empresa contribuinte, executada originária, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório.
4. Em relação ao agravante coexecutado, cabe manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA 19311.000113/2009-76 e da EF 0001479-84.2012.8.26.0106, até o exame da apelação interposta.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012507-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO SCHIESARI FILHO
ADVOGADO : SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00041553520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado

ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o efeito cabível à apelação de sentença denegatória de mandado de segurança é apenas o devolutivo, sendo excepcional o efeito suspensivo, apenas se demonstrado dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, além da relevância jurídica do pleito de reforma da sentença.

3. No caso dos autos é manifestamente infundada a pretensão, vez que inexistente a prova do *periculum in mora* exigido para a excepcional suspensão dos efeitos da sentença. A possibilidade de ser ajuizada execução fiscal e de que seja o agravante indevidamente responsabilizado não configura dano irreparável e irreversível, pois a legislação prevê meios processuais próprios para discussão de eventual ilegalidade praticada em relação a cobrança de créditos tributários.

4. Meros transtornos, como descritos nas razões recursais, não configuram o dano qualificado exigido para, em caráter excepcional, suspender, em juízo sumário, os efeitos de sentença denegatória de mandado de segurança.

5. Aliás, o dano irreparável é inverso, na medida em que pretende o agravante, com a concessão da medida requerida, excluir-se, de forma prévia, abstrata e genérica, de qualquer responsabilidade tributária pela gestão societária de empresas, que não têm outro responsável tributário domiciliado no Brasil, conforme informado nos autos pela RFB, buscando, assim, por ato de disposição unilateral de vontade, frustrar a possibilidade de redirecionamento de eventual execução fiscal, ainda que caracterizada a infração na administração, à luz do artigo 135, III, CTN. Tal questão deve ser discutida em cada execução fiscal, se e quando for ajuizada, não existindo *periculum in mora* a ser tutelado e a amparar a pretensão deduzida.

6. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020915-64.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020915-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: ZEIT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: RJ140628 MIGUEL DE OLIVEIRA MIRILLI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00209156420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame dos autos revela que, conquanto a sentença tenha destacado os fatos específicos do caso concreto que levaram ao julgamento de improcedência, a apelação foi genérica, não enfrentando os fundamentos determinantes da causa, limitando-se a afirmar que a intimação fiscal foi para a DI 12/0950326-5, embora a fiscalização tenha abrangido outras declarações, e que tudo estava regular, sem qualquer vício, ilegalidade ou dano ao erário.

2. Além do que constou da própria sentença, a PFN, em suas contrarrazões, detalhou os fatos que levaram à lavratura do auto de infração, sem que tenha havido, nas razões recursais, qualquer impugnação específica por parte da apelante.

3. Resta claro, pois, que o objeto da fiscalização foi, efetivamente, a DI 12/0950326-5, acerca da qual foram tecidas conclusões no sentido de fraude e burla à legislação aduaneira, ainda que, para tanto, tenham sido

utilizados dados e informações acerca de outras declarações de importação que, vale lembrar, não foram, especificamente, atingidas pelo auto de infração e decreto de perdimento.

4. Não houve, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois a fiscalização, que levou à autuação e aplicação da pena de perdimento, teve como objeto a DI 12/0950326-5, acerca da qual houve intimação fiscal da autora para esclarecer, inclusive, pela pertinência e relevância, a situação de outras importações para exame do limite de operação para o tipo de habilitação da empresa no RADAR, sendo que a intimada ofertou a documentação indicada, que foi analisada pela RFB, conforme termo de constatação acostado, para subsidiar as conclusões do relatório fiscal e auto de infração.

5. Não existe dúvida, portanto, de que a autora teve ciência de que a fiscalização objetivava apurar a regularidade da importação, promovida através da DI 12/0950326-5, analisando outras importações, indicadas no item 8 da lista de documentos requisitados, não para impor sanção quanto a operações anteriores, mas para o controle específico da importação, objeto da declaração em processamento e análise pela Aduana.

6. Embora clara a situação descrita, fática e juridicamente, nos autos e na própria sentença apelada, a autora recorreu sem enfrentar e impugnar tais fatos específicos, que nortearam a autuação e decretação da pena de perdimento, o que, evidentemente, inviabiliza a reforma preconizada, pois não basta defesa genérica para desconstituir ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, e menos ainda para reformar sentença, amparada em fundamentação jurídica relevante e prova documental convincente da regularidade da autuação e da pena de perdimento aplicada.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020711-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020711-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: PR026161 AURELIANO PERNETTA CARON e outro
INTERESSADO(A)	: SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES SEMAE
ADVOGADO	: SP293431 LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS e outro
No. ORIG.	: 00207118820104036100 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO PARA LEITURA DE HIDRÔMETRO E ENTREGA SIMULTÂNEA DA RESPECTIVA CONTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. ART. 20, §4º, CPC. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46 (sessão de 05.08.09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 26.02.10, Ata 4/2010.

2. O artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78, dispõe que o monopólio abrange as atividades de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal". Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de "carta" como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".
3. Especificamente quanto à entrega de contas de consumo de água, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que se subsume ao conceito legal de carta, estando sujeita, assim, ao regime de monopólio da ECT.
4. Hipótese diversa é a da entrega das faturas de consumo de água efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros que, conforme a jurisprudência, não ofende o monopólio estatal de serviços de postagem, previsto constitucionalmente.
5. Caso em que o Contrato 010/2006 tem por objeto o "fornecimento e operação de uma solução envolvendo: mão de obra; software e hardware; coleta; processamento e emissão da conta em tempo real, com o registro de ocorrências (inerentes ao procedimento ou não) no próprio local da leitura, nos moldes definidos neste edital, visando a agilização e modernização dos serviços prestados por esta Autarquia".
6. Conforme se verifica, a contratação da empresa envolve atividade complexa de solução informática destinada à leitura eletrônica de hidrômetro com emissão e entrega simultânea de conta, em todo e qualquer domicílio, ainda que não atingido por entrega postal, em que haja fornecimento de água, não se constatando, portanto, ofensa ao monopólio ou privilégio postal, mesmo porque não comprovou a ECT que tenha capacidade técnica para a efetiva prestação de idêntico e específico serviço, nos moldes contratados.
7. Quanto à verba honorária, cabe destacar que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
8. Firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
9. Caso em que, o valor atribuído à causa, após emenda à inicial, em outubro de 2010, alcançava o valor de R\$ 60.000,00, de modo que a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, a ser rateada entre as partes, é, de fato, irrisória, não se prestando ao atendimento do princípio da equidade e dos demais critérios legais de arbitramento.
10. Não se pode, para tanto, considerar o parâmetro do valor do contrato firmado entre as requeridas, como pleiteado, que poderia ter sido discutido, para efeito de correta atribuição de valor à causa, se tivesse havido impugnação na oportunidade própria (artigo 261 do CPC).
11. Embora cabível a majoração do valor da verba honorária, esta deve ser fixada pelos parâmetros do § 4º do artigo 20, CPC, independentemente do valor da causa ou do proveito econômico discutido, razão pela qual, avaliando grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, conclui-se, por equidade, em majorar a condenação para R\$ 15.000,00, valor a ser rateado entre as requeridas, com os acréscimos devidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
12. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-11.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS
ELETROELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro
No. ORIG. : 00010611120144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no *caput* do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).
2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.
3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.
4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.
5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.
6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.
8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.
9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC.
10. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003606-63.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CONDOMINIO PORTAL DE ITU
ADVOGADO : SP111176 MARIA ANTONIETA LEIS e outro
No. ORIG. : 00036066320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários.
2. Caso em que, como bem observou o Juízo *a quo*, "*o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Itu, dotado de segurança, possui ruas individualizadas por números, permitindo a fiscalização dos agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria*". Ainda, as próprias fotos carreadas aos autos comprovam que os imóveis estão devidamente numerados.
3. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta (artigo 5º da Portaria 567/2011 do MC), mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva.
4. Cumpre, pois, confirmar a sentença, já que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio.
5. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, resta prejudicado, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento do recurso.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2009.61.82.011409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
No. ORIG. : 00114091720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de extinção do feito pela notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa somente depois da citação, a Fazenda Pública, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, ainda, que a Lei 8.952/1994, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

3. Caso em que o documento referenciado em apelação informa que, à não homologação de pedido de compensação da executada, seguiu-se nova inscrição em dívida ativa do mesmo débito. Portanto, eventual erro do contribuinte no preenchimento da DCTF - que, a propósito, não restou de maneira alguma demonstrado nos autos, uma vez que a manifestação da RFB apenas afirma que o fato do mesmo débito aparecer com códigos de receita diferentes em cada uma das inscrições *indica* erro de preenchimento da DCTF pela executada, não carreada ao feito qualquer prova a ratificar tal hipótese - em nada influi no equívoco do Fisco, ao promover nova inscrição do débito não compensado a partir da não homologação da compensação. Desta forma, não há como se imputar a causalidade do ajuizamento do feito ao contribuinte.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

95.03.052358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG. : 93.00.39680-3 2 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não se observa qualquer omissão/contradição a ser sanada nesta esfera recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-14.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.000537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : FABIO VIEIRA BLANGIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005371420134036113 2 Vt FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
2. O valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida.
3. Caso em que, considerando que a ação foi ajuizada em **março de 2013**, e apenas depois da oposição de exceção de pré-executividade em **27/05/2013**, a ANS considerou revisar administrativamente o débito fiscal, determinando o seu cancelamento oficial em **10 de janeiro de 2014**, comunicando o fato ao Juízo somente em abril do mesmo ano, havendo nesse interim o bloqueio judicial das contas da executada, e que a sentença somente foi prolatada, após embargos de declaração, em **agosto de 2014**, a verba honorária de R\$ 1.000,00 revela-se irrisória, frente ao

trabalho e tempo exigido e dispendido para a defesa processual, sendo, porém, igualmente inviável a elevação sobre percentual do valor atualizado da causa, que resultaria em valor desproporcional e sem justa causa, pelo que se acolhe, em parte, a pretensão da autora para majorar a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção à equidade e demais critérios de arbitramento previstos no artigo 20, § 4º, CPC.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033574-38.1994.4.03.6100/SP

97.03.004402-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AGROPECUARIA MALOAN LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
No. ORIG.	: 94.00.33574-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

LEGALIDADE

1. A redução do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, repercute na majoração do índice referente a fevereiro de 1989 a 10,14%.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004661-79.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004661-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	-------------------------------------

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 896/1976

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI
ADVOGADO : SP113180 MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046617920134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015761-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADVOGADO : SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA
No. ORIG. : 12.00.03330-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA DE CAFEICULTORES. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a agravante alegou que improcede a cobrança de anuidades e multas, pois não exerceu qualquer atividade sujeita à fiscalização do CRMV ou à contratação de profissionais da área.

2. O CRMV alegou, em contestação, que *"é evidente que a atividade básica desempenhada pela Embargante é suficiente para OBRIGAR o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como na contratação de médico veterinário, pois trata-se de atividade peculiar à medicina veterinária, consoante disposição da Lei 5.517/68"*. Citou que tal obrigatoriedade deriva dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, destacando da respectiva legislação que é da competência privativa de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica no emprego de produtos de origem animal, em fábricas de laticínio e outros locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização de produtos de origem animal.

3. Todavia, são genéricas as argumentações do CRMV, pois tratam da exigência de registro e contratação de profissionais de medicina veterinária, com base em preceitos normativos abstratos, sem considerar a própria atividade básica da embargante, da qual não se tratou nos autos, e tampouco de forma específica, como necessário

para respaldar a execução fiscal ajuizada.

4. A apelante qualifica-se como cooperativa, que trata de interesses de cafeicultores de área geográfica do Estado de São Paulo (zona de São Manuel), atuando na atividade básica de cooperação a cultivadores de café, produto de natureza agrícola, e não animal, não constando dos autos que a apelante exerça qualquer atividade básica peculiar à medicina veterinária.

5. Firme a jurisprudência, quanto aos limites da validade da exigência de registro e contratação de profissional de medicina veterinária, em conformidade com o princípio da atividade-básica.

6. Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não se exige, necessariamente, o registro da firma no CRMV, pois necessário que a atividade-básica seja relacionada à prestação de serviço na área privativa de medicina veterinária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. Caso em que a situação fático-probatória é ainda mais firme e determinante da ilegalidade da exigência formulada pelo CRMV, na medida em que, seja na contestação, seja nas contrarrazões, não logrou o embargado provar a inusitada proposição de que café seja produto de origem animal ou, ainda, que na sua produção seja imprescindível a contratação de médico veterinário.

8. A apelante, como provado, é entidade cooperativa, congregando produtores de café, que não prestam quaisquer serviços de medicina veterinária, em sua atividade-básica para efeito de sujeição ao registro ou contratação de tal espécie de profissional, não subsistindo qualquer fundamento para a cobrança de anuidades e multas lançadas pelo CRMV, daí porque nula a execução fiscal.

9. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação no sentido da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade processual.

10. No caso, o valor do débito, em junho/2009, alcançava a soma de R\$ 8.816,64, tendo sido fixada verba honorária de R\$ 3.000,00, em maio/2015, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. De fato, apenas a atualização monetária do valor da dívida executada, sem computar os acréscimos em razão de encargos de mora, entre 2009 e 2015, já elevaria a dívida para o montante de R\$ 12.644,88, o que reforça a conclusão no sentido da adequação da condenação e, pois, da manifesta improcedência do pedido de redução da verba de sucumbência, por representar aviltamento da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0748712-19.1985.4.03.6100/SP

96.03.030876-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: MECANICA BONFANTI S/A
ADVOGADO	: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.48712-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI- PRESCRIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024675-
89.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00246758920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE SOBRE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - EMBARGOS REJEITADOS

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004969-59.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BR MOTORSPORT COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00049695920124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001311-59.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.001311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REICON IND/ E COM/ DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro
No. ORIG. : 00013115920134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

3. Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034504-56.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.001960-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: SP006630 ALCIDES JORGE COSTA
	: SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
No. ORIG.	: 94.00.34504-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGALIDADE

1.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/89 e do art. 30 da Lei 7.799/89 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão).

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530595-23.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.530595-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	-------------------------------------

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : TRALDI MERCANTIL E INDL/ LTDA
No. ORIG. : 05305952319964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
4. Cabe à exequente o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária. A falência, por insuficiência econômica da empresa, por si, não configura comprovação de infração para efeitos tributários, sem a demonstração probatória da infração imputada, tendo sido inclusive concedida oportunidade à exequente para comprovar atuação irregular dos sócios, sendo que deixou transcorrer o prazo *in albis*. Finalmente, o teor da ficha cadastral da JUCESP nada comprova, em si, quanto ao necessário à invocação da responsabilidade ora pleiteada.
5. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.
6. Finalmente, encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-77.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00019867720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001961-64.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00019616420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001854-54.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018545420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.

2. Caso em que, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008976-86.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO : SP157388 ANDREA AGUIAR DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00089768620094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
2. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
3. Evidencia-se, que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida.
4. Caso em que o valor da causa, em junho de 2009, alcançava a soma de R\$ 43.945,21, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37490/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011666-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011666-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: A MANARIN E CIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	: 01034076520028260547 1 Vt SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo do executivo fiscal, requerida sob o fundamento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica da executada originária.

Após remissão expressa à exposição fática já realizada a f. 211/8 (e documentos - f. 219/359), alegou, em suma, a

agravante que: **(1)** além do "vínculo estreito e 'pouco convencional', bem assim identidade de endereço", já reconhecidos pela decisão agravada, há relação de parentesco entre os integrantes dos quadros sociais das empresas envolvidas; **(2)** a empresa devedora pertence "a um grupo de sociedades sob o mesmo controle com estrutura meramente formal, cujas atividades se exercem sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, requisitos bastantes para o reconhecimento do grupo econômico (REsp n. 968.564/RS)"; **(3)** "a farta documentação aponta claramente a existência de confusão patrimonial"; e **(4)** a utilização de pessoas jurídicas do grupo com a intenção de impedir a quitação dos débitos tributários constitui infração legal que, nos termos do artigo 135, III, do CTN, autoriza a inclusão de Armando Manarin no polo executado. Requereu, assim: (i) o reconhecimento da responsabilidade solidária de Armando Manarin e das empresas Manarin Júnior Transportes Ltda, Tio Mana Indústria e Comércio de Cereais Ltda e M. Júnior Transportes Ltda, com validade também para os processos 300/2002 e 63/2004 (já apensados à presente execução fiscal), e 27/2007, 59/2009 e 654/2011 (com requerimentos de apensamento pendentes); e (ii) as respectivas citações, após o cumprimento da penhora, via BACENJUD, a ser ordenada e cumprida no âmbito desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, preliminarmente, não conheço do recurso, na parte em que remissivas as razões, pois constitui ônus processual do recorrente a indicação minuciosa dos fundamentos de fato e de Direito a respaldar o pedido de reforma, em face da decisão impugnada, sem o que inviável a formulação de juízo de mérito sobre a controvérsia suscitada (AC 0001056-49.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2015). Assim, no exame das alegações efetivamente suscitadas no presente agravo de instrumento, passo ao exame do mérito.

Consta da decisão agravada (f. 177/8):

"Cuida-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, objetivando, em síntese, o reconhecimento de responsabilidade concorrente de outras pessoas jurídicas por integrarem, em tese, o mesmo grupo econômico.

É certo que foi evidenciado o vínculo estreito e pouco convencional entre as empresas tidas como coligadas por possuírem sede no mesmo endereço e atuarem no mesmo seguimento econômico, entretanto, não há circunstâncias indicativas da confusão patrimonial.

Como sabido, a mera existência de outras empresas, compostas pelos sócios, de per si, não redunde em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Para que haja a extensão da responsabilidade em caráter ilimitado e solidário também aos sócios das empresas pelas obrigações inadimplidas pelo executado originário é necessária a comprovação de que este está propositadamente frustrando a execução, dado que pelo nosso ordenamento a má-fé não se presume.

Ademais, a inclusão de outras empresas no polo passivo de uma execução em decorrência do reconhecimento de grupo econômico é decisão a ser tomada em extrema cautela e depois de preenchidos o requisitos.

E, por fim, ressalta-se que a fundamentação exposta no requerimento de fls. 211/218 confunde os institutos da desconconsideração da personalidade jurídica com o do grupo de empresa, que são distintos e com requisitos diversos. Pelo primeiro sócios são incluídos no polo passivo para responderem com patrimônio pessoal pela dívida da sociedade enquanto pelo segundo reconhece-se que diferentes sociedades possuem relação entre si, de coordenação ou subordinação, compartilhando lucros e desviando verbas, frustrando as pretensões dos credores. E, como não se configurou nem uma, nem outra hipótese, a execução deve se dar por outros meios."

No caso, o conceito legal de "grupo econômico" pode ser extraído do artigo 2º, §2º, da CLT, quando uma ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra ("sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão [...] solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas").

De fato, a existência de grupo econômico, por si só, não autoriza a responsabilização das empresas integrantes, dada a ausência de solidariedade passiva entre elas, como revela, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ERESP 859616, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel.

Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos."

Porém, o Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilização solidária das empresas do grupo econômico em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 1071643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 13/04/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC."

RESP 968564, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/03/2009: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.

Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido."

RESP 767021, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12/09/2005, p. 258: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há

omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. "A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico s, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo). 4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido."

Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

AI 2010.03.00.012673-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/01/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA SEGUIMENTO E REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA, ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que, desde a primeira instância foi proferida decisão com detida e minuciosa fundamentação, examinando circunstâncias do caso com a aplicação da legislação definidora da responsabilidade tributária, o que ocorreu, igualmente, no âmbito desta Turma, quando proferida a negativa de seguimento, destacando os diversos aspectos fáticos e jurídicos pelos quais resultava evidente e manifesta a inviabilidade do pedido de reforma. 2. Foi destacada, neste sentido, a impossibilidade de exclusão, desde logo, das agravantes do polo passivo da execução fiscal, pois restou revelada, de forma suficiente, a existência, no caso, de forte e fundado indício de formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos, mediante artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, com evidente repercussão em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, bastando, portanto, para, de início, autorizar o redirecionamento da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Aduziu-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. 3. No caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos. 4. Contra tal decisão foram opostos embargos declaratórios, alegando apenas a falta de indicação do fundamento legal da negativa, não obstante tudo o que constou da decisão, e ainda que teria havido erro no exame das provas e na aplicação do direito ao caso concreto, o que foi analiticamente respondido pela decisão ora agravada, e por primeiro acima transcrita, demonstrando, assim, que o recurso havia sido interposto não para sanar efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas para rediscutir a causa, manifestando inconformismo sob as vestes formais de suposto vício sanável por embargos declaratórios, tornando, assim, a sua oposição colidente com o que prescreve a legislação, e revelando o caráter verdadeiro e manifestamente protelatório, sancionável com a aplicação da multa, devidamente imposta. 5. Como se observa, a decisão proferida nos embargos de declaração, não obstante suficiente a decisão então embargada quanto à indicação dos motivos da negativa de seguimento, fez questão de reiterar os pontos impugnados para assim demonstrar não apenas a evidente inexistência dos vícios apontados como ainda o próprio caráter manifestamente protelatório do recurso, daí porque incabível a pretensão de reforma ora deduzida. 6. Agravo inominado desprovido."

AI 2005.03.00.059139-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. *As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.* 2. *Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.* 3. *É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.* 4. *Agravo de instrumento provido.*" (g.n.)

AI 2008.03.00.005577-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 28/02/2011: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

IMPROVIMENTO. 1. *Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária.* 2. *O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.* 3. *É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame.* 4. *A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame.* 5. *Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.* 6. *Agravo legal a que se nega provimento.*"

AI 2008.03.00.046206-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - *Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.* II - *Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.* III - *Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.* IV - *Agravo parcialmente provido.*"

Note-se que para a responsabilização das empresas, a agravante enfatiza a existência de gerenciamento por membros da mesma família - marido, esposa, filhos e nora -, o que, no entanto, não demonstra a unidade gerencial necessária para a configuração de grupo econômico, nos moldes legais, muito menos permite concluir tratar-se de uma só empresa.

Não se demonstrou o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude entre as empresas, com objetivo de frustrar a pretensão fazendária, não satisfazendo tal exigência a mera localização em endereços contíguos, ou a constituição de uma empresa no endereço anterior de outra.

Enfim, para a corresponsabilização requerida, não foi demonstrado elemento chave, que seria o objetivo de fraudar a pretensão fazendária, sequer constando mínimos indícios de tentativa da executada, através das demais empresas, de promover a ocultação patrimonial.

Assim, não demonstrada, na espécie, a alegada "utilização das pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico como se fossem pessoas jurídicas sem relações para impedir o recebimento dos créditos tributários", para fins de incidência do artigo 135, III, do CTN, não se cogita de redirecionamento do feito para inclusão do sócio-administrador Armando Manarin.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, conheço parcialmente do recurso, e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014659-67.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AMPLATECNO TECNOLOGIA TERMO INDL/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00255968820134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de RONILSON DE SOUSA SILVA no polo passivo da ação (f. 33/36).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 30/08/2010, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em **02/04/2012** (f. 32vº), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013608-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257124519964036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração à negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, afastou o pedido de levantamento de depósito judicial mantido na conta nº 0265.635.00168694-4, tido por indevido pelo contribuinte, autorizando, opostamente, a conversão em renda da quantia (R\$ 1.730.451,92, em valores históricos), excetuados R\$ 55.505,69, numerário admitido pela própria Receita Federal como passível de restituição.

A embargante alegou, em síntese que: **(1)** houve omissão quanto ao despacho decisório da Receita Federal (doc. 10), que torna incontroverso haver saldo remanescente depositado nos autos pertencente à embargante, por força da quitação do parcelamento da Lei 11.941/2009; **(2)** por consequência, há ainda outra omissão, quanto à norma do artigo 10, 1º da Lei 11.941/2009; **(3)** nesta linha, demonstrou-se que: *i)* no processo de origem, foram efetuados depósitos em quatro contas judiciais entre 1996 e 1998 (por ocasião dos fatos geradores da CSLL e IRPJ ali discutidos) e, adicionalmente, um depósito equivocado em 2000, estranho aos débitos tributários discutidos; *ii)* a correção monetária dos depósitos judiciais é por incidência de juros compostos, portanto superior à dos débitos tributários, por juros simples; *iii)* aderiu ao REFIS, via que incentiva o pagamento de dívidas tributárias, "sobretudo se se tratam de valores depositados judicialmente, os quais, se pagos à vista, sofrem maior redução dos juros e remissão total de multa (o que resulta automaticamente em saldo remanescente após a conversão do montante equivalente aos débitos tributários devidos por força, obviamente, dos benefícios trazidos pela Lei 11.491/2009 [sic] - não sendo, por outro motivo, a redação contida no parágrafo 1º, do artigo 10 dessa lei)"; *iv)* entre a data de adesão ao programa e a conversão em renda dos depósitos judiciais, pagou mensalmente, aproximadamente, R\$ 220.000,00; **(4)** diante de tais fatos, em 07/07/2014 a Receita Federal prolatou despacho que constatou "que os débitos objeto dos presentes autos foram integralmente quitados, nos termos da Lei 11.491/2009 [sic], mediante a conversão do valor total objeto dos 04 primeiros depósitos judiciais e os pagamentos das parcelas mensais pagas pela Embargante"; **(5)** tal decisão considerou, "nitidamente", apenas os valores já convertidos em renda, e não o saldo remanescente depositado judicialmente no feito original; e **(6)** ademais, a manifestação da Receita Federal considerada tanto pela decisão originalmente agravada quanto pela ora embargada foi proferida em 28/02/2013, antes, portanto, da conversão dos depósitos em renda à União (em 17/09/2013) e do despacho decisório mencionado (de 07/07/2014) o qual reconheceu, inclusive, pagamento a maior no montante de R\$ 55.505,69 e dos "pagamentos realizados após 30/12/2013", pelo que restou superado o cálculo anterior.

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não existem quaisquer dos vícios sanáveis por tal via recursal. Com efeito, o que se verifica é o mero inconformismo com a interpretação e solução dada à causa, pelo que requer a embargante o reexame e reconsideração da decisão prolatada, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, não são cabíveis, por evidente, embargos de declaração, que devem enfrentar omissão, contradição e obscuridade.

Com efeito, ao contrário do alegado, a decisão embargada expressamente examinou o documento de f. 1236/8 dos autos originais (873/5 do presente feito), que é o mesmo reproduzido às f. 1274/6 (907/9). Ocorre que dele não emanam os efeitos que quer crer a embargada, a despeito de reiteradas decisões judiciais demonstrarem tal fato. Assim, constou da decisão em análise que:

"(...) o pedido de levantamento dos valores constantes da conta judicial de nº 0265.635.00168694-4 foi indeferido pelo Juízo a quo pela constatação de que os R\$ 1.730.451,92 (à época do depósito) foram utilizados no cálculo da RFB que baseou o despacho administrativo juntado pela agravante (f. 907/9 destes autos) (...)"

Mais adiante:

"Ocorre que, como bem apontou o Juízo a quo, os saldos devedores de R\$ 14.863,49 e R\$ 3.524.606,56 derivam de demonstrativo de amortizações (f. 691/693 e vº) que expressamente imputaram, em seu cálculo, o depósito de R\$ 1.730.451,92 ao débito de IRPJ da agravante, fundamento que, aliás, não foi frontalmente atacado nas razões de agravo. De fato, como se observa à f. 691 vº, o crédito de nº 8 é, precisamente, referente a depósito de 29/02/2000, no valor de R\$ 1.730.451,92, que, no encontro de contas, após consideração de juros em favor do Fisco, resultou no débito fiscal de R\$ 14.863,49. Resta claro, portanto que o despacho de f. 907/9 considerou todos os depósitos e todas as parcelas pagas pelo contribuinte até dezembro de 2013 para apontar a inexistência de débitos remanescente em parcelamento (que, como referido, abrangem mais dívidas do que as discutidas neste feito). Nunca se admitiu, portanto, que havia depósito judicial a ser levantado, como quer fazer crer a agravante."

Assim, resta nítido dos autos que o despacho decisório, invocado pelo contribuinte para modificar a decisão embargada, **toma por base, parte da conclusão** de que após a imputação de todos os depósitos judiciais (note-se que o documento não faz qualquer ressalva, embora a embargante aduza que *"nitidamente"* se referiu apenas aos depósitos entre 1996 e 1998) restara o débito de R\$ 14.863,49, a título de IRPJ, e R\$ 3.524.606,56, a título de CSLL (ambos exclusivamente em relação ao período de 1998). Estes são, precisamente, os saldos obtidos pelo cálculo efetuado em 28/02/2013 (f. 691/3 e vº), que, como é de clareza meridiana, utilizou-se do depósito de R\$ 1.730.451,92 9 (f. 691 vº).

Evidencia-se, portanto, que, em verdade, à míngua de contestação (o que também constou da decisão embargada, quando fez referência à decisão que determinou a conversão em renda de parte dos depósitos, oportunidade em que também se esclareceu que o Juízo a quo, à época, supunha estar dispondo sobre todo o numerário, diante do desconhecimento da quinta conta em que acondicionada parte das quantias) os valores eram insuficientes para quitar os débitos em discussão na ação originária. E frise-se, mais uma vez, que não havia, até então, qualquer menção a depósito errôneo, como também aferiu a decisão embargada:

"Assim o "lapso" reiteradamente mencionado pela agravante - de maneira genérica, sem informações sobre quais circunstâncias e motivos originaram o suposto erro - não se justifica pelo acervo documental dos autos. Pelo contrário, como demonstrado, os patronos anteriores da agravante expressamente requereram a imputação do valor em debate para fins de encontro de contas. A propósito, é de se destacar outro trecho da petição de f. 653/7, em que o depósito em questão é mencionado expressamente, sem qualquer alusão à existência de erro: (...)"

Neste tocante, o fato de que a imputação de 28/02/2013 é anterior à conversão em renda só ratifica que, de um lado, não houve diferenciação em relação a quais depósitos poderiam ser utilizados no cálculo e, de outro, que foi levada em consideração no despacho decisório de f. 907/9, como a essa altura já exaustivamente se expôs. Finalmente, o argumento da embargante de que o excedente de correção dos depósitos judiciais, bem como os descontos obtidos na adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, além das parcelas pagas até a conversão em renda dos depósitos iniciais, seriam elementos a evidenciar que, quando do encontro de contas, naturalmente haveria saldo remanescente dos depósitos a ser levantado, nos termos do artigo 10, §1º da Lei 11.941/2009, abstrai tanto que os valores em questão eram, na realidade, insuficientes, quanto o fato de que foram consolidados em parcelamento mais débitos do que os discutidos na ação originária, como se constata do recibo de consolidação de f. 714/6, mencionado na decisão em exame:

"Com efeito, o documento em questão é a reprografia de decisão administrativa proferida no bojo de processo administrativo 16152-720.373/2013-20, autuado para controlar revisão da consolidação do parcelamento dos débitos da agravada na Lei 11.941/2009. Note-se, a este respeito, que, como é possível aferir do recibo de consolidação de f. 714/6, a apelante possuía mais dívidas além das controladas nos processos administrativos elencados nas razões de agravo, pelo que se permite concluir, de princípio, que o conteúdo da manifestação vai além do discutido no feito principal."

Nada obstante, a manifestação da SRF de f. 907/9 deixou clara, de fato, a existência de indébito, no importe de R\$ 55.505,69, cujo levantamento já foi autorizado pelo Juízo a quo, decisão que não restou reformada pelo agravo,

nada havendo a se prover a este respeito.
Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000739-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JUARES OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : SP272528 JUARES OLIVEIRA LEAL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00175762920144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025556-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
AGRAVADO(A) : VILMA MARES MARTINS
ADVOGADO : MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00059597520104036306 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP**, inconformado com a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0005959-75.2010.403.6306, deferiu o pedido de produção de prova pericial.

A decisão recorrida não possui aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a alegação de que *"houve preclusão da produção de prova, porquanto a ação foi intentada por rito próprio"*.

Vale ressaltar que a reforma promovida pela Lei n.º 11.187/2005 teve o escopo de restringir as situações de urgência àquelas que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que a toda evidência não é o caso dos autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009977-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PERFUMARIA RASTRO S/A
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05040871119944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Carlos Basílio da Silva**, inconformado com a decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 0504087-11.1994.403.6182 em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, ex vi do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, verifica-se, na cópia acostada às f. 254-253 deste instrumento, a ausência das páginas 2 e 4 da decisão recorrida, provavelmente a constante nos versos das f. 228 e 229 dos autos originários.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001432-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001432-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MURILO GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP295818 CLEBER ANDRADE DA SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00232104020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030459-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030459-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054407920144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017651-35.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017651-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDILSON MAGRO
ADVOGADO : MS008219B CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00007311220114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Edilson Magro**, contra decisão de f. 52 dos autos da execução fiscal n.º 0000731-12.2011.403.6007, promovida pela União e que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim, MS.

Sustenta o agravante que deveria ser levantada a constrição sobre o automóvel, "*uma vez que o parcelamento do débito exequendo já foi feito*" (f. 5).

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o parcelamento tributário importa a suspensão da exigibilidade do crédito, porém, não tem o condão de desconstituir a penhora ou o desbloqueio de bens anteriormente efetivado. Vejam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA.

CONSTITUCIONALIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar..

3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.

(AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1309012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo" (AgRg no REsp 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 22/3/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI N. 11.941/2009. ADESÃO. PARCELAMENTO. PODER LIBERATÓRIO DA GARANTIA DADA EM JUÍZO. PENHORA. MOMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que, a despeito do parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, este não serve para desconstituir garantia dada em juízo.

Precedentes.

2. Não há como infirmar as premissas fáticas estampadas no acórdão, para saber se a penhora sobre determinado imóvel foi realizada antes ou depois do parcelamento, sob pena de vulneração do entendimento consagrado na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1338482/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007246-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007246-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : PASSALACQUA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00024673220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006629-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : REAL DE BAURU IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro
: MARIA TEREZA MARINATO DE MATOS GRIGOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089776820004036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 126-127 dos autos da execução fiscal nº 13015760008977-68.2000.403.6108 que excluiu os sócios do polo passivo da demanda, ao fundamento de que a dissolução irregular da sociedade não se caracteriza pelos simples encerramento das atividades empresariais, mas sim "*o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e de seus bens (...)*". (f. 142)

Alega a agravante que, houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

A exequente pugna sejam os representantes legais incluídos no polo passivo da demanda. Entretanto, verifica-se que a tentativa de citação da empresa, pela via postal e no endereço da pessoa jurídica, restou infrutífera (f. 25 deste instrumento). Tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada. Nesse sentido: (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

Além disso, as certidões às f. 99 e 118 deste instrumento não informa o encerramento das atividades da empresa. Isto porque os endereços diligenciados (Rua Juatí, n.º 1139, apt. 104, Manaus/AM e Rua Armando de Azevedo, 1-73, Bauru/SP), referem-se à residência do representante legal, e não à sede da empresa (Rua Jaime Antonio Sbeghen, n.º 5-51, Bauru/SP, conforme documento acostado às f. 167-168 deste instrumento).

Para fins de redirecionamento da execução fiscal, não basta a declaração do sócio no sentido de que a empresa *"encontra-se com as atividades paralisadas desde 1998 sem deixar bens"*, como consta na certidão de f. 118, supracitada. Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013611-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013611-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDUARDO AUGUSTO VALIM SILVA
ADVOGADO	: SP346053 REGINALDO SANTANA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
	: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo DETRAN/SP
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00191451020154036301 12 Vt SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eduardo Augusto Valim Silva**, inconformado com a r. decisão proferida à f. 42 os autos da ação de rito ordinário nº 0019145-10.2015.4.03.6301, ajuizada em face do Conselho Regional de Psicologia ao Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN.

A MM. Juíza de primeiro grau postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

É o sucinto relatório.

A MM. Juíza de primeira instância entendeu necessária a prévia vinda da contestação, para somente depois decidir sobre o pedido de tutela antecipada.

Irresignado, o autor agravou por instrumento, postulando "a concessão da tutela antecipada parcialmente, oficiando ao DETRAN que seja autorizado a mudança de endereço do agravante e que não seja bloqueado o acesso ao sistema E-CNH, podendo continuar assinando laudos do formulário RENACH" (f. 8 deste instrumento).

Examinando a questão posta, bem assim os argumentos expendidos pelo agravante, concluo que não deve ter seguimento o presente recurso.

Conquanto seja certo que o juiz de primeiro grau não tenha deliberado sobre o conteúdo do pedido de tutela antecipada, não é menos certo que Sua Excelência exarou um juízo de valor acerca da urgência da medida.

Sim, porque ao deixar de decidir *inaudita altera parte*, a magistrada de primeira instância acabou por admitir que a urgência não era tamanha ou pelo menos não tão grande a ponto de exigir a pronta decisão.

Esse juízo de valor, de fato presente no ato judicial combatido, poderia ser revisto em sede de agravo de instrumento. Não é possível, porém, postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, o pedido para a concessão de tutela antecipada, não apreciado pela juíza de primeiro grau.

Deveras, a competência desta Corte é recursal, ou seja, cabe-lhe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância.

O caso seria, portanto, de pleitear-se, no agravo de instrumento, a emissão de ordem para que a juíza de primeira instância apreciasse o pedido de tutela antecipada independentemente da vinda da contestação; e para justificar tal pedido, o agravante deveria demonstrar ao Tribunal que não poderia, sem prejuízo da efetividade da medida, aguardar a vinda da resposta dos réus.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013944-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEIDE PAULA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SP159835 AILTON NOSSA MENDONÇA
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00618-0 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cleide Paula da Silva Vieira**, inconformada com a r. decisão exarada nos autos da execução fiscal nº 0006180-38.2009.8.26.0189, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** e em trâmite perante o Juízo Estadual o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP, que rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante (f. 19 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de decisão proferida por juiz estadual, investido na competência federal delegada, de sorte que o recurso deveria ter sido dirigido ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso.

De fato, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no dia **25 de março de 2003** (f. 20 deste instrumento); a recorrente interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para apreciar o recurso (f. 89-91 deste instrumento), razão pela qual os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

Apenas em **22 de junho de 2015** o agravo de instrumento foi protocolado perante este Tribunal Regional Federal, tendo sido endereçado, entretanto, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste cenário, o recurso mostra-se intempestivo, conforme prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Isto porque descumprida a determinação contida no artigo 524, *caput*, do referido diploma normativo, o qual impõe seja o agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal competente.

Frise-se que a interposição de agravo de instrumento perante Corte Estadual, incompetente para sua apreciação, não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja verificação deve ser feita com base na data da entrada do recurso no protocolo do Tribunal Regional Federal. Corroborando o entendimento ora esposado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A interlocutória recorrida foi proferida em 09/05/2011 e o mandado de penhora foi cumprido em 01/03/2012, todavia, o agravo de instrumento foi inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na data de 12/03/2012, sendo a petição devolvida à comarca de origem e disponibilizada ao interessado nos termos do Comunicado CG nº 374/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

2. Posteriormente a parte agravante encaminhou sua minuta de agravo ao Juízo Federal de Jales/SP em 04/05/2012 (protocolo integrado), quando já decorrido o prazo recursal, sendo finalmente os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

3. Desta forma o agravo é intempestivo (artigo 522 do Código de Processo Civil), já que o artigo 524, caput, do mesmo diploma determina que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, onde será realizada a aferição da tempestividade.

4. O agravo foi protocolizado equivocadamente na Justiça Estadual de São Paulo, a qual não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010, ambos do Conselho de Justiça deste Tribunal Regional Federal), não havendo suspensão ou interrupção do prazo recursal por conta da errônea no endereçamento.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014551-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 - sem grifos no original) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **- É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição. De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.**

- Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

- A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

- Protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

- O Agravante apenas reitera as alegações suscitadas nas razões de apelação, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001655-65.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 - sem grifos no original) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019983-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014003-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 923/1976

AGRAVANTE : JORGE SANTANA FALEIROS
ADVOGADO : SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127538520004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso**, traga aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de dívida ativa, petição da União postulando a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, decisão que deferiu tal pleito, ficha cadastral da empresa executada, bem como eventuais documentos que fundamentaram a inclusão do agravante na demanda executiva.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012182-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : KENTEC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00158362820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Kentec Eletrônica Ltda**", inconformada com a r. decisão exarada às f. 159-159-verso dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82015836-3, em trâmite no Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, de titularidade da empresa executada.

De acordo com a agravante, a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, devendo-se esgotar outros meios executivos antes de se proceder à penhora *on line* (f. 6 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A,

§ 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1; STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007917-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007917-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: DR OETKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLLO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00044740320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetem-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014229-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS
DOS CORREIOS
ADVOGADO : SP156844 CARLA DA PRATO CAMPOS e outro
AGRAVADO(A) : DERBA DOMINGOS AVALONES incapaz
ADVOGADO : SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : RINALDO MACHADO
ADVOGADO : SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037221920154036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso,** regularize a petição de interposição, nela promovendo a juntada dos originais dos documentos de f. 232 e 234.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005456-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros
: AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL
: MARCOS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : SP161991 ATTILA JOÃO SIPOS e outro
AGRAVADO(A) : CELSO YOSHIMORI OSAKI
: ARIIVALDO FERREIRA
: DARCY VIEIRA ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225030620024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida às f. 423-426 nos autos da execução fiscal n.º 0022503-06.2002.403.6182 que excluiu os sócios do polo passivo da execução fiscal

por entender que não houve dissolução irregular da sociedade, bem assim, os sócios não pertenciam ao quadro societário a época da suposta dissolução.

Pleiteia a agravante a inclusão dos sócios Amilton Carlos Conovalov Cabral e Marcos Antonio Rossi no polo passivo do executivo fiscal, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 64 deste instrumento dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço de sua sede (rua Niterói com Copacabana, qd. 04, Lt. R 1/19, Senador Canedo/GO), conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial (f. 421 deste instrumento). Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na certidão do senhor Analista Judiciário/Executante de Mandados de fls. 65 do agravo que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Em face disso a exequente requereu o prosseguimento da execução contra o sócio, ora agravante, em razão do encerramento das atividades da empresa executada sem o pagamento dos tributos devidos, o que foi deferido (fls. 97/98 do agravo).

2. No caso dos autos incide a Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014748-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)"

Prosseguindo, entendo que a responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei.

No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em janeiro de 2004, quando restou frustrada a tentativa de constatação da atividade empresarial. Conforme documento acostado à f. 421, Amilton Carlos Conovalov Cabral e Marcos Antonio Rossi estavam à frente da empresa, desde 16/05/2001, o que autoriza a responsabilização pessoal de ambos pelos débitos da pessoa jurídica. Corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTERIOR À DATA EM QUE VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O agravante/excipiente figurava como sócio gerente da empresa à época dos fatos geradores dos débitos remanescentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033076-10.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)"

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011364-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER
ADVOGADO : SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005577320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento ao recurso,** junte cópia da certidão de dívida ativa contendo o valor do débito, bem como documento comprovando o valor do imóvel ofertado em garantia.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012814-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012814-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARAN S COML/ DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011229720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Maran's Comercial, Distribuidora e Prestadora de Serviços de Informática Ltda.**", contra a r. decisão exarada às f. 140-141 dos autos da execução fiscal n.º 0001122-97.2012.4.03.6114, ajuizada pela União e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

A agravante foi intimada pela imprensa oficial da decisão recorrida em 22 de maio de 2015, conforme certidão de publicação acostada à f. 26 deste instrumento.

Não obstante isso, somente no dia 8 de junho de 2015 protocolizou o presente agravo de instrumento, quando já havia expirado o lapso de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, tendo em vista que seu prazo recursal começou a fluir no dia 25 de maio de 2015, findando-se no dia 3 de junho de 2015.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017153-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017153-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
	: RICARDO PACHECO FAGANELLO
ADVOGADO	: SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 97.08.06614-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi formalizada a entrega dos bens arrematados em hasta pública.

Tendo em vista que o presente recurso pleiteia concessão de prazo para a entrega dos bens supracitados, intimem-se os agravantes para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertidos de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014648-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014648-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE BALBO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00150073720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** inconformada com a decisão proferida às f. 21 dos autos da execução fiscal nº 0015007-37.2013.403.6182, ajuizada em face de **José Balbo Júnior**, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de citação por edital do executado, ao fundamento que não foram esgotados todos os meios de localização do executado.

Alega a agravante que a decisão não traduz o entendimento legal e jurisprudencial aplicável ao caso. Aduz, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos necessários para que seja concedida a citação por edital, quais sejam, tentativas de citação pela via postal e pelo oficial de justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 6.830/80:

***Art. 8º.** "O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".

No caso vertente, as tentativas de citação pelo correio, bem como por oficial de justiça, do executado José Balbo Júnior, restaram infrutíferas conforme AR negativo da f. 16v e certidão negativa de f. 20 deste instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por oficial de justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE".

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.

3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS." (EAREsp 1082386, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 02/06/2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ".

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital".

2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AGREsp 1096510, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 24/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o entendimento acima restou consolidado na súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que seja realizada a citação editalícia do executado José Balbo Júnior.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024840-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA e outro(a)
AGRAVANTE : PAULO CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO : SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09046770819954036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Informa o agravante que o juízo de primeiro grau reconsiderou a decisão agravada que determinou o disposto no artigo 25 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em relação aos honorários advocatícios contratuais.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010235-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO VALENTE
ADVOGADO : SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA e outro
: APARECIDO VALENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031699720054036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento ao recurso**, traga aos autos cópia da ficha cadastral da empresa emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011954-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011954-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00234810720074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 77-78 dos autos da execução fiscal nº 0023481-07-2007.4.03.6182, por meio da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu pedido de inclusão de **Mauro Belpiede, Maurício de Aguiar e Carmem de Campos Aguiar**, representantes legais da empresa **"Premier Indústria e Comércio de Brindes Ltda."** no polo passivo da relação processual, tendo, porém, limitado *"suas responsabilidades aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão"* (f. 90-verso).

A agravante sustenta, em síntese, que o presente caso cuida de *"responsabilidade tributária que não se limita à época do fato gerador, uma vez que se faz necessária somente a presença dos sócios ao quadro societário da empresa à época da dissolução irregular"* (f. 9 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 71 deste instrumento dá conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, conforme Ficha Cadastral de f. 88-89 deste instrumento. Neste cenário, é possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na certidão do senhor Analista Judiciário/Executante de Mandados de fls. 65 do agravo que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Em face disso a exequente requereu o prosseguimento da execução contra o sócio, ora agravante, em razão do encerramento

das atividades da empresa executada sem o pagamento dos tributos devidos, o que foi deferido (fls. 97/98 do agravo).

2. No caso dos autos incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014748-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Prosseguindo, entendo que a responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador.

No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 03 de outubro de 2013, mediante diligência do senhor oficial de justiça no domicílio fiscal da executada (f. 71 deste instrumento). Conforme documento acostado à f. 88-89, os sócios Mauro Belpiede, Maurício de Aguiar e Carmem de Campos Aguiar estavam à frente da empresa desde 02/08/2000 (f. 89), o que autoriza sejam responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica. Corroborando o entendimento ora esposado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTERIOR À DATA EM QUE VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O agravante/excipiente figurava como sócio gerente da empresa à época dos fatos geradores dos débitos remanescentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033076-10.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014281-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014281-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A)	: ELSA APARECIDA ZANETTI DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061630620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou que *"comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para a localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias"* (f. 66, autos originários).

Alegou que requereu penhora *on line*, negando vigência ao artigo 655-A, CPC, e ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que o limite de isenção do imposto de renda não obsta a constrição, pelo que foi requerida a reforma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a rejeição da penhora *on line*, pelo sistema BACENJUD, dado o limite de isenção do imposto de renda, resultou de decisão proferida em 13/11/2013 (f. 46, autos originários), que foi objeto do AI 2014.03.00.000944-9 (f. 47/53, autos originários), de que resultou o bloqueio de apenas R\$ 38,08 (63/5, autos originários).

Anteriormente havia sido informado o parcelamento do débito (f. 56, autos originários) e, depois do bloqueio, foi requerida a manifestação da exequente sobre eventual quitação administrativa (f. 60, autos originários), tendo esta requerido o prosseguimento do feito com pesquisa da existência de veículos no sistema RENAJUD, conforme petição protocolada em 07/01/2015.

Seguiu-se a decisão agravada, nos seguintes termos (f. 66, autos originários):

"Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se o(a) exequente".

Como se observa, o que foi requerido pela exequente foi a **pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD**, depois de não alcançada efetividade com o bloqueio *on line* de apenas R\$ 38,08, tendo o pedido sido indeferido pelas razões acima expostas, revelando, assim, que não foi objeto da petição nem da decisão a questão da penhora eletrônica de ativos financeiros, anteriormente resolvida, motivo pelo qual, evidentemente, dissociadas as razões recursais, a impedir o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Providencie-se a numeração correta das folhas dos autos.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014277-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A) : ADEILDA SIMOES DE ARAUJO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00502221620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a irregularidade no recolhimento da GRU, no que se refere aos códigos da unidade gestora e de recolhimento, bem como, o valor das custas (f. 16), intime-se o agravante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento**, proceda ao correto recolhimento das custas do preparo (códigos de recolhimento n.º 18720-8; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - código 090029 e o valor de 64,26), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009681-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009681-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP238991 DANILO GARCIA e outro
AGRAVADO(A) : DROGA GUINZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00601644820044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida à f. 43 dos autos da execução fiscal nº 0060164-48.2004.4.03.6182, ajuizada em face de "**Droga Guinza Ltda.**" e que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O agravante sustenta que, dissolvida irregularmente a empresa executada, é de rigor a inclusão do administrador no polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Examinando-se a certidão de dívida ativa e o respectivo termo de inscrição, documentos que instruíram a execução fiscal, percebe-se que o valor da anuidade e os valores das multas cobradas foram fixados com fundamento nos artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/1960 (f. 18-25 deste instrumento).

Referido diploma legal confere aos conselhos regionais de farmácia a atribuição de fixar os valores das anuidades. Veja-se:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

.....

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente a débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.

Essa questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel.

Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012).

No mesmo sentido, traz-se à colação o seguinte julgado desta Corte Regional, que versou sobre caso análogo aos dos presentes autos:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, § 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na

espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998.

Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo.

A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

Cumprе ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou.

Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717.

Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais.

A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social.

Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal.

Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004152-80.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 12/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188)

Ante o exposto: a) decreto, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) por conseguinte, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013849-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013849-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ERISVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATA HONORIO YAZBEK e outro
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00104672720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erisvaldo Santos de Souza, inconformado com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0010467-27.2015.403.6100, que indeferiu o pedido de liminar que visa garantir a inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao respectivo conselho profissional até 01/06/2015, independentemente do exame de suficiência, nos termos do § 2º, do artigo 12, do DL 9.245/1946.

Sustenta o agravante que o exame de suficiência é exigido, conforme o DL 9.245/1946 alterado pela Lei 12.249/2010, aos bacharéis em contabilidade, não sendo aplicado aos aprovados em curso de técnico contábil, que é o caso do impetrante, ora agravante.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, o DL 9.245/1946 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

Estabelece o artigo 12 do DL 9.245/1946, com a nova redação:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (g.n.)

Como se observa, o § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1946 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. I. A exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para o exercício da atividade de contador surgiu com o advento da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pelas Resoluções do CFC nº 1.301/2010 e 1.373/2011. No entanto, o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010 garante aos técnicos em contabilidade que requeiram o registro até junho 2015 o livre exercício da profissão, sem qualquer imposição de aprovação em exame de suficiência. II. A exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional de técnico pelo conselho de contabilidade, no caso em análise, fere o princípio da legalidade. III. Os conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial, tendo competência exclusiva para o registro dos profissionais a eles vinculados. Logo, não precisam de assistência, em juízo, da União, razão pela qual não há que se falar em necessidade da União integrar a lide no polo passivo, sendo ela parte ilegítima. IV. Embargos de declaração providos."

APELREEX 08020774520134058300, Rel. Juiz Convocado IVAN LIRA, sessão de 13/05/2014:

Assim, constatado em Juízo sumário, a plausibilidade do direito invocado, e a iminência do prazo legal para o exercício do direito postulado, afigura-se necessária a concessão da antecipação da tutela recursal, para garantir, a título precário, a inscrição profissional do agravante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência, até decisão de mérito no mandado de segurança originário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 558, CPC, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos supracitados.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37433/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009484-75.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.009484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ADORO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP272851 DANILO PUZZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00094847520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença denegatória, em mandado de segurança buscando o reconhecimento da decadência, vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em **21/08/2006**.

Com contrarrazões, subiram os autos a esse Tribunal, manifestando-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse público na lide.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença proferida:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adoro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando anulação de crédito tributário 353866504, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro/99 e julho/01.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que a constituição do crédito tributário ocorreu apenas em 21/08/2006, quando já havia se consumado a decadência.

Documentos acostados às fls. 14/48.

A liminar foi indeferida (fls. 52).

A autoridade impetrada prestou informações a fls. 68/71, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 76/77).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende anular crédito tributário, ante a alegação de decadência.

No caso, verifica-se que houve a constituição do crédito tributário após notificação fiscal de lançamento, que ocorreu em 29/05/2003 (fls. 41), e não em 21/08/2006, que foi apenas sua inscrição em dívida ativa.

A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Considerando que os fatos geradores ocorreram entre janeiro/99 e julho/01, tem-se que a constituição do crédito tributário, mediante notificação fiscal de lançamento, obedeceu ao prazo legal, não se configurando a decadência.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, pois o prazo de decadência, no regime do Código Tributário Nacional, não pode ser contado até a data da inscrição em dívida ativa, pois esta presume a precedente constituição do crédito tributário. A propósito, a jurisprudência consolidada:

RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

RESP 973.189, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/09/2007: "TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. TAXA SELIC. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa se dê fora desse prazo. 3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. Precedentes. 5. Recurso especial não provido."

AC 00013455320084036126, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 28/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No caso em tela, a cobrança do IRPF se refere ao período de apuração de 2000, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor

ocorreu em 08/09/2004, de acordo com a cópia da CDA acostada às fls. 28. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 3. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 5. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 8. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 9. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento."

No caso dos autos, conforme decidiu o Juízo de primeiro grau, a partir das provas produzidas e sem questionamento da apelante, houve lançamento de ofício, do qual foi notificado o devedor em **29/05/2003**, referente ao período da dívida de **01/1999 a 13/2001** (f. 41), provando, assim, que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, contado a partir do termo inicial do inciso I do artigo 173, CTN.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005719-26.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A) : NILTON GONCALVES RESENDE
ADVOGADO : SP051515 JURANDY PESSUTO
No. ORIG. : 10.00.00139-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 310/1: Cumpre acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão em relação ao julgamento da apelação do IBAMA, no tópico em que pleiteou a redução da verba honorária, que passo a analisar.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (Resp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da execução, em setembro de 2010, alcançava a soma de R\$ 9.674,42 (f. 03), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto,

à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para conhecer e negar seguimento à apelação no ponto destacado, nos termos supracitados, mantida a decisão embargada quanto ao mais.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007113-05.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007113-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
No. ORIG.	: 00071130520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 218/9v: rejeito os embargos de declaração, vez que a destinação da carta de fiança deverá ser dirimida pelo Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032685-84.1994.4.03.6100/SP

98.03.024246-6/SP

RELATORA	: Juiza Convocada Em Auxílio EVA REGINA
APELANTE	: SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 94.00.32685-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 262/7: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016118-11.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016118-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00161181120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença que acolheu o pedido subsidiário em mandado de segurança para determinar à impetrada que reanalise o pedido administrativo de restituição conforme diretrizes fixadas pela Suprema Corte no RE 566.621.

Apelou a impetrante, pelo acolhimento do pedido principal do *writ*, no sentido da homologação tácita da compensação ou decadência do direito para a revisão da declaração, conforme artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei 9.430/1996, já que se aplica tal regência aos pleitos anteriormente formulados, mas ainda pendentes de análise, como no caso, em que o requerimento foi formulado em 20/11/2001 e apenas em julho/2013 foi notificado para o recolhimento da diferença apurada, já fora do prazo de homologação, e divergindo da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.240.110, sendo que eventual revisão deveria ter ocorrido até novembro/2006, sob pena de decadência.

Apelou, igualmente, a PFN, alegando que a fase administrativa do exame do pedido encerrou-se em 02/06/2010, não podendo ser reaberta com base no RE 566.621, para retroação da decisão de constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005, aduzindo que a pretensão da impetrante foi atingida por prescrição, pois os recolhimentos ocorreram entre 10/04/1989 e 11/10/1995, o requerimento de restituição/compensação foi de 20/11/2001 e o *writ* foi impetrado apenas em 06/09/2013, devendo ser observado o princípio da legalidade e da separação dos Poderes, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela denegação do mandado de segurança.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante, em **20/11/2001**, fez pedido de restituição de PIS recolhido entre **1989 a 1995**, em razão dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988, a maior em relação ao devido pelo regime de repique da LC 7/1970, somando R\$ 186.087,52 (f. 43, 45/54 e 63/97), para compensação de COFINS de setembro e outubro/2001, requerida em 20/11/2001 (f. 44); COFINS de novembro e dezembro/2001, requerida em 15/01/2002 (f. 98); e COFINS e PIS de janeiro/2002, requerida em 18/02/2002 (f. 100).

Com a edição da MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, foi incluído o § 4º no artigo 74 da Lei 9.430/1996, prevendo que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação fiscal, serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, porém somente com a edição da MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003, é que se alterou o § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, para prever o prazo de

cinco anos, contado da entrega da declaração, para homologação da compensação.

Mesmo aplicando tal prazo, verifica-se que o Fisco antes do curso do quinquênio legal decidiu não homologar a compensação, proferindo, no PA 11831.002975/2001-39, despacho decisório, em 30/09/2005, acolhendo a tese de prescrição para restituição/compensação do PIS, recolhido entre 1989 e 1995 (f. 102/7). Em seguida, foi rejeitada a manifestação de inconformidade, pela DRJ, em 10/10/2006 (f. 129/36); negado provimento ao recurso voluntário, pelo CARF, em 04/12/2009 (f. 139/44); e, por fim, negado seguimento ao recurso especial, em 25/05/2011 (f. 147/8). Apurado o débito fiscal de COFINS e PIS (f. 149), foi intimada a impetrante ao respectivo recolhimento (f. 36/8).

Não houve, pois, ofensa ao artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei 9.430/1996, sendo manifestamente infundada a alegação de que a decisão foi proferida apenas em julho/2013, porque o que ocorreu em tal data foi a intimação da cobrança fiscal, após julgamento de impugnações e recursos da própria impetrante contra a decisão, tempestivamente proferida, de não homologação das compensações.

Rejeitada tal pretensão, cabe analisar se o mérito da decisão fiscal pode, ou não, prevalecer à luz da fundamentação deduzida quanto à forma de contagem da prescrição para a compensação de indébito fiscal.

Como se vê dos autos, o crédito tributário de COFINS e PIS, objeto da intimação fiscal 2611/2013, decorreu do indeferimento da compensação, pela aplicação da prescrição quinquenal contada a partir do recolhimento indevido do PIS, com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988, entre 1989 e 1995, frente aos pedidos de restituição/compensação feitos pela impetrante.

A jurisprudência da Suprema Corte, na linha da qual se firmou a do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, a ser contado do recolhimento indevido, como constou do artigo 4º da LC 118, de 09/02/2005, somente pode ser aplicado aos pedidos de compensação formulados a partir da respectiva vigência, considerada a *vacatio legis* de 120 dias a partir de sua publicação. Logo, na espécie, considerando que os pedidos foram feitos antes de 2005, aplicável a denominada prescrição "decenal" para solução dos pedidos, contando-se o quinquênio do artigo 168, CTN, a partir da homologação expressa do lançamento ou tácita, esta somente a partir de cinco anos do respectivo fato gerador.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

AMS 00222835020084036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS. ART. 3º LC 118/05. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração discutiu a prescrição, reconhecida no PA 10880.015.286/00-23, de créditos de PIS/PASEP recolhidos antes de 06/10/1995, vez que o pedido administrativo foi protocolado em 06/10/2000, sendo que a sentença afastou tal prescrição, por aplicável o prazo decenal retroativo à data do requerimento administrativo, o qual abrangeu valores recolhidos entre julho/1988 e fevereiro/1996. 2. A respeito da prescrição, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118 /05, e firmou entendimento de que: "3. O art. 3º da LC 118 /2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118 /2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)." 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118 /05 e suas consequências sobre a prescrição , do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE , DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118 , publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 5. Segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na

aplicação da LC 118 /2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118 /2005). 6. No caso dos autos, não se trata de ação de compensação, mas de pedido administrativo de compensação, que foi protocolado em 06/10/2000 (f. 142), antes da vigência da LC 118/2005 e, portanto, sujeita ao prazo decenal tal qual reconhecido pela sentença apelada. 7. A pretensão fazendária no sentido da confirmação da prescrição, declarada administrativamente, com base no prazo quinquenal, não se aplica para ação ou requerimento administrativo formulado antes da vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, daí porque manifestamente infundado o pedido de reforma, inclusive no tocante às certidões de regularidade fiscal, cuja emissão foi garantida pela sentença. 8. Agravo inominado desprovido."

Tal entendimento, condizente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, foi adotado pelo relator do recurso voluntário, julgado no CARF, no voto vencido, proferido no sentido do **"retorno dos autos à Delegacia de origem para análise do pedido de restituição e dos pedidos de compensação a ele vinculados, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças em favor do fisco"** (f. 139/142). A sentença apelada, ao conceder a ordem apenas para determinar o reexame do pedido de restituição e compensação, conforme as diretrizes do RE 566.621, nada mais fez do que aplicar a jurisprudência consolidada no sentido da aplicação da denominada prescrição "decenal", não podendo, pois, ser acolhida a tese fazendária de preclusão ou coisa julgada administrativa, na medida em que o mandado de segurança, tempestivamente impetrado, pode revisar decisão ilegal e inconstitucional proferida no curso do procedimento fiscal; e tampouco a tese da impetrante de que houve homologação tácita da compensação ou decadência do direito para a revisão da declaração, à luz do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei 9.430/1996, como anteriormente demonstrado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031304-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031304-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PULSAR MARINE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP205424 ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI
No. ORIG.	: 00063954220128260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 217/8: Improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente qualquer omissão no julgamento, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação, o que, por evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração, sendo certo que a questão está disciplinada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, retornem os autos para julgamento do agravo inominado da PFN.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012140-26.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121402620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença em mandado de segurança que concedeu parcialmente a ordem, para *"declarar o direito da impetrante de ver atualizados, com a incidência [sic] os créditos tributários objeto da das PER/DCOMP's transmitidas pela impetrante entre 19/04/2011 e 08/06/2011, individualizadas às fls. 03/05 dos autos"*. O mandamus fora ajuizado requerendo, ainda, que a autoridade impetrada efetivasse compensação de ofício em primeiro lugar com os débitos de responsabilidade tributária, vez que seu parcelamento é proibido; e que se abstivesse de realizar compensação com parcelas vincendas do "REFIS IV".

Apelou o contribuinte, alegando, em síntese, que: **(1)** a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal aos artigos 63 e 64 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 desconsidera as demais normas do sistema e, no caso, a circunstância da existência de procedimento de recuperação judicial, indo de encontro com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa, na medida em que: i) são compensados débitos parcelados, de exigibilidade suspensa, em violação ao artigo 151, VI do CTN; ii) colocam-se em último lugar os débitos tributários cujo parcelamento é proibido; e iii) deixa-se de atualizar os créditos do contribuinte a partir da data do pedido de ressarcimento; **(2)** a ilegalidade do procedimento de compensação de ofício de créditos com débitos em parcelamento já foi objeto de exame pelo STJ no recurso especial 1.213.082/PR, representativo da controvérsia; **(3)** a Instrução Normativa RFB 1.300/2012 prevê que os débitos decorrentes de responsabilidade tributária serão compensados em último lugar, ordem que não possui fundamento legal e extrapola o poder regulamentar, vez que o legislador não estabeleceu preferência de débitos no artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, além de desarrazoada e desproporcional, conforme definição doutrinária de tais balizas, diante do ônus que imputa ao devedor, na medida em que tais débitos não podem ser parcelados (artigo 14 da Lei 10.522/2002); **(4)** assim, após o encontro de contas (possui R\$ 57,8 milhões de crédito homologado, débitos de R\$ 10 milhões no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, R\$ 5 milhões de contribuição social, R\$ 13 milhões de contribuição previdenciária decorrente de responsabilidade tributária e R\$ 42 milhões em contribuição previdenciária própria), restar-lhe-ia um débito de R\$ 13 milhões, referente à contribuição previdenciária decorrente de responsabilidade, para pagamento à vista, sem qualquer possibilidade de parcelamento, situação prejudicial a qualquer empresa, tanto mais um em recuperação judicial, de modo a violar *"frontalmente com o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 10.101/2005"* [sic]; **(5)** não só, até hoje não houve regulamentação do parcelamento específico em favor das empresas em recuperação judicial, conforme a disposição do artigo 68 [da Lei 11.101/2005]; **(6)** ainda, como constou do voto relator da decisão do STJ referenciada, o procedimento de notificação ao sujeito passivo, de maneira prévia à compensação de ofício, tem o fito, justamente, de permitir a indicação dos débitos que o contribuinte tem preferência em liquidar; **(7)** vez que a decisão em questão se deu em regime de recurso repetitivo, é de acatamento obrigatório pela Administração Pública, por força do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); **(8)** a indicação de débitos para compensação não acarretará prejuízo ao erário, dado que não lhe restará crédito a ser restituído, razão pela qual a proibição mencionada caracteriza imposição de obrigação *"em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"*, em violação ao artigo 2º, VI da Lei 9.784/1999; e **(9)** por fim, a ordem de compensação estabelecida pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 resta ilegal diante da

contrariedade à sequência estabelecida pelo artigo 163 do CTN, da qual é diversa - ao contrário do que constou em sentença -, na medida em que estabelece diferenciação em relação às contribuições previdenciárias (próprias ou por responsabilidade tributária), previsão sem correspondência no dispositivo legal mencionado. Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, como alegou a apelante, no que tange à possibilidade de compensação de ofício de débitos em parcelamento, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porque não exigível:

REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Nesta mesma linha, os julgados posteriores:

AgRg no Ag 1367556/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 20/09/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/10/2012: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. 2. "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. ""

No mesmo sentido os precedentes das Turmas desta Corte:

AI 00172625020144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, eDJF3 de 11/11/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido."

AI 00069752820144030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, eDJF3 de 01/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO

ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls. 78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado. "REOMS 00029387820064036000, Rel. Des. Fed. 04/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO REALIZADA PELOS FISCO NA FORMA DO ART. 7º DO DECRETO LEI Nº 2.287/86. DÉBITO PARCELADO: IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES. AINDA: COMPENSAÇÃO ENVOLVE APENAS TRIBUTOS DEVIDOS E CARGA FISCAL PAGA INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE. CASO EM QUE A RECEITA FEDERAL PRETENDE COMPENSAR DIREITO DO CIDADÃO A RESTITUIÇÃO DE IRPF, COM MULTA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ELEITORAL (AFRONTA AO ART. 170 DO CTN E DEMAIS DISPOSITIVOS REGENTES DA COMPENSAÇÃO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Controvertem as partes acerca da possibilidade do Fisco Federal negar a restituição de imposto de renda (IRPF) em razão de compensação com débito objeto de parcelamento (multa eleitoral). 3. "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal" (STJ: RESP 200900570587, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). 4. No âmbito do STJ a PRIMEIRA SEÇÃO dessa Corte, ao julgar o RESP nº 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação ex officio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Assim, fora desse caso a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 2.138/97. 5. A propósito, a Portaria Interministerial nº 26, de 02/02/2006 que regulamenta a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à luz do art. 7º do Decreto lei nº. 2.287/86, ao contrário do que faziam instruções normativas da SRF anteriores, excluiu qualquer referência a compensação ex officio pelo Fisco de suas dívidas com débitos do contribuinte que estejam parcelados. 6. No caso existe uma peculiaridade: o débito do

autor refere-se a uma multa que lhe foi imposta pela Justiça Eleitoral, ou seja uma receita pública não tributária (basta ler o art. 3º do CTN, que aparta textualmente o conceito de tributo da "sanção de ato ilícito", justamente a multa); sucede que a compensação envolve apenas tributos devidos pelo contribuinte e valores derivados de tributação indevida que ele pagou ao Fisco, sendo esse o sentido do regime de compensação composto pela conjugação do art. 170 do CTN com os arts. 39 da Lei nº 9.250/95 e 66 da Lei nº 8.383/91 (que atendem o interesse do contribuinte), e o art. 7º do Decreto lei nº 2.287/86 c.c. art. 73 da Lei nº 9.430/96 (que atendem o interesse fazendário). Noutro dizer: o ambiente onde o Fisco pode realizar um encontro de contas em seu favor (deixando de pagar ou restituir valores que o cidadão ou empresa teria a receber), e onde a pessoa física ou jurídica pode compensar seus débitos com créditos que tem perante o Poder Público, é somente aquele de natureza tributária. 7. Enfim, se a Fazenda Pública ajuíza execução fiscal para a satisfação do crédito que entende lhe ser devido, é de se concluir que renunciou à via administrativa, estando impedida de proceder, de ofício, à compensação. 8. Agravo legal improvido."

Na espécie, foram carreados aos autos, por meio de arquivos eletrônicos (f. 53), os recibos da consolidação dos parcelamentos efetuados pela impetrante, que discriminam os débitos que foram integrados ao programa e, portanto, permanecem com exigibilidade suspensa até a rescisão do benefício. Nesta linha, a despeito de a própria apelante informar que possui parcelas em atraso que totalizam a quantia de R\$ 10 milhões, não restou demonstrado nos autos a sua exclusão do programa, razão pela qual, sob pena de violação ao artigo 151, VI do CTN, os débitos em questão devem ser considerados inexigíveis e, nos termos da farta jurisprudência colacionada, impassíveis de serem compensados de ofício com os créditos que possui o contribuinte.

Isto posto, não se verifica, contudo, qualquer ilegalidade na ordem dos débitos a serem compensados de ofício, estabelecida pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A apelante contesta a redação dos artigos 63 e 64 da normativa, por estabelecerem exceção inexistente em lei quanto à preferência de determinados débitos para a compensação.

Assim dispõem os dispositivos referidos:

"Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e

VII - o débito de natureza não tributária."

O artigo 1º da normativa, por sua vez, dispõe:

"Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos."

Em que pese o sustentado pela impetrante, observe-se que o Decreto-Lei 2.287/1986 delegou expressamente à instância regulamentar o poder de estabelecer "*normas e procedimentos necessários*" à compensação de ofício, conforme a redação atual do seu artigo 7º, definida pela Lei 11.196/2005:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

(...)

3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

Portanto, na medida em que assim definido o âmbito de exercício do poder regulamentar de tais órgãos, não há como negar que estes podem estabelecer a ordem particular quanto aos débitos a serem compensados, previsão indispensável à regulamentação da operação e que se insere no juízo de conveniência e discricionariedade da Administração que, contudo, não extrapola, de qualquer forma, a amplitude do poder normativo conferido. Neste ponto, cabe salientar ainda que a compensação de ofício é instituto específico em relação à previsão genérica de imputação de débito do artigo 163 do CTN, com legislação de regência própria, comportando, assim, regramento particular. Ademais, o CTN não poderia, de qualquer maneira, dispor exaustivamente quanto à alocação de pagamento sobre contribuições previdenciárias que lhe são, em muitos casos, posteriores (como, por exemplo, as da Lei 8.212/1991), e que, de toda a forma, invariavelmente demandam normas próprias, como apontado.

Nem se argumente pela inexistência de disposição quanto à preferência de compensação na redação dos dispositivos do Decreto-Lei 2.287/1986, fato que é de todo condizente com a previsão de normatização regulamentar do procedimento. Até porque, de certo, não poderia o decreto-lei abranger, em sua minúcia, todo regramento necessário a um procedimento administrativo desta complexidade.

Em verdade, há, inclusive, disposição legal específica quanto às contribuições previdenciárias, no que tange à autonomia da SRF quanto ao seu gerenciamento, nos termos do *caput* dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Consigne-se, ainda que, apesar do conteúdo do voto-relator do REsp 1.213.082/PR, trazido aos autos a título de argumento, os efeitos próprios do artigo 543-C do Código de Processo Civil emanam, exclusivamente, da ementa do aresto, enquanto consubstanciadora do dispositivo decisório do Colegiado, a refutar a vinculação do CARF aos seus termos, pretendida pelo contribuinte.

Assim, afastada, em todos os seus termos, a ilegalidade suscitada, tampouco se verifica desproporcionalidade ou irrazoabilidade na prioridade estabelecida.

Com efeito, a impossibilidade de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (artigo 14, I da Lei 10.522/2002), levantada apela impetrante neste tocante, comporta

considerável número de exceções. Assim, dispõe o artigo 14-C, da própria Lei 10.522/2002:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário
Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."

(g.n.)

No mesmo sentido, o parágrafo §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

(g.n.)

Existe ainda a possibilidade de parcelamento administrativo ordinário de débito previdenciário inscrito em dívida ativa, estabelecida justamente em decorrência dos dispositivos da Lei 11.547/2007 supratranscritos, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2011:

"Art. 1º Fica delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a competência para concessão e administração dos parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros."

Evidente, portanto, restar infundado que se alegue, aprioristicamente, a desproporcionalidade e irrazoabilidade (bem como eventual ofensa ao princípio da preservação da empresa) da ordem de prioridade dos débitos a serem compensados de ofício, vez que não há que se falar em impossibilidade, pura e simples, de parcelamento de tais débitos.

Por fim, no que cabe à matéria devolvida por força da remessa oficial, atinente à atualização, pela SELIC, dos créditos nominais objeto de PER/DCOMP (documentos eletrônicos constantes da mídia digital trazida aos autos), consolidada a jurisprudência do STJ em sentido favorável ao contribuinte, inclusive em decisões tanto em embargos de divergência quanto em regime de recursos repetitivos (por ocasião de exame da atualização de créditos nominais de IPI para fins de ressarcimento, situação análoga à espécie, em que os créditos são derivados de PIS e COFINS) quanto ao cabimento da atualização monetária a partir do protocolo do pedido administrativo:

EAg 1.220.942, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/04/2013: "TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO

EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural : Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos." RESP 1.035.847, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/08/2009: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de

enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

RESP 611.905, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05/08/2004: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura afronta ao art. 535, II, do CPC, a rejeição dos embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos. 3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta. 4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95. 6. Recurso provido."

RESP 384.055, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 25/02/2004: "TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125/89, DA SRF, COM ATRASO. CABIMENTO. Incide correção monetária sobre IPI devolvido administrativamente ao contribuinte, com atraso, a partir do prazo determinado para devolução, nos termos da Instrução Normativa nº 125/89, da SRF."

Não subsiste razão à reforma da sentença neste tocante, portanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença nos termos supracitados, e nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000451-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: LOURIVAL ALVES TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00004518720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de indenização por danos morais ("*100 vezes o valor da renda mensal do benefício*") e materiais ("*consistentes em juros e multas que a parte autora teve ou terá que arcar desde o seu afastamento do trabalho em razão de inadimplência de suas obrigações e em honorários advocatícios que a autora desembolsará para o patrocínio da ação de reimplantação de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez, movida em face do réu*"), alegando, em suma, que é segurado do INSS por ser portador de doenças graves com necessidade de uso de medicamentos controlados, incapacitado de forma permanente para o exercício de suas atividades laborais, tendo recebido benefício de auxílio doença de 25/08/2006 a 12/02/2009, porém com "*cessações indevidas*" em 25/04/2007, 15/04/2008 e 23/05/2008, através de ato ilegal de alta médica, com base em critérios obscuros e não técnicos, tendo sido necessária a interposição de ação judicial para obter o benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduziu que houve desrespeito ao princípio da dignidade humana, causando-lhe prejuízos pela falta de renda para continuidade dos tratamentos indispensáveis à estabilização do seu quadro clínico; pela inscrição de seus dados no cadastro de proteção ao crédito, o que tornou sua imagem como a de pessoa desonesta e mau pagadora; e por ter contraído dívidas bancárias e até estar sofrendo ação de despejo do imóvel onde reside, por falta de pagamento. Afirma, ainda, que a lesão moral sofrida consiste no descrédito na praça diante das inúmeras restrições ao crédito e à reputação que hoje possui, além da tristeza, angústia, desprestígio, desconsideração à pessoa humana, dor e desgaste psicológico.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de verba honorária de R\$500,00, observados os benefícios dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1951.

Apelou o autor, pela procedência, nos termos da inicial, com a inversão da sucumbência, alegando, em suma, que (1) é devida a indenização por danos morais em decorrência dos fatos que atacaram a dignidade da pessoa humana, ofendendo os bens incorpóreos, consubstanciados na auto estima, na honra, na privacidade, na imagem e no nome, que resultam em ofensas morais, dor, sofrimento e vergonha; e (2) os danos materiais estão comprovados nos documentos de f. 72/9 (contrato de locação de imóvel residencial, informação de débito junto ao Banco Bradesco S.A., extrato de fatura de cartão de crédito, e cópia de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03, pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 191/7):

"O autor ajuíza a presente ação ordinária em face da autarquia-ré objetivando receber indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Bate-se, preliminarmente, pela competência da Justiça Federal comum para o julgamento da lide, tendo em vista que, embora figure como réu o INSS, não se trata de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho. Quanto aos fatos, esclarece que é segurado do INSS, tendo contribuído para o RGPS nos períodos entre 01/07/1976 a 28/09/1976, 18/03/1977 a 27/03/1977, 11/06/1982 a 19/11/1982 e 01/06/2003 a 01/03/2006. Alega, em suma: que sua profissão - supervisor de representantes - exige vigor físico e boa saúde mental; que fora acometido por diversas doenças e enfermidades, dentre elas episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia catatônica e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, as quais o deixaram incapacitados para o trabalho; que necessita de acompanhamento regular das especialidades médicas de psiquiatria e psicoterapia, bem como faz tratamento à base de remédios como Prozac 20 mg, Haldol, Fluoxetina, Haloperidol e pormetozina; que sua precária saúde deixa evidente a ausência de capacidade laborativa, o que implicaria no direito à concessão do benefício por incapacidade; que requereu - e teve deferido - o benefício de auxílio doença nos períodos entre: 25/08/2006 a 28/02/2007, 20/07/2007 a 15/03/2008 e 07/08/2008 a 12/02/2009. Por outro lado, relata que restou indeferido o mesmo benefício, por parecer contrário da perícia médica, os pedidos feitos em 25/04/2007, 15/04/2008 e em 23/05/2008. Assevera que encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo positivo do médico perito especialista em psiquiatria e sentença procedente proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.006853-3, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Importa ressaltar que tal sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, determinou o pagamento de todos os benefícios atrasados desde a primeira cessação indevida, descontados os valores recebidos durante o período. Informa, ainda, que o início de sua incapacidade se deu em 25/08/2008, quando viu deferido seu primeiro requerimento de benefício, porém, desde então tais benefícios foram cessados por três vezes, nas datas já mencionadas. Afirma que a decisão de alta não foi tomada com base em critérios técnicos, pois não levou em consideração seu real estado clínico, tampouco foram requisitados exames complementares para reavaliação do diagnóstico apontado pelo

relatório do médico assistente. Nesta esteira, argumenta que a suposta ilegalidade das altas médicas ocorridas em 25/04/2007, 15/04/2008 e 23/05/2008 provocou o agravamento do quadro clínico do segurado, ora autor, de modo que este teve que ser novamente encaminhado ao INSS, que acabou por conceder-lhe novos benefícios por incapacidade; porém, nova alta foi dada em 12/02/2009, autorizando o retorno da parte autora ao trabalho. Desta sorte, invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, teria sido desrespeitado pela autarquia-ré na medida em que obrigou o autor a deparar-se com situações - típicas do ambiente de trabalho - com as quais não tem condições físicas nem psicológicas de lidar. O autor acusa a ré, ainda, de ser responsável pela dificuldade financeira que acometeu sua vida, tendo em vista que cessou sua única fonte de renda sem ao menos submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional - que seria obrigação do INSS, consoante o art. 62 da Lei nº 8.213/91 -, o que tornou impossível o seu retorno ao mercado de trabalho. Assim, a falta de renda para a própria subsistência teria, além de ocasionado a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, inviabilizado a continuidade de diversos tratamentos indispensáveis à estabilização de seu quadro clínico. No tocante ao pedido por danos morais, defende que merece a indenização por ter sofrido dano em sua seara mais íntima, especialmente no que concerne ao descrédito na praça e às restrições a sua reputação, bem como à angústia, ao desprestígio e ao desgaste psicológico a que teria sido submetido por culpa do INSS. Pleiteia, outrossim, indenização a título de danos materiais, quais sejam, os juros e multas conseqüentes de atrasos no pagamento de obrigações e as despesas provenientes de contratação de advogado. Ao final, insurge-se pela procedência da ação e conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, este último no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da renda mensal do benefício. Atribui à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O Instituto Nacional do Seguro Social contesta os termos da inicial alegando, primeiramente, que os exames clínicos realizados por ele gozam, assim como todos os atos da Administração Pública, de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, que só pode ser afastada diante de prova robusta a ser apresentada pelo requerente, a teor do artigo 333, I, do CPC. Aduz, também, que não estariam presentes no caso em tela os requisitos da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício previdenciário e que toda a ilação gerada na exordial foi embasada em um conhecimento leigo, uma vez que não há nos autos qualquer documento médico conclusivo que demonstre a existência de erros realizados nos exames clínicos combatidos. Assim, conclui que, tendo os exames fundamentos técnicos, os atos administrativos são legais e, portanto, descabe a pretensão a danos morais e materiais pleiteados pelo autor. O INSS sustenta ainda que, não havendo material probatório satisfatório, seja para reconhecer claramente vícios nos laudos clínicos, seja para demonstrar que outros fatores não poderiam ter acarretado a piora no estado de saúde da parte autora, não se pode estabelecer nexo de causalidade entre o fato combatido de alta médica, que determinou a cassação do benefício, e a piora no estado clínico do paciente. Nesta esteira, a requerida insurge-se contra a pretensão da parte autora em relação aos danos morais, os quais considera, além de descabidos, de valor exorbitante e afirma que, em última análise, no caso de procedência da ação estar-se-ia onerando a própria sociedade, que financia a seguridade social. Outrossim, por considerar o pedido de indenização por danos morais sem fundamentação e sem o liame do nexo de causalidade, a requerida aduz hipótese de abuso de direito configurada pela conduta do autor. Enfim, assevera não estarem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, não estando a requerida, portanto, obrigada a indenizar a parte autora. Ao final, bate-se pela total improcedência da demanda e conseqüente extinção do processo.

Instadas a especificarem provas, a parte autora não se manifestou e a parte ré informou não ter interesse na produção de novas provas.

Às fls. 163/187 a parte autora apresentou cópia da decisão monocrática terminativa proferida nos autos da apelação nº 0006853-03.2008.403.6183, que concedeu ao autor o direito de receber o benefício e determinou que tal benefício retroagisse até a data da primeira cessação indevida, qual seja, 01.03.2007, devendo-se compensar os valores recebidos durante o período. Tal decisão transitou em julgado em 04.11/2010.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Os pedidos deduzidos pelo autor são de recomposição por dano moral puro sob alegação de prática de ilegalidade na não concessão do benefício previdenciário vindicado, a tempo e modo, e de recomposição de danos materiais decorrentes de encargos que teve de suportar em razão do comportamento administrativo ilegal.

Tenho que os pedidos de indenizações não se justifiquem no caso concreto.

Como se verifica da leitura dos diversos laudos médico-periciais, nunca se deixou de reconhecer que o autor apresentasse sintomas psicóticos; no entanto esse diagnóstico levava a conclusões díspares, ora com o perito reconhecendo a incapacidade laborativa, ora afirmando que ela não existia.

Em Juízo, no corpo do processo n. 2008.61.83.006853-3, o perito deixou claro que "o periciado apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29 ... Conta que de forma intermitente tem crises, com remissão dos sintomas e ingresso no mercado de trabalho." (grifei).

Essas intermitências e remissões temporárias dos sintomas, com certeza, levaram os peritos, ao longo do tempo,

a emitir conclusões diversas sobre a continuidade ou não da percepção, pelo autor, do benefício do auxílio-doença.

Bem se vê que o comportamento do INSS não se apresenta ilegal ou abusivo, mas devidamente justificado, e embasado em conclusões médicas devidamente fundamentadas.

Essas considerações autorizam a conclusão de não estar preenchido o requisito necessário ao reconhecimento do dever de indenizar, que é o comportamento, ativo ou omissivo da administração, revestido de negligência, imprudência ou imperícia ou, ainda, manifestado com qualquer espécie de abuso de poder.

O que se verifica do procedimento administrativo é tão só a aplicação de entendimento do órgão, escorado em parecer médico, que, não obstante possa ser posto em dúvida quanto aos efeitos que lhe foram atribuídos, pelos meios próprios, essa interpretação não dá margem ao reconhecimento de qualquer espécie de culpa nas modalidades clássicas.

Registre-se que no caso concreto o autor se socorreu do Poder Judiciário e teve reconhecido o direito ao auxílio-doença por um período determinado, com reconhecimento do direito à percepção dos valores devidos no período, devidamente atualizados.

O dano moral, para que possa ser reconhecido e declarado, deve restar indene de dúvida quanto aos motivos que servem de sustentação para sua reivindicação, não servindo para tanto a alegação de possível e eventual direito que resta controvertido na seara fática.

Do mesmo modo não socorre ao autor a reivindicação dos danos materiais até porque a recomposição financeira já foi determinada na seara judicial, inclusive com encargos de juros e correção monetária sobre as parcelas não pagas, a tempo e modo, não se podendo falar em obrigação do INSS em recompor eventuais encargos e despesas criados pelo autor enquanto aguardava o pronunciamento judicial.

Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que, no entanto, observará, quanto a suas cobranças, as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1951, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, na espécie, o pedido de indenização por danos morais e materiais foi fundado na alegação de ato negligente e imprudente do INSS pela *"ilegalidade da alta médica ocorrida em 25/04/2007; 15/04/2008 e em 23/05/2008"*, sem que o autor *"tivesse condições para o desempenho de suas funções e sem o devido programa de reabilitação profissional"*, causando-lhe prejuízos materiais e psicológicos com a situação de dor, tristeza, angústia e desprestígio causado pela frustração, além de atraso no cumprimento das obrigações do autor, pagamento de multas e juros e inclusões de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O autor era beneficiário do auxílio-doença, tendo cessado o benefício pela primeira vez em **25/04/2007**, e depois em **15/04/2008** e **23/05/2008**, por exame médico pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o que o levou a ajuizar ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (2008.61.83.006853-3), tendo sido reconhecida a procedência parcial do pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde sua primeira cessação, em 28/02/2007 (f. 87/91).

Embora documentado que o benefício de auxílio-doença foi cessado, não basta tal circunstância para configurar a causalidade jurídica para a reparação postulada, já que a alta médica é procedimento adotado para todos os segurados portadores de enfermidades incapacitantes "temporárias", como o auxílio-doença, tendo sido o autor submetido ao procedimento padrão de aferição médica dos requisitos do benefício específico.

É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: *"O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)"* (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).

A indenização apenas é devida em caso de erro grave e excepcional na prestação do serviço, não bastando, assim, mera divergência médica sobre a capacidade laborativa do segurado - sobretudo, em casos típicos de intermitência e remissões temporárias de sintomas, como restou observado como ocorrido pela sentença (f. 195) -, no plano do que possível e razoável, assim é que, por exemplo, assentou a Turma o direito à reparação, quando *"A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil"* (AC 00034951620074036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 22/07/2014).

No mesmo sentido, outros julgados podem ser acrescidos:

AC 00049544120124036114, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 19/11/2014: **'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado da cessação administrativa de benefício em curso, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 2. Em relação ao pedido de aplicação de multa, resta prejudicado, uma vez que o benefício já foi reativado. 3. Recurso desprovido.'**

AC 00030539720104036311, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJF3 14/02/2012: *"Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais relativos aos constrangimentos sofridos pela requerente em virtude da cessação de seu benefício previdenciário. A sentença julgou o pedido improcedente. Recorre a parte autora. É o relatório. II - VOTO A pretensão do autor consiste, portanto, na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, § 6º da Constituição Federal. De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposos, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na lição de Savatier, dano moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258). No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício previdenciário com esteio em prazo de reavaliação expirado (alta médica programada). Consigno, todavia, que a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito. Importante destacar que, em regra, o ato praticado no exercício regular do poder de polícia não gera indenização, porquanto que o ato estatal necessita estar eivado de algum vício para gerar este direito, tais como a ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, vícios que não se vislumbram no caso em apreço. Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício tenha tido o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória uma vez que o INSS agia dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos. Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupunha a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material. (...)".*

Ademais, cabe assinalar que é igualmente firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido em razão de ação que, no caso, foi ajuizada em 28/07/2008, logo após a última alta médica indicada, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais ou materiais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006369-48.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ISTAMP LTDA
ADVOGADO : SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00063694820054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A adesão ao parcelamento prevista no art. 6º da Medida Provisória n.º 303/2006, regida subsidiariamente pela Lei n.º 10.522/2002, tem como condição para usufruir da benesse a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Assim, intime-se a autora, ora apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da norma acima mencionada; lembrando que neste feito, buscou-se apenas a anulação de lançamento das seguintes certidões de dívida ativa a saber: 80.4.05.144932-78 e 80.3.05.002302-64, já extintas em razão de parcelamento, nos termos dos documentos juntados pelo Fisco às f. 394-395.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000971-07.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009710720074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de COFINS.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para (1) reconhecer a nulidade da CDA 80.6.04.054561-04; (2) reduzir as multas punitivas de 75% para o percentual de 20% sobre o montante do tributo a que se refere a CDA 80.6.06.050773-01; (3) excluir o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, e condenar a embargada ao pagamento de 10% sobre o valor excluído da execução, e a embargante em 10% sobre o valor do crédito tributário mantido pela sentença.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) a CDA 80.6.04.054561-04 é válida, pois, apesar de fazer menção à Lei 9.990/2000, que trata da cobrança de COFINS devida pelas refinarias de petróleo, atividades que não dizem respeito à embargante, constam da certidão outras leis, que, por sua vez, dizem respeito às atividades desenvolvidas pela embargante; (2) *"a CDA que, embora descreva diversas leis aplicáveis a diferentes devedores, contenha o fundamento legal aplicável ao devedor no caso concreto será suficiente para comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário exigido"*; (3) a multa de 75% está prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, e não é considerada confiscatória; (4) *"tendo sido aplicada a multa em conformidade com o critério*

legal, não cabe ao Poder Judiciário reduzi-la, com base em juízo subjetivo, substituindo-se ao legislador tributário, em ofensa ao princípio da independência dos Poderes e da estrita legalidade"; e (5) da validade do encargo legal do Decreto-lei 1.025/1969.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, sobre os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN), tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

AC 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

AC 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Cumprir destacar que, apesar de ter constado da CDA legislação não aplicável à embargante, tal situação não torna a CDA nula, pois outras leis aplicáveis ao contribuinte foram expressamente elencadas no título executivo, o qual, portanto, não teve elidida a sua presunção de liquidez e certeza (f. 55).

Sobre a multa, cumprir destacar que a alegação do contribuinte na inicial genérica de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal e que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo na jurisprudência, já que, no caso, a multa punitiva aplicada foi a de 75% do valor do tributo devido.

A propósito, assim já decidiu esta Turma:

AC 0014825-49.2003.4.03.6102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 17/02/2012: "AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido."

A Suprema Corte, analisando multa equivalente a 77% do valor do tributo devido, maior do que a imposta no caso dos autos, igualmente não aferiu inconstitucionalidade:

RE 733.656 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 24/06/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

De fato, o que se tem admitido, em princípio, como indicativo de confisco é a imposição de multa acima do valor do próprio tributo devido, o que, no caso, não ocorre, quando cominado o percentual de 75%, em caráter punitivo por infração praticada pelo contribuinte:

RE 833.106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 11/12/2014: "TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral."

Por fim, sobre a verba honorária, cumpre esclarecer que para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios**".

Em suma, cabe a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, e reincluir o encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022984-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022984-2/SP

por violação da CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os feitos, neste ponto, devendo ser desmembrados os autos para preservar a competência absoluta da jurisdição especializada. Caso em que a sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, sendo nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal. 3. Decretação de ofício da extinção do processo, sem resolução do mérito, e da nulidade da sentença, quanto ao exame da matéria de competência absoluta da Justiça do Trabalho; prejudicada a apelação."

- AG nº 2007.03.00.034194-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 10.10.2007: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS TRABALHISTAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESENTRANHAMENTO DA CDA - DESNECESSIDADE - REMESSA DOS AUTOS - AGRAVO PROVIDO 1- O presente agravo não discute, ao contrário do que parece à primeira vista, a (in)competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das execuções fiscais de débitos relativos à multas trabalhistas. Tanto o MM Juízo de origem quanto a agravante reconhecem que a matéria é de competência da Justiça Laboral em virtude da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 2- A questão discordante envolve a determinação do Juízo para a retirada das CDAs desentranhadas dos autos e posterior ajuizamento perante o Juízo competente ou se o próprio juízo reconhecidamente incompetente deve encaminhá-las. 3- É cediço que se a exequente ajuizar as CDAs perante a Justiça do Trabalho, todos os atos processuais, inclusive prazo para contagem de prescrição estarão ameaçados. Os atos processuais realizados antes da edição da EC 45/04 perante a Justiça Federal são válidos, legítimos, irretroatáveis e irrevogáveis, porquanto competente o juízo perante o ordenamento pátrio constitucional. 4- Destarte, correto o entendimento da recorrente que pugna pela remessa dos autos (referente às CDAs 80 5 03 004078-90; 80 5 03 004111-46; 80 5 03 006705-91; 80 6 02 014451-20) para a Justiça do Trabalho pelo próprio Juízo de origem, sem necessidade de retirada das certidões pela exequente. 5- Agravo de instrumento provido."

Por outro lado, no tocante aos tributos federais, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, pois consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da

sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inidônea em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, precedente da Turma, "in verbis":

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça no último endereço da sede da executada (f. 74, da execução), a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Ademais, ainda que admitidos os indícios de dissolução irregular da sociedade, não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios MÔNICA MITHIE UEZONO ISHIDA e AKIMI UEZONO, com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 04/05/1998 (f. 75, da execução), data anterior às das próprias proposituras das execuções fiscais (05/06/2000 e 09/08/2001).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, declaro a incompetência absoluta do Juízo apelado, em relação ao executivo fiscal de multas trabalhistas, a fim de que seja desmembrado o feito com remessa do necessário ao Juízo Trabalhista competente, ficando sem efeito, neste ponto, a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada a apelação; e, quanto à execução de tributo federal, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004835-86.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004835-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: EVERARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: SP256463B GRACIANE MORAIS e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00048358620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Everardo Ferreira Lima** contra ato do **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP**, com o fim de obter a nulidade da decretação da pena de perdimento do veículo Ford/Versailles 1.8 GL, de placa BVB-3213, ano/modelo 1995, de sua

propriedade.

O pedido liminar foi indeferido (f. 40-41).

A sentença julgou o feito improcedente e denegou a segurança (f.79-80).

O impetrante apelou (f. 87-91) sustentando, em síntese, que:

a) o veículo tinha o valor de R\$ 8.644,00 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais), ao passo que as mercadorias estavam avaliadas em R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) quando foram apreendidas no interior do veículo;

b) a desproporcionalidade deve ser observada, não podendo ser aplicada a pena de perdimento;

c) a pena de perdimento do veículo é demasiadamente gravosa e não representa resultado eficaz ao controle do comércio exterior, pois o dano ao Erário já será reparado com a apreensão e o perdimento das mercadorias transportadas;

d) há de ser feita a reforma da decisão recorrida, a fim de anular o auto de apreensão, devolvendo-se o veículo ou o valor equivalente em dinheiro ao apelante.

Com contrarrazões (f. 94-96), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Synval Tozzini, opinou pelo não provimento do recurso de apelação (f. 101-112).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante visa à anulação da decretação da pena de perdimento de veículo Ford/Versailles 1.8 GL, de placa BVB-3213, ano/modelo 1995.

Aduz que em 22.11.2011, seu veículo foi apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação.

Afirma que, consoante o Termo de Apreensão n. 0810500/00366/11, a mercadoria apreendida consistia em *"500 (quinhentos) pacotes, com dez maços cada, de cigarros de procedência aparentemente estrangeira das marcas Play, Rodeo, Palermo e TE"*, avaliada pela Receita Federal no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais - f. 03 e 17), ao passo que o veículo estava estimado em R\$ 8.644,00 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais - f. 21).

Foi imposta pela autoridade impetrada a pena de perdimento do veículo, por entender que o impetrante teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário (f. 36).

Ocorre que, em verdade, no momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.

No caso em comento, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias - R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) - e o valor do veículo - R\$ 8.644,00 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais).

A Receita Federal, contudo, não logrou êxito em comprovar os demais elementos.

Não foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a ré não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pelo impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela.

Tampouco restou evidenciada a má-fé do impetrante, ou o preparo do veículo especialmente para o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação de importação.

Como é cediço que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus da ré atestar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não tendo sido demonstrados pela Receita Federal a má-fé, o preparo do veículo para a prática do ilícito e a reiteração da conduta, não há que se falar em perdimento do veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. **Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, "muito embora haja outros registros de passagem do veículo pela fronteira, não houve comprovação de que o autor reiteradamente introduzia gasolina proveniente de outro País sem regular documentação e que a revendia em sua residência.** Nesse sentido os depoimentos das testemunhas informando que as passagens do veículo tinham outra finalidade" (fls. 250-251, e-STJ). 3. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AGARESP 201303224317, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) (grifei)*

*"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.** (...) 4. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201303475403, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)*

*"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.** (...) 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGEDAG 201100266813, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2012 ..DTPB:.) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra "c", III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): "VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida." O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. **No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: "Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;" 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser***

aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido." (RESP 200601356700, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 ..DTPB:.) (grifei)

É esse, ademais, o entendimento deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM DESCAMINHO. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - **O valor das mercadorias apreendidas é de aproximadamente R\$ 3.000,00 e o valor do veículo é de R\$ 28.995,01 (fl. 45).** 4 - Nesse caso, é evidente violação do princípio da proporcionalidade. 5 - **É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias.** 6 - No caso, não houve comprovada reincidência da impetrante. 7 - Negado provimento ao agravo inominado." (AMS 00016065120124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPOÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DA MERCADORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. **Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas.** 3. **Cumpra ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."** 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. **Ademais, o argumento fazendário no sentido de que a aplicação do princípio da proporcionalidade estimula a aquisição de veículos caros para serem usados na delinquência não vai além de simples conjectura, destoando da realidade empírica que mostra somente que as pessoas empregam naqueles fatos apenas os veículos de que dispõem.** 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido." (APELREEX 00090961320104036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade e a boa-fé do impetrante, devendo ser reformada a r. sentença para anular a pena de perdimento que recai sobre o veículo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018623-72.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP196797 JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186237220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por **Tetralon Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.** e pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado pela primeira contra ato do **Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito da impetrante a incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se da base de cálculo o valor correspondente ao ICMS e das próprias contribuições.

Sua Excelência, ainda, condenou a União à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei nº 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, respeitando-se o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A impetrante, ora apelante, aduz em seu recurso que:

a) a sentença incorre em vício *extra petita*, pois nenhuma das partes "[...] alegou que apenas as importações realizadas nas unidades jurisdicionadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo são abrangidas nesse Mandado de Segurança [...]" (f. 113);

b) caso não seja este o entendimento, que a r. sentença seja parcialmente reformada, "[...] para os fins de constar que a Apelante possui o direito de compensar os valores recolhidos a maior decorrentes dos pagamentos de PIS/COFINS Importação realizados nas importações feitas no passado tanto pelo Aeroporto de Guarulhos, quanto pelo Porto de Santos." (f. 114).

Por seu turno, a União apela, alegando, em síntese, que:

a) o agravo convertido em retido deve ser julgado, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;

b) operou-se a decadência para a impetração do mandado de segurança, visto que a impetrante requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores do ajuizamento da demanda;

c) o mandado de segurança não pode ser usado como substituto de ação de cobrança;

d) caso seja reconhecido o direito pleiteado no presente *mandamus*, a compensação só poderá ser realizada pelos documentos apresentados nestes autos, em razão da necessidade da comprovação do direito, que só ocorreu para as importações nas quais foram juntados os comprovantes;

e) que é constitucional e legal a inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS -Importação e COFINS - Importação em suas próprias bases de cálculo, em respeito ao princípio da isonomia com os produtores nacionais, bem como os valores referentes as exações constantes na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação compõem o preço da mercadoria ou serviço, razão pela qual encontram-se inseridas dentro do conceito de valor aduaneiro para fins de tributação;

f) o direito à compensação deve ser verificado diretamente com a administração pública, porém, a impetrante, até o momento, não detém nenhum direito líquido e certo aos valores pretendidos no presente *mandamus*.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos interpostos e pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a legitimidade passiva no mandado de segurança é da autoridade aduaneira (Inspetor da Alfândega onde ocorre o desembarço aduaneiro), nas ações nas quais se visa o reconhecimento do direito a não inclusão do ICMS, PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo destas contribuições, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.

- 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
- 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).*
- 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar.*
- 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira.*
- 5. Agravo Regimental não provido."*
(AgRg no REsp 1408927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.

- 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001.*

2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar.

3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1428381/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, a qual, a título exemplificativo, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA.

1. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

2. Autoridade coatora é aquela que possui o poder de decisão e desfazimento do ato impugnado, o que não se apresenta nestes autos.

3. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo também responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação.

4. Tratando-se, portanto, de impetração em face de autoridade incorreta, é de rigor, portanto, a decretação da nulidade da sentença recorrida para se declarar a extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável, devendo ser reconhecida a carência da ação.

6. Sentença anulada, apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011150-35.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)

Isto decorre porque a autoridade que tem competência para lançar os tributos em comento no presente *mandamus* é a autoridade que procede com o despacho aduaneiro e, portanto, o suposto ato coator foi realizado por aquela e, somente esta poderia defender o referido ato.

Impende destacar que, conforme se depreende dos autos, a impetrante requer que seja reconhecido o direito a exclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, das parcelas referentes ao ICMS e às próprias contribuições, portanto, deveria indicar como autoridade coatora, aquela que é responsável pelo despacho aduaneiro (lançamento do tributo).

Ressalto que os presentes autos não tratam do direito à compensação diretamente, pois a impetrante não demonstrou que detinha antes do ajuizamento do mandado de segurança o direito líquido e certo à exclusão dos valores acima mencionados das bases de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, aliás, tal pleito judicial foi realizado neste *mandamus*.

Desta forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Em que pese as alegações de que a r. sentença poderia ser anulada retornando-se os autos à primeira instância para a correção do pólo passivo, esta não merece guarida, pelos seguintes motivos:

Conforme se verifica das provas carreadas aos autos, as importações foram realizadas no porto de Santos e no aeroporto de Guarulhos e a ação foi ajuizada em São Paulo, assim, existem duas autoridades coatoras em comarcas diversas (Santos e Guarulhos), impossibilitando-se o retorno e redistribuição dos autos, com a posterior correção do pólo passivo processual.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte reconhecida pelo julgamento do reexame necessário, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos pela União e pela impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo - SP, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação; e, **JULGO PREJUDICADOS** os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101490-45.1994.4.03.6109/SP

1994.61.09.101490-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: REDE BRASILEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SP106278 ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO e outro
APELADO(A)	: JOSE FAGANELLO
ADVOGADO	: SP130193 ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO e outro
APELADO(A)	: PAULO VIEIRA DE FARO PASSOS
	: LUIZ ROBERTO VESSANI
ADVOGADO	: SP124805 ALEXANDRE PASSINI e outro
APELADO(A)	: DOMINGOS MAJESTADE DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP027018 FRANCISCO WLANDMIR BERALDELLI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 11014904519944036109 4 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal ajuizada em face de **Rede Brasileira Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.**

O MM. Juiz de primeiro grau, em razão da prescrição, julgou extinta a execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;;,
- b) o marco inicial da prescrição se deu com o término do processo administrativo da dívida;

c) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação;

d) *in casu*, deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de citação, dentro do prazo legal, não pode ser atribuída a exequente;

e) diante da dissolução irregular certificada nos autos, há a possibilidade de inclusão dos sócios representantes da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No caso *sub judice*, a execução refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (lançamento de ofício) relativo ao exercício de 1981 e 1982, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/01/1988 (f. 03) e a execução ajuizada em 16/12/1991 (f. 02).

Ocorre que ficou demonstrado que a executada, após ser notificada do auto de infração em 04/12/1984 (f. 04), interpôs recurso administrativo em Janeiro de 1985 (f. 460), sendo que do referido recurso foi notificada da decisão definitiva, por edital, em 10/03/1986 (f. 483).

Assim, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário no período do processo administrativo, conforme o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, é que se tem o início da contagem do prazo prescricional, diante do surgimento da pretensão pelo Fisco de exigir o débito na esfera judicial.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III. FALÊNCIA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III). A superveniência da falência do devedor em nada influi quanto a tal consequência, mostrando-se desnecessária a notificação do síndico. 3. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 761057, Min. Teori Albino Zavascki, data da decisão: 15/09/2009, Dje de 23/09/2009).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inoccorrência da prescrição do crédito tributário

sub judice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985. 6. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 7. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, Resp 649684, Min. Luiz Fux, data da decisão: 03/03/2005, Dj de 28/03/2005, pág. 211).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição .

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição , mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que houve a interposição de recurso administrativo em Janeiro de 1985 (f. 460), cuja notificação da decisão definitiva ocorreu em 10/03/1986 (f. 483), e a execução fiscal somente ajuizada em 16/12/1991, verifica-se pela ocorrência da prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo superior ao quinquênio legal.

Desta forma, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos autos.

Pelo mesmo motivo, não há possibilidade de redirecionamento do feito aos sócios representantes da empresa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040287-73.2011.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WOLFF E ZANOBIA LTDA -ME e outros
: PLINIO CASTELO WOLFF
: MARLENE APARECIDA ZANOBIA
No. ORIG. : 02.00.00545-5 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Wolff e Zanobia Ltda.-ME e Outros**.

O MM. Juiz de Direito entendeu estar prescrita a execução fiscal e extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) em momento algum, permaneceu inerte na busca pelo recebimento do crédito tributário, devendo ser aplicada ao caso a Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No caso *sub judice*, a execução foi proposta em 13/11/2002 (f. 2).

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 10/02/98 a 11/01/99, conforme as CDA's de f. 4-9.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEEF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

""PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

Assim, considerando as datas de vencimento do crédito tributário (10/02/98 a 11/01/99), e a data do ajuizamento da execução fiscal (13/11/02), verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006352-89.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.006352-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ARLICAN MACHADO LTDA -ME
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00063528920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Arlican Machado Ltda - ME**.

O MM. Juiz de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário, e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;

b) o prazo prescricional se iniciou na data da entrega da DCTF, o que ocorreu em 24/05/2005.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, a data de entrega da Declaração ocorreu em 24/05/2005, conforme documento acostado à f. 21.

Deve-se, portanto, verificar-se no momento do ajuizamento da execução, já havia transcorrido o prazo prescricional como afirma o MM. Juiz de primeiro grau.

In casu, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2009 (f. 2), e a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 24/05/2005, verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal, devendo ser afastada a prescrição com relação ao débito exequendo.

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106 /STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - súmula 106 /STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a prescrição determinada na sentença, bem como determino o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010974-53.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.010974-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONTINENTES COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 00109745320034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Continentes Com/ Exterior e Participações LTDA.**

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista a adesão ao parcelamento pela executada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, a data de entrega da Declaração ocorreu em 30/06/2000, conforme documento acostado às f. 31.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição .

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos

da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

""PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

In casu, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003, e a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 30/06/2000 (data de entrega da DCTF), verifica-se que não transcorreu prazo superior ao

quinquênio legal.

Assim, afastada a prescrição prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional, passo a analisar se houve ou não a ocorrência da prescrição intercorrente.

O art. 40 da Lei 6.830/80, dispõe que:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Verifico que da data do arquivamento em 01/07/2005 (f. 14), até o desarquivamento em 07/06/2013, para que a exequente se manifestasse sobre a possível ocorrência da prescrição (f. 15), houve o parcelamento do crédito tributário entre 09/11/2009 e 25/02/2014 (f. 21 e 37), o que afasta a ocorrência da prescrição reconhecida na sentença.

Desse modo, não se pode presumir a inércia da exequente, tampouco concluir haver ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a prescrição determinada na sentença, bem como determino o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-15.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003906-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP345863 PEDRO JOSE FELIPE e outro
APELADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
No. ORIG.	: 00039061520144036102 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por **Vinicius Alberto dos Santos** em face da sentença que denegou a ordem tendente a assegurar a assunção de responsabilidade em drogaria por Técnico de Farmácia,

bem como a inscrição e registro no Conselho Regional de Farmácia.

O MM. Juiz de primeiro grau denegou a ordem aos fundamentos de que:

- a) não houve abuso ou ilegalidade do ato administrativo;
- b) não há previsão legal para a inscrição, tampouco para a assunção técnica;
- c) a carga horária mínima exigida não foi cumprida;
- d) não há interesse público a ensejar a aplicação do art. 15 da Lei n.º 5.991/1973.

O apelante alega que:

- a) possui formação em nível médio, habilitação no curso específico de técnico em farmácia e trabalha no ramo há mais de quinze anos;
- b) o art. 14, § único, alínea "b" da Lei n.º 3.820/60 autoriza sua inscrição em quadro distinto;
- c) o art. 15 da Lei n.º 5.991/73 autoriza a assunção de responsabilidade por Técnico Farmacêutico;
- d) a somatória das cargas horárias dos cursos de farmácia e segundo grau é permitida;

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS DOS CURSOS DE 2º GRAU E DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. (v.g.: REsp 862.923/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.02.2010).

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto-fático-probatório, decidiu pela inobservância da carga horária legalmente exigida pelo curso técnico do recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no AREsp 334718/SP, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2014) grifei

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CARGA HORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que os agravantes alegam que a matéria posta nos autos é única e exclusivamente de direito, não havendo, portanto, necessidade de reapreciação de provas para o acolhimento da sua irresignação, consubstanciada no direito de inscreverem-se perante os quadros do Conselho Regional como Técnico em Farmácia.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a inscrição de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia pode ser feita desde que preenchidos os seguintes requisitos legais: seja ele formado em 2º grau, com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, e tenha diploma registrado no MEC, com possibilidade de ingresso em universidade. Precedentes.

3. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que os ora recorrentes não atenderam o requisito da carga horária para a inscrição em questão, bem como que o somatório das horas referentes aos cursos de segundo grau e de técnico em farmácia é providência legalmente vedada.

4. A decisão agravada não merece reparo, tendo em vista que os recorrentes, no recurso especial: i) deixaram de apresentar claramente os termos do dissídio jurisprudencial alegado, na medida em que não realizaram o devido cotejo analítico e tampouco apontaram as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro; e ii) limitou-se a indicar genericamente dispositivos de lei federal, sem, contudo, demonstrar de que forma eles teriam sido violados pelo Tribunal de origem.

5. Como se não bastasse, houve manifestação desta Corte no sentido de que "para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas." (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008.). Assim, ainda que se considere a soma das horas relativas aos cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, não há como se afirmar, com

segurança, sem o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, que os requisitos necessários à inscrição no órgão profissional foram cumpridos, mormente porque não há nos autos nenhuma informação relativa ao estágio supervisionado, cuja carga horária também é exigida para tanto, de modo que incide, à espécie, a súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

(AgRg no REsp 1101531/ SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2009)
In casu, o impetrante comprovou ter concluído o ensino médio, com carga horária de 3.396 horas/aula (f. 19), bem assim curso de Técnico em Farmácia com carga horária de 520 horas/aula, acrescido de 100 horas/aula de estágio supervisionado, perfazendo um total de 620 horas/aula (f. 22).

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que o apelante não demonstrou haver cumprido as 900 horas/aula, mínimo exigido para o curso técnico em Farmácia, para obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Farmácia e consequente assunção e reponsabilidade técnica em drogaria, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515457-21.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.515457-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	: SP217311 FLAVIO CAMARGO FERREIRA e outro
No. ORIG.	: 05154572119934036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida na execução fiscal aforada, em face da **Construtora Incon Industrialização da Construção S/A**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do crédito tributário, e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação;
- c) o art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 é claro no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição;
- d) no presente caso, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

No que se refere à prescrição, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva"*.

No presente caso, a execução foi ajuizada em 18 de dezembro de 1993 (f. 2), sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 17 de julho de 1992, conforme CDA de f. 3.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEEF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

In casu, considerando que o crédito tributário foi constituído em 20 de agosto de 1991 (notificação da executada, conforme CDA de f. 4) e que o ajuizamento da execução ocorreu em 18 de outubro de 1993, verifica-se que não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Por outro lado, verifico também a inoccorrência da prescrição intercorrente, visto que não foram cumpridas as formalidades previstas no art. 40, da Lei nº 6.830/80 para a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela exequente para determinar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-08.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000850-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: S/A DINAMICA CURSOS E CONSULTORIA LTDA -ME
No. ORIG.	: 00008500820134036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **S/A Dinâmica Cursos e Consultoria Ltda.-ME**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que, *verbis*:

"Art. 792. Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."

O Superior Tribunal de Justiça- STJ e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso

do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios." (TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não implica na extinção da execução fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017247-19.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.017247-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: VERITAS PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA
No. ORIG.	: 00172471920014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição do crédito tributário, e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;

b) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação;

c) o art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 é claro no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição;

d) *in casu*, deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de citação, dentro do prazo legal, não pode ser atribuída a exequente;

e) a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

No que se refere à prescrição, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No presente caso, a execução foi ajuizada em 01 de outubro de 2001, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 26 de abril de 2001, conforme CDA de f. 3.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO

MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

Contudo, havendo pedido de parcelamento da dívida, interrompe-se a prescrição.

Neste sentido, trago a colação julgados do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. MULTA. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.051/04. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA (PAES E REFIS). HIPÓTESE INTERRUPTIVA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Inicialmente, convém destacar que a presente execução fiscal envolve a cobrança de multa administrativa (fls. 40), imposta pela extinta SUNAB, o que atrai a incidência das normas e princípios disciplinadores das relações de Direito Público. Nessa linha, tem-se que, para as infrações praticadas no período anterior à vigência da Lei nº 9.873/99, caso dos autos, em razão da falta de previsão legal, deve incidir, levando em conta o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos; 2 - Ora, antes do advento da Lei nº 11.051/04, que introduziu o parágrafo 4o, no art. 40, da Lei nº 6.830/80, era vedado ao juiz, em se tratando de direitos patrimoniais, decretar de ofício a prescrição na execução fiscal, ou seja, sem arguição da parte a quem aproveita; 3 - No entanto, com a edição da Lei nº 11.051/04, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo magistrado; 4 - O art. 6o, da Lei nº 11.051/04, introduziu no art. 40, da Lei nº 6.830/80, norma de natureza processual, tendo assim aplicação imediata, a alcançar, inclusive, os processos em curso; 5 - Em que pese o presente feito executivo ter sido arquivado sem baixa na distribuição com base no art. 20, da Lei nº 10.522/02, uma vez transcorrido o lapso prescricional, poderá ser aplicado o comando

do parágrafo 4o, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, até porque o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, de maneira a evitar a imprescritibilidade dos créditos fiscais, fenômeno este repudiado pela doutrina e jurisprudência pátrias; 6 - Por sua vez, é verdade que, nos presentes autos, o arquivamento sem baixa, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02, foi determinado em 15/03/2005 (fls. 54), fazendo com que o termo ad quem da prescrição intercorrente, a princípio, fosse 15/03/2010. Entretanto, como bem aduzido pela recorrente, houve adesão da executada ao PAES em 28/07/2003 (fls. 101/102), perdurando até 24/11/2009, quando a mesma foi excluída do citado programa de parcelamento. Destaque-se que em 25/11/2009, a empresa executada solicitou sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 131). Com efeito, a existência de pedidos de parcelamento de dívida, atos inequívocos de reconhecimento do débito pelo devedor, constitui causa interruptiva da prescrição, conforme inteligência do art. 2º - A, IV, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplicável ao caso em razão da natureza não-tributária do débito. Tal situação corrobora a tese de inoccorrência da prescrição intercorrente lançada no recurso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); 7 - Desse modo, sendo constatada a existência de causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente, não há como se manter a sentença recorrida; 8 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte; 9 - Apelação provida." (TRF-5, 2ª Turma, AC 520559, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, data da decisão: 09/08/2011, DJE de 18/08/2011). (grifos nossos).

"EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ITR. FATO GERADOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial e Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, reconhecendo ex officio, a decadência da CDA nº 40 6 06 018730-63 e a prescrição da CDA nº 40 8 96 000071-31, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. 2. Não há razões de peso para pôr dúvidas na natureza do débito; haja vista, que, consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa, no campo próprio alusivo à natureza do débito: "Origem diversa: SPU" "outras receitas". Tratando-se de formulário concebido para ser utilizado em casos de cobrança de tributos é natural que a receita patrimonial relativa a taxa de ocupação seja classificada como "outras receitas", ou seja, não tributárias. Demais disso, em todas as manifestações da exequente foi destacada esta natureza do crédito. 3. Antes da lei que submeteu as taxas de ocupação ao processo administrativo de cobrança através de execução fiscal, com prévia inscrição em dívida ativa, o prazo de cobrança em vintenário. Reduzido o prazo para cinco anos, obra da lei 9.821/99, o novo prazo, mais curto, somente se conta a partir da vigência da norma que o instituiu. Logo, em se tratando de norma editada em 1999, o prazo prescricional somente se consumaria em 2004. 4. As taxas exigidas dizem respeito ao exercício de 1998, consoante se acolhe da CDA. 5. o crédito restou constituído através de confissão de dívida e pedido de parcelamento do devedor. Dito parcelamento, foi requerido no próprio ano de 1998 (05/05/1998) e somente restou rompido pela Administração, mercê do inadimplemento do devedor em 25 de outubro de 2006. 6. Ajuizada a execução em 23 de abril de 2007, menos de um ano depois de roto o parcelamento, não se pode sustentar tenha se consumado a prescrição. 7. Apelação provida." (TRF-5, 2ª Turma, APelReex 20078300017846, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, data da decisão: 14/04/2009, DJE de 08/10/2009).

In casu, a executada parcelou os débitos em cobrança, tendo havido a exclusão do parcelamento em 09/06/2001. Assim, a adesão ao referido parcelamento equivale ao reconhecimento da dívida e interrompe a contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional somente a partir da exclusão do executado do parcelamento, momento a partir do qual o fisco recupera a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional.

2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão.

3. Recurso especial não-provido. (GRIFEI)

(STJ- REsp 961070/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)" (grifos nosso).

Desse modo, considerando o termo inicial do prazo prescricional (09/06/2001) e o seu termo final (01/10/2001, ajuizamento da execução), verifica-se que não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela exequente para determinar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024000-50.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.024000-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SP058768 RICARDO ESTELLES e outro
No. ORIG.	: 00240005020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Franco Suissa Importação Exportação e Representações Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, devido ao cancelamento do débito, inscrito sob o n.º 80.2.05.000113-01. Sua Excelência condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Irresignada, recorre a União, aduzindo, em síntese, que:

a) é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois requereu a extinção da execução, antes da decisão de primeira instância, devendo ser aplicado o art. 26 da Lei n.º 6.830/80;

b) caso não seja afastada a condenação em honorários, deve haver redução do valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO stj . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade , extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto

superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

In casu, verifica-se pela documentação acostada às f. 74-79, que a executada apresentou recurso administrativo em 14/01/2003, muito antes do ajuizamento da demanda (12/04/2005), o referido recurso foi acatado, ocasionando o cancelamento do débito exequendo.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Tal assertiva não é suficiente para excluir a responsabilidade da união Federal pelo ajuizamento indevido da execução fiscal, mormente considerando-se que esta não logrou demonstrar a culpa da parte adversa. Portanto, de rigor a condenação da exequente na verba honorária.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Decidida a questão suscitada, qual seja, a da condenação do executado em honorários, à luz do princípio da causalidade, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

3. "É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp

909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004." (REsp nº 858.922/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 21/6/2007).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 545, CPC)- EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 6.830/80 (ART. 26) - SÚMULAS Nºs 83 E 153/STJ.

1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratando advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.

2. Precedentes específicos, inclusive EDResp nº 80.257/SP (Primeira Seção - Relator Ministro Adhemar Maciel).

3. Agravo sem provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999).

Por outro lado, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgResp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 15.464,65 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em 21/03/2005, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado o valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)

fixado na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011211-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011211-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MARINER POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mariner Posto e Serviços Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Osasco - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade da apelante para repetir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores referentes às parcelas de preços específica (PPE), pois esta é parcela recolhida pelas refinarias de petróleo, na qualidade de contribuinte substituto e, portanto, apenas as mencionadas refinarias é que tem legitimidade ativa para pleitear a repetição.

A apelante alega, em síntese que:

a) "[...] o direito de não pagar o tributo indevido é próprio dos sujeitos passivos da relação tributária. O direito de não sofrer a repercussão do tributo, por sua vez, é direito próprio de quem se põe em relação jurídica que enseja o tributo, direito decorrente do direito daqueles." (f. 118), razão pela qual resta demonstrada a legitimidade ativa da apelante para requerer a repetição do tributo;

b) em razão da característica eminentemente de tributo da PPE, esta não pode incluir a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, visto que a aludida parcela tributária "[...] indevidamente compôs os preços de saída da refinaria no período de 1998 a 2001;" (f. 140);

c) reconhecido o quanto requerido no presente *mandamus*, é direito da apelante a "[...] compensação desses valores com quaisquer outros tributos federais próprios e de terceiros contribuintes a quem o Apelante deseje repassar o seu crédito;" (f. 140).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Alice Kanaan, manifestou-se pela nulidade de todos os atos processuais posteriores a sentença, visto que não foi ofertada a oportunidade para o Ministério Público Federal, em primeira instância, recorrer da r. sentença e, quanto ao mérito, pelo provimento da apelação interposta.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, em relação à nulidade manifestada pelo Ministério Público, diante da ausência de intimação do órgão em primeira instância, sobre o teor da sentença, esta Terceira Turma tem o seguinte entendimento, conforme jurisprudência que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO E DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

1. Afasta-se nulidade levantada pela i. representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte, pela não intimação do representante em primeiro grau quanto ao teor da sentença prolatada. Dada vista dos autos para parecer antes da prolação da sentença, houve manifestação sentido de que a intervenção do Ministério Público apenas se imporia e seria autorizada, mesmo em mandado de segurança, quando estivesse presente interesse jurídico passível de tutela nos termos do art. 127 e 129 da Constituição e art. 82 do CPC. Desse modo, por não haver interesse público, o próprio art. 10 da Lei nº 1.533/51 estaria em desacordo com o novo ordenamento constitucional, restando claro o posicionamento de que a causa não comporta a intervenção.

2. Eventual nulidade resta suprida pela abertura de vista nesta Corte, mas igualmente se abstém de manifestação quanto ao mérito do recurso, sendo o posicionamento no mesmo sentido de que não há interesse público relevante. Ausência de demonstração de prejuízo, dado que não se declara nulidade sem essa condição.

3. Precedente da Turma e do e. STJ.

4. As informações da Autoridade e os documentos que as acompanham dão conta que, de fato, uma dívida se encontra devidamente quitada, ao passo que a outra está com a exigibilidade suspensa por manifestação de inconformidade em compensação indeferida.

5. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).

6. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em "declaração de compensação", hipótese presente.

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005623-78.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

Dos autos, verifica-se que em primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público Federal foi intimado a oferecer parecer (f. 75), este que foi ofertado conforme se depreende de f. 76-77, no qual a e. Procuradora da República, Rose Santa Rosa, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse da intervenção nos autos.

Desta forma, conforme jurisprudência adrede colacionada e, diante da ausência de interesse do Ministério Público Federal em intervir no feito na primeira instância; pela inexistência de prejuízo para o prosseguimento e julgamento do presente feito, em virtude da manifestação do Ministério Público Federal em segundo grau de jurisdição, afasto a alegação da nulidade no procedimento deste *mandamus*, conforme a fundamentação apresentada.

Indo adiante, a questão não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, já reconheceu a ilegitimidade *ad causam* dos contribuintes de fato para discutirem a relação jurídico-tributária e de pleitearem a repetição do tributo, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES

DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTE DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O 'contribuinte de fato' (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo 'contribuinte de direito' (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: 'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.'
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados 'tributos indiretos' (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: '...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente.' (Marcelo Fortes de Cerqueira, in 'Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho', Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)
6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do 'contribuinte de fato' (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.
7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do 'tributo indireto' indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, 'Repetição de Indébito', in Caderno de Pesquisas Tributárias, n° 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in 'Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho', Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).
8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, 'o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se

verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual' (Paulo de Barros Carvalho, in 'Direito Tributário - Linguagem e Método', 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, 'a', do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, 'b', do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)'

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, 'a', do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que: '1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS.' (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que 'as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa'.

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

A jurisprudência da Corte Superior, ainda, reconheceu a ilegitimidade de parte em caso análogo ao do presente mandamus, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

2. No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é

justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que as refinarias de petróleo é que figuram na qualidade de contribuinte de direito das exações ao PIS e COFINS (substitutos tributários). Sem legitimidade ativa a empresa comerciante varejista.

3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1228837/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA -PPE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não houve violação ao art. 535, do CPC pelo acórdão de origem. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes.

2. A Parcela de Preço Específico - PPE, instituída pela Portaria Interministerial MME/MF ns. 03, de 27 de julho de 1998, e cuja destinação foi posteriormente fixada pela Portaria Interministerial n. 149, de 23 de julho de 1999, é constituída pela diferença entre o preço de faturamento do produto e o resultado obtido da soma do preço de realização do produto com as contribuições PIS/PASEP e Cofins.

3. Com a finalidade de regulamentar as mencionadas portarias, a Agência Nacional de Petróleo editou as Portarias ns. 56/2000 e 119/2001, definindo, como responsável pelo recolhimento da PPE, a Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPG, além de instituir o procedimento de arrecadação e destinação da mencionada exação.

4. Das portarias administrativas disciplinadoras da matéria, observa-se que o responsável pelo recolhimento da PPE é a própria central petroquímica, considerada, por conseguinte, contribuinte de direito. Não há na legislação de regência qualquer dispositivo que aponte a distribuidora de combustível como sujeito passivo da obrigação tributária questionada, nos termos do que dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional, do que decorre a sua ilegitimidade ativa para postular a devolução.

5. Tampouco se pode concluir, da leitura das referidas portarias interministeriais, que a distribuidora de petróleo estaria legitimada a discutir em juízo a legalidade da PPE e postular a sua devolução por suportar o ônus do encargo financeiro da exação, à luz do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional. Isto porque o terceiro que suporta o ônus do tributo, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária, não detém legitimidade para integrar o pólo ativo da relação processual consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito junto ao Fisco, pois esse direito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Segunda Turma que a caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008).

6. Em caso similar, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção reconheceu a ilegitimidade da distribuidora de bebidas, que se apresenta como contribuinte de fato do IPI, para discutir a relação jurídico-tributária e postular em juízo o creditamento relativo ao IPI incidente sobre descontos incondicionais, pago pelos fabricantes. Precedente: REsp 903394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/04/2010.

7. Sobre o tema específico dos autos, ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior já se posicionaram no sentido da ilegitimidade ativa das distribuidoras de combustíveis para pleitear a devolução da Parcela de Preço Específica - PPE. Precedentes: AgRg no REsp 987358 / AL, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2011; REsp 924240 / PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/08/2010.

8. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1066562/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Quanto à legitimidade para o substituído discutir a relação jurídica tributária, bem como a anulação ou repetição do indébito tributário, este Tribunal já tem jurisprudência pacificada, confira-se:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI Nº 9.990/00 - REFINARIAS DE PETRÓLEO - ALÍQUOTA - VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP DERIVADO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURADA.

1. O instituto da substituição tributária sobre fatos futuros, encontra-se expressamente previsto no art. 150, § 7º da CF/88.
2. A redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 foi alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/00 e as pessoas anteriormente definidas como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram a ser contribuintes, enquanto os substituídos (comerciantes varejistas) ficaram sujeitos ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.718/98, com a alíquota zero, conforme previsto no art. 42 da MP nº 2.158/01, vigente por força da EC nº 32/01.
3. A Lei nº 11.051/04 alterou tão-somente o inciso III do art. 4º da Lei 9.718/98, ou seja, majorou as alíquotas do PIS e da COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.
3. Tratando-se de comerciante varejista de combustível, patente a falta de legitimidade ativa para questionar a exação.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010586-32.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - PIS/COFINS - REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA) E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO REFINO DO PETRÓLEO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000.
2. O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca da inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria). Precedentes: REsp 1066562/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0129737-8 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011, e desta SEXTA TURMA: AC 1676773 - proc. nº 00084355520064036103, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - public. TRF3 CJ1 - data de 24/11/2011.
3. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011154-53.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 23/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012)

Isto decorre porque, a legitimidade para discutir a relação jurídica é apenas daqueles que se encontram em um dos polos da mencionada relação. Desta forma, como a Lei Complementar nº 70/91 definiu como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as distribuidoras dos derivados de petróleo e álcool carburante; e, após a Lei nº 9.718/98 definiu que os contribuintes dos tributos em análise são as refinarias de petróleo, portanto, não há como reconhecer qualquer outra pessoa legitimada para discutir a relação jurídica tributária a não ser aqueles que se encontram na situação de sujeitos passivos da tributação. Trago à colação os mencionados dispositivos mencionados:

Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas."

Lei nº 9.718/98

"Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás."

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro."

Portanto, verifica-se que a impetrante não tem relação jurídico-tributária com a União, razão pela qual, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* para a discussão dos tributos em comento.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte, as demais questões ventiladas na apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014229-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014229-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nitoli Indústria Gráfica Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP**.

A autora, na inicial, requereu que seja declarado o direito de aproveitamento dos créditos de IPI incidentes nos bens adquiridos para compor o ativo permanente da apelante, aplicando-se a correção monetária pela taxa SELIC, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, compensando-se os referidos créditos, sem as limitações impostas pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito pleiteado, visto que os bens pertencentes ao ativo permanente não se configuram como insumo, razão pela qual não existe direito aos créditos de IPI requeridos.

A Apelante aduz que o não reconhecimento do direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de bens ao ativo fixo da apelante, afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade, sendo certo que a lei não poderia restringir o aludido princípio, por força da hierarquia das normas;

Com as contrarrazões da União, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Synval Tozzini, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Quanto à questão discutida nestes autos, o Pretório Excelso já tem jurisprudência pacificada, confira-se:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente ser destinatária final. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.

Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(STF - Primeira Turma, RE 592718 AgR/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 21/05/2013, DJe em 11/06/2013, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. 2. É que o direito ao creditamento decorre do princípio da não-cumulatividade, cuja razão de ser é alicerçada sobre o direito de o contribuinte não sofrer tributação em cascata, hipótese caracterizada quando o valor a ser pago na operação posterior não sofre a diminuição do que pago anteriormente. O direito ao creditamento pressupõe, portanto, pagamento de tributo em pelo menos uma das fases da etapa produtiva e, essencialmente, saída onerada. 3. Consoante o magistério de Ricardo Lobo Torres, no Curso de Direito Financeiro e Tributário (2010:381), o IPI atua "através da compensação financeira do débito gerado na saída com os créditos correspondentes às operações anteriores, que são físicos, reais e condicionados. O crédito é físico porque decorre do imposto incidente na operação anterior sobre a mercadoria efetivamente empregada no processo de industrialização. É real porque apenas o montante cobrado (= incidente) nas operações anteriores dá direito ao abatimento não nascendo o direito ao crédito nas isenções ou não-incidências. É condicionado à ulterior saída tributada, estornando-se o crédito da entrada se houver desgravação na saída". 4. In casu, em sendo o contribuinte o destinatário final da mercadoria sobre a qual incide o imposto, não há a necessária dupla incidência tributária que justifique a compensação, o que afasta, em consequência, o direito ao creditamento. 5. Precedentes: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente, na realidade, ser destinatária final. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 352.856 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 03.03.11). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. (RE 593.772 - ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.04.09). 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Primeira Turma, RE 387592 AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/09/2011, DJe em 04/10/2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO -

INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes."

(STF - Segunda Turma, RE 593772 ED/SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 24/03/2009, DJe em 29/04/2009)

Isto decorre porque, como no caso dos autos, os bens adquiridos para se incorporarem ao ativo fixo denotam a natureza da apelante como consumidora final do bem, razão pela qual, os bens mencionados não se encontram dentro da cadeia necessária a se ensejar a tributação em cadeia, visto que não se incorporam no produto final, de forma a ser hábil a possibilitar o direito ao crédito de IPI.

Diante deste reconhecimento, não há nenhuma infringência ao princípio da não-cumulatividade, pois não ocorre a tributação pelo IPI em cadeia.

Assim, verifica-se que não existe direito aos créditos do IPI requeridos na exordial, restando prejudicadas as demais questões ventiladas pela apelante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014133-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014133-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CHURRASCARIA RODEIO LTDA
ADVOGADO	: SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00141334620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visto que não existiam débitos existentes naquele órgão, porém, reconheceu o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, visto que os créditos tributários inscritos em nome da apelada encontram-se garantidos por penhora em execução fiscal ou com sua exigibilidade suspensa.

A apelante, preliminarmente requer o conhecimento e julgamento do agravo retido e, alega, em síntese, que a apelada não comprovou o seu direito líquido e certo, bem como para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos casos de créditos tributários garantidos por penhora em execução fiscal, é necessária a comprovação, mediante avaliação, de que a penhora garante integralmente o crédito tributário, o que não ocorreu nem administrativamente e nem através do presente mandado de segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a recorrente requer a este Tribunal o exame do agravo retido, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O recurso resta evidentemente prejudicado, uma vez que foi interposto contra decisão que, ao início do processo,

deferira o pedido liminar; e, esta, confirmada por sentença, bem como as alegações realizadas naquele agravo são as mesmas realizadas no recurso de apelação, razão pela qual não há o que se falar em julgamento do agravo, pois as razões serão analisadas em sede de apelação.

Quanto à ausência de documentos necessários para a verificação do direito líquido e certo, consigno que os documentos que demonstram a existência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como as provas de que as execuções fiscais encontram-se garantidas por penhora são hábeis a demonstrar o direito líquido e certo pleiteado pelo apelado, conforme jurisprudência desta Terceira Turma, que ora transcrevo a título exemplificativo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITO SUSPENSO POR FORÇA DE DEPÓSITO JUDICIAL (ARTIGO 151, II, CTN) - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - ARTIGO 206 CTN - DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AGUARDAR DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. Caso em que o direito postulado não exige dilação probatória, encontrando-se cabalmente demonstrado pela documentação acostada aos autos pelas partes.

II - O Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, caso o contribuinte possua débitos com a exigibilidade suspensa.

III - O depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN) e permite a expedição da certidão (art. 206, CTN).

IV - Pende de análise pela Administração Pública os recursos interpostos pelo contribuinte nos procedimentos administrativos n.ºs 10880.721.724/2008/41, 10880.721.773/2008/84, 10880.721.771/2008/95 e 10880.721.683/2008/93. A União não demonstrou ter havido pronunciamento administrativo definitivo sobre esses casos, o que constitui óbice à conversão em renda do depósito judicial.

V - Precedente desta E. Corte.

VI - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Provido recurso do impetrante."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002749-86.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, pois a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a instauração do contencioso administrativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ.

3. O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1396238/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1315962/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1.A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2.No momento da impetração os débitos fiscais, que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal, encontravam-se suspensos, uma vez que não foram apreciados os recursos administrativos contra o seu indeferimento. Ocorre que, as condições da ação, especialmente em mandado de segurança, ão auferidas no momento do ajuizamento da ação. 3.Apelação e remessa oficial não providas."
(AMS 00152039820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos autos, verifica-se que os créditos tributários referente aos processos administrativos de nº 80.2.07.003266-91, 80.2.07.003267-72 e 80.6.07.004504-64, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme o próprio reconhecimento da Fazenda Nacional (f. 108). Portanto, estes referidos créditos não constituem óbice para a expedição da certidão requerida pelo impetrante.

Indo adiante, o crédito tributário referente às certidões de dívida ativa nºs 80.5.96.009396-89, 80.2.84.004367-56, 80.5.05.009458-17, 80.5.05.013854-79 e 80.5.06.003166-45 encontram-se garantido por penhora nas execuções fiscais de nº 88.0006881-2, 97.0525446-0 e 00166.2008.084.0200.4, bem como foram opostos embargos à execução fiscal, com a suspensão das referidas execuções, assim, este crédito também não impossibilita a expedição da certidão pleiteada no presente *mandamus*, conforme o entendimento pacífico da Corte Superior, que, por oportuno, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 557 DO CPC. MATÉRIA REANALISADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

3. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Precedentes.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a parte recorrida preenche os requisitos para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que os débitos da execução fiscal encontram-se garantidos por penhora, bem como a ocorrência do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que o recorrido não faz jus à emissão da referida certidão, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 579.001/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA. 1. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria

exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 2. A alegação de que a dívida se encontra descoberta, isso sem que se tenha cogitado acerca da necessidade de reavaliação do bem, só se verifica por eventual defasagem entre seu valor hodierno e a evolução daquela. Em ocorrendo, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 3. Cabível destacar que é significativo o fato de que houve o julgamento pela procedência dos embargos do devedor, de modo que, embora pendente de reapreciação, não é possível negar vigência à própria sentença exarada, sob pena de se considerá-la inexistente, não sendo esse o objetivo da suspensividade atribuída aos recursos. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando o Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento."

(AMS 00086631320094036107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 546 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto decorre porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a garantia da execução fiscal por penhora, não impedem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme hialina redação do artigo 206, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Grifei.

Impende destacar que a alegação de que não há comprovação de que as penhoras efetivamente garantem a execução, a jurisprudência desta Terceira Turma é assente em reconhecer que é desnecessária tal prova para obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- CONCESSÃO DO WRIT.

1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005419-90.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 414)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO INSCRITO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. RECURSO CONTRA A SENTENÇA PENDENTES DE JULGAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. ARTIGO 205 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ATO COATOR CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 206 DO CTN. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, para a impetrante fazer jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, necessário se a presença dos requisitos do artigo 206 do CTN, e, nesse ponto, o uso do writ of mandamus exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado pela interessada, que deverá comprovar as exigências da referida norma legal, sendo certo, contudo, que a impetração se fez acompanhar dos documentos necessários para a prova das situações e dos fatos em que se funda, restando comprovada a existência de direito líquido e certo a merecer a proteção pretendida.

2. Com efeito, o débito apontado pela autoridade coatora, como óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, foi objeto de penhora dos direitos de uso de linhas telefônicas, nos autos da ação executiva que, objeto de embargos do devedor, estes foram julgados procedentes, pendendo de decisão o recurso de apelação

interposto.

3. Tendo o seu pedido de certidão sido indeferido pela autoridade impetrada, a impetrante ajuizou o writ alegando, em síntese, que o débito foi efetivamente garantido e, de fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos para asseverar que não recorrera da medida liminar pleiteada porque se trata de certidão positiva com efeitos de negativa, na qual houve penhora no bojo da execução.

4. Além disso, não consta que nos autos da execução fiscal tenha a exequente recusado a garantia oferecida ao Juízo ou tenha buscado, às instâncias da defesa do crédito do Erário, solicitado substituição ou reforço de penhora, sendo o fundamento da recusa apenas o da ausência de trânsito em julgado de decisão favorável à executada, ora impetrante, referente aos embargos à execução julgados procedentes que decretou extinta a execução em razão de pagamento, não se referindo, repito, às questões da penhora e da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, requisitos observados para a expedição da certidão com base no artigo 206 do CTN.

5. Em que pese isso, em sede de apelação, a União questiona os bens penhorados por se tratar de linhas telefônicas, alegando a ausência de avaliação e por estarem totalmente depreciadas, concluindo não ser possível o reconhecimento de sua regularidade fiscal e sugere a possibilidade de a impetrante formalizar o reforço da penhora para viabilizar a expedição da certidão, desde que o total das garantias cubra a importância devida.

6. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do presente caso e o princípio da razoabilidade, ainda que não há notícia nestes autos de reavaliação oficial feita nos próprios autos da execução fiscal, nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, o fato que importa considerar é que a impetrante comprova mediante apresentação da certidão de objeto e pé a informação de indicação à penhora dos direitos de uso das linhas telefônicas, sendo de rigor concluir que a penhora da forma como efetivada para garantir o débito em discussão não é motivo impeditivo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo porque a alegada insuficiência ou depreciação dos bens penhorados e eventual substituição ou reforço da penhora deve ser pleiteado pela exequente na própria execução fiscal.

7. Isso porque a Fazenda Pública pode, a qualquer momento nos autos da execução fiscal, requerer a substituição dos bens penhorados, bem como o reforço da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, porém, tais circunstâncias, como dito, não são motivo para indeferir o pedido de certidão, assim como também impertinente o indeferimento na via administrativa, sob alegação de que não há decisão com trânsito em julgado favorável à impetrante em relação ao débito em comento, restando caracterizado o ato coator passível de correção nesta via, para ensejar à impetrante que obtenha a certidão positiva com efeitos de negativa.

8. Enfim, a impetrante comprovou que houve penhora de bens nos autos da respectiva execução fiscal, bem como, pelo que consta dos autos, esse débito seria o único óbice à expedição da certidão outrora indeferida na esfera administrativa, sob a alegação de que não havia trânsito em julgado da decisão favorável em sede de embargos à execução, que determinou a extinção da execução em razão de pagamento e cujos os autos se encontram nesta Corte para julgamento, de modo que estando garantido o juízo, havendo registro no fisco de que a exigibilidade do crédito está suspensa, inexistem óbices à expedição da certidão pretendida, conquanto presentes os requisitos do artigo 206 do CTN.

9. Em suma, a impetração se fez acompanhar dos documentos necessários para a prova das situações e dos fatos em que se funda, restando, demonstrado o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante a ensejar a certidão nos moldes do artigo 206 do CTN, merecendo, pois, ser mantida a sentença que concedeu a ordem postulada.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014576-94.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 343)

Isto decorre porque a Fazenda Nacional tem outros meios de demonstrar a insuficiência da penhora, bem como requerer o reforço ou a substituição dos bens penhorados, conforme estatuído pela Lei nº 6.830/80, portanto, as alegações de que a penhora demonstra-se insuficiente não tem o condão de impedir a expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Portanto, no momento da decisão liminar e da concessão da segurança através da r. sentença, não existiam hipóteses que impedissem a expedição da certidão perpetrada neste mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002473-40.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CL SANTO ANDRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO
: SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI
NOME ANTERIOR : UNICEL SANTO ANDRE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024734020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **CL Santo André Participações Ltda. (atual denominação de Unicel Santo André Ltda.)**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto que os créditos tributários inscritos em nome da impetrante encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento.

A apelante alega, em síntese, que a apelada não comprou que o PAES, encontra-se com as parcelas devidamente recolhidas, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.684/03 e artigo 4º, inciso III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/03.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, pois a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a instauração do contencioso administrativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ.
3. O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância

administrativa.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1396238/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1315962/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1.A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2.No momento da impetração os débitos fiscais, que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal, encontravam-se suspensos, uma vez que não foram apreciados os recursos administrativos contra o seu indeferimento. Ocorre que, as condições da ação, especialmente em mandado de segurança, ão auferidas no momento do ajuizamento da ação. 3.Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 00152039820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos autos, verifica-se que os créditos tributários referente aos processos administrativos de nº 10805.003106/92-17 e 10805.000969/97-93 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme se depreende de f. 28-29 e f. 50. Portanto, estes referidos créditos não constituem óbice para a expedição da certidão requerida pelo impetrante.

Indo adiante, o crédito tributário referente às certidões de dívida ativa de nº 80.2.95.028272-05, 80.2.95.028273-96, 80.6.95.044069-82, 80.2.99.047370-57 e 80.6.99.103633-67 encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende de f. 22-23, onde se encontram as informações cadastrais da apelada, emitida pela Receita Federal, com a informação de que as aludidas CDAs estão "ativa com ajuizamento suspenso em razão da Lei 10.684/2003 - PAES", portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Ademais, conforme se verifica às f. 24-27, na consulta de situação do parcelamento e os demonstrativos de pagamento, todas as parcelas recolhidas desde o início até o mês anterior à impetração do *mandamus*, todas as parcelas foram recolhidas.

Cumprе ressaltar que as provas carreadas aos autos, emitidas pela própria Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional demonstram que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa.

Isto decorre porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme hialina redação do artigo 206, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**" Grifei.

Portanto, no momento da concessão da segurança através da r. sentença, não existiam hipóteses que impediam a expedição da certidão perpetrada neste mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-51.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003397-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ACRILPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00033975120104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Acrilplast Indústria e Comércio Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS, restando prejudicado a compensação dos valores recolhidos referente a estes tributos.

A apelante alega, em síntese, que:

a) o ISS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento pois se trata de receita do Município, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

b) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da argumentação *supra*, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição decenal, corrigidos monetariamente.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Osório Barbosa, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação, quanto a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e, pelo prosseguimento do feito quanto ao pedido de compensação.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.
II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.
III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).
V - Agravo regimental provido."
(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, veja-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinalizou no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida nesta ação, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 30/11/2011.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022119-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005905-84.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ISS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Município.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ISS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação, conforme os termos delineados a seguir, apenas para os pagamentos efetuados após o ajuizamento desta demanda, em razão do quanto a seguir exponho.

Verifico que o autor não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento das contribuições PIS e COFINS, o que impossibilita a análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente antes da impetração do presente *mandamus*.

Com efeito, o artigo 396 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve vir instruída com os documentos tendentes a comprovar as alegações do autor. O artigo 397, por sua vez, reza que, depois da inicial, o autor só poderá acostar novos documentos se relativos a fatos supervenientes ou se destinados à contraprova.

Ocorre que o art. 283 do Código de Processo Civil dispõe que a inicial deve ser instruída com os "documentos indispensáveis à propositura da ação", autorizando a interpretação de que somente estes precisam, necessariamente, acompanhar a exordial.

Para compatibilizar essa aparente contradição, Vicente Greco Filho (*Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 215) lembra que a jurisprudência tem entendido que, não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eles podem ser juntados durante a tramitação do feito, desde que concorram dois requisitos.

Em primeiro lugar, exige-se que não haja indícios de má-fé, vale dizer, é preciso que da conduta da parte não resulte o propósito de causar - com a juntada tardia - surpresa ao adversário, muitas vezes já posicionado em vários dos aspectos de sua estratégia de atuação processual.

Em segundo lugar, é mister que se observe o princípio do contraditório, abrindo-se vista ao *ex adverso* pelo prazo de cinco dias (Código de Processo Civil, art. 398).

Remanesce, ainda, outra questão: quais são os documentos *indispensáveis* à propositura da demanda?

A resposta vem da doutrina de J. J. Calmon de Passos (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 166), segundo quem, documentos indispensáveis são aqueles sem os quais "*não há a pretensão deduzida em juízo*", como por exemplo a prova do domínio para a ação reivindicatória.

Seguindo a trilha aberta pelo mestre baiano, pode-se dizer que são indispensáveis à propositura da demanda os documentos que se destinem a comprovar o "fato fundante", vale dizer, o liame jurídico substancial descrito na inicial.

O "fato fundante" e o "fato contrário" constituem o elemento fático da causa de pedir. O "fato contrário" traduz a violação do direito e dele há de derivar o interesse de agir.

Aos fatos fundante e contrário - de narração obrigatória na exordial, sob pena de inépcia - podem ser acrescidos "fatos simples", insuscetíveis de produzir a repercussão jurídica sustentada pela parte e de descrição meramente facultada, mas que servem para demonstrar a existência ou ocorrência do fato fundante ou do fato contrário.

Assim, o mínimo para que se admita a demanda é a prova do pagamento dos tributos. Os outros fatos podem ser comprovados documentalmente ao longo do processo, desde que satisfeitos aqueles requisitos antes mencionados - a inexistência de propósito de causar surpresa e a observância do contraditório previsto no art. 398 do Código de Processo Civil.

Dito tudo isso, pode-se dizer que não estão fechadas as portas à produção da prova documental. Ela poderá ser produzida, desde que satisfeitos ditos requisitos.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a necessidade da juntada do comprovante de pagamento do tributo para que se possa repetir o indébito tributário, confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Desta forma, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS antes da impetração do mandado de segurança, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 20.07.2010 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua

administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas

contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Esclareço que no que pertine às alegações da prescrição decenal encontra-se prejudicado, em razão do reconhecimento do direito à compensação para os valores recolhidos indevidamente, apenas após o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reconhecer a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; apenas o que foi recolhido indevidamente após a impetração do *mandamus* poderá ser compensado, nos moldes adrede delineados, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-20.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000107-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: JOSE CARLOS SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00001072020124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **José Carlos Simão** e pela **União** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo primeiro contra a segunda.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de benefício previdenciário. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês.

O juízo *a quo* reconheceu a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, determinando a repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação da União.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar a União aos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Após a interposição de embargos de declaração pelo autor, o MM. Juiz de primeira instância reconheceu o direito

do autor em não sofrer a incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente, referente à parcela com a rubrica de férias proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional que foram indenizadas.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O autor, ora apelante, aduz que:

- a) em razão da dificuldade de se apurar os valores recolhidos indevidamente, conforme determinado na r. sentença, a tributação dos valores recebidos se dê exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, na forma do artigo 12-A, da Lei 7.713/88;
- b) em vista do reconhecimento de grande parte do pedido do autor, não há o que se falar em sucumbência recíproca, devendo a União ser condenada aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Por seu turno, a União alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) o autor "[...] não se desincumbiu do ônus de provar que os rendimentos por ela recebidos acumuladamente no ano de 2009 não estariam sujeitos à tributação às épocas próprias [...]" (f. 119).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cumprido observar que, conquanto o pedido da inicial tenha sido acolhido em detrimento da União, o MM. Juiz de primeiro grau não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na exordial, o autor não requereu que a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros de mora recebidos acumuladamente em reclamação trabalhista.

Porém, o juízo *a quo*, reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na aludida reclamação trabalhista.

Trago, por oportuno, a transcrição dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Pelo o exposto, verifica-se que inexistente correlação entre o quanto pleiteado na inicial e a r. sentença, configurando-se, portanto, o vício de julgamento *extra petita*.

Neste sentido é o entendimento desta Corte Regional, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. É nula a sentença que, por um lado, é extra petita, decidindo pedido diverso daquele deduzido em juízo, como no caso vertente.

2. A parte autora, em sua petição inicial, pleiteou o cumprimento, pela ré, das condições praticadas no contrato desde o início até esta data, ou seja, pagando comissões como se o requerente franqueado fosse, cujo percentual gira em torno de 15% nos negócios realizados e demais condições contidas no contrato.

3. Contudo, o r. Juízo a quo analisou questão diversa, qual seja, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora na instalação da agência dos correios em questão, limitados à receita auferida pela parte autora desde a inauguração do prédio.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0046342-20.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - EXTRA PETITA - NULIDADE ABSOLUTA - BAIXA DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM

1.O Código de Processo Civil no artigo 460 veda que as sentenças condenem o réu em objeto diverso ao requerido na peça vestibular.

2.A sentença que condena o réu em objeto diverso do demandado, incorre em julgamento extra petita, sendo ela absolutamente nula.

3.Declarada a nulidade do decisor, remetam-se os autos a Vara de origem.

4.Sentença declarada nula. Apelações e remessa oficial prejudicadas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0006580-16.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Desta forma, deve ser excluído da r. sentença a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista.

Quanto à alegação da União da ausência de provas para verificar as faixas de isenção e alíquotas aplicáveis mês a mês, para o cálculo da incidência do imposto de renda, consigno que tais documentos são desnecessários para a verificação do direito aqui pleiteado, devendo tais cálculos serem realizados no momento da execução do julgado. Ressalto que o autor trouxe todos os documentos necessários para comprovar o direito requerido, como, por exemplo, o comprovante de recolhimento do tributo, bem como as cópias da ação trabalhista que demonstram os rendimentos recebidos acumuladamente e, ainda, o comprovante de recebimento dos valores na ação trabalhista.

Em razão do exposto, não procede a alegação da União de ausência de provas.

No que concerne às "férias proporcionais", às "férias vencidas indenizadas" e ao "adicional de férias indenizadas", anoto que no Recurso Especial n. 1.111.223/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda, entendimento que se estende às férias indenizadas. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VERBA PAGA A TÍTULO DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.112.745/SP, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. **FÉRIAS INDENIZADAS. ENTENDIMENTO CORRELATO AO DECIDIDO PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.223/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**" (grifei)*
(STJ, AgRg no REsp 1036060/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A autora recebeu uma verba por mera liberalidade da ex empregadora (gratificação por aposentadoria), sendo que esta constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto de Renda.

2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e seu adicional de 1/3.

3. As férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada Súmula 125, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

4. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REO 0008745-97.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015)

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento sobre a questão, *in verbis*:

"São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."
(Súmula 386, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)

Indo adiante, afasto as alegações do autor, ora apelante, referente à aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, visto que a jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer a inaplicabilidade retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88 para os pagamentos efetuados antes da vigência da referida lei, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EX-EMPREGADA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (BANESPA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPASSE PARA A UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. ART. 12-A, CAPUT E § 1º DA LEI N.º 7.713/88. INCLUÍDO PELA LEI N.º 12.350/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos do art. 157, I, da Constituição da República e da Súmula n.º 447, do E. STJ, o montante retido na fonte, a título de Imposto de Renda de servidores e pensionistas da Administração Direta Estadual, bem como de suas autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, pertencem a estas, que são, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores públicos.

2. Não obstante, a parte autora, ora apelante, era empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A. (Banespa), à época, sociedade de economia mista estadual, entidade que não se enquadra entre as elencadas no art. 157, I, da Magna Carta, razão pela qual pertencia à União Federal o imposto de renda devido pelos servidores públicos daquela pessoa jurídica de direito privado, não havendo que se falar, portanto, quer em extinção do processo sem resolução de mérito, quer em remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

3. Tendo em vista que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da União Federal e estando o processo em termos de imediato julgamento, mostra-se possível a análise do mérito, com arrimo no art. 515, § 3º, do CPC.

4. Não há que se falar em aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei n.º 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, ao caso em comento, haja vista que o § 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado.

5. Assim sendo, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em dezembro de 2008, inexistia possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão.

6. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

7. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda, de forma que o cálculo da exação, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei

n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, não sendo razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

9. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

10. Destarte, a regra é a incidência da exação, excetuando, tão somente, os casos em que o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrem a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado.

11. No que se refere à questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, dispõe o art. 16, XI, parágrafo único da Lei n.º 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. Sendo ambas as partes vencedora e vencida, adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

14. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008533-05.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO.

Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria.

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Não incidem na hipótese as disposições da MP n.º 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei n.º 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o § 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada na r. sentença.

Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000023-84.2011.4.03.6128, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)

Ademais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, quando se trata de norma atinente ao direito material tributário e, que não se encontra dentro do escopo de legislação interpretativa, a legislação tributária só pode ser aplicada a fatos geradores futuros, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. VALORES APURADO NO REINTEGRA. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPPJ E DA CSLL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. PREJUDICADA A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MP Nº 651/14, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.043/14. CONSIDERAÇÃO PELO MAGISTRADO. ART. 462 DO CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE CARÁTER MATERIAL, NÃO MERAMENTE PROCEDIMENTAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial quanto à violação a dispositivos da Constituição Federal, sob

pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Conforme entendimento pacífico do STJ, "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013).

4. Prejudicadas as questões relativas à compensação, haja vista a inexistência do direito pleiteado pela recorrente quanto à não inclusão dos valores do REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal. O referido fato novo refere-se à superveniência da MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, que excluiu da base de Cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal.

6. Tal dispositivo não possui conteúdo meramente procedimental, mas sim conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), de forma que sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa para abranger o crédito pleiteado pelo contribuinte do mandado de segurança em questão, que é anterior à edição da MP nº 651/14.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1518688/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Isto decorre porque, repita-se, a legislação tributária é aplicável apenas para os fatos geradores futuros, conforme dispõe o artigo 105, do Código Tributário Nacional, ademais, conforme se verifica dos autos, a questão proposta na demanda não se insere dentro das exceções dispostas no artigo 106, daquele diploma legal, razão pela qual não é possível utilizar-se da aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.

Quanto à matéria de fundo, o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título verbas trabalhistas, na esfera judicial, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008"

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, DJe 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos

atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, sendo impossível a sua cumulação com qualquer outro índice, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,

julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Portanto, deve ser reformada a r. sentença também neste ponto, para excluir a aplicação de juros de mora de 0,5% (cinco décimos) por cento ao mês, após a citação da União.

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor sucumbiu da parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcando a União com os honorários advocatícios em sua integralidade e com o reembolso das custas adiantadas pelo autor.

Destarte, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência, condeno a União aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos conforme manual para orientação de cálculos da Justiça Federal, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, tido por interposto, e ao recurso de apelação do autor; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009755-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
EIRELI
ADVOGADO : SP245604 ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00097550820134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Carrera Prevent Administradora e Corretora de Seguros Eireli**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito da apelada em "[...] não ser compelida ao pagamento da majoração da COFINS, sob a alíquota de 4%, desde maio de 2013, a qual a autoridade coatora entende cabível com fundamento na Solução de Consulta nº. 26, de 24/11/2011, mantendo-se, assim, o recolhimento, nos exatos termos do art. 8º, da Lei nº. 9.718/98 e com base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91; bem como para declarar o seu direito à compensar, eventual valor pago indevidamente, desde maio de 2013, devidamente atualizado pela Taxa Selic, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº. 9.430/96." (f. 89v).

A apelante, preliminarmente, requer o julgamento do agravo retido em apenso e, depois, alega, em síntese, que:

a) deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, visto que a execução provisória da r. sentença causará dano de difícil reparação, bem como é vedada a concessão de compensação tributária mediante provimento liminar e, ainda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença;

b) nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, a expressão "sociedades corretoras" alberga o ramo profissional da apelada, razão pela qual, sobre elas incide a alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS, conforme o novel entendimento da Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça;

c) a compensação tributária pleiteada pela apelada não merece prosperar, visto que não restou comprovado o recolhimento indevido, bem como o procedimento de compensação deve ser realizado na esfera administrativa, para que o fisco verifique a regularidade da compensação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pelo desprovimento do reexame necessário e do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em razão do juízo de cognição exauriente realizado por esta decisão.

Ainda, a recorrente pede a este Tribunal o exame do agravo retido, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O recurso resta evidentemente prejudicado, uma vez que foi interposto contra decisão que, ao início do processo, deferira o pedido liminar; e, esta, confirmada por sentença, bem como as alegações realizadas naquele agravo são as mesmas realizadas no recurso de apelação, razão pela qual não há o que se falar em julgamento do agravo, pois as razões serão analisadas em sede de apelação.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito de que sobre as pessoas jurídicas que exercem a atividade de corretagem de seguros deve ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) em relação à Cofins, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS 'SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS' E 'EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS' E 'AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS'. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/09/2011, DJe em 06/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL.

[...]

3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, § 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência."

(STJ - Segunda Turma, REsp 1039784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07/05/2009, DJe em 19/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO 'SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS' DIFERE DE 'AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS'. NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 2. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 6. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 8. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 9. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10. A Medida Provisória nº 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo. 11. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 12. O próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 00031203020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda.

2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal.

3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026325-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

Desta forma, a apelante faz jus à incidência da alíquota de 3% (três por cento) da COFINS, visto que comprovou nos autos se tratar de pessoa jurídica que explora a atividade de corretagem de seguros (f. 24), bem como em seu contrato social tem como objeto o referido ramo, conforme excerto que, por ora, transcrevo: "*artigo 4º. A empresa tem por objeto a corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e intermediação de vendas de consórcios administrados por terceiros.*" (f. 27).

Reconhecido o direito de a sociedade empresária enquadrar-se em uma alíquota inferior, deve ser reconhecido o direito da repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior face à diferença entre a alíquota aplicada e aquela de direito. Ressalto, por oportuno, que este *mandamus* é preventivo, razão pela qual o direito à compensação aqui deferido, restringe-se apenas aos valores recolhidos indevidamente após a impetração (29.05.2013 - f. 2), razão pela qual é despcienda a comprovação do recolhimento, visto que no momento do ajuizamento, as parcelas posteriores aquele ainda não estavam vencidas.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 29.05.2013 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de

1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo retido e o pedido de efeito suspensivo; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009978-58.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AMBRIEX S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00099785820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ambriex S/A Importação e Comércio** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu que a importação de produtos industrializados e a posterior circulação dos referidos produtos no mercado interno são fatos geradores do IPI, razão pela qual a incidência nestas duas operações respeita a legislação de regência.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a incidência do IPI sobre o produto importado, no momento do desembaraço aduaneiro, afasta a incidência do referido tributo sobre a posterior revenda no mercado nacional, quando aquele não sofre nenhum processo de industrialização, pois a hipótese de incidência do tributo em comento é a industrialização;
- b) os incisos constantes no artigo 46, do Código Tributário Nacional são excludentes, visto que ocorrida uma daquelas hipóteses, sem que haja industrialização posterior, não ocorre novo fato gerador do tributo;
- c) "[...] recolhido o IPI no desembaraço restou cumprida a isonomia entre importadora e indústria nacional, com a devida proteção ao produto brasileiro, não havendo qualquer razão jurídica, econômica e fiscal que justifique a bitributação da importadora, na qualidade de comerciante, equiparando-a à indústria para fins de incidência do tributo em questão na revenda." (f. 139).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Rosane Cima Campiotto, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto a decisão da Primeira Seção da Corte Superior, que restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização,

acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)

A essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados encontra-se cristalizada no parágrafo único do artigo 46, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. " Grifei.

Assim, o entendimento que deve prosperar é o de que a incidência do tributo em análise não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, mas no acréscimo oriundo do processo de industrialização.

Desta forma, nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador do IPI. A circulação de mercadorias, na qual se incluem os produtos industrializados, é fato gerador do imposto disposto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.067 - RS (2014/0118321-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto por STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. A parte agravante, em seu regimental, sustenta que: (I) há ofensa ao art. 535 do CPC e; (II) "a Recorrente realiza importações exclusivamente para revenda, de modo que os produtos por ela importados, sobre os quais recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro, não sofrem qualquer tipo de procedimento industrial, sendo revendidos no mesmo estado em que importados. Assim, a incidência do IPI no momento da saída destes produtos do estabelecimento da Impetrante importa em tributação de mera circulação de mercadorias (revenda), o que não está abrangido pela hipótese de incidência do IPI (e sim do ICMS)." (fl. 346). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado. É o relatório. A irresignação merece acolhimento pelos motivos que adiante serão expostos. Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 557, § 1º, do CPC e 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso: Trata-se de recurso especial interposto por STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 146): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 164/168). Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 535 do CPC; 46 e 51 do CTN e 9º e 24 do Decreto n.º 7.212/10. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) que a tributação pelo IPI

ao importador comerciante somente deve ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro, não sendo devida a cobrança dessa exação na operação subsequente, ou seja, na saída do produto do estabelecimento importador. Houve contrarrazões (fls. 286/296). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 328/330). É o relatório. Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. Ademais, a Primeira Turma deste STJ pacificou entendimento no sentido de que a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída dos produtos industrializados importados caracteriza a bitributação, como se pode observar do seguinte precedente: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298) Já a Segunda Turma, a partir do julgamento do REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013, passou a compreender que "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN". Com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, a Primeira Seção, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, (de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler), firmou a compreensão de impossibilidade de incidência do IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização interna, sob pena de caracterizar a bitributação. Por estar em desconformidade com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido. À vista do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 17/12/2014) RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.870 - SC (2014/0274596-4) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : INDÚSTRIA DO COURO LTDA ADVOGADO : MOISÉS NUNES CARDOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA DO COURO LTDA, com base na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Depreende-se dos autos que a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo de 1º Grau, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento do IPI, incidente na revenda para o território nacional, de mercadoria importada, quando esta não tenha sido objeto de modificação em sua natureza. Alegou a impetrante, na exordial, que o IPI teria sido pago quando do desembaraço aduaneiro dos bens, o que tornaria indevida a nova cobrança do mesmo imposto quando da saída destes do estabelecimento importador (fls. 2/23e). A segurança foi parcialmente concedida "para declara a inexigibilidade do IPI por ocasião das saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização" (fl. 109e), Houve Apelação, a qual restou provida, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O art. 46 do CTN não materializa hipóteses de incidência excludentes do IPI. 2. Tratando-se de importador comerciante, é devido o IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade. 3. Não há falar em bitributação, porquanto não se está diante de tributação por dois entes federados diversos, e nem bis in idem, uma vez que, não obstante se trate do mesmo ente tributante no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. A mesma pessoa jurídica figura como contribuinte em qualidades distintas: em uma situação, como importador e em outra, como equiparado a industrial. 4. Sentença reformada" (fl. 212e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 46, II, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta a recorrente a ilegalidade da cobrança do IPI, quando da saída da mercadoria do estabelecimento importador, tendo em vista a prévia incidência, do mesmo tributo, no momento do desembaraço aduaneiro. Alega, ainda, que o importador compra o produto para simples revenda no território nacional, sem efetuar qualquer modificação da mercadoria, elemento necessário para a cobrança de IPI (fls. 234/252e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 310316e), foi o Recurso Especial admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 332e). A irresignação merece prosperar. Os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional, ao tratarem do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, asseveram: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se

refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante." Ao tratar do tema, inicialmente, em 28/11/2006, quando do julgamento do REsp 841.269/BA, da relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, a 1ª Turma do STJ entendeu que não deve incidir o IPI sobre a comercialização de produto importado, porquanto permitir a dupla incidência do mesmo tributo (IPI), primeiro no desembaraço aduaneiro, depois na saída da mercadoria do estabelecimento importador, seria praticar a bitributação e, mais, malferir o princípio da isonomia e da competência tributária, onerando ilegalmente o estabelecimento importador, o qual já sofre bis in idem na entrada da mercadoria, com o recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação. Contudo, em 03/09/2013, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.385.952/SC, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, superando o entendimento veiculado no REsp 841.269/BA, concluiu ser regular a nova incidência do IPI no momento da saída dos produtos do estabelecimento importador, na operação de revenda, tendo em vista a presença de dois fatos geradores diversos: a) o desembaraço aduaneiro que se segue à compra de produto industrializado do exterior; b) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, este equiparado a produtor pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com fundamento no art. 51, II, do CTN. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Ocorre que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.411.749/PR, efetuado em 11/06/2014, com acórdão pendente de publicação, terminou por pacificar a matéria, ao decidir que o fato gerador do IPI, no caso de empresa importadora, ocorre no desembaraço aduaneiro da mercadoria, não sendo permitida a cobrança do IPI, por uma segunda vez, quando da saída do produto do estabelecimento, devido a sua comercialização. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua

comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1466190/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014). Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em desacordo com o atual posicionamento desta Corte sobre o tema, deve ser reformado, a fim de que, reconhecida a irregularidade da incidência dupla de IPI, em sede de importação no desembaraço aduaneiro do bem, e, posteriormente quando da revenda pela empresa importadora, seja concedida a segurança pleiteada em 1º Grau. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º Grau. I. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2014. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 17/12/2014)

Corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Terceira Turma, que, por ora, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

3. Em recente julgamento proferido no EREsp nº 1.411.749/PR, ainda pendente de publicação, mas disponibilizado no sistema informatizado do S.T.J., sedimentou-se que em se tratando de empresa importadora, não é possível a cobrança de IPI no momento da saída do produto para comercialização, caso referido tributo já tenha sido recolhido no desembaraço aduaneiro, por caracterizar-se bitributação.

4. Verifica-se que houve rejeição à tese da Fazenda Nacional, anteriormente aceita no que diz respeito a não-cumulatividade da exação em tela, o que permitiria à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão. Precedentes do STJ.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031728-49.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial.

2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto.

3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior.

4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027361-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Ademais, os fundamentos do acórdão proferido pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos EREsp 1400759/RS (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

11/06/2014, DJe 18/12/2014) convencem-me do acerto da conclusão alcançada.

In casu, pela fundamentação acima, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas intimações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-96.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000673-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00006739620134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benedito Hildevardo de Almeida** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada contra a **União**.

O juiz de primeiro grau não reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de ação trabalhista, visto que o apelante já se encontrava dentro da faixa de alíquota máxima na época em que os rendimentos deveriam ser recebidos.

Porém, o juízo *a quo* afastou a incidência do referido tributo sobre as parcelas relativas aos juros de mora recebidos, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar as partes aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a União manifestou seu desinteresse em recorrer, visto que a decisão encontra-se fundamentada em jurisprudência, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

A apelante alega, em síntese, que em razão do conceito de renda, como o acréscimo de riqueza, aferível em

determinado espaço de tempo, a tributação pelo regime de caixa não se coaduna com tal conceito, pois aqueles rendimentos deveriam ser recebidos em época anterior, e, portanto, para verificar a efetiva riqueza auferida, os cálculos do imposto de renda pessoa física devem ser realizados mês a mês, como se recebidos no momento oportuno, aplicando-se, desta forma o regime de competência.

Intimada para apresentar contrarrazões, a União requereu a remessa dos autos a este Tribunal, para o julgamento da apelação interposta.

Realizados os trâmites necessários, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão não necessita de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que, para os rendimentos recebidos acumuladamente após 1º de janeiro de 2010, aplica-se o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, não podendo ser realizado o cálculo através da apuração disposta no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO.

- 1. Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente.*
- 2. O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*
- 3. "(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).*

Recurso especial provido em parte."

(REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88.

- 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir.*
- 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da*

incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência.

4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior.

5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (atos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN.

6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1487501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

Conforme se depreende dos autos, o levantamento dos valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista, deu-se em 19.05.2010 (f. 71), portanto, a incidência do imposto de renda se dá através do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, impossível, desta forma, reconhecer que a incidência do tributo se dê na forma preconizada no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010.

Impende destacar que o pedido realizado na presente ação foi a de que os valores recebidos acumuladamente seja calculado, respeitando-se as alíquotas e isenções, conforme o mês em que deveriam ser recebidos os rendimentos, assim, não é possível reconhecer o direito à repetição do indébito, nos moldes do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, sob pena de julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018297-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018297-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: MG080702 EDUARDO POLIELLO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00182977820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mendes Junior Trading e Engenharia S/A** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo -SP**.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, restando prejudicado a compensação dos valores recolhidos referente a estes tributos.

A impetrante interpôs recurso de apelação, argumentando que:

- a) o ISS e o ICMS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento, pois se trata de receitas do Município e do Estado-membro, respectivamente, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- b) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da argumentação *supra*, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária.

Devidamente citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a União ingressou no feito apresentando suas contrarrazões e, após a intimação do Ministério Público Federal, que ofertou o seu parecer em primeira instância, vieram os autos a este Tribunal.

Nas mencionadas contrarrazões, a União aduz que, preliminarmente, deve ser reconhecida a inexistência de direito líquido e certo no presente *mandamus*, visto que a apelante não juntou nenhum documento na inicial que comprove os fatos alegados; e, no mérito, defende a manutenção da r. sentença combatida.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Osvaldo Capelari Junior, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à ausência de direito líquido e certo para a impetração do presente *mandamus*, reconheço apenas em parte tal pleito.

Isto decorre porque, às f. 15-30 - declarações de informações econômico-fiscais, o apelante comprovou que tem o dever de recolher as contribuições em comento, visto que realiza as hipóteses de incidência das referidas exações.

Porém, em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos

tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp's n.ºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp n.º 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp n.º 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. **Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC.**

Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

Ademais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a necessidade da juntada do comprovante de pagamento do tributo para que se possa repetir o indébito tributário, veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Ressalto, por oportuno, que conforme a jurisprudência da Corte Superior, nas ações de repetição do indébito tributário é necessária a comprovação daquele, por meio de documentos (comprovante s de recolhimento, no caso *sub judice*) - e, no ato da propositura da ação, nos termos do artigos 283, 284 e 396, todos do Código de Processo Civil, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE S DE PAGAMENTO . JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovante s de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

3. Recurso especial provido."

(REsp 920.266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 278) grifei.

Desta forma, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao

ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS e do ISS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Município.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o de ICMS e o ISS são impostos indiretos no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria e a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e ao ISS e repassá-las aos seus efetivos sujeitos ativos, quais sejam, o Estado-membro, Município e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da

matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Reconheço, portanto, o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante comprovou a existência de relação jurídico-tributária através da declaração de informações econômicas fiscais da pessoa jurídica de f. 15-30 para os valores recolhidos indevidamente após a impetração do presente *mandamus*.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 24.06.2013 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do

disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do

princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a

compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reconhecer a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como para realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, que foram realizados após a impetração do presente *mandamus*, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002561-85.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002561-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: NELSON MESTRINEL
ADVOGADO	: SP288213 ELISANGELA URBANO BATISTA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00025618520144036143 1 V r LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nelson Mestrinel** contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu a decadência para impetrar o mandado de segurança, visto que entre a data do ato coator e a impetração, decorreram-se mais de 120 (cento e vinte) dias.

A apelante alega, em síntese, que:

a) o ato coator combatido é o indeferimento da liberação do imóvel da averbação do arrolamento, "[...] das cotas sociais da firma **MESTRINEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ Nº 13.015.853/0001-49 E DO TERRENO MATRÍCULA Nº 81.260 [...]**" (f. 107-108), portanto, não se operou a decadência, pois entre a data da impetração e do aludido indeferimento não transcorreram 120 (cento e vinte) dias;

b) os valores de mercado dos imóveis arrolados superam a dívida, visto que a avaliação utilizada encontra-se defasada, assim, incorre em excesso de arrolamento o referido termo;

c) o imóvel descrito na matrícula nº 81.260 foi transferido a outra pessoa antes de realizado o arrolamento de bens

pela Receita Federal;

d) em relação ao valor incontroverso que o fisco cobra do apelante, este realizou parcelamento, adimplindo com todas as obrigações constantes do referido parcelamento tempestivamente;

e) finalmente seja julgado procedente o pedido e cancelado o arrolamento de bens realizado pela Receita Federal.

O MM. Juiz de primeiro grau, conforme f. 117, recebeu o recurso de apelação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos para este Tribunal, para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Devidamente processados, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, com parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, pois a jurisprudência desta Terceira Turma é assente em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a impetração do mandado de segurança, inicia-se com a ciência do termo de arrolamento de bens, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 estabelece o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Prazo este que medeia o ato coator e o ajuizamento.

2. O direito da impetrante nasceu no momento que tomou ciência do arrolamento de bens e direitos efetuado, sendo que tal ocorreu em 25/07/2000, conforme demonstram os documentos de fls. 57/60; ocorre que, a presente impetração ocorreu em 19/12/2000, ou seja o mandado de segurança foi impetrado mais de 120 dias do ato impugnado.

3. Não pode ser acolhida eventual alegação de que a ciência só ocorreu com o registro do arrolamento, pois a presente impetração não está combatendo o registro do arrolamento e sim visando cancelar a edição do ato de arrolamento.

4. O presente mandamus foi impetrado após o prazo legal.

5. Decadência declarada de ofício e apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020219-33.2000.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 857)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N. 9.532/1997. INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO REALIZADO AO PORTEIRO DO EDIFÍCIO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA.

Não há nulidade no procedimento administrativo, tendo em vista que a entrega da notificação, ainda que ao porteiro do edifício em que reside a impetrante, gera a presunção de que foi devidamente intimada.

A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18).

Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua.

O prazo para a impetração teve início com a notificação da impetrante do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (em 7/5/2008). Como o mandamus foi oferecido apenas em 8/9/2009, resta configurada a decadência para o ingresso com esta demanda.

A improcedência deste recurso não atinge o direito material pretensamente violado, que poderá ser, eventualmente, apreciado por meio de ação ordinária.

Reconhecimento de ofício da decadência da impetração, com a denegação da ordem. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020206-34.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 962)

Dos autos, verifica-se que o termo de arrolamento foi lavrado em 15.10.2013 (f. 33), bem como a defesa apresentada pelo apelante na via administrativa ocorreu em 25.10.2013, assim, induz-se que nesta data o apelante já estava ciente do aludido arrolamento.

Portanto, conforme jurisprudência acima transcrita, bem como se verificando a data da impetração do presente *mandamus* (08.09.2014 - f. 02), reconheço a decadência para a impetração do mandado de segurança, em razão do transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a impetração e a data da ciência do termo de arrolamento.

Impende destacar que o apelante, em sua inicial, expõe como pedido: "*Seja, afinal, concedida a segurança, em definitivo, confirmando-se a medida liminar, para decretar a nulidade do "TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS" lavrado contra o Impetrante, conforme notificação da Impetrada.*" (f. 19), desta forma, verifica-se que o ato coator combatido é o termo de arrolamento e, conforme já elucidado na presente decisão, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, como no caso dos autos, é a data da ciência do termo de arrolamento.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de reconsideração do arrolamento não suspende o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, conforme Súmula 430, do e. Supremo Tribunal Federal, veja-se:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA."

Destarte, o pedido de exclusão do imóvel registrado sob a matrícula nº 81.260, com a decisão pelo indeferimento da exclusão pela Receita Federal, não enseja a reabertura de novo prazo para a interposição do mandado de segurança.

Em razão do reconhecimento da decadência, as demais questões ventiladas no recurso de apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041807-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041807-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ
ADVOGADO	: SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES
INTERESSADO(A)	: BOND TINTAS LTDA -ME e outros
	: MARINA GOMES CABRAL DA SILVA
	: JOSE EUGENIO CABRAL DA SILVA

No. ORIG. : 11.00.00803-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela **União (Fazenda Nacional)** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por **José Roberto Barros Gonzalez**.

No curso do procedimento recursal, o embargante, ora apelado, renunciou ao direito sobre que se funda ação, conforme se vê às f. 111-112.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido".

(AGRESP 1241370, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Deixo também de condenar o embargante nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020410-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP121495 HUMBERTO GOUVEIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00204107820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Visão Comércio de Rolamentos e Equipamentos Industrial LTDA.**, em face da decisão de f.226-228.

Aduz a embargante que a decisão foi contraditória quanto à fundamentação sobre a validade e o prazo da CND, pois discorre sobre situações opostas ao presente caso. Por outro lado, alega que a decisão foi omissa ao não se manifestar sobre o cumprimento, pela embargante, dos requisitos para a obtenção da CND.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

Sendo assim, verifica-se que a decisão impugnada abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e que não resta vício a ser sanado.

Com efeito, a decisão é bem clara ao dispor que "*Não vejo meios de reconhecer o direito à expedição da CND com prazo de validade contado do julgamento desta apelação (ou outro momento prospectivo), pois não há meios processuais viáveis de, a este tempo, saber a situação atual do contribuinte. Do instante do surgimento da lide até o presente passaram meses, de tal modo que a situação fiscal do contribuinte pode ter se alterado substancialmente, mas não há nos autos documentação acostada acerca da regularidade fiscal do contribuinte (e nem é possível determinar tal produção nesta fase, sob pena de impropriamente ser reiniciada a fase probatória), do que resulta em incerteza processual que leva à inadequação da apelação para o fim pretendido, atingindo o interesse processual que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, reconhecer o direito à expedição da CND com prazo de validade contado do ajuizamento da ação ou da contestação/informações (ou ainda, qualquer outro momento ex nunc mitigado) levaria a supor que o contribuinte poderia utilizar uma certidão expedida para atos que ocorreram há meses, restaurando efeitos jurídicos desde então. Ocorre que não há um único documento nos autos mostrando a utilidade desse provimento para o contribuinte, resultando na mesma ausência de interesse processual. Ademais, se o contribuinte conseguiu realizar ato jurídico para o qual seria necessária a pretendida CND, deixou de demonstrar nestes autos essa utilidade, o que potencialmente também geraria paradoxo quanto à própria utilidade dessa certidão (afinal, teria realizado atos para os quais a certidão não teria sido necessária ou útil), igualmente repercutindo na ausência de interesse processual para julgamento do presente apelo.* (f. 227)

E, fundamentando-se nos artigos 205, 206, 208, 141 e 151 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem sobre os requisitos para a expedição da CND, e sobre os casos de modificação ou extinção ou ainda sobre exigibilidade suspensa ou exclusão dos créditos tributários regularmente constituídos, conclui reconhecendo a ausência de interesse recursal e negando seguimento à apelação.

Deste modo, o que a embargante pretende é rediscutir a questão já devidamente abordada na decisão monocrática, e a isso não se presta o recurso de embargos de declaração.

De fato, inexistindo qualquer vício de contradição e omissão na decisão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, inciso I, do CPC, os embargos de declaração hão de ser rejeitados.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC.

PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração

cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta. 2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que, apesar de o recorrente pretender obter a equivalência dos pontos para o cálculo da referida gratificação sob o argumento de que, após a vigência da Lei nº 11.087/2005, a GED teria nova natureza jurídica, há precedente nesta Corte mantendo a diferenciação de pontuação, mesmo após a vigência desta lei. 3. Também ficou decidido que a pretensão recursal sob o aspecto de observância aos princípios de isonomia e paridade não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de adentrar em matéria cuja competência é da Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. 4. Por fim, a Segunda Turma consignou que o pedido de sobrestamento não tem cabimento, pois a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 5. Assim, o que se verifica no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. 6. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EAAResp 423193, rel. Min. Humberto Martins, data da decisão: 20/02/2014, DJe de 27.02.2014). (grifei)

Também é este o entendimento deste e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

2. O v. acórdão embargado apreciou clara e expressamente o mérito do agravo legal interposto, sendo impossível que tenha restado qualquer dúvida por parte do embargante, muito menos que não tenha percebido não existirem as alegadas omissões.

3. embargos de declaração rejeitados. Aplicada multa de 1% do valor da causa."

(TRF3, 2010.03.00.004541-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. 04.05.2010, DJ 14.05.2010) (grifei)

Por outro lado, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003984-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003984-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: BRAZ PEDRO DE MACEDO AGROPECUARIA
ADVOGADO	: SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE BERG e outro
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
No. ORIG.	: 00039841520144036100 12 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Braz Pedro de Macedo Agropecuária**, inconformada com a r. sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, consistente na exigência de inscrição no conselho e na contratação de responsável técnico médico veterinário, que culminaram na lavratura do Auto de Infração n. 704/2014.

A impetrante alega, na petição inicial, ser *"pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação"*, razão pela qual não se sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu a liminar (f. 28-30) e denegou a segurança (f. 107-112).

Interposto pela impetrante recurso de agravo de instrumento (f. 41-59), o qual foi convertido em agravo retido por este Tribunal (f. 103).

No recurso de apelação, a impetrante reitera os argumentos deduzidos na inicial, colacionando jurisprudência sobre o tema.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, não obstante o disposto nos artigos 523, *"caput"*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo à análise do mérito.

O artigo 27 da Lei n. 5.517/68 dispõe o seguinte:

"Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Da leitura do dispositivo supratranscrito, extrai-se que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma lei, mas apenas daquelas *"peculiares à medicina veterinária"*.

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina

veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (grifou-se) (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. **Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.** 4. **Recurso especial provido"**. (grifou-se) (STJ, RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: **"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.** 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon,

2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (grifou-se) (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)

Veja-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, se dedicam ao **comércio** de animais vivos, de produtos veterinários e agropecuários e de medicamentos veterinários, dispensando o registro em tais casos.

No mesmo sentido tem se posicionado esta Corte Regional. Vejam-se:

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido". (AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido". (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo[Tab] improvido." (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido". (AMS 00061701620114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)
In casu, verifico que a sentença impugnada não se alinha à jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada.

Lembre-se, por oportuno, que se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade da impetrante, tal exigência não pode advir de decretos regulamentares.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, concedendo a segurança, determinar a anulação do Auto de Infração n. 704/2014 com a consequente abstenção de aplicação de novas penalidades decorrentes do mesmo fato, bem como dispensar a exigência de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário responsável, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001753-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001753-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO
ADVOGADO	: SP234654 FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON e outro
PARTE RÉ	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00017531520144036100 10 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por **William Douglas Florentino** contra ato praticado pelo **Presidente da 12ª Sessão Plenária do Conselho Regional de Corretores**

de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI SP/2ª Região.

Na petição inicial o impetrante alega, em síntese, que em razão da existência de processos criminais em seu nome, a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição junto ao CRECI/SP, com base no artigo 8º, §1º, "e", da Resolução n. 327/1992 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI).

Afirma, ainda, tratar-se de norma jurídica inconstitucional por ir de encontro à previsão do artigo 5º, XIII, da Carta Magna, além de estabelecer requisitos para o exercício da profissão não previstos na Lei n. 6.530/1978, a qual apenas exige o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar (f. 121-122v) e concedeu a segurança para "*garantir ao Impetrante sua inscrição profissional nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, desde que não haja outro impedimento à obtenção de sua inscrição que não aqueles discutidos na presente impetração*" (f. 135-136v).

Vieram os autos a este Tribunal para o reexame necessário, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (f. 169).

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

Depreende-se, que o impetrante possui formação de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Instituto Nacional de Educação à Distância - INED, cujo diploma data de 06.09.2013 (f. 15).

Verifico, ainda, a existência de três ações criminais contra o impetrante, quais sejam: 0073638-72.2007.8.26.0050 (2ª Vara do Júri do Foro Regional de Santana), 0056936-17.2008.8.26.0050 (19ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda) e 0096182-15.2011.8.26.0050 (9ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda) (f. 64).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constato que a primeira, referente ao crime de homicídio simples, e a segunda, que diz respeito ao cometimento de crime contra a fé pública, encontram-se arquivadas. A terceira, referente ao crime de concussão, encontra-se em grau de recurso e, portanto, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Segundo a Lei n. 6.530/1978, o único requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis é o título apresentado pelo impetrante:

"Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias".

Por outro lado, a Resolução-COFECI n. 327/1992 estabelece outros requisitos não previstos em lei para o exercício profissional, dentre eles a informação da vida pregressa:

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período". (grifei)

É flagrante a ilegalidade da exigência prevista na alínea "e" do §1º, do artigo 8º da Resolução, tendo em vista que ato administrativo não pode inovar o ordenamento jurídico, não pode criar direito novo, tampouco determinar

regras em confronto com a legislação vigente.

Nesse sentido, "a resolução é espécie de ato administrativo normativo que complementa e explicita a norma legal, expressando o mandamento abstrato da lei, sem poder contrariá-la, restringi-la, ampliá-la ou inová-la, pois o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico (...)" (RMS 26.889/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CRECI/SP - RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92 - ILEGALIDADE. I - A Lei nº 6.530/78, estabelece em seu artigo 2º "O exercício da profissão de Corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". Os documentos dos autos comprovam que o impetrante concluiu o curso em 30 de setembro de 2005, estando apto, por conseguinte, a exercer a profissão de corretor de imóveis. II - Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário. Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pelo artigo 8º, § 1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92 (não responder a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e não ter títulos protestados no último quinquênio), por se cuidar de ato normativo secundário. III - Precedentes da Corte. IV - Remessa oficial improvida". (TRF3 - Terceira Turma - REOMS 302498 - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes - DJF3 18.11.08).

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "F", DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. I- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f", da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f" da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida". (REOMS 00068223419914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/02/2007 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. CERTIDÃO NEGATIVA EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO COFECI 327/1992. ILEGALIDADE. I. A exigência constante do art. 8º, § 1º, da Resolução 327/1992 do COFECI - que enumera, entre os documentos necessários ao deferimento da inscrição principal de corretor de imóveis, a declaração do requerente de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar, bem como que não tenha títulos protestados no último quinquênio - extrapola o conteúdo da autorização dada pela Lei 6.530/1978, que regulamenta o exercício da profissão de corretor de imóveis. 2. Remessa oficial a que se nega provimento". (REOMS 00103266720084013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:775.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, "E", DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Consequentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa,

Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida". (REO 00367074420104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:448.)

Assim, é de rigor a efetivação da inscrição do impetrante junto ao CRECI/SP, desde que a existência de ação penal com sentença condenatória não transitada em julgado constitua o único óbice.

Registre-se a decisão proferida em caso similar pelo Desembargador Federal, Márcio Moraes, na esteira do mesmo entendimento: REOMS n. 0022609-05.2011.4.03.6100/SP.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008597-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008597-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES
ADVOGADO	: SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00085974920124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por **Brayan Franchi Miachon Palhares** em face da sentença que denegou a ordem, tendente a assegurar o direito à obtenção de porte de arma de fogo.

O MM. Juiz de primeiro grau asseverou que o impetrante não demonstrou a violação a direito líquido e certo; já que o porte de trânsito de arma de fogo para atiradores é diverso do porte para defesa pessoal, devendo, neste último caso, comprovar os requisitos contidos no art. 10 da Lei n.º 10.826/2003.

O apelante alega que:

- a) cumpriu todos os requisitos contidos na Lei n.º 10.826/2003;
- b) comprovou sua condição de atirador desportivo;
- c) a concessão de porte de arma para atiradores é exceção elencada no artigo 6º, da Lei n.º 10.826/03, não condicionada a qualquer outra exigência legal;

d) o porte de arma difere da autorização expedida pelo Comando do Exército, que se traduz em "guia de tráfego", autorizando o atirador a transportar arma desmuniada para a prática desportiva, autorização que já detém.

Agravo de instrumento interposto pelo impetrante convertido em retido.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini opinou pelo desprovisionamento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo ao exame do recurso de apelação.

De início, cabe salientar que o porte de trânsito de arma de fogo, conferido a atiradores desportivos pelo Ministério da Justiça e pelo Comando do Exército (arts. 9º e 24 da Lei n.º 10.826/2003), difere do porte de arma de fogo para a defesa pessoal.

No primeiro, porte de trânsito, confere-se ao requerente a autorização para transporte de arma de fogo desmuniada para a prática desportiva. Já, o porte de arma de fogo para defesa pessoal é exceção e encontra-se disciplinado no Capítulo III - DO PORTE, da Lei n.º 10.826/2003, sendo de competência da Polícia Federal e do Sinarm.

Extrai-se da norma em comento que, ainda que o impetrante, ora apelante, se enquadre numa das exceções elencadas pelo Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso IX), não há dispensa do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei.

Com efeito, o art. 6º da Lei n.º 10.826/2003 não possui aplicação automática devendo ser interpretado cumulativamente com o art. 10 e incisos, que exigem a demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, requisito onde reside a controvérsia do presente *mandamus*, bem como a apresentação de certidões e documentos. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 343650, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 6.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 14.11.2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs

(coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego.

2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral.

3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento.

4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela.

5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.

6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização "é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público" (in *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).

7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.

8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.

9. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)"

Destarte, não satisfazendo, o impetrante, os requisitos contidos no inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido, o que não configura abuso, tampouco excesso do ato administrativo a ensejar a apreciação pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite

a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 318291, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 9.3.2010, p. 155)

"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. O agravo retido fica **PREJUDICADO**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003876-67.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.003876-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1065/1976

APELANTE : BRUNO BERSANETE ALMADA
ADVOGADO : SP252109 RAFAEL ERNICA HENRIQUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00038766720114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por **Bruno Bersanete Almada** em face da sentença que denegou a ordem, tendente a assegurar o direito à compra e registro de arma de fogo.

A MM. Juíza de primeiro grau asseverou que o impetrante não comprovou a efetiva necessidade de possuir arma de fogo e que o ato administrativo reveste-se de legalidade.

O apelante alega que:

- a) para a aquisição de arma de fogo basta a mera declaração e não a comprovação da efetiva necessidade;
- b) demonstrou haver situação de risco que ampare seu direito.
- c) o controle judicial dos atos administrativos não está adstrito apenas à legalidade em sentido estrito.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Osório Barbosa opinou pelo provimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e de já ter sido alvo de assaltos, não são suficientes a ensejar a autorização para compra e registro de arma de fogo, já que não declarada a efetiva necessidade apta a conferir o direito à exceção.

Com efeito, a realidade apresentada pelo impetrante não é diferente da vivenciada pela sociedade em geral, não sendo suficiente a conferir-lhe o direito pretendido, tendo em vista a *mens legis* trazida pelo Estatuto do Desarmamento.

Não satisfazendo, o impetrante, o requisito contido no art. 4º da Lei n.º 10.826/2003, qual seja declarar a efetiva necessidade para a compra da arma de fogo, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido, o que não configura abuso, tampouco excesso do ato administrativo a ensejar a apreciação pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o Decreto n.º 5.123/2004, que regulamentou a Lei n.º 10.826/2003, exige a declaração da "efetiva necessidade", mediante a exposição de fatos e circunstâncias justificadoras do pedido. *Verbis*:

"Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

(...)

§1º. A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça." Grifos nossos

A Instrução Normativa n.º 023/2005 da DPF traz igual exigência:

"Art. 60. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

(...)I - o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:

(...)

b) apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:

(...)

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras; "

Assim, exige-se a comprovação da efetiva necessidade para a aquisição e registro de arma de fogo, requisito subjetivo, a ser avaliado pela Administração, não bastando mera declaração.

Ora, "declarar a efetiva necessidade" já contém semanticamente a ideia de mencionar fatos e circunstâncias justificadoras da necessidade de aquisição de arma de fogo. Nesse particular, improcede a alegação de que o Decreto e a Instrução Normativa tenham extrapolado os limites da Lei.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, pois encontra previsão na Lei 10.826, de 22/12/2003, a exigência de comprovação da efetiva necessidade para a aquisição e registro de arma de fogo, não bastando mera declaração sem a respectiva demonstração do estado de necessidade. 2. Ao contrário do alegado, as normas regulamentares não violam ou extrapolaram o texto legal. O próprio artigo 12, I, do Decreto 5.123/2004,

apenas reproduz a exigência de declaração de efetiva necessidade, circunstância que deve ser devidamente explicitada e fundamentada, dispondo o respectivo § 1º: "A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.". 3. No exame do caso concreto, a autoridade competente, analisando a declaração, concluiu pela inexistência de demonstração de efetiva necessidade para o pedido formulado, à luz dos critérios próprios de conveniência e oportunidade, não se revelando ilegal tal exame para efeito de anulação ou revisão do ato administrativo. 4. Agravo inominado desprovido."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS n.º 355197, j. em 7.5.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 15.5.2015)

"ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 5.123/04. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA I - Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a concessão de autorização para aquisição de arma de fogo ao apelante na categoria de defesa pessoal, cabendo ao Poder Judiciário apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. II - Além do fato de já possuir outras armas de fogo, o apelante se limitou a afirmar que necessita de nova arma para defesa pessoal. Contudo, não trouxe qualquer elemento probatório nesse sentido, razão pela qual é impossível adotar tal entendimento, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o apelante é empresário, o que por si só, não permite concluir que sua profissão tenha um risco maior que as demais que justifique a excepcionalidade da aquisição de arma de fogo. III - O ato administrativo que autoriza a aquisição de arma de fogo possui natureza precária, revestido de conteúdo discricionário. Portanto, o mero preenchimento dos requisitos formais não implica a compulsória autorização da Polícia Federal, podendo esta examinar fatos e circunstâncias justificadoras do pedido. IV - No que tange ao pedido subsidiário, de que o presente processo se transforme em "apólice de seguro", com o fim de garantir a segurança do apelante, frente a todo e qualquer ato de violência, trata-se de pedido manifestamente improcedente. V - O contrato de seguro, regulado pelo art. 757 do Código Civil, é contrato particular firmado entre titular e seguradora, no qual esta se obriga mediante o pagamento de um prêmio, a garantir determinadas reparações ao segurado contra algum sinistro. VI - Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC n.º 201451200005579, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 12/11/2014)

"APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A concessão de autorização para aquisição e registro de arma de fogo constitui ato discricionário, estando, pois, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. 2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, substituindo decisão da Polícia Federal, devendo limitar sua atuação apenas a verificar se tais atos ocorreram dentro dos parâmetros de legalidade. 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF/5ª Região, AC n.º 00094911020114058200, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, DJE 04/09/2012).

Por fim, diga-se que, porquanto a autorização para a compra e registro de arma de fogo, esteja inserida no poder discricionário da Administração, cabe ao Poder Judiciário, tão-somente, o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade do ato.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008501-41.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ MIGUEL MAZON
ADVOGADO : SP257617 DAVI ARTUR PERINOTTO e outro

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00085014120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por **Luiz Miguel Mazon** em face da sentença que denegou a ordem, tendente a assegurar o direito à obtenção de porte de arma de fogo.

A MM. Juíza de primeiro grau asseverou que o impetrante não comprovou os requisitos exigidos pelo inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento .

O apelante alega que enquadra-se na excepcionalidade prevista na legislação, dado que demonstrou haver situação de risco concreto, qual seja, o exercício de atividade empresarial com transporte de valores, no período noturno, para diversas regiões, dentre elas, para a área rural, local, inclusive, de sua residência.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e do risco de ser alvo de assalto, não são suficientes a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se consubstancia em atividade de risco apta a conferir o direito à exceção.

Com efeito, a realidade apresentada pelo impetrante não é diferente da vivenciada pela sociedade em geral, não sendo suficiente a conferir-lhe o direito ao porte de arma de fogo, tendo em vista a *mens legis* trazida pelo Estatuto do Desarmamento, que buscou reservar o porte a situações excepcionais.

Não satisfazendo, o impetrante, os requisitos contidos no inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido, o que não configura abuso, tampouco excesso do ato administrativo a ensejar a apreciação pelo Poder Judiciário.

A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJI DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342612, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 4.4.2014) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo.

IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 318291, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 9.3.2010, p. 155)

"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009686-58.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009686-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	: SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1069/1976

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau considerou que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que o acordo de parcelamento foi celebrado com Terezinha Aparecida D'Oliveira. Assim, Sua Excelência extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel tributado, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI nº 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(3ª Turma, AI nº 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

In casu, embora tenha sido firmado o acordo de parcelamento do débito com terceira pessoa, por ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução, é indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010172-43.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010172-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	: SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG.	: 00101724320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformada com a sentença proferida na execução fiscal oposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal.

Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que:

- a) a Caixa Econômica Federal figura como titular da propriedade fiduciária do imóvel, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;
- b) deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou reduzido o valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade

fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

Desse modo, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009864-07.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009864-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	: SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG.	: 00098640720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal. Assim, Sua Excelência extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel tributado, sendo, portanto, parte

legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.*
2. *Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.*
3. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. *Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*
2. *Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*
3. *No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).*
4. *O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).*
5. *A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.*
6. *Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.*
7. *Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*
8. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não

integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

In casu, embora o pagamento do débito exequendo tenha sido feito por terceira pessoa, por ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução, é indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009863-22.2013.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00098632220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformado com a sentença proferida na execução fiscal oposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal.

Irresignado, recorre o apelante, aduzindo, em síntese, que:

a) a Caixa Econômica Federal figura como titular da propriedade fiduciária do imóvel, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

b) deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou reduzido o valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º

10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da

imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

Desse modo, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009700-42.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009700-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	: SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG.	: 00097004220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformada com a sentença proferida na execução fiscal oposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal.

Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que:

- a) a Caixa Econômica Federal figura como titular da propriedade fiduciária do imóvel, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;
- b) deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou reduzido o valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela

Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese

de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.
2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO

CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

Desse modo, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010135-16.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010135-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	: SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG.	: 00101351620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformada com a sentença proferida na execução fiscal oposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal.

Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que:

a) a Caixa Econômica Federal figura como titular da propriedade fiduciária do imóvel, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

b) deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou reduzido o valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI nº 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial I 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(3ª Turma, AI nº 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial I 05.08.2011, p. 708)

Desse modo, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009660-60.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR : SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00096606020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, referente à cobrança de IPTU e Taxa de Lixo.

O MM. Juiz de primeiro grau declarou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que comprovada a transferência do imóvel para terceiro, a executada não deve responder pelo tributo em cobrança.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de Campinas - SP, aduzindo, em síntese, que:

- a) a embargante não juntou aos autos documentação que comprovasse a transferência do imóvel a terceiros;
- b) a executada figura no Cadastro Imobiliário Municipal como proprietária do imóvel tributado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º e parágrafo único que, *verbis*:

*"Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à, venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda."*

In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações combatidas.

Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo.

Nesse sentido, trago julgado da 4ª Turma deste e. Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - De acordo com o artigo 3º. da Lei nº. 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante. 2. A Lei nº. 6.164/74, em seu artigo 1º, determinou à CEF a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU. 3. Ausência de comprovação de transferência de propriedade mediante outorga da escritura definitiva, nos termos da lei de regência. 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado." (TRF-3, Quarta Turma, AC 1778659, Des. Fed. Marli Ferreira, Data do Julgamento: 11/10/12, e-DJF-3 de 26/10/12).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Campinas - SP para determinar o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009071-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009071-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: DEBORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MARCELO MOREIRA MARTINS
INTERESSADO(A)	: GRANSUL COML/ DE CALCADOS LTDA
No. ORIG.	: 11.00.53446-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à improcedência de embargos à arrematação, julgando o processo sem mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Alegou que houve fato posterior à arrematação, não sendo exigível o título executivo em razão da ilegitimidade passiva, tratando-se de nulidade absoluta, devendo ser aplicada a decisão no AI 990.10.2592553, do Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, julgado em 13/09/2010, envolvendo embargante e embargada, tendo sido proferida após os embargos do devedor, motivo pelo qual apenas foi possível alegar a ilegitimidade passiva nos embargos à arrematação, aduzindo que a solidariedade entre empresa e sócios somente ocorre se provado excesso de poderes destes.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença recorrida (f. 57/8):

"Vistos.

Trata-se de embargos à arrematação propostos por DÉBORA MARIA DA COSTA em face de FAZENDA NACIONAL e de MARCELO MOREIRA MARTINS, argumentando ser parte ilegítima para a execução aforada, vez que era sócia mas não tinha poderes de administração da empresa coexecutada.

Manifestação da Fazenda às fls. 51/54 pelo indeferimento do pedido inicial.

Relatado. DECIDO.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, CPC.

Conforme bem exposto pela Fazenda, a embargante já lançou a mesma tese de ilegitimidade de parte em seus embargos à execução. Contudo, os embargos à execução não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (fl. 36 do apenso). Assim sendo, não se cogita de ofensa à preclusão ou coisa julgada.

De toda sorte, segundo o disposto no art. 746 do CPC, cabe ao embargante, em seus embargos à arrematação, alegar a nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à penhora.

Seguramente, a questão aqui alegada (ilegitimidade de parte) é anterior à penhora. Logo, não é o caso de se conhecer do mérito desta demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Vencida, arca a embargante com as custas e despesas processuais, mais verba honorária aqui arbitrada em R\$ 1.500,00."

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, em embargos à arrematação, a cognição é parcial e limitada às questões, de que trata o artigo 746, do CPC, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 00092299120074036119, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 09/08/2012:

"EMBARGOS. ARREMATAÇÃO. ANULAÇÃO. PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 746 DO CPC.

HIPÓTESES RESTRITAS. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Embora possível a interposição de embargos à arrematação, sua matéria é restrita aos casos previstos no artigo 746 do CPC, sob pena de se reabrir discussão sobre questões já decididas nos autos, ou acobertadas pelo manto da preclusão. 2) O momento oportuno, assim, para se impugnar o valor da avaliação, é quando da sua intimação, que, no caso dos autos, diga-se, se deu por duas vezes, quedando-se inerte a executada. 3) Merece reforma a sentença, no entanto, no tocante à aplicação da multa prevista no § 3.º do artigo 746 do CPC. 4) Deveras, mencionado dispositivo faz expressa menção à incidência da sanção "em favor de quem desistiu da aquisição", notícia que não se tem nos autos. 5) Recurso parcialmente provido".

AC 00058692720064036106, Rel. Juiz Convocado VENILTO NUNES, e-DJF3 15/03/2012: "TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. ALEGAÇÃO DE

IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. OPÇÃO PELO PAEX. À míngua de insurgência tempestiva contra a penhora, não cabe reabrir-se discussão quando da arrematação. A alegação de que se tratava de bem destinado ao trabalho, só foi trazida em embargos à arrematação, cuja propositura, no entanto, deve ser restrita somente à matéria passível de exame com relação aos próprios embargos à arrematação. Ademais, a matéria ventilada descabe em embargos à arrematação, vez que limitada ao disposto no art. 746 do CPC. Tal arrematação também não se desfaz por ter a devedora, posteriormente, aderido ao parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça".

Na espécie, a alegação de ilegitimidade passiva foi alegada apenas após arrematação do automóvel Renault Clio RL 1.0, cor branca, placa CXC-3432, ano 2000, chassi 93YBB0Y051J177132, Renavam 749993669, ocorrida em 01/08/2011 (f. 46), ou seja, quando da oposição de embargos à arrematação, motivo pelo qual não merece provimento.

A alegação de que houve fato novo, após julgamento dos embargos à execução fiscal, não altera tal conclusão, mesmo porque a decisão proferida no AI 990.10.2592553 refere-se à causa, envolvendo parte distinta, a Fazenda do Estado, sem qualquer pertinência com o caso dos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020624-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020624-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DEBORA TROYANO DAS NEVES
ADVOGADO : SP256882 DÉBORA TROYANO DAS NEVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00206249320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à denegação de mandado de segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar em honorários.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que: deve ser deferida a ordem para "a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato a processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela reforma parcial da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

A propósito:

AMS 00047977620134036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 07/10/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente que "Como se observa, a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de

restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários". 2. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. 3. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. 4. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de "representação" pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. 5. Como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento do agravo nominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

AMS 00007905820124036138, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 11/04/2013: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida."

AMS 00245786020084036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 10/11/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. INSS. VISTA DE AUTOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. ILEGITIMIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XIII, E 133, DA CF E AO ART. 7º, INC. VI, "C", DA LEI 8.906/94. PROTOCOLO DE QUAISQUER PETIÇÕES E NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A

jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. Notório o aumento da demanda no atendimento ao público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. 5. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimentos ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 6. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de protocolo de quaisquer petições entregues pelo impetrante, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 7. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 8. Apelação parcialmente provida."

Com relação à atuação sem mandato, somente é possível nos casos assim previstos na Lei 8.906/1994, que: "**Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período**".

Como se observa, o mandado de segurança deve ser concedido em parte, com reconhecimento de direito líquido e certo nos limites da jurisprudência e da legislação aplicável, mesmo porque a resistência da autarquia em alterar o seu modo de atendimento, relativamente aos pontos discutidos na impetração, restou demonstrada nas próprias informações.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009542-42.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009542-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO	: SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00095424220134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança buscando o regular despacho aduaneiro do bem constante da DI 13/1706709-8, sem a exigência da multa prevista no artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09, concedeu a ordem.

Na inicial, sustentou a impetrante que: (1) em 30/08/2013, registrou a Declaração de Importação 13/1706709-8, com a finalidade de reimportar um aparelho ("testador de isolamento automático"), que havia sido exportado temporariamente para o Japão com a finalidade única e exclusiva de conserto (manutenção corretiva); (2) o despacho aduaneiro foi interrompido, tendo a autoridade fiscal lançado contra a impetrante, diretamente no SISCOMEX, multa administrativa prevista no artigo 706, I, "a", do Decreto 6.785/09, de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, por ter procedido à "*importação de mercadoria sem licença de importação ou*

documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação"; (3) referido bem havia sido nacionalizado por meio da DI 08/1082295-9, registrada em 17/07/2008 no SISCOMEX, na qualidade de bem novo, e, após intensa utilização pela impetrante, apresentou avarias que necessitavam de reparo, e, para isso, foi remetido ao fabricante estrangeiro, no Japão, para manutenção corretiva; (4) quando da remessa do bem ao exterior para manutenção, solicitou à Receita Federal o regime especial de exportação temporária, o que foi deferido; (5) registrou, em 03/04/2013, no SISCOMEX, o Registro de Exportação nº 13/0445826-001, no qual fez constar a observação: "material que ora enviamos para reparo no exterior, com posterior retorno ao país. O mesmo foi importado através da DI nº 08/1082295-9, de 17/07/2008"; (6) a reimportação do bem não está sujeita ao prévio licenciamento; (7) nos termos do artigo 461 do Decreto 6.759/09, o regime de exportação temporária permite a saída do país, com suspensão do pagamento de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada; (8) a importação e a reimportação de mercadorias são atividades distintas, que não se confundem, conforme entendimento do STJ (Resp 662.882 e 614.849), que considerou inaplicável à segunda modalidade a norma que estabelece como obrigatória a apresentação da licença (guia) de importação; e (9) a multa punitiva abrange apenas as importações de mercadorias sem a respectiva licença (guia), mas não alcança as reimportações realizadas no âmbito dos regimes especiais de exportação temporária.

A autoridade, em suas informações, alegou que: (1) a DI 13/1706709-8, registrada para documentar a importação realizada, foi conduzida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para o canal de conferência aduaneira vermelho de fiscalização, onde as mercadorias são objeto de conferência física e documental da carga obrigatórios, conforme a IN SRF 680/2006; (2) na verificação física do bem, constatou-se tratar-se de bem usado, tendo o importador apresentado incorretamente a situação das mercadorias como sendo "NOVA", situação incompatível com a realidade do bem; (3) após o conserto da mercadoria que havia sido objeto de exportação temporária (DDE 13/0368925/1), o bem foi reimportado, porém com registro equivocado pela impetrante, que, ao invés de apontar a mercadoria como USADA, DECLAROU como "NOVA"; (4) o despacho aduaneiro para a importação de mercadoria que se encontra usada, depende de licenciamento não automático, a cargo do DECEX, nos termos do artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX 23/2011; (5) uma vez retornado o bem exportado, extinto está o regime aduaneiro concedido, da exportação temporária, a teor do que reza o artigo 443 do Decreto 6.759/2009.

A sentença concedeu a ordem.

Apelou a União, com os mesmos argumentos expostos pela autoridade impetrada em suas informações, acrescido da preliminar de nulidade da sentença e demais atos processuais, uma vez que não observado pelo magistrado de primeiro grau o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, uma vez que, ao despachar a inicial, não foi dada ciência ao órgão de representação judicial da União.

Com contrarrazões, subiram os autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o *statu quo ante*, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, estabeleceu a sentença (f. 250/6v):

"(...)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a analisar. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado.

Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis:

"Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o

segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários."

E mais adiante referida jurista conclui que:

"Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial."

Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido.

No caso dos autos, a impetrante procedeu à reexportação temporária de aparelho testador de isolamento automático para reparos, porém, quando do reingresso no país, registrou a DI informando tratar-se de mercadoria nova, razão pela qual a autoridade impetrada aplicou-lhe multa por ausência de Licença de Importação, por se tratar de bem usado, com fulcro no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 10.833/03. Inicialmente, ressalto que a questão colocada em julgamento não se refere aos impostos incidentes na importação, mas, sim, à necessidade de obtenção de licenciamento prévio, bem assim ao pagamento de multa por não tê-lo requerido, procedendo à importação mediante a apresentação de DI com a declaração errônea de se tratar de mercadoria nova.

O procedimento de reexportação temporária consubstancia-se na saída do país da mercadoria com a suspensão de tributos, condicionando-se o seu retorno à reimportação por prazo pré-determinado, nos termos do artigo 431 do Regulamento Aduaneiro. Nestes termos, a impetrante procedeu ao Registro de Exportação para conserto do aparelho, deferindo-se o prazo de 12 (doze) meses para retorno.

Porém, quando do retorno da mercadoria em comento, a impetrante procedeu ao registro da Declaração de Importação - DI informando tratar-se de mercadoria nova, ao invés de declarar a reimportação vinculada ao Registro de Exportação Temporária.

Caberia a impetrante certificar-se do procedimento a ser adotado para a reimportação, o qual se encontra disponível pela simples consulta ao site da Receita Federal, assim dispondo:

"No caso de retorno de bens enviados ao exterior, sob o regime de exportação temporária, inclusive aqueles enviados para conserto, reparo ou restauração, não haverá incidência de impostos, desde que comprovada a sua saída regular do País. (inciso V do art. 3º da IN SRF nº 611/2006)."

Por seu turno, dispõe o mencionado artigo 3º:

IN SRF 611/2006

Art. 3º A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2º poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003 ;

V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária;"

No entanto, procedeu ao registro de Declaração de Importação informando tratar-se de mercadoria nova, o que não corresponde à realidade da operação.

No entanto, reputo que o enquadramento da multa aplicada não se adequa à hipótese dos autos.

A penalidade aplicada encontra previsão no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim dispõe:

"Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e

6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e"

Em que pese tratar-se de mercadoria usada, esta se encontrava sob o regime de exportação temporária, para o qual se exigia, para reingresso no país, apenas o registro de Declaração Simplificada de Importação - DSI, e não emissão de Licença de Importação - LI tal como previsto no artigo supra citado, nos termos do disposto na Portaria SECEX nº 23/2011, a qual regula a exigência de licenciamento de importação:

Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.

§1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO);

III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV - com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de "ex-tarifário";

V - mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI - peças e acessórios abrangidos por contrato de garantia;

VII - doações, exceto de bens usados;

VIII - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

IX - arrendamento mercantil financeiro (leasing), arrendamento mercantil operacional, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

X - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar; e

XI - nacionalização de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aprovado pela RFB, na condição de novas.

(...)

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

§1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento

nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios.

§2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:"

Ademais, já se decidiu acerca da desnecessidade de emissão de guia de importação (a qual foi substituída pela atual licença de importação) nos casos de reimportação, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA). 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. In casu, restou decidido na decisão embargada que o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.. 3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que "esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRESP 200400729225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00132 ..DTPB:.) **EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - REIMPORTAÇÃO - INDEVIDA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DE OUTRO SISTEMA - INEXIGIBILIDADE DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.** 1. Inaplicável a legislação atinente à importação consubstanciada no artigo 526, inciso II, do Decreto n.º 91.0303/85, no caso de reimportação, hipótese singular, prevista no Regulamento Aduaneiro como forma de exportação temporária de mercadoria nacional, que não constitui fato gerador do imposto de importação, e, portanto, caracteriza a ilegalidade do auto de infração e da imposição de penalidade por ausência de guia de importação. 2. Não baste isso, as obrigações acessórias, conforme estabelece o artigo 113, 2º, do CTN, configuram prestações positivas ou negativas previstas na legislação em prol do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, se a operação efetuada pela empresa não configura fato gerador de imposto ou pagamento de qualquer outro tributo, não há que se impor a multa e, desta sorte, a falta de apresentação de qualquer documento caracteriza quanto muito irregularidade solucionada por outros meios, que não a aplicação de penalidades. 3. Se não há previsão legal para a apresentação de guia de importação no caso de reimportação é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto tal hipótese configura ofensa ao princípio da legalidade. 4. Remessa Necessária não conhecida e Apelação não provida, à unanimidade.(AC 9502083741, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::10/09/2002 - Página::184.) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA.** 1. Examinada a legislação aplicável à espécie, não incide nos bens que saem legalmente do País sob o regime especial de exportação temporária, a obrigação da apresentação, quando de seu retorno, da Guia de Importação, porque, no caso, trata-se de bem que, ao sair do País, foi beneficiado com o regime de exportação temporária, não tendo ocorrido, portanto, qualquer importação. 2. Na espécie, somente seria exigível a emissão, com a conseqüente apresentação, da Guia de Importação se tivesse ocorrido descumprimento das condições do regime de exportação temporária. 3. Nos termos do Regulamento Aduaneiro e da Portaria DECEX n.º 8/91, a emissão de guia só é exigível para a importação e, não, para o retorno(reimportação) de mercadoria. 4. É prescindível, para que esteja satisfeito o prequestionamento, que o Tribunal Inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles insertas. Precedentes jurisprudenciais. (EDREO 9704439032, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2000 PÁGINA: 241.)

Assim, diante da inadequação do enquadramento da conduta da impetrante proposto pela autoridade impetrada, reputo ser indevida a exigência pagamento da multa com base no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro.

Saliento que o afastamento dessa penalidade não exige o impetrante do pagamento de eventual multa por declaração inexata a ser aplicada pela autoridade impetrada, pois o equívoco da informação prestada não exclui o poder-dever da fiscalização em zelar pela exatidão do procedimento adotado pela parte e aplicar as penalidades pelo descumprimento da legislação aduaneira.

Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao pagamento da multa prevista no artigo 706 do regulamento Aduaneiro como condição para liberação da mercadoria reimportada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o prosseguimento de despacho aduaneiro, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir o pagamento da multa prevista no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, confirmando a liminar anteriormente deferida, na parte em que determinou a liberação da mercadoria reimportada.

(...)"

Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou ao território nacional. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação), que dispõe:

"Art. 15: Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria."

Por sua vez, estabelecem os §§ 2º e 3º, do artigo 43 da multicitada Portaria:

"Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§ 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

(...)"

Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático.

No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Nesse passo, o Decreto 6.759/2009, ao estabelecer a multa pela ausência de licença de importação, previu o seguinte:

"Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação."

Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso.

Aliás, como se denota da documentação de f. 38/45, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1 (f. 39).

Assim, não merece reparo a r. sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro.

Nessa esteira esta Corte já se manifestou:

AMS 00029232720114036100, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014: "ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MAQUINÁRIO NACIONALIZADO PARA CONserto. REIMPORTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA PORTARIA N. 10/2010 DA SECEX. 1. Pretende-se o desembaraço aduaneiro de maquinário submetido ao regime de exportação temporária de que trata os artigos 431 a 462 do Regulamento Aduaneiro. As máquinas foram importadas pela General Motors do Brasil entre os anos de 2006 e 2007, fato comprovado através das Declarações de Importações acostadas às (f. 40-76); no ano de 2010, a General Motors contratou a impetrante para reparo das máquinas, que por sua vez contratou a empresa NAC Image Technology, Inc., no Japão (f. 33), por ser detentora de mão-de-obra qualificada no conserto das máquinas. Assim, a impetrante requereu uma autorização para exportação temporária das máquinas, tendo sido deferido pela Receita Federal. 2. É equivocada a alegação da União, formulada no recurso de apelação, de que o regime de exportação temporária não seria aplicável ao caso porque o caput do art. 449 não faz referência a mercadorias usadas. O § 1º e o caput do artigo 449 não fazem referência à "mercadoria usada" e tampouco à "mercadoria nova", de maneira que nenhuma delas poderia ser excluída do regime. Ademais, se o regime não fosse aplicável ao caso, a Receita Federal não o teria deferido num primeiro momento, sendo certo que esta questão sequer chegou a ser levantada no processo administrativo (f. 93). 3. Quanto à necessidade de licenciamento para as mercadorias, não se pode confundir o procedimento de importação, no qual um produto de origem estrangeira é nacionalizado após uma completa verificação aduaneira e o recolhimento dos correspondentes tributos; com o regime de exportação temporária, no qual um produto, nacional ou nacionalizado, é exportado para cumprimento de um fim específico e com prazo determinado para reingresso ao território nacional. A exigência de licenciamento não automático diz respeito à importação de mercadoria estrangeira usada, ou seja, ao primeiro ingresso de bens importados usados no país, hipótese esta distinta da reimportação de bens exportados para reparo. 4. Assim, na medida em que o artigo 10 da Portaria n.º 10/2010 da SECEX refere-se apenas a "importações", e não a "reimportações", não é admitida a interpretação efetuada pela administração aduaneira, sob pena de criação de obrigação não prevista em lei. Precedente do STJ. 5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011403-42.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.011403-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA
ADVOGADO	: MS009514 VANESSA DE MORAES ANDERSON e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00114034220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, para cobrança de IRPF.

O Juízo *a quo* recebeu os embargos à execução fiscal, sem que tenha havido garantia da execução (f. 257), tendo a PFN interposto agravo retido, sustentando que os embargos do devedor não podem ser recebidos, pois violam

frontalmente o artigo 16, § 1º, da LEF (f. 262/8).

A sentença julgou procedente o pedido, para "*reconhecer a nulidade da notificação do auto de infração lavrado e da CDA nº 13.1.04.001331-23 e, via de consequência, decretar a extinção da execução fiscal nº 2005.60.00.001863-3*", condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Apelou o embargante, alegando, em suma, (1) o cabimento do pagamento em dobro dos valores executados, nos termos do artigo 940 do Código Civil; (2) a condenação da embargada em litigância de má-fé, pois "*iniciado o procedimento administrativo (ato inicial) dirigindo a notificação administrativa (auto de infração) ao antigo endereço do embargante, mesmo ciente de seu novo endereço*"; e (3) a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da causa.

Por sua vez, recorreu a PFN, requerendo o exame do agravo retido, anteriormente interposto; e, no mérito, a regularidade da notificação por edital, pois "*houve regular tentativa de intimação pessoal para impugnar o crédito constituído (consoante cópia juntada às fls. 502), no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil à época da intimação*"; requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente deve ser analisado o agravo retido interposto pela PFN, em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem que tenha havido garantia da execução,

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica.

Neste sentido, a jurisprudência:

AgRg no AREsp 621.356, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo lex specialis derogat generali. 2. Agravo Regimental não provido."

RESP 1.018.715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 11/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."

AC 0001074-94.2010.4.03.6119, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 15/07/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, com respaldo em farta jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, concluiu que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006 no Código de Processo Civil não revoga/derroga, por força do critério da especialidade, disposição legal expressa da Lei 6.830/1980, que exige a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor (artigo 16, §1º). 2. Outro não foi o posicionamento da Corte Superior que, no recente julgamento do REsp 1.272.827, sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, definiu a questão: "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/05/2013). 3. Possuindo o embargante outros meios de defesa a sua disposição, ao contrário do alegado, não há falar-se em violação aos princípios constitucionais invocados (isonomia/igualdade, contraditório e ampla defesa). Precedentes. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 11.382/2006, o artigo 736 do CPC, ou os princípios da isonomia/igualdade, contraditório e ampla defesa, como

menção, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados."

AC 2006.61.19.001661-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 24/03/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado."

Como se observa, não procede a tese de que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF) impedem a edição, pelo legislador, de regras de disciplina do processo civil ou penal, inclusive no tocante ao exercício do direito de ação, sendo, na espécie, legítima e razoável a garantia do Juízo como requisito para admissão dos embargos do devedor, à luz do próprio princípio da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Além do mais, o embargante, ora executado, já havia exercido seu direito de defesa através de exceção de pré-executividade, conforme consta da execução fiscal em apenso.

Em suma, cabe a reforma da sentença, para julgar extintos os embargos à execução fiscal, por ausência de garantia, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, sem condenação em verba honorária, em razão do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, prejudicadas as apelações.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido para julgar extintos, sem resolução do mérito, os embargos à execução fiscal, nos termos supracitados, prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022986-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022986-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: HM COML/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outro
	: JOAQUIM MARIO PIZZA

ADVOGADO : SP268573 ADELITA LADEIA PIZZA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015565220008260094 1 Vt BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações e recursos adesivos, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade interpostas, para (1) reconhecer o pagamento apenas da COFINS, com vencimento em 10/05/1995 (autos 04/2000), com o prosseguimento da execução fiscal, em relação aos demais débitos; e (2) conceder remissão em relação às CDA's das execuções em apenso - 53/2000, 54/2000, 55/2000, 56/2000 e 57/2000 -, julgando-as extintas, sem condenação em verba honorária, pois não houve extinção de todas as execuções fiscais em curso.

Foram opostos e acolhidos parcialmente embargos de declaração dos executados, para a concessão de Justiça Gratuita.

Apelou a PFN, alegando, em suma, (1) cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório, pois não houve qualquer manifestação de pagamento sobre o débito com vencimento em 10/05/1995; e (2) inocorrência da remissão dos débitos.

Por sua vez, apelou e recorreu adesivamente a empresa-executada, sustentando, (1) o cabimento da restituição em dobro do tributo cobrado indevidamente, mas pago anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; (2) reconhecer a prescrição dos créditos tributários, apesar de já remissos pela sentença; (3) "*reconhecer o benefício da redução das multas de mora e os juros legais no percentual de 100% de todos os tributos remanescentes no processo piloto* [04/2002], tendo em vista o pagamento à vista de R\$ 9.000,00 auferido com arrematação de bem levado a leilão"; e (4) a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Igualmente, apelou e recorreu adesivamente o coexecutado, sustentando, em suma, que (1) muito embora a sentença tenha reconhecido a remissão tributária, tais créditos estão fulminados pela prescrição intercorrente; e (2) a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição de apelação, pois a decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, em execução fiscal, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

Neste sentido, a jurisprudência:

REsp 1.460.980, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NAS CERTIDÕES RESIDUAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Os atos judiciais que, em sede de exceção de pré-executividade, impliquem extinção parcial da execução, excluindo uma ou mais CDAs, e determinam o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos, configuram decisão interlocutória, cuja impugnação deve ser exercida a tempo e modo por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 757.837/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). 3. Nesse diapasão, o acolhimento da exceção de pré-executividade que extingue, em parte, a execução fiscal demanda impugnação por parte da Fazenda Pública, via agravo de instrumento, sob pena de submeter-se aos efeitos da preclusão, pois o caráter interlocutório da decisão exarada não admite a incidência dos preceitos do art. 475 do CPC, os quais a beneficia com o instituto do reexame necessário, visto que este somente é cabível nas sentenças de mérito que põem fim à ação, sendo inadmissível contra decisões interlocutórias. Recurso especial improvido." AI 0020400-64.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 25/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, §

2º, e 522 do CPC. Ao acolher parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos executados e determinando o prosseguimento em relação ao valor remanescente, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. II - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Com efeito, a decisão em referência consigna, em sua parte final, ordem clara para que a exequente manifeste-se quanto ao andamento do feito. III - Precedentes Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277). IV - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. V - Agravo legal desprovido."

Não sendo conhecidas as apelações, igualmente, não cabe o conhecimento e processamento do(s) recurso(s) adesivo(s), nos termos do artigo 500, III, Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e aos recursos adesivos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014698-77.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.014698-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA	: PABLO RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA NANTES E PAEL
ADVOGADO	: GERSON PAQUER DE SOUZA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	: 00146987720134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, em ação proposta em face da União para a anulação do ato administrativo que eliminou o autor no processo de seleção para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, por ter considerado o mesmo inapto na avaliação de saúde, julgou procedente a ação, deixando de fixar a condenação em verba honorária em favor da Defensoria Pública da União, ante o teor da Súmula 421, do STJ.

A autora apelou, sustentando que: (1) são devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, em virtude do contido no artigo 4º, XXI, da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, não tendo aplicabilidade aos autos a Súmula 421 do STJ, pois contrária à disposição legal; (2) no caso dos autos não há que se falar em confusão patrimonial, vez que patente as diferentes personalidades jurídicas envolvidas no caso, sendo a União um ente político, diferentemente da Defensoria Pública da União, ente dotado de autonomia constitucional; (3) os recursos decorrentes de verba sucumbencial não são revertidos à Fazenda Pública, mas alocados ao Fundo de Aparentamento e Aperfeiçoamento Profissional da Instituição, instituído pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União; (4) o artigo 134, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional 74/2013 confere autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União, que faz jus ao recebimento de honorários.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso da autora se insurge tão-somente em relação à não fixação de verba honorária.

Com efeito, com relação à condenação de ente que integra a Fazenda Pública em honorários advocatícios, tem-se presente o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1.108.013, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, julgado, DJe 22/06/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ."

Tal entendimento é reforçado e prevaletente diante da edição da Súmula 421, *in verbis*: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Portanto, agiu acertadamente o Juiz "a quo" ao excluir da sentença a condenação em verba honorária, conforme jurisprudência consolidada.

Passo à análise do mérito da ação, em virtude da remessa oficial.

Com efeito, consta da sentença (f. 214/9):

"(...)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca a anulação de ato administrativo que o excluiu do certame regido pelo Edital n. 01/2013 da PRF - Polícia Rodoviária Federal.

De fato, tal como alegado pela ré, a vinculação ao edital e ao princípio da isonomia deve ser sempre observado seja em sede administrativa quanto judicial. No entanto, é sabido que a ciência do Direito não é exata, e que deve ser interpretada sistematicamente, ou seja, no caso concreto deve ser analisado à luz de todos os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E é justamente o caso dos presentes autos.

A questão controvertida nos autos limita-se tão somente a aferir se o autor entregou ou não os exames, tempestivamente, solicitados no capítulo 1.5 (Dos Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares), mais especificamente o exigido no subitem 1.5.1.2, a saber:

"II - cardiológico: resultado da avaliação clínica cardiológica, considerando:

a) teste ergométrico; e

b) Ecocardiograma bidimensional com Doppler;"

Analizando o contido nos presentes autos, em especial os documentos de ff. 24-25, cujo teor não foi objeto de impugnação por parte da ré, verifico que o demandante, no tempo determinado pelo edital em questão, entregou à Junta Médica os exames denominados Ecocardiograma e Teste Ergométrico e, no próprio corpo do exame, constou conclusões, cujos signatários eram médicos devidamente habilitados e credenciados perante o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul.

Logo, ao contrário do sustentado pela Junta Médica do certame, e ratificado pela ré por ocasião de sua contestação, o autor, cumpriu devidamente o contido no item 1.5.1.2, II, do Edital 01/2013-PRF. Frise-se que em momento algum havia no corpo de tal instrumento convocatório que o candidato deveria apresentar, além do exame, laudos médicos apartados, interpretando detalhadamente tais exames. Aliás, a própria Junta Médica, que, por certo era formada por médicos habilitados e competentes, deveria fazer uma análise do contido nos exames, podendo, inclusive, discordar das conclusões existentes nos mesmos.

Ainda, tal como bem consignado na decisão do agravo de instrumento, caso a Administração persistisse em dúvida sobre a aptidão física do candidato para o desempenho do cargo de Policial Rodoviário Federal, poderia solicitar novos exames complementares, além dos já entregues, nos termos do previsto no item 1.5.4 do Edital.

Não se trata, portanto, de flexibilizar as regras do edital, ferindo, tal como alega a ré, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, sim, de analisando sistematicamente a questão posta, concluir que o demandante, já por ocasião da entrega dos exames de Teste ergométrico e Ecocardiograma, apresentou, no próprio corpo dos exames, laudos assinados por médicos devidamente habilitados, atestando a regularidade dos mesmos. Apenas a título de exemplificação, desatenderia o edital se o demandante tivesse apresentado apenas os gráficos dos exames, sem qualquer conclusão médica, transferindo à Banca Examinadora as interpretações

dos gráficos.

Ante todo o exposto, por entender que o demandante cumpriu o determinado no Edital n.º 01/2013, no tocante à questão de aptidão física, mais especificamente ao item 1.5.1.2, II, confirmo a antecipação de tutela pleiteada.

E, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, declarando a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto na avaliação de saúde (doc. de f. 22), determinando à requerida que torne definitivo o seu prosseguimento no referido certame.
(...)"

A sentença não merece qualquer reforma. Com efeito, conforme a cópia do recurso de f. 24/25, o autor apresentou, tempestivamente, o teste ergométrico e o ecocardiograma bidimensional com doppler, e anexou atestados médicos que revelavam o seu bom estado do ponto de vista cardiovascular. Conforme se denota do anexo III do Edital do processo seletivo, em seu item 1.5.1.2, estão entre os exames laboratoriais, avaliações e exames complementares a serem apresentados no momento do exame clínico (f. 35/36):

"1.5.1.2. Avaliações e exames complementares:

II - cardiológico: resultado da avaliação clínica cardiológica, considerando:

a) Teste ergométrico; e

b) Ecocardiograma bidimensional com doppler."

Aliás, como bem lançado na sentença, em caso de dúvidas acerca da aptidão física do autor, poderiam ser solicitados novos exames complementares, consoante disposição editalícia expressa (item 1.5.4 - f. 36).

A ré, em sua contestação, alega que o autor não apresentou tempestivamente a própria avaliação clínica cardiológica, sem contestar a entrega do teste ergométrico e do ecocardiograma.

Porém, tal raciocínio não pode ser aceito, pois atenta contra a razoabilidade. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Juiz Convocado Roberto Jeuken, por ocasião do julgamento do AI 0000800-18.2014.4.03.0000, interposto em face da concessão parcial da tutela antecipada:

"Assim, embora o candidato tenha entendido pela existência de avaliação no próprio corpo dos exames (ergométrico e ecocardiograma), apresentou em anexo ao recurso tal avaliação, agora em documento distinto (f. 43/5), em que o profissional médico atesta a aptidão do candidato a assumir o cargo, em relação à sua saúde cardiovascular, considerando aqueles exames.

Ora, de acordo com o item 11.1.1 do edital PRF 1/2013, "a avaliação de saúde objetiva aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional", e a apresentação de laudos complementares que atestam a capacidade do candidato, em sede de recurso, procedimento autorizado no item 7.3 do edital PRF 11/2013 ("nos casos de inaptidão na avaliação de saúde em que a junta médica tenha solicitado exames para confirmação do resultado, estes deverão ser entregues, obrigatoriamente, anexos ao recurso") demonstra, em princípio, o alcance da finalidade da etapa do certame. De fato, se a administração entende que, ainda assim, persiste dúvida sobre a condição cardiovascular do candidato, possível a requisição de novos laudos complementares, com indicação específica da deficiência documental, tal como permite o item 1.5.4 do anexo III do edital PRF 01/2013: "Poderão ser solicitados ao candidato outros exames complementares e avaliações clínicas com especialistas e(ou) junta médica não previstos neste edital ou neste anexo para elucidar diagnósticos, inclusive no decorrer do Curso de Formação Profissional".

Nem se alegue flexibilização das regras editalícias, em afronta ao princípio da vinculação e isonomia, pois, conforme consta do recurso administrativo interposto, haveria avaliação no corpo do próprio exame, assinado por profissional médico, entregue no momento da avaliação clínica à junta médica, fato não impugnado pela administração, cumprindo o que exigido pelo edital de abertura. Se se considera tal avaliação insuficiente, a própria lei do certame prevê procedimento de complementação, em hipótese que nitidamente difere daquela de inaptidão por falta de entrega de documentos exigidos, pois o laudo contido no próprio exame não deixa de atender o que previsto no item 1.2, III, do anexo III do edital 1/2013:

"[...] exames laboratoriais, avaliações e exames complementares: conjunto de exames específicos, com os respectivos laudos emitidos por especialistas devidamente credenciados junto aos seus respectivos órgãos de classe profissional, que serão apresentados pelo candidato no momento do exame clínico, conforme descrito neste anexo."

Portanto, a sentença deve ser mantida, pois o autor atendeu devidamente o disposto no edital, juntando a documentação necessária a considerá-lo apto ao exame de saúde no concurso em questão.

A propósito, assim tem decidido a jurisprudência regional:

AC 00733282620134013400, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 07/05/2015:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ENTREGA DE EXAMES. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO CLÍNICA CARDIOLÓGICA. EDITAL. REDAÇÃO AMBÍGUA. CANDIDATO EXCLUÍDO DO PROCESSO SELETIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDOS. 1. Age com excesso de rigor a banca examinadora que exclui o candidato do processo seletivo, sob o argumento de que não apresentou a avaliação clínica cardiológica no momento apropriado. 2. No caso, a redação dúbia do edital contribuiu para o equívoco cometido pelo candidato, o qual foi levado a acreditar que a expressão avaliação clínica cardiológica compreendia a realização do teste ergométrico e do exame de ecocardiograma bidimensional com Doppler, apresentados no prazo fixado no edital. 3. Nada a reparar na decisão que garante ao candidato o direito de participar das demais fases do concurso, especialmente depois de demonstrar satisfatoriamente sua higidez física. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas."

AG 00054439620134050000, Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, DJE 15/08/2013: **"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTES DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM VIRTUDE DE NÃO CONSTAR NO ATESTADO MÉDICO APRESENTADO OS EXATOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. 1. O cerne da presente questão diz respeito à análise da eliminação do ora agravado do concurso público promovido pela recorrente, para fins de contratação de agentes de Correios (carteiros), em virtude de não constar no atestado médico apresentado pelo recorrido a transcrição exata dos termos contidos no edital do certame. 2. O presente agravo de instrumento não merece guarida. É que o atestado médico apresentado pelo agravado expressamente declarou, a partir da análise dos exames complementares fornecidos, que o candidato, na ocasião, se apresentava hígido, isto é, gozava de perfeita saúde. Nessa linha, não se afigura medida razoável a eliminação do recorrido, porquanto atingida a finalidade da norma editalícia, qual seja, somente permitir que candidatos com boa saúde realizassem os testes de avaliação da capacidade física laboral. 3. Na verdade, fere o princípio da razoabilidade privar alguém do acesso a cargo, emprego ou função pública, por meio da exclusão do certame para o qual se dedicou e enfrentou uma concorrência expressiva, demonstrando seu preparo por meio de aprovação nas suas fases anteriores, por razões de preciosismo formal, em detrimento do interesse da própria Administração Pública na admissão de indivíduo até então à altura do emprego público pretendido. Desse modo, deve a decisão combatida ser mantida pelos próprios fundamentos. 4. Precedente desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-21.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000637-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
APELADO(A)	: DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA
ADVOGADO	: SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN e outro
No. ORIG.	: 00006372120124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, após exceção de pré-executividade e oportunidade para manifestação do CRF, declarou a prescrição dos débitos relacionados às cobranças "das multas administrativas vencidas em 19/11/2003 - fl. 03; 04/12/2003 - fl. 04; e 18/12/2003 - fl. 05; e das anuidades

relativas aos exercícios vencidos em 31/03/2005 - fl. 06; e 31/03/2006 - fl. 07" (f. 88-v), porém manteve a cobrança da anuidade vencida em 31/03/2007 (259729/11), com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor dos créditos extintos.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia - CRF, alegando, em suma: **(1)** que não se insurge com relação às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, pois não são mais exigíveis; **(2)** "no que pertine às multas, fls. 03/05, vencidas, respectivamente, em 19.11.2003, 04.12.2003 e 18.12.2003, igualmente não foram alcançadas pela prescrição em virtude da suspensão de sua exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso V do CTN, decorrente da liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000167-89.2004.4.03.6100"; **(3)** "cabe observar que a liminar concedida foi publicada no diário oficial de 24.01.2004 e a decisão final do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, favorável a manutenção dos débitos anteriormente suspensos, transitou em julgado em 17.05.2011, logo, nesse interim entre 24.01.2004 a 17.05.2011 a exigibilidade dos débitos estava suspensa, sendo vedada a esta autarquia promover qualquer ato judicial para sua cobrança"; **(4)** "portanto, resta claro que a distribuição da presente ação executiva em 06.03.2012 afastou qualquer hipótese de prescrição dos débitos, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal com relação às CDA's nº 259724/11, 259725/11, 259726/11 e 259729/11"; e **(5)** que é devida, ao menos, a redução da verba honorária para percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESp nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO -

PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- **RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- **AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO.** 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- **AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.** 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarbante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- **AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO**

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "**PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 06.10.09, p. 235: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as atuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."

- AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: "**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569 /77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO.** 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº

2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."

Na espécie, consta probatoriamente dos autos que as multas estão sujeitas a encargos a partir de 19/11/2003, 04/12/2003 e 18/12/2003 (f. 03/05), inscrição em dívida ativa em 08/09/2011, ajuizamento da execução fiscal em 06/03/2012 e despacho que ordenou a citação em 26/03/2012 (f. 16).

Ocorre que, a executada obteve no Mandado de Segurança 0000167-89.2004.4.03.6100 liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de aplicar quaisquer sanções à executada, pela não manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, em 22/01/2004 (f. 53/7), sendo essa tutela confirmada pela sentença mandamental em 31/08/2004 (f. 58/70), que, porém, foi reformada por esta Corte, com denegação da ordem, em 09/02/2011, acórdão publicado em 04/03/2011 (f. 71/4) e trânsito em julgado em 17/05/2011 (conforme sistema informatizado desta Corte).

Assim, até a decisão de trânsito em julgado em 17/05/2011, houve discussão judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. A execução foi ajuizada em 06/03/2012, com despacho que ordenou a citação em 26/03/2012, interrompendo a prescrição, nos termos do § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional, **devendo prosseguir a execução em relação a essas multas.**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

- APELREEX 0505070-68.1998.4.03.6182, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 16/06/2008: "MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA. PREVISÃO EXPRESSA. EXCESSO DE MULTA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI DELEGADA N. 04/62. RECEPÇÃO PELA CF/88. VERBA HONORÁRIA. CPC, ARTIGO 20, §4º. 1. Decadência inócurrente, porque o auto de infração lavrado contra a embargante data de 21/05/90 (fls. 71/76), e o crédito oriundo da multa por ele veiculado restou constituído, definitivamente, pouco mais de três meses depois, em 29/08/1.990 (fls. 196), com a notificação para seu pagamento, após o julgamento da defesa administrativa oferta pela empresa (fls. 105/119). 2. Prescrição também inócurrente, porque, excluído o prazo para recurso administrativo, que não foi interposto pela empresa, passou a fluir, então, o quinquênio de que trata o artigo 174 do CTN, aplicável, na espécie, por regular o prazo em geral de que dispõe a Fazenda Nacional, e suas autarquias, para a cobrança de suas dívidas ativas. Em tese, portanto, a prescrição se operaria em 29/09/1.995, se não fosse, contudo, a liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela empresa, que suspendeu a exigibilidade do crédito em questão, ainda por volta de 24/10/1.990, segundo informação de fls. 198. O fato é que essa suspensão, segundo os elementos que consta dos autos, perdurou, no mínimo, até 15/09/1.995, data da publicação da sentença de indeferimento da petição inicial do writ (fls. 212/214), após o quê passou a fluir o prazo prescricional referido acima, que, sob este prisma, findou-se em 16/09/2.000. Logo, se a inscrição do crédito oriundo das multas aplicadas à empresa deu-se em 08/05/1.997 (fls. 205), a sua execução data de 28/05/1.997 (fls. 206/207), e a citação é provavelmente anterior a fevereiro de 1.998, considerando a data de oposição dos embargos (06/02/1.998), não há falar-se em prescrição. [...]."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-74.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.000233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO ZUCARI FILHO (= ou > de 60 anos)
: JUDITH ZUCCARI DA SILVA
: SANTINA ZUCCARI
: HELIO ZUCCARI
: ARMANDO ZUCARI
: IRINEO ZUCCARI
: ANTONIO ZUCCARI falecido(a)
ADVOGADO : SP018576 NEWTON COLENCI e outro
SUCEDIDO : MARINA INHESTA ZUCCARI falecido(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00002337420064036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento também do cônjuge da autora, Sr. ANTÔNIO ZUCCARI (f. 155/6), intimem-se os apelantes para, querendo, habilitar-se nos autos, no prazo de 10 dias.

Publique-se

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008218-81.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
APELADO(A) : XANFER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP176714 ANA PAULA CARICILLI e outro
No. ORIG. : 00082188120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar de sustação de protesto da certidão de dívida ativa, registrada como título pelo nº 76674, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP.

Foi deferida a medida liminar (f. 31/2v.).

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a impossibilidade do protesto da CDA 76674, fixando os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou o INMETRO alegando, em suma, que: *"o protesto da certidão de dívida ativa constitui exercício regular do direito da Fazenda Pública, com amparo na Lei 9.492/1997 e no art. 37, caput, da Constituição da República, para dar maior segurança e eficácia ao ato administrativo de inscrição, bem como para garantir maior publicidade do descumprimento da obrigação pelo devedor, viabilizando a ciência por terceiros de boa-fé e o pagamento da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal"*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (*"Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."*), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (*"Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."*), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora

a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

Dessa forma, merece ser reformada a sentença para considerar válido o protesto da CDA, registrada sob. título nº 76674, no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, com inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-64.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008924-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: XANFER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	: SP176714 ANA PAULA CARICILLI e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
No. ORIG.	: 00089246420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária de sustação de protesto da certidão de dívida ativa, registrada como título pelo nº 76674, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP c.c declaração de nulidade e inexistência da CDA.

A sentença, em razão da apreciação da possibilidade (ou não) do protesto da CDA na ação cautelar, em apenso,

apreciou o pedido somente no que se refere à ilegalidade formal do título executivo e julgou improcedente o pedido, condenando a autora em litigância de má-fé, pois ao ingressar em juízo lançou como causa de pedir a omissão do INMETRO em notificá-la, sendo que restou demonstrado nos autos a regularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora alegando, em suma, que: (1) ao ajuizar a presente ação ordinária, apenas tinha conhecimento do número da CDA mencionado no aviso de protesto, não sendo possível identificar que a CDA era oriunda do processo administrativo 18877/2010; (2) somente com a juntada pela ré da CDA foi possível a identificação do crédito tributário, não havendo que se falar em deslealdade processual; (3) *"merece reforma a sentença ao negar a prestação jurisdicional, ao deixar de analisar as alegações constantes em réplica, sob o argumento que, caso o fizesse, estaria proferindo sentença extra petita"*; e (4) *"a análise da etiqueta comprovaria sua regularidade, e o descabimento da multa aplicada"*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença proferida:

"Cuidam os autos de ação declaratória ajuizada por XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em que o Autor alega, em apertada síntese, que recebeu notificação no dia 17-10-12 para pagar título enviado ao cartório de protestos pela PGF.

Afirmou que não mantém com o Réu qualquer vínculo jurídico, mesmo porque a autuação teria tido origem em Duque de Caxias/RJ.

Ao final, requereu a o cancelamento definitivo do protesto n. 76674 e a nulidade da CDA em questão.

Em sua defesa, o INMETRO afirmou que não só o comerciante deve observar as regras de etiquetagem, mas também o fabricante das peças ora em apreço. Diante disso, é imprescindível que o Autor observe as normas de elaboração das etiquetas, motivo pelo qual o auto de infração n. 245.938 é de ser tido como legítimo.

Este o breve relato

Passo a decidir.

Primeiramente, deixo claro que não ingressarei no mérito acerca da possibilidade (ou não) do protesto de CDA.

A rigor, neste mesmo ato, já prolatei sentença nos autos do processo n. 0008218-81.2012.403.6109 em que observei a ilegalidade de tal ato.

Contudo, uma tal ilação não impede que se ingresse na verificação da legalidade da constituição do crédito ora em debate.

Com efeito, há de se diferenciar ambas as situações: se a CDA é legítima (ou não) e se o seu protesto pode (ou não) ser feito. Esta última já foi analisada por sentença nos autos da ação cautelar e, acaso com ela não concorde o Réu, poderá manejar o recurso cabível.

Contudo, impedir uma de suas consequências (protesto), não quer dizer que a CDA é ilegal ou que foi emitida sem o devido processo legal. Uma coisa está desvinculada da outra.

É por este motivo que o pedido formulado na presente ação pode (e deve) ser julgado improcedente, independentemente da sorte da cautelar.

Isso porque, como se observa da petição inicial do presente feito, o Autor afirmou que a CDA teria sido confeccionada sem que fosse observado o devido processo legal em âmbito administrativo. Essa afirmação, com as vênias devidas ao i. patrono do Autor, não corresponde com à realidade.

Com efeito, o Demandante foi notificado acerca da autuação (f. 70). Tanto é verdade que ofereceu defesa administrativa (f. 71/72). Assim, apesar de se defender no procedimento administrativo, não se saiu vencedor (f. 78).

Ora, é fora de qualquer dúvida que o Autor exerceu, em sua plenitude, o direito de defesa. Tal fato é de clareza hialina e, portanto, não merece maiores digressões.

Assim, ao ingressar com a presente ação e lançar mão, como causa de pedir, da omissão do INMETRO em notificá-lo, o Autor usou de deslealdade processual, pois ingressou em Juízo com base em fato incontroverso (art. 17, I, in fine, do CPC). Uma tal prática poderia levar este órgão jurisdicional a erro, pelo menos em tese. Destarte, fixo a multa a ser paga pelo Autor em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, acrescidos de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o mesmo parâmetro, ambos a serem pagos ao INMETRO, ante a deslealdade processual praticada no feito.

Por fim, consigno que deixo de apreciar as alegações e os pedidos formulados pela parte autora na réplica, pois caso o Juízo apreciasse tais requerimentos, acabaria por extrapolar os limites postos pela inicial, proferindo sentença extra petita.

Como se nota de tal manifestação, o Autor inova no feito, postulando a regularidade da etiqueta do produto

fato que, como dito acima, em nenhuma passagem da peça vestibular constituiu sua causa de pedir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não há se falar em inobservância do devido processo legal em âmbito administrativo pelo INMETRO, motivo pelo qual poderá executar a dívida formalizada no auto de infração n. 245.938 (processo IPEM n. 18877/10). Fixo os honorários do Réu em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Fixo a multa a ser paga pelo Autor em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, acrescidos de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o mesmo parâmetro (art. 18, caput e 2º, do CPC), ambos a serem pagos ao INMETRO, ante a deslealdade processual praticada no feito (art. 17, I, in fine, do CPC)."

Na espécie, a autora na inicial formulou os seguintes pedidos: "a) a manutenção dos efeitos da liminar concedida na ação cautelar, até julgamento da presente declaratória; b) seja julgada procedente a presente ação, para que seja cancelado definitivamente o protesto n. 76674, com vencimento para 19/09/2012, no valor do Título de R\$ 993,92, e valor total de R\$ 1.524,40, c) requer seja declarada nula e inexigível a CDA em questão, (...)". No tópico referente à nulidade e inexigibilidade da CDA, alegou que nunca recebeu nenhuma intimação de autuação ou de multa devida ao INMETRO de Duque de Caxias.

Após juntada da CDA pelo INMETRO, em contestação, a própria autora reconheceu a origem do crédito tributário, tendo inclusive juntado cópias do procedimento administrativo (f. 59/78), no qual restou comprovada a validade da autuação, com obediência ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Certo, portanto, que a prova dos autos aponta para a improcedência da alegação de nulidade do título executivo, pois possível a verificação por parte da autora da origem da CDA protestada, mesmo porque foi notificada da decisão do procedimento administrativo 18877/10, proferida em 12/11/2010 (f. 78), com indicação do valor da multa (R\$ 993,92) e previsão de que o não pagamento implicaria a inscrição do débito como Dívida Ativa do INMETRO. A autora foi devidamente intimada da decisão em 23/11/2010 (f. 79) e o valor do título, que foi objeto do protesto, é o mesmo da multa aplicada (f. 18).

Não obstante, tal circunstância não autoriza, por si, a aplicação da multa por litigância de má-fé, que exige algo mais do que apenas eventual erro, descuido, omissão ou improcedência do pedido formulado, a teor do que revela a jurisprudência assim firmada:

EEAARESP 414.484, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/05/2014: [Tab]PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. 2. A exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual. 3. No caso, não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes."

AC 00103224720064036112, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 22/05/2015: [Tab]"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESLEALDADE PROCESSUAL E CONDUTA DOLOSA - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A imposição da multa de litigância de má-fé pressupõe a comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta maliciosa e temerária, com o efetivo prejuízo à parte contrária e à dignidade da instituição judiciária. 2. Em que pese a inadmissibilidade da tese jurídica exposta pela União Federal, não se comprovou a ocorrência de má-fé ou deslealdade processual na espécie, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da condenação em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 Código de Processo Civil. 3. Apelação provida."

Embora a multa não possa subsistir, a improcedência do pedido não pode ser afastada a partir de alegações inexistentes na inicial dos embargos do devedor e que, como admitiu a própria apelante, somente foram deduzidas com a réplica, quando se discutiu, de forma inovadora, a inexistência da infração que foi apurada pela fiscalização.

É assente na legislação, conforme artigo 16, LEF, que "**§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite**". A réplica não se presta a emendar a inicial, após citação e contestação da embargada, quando estabilizada a relação processual, sobretudo em termos objetivos, definindo, pois, o âmbito da cognição possível, daí que manifestamente infundada a pretensão deduzida pela apelante, no que defendeu o exame de pretensão distinta da que foi formulada a tempo e modo na inicial dos embargos do devedor.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para

reformular a sentença apenas para excluir a aplicação da multa por litigância de má-fé.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37506/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013904-15.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013904-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: MARIANO MURACA -ME
ADVOGADO	: SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro(a)
REPRESENTANTE	: ADELINA CREA MURACA e outros(as)
	: LUCIANO MURACA
	: GILBERTO AGOSTINHO MURACA
	: MARIO MURACA
	: GIUSEPPE MURACA
	: LUIZ MURACA
ADVOGADO	: SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intimem-se as partes de que o julgamento do mesmo se dará na sessão de 16 de julho de 2015, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000366-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: INACIO HENRIQUE YANO e outros(as)
	: ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON
	: JOHN GOMES DE FREITAS
	: LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA
: SP160970 EMERSON NEVES SILVA E SANTOS e outro(a)

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intimem-se as partes de que o julgamento do mesmo se dará na sessão de 16 de julho de 2015, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010757-47.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE RICARDO XAVIER
ADVOGADO : SP112979 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107574720034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intimem-se as partes de que o julgamento do mesmo se dará na sessão de 16 de julho de 2015, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37488/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001399-18.1998.4.03.6002/MS

1998.60.02.001399-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : DEIZE FREIRE
ADVOGADO : MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES e outro
No. ORIG. : 20013991819984036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de sentença que reconheceu o advento da prescrição e extinguiu a presente ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Decido.

O apelo comporta provimento.

A r. sentença recorrida reconheceu o advento da prescrição ao argumento de que desde a constituição dos créditos tributários executados até a data de sua prolação, em **28/04/2008**, não havida sido efetivada a citação da executada, declarando nula a citação editalícia efetivada nos autos, ao argumento de ausência de demonstração, pela exequente, de que promoveu diligências visando apurar o endereço da executada.

De notar-se, porém, que ao contrário do quanto decidido pelo Juízo *a quo*, possível a citação por meio de edital quando as outras formas de chamamento do réu ao processo previstas na Lei nº 6.830/80 - por correio ou por oficial de justiça - se mostrarem infrutíferas, não havendo necessidade de esgotamento de todos os meios para localização do endereço da parte executada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ).

2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: 'Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.' 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (destaquei)

(AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Destarte, não há que se falar na nulidade da citação por edital efetivada nos autos em **06/03/2001** (fls. 21).

Em consequência, de rigor o afastamento do reconhecimento da prescrição.

Com efeito, prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na espécie há de ser considerado constituído definitivamente o crédito quando aperfeiçoada a sua exigibilidade com o vencimento, ou seja, entre **03/95** e **03/98** (v. fls. 03), sendo esses, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional.

Por outro lado, restou sedimentado que o *dies ad quem* do prazo prescricional é a data da propositura da ação, a teor do quanto disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, devendo a interrupção da prescrição, pela citação ou, para os feitos ajuizados após o advento da LC 118/2005, pelo despacho que a ordenar, retroagir à data da propositura da ação, a partir de quando terá reinício a contagem da prescrição. Confira-se, a respeito, o julgado, realizado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1120295/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO

CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, g.n.)

No presente caso, conforme alhures mencionado, o Juízo *a quo* reconheceu o advento da prescrição ao argumento de que desde o ajuizamento da ação, em **24/11/98**, até a data da prolação da sentença, em **28/04/2008**, não tinha havido citação válida nos autos, considerando nula a citação editalícia realizada nos autos.

De notar-se, entretanto, que, como visto, a citação da executada mediante edital, ocorrida em **06/03/2001**, mostrou-se perfeitamente válida e, desta forma, forçoso reconhecer que houve a interrupção da prescrição na data da propositura da ação, conforme preceituado no julgado representativo de controvérsia acima citado.

E, não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos débitos e o ajuizamento da presente ação, incogitável falar-se em prescrição.

Registre-se que, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a citação por edital interrompe o prazo prescricional, nos termos do *caput* do artigo 219 do CPC. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

""TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 964800/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0151304-4, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO."

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, 2010/0103475-0, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011, g.n.).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.[Tab]

Considerando o resultado do julgamento proferido nos autos nº 2000881-62.1997.4.03.6002, em apenso, proceda a serventia, oportunamente, o desapensamento dos feitos.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039729-24.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.039729-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: VELLOZA GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos por Velloza & Girotto Advogados Associados (fls. 340/370), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000940-08.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.000940-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Universidade de Taubate UNITAU
ADVOGADO	: SP095392 JOAO IRINEU MARQUES
	: SP144536 JORGE DO CARMO
	: SP145347 MARIO SERGIO FERREIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Da análise dos autos, constata-se que os embargos não foram instruídos com a cópia da CDA, que é essencial para o entendimento da controvérsia. Em que pese o desapensamento dos autos da execução, cabe ressaltar que é ônus da embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários, conforme previsto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, intime-se a ora apelante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a cópia da citada certidão, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032849-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032849-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	: SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
APELADO(A)	: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	: SP162250 CIMARA ARAUJO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora a anulação de multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, objeto do processo administrativo nº 48621.001411/2001-21.

Julgado parcialmente procedente o pedido, a ANP interpôs recurso de apelação, tendo a autora recorrido adesivamente.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio a manifestação de fls.618/619, na qual a autora informa a perda de objeto da ação, por força de revisão administrativa concluindo pela insubsistência do auto de infração.

Instada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, visto que o Auto de Infração nº 047820, referente ao processo administrativo indicado foi extinto.

D E C I D O.

A presente ação perdeu o objeto por falta de interesse de agir superveniente.

É cediço que o interesse processual não está apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Com efeito, o conceito de interesse processual é definido por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO como resultado do binômio necessidade-adequação.

Segundo referido autor, *"Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito). (...) Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem."* (in 'Instituições de Direito Processual Civil' - vol.II - Malheiros Editores - 2001 - p.300/301)

Na hipótese dos autos a autora carece de interesse de agir, no que toca ao cancelamento do débito excutido.

Não há dúvida que o débito em questão foi cancelado nas vias administrativas, conforme reconheceu a própria ANP.

Logo, a extinção do débito excutido, na via administrativa, implica a perda do interesse processual superveniente da autora em ver a sua pretensão julgada, ante a inexistência de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, visto que o objetivo da parte restou alcançado com a extinção da cobrança.

Nesse sentido, são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).*
- 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, bem anotado pelo decisório agravado (Súmula 83/STJ).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no AREsp 658751/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

- 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.*
- 2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.*
Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADIN. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO.

- 1. Deve ser decretada a perda de objeto dos Embargos de Divergência que pretendem discutir a impossibilidade de suspensão do registro do nome da contribuinte no Cadin - com base na alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa - quando sobrevém a extinção da Execução Fiscal por cancelamento na CDA.*
- 2. Embargos de Divergência prejudicados."*
(EResp 977.722/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2009)

Dos honorários advocatícios

Na espécie, é impossível imputar à parte autora o ônus da sucumbência, tendo em vista que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir, sendo certo, ademais, que foi a ré, ANP, quem deu causa ao ajuizamento da ação e à extinção do feito, vindo a declarar a extinção da multa. Resta evidenciado, portanto, que a ANP somente reconheceu administrativamente o cancelamento da multa administrativa após o ajuizamento da ação anulatória (cf. fl.630).

Sabido que os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso concreto, verifica-se que a autora não deu causa ao ajuizamento do feito. Logo, a verba honorária é devida pela ré.

Nesse sentido, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. O fundamento do acórdão recorrido de que a correção do polo passivo, com a inclusão do Estado do Paraná como litisconsorte, poderia ser feito até a sentença, conforme exegese do artigo 267, §3º, do CPC, deixou de ser impugnado pela parte recorrente, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.*
- 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao*

ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011; AgRg no AREsp 434.547/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2014; PET no REsp 1.439.244/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1308489/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão impugnado via recurso especial, no que tange à fixação de honorários advocatícios, exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. O aresto atacado no recurso especial encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, extinto o feito sem julgamento do mérito, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7900/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/06/2012)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios' (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma)

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1192429/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/12/2011)

No presente caso, indiscutível que a apelante deu causa à inscrição indevida do pretense débito, cabendo arcar com os honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.

Relativamente ao *quantum* a ser fixado, de início, esclareça-se que o valor da causa, à data do ajuizamento da ação (25/11/2004), alcançava o montante de R\$ 66.257,96 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Como visto, a hipótese dos autos cuida de ação anulatória julgada procedente, o que atrai a aplicação do art. 20, §4º, do CPC, que prevê que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério quantitativo específico, não havendo falar, portanto, em percentual mínimo de 10% (dez por cento), pois esse somente existe nos casos de provimento de caráter condenatório e recai não sobre o valor da causa, mas, sim, da condenação (art. 20, § 3º).

Feitos esses esclarecimentos, no que tange ao valor fixado para os honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Releva anotar que, segundo dispõe o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, deverão ser atendidos: "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery orientam sobre o tema que *"a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado"* (Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed. RT, p. 236/237).

Depreende-se, pois, que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a prestação do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto, os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

Destaque-se, ainda, que o critério da equidade deve ser orientado pela razoabilidade, sendo censurável, apenas, a fixação da verba honorária em valor irrisório, o qual a jurisprudência convencionou ser inferior a 1% do valor da causa: REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; 442.745/MT e 651226/PR.

À espécie, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa representa, de plano, valor exagerado, porquanto aquele montante corrigido até dezembro de 2014, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CJF por intermédio da Resolução 267/2013 alcança o valor de R\$ 119.563,56 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), e, por isso, afigura-se excessivo, pelo trabalho realizado pelo advogado da empresa.

Considerando-se, pois, os termos do § 4º do mesmo artigo 20, do CPC o arbitramento deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual são fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condenando a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em consequência, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo prejudicados o recurso de apelação, o adesivo e o recurso de ofício.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037822-43.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.037822-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: SP153007 EDUARDO SIMÕES e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00378224320044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Centro Assessoria Empresarial S/C Ltda em face de sentença que, à vista do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, declarou extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a recorrente, em suma, que a ação restou indevidamente ajuizada pela exequente e que teve que constituir advogado para defender-se nos autos.

Argumenta, assim, que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Contrarrazões às fls. 362/368.

Decido.

A controvérsia vertida nestes autos limita-se à aquilatação da possibilidade de arbitramento de honorários em favor da parte executada, à vista do cancelamento do crédito tributário, posteriormente ao ajuizamento da ação.

A r. sentença recorrida extinguiu a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, à vista do cancelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 14 da MP nº 449/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009), deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

E, nesse contexto, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado.

Deveras, conforme se extrai do documento de fls. 229, o débito objeto da CDA nº 80.2.04.002120-03 restou extinto em razão da remissão prevista no artigo 14 da MP nº 449/2008 (Lei nº 11.941/2009), segundo o qual:

"Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)."

De outra banda, cediço que a condenação em honorários advocatícios deve observância ao princípio da causalidade, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da aludida verba a parte que tiver dado causa ao

ajuizamento do feito. Confira-se, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFRONTA AO ART. 779 DO CC. INDENIZAÇÃO APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NOS FATOS, NAS PROVAS DOS AUTOS E NO CONTRATO FIRMADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA QUE EXCLUIU A QUANTIA LEVANTADA À TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR COM A AÇÃO INTENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos encargos dela decorrentes. Na hipótese, considerando-se que a recorrente teve que ingressar com a ação judicial também para se ver ressarcida da quantia incontroversa levantada no curso do processo à título de tutela antecipada, são devidos honorários advocatícios sobre a totalidade do proveito econômico obtido pela recorrente com a ação de cobrança, e não apenas sobre a diferença entre a indenização tida por devida em razão do sinistro ocorrido e o valor incontroverso depositado antecipadamente.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1523968/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 02/06/2015, DJe 16/06/2015)

Na espécie, conforme alhures mencionado, a extinção do feito decorreu da remissão do débito fiscal instituída por norma posterior ao ajuizamento do feito, é dizer, em razão de causa superveniente à propositura da ação, de modo que não se pode alegar que a exequente tenha dado causa ao ajuizamento indevido do executivo fiscal, nem tampouco que tenha sucumbido nos presentes autos.

Dessarte, incabível falar-se em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Registre-se, a propósito, restar sedimentado o entendimento no sentido de serem indevidos honorários advocatícios quando a execução fiscal for extinta em virtude da remissão do débito exequendo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária.

2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado.

3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência.

4. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(STJ, 2ª Turma, AGREsp 856530, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30/03/10)

Agregue-se, ademais, que à época do ajuizamento do feito havia embasamento legal para a cobrança, de modo que, aplicando-se o princípio da causalidade acima delineado, eventual responsabilidade pelo pagamento de honorários deveria ser atribuída à parte executada e não à exequente.

Entretanto, à vista das disposições do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual *"se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"*, deixa-se de condenar a executada ao pagamento da aludida verba.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
No. ORIG. : 00593650520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I, e 795 do CPC. Condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega a União Federal, em suma, ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões às fls. 300/304.

Decido.

A controvérsia limita-se aos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte executada.

Pois bem.

Ajuizado o feito, e oferecida exceção de pré-executividade pela parte executada, houve o cancelamento administrativo das inscrições objetos dos presentes autos, restando o feito declarado extinto (v. fls. 254 e 277). Nesse contexto, considerando que os cancelamentos dos débitos ocorreram após o ajuizamento da ação, e não restando demonstrado pela exequente que o ajuizamento tenha se dado por culpa exclusiva da parte executada, de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, ocorrida a citação, a parte teve que constituir patrono para se defender nos autos, tendo, inclusive apresentado exceção de pré-executividade. Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido." (destaquei)

(AgRg no REsp nº 818.522/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJ de 21.08.2006)

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Registre-se ainda que, conforme julgado supra, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a consequente extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.836/80 não impede a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez citada a parte executada.

Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 153 do C. STJ, *verbis*:

"a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Ademais, reprise-se que a executada constituiu advogado para defender-se nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa anteriormente à extinção do feito, mostrando-se, assim, desarrazoado falar-se em não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos apelos interpostos, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAUQUE

Juiz Federal Convocado

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006649-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006649-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO	: SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO	: ENGEMIX S/A
REQUERENTE	: CHACARA SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO	: HORTENCIA PARTICIPACOES LTDA
	: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
	: AMENDOEIRA PARTICIPACOES LTDA
	: MULTIMIX CONCRETO LTDA
REQUERENTE	: ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO	: GERAL DE CONCRETO S/A
	: RR TRUST S/A
	: RR TRUST LTDA
REQUERENTE	: ROPLANO S/A
ADVOGADO	: SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO	: ROSSI PARTICIPACOES S/A
	: ROSSI PARTICIPACOES LTDA
	: ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA
REQUERENTE	: ROSSI TRUST E SECURITIES S/A
	: CONSULVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO	: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
REQUERENTE	: ROSSI SECURITIES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO	: ROSSI SECURITIES S/A
REQUERIDO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 1999.61.00.009971-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação recebida da CEF (fls. 973/982), dê-se ciência às partes, especialmente à União. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, conforme já determinado (fl. 533).

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007265-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007265-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO e outro
APELADO(A)	: MARCOS ANTONIO GALIZA
ADVOGADO	: SP073663 LEIA REGINA LONGO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação e de remessa oficial interpostos da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial de MARCOS ANTÔNIO GALIZA, com pedido liminar, que consiste no fornecimento de três ampolas do medicamento "Visudyne" para tratamento de enfermidade progressiva e irreversível denominada coroidite multifocal.

Em seu apelo, a Fazenda do Estado de São Paulo pugna a reversão do julgado, sob a alegação de que a expressão "dever do Estado" contida no artigo 196 da CF não foi diretamente dirigida à União, aos Estados ou ao Município, mas ao sistema previdenciário, chamado pela própria Constituição de "seguridade social".

Preliminarmente, pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

Por seu turno, a União Federal sustentou, em preliminar, a ausência de legitimidade passiva, uma vez que a disponibilização do fármaco em questão seria de atribuição das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

No mérito, aduz que o fármaco requerido Verteporfina (Visudyne) deve ser aplicada de forma associada, ou seja, trata-se de uma substância fotossensibilizante associada à terapia fotodinâmica e de uso endovenoso, razão pela qual entende que nada aproveita o impetrante se receber o medicamento sem o devido complemento do exame associado. Pede, portanto, a denegação segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, para julgamento.

Nesta instância o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

DE C I D O.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Preliminar de perda do objeto

Inicialmente é de se dizer que, ao contrário do que entende o Estado de São Paulo, o fornecimento da quantidade requerida do medicamento objeto do pedido não implica em perda superveniente do objeto, e sim, reconhecimento do pedido, como constou da sentença.

Por outro lado, a liminar foi deferida para que se disponibilizasse gratuitamente o medicamento em quantas doses fossem necessárias, sendo imprescindível averiguar a obrigação no período de utilização.

Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *"...não perde o mandado de segurança seu objeto, porquanto há de ser examinado o ato da autoridade para verificar-se a legalidade ou não, já que só foram dele afastados os efeitos pela liminar, a qual cairá no vazio se julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito"*. (REsp 240475/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 13/06/2005, p. 224)

Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal

No caso concreto, verifica-se que a sentença recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes, isolada ou conjuntamente, tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.

A propósito, os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2014.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 882513 AgR/RN, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 17-06-2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação - emitida por instituição vinculada ao próprio Estado- era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014)

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ.*

2. *O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.*

3. *O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes.*

4. *Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013)

Assim considerando, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela União Federal.

Mérito

Cumpra observar, *ab initio*, que é assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, inclusive com o fornecimento de medicamentos e próteses de forma gratuita, se necessário, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei nº 8.080/90, instituindo e regulamentando o Sistema Único de Saúde - SUS, reafirmou tal dever, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde.

No caso concreto, restou demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do medicamento com a ausência de alternativa terapêutica, conforme documentos acostados aos autos.

O medicamento solicitado é necessário para a sobrevivência da parte impetrante em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende dessas ações profiláticas.

Diga-se, finalmente, que a r. sentença monocrática encontra-se em sintonia com a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores a respeito do tema, segundo a qual o preceito do artigo 196 da Constituição Federal, antes de ser vulnerado, é devidamente cumprido com a prolação de decisões, como a ora executada, que impõem ao Estado o dever de fornecer aos hipossuficientes, medicamentos de que necessitam para sua sobrevivência.

Desse sentir, as seguintes ementas:

"SAÚDE -MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde."

(ARE 857915 AgR/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe- 20-05-2015)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO.

SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo 'C'. II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento." (SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), DJe 05-06-2015)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS.FORNECIMENTOPELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 831385 AgR/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-06-04-2015)

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

- 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.*
- 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*
- 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*
- 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.*
- 5. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 658.323, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 272)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem com as devidas alterações.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008138-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008138-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADVOGADO : SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A** contra ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alternativamente requer seja determinada à autoridade impetrada o exame e conclusão do pedido dos pedidos de revisão de débitos protocolados em 21/03/2005 e 23/03/2005, no prazo de 15 dias. Após o deferimento da liminar (fls. 115/118), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial para denegar a segurança, revogando a liminar, haja vista a existência de débitos impeditivos da pretendida certidão. Irresignada, apela a impetrante pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões da União, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. É o relatório.

DECIDO.

A apelação não merece provimento.

Cediço que o mandado de segurança é uma ação civil de índole constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter certidão de regularidade fiscal, alegando atender os requisitos do artigo 206 do CTN.

Ocorre que a própria impetrante, ao juntar os documentos de fls. 215/223, acaba por confessar que **os débitos inscritos sob o nº. 80.6.05.023809-40 e 80.7.05.007439-10, cobrados no processo de execução fiscal nº 2005.61.82.017729-4, foram garantidos apenas em 19/09/2005, data da formalização da penhora, ou seja, após a propositura da presente ação, em 16/05/2005.**

Com efeito, o artigo 1º, *caput* da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração, dispõe:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse exato neste sentido quando ausente a comprovação do direito líquido e certo, conforme ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRECONSTITUÍDAS.

1. A via eleita - mandado de segurança -, porque incompatível com a dilação probatória, requer a prévia e cabal demonstração da liquidez e certeza do direito que se tem por violado.

2. No caso, as conclusões contidas no acórdão recorrido, quanto à regularidade do procedimento administrativo que resultou na reprovação do impetrante no estágio probatório a que estava submetido, não são incompatíveis com o exame das peças trazidas com a exordial.

3. A prova da alegada irregularidade não se satisfaz apenas com a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo, se nele não se verificarem, de plano, os vícios apontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 36037/MT - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - j. 19/03/2015 - Fonte: DJe 26/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança demanda demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado, mediante prova preconstituída.

2. Ausente tal requisito, adequada a denegação da segurança.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 39219/RJ - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - j. 20/06/2013 - Fonte: DJe 01/07/2013)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ANTIDUMPING. ILEGITIMIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. DENEGACÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança requer prova preconstituída do direito vindicado, que deve ser apresentada com a inicial, sob pena de denegação da ordem.

- A alegação de ilegitimidade e de cerceamento de defesa no processo administrativo contrapõe-se frontalmente com as informações prestadas e não se comprova pelos documentos juntados, afastando, assim, a liquidez e a certeza aventada no mandamus.

Ordem denegada.

(MS 15349 / DF - Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Primeira Seção - j. 14/03/2012 - Fonte: DJe 23/03/2012)

"In casu", patente a inexistência de ato ilegal quanto à negativa no fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, pois ausentes, inclusive na data da impetração, os requisitos do artigo 206 do CTN, impondo-se, de rigor, a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, para manter a sentença.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-47.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.002812-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: JOAO BATISTA GONCALVES OLIVEIRA e outros
	: JOEL SANTO GUIMARAES
	: JOSE CICERO DE MORAIS E SILVA
	: KOU UMEKAWA
	: LUCIA IZABEL DE OLIVEIRA
	: LAURA BATISTA CARNEIRO
	: LEANDRO BRAMA DE OLIVEIRA
	: LIGIA MARIA DELAMANHA
	: LAZARO HONORIO LEITE
	: LUIZ CLAUDIO AMOR ESPIN
ADVOGADO	: SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	: SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
	: SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	: SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo em ação ordinária proposta por **JOÃO BATISTA GONÇALVES**

OLIVEIRA E OUTROS em face de Telecomunicações de São Paulo S/A, da União Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da taxa de assinatura mensal, condenando as rés ao pagamento dos valores cobrados indevidamente dos autores desde as instalações das linhas telefônicas, observada a prescrição, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação até efetivo pagamento. Requerem seja declarada a ilegalidade da cobrança de pulsos por multimediação, determinando-se a tarifação através de unidades de tempo sincronizadas ao início da chamada. Por fim, pleiteiam o reconhecimento do direito à informação adequada, para o fim de que a ré TELESP passe a emitir e entregar as faturas mensais com detalhamento de todas as ligações, inclusive fixo-fixo e fixo-móvel. Valor da causa: R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução a teor da Lei de Assistência Judiciária.

Irresignada, apelaram os autores pugnando pela reversão do julgado.

Com recurso adesivo da ANATEL suscitando sua ilegitimidade passiva (fls. 743/748), e contrarrazões da União (fls. 676/682), da TELESP (fls. 684/37) e da ANATEL (fls. 728/742), subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser anulada, eis que não há interesse direto da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública, contrariando o artigo 109, I, da Constituição Federal.

A titularidade do serviço público de telecomunicação e a competência regulamentar são insuficientes para caracterizar a legitimidade passiva da União e da ANATEL para responderem aos pedidos especificamente deduzidos pelos autores em face da concessionária do serviço público.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que as discussões envolvendo a cobrança de assinatura mensal e detalhamento de pulsos, em serviço de telefonia, são de competência estadual, *"in verbis"*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

3. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Facão, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007.

4. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

5. Recurso especial parcialmente provido por reputar inexigível a discriminação mensal e de forma detalhada das ligações efetuadas sob a rubrica de "pulsos excedentes".

(REsp 960124/RS - Ministro JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 20.09.2007 - DJ 01/07/2007 p. 253 - destaquei)

Ante o exposto, firme no artigo 557 do CPC, anulo a sentença proferida pelo MM. Juízo "*a quo*" diante da incompetência da Justiça Federal em razão da ilegitimidade passiva da União e da ANATEL. Por conseguinte, julgo prejudicada a apelação dos autores e o recurso adesivo.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas formalidades legais, para as providências cabíveis.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REO Nº 0040543-89.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040543-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP125704 SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
PETIÇÃO	: EDE 2009105010
No. ORIG.	: 98.00.00018-4 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela União e por Cobras Soldas Especiais Ltda. - Massa Falida contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à remessa oficial (fls. 28/29), embora tenha determinado a exclusão da verba honorária devida pela União.

Aduz a empresa, às fls. 33/34, que o *decisum* é contraditório em relação à exclusão dos honorários advocatícios, na medida em que estes não podem ser confundidos com o encargo legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Por sua vez, a União alega omissão em relação à análise dos juros moratórios, dado que a sentença afastou a aplicação da taxa SELIC, embora estipulada no título executivo (fls. 35/36), e determinou sua incidência à razão de 1% ao mês, se o passivo comportar seu pagamento.

É o relatório.

Decido.

I - Dos embargos opostos pelo contribuinte

Alega a empresa que o *decisum* é contraditório no tocante à exclusão dos honorários advocatícios, na medida em que estes não podem ser confundidos com o encargo legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Assiste razão ao embargante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão referente à manutenção ou exclusão do encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 da massa falida não foi objeto dos embargos à execução, tampouco da sentença *a qua*. Ademais, a fixação da verba honorária decorreu da sucumbência da fazenda pública nos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, questão que não se confunde com a primeira, de modo que merece ser mantida.

Aduzo, relativamente ao valor estabelecido, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do *quantum* executado, sob pena de ser considerado irrisório. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 5/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/ 20 11, DJe em 31/08/ 20 11)

Dessa forma, considerados o valor executado (R\$ 52.671,01 - fl. 02 do apenso), o entendimento da corte superior exarado na jurisprudência anteriormente colacionada, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho o valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios (R\$ 700,00), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

II - Dos embargos da União

Sustenta a União que a decisão embargada foi omissa na análise da incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Igualmente lhe assiste razão.

Conforme consignado na sentença, os juros de mora são exigíveis somente até da data da quebra e devem ser calculados de acordo com os índices mencionados no título executivo, entre os quais não consta a previsão do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mas há referência à aplicação da taxa SELIC (Lei nº 9.065/95, artigo 13). Ressalte-se que referido dispositivo do CTN prevê a incidência da taxa de 1% somente na ausência de lei que disponha de modo diverso e a referida norma que instituiu a SELIC já vigorava à época das contribuições exigidas no executivo fiscal.

Ante o exposto, acolho inteiramente ambos os embargos de declaração das partes, nos termos anteriormente explicitados, para, em consequência, modificar a decisão de fls. 28/29, a fim de **dar parcial provimento à remessa oficial**, *ex vi* do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e reformar a sentença na parte em que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 1%, mantida a incidência da SELIC, tal como prevista no título, até a data da quebra, se o ativo comportar seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001066-10.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001066-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: SIGNUS COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança julgado procedente (fls. 88/93), tendo sido concedida a segurança e ratificada a liminar, assegurando-se à impetrante o direito à não inclusão nos registros do CADIN no que tange ao crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884.200530/2005-12 (CDA nº 80 4 05 057079-37).

Manifestação da UNIÃO FEDERAL comprovando o integral cumprimento da decisão (fls. 103/107).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 112).

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O art. 7º da Lei 10.522/2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.973-67, estabelece as hipóteses de suspensão da inscrição no CADIN, bem como a proibição de inclusão, redigido nos seguintes termos:

"Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Verifica-se, portanto, que basta o cumprimento de um dos requisitos para que seja suspensa a inscrição no cadastro de inadimplentes.

No caso em testilha, a questão restou bem dirimida pela decisão de fls. 88/93, concluindo o juízo a quo da análise da documentação juntados aos Autos, indevida a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Destaco trechos da decisão:

"Assim, nesse aspecto, constato a existência de óbice à inscrição da impetrante no CADIN, tendo em vista que foi deferido o parcelamento do débito objeto do processo nº 13884.200530/2005-12, anteriormente à sua inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 281), o qual vem sendo devidamente adimplido (fls. 33/37), de modo que resta suspensa sua exigibilidade.

Ora, suspensa a exigibilidade do crédito sub judice pelo parcelamento, em consonância com o disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, entendo não ser lícita a sua inscrição em Dívida Ativa da União, com a cobrança em processo executivo fiscal, bem como a inclusão da impetrante no CADIN, ante a configuração de hipótese legalmente prevista (...)

Ainda, a confirmar a irregularidade dos procedimentos ora combatidos, reitero que o próprio impetrado informou nos autos que: (i) a inscrição em Dívida Ativa nº 80 4 05 057079-37 foi extinta; e (ii) já foi requerida em 21.02.2006 a extinção do processo executivo fiscal nº 2005.61.03.006096-4 (fls. 68/70)".

Assim, uma vez que os débitos discriminados pela Impetrante estavam suspensos em virtude do parcelamento e que a própria Dívida Ativa objeto do feito foi declarada extinta pela própria Autoridade Administrativa, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, procedente, que determinou a exclusão da impetrante do CADIN, nos termos em que pleiteado na inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005165-87.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005165-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : DELCI SOARES GUIMARAES
ADVOGADO : SP165131 SANDRA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da r. sentença de fls. 104/108, que concedeu em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na cobrança ou compensação do débito apurado contra a impetrante em sua declaração de imposto de renda 2001 (ano base 2000), até que seja apreciado o recurso administrativo interposto (PA 13816.000.126/2006-35).

O Ministério Público Federal manifestou-se preliminarmente, pelo não conhecimento da remessa oficial, e no mérito pelo seu desprovimento.

Os autos subiram por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão objeto do presente *mandamus* restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 106/107.

"

(...)

Com efeito, com a interposição de recurso administrativo, encontra-se suspensa a exigibilidade do débito apurado pelo fisco face à impetrante, que, portanto, não pode ser objeto de cobrança ou de compensação com eventuais créditos desta face ao fisco.

Assim, até que seja julgado o recurso interposto pela impetrante - o qual, conforme informações de fls. 97, ainda se encontra pendente de apreciação - não pode a autoridade impetrada pretender cobrar ou compensar os valores supostamente devidos pela impetrante com créditos em seu favor apurados.

Neste ponto, portanto, reconheço a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora, que emitiu carta de cobrança para a impetrante após a interposição, por ela, do recurso, o qual suspendeu a exigibilidade do débito, nos termos acima.

Por outro lado, descabida a pretensão da impetrante de vinculação da cobrança ou compensação aqui impugnada à decisão final a ser proferida nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 2005.61.14.0004050-9.

Isto porque, somente ao Juízo perante o qual tal demanda tramita compete suspender a exigibilidade do débito nela impugnado - em outras palavras, não pode este Juízo determinar a suspensão da exigibilidade de um débito que está sendo discutido em outra demanda, perante outro Juízo, simplesmente por estar ele sendo discutido judicialmente."

Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 01 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009062-10.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.009062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : IRIZAR BRASIL S/A
ADVOGADO : SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por **IRIZAR BRASIL LTDA** contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, dos processos administrativos nºs 13873.000419/2005-57, 13873.000421/2005-26, 13873.000420/2005-81 e 13873.000422/2005-71, que tratam de pedidos de ressarcimento de créditos referentes à contribuição para o PIS e à COFINS, apurados nos 3º e 4º trimestres de 2004, formulados em novembro de 2005.

Após a concessão da liminar (fls. 193/197), foi proferida sentença concedendo a segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de 30 (trinta) dias, decisão nos referidos processos administrativos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 243/249). Às fls. 292/293 a União Federal informou que os processos administrativos referenciados nos autos já foram apreciados e julgados pela autoridade fiscal.

Por força da remessa oficial, subiram os autos.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença deve ser mantida.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, em seu artigo 27, parágrafo único, assim preceitua:

"Art. 27 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"

A Lei nº. 9.784, de 29.01.1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Todavia, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante na REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária.

Por seu turno, a Lei nº. 11.457, de 16.03.2007, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim firmou em seu artigo 24, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Nesse conduto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que os pedidos *sub examine* foram protocolados em 08/11/2005 (fls. 56, 85, 114 e 131), e até a data do ajuizamento do presente *writ* - 27/09/2007 - não analisados de forma conclusiva, relativamente ao ressarcimento de valores da contribuição ao PIS e à COFINS, pleiteados pela impetrante. Destarte, correta a sentença que determinou a conclusão dos pedidos de restituição no limite máximo de 30 dias, *uma vez que já vencidos todos os prazos legais aqui anotados*, em especial a indigitada Lei nº 11.457/07. Aliás, sobre o tema, remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos

pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/09/2010, RBDTFP vol. 22 p. 105) "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. 15/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal.

4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Agravo legal não provido".

(TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA 27/01/2011)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se

interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.

2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.

3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.

4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido".

(TRF - 3ª Região, APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, D.E. 17/08/2010)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009530-71.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.009530-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: IRIZAR BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por IRIZAR BRASIL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a apreciação, no

prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, dos processos administrativos nºs 13873.000426/2005-59, 13873.000428/2005-48, 13873.000430/2005-17, 13873.000425/2005-12, 13873.000427/2005-01 e 13873.000429/2005-92, que tratam de pedidos de ressarcimento de créditos referentes à contribuição para o PIS e à COFINS, apurados nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005. Requer ainda a apreciação dos pedidos de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e COFINS, respectivamente, apurados no 4º trimestre de 2005, identificados no sistema da SRF pelos nºs. 15334.59983.200206.1.1.08-3786, controle 13.98.92.11.49, e 33823.70603.200206.1.1.09-7356, controle 16.66.31.37.16.

Após a concessão da liminar (fls. 314/318), integrada pela decisão de fls. 337/339, foi proferida sentença concedendo a segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de 30 (trinta) dias, decisão nos referidos processos administrativos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 347/353).

Às fls. 423/424 a União Federal informou que os processos administrativos referenciados nos autos já foram apreciados e julgados pela autoridade fiscal.

Por força da remessa oficial, subiram os autos.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença deve ser mantida.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, em seu artigo 27, parágrafo único, assim preceitua:

"Art. 27 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"

A Lei nº. 9.784, de 29.01.1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Todavia, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante na REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária.

Por seu turno, a Lei nº. 11.457, de 16.03.2007, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim firmou em seu artigo 24, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Nesse conduto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que os pedidos *sub examine* foram protocolados em 10/11/2005 (fls. 56, 85, 114, 171, 200 e 229), e até a data do ajuizamento do presente *writ* - 11/10/2007 - não analisados de forma conclusiva, relativamente ao ressarcimento de valores da contribuição ao PIS e à COFINS, pleiteados pela impetrante.

Destarte, correta a sentença que determinou a conclusão dos pedidos de restituição no limite máximo de 30 dias, *uma vez que já vencidos todos os prazos legais aqui anotados*, em especial a indigitada Lei nº 11.457/07.

Aliás, sobre o tema, remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/09/2010, RBDTFP vol. 22 p. 105)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*"

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. 15/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal.

4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias.

5. *Agravo legal não provido*".

(TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA 27/01/2011)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.

2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.

3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não

apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.

4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido".

(TRF - 3ª Região, APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, D.E. 17/08/2010)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000983-24.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000983-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO	: SP056983 NORIYO ENOMURA e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança julgado parcialmente procedente (fls. 246/250), tendo sido concedida parcialmente a segurança, determinando-se ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo que retifique a situação do processo administrativo nº 13819.003927/2002-07, para que conste estar com a exigibilidade suspensa até o julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Primeiro Conselho de Contribuintes. Houve denegação da segurança no que toca ao pleito de expedição de CND conjunta, uma vez que constam outros débitos junto à SRF.

Não houve interposição de recurso pelas partes.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 266/268).

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Passo à análise das questões atinentes à remessa oficial.

Conforme destacou a impetrante em sua peça exordial, em 28/10/2002 ela foi notificada da lavratura do auto de

infração nº 13819.003927/2002-07, tendo sido apurado um valor total de R\$ 784.691,23 decorrente de imposto a pagar e verbas correlatas, pois teria realizado a exclusão de R\$ 4.749.420,46 para fins de cálculo do lucro real como base de cálculo da CSSL do ano calendário de 1997.

Relata que, após promover as defesas administrativas cabíveis, em 12 de dezembro de 2006, nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ingressou com Embargos de Declaração em face de omissão existente em julgado da Quinta Câmara.

Nesse sentido, ressaltou que, ainda pendente de julgamento seu recurso, a situação do processo passou a constar como em cobrança final, em contrariedade à legislação vigente.

Pois bem.

No caso em testilha, a questão restou bem dirimida pela decisão de fls. 246/250, concluindo o juízo "a quo" que a análise da documentação juntada aos autos evidencia que os créditos relativos ao processo administrativo em apreço não estão em cobrança final, mas sim com a exigibilidade suspensa até o julgamento dos embargos de declaração opostos. Destaco trechos da decisão:

"Com efeito, verifico que na data de prolação da presente sentença, em consulta informatizada junto à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Contribuintes (docs. anexos), ainda pende de apreciação pelo Primeiro Conselho os embargos declaratórios apresentados pela impetrante em face do V. Acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário.

Quanto ao caráter suspensivo ou não dos referidos embargos, questão cerne do presente writ, é certo que o CTN, em seu art. 151, III, como norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CF/88), assim prescreve sobre a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao presente caso: "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

O diploma normativo recepcionado com o status de lei ordinária e que regula o processo tributário administrativo é o decreto n. 70235/72, estipula em seu art. 14 que a "impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", impostando, portando, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o mesmo se dando com relação ao recurso voluntário, por expresse comando contido no art. 33.

Sendo certo que os recursos elencados no referido decreto não o são em rol taxativo, há a possibilidade de fixação de outros meios de impugnação nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes.

E foi o que se deu em sede do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde restou previsto o recurso de embargos de declaração, consoante comando insculpido em seu art. 27, com efeito interruptivo do prazo para interposição de eventual recurso especial, nos termos de seu par. 3º.

Restando pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que os embargos de declaração prestam-se à integração do julgado, suprimindo eventual omissão, obscuridade ou contradição, imprescindível se afigura o seu julgamento para que a decisão proferida em sede de recurso voluntário possa produzir efeitos jurídicos em sua plenitude, pois, somente com seu julgamento é que se cristalizará o julgado como ato pronto e acabado, apto a irradiar os efeitos de direito.

(...)

Em vista do exposto, procedem as alegações da impetrante no sentido de ser indevido o ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo e que importou na alteração da situação do processo administrativo n. 13819.003927/2002-07 para "em cobrança final", tendo em vista que o mesmo continua com a exigibilidade do respectivo crédito tributário suspensa. (...)"

Assim, tendo em vista que estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelos contribuintes em face de recurso voluntário em impugnação administrativa ao auto de infração e que tal recurso tem previsão expressa pelo Regimento Interno da entidade administrativa julgadora, de fato não há razões para que a Autoridade Coatora discrimine os créditos como "em cobrança final", pois, notadamente, estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Destarte, no caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, parcialmente procedente, em que se determinou a alteração da situação do processo administrativo supra destacado para que conste estar com a exigibilidade suspensa até o julgamento dos embargos de declaração perante o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2007.61.14.005168-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : GR S/A
ADVOGADO : SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por **GR S/A** contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de alteração dos dados cadastrais da filial da impetrante junto ao CNPJ/MF, formulado sob o nº 16.43.92.85.86-02.905.110.021.125.

Após a concessão da liminar (fls. 71/72), foi proferida sentença acolhendo o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 98/99).

Por força da remessa oficial, subiram os autos.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença deve ser mantida.

A Lei nº. 9.784, de 29.01.1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Com efeito, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante na REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, **situação diversa da retratada nos autos**.

Nesse conduto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que o pedido *sub examine* foi protocolado em 15/06/2007 (fl. 46), e até a data do ajuizamento do presente *writ* - 02/07/2007 - não foi analisado de forma conclusiva.

Aliás, sobre o tema, remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/09/2010, RBDTFP vol. 22 p. 105)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (destaquei)

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. 15/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal.

4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Agravo legal não provido".

(TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA 27/01/2011)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.

2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.

3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.

4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao

Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido".

(TRF - 3ª Região, APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, D.E. 17/08/2010)

Destarte, correta a sentença que afastou a alegação de perda de objeto, uma vez que o ato somente foi realizado em decorrência da ordem judicial, após o reconhecimento da omissão pela própria Receita Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026621-49.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.026621-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: ODELMO FERRARI DOS ANJOS
ADVOGADO	: SP182848 ODELMO FERRARI DOS ANJOS e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	: RUMO GRAFICA EDITORA LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00266214920074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos (fls. 84/87).

A União informou seu desinteresse em apresentar recurso de apelação, ante o reconhecimento de que o imóvel penhorado é um bem de família (fl. 114).

É o relatório.

Decido.

À vista da manifestação da União de fl. 114 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo *a quo*, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - (...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039500-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039500-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2004.61.82.037822-2 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo o feito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.002765-15. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 191/192).

Sustenta que o crédito exequendo está fulminado pela decadência.

Pugna a condenação da União Federal nas verbas de sucumbência.

Não foi requerida a tutela recursal.

Com contraminuta (fls. 204/215).

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante à alegação de decadência, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.

II - A falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de supressão do primeiro grau jurisdição.

III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.

1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.

2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.

3. **É inviável ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.**

4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.

5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.

6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013 - destaquei)

QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo, apenas, oferecido pedido de reconsideração.

2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.

5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.

6. **Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.**

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados.

(AI nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - julgado em 06.09.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2012 - destaquei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

IV - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

V - Analisar a questão da ilegitimidade de parte neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida.

VI - Agravo improvido.

(AI nº 0005926-25.2009.4.03.0000/SP - Rel. Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES - julgado em 03.07.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.07.2012)

Não conheço do recurso nesta parte.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Em manifestação, a União Federal requereu a extinção da inscrição nº 80.6.04.002765-15, sem qualquer ônus para as parte, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa (fl.

100).

Com efeito, dispõe o artigo 26 da Lei supracitada:

Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Da análise da norma é possível identificar que o cancelamento da dívida ativa antes da decisão de primeira instância acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, desde que não tenha tido manifestação ou provocação do executado.

No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual dever arcar com as despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP nº 1.111.002 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 23.9.2009, v.u. - DJE 1º.10.2009)

No caso em tela, houve provocação do executado conduzindo à extinção parcial da execução (inscrição nº 80.6.04.002765-15).

De acordo com os documentos carreados aos autos, verifica-se que a agravante constituiu o crédito exequendo por meio de DCTF, em 12.08.1999 (000100199950086983 - fls. 24 e 218); após, apresentou declaração retificadora em 21.05.2004 (000100200412009555 - fl. 218), vale ressaltar, pouco antes do ajuizamento do feito originário, que ocorreu em 16.07.2004 (fl. 18).

A corroborar, vale transcrever a manifestação da Autoridade Fazendária de fl. 178, assim redigida: (...) *Por outro lado, verifica-se que a última retificadora entregue (em 22/12/2004 - vide folha 73) sugere a exclusão do débito ora em cobrança e a anterior, entregue em 21/05/2004 (vide folha 72), pleiteia a postergação do período de apuração da 1ª semana de 01/99 (vide folha 71) para 2ª semana de 01/99.* (...) destaquei.

Desta feita, não pode ser imputada a culpa da União Federal em propor o executivo fiscal, haja vista ser evidente que não houve tempo hábil para proceder a devida alocação dos valores.

Assim, não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte.

Portanto, incabível a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.
Ante o exposto, não conheço de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.
Intime-se a parte agravante.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de julho de 2015.
SILVIO GEMAUQUE
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048682-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048682-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	: SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS
	: SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2008.61.00.019658-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo que não reconheceu a conexão entre os processos nºs 2008.61.00.004693-0 e 2008.61.00.019658-7.

A agravante narra que procedeu à distribuição por prevenção da ação originária à DD. 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a nítida conexão com a demanda anteriormente ajuizada, que contesta a validade do mesmo Processo Administrativo - "Auditoria Procedimental Aduana nº 10831.011795/2005-75", onde foram dadas as penalidades consubstanciadas no cancelamento de atividades (Auto de Infração PA nº 10831.011944/2007-68), na suspensão de atividades (Auto de Infração PA nº 10831.011943/2007-13) e na advertência (Auto de Infração PA nº 10831.011942/2007-79).

Explana que, diante da imposição dessas penalidades, apresentou impugnações administrativas, que, após serem mantidas nos procedimentos administrativos, ensejaram o ajuizamento de três ações com o objetivo de anular as indevidas penalidades.

Entende que há nítida conexão entre as causas, pois é comum, em parte, seu objeto e a causa de pedir, no tocante à anulação do processo administrativo que deu origem aos Autos de Infração, o que obriga o julgamento simultâneo, estabelecendo a prevenção da 7ª Vara Federal de São Paulo, conforme os artigos 105 e 106 do CPC. Afirmar que uma das funções do instituto que determina a distribuição ao juiz prevento consiste no afastamento da possibilidade de subsistência de decisões conflitantes.

Explica que, no caso, corre-se o risco de juízes diversos atribuírem interpretações distintas a questões legais e fáticas cuidadas nas ações anulatórias que, senão, idênticas, são muito próximas, não só no tocante à causa de pedir de anulação do PA nº 10831.011795/2005-75, como também em relação à causa de pedir dos específicos Autos de Infração, especialmente suas nulidades formais.

Entende que se as ações devem tramitar em conjunto, concentrando as atividades probatórias (que se interpenetram), em prol do princípio da economia processual.

Aduz que a conexão se dá porque todos os autos de infração advêm de um único Processo Administrativo. Pleiteia que seja reformada a decisão atacada, para que seja reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, ou subsidiariamente, a anulação da parte da decisão agravada que reconheceu haver litispendência.

Salienta que, embora as duas ações deduzam pedidos de anulação do Processo Administrativo - "Auditoria Procedimental Aduana" - nº 10831.011/2005-75, tais pedidos visam objetivos distintos, quais sejam, na primeira ação visa atingir a penalidade de suspensão de atividades imposta no Auto de Infração PA nº 10831.011943/2007-13 e na demanda originária visa atingir a penalidade de advertência imposta no Auto de Infração nº PA nº

10831.011942/2007-79.

Explica que o objetivo do requerimento de anulação do PA nº 10831.011795/2005 não é um objetivo em si mesmo, ele só existe para anular as penalidades correlatas.

Recurso processado com a concessão parcial do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao reconhecimento da litispendência (fls. 502/503).

A agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (530 e v).

Às fls. 533/534, a empresa informa que a questão será tratada no conflito de competência nº 2009.03.00.007963-8 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

A União Federal requereu a correção de inexatidão material ou, se assim não entender, que a petição seja recebida como embargos de declaração.

A decisão de fls. 538 e v. deferiu o pedido formulado para que constasse que os embargos de declaração de fls. 511/514 foram opostos pela agravante e que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao reconhecimento da litispendência.

Posteriormente, a empresa requereu a reconsideração da decisão de fls. 502/503.

É o relatório. **Decido.**

No processo nº 2008.61.00.004693-0 o pedido formulado na inicial consistia em:

"Seja convalidada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim cancelar definitivamente a penalidade resultante do Auto de Infração - PA nº 10831.011943/2007-13

Anular o Processo Administrativo - "Auditoria Procedimental Aduana nº 10831.011795/2005-75 e a anulação do auto de infração de suspensão da atividade e o PA nº 10831.011943/2007-13 (cf. capítulos 3.1 e 3.2 desta inicial)

Anular o Processo Administrativo nº 10831.011943/2007-13 (cf. capítulo 3.3 desta inicial)

Anular o Auto de Infração nº 10831.011943/2007-13 (cf. capítulos 3.4 e 3.5 desta inicial);

Anular o Auto de Infração nº 10831.011943/2007-13, o Processo Administrativo nº 10831.011943/2007-13 e a pena de suspensão de atividades em seu âmbito imposta à Autora (cf. capítulo 3.6 da inicial). Subsidiariamente, reduzir a penalidade ao prazo de 1 (um) dia de suspensão de habilitação para utilização do despacho de remessa expressa."

O pedido formulado no processo nº 2008.61.00.019658-7 foi a anulação do Processo Administrativo - Auditoria Procedimental Aduana nº **10831.011795/2005-75** (cf. capítulos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 da inicial) e por conseguinte o Processo Administrativo nº 10831.011942/2007-79 e a decisão nela exarada (fls. 241).

Ao apreciar o efeito suspensivo, o e. Desembargador Federal Roberto Haddad assim se posicionou:

"...

Na hipótese dos autos, contrariamente ao afirmado pela agravante, entendo que a decisão, ora agravada, apenas afastou o reconhecimento da conexão com a primeira anulatória e reconheceu a litispendência quanto à parte do pedido que visava à anulação do processo administrativo nº 10831.011795/2005-75.

Desta forma, não vislumbro risco de dano irreparável ou difícil reparação a justificar a suspensão da decisão agravada no tocante ao reconhecimento da conexão, visto que, salvo melhor juízo, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 10831.0011942/2007-79, não foi cassada, ou seja, continua a espriar seus efeitos.

Ressalto, ainda, que ao proferir a decisão agravada o MM. Julgador cingiu-se a afastar a conexão e reconhecer a ocorrência de litispendência em relação à parte do pedido, não havendo menção a revogação da tutela concedida.

Por outro lado, no que concerne à conexão também não vejo a presença dos requisitos a justificar o provimento jurisdicional pleiteado, uma vez, conforme bem apontado pelo Magistrado "a quo", as provas advindas da ação anulatória anterior poderão ser sopesadas incidentalmente, não havendo necessidade das ações tramitarem no mesmo juízo.

*No entanto, quanto à litispendência, sem pretender fazer um juízo de valor a respeito de tal matéria, entendo que o fato do magistrado ter se declarado incompetente impede a apreciação do mérito, bem como de questão preliminar, como foi o caso. **Cabendo, portanto, ao Juiz ao qual vier a ser distribuída a demanda tal apreciação.** Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a reforma da decisão agravada apenas neste tópico.*

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao reconhecimento da litispendência.

..."

Na ação originária, foi proferida a sentença cuja dicção ora transcrevo:

"...

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Conflitos de Competência nº 0007963-25.2009.403.0000 e nº 0016729-96.2011.403.0000 que fixaram a competência deste Juízo para o julgamento dos três feitos conexos, o que ora faço simultaneamente, resta prejudicada a análise da litispendência quanto ao pedido de anulação do Processo Administrativo nº 10831.011795/2005-75.

...

*Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação nº 0004693-60.2008.403.6100, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC apenas para anular a pena de suspensão imposta pelo PA nº 10831.011944/2007-13. B) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação nº 0029132-38.2008.403.6100, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC apenas para anular a pena de cancelamento imposta à autora no PA nº 10831.011944/2007-68. **Desacolho, em ambos os feitos, o pedido relativo à anulação do Processo Administrativo - "Auditoria Procedimental Aduana" nº 10831.011795/2005-75.***

..."

Ante o exposto, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007847-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007847-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO	: SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente a presente ação, para anular débitos relativos ao IRPJ, IRRF e CSLL, incidentes sobre valores recebidos pela demandante a título de indenização por desapropriação. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão submetida ao reexame necessário.

Alega a apelante, preliminarmente, a incompetência do Juízo cível à apreciação da matéria, considerando o anterior ajuizamento de execuções fiscais que tem por objeto os mesmos débitos objetos deste feito.

No mérito aduz, em síntese, a legitimidade da incidência dos tributos sobre verbas recebidas em razão de desapropriação, posto que não possuem caráter totalmente indenizatório.

Argumenta que a tributação não incide sobre a indenização advinda da desapropriação, mas sim do ganho de capital existente entre a indenização e o valor pago na aquisição do imóvel, sendo, portanto, legítima a exigência de IR e de CSL sobre o lucro auferido com o recebimento da indenização.

Contrarrazões às fls. 541/561.

Decido.

De início, afasto a preliminar arguida pela apelante de incompetência do Juízo cível para processar o presente feito, em razão da anterior distribuição de execuções fiscais referentes aos débitos objetos deste feito.

Isso porque a competência do Juízo de execuções fiscais se dá em razão da matéria, sendo, portanto, absoluta. E, não sendo esse Juízo competente à apreciação de ação anulatória de débito fiscal, não lhe é aplicável a regra modificativa de competência por conexão prevista no artigo 105 do CPC, *verbis*:

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente."

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte Regional, conforme dão conta os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL . IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO . PRECEDENTES.

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de execução fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão .

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado." (destaquei)

(TRF3, CC 2007.03.00.0742244-6, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, DJF3 11/09/08)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A competência das Varas especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.

II - As Varas Federais de Jurisdição não especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.

IV - competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

V - Conflito de competência procedente." (destaquei)

(TRF3, CC 2008.03.00.006048-0, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, relatora para acórdão Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 11/07/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE.

- O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu.

- Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual.

- É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha.

(...)

- *Agravo desprovido.*" (destaquei)

(TRF 3ª Região, CC 00078431620084030000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 03/09/2013, D.E. 12/09/2013)

Nesse mesmo sentido o entendimento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *'A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta'*

(AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1463148/SE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. *Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.*

Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. *Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.*" (destaquei)

(CC 105.358/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j.13/10/2010, DJe 22/10/2010)

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Nada obstante os relevantes argumentos trazidos pela apelante, fato é que a matéria restou pacificada pelo C. STJ, quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1116460/SP, ocasião em que a Corte Superior de Justiça entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.*

2. *Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: 'XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;'*

3. *Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.*

4. *'Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n.1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.*

Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)

4. *In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.*

5. *Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.*

6. *Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."* (destaquei)

(REsp 1116460/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao apelo interposto, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023177-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023177-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: SP219267 DANIEL DIRANI e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por **SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C** contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois os débitos da inscrição 80.2.04.044763-15 foram extintos pelo pagamento.

Após a concessão da liminar (fls. 50/54), foi proferida sentença concedendo a segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva, com efeitos de negativa, desde que inexistam outros

débitos além daqueles referidos nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 137/143).
À fl. 151 a União Federal manifestou-se pela ausência de interesse recursal diante do cancelamento da inscrição 80.2.04.044763-15.
Por força da remessa oficial, subiram os autos.
O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.
É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reforma.
De fato, constatada a inexistência de débitos pela União Federal, sem justificação a negativa da autoridade impetrada quanto ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal.
Por tal fundamento, correta a sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo".
Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.
Intimem-se.
Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 01 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-92.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001909-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: ADILIA MARIA PIRES SCIARRA
ADVOGADO	: SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS e outro
No. ORIG.	: 00019099220084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela apelada ADILIA MARIA PIRES SCIARRA, objetivando a liberação da indisponibilidade incidente sobre o imóvel penhorado na execução fiscal nº 2007.61.06.005918-3, haja vista a procedência parcial dos presentes embargos à execução fiscal.

DECIDO.

Preliminarmente anoto que eventual insurgência contra decisão relativa aos efeitos em que recebida a apelação da União Federal deve ser veiculada por agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, "in fine", do CPC, sob pena de preclusão.

Destarte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nesta instância pela apelada não comporta conhecimento, pois não há o que se antecipar em favor da embargante diante da ausência de recurso interposto, consoante preconizado pelo artigo 558 do CPC.

Ademais, a parcial procedência dos embargos não exclui a obrigação de garantir a execução fiscal prevista no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, de sorte que o levantamento da constrição judicial incidente sobre o bem somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável ao executado, sem prejuízo da possibilidade de substituição da garantia da execução, após manifestação da União Federal.

Desta forma, indefiro o pedido de levantamento da penhora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005047-52.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005047-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : PROESTE COM/ IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP273960 ALBERTO LOSI NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Proeste Comércio, Importação Ltda. visando a reforma da sentença (fls. 87/95) que denegou a segurança, cujo objeto é assegurar a escrituração de créditos do PIS e da COFINS, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), respectivamente, decorrentes das aquisições de veículos zero, peças e acessórios com alíquota zero, para revenda também com aplicação da alíquota zero das referidas contribuições. Pleiteia ainda, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos, até o limite do crédito escriturado.

Em suas razões, o ora apelante alega, em síntese, possuir direito creditório às contribuições calculadas sobre os valores de aquisição, visto a Lei 10.865/04 que permitiu a inclusão das receitas sujeitas à tributação monofásica no regime da não cumulatividade. Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.033/2004 assegurou o direito à apuração e utilização de créditos decorrentes da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, as quais são tributadas à alíquota zero quando da saída de seu estabelecimento. Por fim, requer a atualização dos respectivos saldos credores acumulados, pela taxa SELIC, para o fim de compensá-los com seus débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, ou obter o seu ressarcimento em dinheiro, consoante autorizado pela Lei 11.116/2005 (fls. 99/137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. Por fim, remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada.

Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: **"faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas"** (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º, *in verbis*:

Art.3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.685/04)

b) no §1º do art. 2 desta Lei (Incluído pela Lei n. 10.685/04).

Anoto, que a vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos dos arts. 1º e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.485.

"Art. 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

Art. 3o As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Assim, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nessa Corte, como se pode constatar:

VEÍCULOS NOVOS. LEI N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante

V- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VI- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0026899-68.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 10.865/04. INSUMOS TRIBUTADOS SOB A ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS INSUMOS ISENTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A isenção e a tributação sob a alíquota zero, apesar de trazerem os mesmo efeitos práticos, não possuem a mesma natureza jurídica, não cabendo alegar infringência ao princípio da isonomia.

2. A legislação de regência do PIS e da COFINS prevê a possibilidade de créditos para as despesas oriundas com insumos isentos, não dispondo acerca do creditamento de despesas com insumos tributados sob a alíquota zero.

3. Com supedâneo no princípio da separação de poderes, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal que não se encontra disposto na legislação de regência. Precedente do STF.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004050-53.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA REVENDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu a incidência monofásica para a contribuição ao PIS e para a COFINS sobre o faturamento mensal decorrente da venda de tratores e automóveis.

2 - Por essa sistemática, as referidas contribuições são tributadas uma única vez sobre a receita bruta decorrente da venda do veículo pela montadora, com o objetivo de facilitar a cobrança e fiscalização.

3 - A compra do veículo da montadora e revenda à alíquota zero pela distribuidora não lhe concede crédito para a utilização em outras operações, como dispõe o artigo 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

4 - Saliente-se que a sistemática da incidência monofásica foi instituída para facilitar a cobrança e fiscalização tributária, e não para desonerar a cadeia produtiva, não sendo razoável a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Precedentes.

5 - Negado provimento ao agravo inominado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006664-17.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "*Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO*", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

Transcrevo tal conjunto normativo, onde inserido o artigo 17:

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1o e 2o deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5o deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 412, de 2007).

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

A tais argumentos, acrescento apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como

explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

Dessa forma, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004986-8/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE	: ALOPRAT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da r. sentença (fls. 119/121), que denegou a segurança, por entender o Juízo *a quo* que a impetrante não tem direito de permanecer no SIMPLES NACIONAL em razão de apresentar débitos em aberto, cuja exigibilidade não encontra-se suspensa. Em suas razões, a impetrante, reitera os argumentos constantes na inicial. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 130/137).

Contrarrazões apresentadas a fls. 143/146.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.

A questão da existência de óbice à inclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL à época da impetração do *mandamus* restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 120/121:

"(...)

Conforme já ressaltado pelo Juízo na apreciação da medida liminar, o Artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece as vedações ao ingresso no Simples Nacional, prevê a impossibilidade de inscrição das empresas que possuam débito com o INSS ou com as fazendas públicas da União Federal, Estados ou Municípios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme segue;

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a

empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - que preste serviço de comunicação; (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)"

Não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a realização de penhora sobre os equipamentos industriais mencionados a fls. 67/68, bem como não consta nos autos qualquer decisão acerca da exceção de pré-executividade hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Consta ainda em informações que, perante os sistemas da Receita Federal do Brasil, consta a existência de pendências no que tange às contribuições previdenciárias relativas às competências 08/2003, 09/2003, 01/2005, 07/2007, 12/2007, 01/2008 e 10/2008 e 13/2008, que permanecem seu regularização por parte da impetrante.

Assim não há como determinar sua inclusão no SIMPLES NACIONAL."

No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011173-20.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011173-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA	: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 92/95), concessiva da segurança, mediante a qual restou determinado à autoridade coatora a análise dos Pedidos de Consulta nºs 13876.001197/2008-11 e 13876.001198/2008-57.

Parecer do Ministério Público Federal pela prejudicialidade da remessa oficial.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de consulta, objeto da lide em 2008, impetrando mandado de segurança em 2009.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos*".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004755-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004755-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2009.61.82.034230-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAJEADO ENERGIA S/A. contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para exclusão do nome da executada do CADIN, decisão vazada nos seguintes termos (fls. 53):

"Fls. 29/30: Indefiro a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para exclusão do nome da executada do CADIN, pois, se existe débito com exigibilidade suspensa, deve a executada requerer a medida

judicial cabível junto ao foro competente. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos (n.º 2009.61.82.052358-0), por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 8.630/80.Int."

(Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 10/02/2010, pág 1/3)

Às fls. 56 e v., então relator negou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão a agravante opôs agravo legal, sustentando que é impossível a aplicação do artigo 557 do CPC ao presente caso.

Salienta que, em que pese o entendimento de que a agravante teria deixado transcorrer o prazo para recorrer, na medida em que o pedido de expedição de ofício teria sido indeferido em 18/11/2009, fato é que o agravo de instrumento não poderia ser considerado intempestivo, razão pela qual o "decisum" deve ser imediatamente reformado.

Afirma que efetuou depósito judicial da integralidade do valor em cobrança, a fim de garantir o Juízo e viabilizar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a oposição dos competentes embargos de devedor, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Ressalta que, em 16/11/2009, requereu a imediata expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando que a inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.004403-54 não fosse óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome, nos termos do artigo 206 do CTN, pedido este que foi indeferido.

Explica que, diante dos seus esforços despendidos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sua certidão de regularidade fiscal foi expedida em 07/12/2009.

Registra que, não obstante o suposto débito já se encontrar garantido, por força do depósito judicial realizado, conforme preconiza o artigo 151, II e 206 do CTN, continua constando no relatório emitido por esta Procuradoria a informação de que a CDA nº 80.7.09.004403-54 está em situação "ativa ajuizada", constando também inserido no Banco de Dados do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Assevera que, ao contrário do consignado pela r. decisão ora agravada, o pedido formulado pela agravante em 16/11/2009 foi no sentido de requerer a expedição de ofício à PGFN para a lavratura de certidão de regularidade fiscal (fls. 22/23).

Anota que o pleito posterior foi a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando que fosse excluído o nome da executada dos registros do CADIN, bem como a alteração do Relatório de Informações Cadastrais da PGFN, de forma a constar que a inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.004403-54 encontrava-se com exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, II, do CTN (fls. 46/47), ou seja, pedido diverso.

Entendo que assiste razão ao agravante, motivo pelo qual reconsidero o "decisum" de fls. 56 e v. e passo analisar a questão ventilada no agravo de instrumento, haja vista que o pleito ora examinado, no qual foi requerida a exclusão de nome no CADIN, não tem qualquer relação com o anterior requerimento que havia solicitado a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim, é de rigor o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, haja vista que a decisão ora recorrida (fls. 53), foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10.02.2010 (quarta-feira), sendo considerada a publicação no primeiro dia útil subsequente, qual seja 11.02.2010 (quinta-feira), encerrando-se o prazo no dia 20.02.2010, no sábado, dia não útil, prorrogando-se o prazo para segunda-feira, dia 22.02.2010.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Às fls. 22/24, a empresa juntou aos autos o depósito das importâncias cobradas no processo originário.

Com efeito, o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tornar disponíveis informações sobre créditos em atraso.

No caso concreto, contudo, de uma análise mais aprofundada dos autos, deve ser evitada a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, especificamente quanto ao débito objeto desta execução, tendo em vista que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito realizado.

A exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes na espécie decorre justamente do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 10.522/2002 que prevê a mencionada exclusão por força da suspensão do trâmite da Execução Fiscal.

No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.

1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por omitidos do voto recorrido, aquela Corte decidiu a questão posta à sua apreciação de forma clara e fundamentada, sobretudo ao concluir que a existência de ação de conhecimento discutindo o débito torna desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para depósito do valor em discussão, pelo que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal a quo determinou a remessa do depósito aos autos da ação principal para os fins almejados pelo ora recorrente. É cediço que o cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgado, vícios que não maculam o julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese.

2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).

4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1232447/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.03.2011)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA. EXCLUSÃO DO CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ARTS. 151 e 206 DO CTN. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de ação cautelar, indeferiu o pedido de fornecimento de certidão positiva, com efeito de negativa, referente às dívidas inscritas sob os n.os 40 6 09 000374-29 e 40 7 09 000042-34, assim como a exclusão imediata da agravante do CADIN.

2. O depósito integral efetuado judicialmente de montante inscrito em dívida ativa suspende a sua exigibilidade e autoriza a emissão de certidão positiva, com efeito de negativa, e a exclusão da empresa do sistema do CADIN, acaso já tenha ocorrido, ou impede a inclusão de seu nome, ressalvando-se a hipótese de existir impedimentos outros não objeto da lide. Inteligência dos arts. 151, inciso II, e 206 do Código Tributário Nacional.

3. Há direito da White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A à certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, e à exclusão de seu nome do CADIN em razão da garantia judicial das dívidas inscritas sob os n.ºs 40 6 09 000374-29 e 40 7 09 000042-34, ressalvando-se a hipótese de existência de outros óbices, tais como créditos da Fazenda Nacional cuja exigibilidade não esteja suspensa ou irregularidades fiscais de outra ordem, estranhos aos limites da Ação Cautelar n.º 2009.83.00.011551-7.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF5, AGTR 100202/PE, relator Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJe 12.03.2010)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029582-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ENIVALDO QUADRADO
ADVOGADO : SP239262 RICARDO DE MAIO BERMEJO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014534420104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Enivaldo Quadrado contra decisão que, em sede de medida cautelar, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do agravante (fl. 154/154v).

Enquanto se aguardava o julgamento, verificou-se, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, que a cautelar foi arquivada em 24/06/2015 à vista da desistência do recurso de apelação da União e da renúncia aos honorários advocatícios manifestada pelo requerido.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que o processo cautelar que lhe deu origem foi julgado extinto e remetido ao arquivo. Assim, com o desaparecimento do processo que deu origem a este recurso, restou configurada a perda superveniente de seu objeto.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002110-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002110-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004429120114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Votorantim Cimentos S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar (fls. 218/231).

Deferida em parte a antecipação da tutela recursal para afastar a aplicação do artigo 7º do Instrução Normativa n.º 213/02 (fls. 235/238). Contra tal *decisum* opôs a União embargos declaratórios (fls. 266/269).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, em 20/03/2015, a teor da informação encaminhada pela vara de origem (fls. 271/292). A agravante informou que opôs embargos de declaração contra a sentença (fls. 293/304), que foram rejeitados em 18/05/2015, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto. **Casso** a antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida nestes autos e, em consequência, **prejudicada** a análise dos embargos declaratórios da União.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024911-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024911-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 09.00.00002-4 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ÁLCOOL em face de decisão proferida em execução fiscal que, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.08.006364-94, determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Às fls. 284/294, a agravante informa que houve a perda superveniente de objeto do presente agravo tendo em vista o cancelamento/extinção do débito objeto da CDA nº 80.7.08.006364-94, nos termos da manifestação da União

nos autos da Execução Fiscal nº 0000685-46.2009.8.26.0372 e da consulta de Dívida Ativa às fls. 288, na qual consta a atual situação da inscrição como "extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado". Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003829-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003829-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP017589 SAMUEL MASSANORI YOSHIDA e outro
No. ORIG. : 00038291720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 12/16 que, em sede de embargos à execução, acolheu os valores apresentados pela embargante e não condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por considerar que se tratava de mero acerto de cálculos. Custas fixadas na forma da lei.

Alega a apelante, em síntese, que na conta do autor da execução foram incluídas correções não previstas, causando excesso de execução, o que obrigou a União Federal a movimentar seu corpo jurídico e contábil para impugnar tal excesso. Aduz, portanto, que é cabível a condenação nas verbas de sucumbência, já que quem deu causa a demanda deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com efeito, eventual excesso de execução, assim como qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, é matéria que deve ser aventada em embargos à execução, nos termos do Artigo 741 do CPC.

Tendo em vista que os embargos à execução consistem em ação autônoma, revela-se cabível a condenação das partes ao pagamento de honorários, sempre que verificada a sucumbência.

Nesse passo, a verba sucumbencial deve ser fixada de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estampados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL DO VALOR DEDUZIDO DA EXECUÇÃO. INVALIDADE.

1. Nos embargos à execução, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2. A invocação de critério diverso na fixação dos honorários advocatícios na execução é ilegal, somente tendo

cabimento quando em obséquio mesmo à apreciação equitativa do juiz.

3. *O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se ínfimo ou exorbitante, é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

(Corte Especial, EAg 931594/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 02/09/2009, DJe 21/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE 0,1% PARA 1% DO VALOR DO EXCESSO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. *Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(6ª Turma, Ag Rg no Resp 1105582/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido."

(RESP 200601562328, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00376.)

Assim também tem decidido esta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - SENTENÇA RESTRINGIU OS VALORES AOS LIMITES DA EXECUÇÃO PROPOSTA. 1 - Como o valor apurado pela Contadoria Judicial foi superior ao elaborado pela autora exequente, a MM. Magistrada restringiu a sentença aos limites da execução proposta, prevaleceu os cálculos elaborados pela embargada. 2. Agiu corretamente a Magistrada ao restringir a sentença aos limites da execução proposta, pois do contrário incorreria em julgamento ultra petita, dando ao exequente mais do que a pretensão executiva. 3. Não há que se falar na impossibilidade de se adotar a incidência de índices assentados em nossa jurisprudência no cálculo da correção monetária em face da ausência de determinação expressa nesse sentido no processo de conhecimento, vez que representam eles a mera atualização do principal e houve no processo de conhecimento a condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos corrigidos monetariamente sem, contudo, especificar os índices a serem aplicados. 4. De outro lado não é correto dizer que o procedimento visava apenas "acerto de contas". Tratou-se de uma ação em que o devedor buscou reduzir o valor a ser pago, autêntica "causa", e por isso a condenação do vencido nos encargos de sucumbência é de rigor. Assim, o apelo da autora/embargada merece provimento apenas para condenar a autarquia sucumbente ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da diferença entre os cálculos das partes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União improvido e apelação da embargada parcialmente provida."

(AC 200161000164038, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009).

Ademais, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis os honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos embargos à execução, por força do princípio da causalidade, ou seja, a parte que der causa à invocação do Poder Judiciário, na satisfação do direito subjetivo, é quem deverá arcar com custas processuais, nestas incluída a honorária advocatícia.

Nesse diapasão, esta E. Corte tem fixado, no âmbito dos embargos à execução, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante resultante da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, o qual, em tese, deve corresponder ao valor da causa. Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA UNIÃO FEDERAL. ART. 14, § 4º, LEI Nº 9.289/96. HORAS DISPENDIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE PEÇAS E XEROX AUTENTICADAS. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora se reconheça a isenção da União Federal quanto ao pagamento de custas, o mesmo não se pode dizer em relação à obrigação de reembolsar as despesas adiantadas pela parte autora, sempre que se revelar, na hipótese concreta, sua sucumbência. 2. Não há que se falar em

ausência de título executivo a amparar a execução das custas processuais. A executada apelou da r. sentença que extinguiu a execução fiscal com espeque no art. 26, da Lei nº 6.830/80, para pleitear a condenação da União Federal em honorários advocatícios e despesas processuais. O v. acórdão deu provimento integral à apelação, de onde se extrai a inclusão das custas no título executivo transitado em julgado. 3. As despesas processuais pleiteadas pela executada não se inserem no conceito de custas de que dispõe a Lei nº 9.289/96. De fato, os valores discriminados pela executada como Exceção de Pré-Executividade - (10 horas) 500,00; Cópia Xerox Aut. 16 folhas 17,60 e Recurso de Apelação - (5 horas) 250,00 não se classificam como custas e, portanto, não são passíveis de reembolso. 4. **Os honorários advocatícios devidos em embargos à execução de sentença são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais, e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual.** 5. Apelação parcialmente provida."

(AC 00039215620114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ÔMISSÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I - **Em se tratando de embargos à execução de sentença, os honorários advocatícios são fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, conforme entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma.** II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso. IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito. V - embargos de Declaração da Autora acolhido parcialmente. embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal rejeitado."

(AC 00124336820054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp nº 806.726/DF - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ de 26.10.2009).

No caso vertente, a diferença entre os valores apresentados pelas partes foi de R\$ 5.208,51 (cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

A demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além de o tema não despertar maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC).

Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 520,85 (quinhentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado por esta E. 4ª Turma, de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para o caso em comento:

"PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

I. Conforme estabelece o Art. 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma das partes seja sucumbente.

II. Conforme entendimento desta E. Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

III. Apelação da União provida."

(AC nº 2004.61.00.000404-8/SP. Rel. Des. Fed. Alda Basto DJF3: 19/08/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União Federal** para condenar o embargado ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 520,85 (quinhentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), mantendo no mais a r. sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009248-25.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.009248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
No. ORIG. : 00092482520114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Bradesplan Participações S/A em face de sentença que extingui a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso II do CPC c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não houve condenação da exequente em honorários advocatícios.

Alega a apelante, em suma, que a exequente deu causa ao ajuizamento indevido da ação, devendo, desse modo, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Inexistentes contrarrazões.

Decido.

Na espécie, a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente, sendo certo que o pedido de extinção ocorreu após a parte executada ter apresentado exceção de pré-executividade.

Pois bem.

Conforme entendimento de há muito sedimentado, a aplicação do aludido dispositivo não impede a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez citada a parte executada. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006)

No mesmo sentido é a Súmula nº 153 do C. STJ, *verbis*:

"a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Agregue-se, ademais, que a executada constituiu advogado para defender-se nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa anteriormente à extinção do feito, mostrando-se, assim, desarrazoada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

No que se refere ao *quantum* a ser fixado a título de honorários advocatícios, considerando o valor da execução fiscal (R\$ 1.657.978,59, em setembro/2004), bem assim o fato de que a causa é de pouca complexidade, além de não ter havido nem mesmo a apresentação de embargos à execução, e atento às disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, arbitro a aludida verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com entendimento que vem sendo adotado, reiteradamente, pela E. Quarta Turma desta Corte.

Registre-se, por oportuno, que no arbitramento dos honorários deve ser observado o princípio da proporcionalidade, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem tampouco aos percentuais estabelecidos no § 3º do aludido artigo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE.

1. O comando concernente ao arbitramento sucumbencial contido no acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da incidência de correção monetária dos honorários advocatícios, razão pela qual explícito que a verba honorária será calculada sobre o montante atualizado das parcelas consideradas prescritas.

2. No referente às contradições alegadas, não assiste razão à embargante. Primeiramente, o voto condutor do julgado expressou de forma clara e inequívoca que os honorários advocatícios seriam calculados sobre o percentual de 5% sobre o valor dos créditos declarados prescritos por ocasião da procedência do pedido contido na exceção de pré-executividade, ou seja, a base de cálculo é o valor equivalente ao excesso de execução, que foi afastado em razão da procedência do pedido.

3. Tampouco no pertinente à majoração da verba honorária os embargos de declaração prosperam, visto que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor ou, na hipótese, a exceção de pré-executividade (incidente simplificado que dispensa produção de prova), os honorários advocatícios serão fixados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, ou em percentual sobre o valor executado, que não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, e será definido mediante apreciação equitativa do magistrado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (destaquei)

(EDcl nos EREsp 1084875/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2010, DJe 08/06/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da executada, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais a r. sentença recorrida.

Proceda a serventia a retificação da autuação, a fim de constar como apelante a executada Bradesplan

Participações S/A.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0066218-83.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.066218-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1181/1976

PARTE RÉ : INTERMARES COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP206544 ANA PAULA BERNARDES BISARRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00662188320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que, reconhecendo o advento da decadência e da prescrição, extinguiu o presente executivo fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida.

Isso porque, conforme petição e documentos de fls. 175/193, a exequente, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso, tendo reconhecido o advento da prescrição.

Nesses termos, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal, não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicado, analogicamente, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, segundo o qual:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

À mingua de interesse recursal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAUQUE

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011304-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP095113 MONICA MOZETIC e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218365720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta aos andamentos processuais, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar o direito da autora de efetuar a consolidação de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, possibilitando o pagamento do valor remanescente. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I."
Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012714-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012714-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: SAINT PAUL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP234177 ANGELA SPINOSA ROCHA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00009149820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação anulatória de auto de infração, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela para que o ente público se abstivesse da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida, com o escopo de preservar o resultado útil do processo (fls. 103/107).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 121/121v).

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. Verificou-se, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, que foi prolatada sentença de improcedência, com trânsito em julgado para o autor,

em 08/08/2014, e para o réu, em 24/09/2014. Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto deste agravo.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030078-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030078-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	: SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ
APELADO(A)	: CONTATTO PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
No. ORIG.	: 08.00.00463-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de sentença que declarou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, à vista do pagamento do débito.

Alega a apelante, em suma, ser indevida a extinção do feito, à vista do não pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta que, ao contrário do alegado pela parte executada, não houve transação acerca de tal verba.

Contrarrazões às fls. 93/97.

Decido.

O apelo comporta provimento.

Na espécie, a parte executada, após devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade (10/26) sendo certo, porém, que, após a apresentação de impugnação pela exequente, efetuou o pagamento do débito - principal, juros e multa - não tendo, entretanto, recolhido o valor atinente à verba honorária.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a intimação da executada para que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do provimento de fls. 07.

De seu turno, a executada aduziu ser indevida a sua condenação em honorários, visto que transacionou com a exequente o pagamento da dívida, sem a inclusão dessa verba.

Sobreveio, então, a sentença ora recorrida, extinguindo o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo ser indevida a execução da verba honorária, à mingua de qualquer ressalva neste tocante (fls. 83).

Entretanto, ao contrário do quanto decidido, patente, na espécie, a necessidade de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do princípio da causalidade, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação.

Esse o entendimento que se extrai, a contrário senso, do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.
 3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.
 4. No entanto, **pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.**
 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.
 6. Agravo regimental não-provido." (destaquei)
- (AgRg no REsp nº 818.522/MG, Relator Ministro José Delgado, j. 20.06.2006, DJ de 21.08.2006)

No mesmo sentido é a Súmula nº 153 do C. STJ, *verbis*:

"a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Ora, devendo a exequente ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios quando tiver dado causa ao ajuizamento indevido do executivo fiscal, pela mesma razão a executada há de arcar com o ônus por tais verbas quando ficar evidenciado, como no presente caso, que a propositura da ação era legítima.

Note-se, por oportuno, equivocada o entendimento externado pelo Juízo *a quo* no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos em razão da ausência de qualquer ressalva no documento de fls. 59 quanto à necessidade de serem pagos honorários de advogado.

Deveras, além do alegado documento consubstanciar-se em mero demonstrativo do débito executado, e não em termo de transação entre as partes, fato é que o próprio Juízo arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em caso de pagamento do débito e não oferecimento de embargos (v. fls. 07).

Por fim, a extinção do débito com fulcro no artigo 794, I, do CPC somente se mostra cabível quando houver sido satisfeita toda a obrigação, aí compreendido o principal, correção monetária, juros, multas, custas e honorários. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA. CASSAÇÃO.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 671.281/ES, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a extinção do processo de execução pode se operar, dentre outras formas, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC, ou seja, quando o devedor satisfizer a obrigação. E como bem observou o Ministro Castro Meira, no precedente supracitado, acha-se cumprida a obrigação com o pagamento do débito, de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. (DJ de 16.5.2005, p. 318).

3. No caso concreto, o Estado de Minas Gerais informou ao juiz da execução que o crédito tributário em questão fora objeto de pagamento na esfera administrativa, razão pela qual requereu a apuração das custas processuais devidas, bem como a intimação do executado para pagá-las e, após o pagamento das custas, a extinção do feito executivo. Assim, conforme considerou com acerto o Desembargador Manuel Saramago, ao proferir o voto-vencido, as custas e honorários advocatícios são encargos acessórios do crédito tributário exequendo, a teor do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, de modo que o pagamento de tais verbas sucumbenciais deve anteceder à extinção do processo de execução fiscal. O Desembargador Manuel Saramago acrescentou que, em atenção aos princípios da celeridade, causalidade e economia processuais, não se deve extinguir o processo executivo antes do pagamento total do débito, incluídas as custas processuais.

4. Recurso especial provido para cassar a sentença a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de execução fiscal até a satisfação, pela parte executada, das custas devidas em decorrência da quitação integral do crédito tributário." (destaquei)

(REsp 1329286/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto, para afastar a extinção do feito e determinar o regular prosseguimento do feito, até a total quitação da verba honorária, nos

termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042857-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042857-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADVOGADO	: SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 07.00.00010-4 2 Vt BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal, julgados improcedentes, nos quais se discute a legalidade da cobrança de débitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - São Paulo.

Aduz a apelante a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido trazido aos autos o processo administrativo para fins de que fosse verificado os valores escriturados.

Em contrarrazões a União afirma que a embargante teria renunciado ao direito de questionar o crédito tributário por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

D E C I D O.

Verifico, inicialmente, em consulta ao Sistema Informatizado de Dados da Procuradoria da Fazenda Nacional, que os débitos referentes à inscrição nº 80.6.04.088647-69, foram extintos face ao reconhecimento, de ofício da prescrição.

Quanto às inscrições de nºs 80.6.06.116349-00 e 80.7.06.026870-92, a Lei nº 11.941/2009 instituiu o programa de recuperação fiscal, facultando a opção das pessoas jurídicas pelo parcelamento, com as condições previstas no seu texto. A inclusão nesse programa, portanto, não é obrigatória, mas sim opcional, constituindo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco.

Portanto, tendo a Administração pública facultado aos devedores o pagamento de suas dívidas de modo menos oneroso, há que se estabelecer condições e restrições, inclusive fincadas no princípio da moralidade pública, sob pena de se conceder tratamento vantajoso sem as devidas cautelas.

Dispõe o artigo 5º desse mesmo diploma normativo:

"Art.5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."

Assim, nos limites da previsão legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que exige, no art. 13, a renúncia sobre o direito em que se fundem processos administrativos ou ações judiciais concernentes aos débitos incluídos no parcelamento, *verbis*:

"Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à

vista."

A previsão normativa não só decorre de expressa autorização da Lei nº 11.941/2009, como está conforme os mecanismos de instituição de programas de parcelamento.

Ao contribuinte é reservada tão somente a escolha dos débitos que pretende incluir no parcelamento, não se estendendo ao valor, que é apurado conforme os parâmetros definidos em lei. Demais disso, como já asseverado, ao aderir a parcelamento, o contribuinte reconhece a dívida, nos moldes em que apurada pelo Fisco.

As regras fixadas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, sobretudo quando não ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, aderindo ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a executada deverá aceitar plena e irrevogavelmente todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, não podendo impor condições para se beneficiar do favor legal, pois, como já dito, a opção pelo programa de parcelamento não é um direito do contribuinte, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante.

Por fim, frise-se que o parcelamento constitui confissão de dívida (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), implicando o reconhecimento da exatidão do crédito tributário.

Assim, a inclusão de débitos em parcelamento é ato incompatível com a sua discussão judicial ou administrativa. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).

2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas.

Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003).

3. In casu, assentou o Tribunal "a quo" que: "No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC". (fls. 200).

4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso Especial desprovido."

(REsp 1061151/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 04/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO AUTORIZADO POR LEI ESTADUAL (11.800/97-PR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não

há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 673507/PR, Primeira Seção, publicado no DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 502762/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 624270/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.10.2005; e AgRg no REsp 712415/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 06.06.2005).

2. In casu, a extinção da ação de embargos à execução fiscal se deu pela adesão da embargante à modalidade de programa de parcelamento de débito fiscal, instituída pela Lei paranaense n.º 11.800/97.

3. Assim, resta evidenciado que não procedem os argumentos expendidos pela ora recorrente com o escopo de responsabilizar o fisco pela extinção dos embargos à execução fiscal, quando esta extinção se deu em virtude da adesão da própria embargante à programa de parcelamento integral do débito objeto da execução.

4. Deveras, a adesão da embargante, ao parcelamento autorizado por lei local, não lhe fora imposta, de modo que lhe era perfeitamente possível levar adiante seus embargos à execução fiscal, se pretendesse de fato comprovar a inexigibilidade dos valores que lhe eram cobrados. Todavia, preferiu aderir ao parcelamento, reconhecendo indiretamente a existência do débito, opção esta que, indubitavelmente, não pode de ser admitida como de responsabilidade da Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência desprovidos."

(EResp 338089/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 318)

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da embargante para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005942-07.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005942-3/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE	: COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADVOGADO	: SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00059420720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA em face da r. sentença (fls. 142/144), que denegou a segurança, por entender o Juízo *a quo* que a impetrante não tem direito de permanecer no SIMPLES em razão de apresentar débitos em aberto, cuja exigibilidade não encontra-se suspensa. Em suas razões, a impetrante, alega, em síntese, que a vedação à sua permanência no regime do SIMPLES é inconstitucional, bem como os débitos que autorizam sua exclusão no Simples são objeto de discussão no Mandado de Segurança 0006427-41.2011.403.6100. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 74/77). Contrarrazões apresentadas a fls. 170/173.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão da existência de óbice à inclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL à época da impetração do *mandamus* restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 143/144:

"(...)

*Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo garantir à impetrante sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples. Segundo sustenta a impetrante, os débitos que autorizariam sua exclusão do Simples constituem objeto da discussão instalada no Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100, em que alega que os débitos estariam extintos pela compensação e prescrição. Sendo assim, não poderiam conduzir a impetrante à exclusão do sistema de tributação diferenciado. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a discussão que envolve a alegação de extinção dos débitos de PIS e COFINS das competências de outubro/02 a junho/05 não constitui o objeto do presente mandamus, razão pela qual não será objeto de apreciação nestes autos. De fato, o que será analisado nesta ação é se a mera instalação de discussão judicial dos mencionados débitos desautorizaria o fisco a excluir a impetrante do Simples, com fundamento no artigo 17 da LC nº 123/06. Examinando os elementos constantes dos autos em confronto com os dispositivos legais que regem a matéria, verifico que não assiste razão à impetrante. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que nos autos do Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100 que tramitou na 23ª Vara Federal a impetrante teve indeferido o pedido de liminar em que pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS das competências de outubro/2002 a junho/2005 e de COFINS das competências de setembro/2001 a maio/2002 e outubro/2002 a junho/2005, conforme decisão publicada em 01.06.2011. Após a apresentação das informações pela autoridade e manifestação do Ministério Público Federal, o feito foi julgado improcedente e a segurança denegada, conforme sentença publicada em 18.07.2011. Contra este decreto a impetrante interpôs apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme despacho publicado em 16.08.2011, sendo que desde 27.09.2011 a ação encontra-se no E. TRF da 3ª Região aguardando o julgamento do recurso. O que se percebe, portanto, é que em nenhum momento a impetrante obteve provimento judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos em questão. Vale dizer, não foi reconhecida a presença de *fumus boni juris* quanto à alegação de extinção dos débitos pela compensação e prescrição. Não se lhes recaindo qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo artigo 151 do CTN, tampouco sendo reconhecida causa da extinção nos termos do artigo 156 do mesmo diploma legal, referidos débitos permaneceram plenamente exigíveis. Da mesma forma, a interposição de apelo pela impetrante não alterou o status dos débitos, vez que recebido apenas no efeito devolutivo e, ainda, que assim não fosse, em nenhum momento a impetrante obteve o reconhecimento da plausibilidade da tese invocada naqueles autos. Desta forma, havendo débitos de PIS e COFINS das competências 10/02 a 06/05 cuja exigibilidade não está suspensa, resta configurada a hipótese de exclusão prevista pelo artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)(negritei) Neste sentido, transcrevo o julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - INADIMPLÊNCIA - CAUSA DE EXCLUSÃO. 1 - O SIMPLES NACIONAL foi criado de acordo com o princípio da legalidade, e prevê um sistema benéfico ao empresariado que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. 2 - De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte "possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal", cuja exigibilidade não esteja suspensa". 3 - É incontroverso que a agravante conta com débitos tributários, de modo que, na hipótese dos autos, guarda aplicação o dispositivo em comento. 4 - Não há prova de que a recorrente promoveu a regularização do débito, nos termos do 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06, a indicar, nesta cognição não exauriente, que a exclusão foi fincada na forma da lei. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000389769, Relatora Marli Ferreira, DJF3 04/07/2011)."*

No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015910-61.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015910-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO : SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159106120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (fls. 192/194), concessiva da segurança, mediante a qual restou determinado à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de revisão de consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 objetos dos Processos Administrativos descritos à fl. 27 da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas razões de apelo, a União Federal, aduz que o pedido de análise de revisão da consolidação de débitos já foi concluído, de modo que não há mais interesse no prosseguimento do *mandamus*, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 199/202).

Contrarrazões a fls. 205/214.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da do recurso de apelação, mantendo-se o inteiro teor da r. sentença.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, anoto, que a análise do pedido de revisão da consolidação objeto do presente *mandamus*, ocorreu em razão da decisão proferida em sede de liminar (fls. 149/150), logo, há que se apreciar o mérito da demanda.

Pois bem.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo*

de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso concreto, a impetrante protocolou o pedido de restituição em 28/07/2011 (fl. 139/142), impetrando mandado de segurança em 05/09/2012.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Ressalto ainda, que não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.

2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).

6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste

mandado de segurança (26/08/09).

7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.

8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.

9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.

10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.

11. Agravo retido não conhecido.

12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

No caso concreto, a impetrante protocolou o pedido de restituição objeto da lide em 28/07/2011.

Tendo a Administração extrapolado o prazo legal para o exame do pedido formulado pela impetrante e só tendo concluído o processo administrativo fiscal por força da liminar concedida, há que se manter a sentença.

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 03 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008449-78.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008449-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA	: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP287685 RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI e outro
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00084497820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 1296/1300), concessiva da segurança, mediante a qual restou assegurado o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação, caso inexistam outras óbices além do informados nestes autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998,

trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A impetrante ingressou com o presente *mandamus*, objetivando compelir o impetrado a proceder a análise, inspeção e baixa dos termos de guarda e responsabilidade, relativamente a licenças de importação de produtos farmacêuticos e hospitalares, retidos em alfândega, alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da Anvisa.

A questão da liberação das mercadorias importadas pela impetrante restou dirimida pelo magistrado *a quo*.

Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 1.297/1.299:

(...)

Inicialmente, ressalto que a autoridade impetrada informa que providenciou a análise dos licenciamentos mencionados na inicial, porém, alguns pedidos não tiveram prosseguimento por motivos alheios à greve deflagrada (cancelamento, incompetência, necessidade de cumprimento de exigências por parte da impetrante, repetições), o que demonstra a falta de interesse de agir da impetrante quanto aos licenciamentos mencionados (fls. 1250/1263). No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e Intime-se

São Paulo, 01 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025701-02.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.025701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ROBERT PATRICK FARICY espolio
ADVOGADO : SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257010220124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

A r. sentença reconheceu a prescrição para a propositura da ação e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Interposta apelação, a parte executada, em seguida, desistiu do recurso, sendo o pedido devidamente homologado.

Subiram os autos apenas para o reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a exame é a prescrição relativa a crédito tributário.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, "in verbis":

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada, "in verbis":

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados

auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Vale dizer, que a constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que

poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

"*In casu*", o marco inicial da contagem do prazo prescricional é 26/04/2007, data da entrega da declaração (fls. 96v).

A execução fiscal foi proposta em 10/05/2012.

Logo, os créditos executados prescreveram antes da distribuição da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002672-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002672-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MARCO ANTONIO BOMBANA e outro
	: VANDERLEI DIAS
PARTE RÉ	: TECMIL SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO e outro
SINDICO	: NELSON FATTE REAL AMADEO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00108675120014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MARCO ANTONIO BOMBANA e VANDERLEI DIAS**, com **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. A Excelentíssima Juíza Federal Convocada **TAIS FERRACINI**, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da Apelação Cível supracitada, sendo este para INTIMAR **MARCO ANTONIO BOMBANA e VANDERLEI DIAS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 219, para que, querendo, manifeste-se quanto ao mesmo, no **prazo de 30 (TRINTA) dias**, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023439-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BRASTERÁPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP201325 ALESSANDRO DEL COL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 00087858420128260048 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. contra decisão proferida pelo juiz *a quo* que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que, no exercício regular de suas atividades, está sujeita ao regime de apuração do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, respectivamente, sendo também aplicadas as regras gerais previstas na Lei nº 9.718/98.

Assevera que vem passando por uma crise econômica apresentando vultosos prejuízos, o que não lhe permite adimplir toda a carga tributária que lhe é cobrada, notadamente a COFINS e o PIS do período de 11/2008 a 10/2010, objeto da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, que atualmente perfazem a quantia de R\$ 2.530.619,25 e R\$ 526.228,08.

Registra que, na exceção de pré-executividade, impugna a composição da base de cálculo das contribuições "sub judice".

Anota que o ICMS não compõe o faturamento e que, por isto, deve ser excluído da base de cálculo.

DECIDO

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No presente caso, as alegações da ora agravantes não se configuram questões de ordem pública e demandam dilação probatória, devendo ser, por isto, discutidas nos embargos à execução.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004516-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004516-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : LC COM/ E LOCACAO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO : SP314905 VICTOR MULLER SIQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045162320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 62/65), concessiva da segurança, mediante a qual restou determinado à autoridade impetrada que profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 20748.49585.010205.1.2.04-7180, com a consequente restituição do valor pago a maior até o limite do crédito reconhecido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se o inteiro teor da r. sentença.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

No caso concreto, a impetrante protocolou o pedido de restituição em 01/02/2005 (fl. 19), impetrando mandado de segurança em 15/03/2013.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, *"tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos"*.

Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Ressalto ainda, que não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.
2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).
3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).
6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).
7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.
8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.
9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.
10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.
11. Agravo retido não conhecido.
12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

No caso concreto, a impetrante protocolou o pedido de restituição objeto da lide em 01/02/2005. Tendo a Administração extrapolado o prazo legal para o exame do pedido formulado pela impetrante e só tendo concluído o processo administrativo fiscal por força da liminar concedida, há que se manter a sentença. Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se

São Paulo, 01 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010119-77.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010119-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA	: ANTONIO EMILIO BARTOLOMEU RAPOSO
ADVOGADO	: SP238340 VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00101197720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial visando a reforma da r. sentença de fls. 32/33, que julgou procedente o pedido e determinou à autoridade impetrada a análise do requerimento de isenção do IPI formulado pelo impetrante Antonio Emilio Bartolomeu Raposo, sem a exigência da DRSCI - Declaração de Regularidade da Situação de Contribuinte Individual.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

É essa a hipótese ocorrente nestes autos.

In casu, o impetrante foi intimado do despacho decisório nº 3469 de 04 de abril de 2013 (fls. 12) para: "*Apresentar DRSCI, eis que, embora aposentado por tempo de serviço, é ainda responsável pelo CNPJ 03.492.086/0001-05 - A E B RAPOSO e CIA LTDA. e não foi possível a emissão da DRSCI.*"

Pois bem.

A Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, condicionou a concessão de isenção dos benefícios da Lei nº 8.989/95 (IPI).

De acordo com a jurisprudência, condicionar o reconhecimento de um direito legalmente previsto à regularidade fiscal, por meio de legislação infralegal, não é juridicamente justificável.

O conteúdo do regramento legal acerca da isenção do IPI, Lei n. 8.989/95, dispõe que:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

A lei não menciona a existência de outros requisitos que não aqueles nela constantes, como explicita o art. 3º acima transcrito.

Registro, ainda, que o STF combate esse modelo de coação estatal para o recolhimento de tributos, considerando-a inconstitucional por vício de desproporcionalidade. Esta, aliás, a *ratio decidendi* que inspira três de suas Súmulas, a saber:

SÚMULA 70:

"É inadmissível a interdição de estabelecimento, como meio coercitivo para cobrança de imposto".

SÚMULA 323:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo para pagamento de tributos".

SÚMULA 547:

"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

Assim, não há fundamentação legal para a exigência de regularidade fiscal em relação à isenção do IPI prevista no § 1º do art. 3º da IN 988 (§ 1º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009).

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DO IPI - AUTOMÓVEL- EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DRSCI OU DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELO INSS.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Em relação à deficiência física, comprovou o impetrante, pelo laudo de avaliação de fl. 10, que apresenta severa restrição motora e funcional do membro inferior esquerdo, com monoparesia, como sequela de complicações em tratamento clínico cirúrgico em espondilolistese e hérnia discal lombar, resultando em síndrome dolorosa permanente e radiculopatia pós fixação metálica em L4 - L5 - S1, devendo dirigir veículo adaptado ou automático.

Em relação à utilização da isenção em período menor do que 02 (dois) anos e à aplicação somente em relação aos equipamentos originais, trata-se de requisito de fácil apuração pela Receita Federal e não foi posto em discussão na presente impetração.

A pendência que obsteu a concessão da isenção foi a não apresentação da DRSCI ou equivalente declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda cópia do contrato social.

A exigência feita não se encontra prevista na Lei nº 8.989/95, de modo que não deve obstar a isenção do recolhimento do IPI pretendida pelo impetrante.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0026990-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO. LEI N.º 8.989/95.

CND. INEXIGIBILIDADE.

1. A Carta da República estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser da competência comum de todos os entes federados a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, tendo por escopo permitir que o Estado, por meio da inserção social dos portadores de necessidades especiais, cumpra os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da marginalização e das desigualdades.

2. Com amparo em tal comando constitucional, foi editada a Lei n.º 7.853/89 estabelecendo normas gerais assecutorias da efetiva integração social da pessoa portadora de deficiência e prescrevendo que cabe ao Poder Público adotar medidas destinadas a assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

3. Por sua vez, a fim de dar concretude a tal dispositivo, foi editada a Lei n.º 8.989/95, que prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, verdadeira ação afirmativa ou discriminação positiva.

4. Não é possível condicionar o direito da impetrante à apresentação de CND, visto que os débitos atribuídos ao impetrante estão relacionados à pessoa jurídica da qual é sócio. Destarte, a dívida que onera a pessoa jurídica não pode invadir os direitos individuais da pessoa física.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0021322-07.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. LEI 8.989/95. ISENÇÃO. REGULARIDADE FISCAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O BENEFICIÁRIO É SÓCIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 8.989, de 24.02.1995 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoa portadora de deficiência física, não exigindo, em nenhuma passagem, que o beneficiário comprove a regularidade da sua situação fiscal.

2. Assim, é desarrazoada a exigência do Fisco ao condicionar a outorga do benefício fiscal para o impetrante à prévia regularização de pessoa jurídica da qual é sócio.

3. Nem se invoque o art. 60 da Lei 9.069/95 como impedimento à concessão do benefício no caso em tela. O impetrante postula para si - pessoa física - o benefício fiscal da Lei nº 8.989/95, sendo irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica da qual é sócio possuir débitos fiscais, haja vista que os entes morais possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros.

4. A autoridade fiscal dispõe de outros meios para obter a regularização pretendida. O que não se admite é que extrapole os limites da lei para impor ao impetrante condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0042001-82.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 48)

Há de ser mantida, portanto, a r sentença de primeiro grau de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 01 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020009-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020009-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1205/1976

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LBR LACTEOS BRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
No. ORIG. : 00200094020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (fls. 432/433), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de análise dos processos administrativos de ressarcimento, e em relação aos demais pedidos, concedeu a segurança, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique, aos valores apurados nos pedidos de ressarcimento n.ºs

03555.01381.1710121110-0527 e 30316.65874.1710121111-4729, a taxa SELIC, como índice de correção monetária, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos, bem como se abstenha de proceder a compensação de ofício em relação a débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa.

Em sua apelação a União, alega que inadmissível a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, visto que a incidência da SELIC nos termos em que previsto no §4º do art. 39 da Lei 9.250/95 aplica-se exclusivamente à repetição de pagamento indevido de tributos. Aduz ainda, a legalidade da compensação de ofício, em razão da alteração do art. 73, parágrafo único da Lei 9.430/96 (fls. 440/444 e 462).

Contrarrrazões apresentadas a fls. 450/459.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da remessa oficial e da apelação.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.

Por primeiro, anoto, que a hipótese dos autos não se refere a crédito escritural, mas sim a crédito real, objeto de pedido de ressarcimento, e em tais casos a jurisprudência tem se firmado no sentido que a demora injustificada enseja a incidência de correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.

2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária.

Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.

3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1175448/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos

créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

3. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

4. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

5. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

6. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

7. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS, crédito-prêmio de IPI (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.

Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. Precedente específico para o caso: EDcl no AgRg no REsp nº 374.223 - RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Franciulli Netto, julgado em 2.3.2004.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1134064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os créditos escriturais, insuscetíveis de correção monetária, são aqueles provenientes do saldo positivo de natureza fiscal obtido pelo contribuinte dentro de cada período de apuração do ICMS ou do IPI.

2. Não se trata, no caso em exame, de discussão a respeito da correção monetária de créditos escriturais, mas de compensação de valores pagos indevidamente a título de IPI sobre descontos incondicionais concedidos na comercialização de produtos.

3. Impetrado o mandado de segurança em 22/6/98, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, quanto ao prazo prescricional, observa-se a "tese dos cinco mais cinco". Outrossim, incide a Taxa Selic a partir de 1º/1/96, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107733/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

No mesmo sentido, vem se manifestando esta Corte:

TRIBUTÁRIO - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - CORREÇÃO PELA SELIC - EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

Segundo a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco", havendo julgamento pela sistemática para recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008) no REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/6/09.

A hipótese dos autos não se refere a crédito escritural, mas sim a crédito real, objeto de pedido de ressarcimento, ou seja, crédito já apurado e devidamente titulado, cuja devolução administrativa foi efetuada tardiamente sem correção monetária.

Assim, os valores relativos a créditos de IPI objeto de restituição devem ser corrigidos pela taxa SELIC, conforme dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0016582-88.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014)

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO APROVEITAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE SE AMOLDA AO QUANTO DECIDIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.035.847/RS, NÃO SE CONFIGURANDO HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Ao julgar a apelação interposta pela parte autora esta C. Turma manteve a r. sentença reafirmando a inexistência de direito à correção monetária dos créditos escriturais de IPI.

2. E este entendimento deve ser mantido porque consonante ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.035.847/RS.

3. O que se deduz é que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI a respeito dos quais não houve oposição ao aproveitamento. É dizer: (i) não há direito à correção monetária de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), salvo se houver oposição de ato estatal, administrativo ou normativo; (ii) incide correção monetária na hipótese de resistência injustificada do Fisco na liberação dos pedidos de ressarcimento/compensação (sistemática extraordinária de aproveitamento).

4. No caso em tela, nenhuma destas situações de exceção se configura, na medida em que, conforme narrativa da inicial, a impetrante "tem assegurado determinados benefícios fiscais, valendo destacar a previsão contida no(s) D.L. nº 491/69, que autoriza(m) a manutenção dos créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (I.P.I), relativamente aos insumos utilizados na fabricação dos produtos com a não incidência do tributo quando das respectivas saídas", buscando apenas a correção monetária dos créditos de IPI havidos em um período de apuração e utilizados em outro.

5. Destarte, não se configura hipótese de retratação.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0601835-80.1994.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício no casos de suspensão da exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.

CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º,

8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se

São Paulo, 03 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030481-48.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.030481-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: L 2 PRODUCOES LTDA
ADVOGADO	: SP188265 VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN e outro
No. ORIG.	: 00304814820134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a sentença que, declarou extinta a presente execução, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 598, ambos do CPC e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, a exequente aduz que a dívida não foi extinta e o parcelamento do débito implica, tão somente, na suspensão do processo, e que a extinção só deverá se dar quando for quitado integralmente o parcelamento. Sustenta que deve se conservar intacta a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade do executivo fiscal pelo saldo remanescente, caso o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo executado. Requer, por fim, sua exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa (de caráter facultativo) concede à empresa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, de igual modo, impõe-lhe condições, previstas na Lei referida, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos.

Ao aderir, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento.

"In casu", a executada optou pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Ora, é certo que a existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Logo, impõe-se a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção.

De outra parte, lembro que a execução fiscal está sujeita a regime prescritivo, de modo que deve ser preservada a distribuição da causa.

Portanto, resta evidente o prejuízo da Fazenda Pública na extinção do feito executivo, quando, repita-se, deveria ter permanecido suspenso a fim de preservar o crédito em cobro. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01.04.2013 (fl. 04), anteriormente a adesão ao parcelamento que se deu em 28.05.2013 (fl. 38).

Analisando espécie similar ao parcelamento ora versado, assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que:

- "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora

para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06);

- **"Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução"** (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04);

- "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04);

- "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03);

- "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido."

(REsp nº 913978/RS - Primeira Turma - Min. Rel. JOSÉ DELGADO - julgado em 10.04.2007 - DJ 10.05.2007 - pág. 361 - destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, devendo a execução permanecer suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ora noticiado ou no caso de seu inadimplemento. Afasto a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008984-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008984-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00445067120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de desistência deste recurso de agravo de instrumento, manifestado a fls. 753/754 pela autora LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, à vista do pagamento total dos débitos discutidos no processo de execução fiscal originário, bem assim levada em consideração a precisão contida no artigo 39, § 3º, da Lei nº 12.865/2013, alterada pela Lei nº 12.973/2014, e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8/2013, para fruição dos benefícios concedidos pela anistia prevista nas sobreditas leis.

Decido.

A propósito, o artigo 501 do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de desistência do recurso, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito, gerando eficácia de coisa julgada material. Ademais, cumpre ressaltar que os advogados signatários do pedido de

desistência gozam de poderes para tanto (fl. 755/757), conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência deste recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código do Processo Civil.

Observadas as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012853-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012853-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP219643 SERGIO RICARDO NALINI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	: 00022691920138260596 1 Vr SERRANA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, com **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**. A Excelentíssima Desembargadora Federal **ALDA BASTO**, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da Apelação Cível supracitada, sendo este para INTIMAR **SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 880, para que, querendo, manifeste-se quanto ao mesmo, no **prazo de 20 (VINTE) dias**, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013242-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013242-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: HEITOR ROBERTO MENS FILHO
ADVOGADO	: SP273712 SUELEN TELINI
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00013204319988260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos HEITOR ROBERTO MENS FILHO em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil mediante a qual o ora embargante - ex-sócio da executada GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA. massa falida - restou excluído do polo passivo da execução fiscal interposta contra a referenciada empresa.

Em seus declaratórios o embargante HEITOR ROBERTO MENS FILHO argui, em síntese, a omissão da decisão monocrática terminativa, pois não obstante a sua exclusão, pela via da exceção de pré-executividade, do polo passivo do processo de execução fiscal, o referido *decisum* deixou de dispor sobre a condenação da então agravada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ao fim, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração.

Decido

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

In casu, vê-se caracterizada a omissão na decisão monocrática, pois nela não constou a devida fixação/delimitação da verba honorária de sucumbência.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ viável a condenação em honorários advocatícios se acolhida a exceção de pré-executividade com a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da execução (STJ, Resp nº 884389, 2ª T, DJE:26/06/2009, Relatora Ministra ELIANA CALMON).

Dessa forma, tendo em vista o trabalho realizado pelo patrono da executada, a natureza da causa e o tempo exigido ao serviço, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000.00 (dois mil reais), nos termos da previsão contida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sanando assim a omissão apontada pelo embargante.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem-me os autos para apreciação do agravo legal acostado a fls.137/139.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015423-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015423-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMP/
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198984320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 62/ 80 que, em sede de execução, indeferiu a exceção de pré-executividade que visava ver extinta a ação executiva, e determinou o bloqueio sobre 5% do faturamento bruto mensal da excipiente. A decisão vergastada, considerando legítima a decisão do Fisco de classificar como "não declarada" a compensação do contribuinte, baseou-se na ausência de efeito suspensivo do recurso administrativo da agravante.

Alega a agravante, em síntese, (i) que a penhora sobre o faturamento da empresa é ilegal, por não ter sido fundamentada pelo Juízo "a quo" e ainda que, se realizada deveria se dar sobre o faturamento líquido e não bruto, (ii) que o recurso administrativo que combate a decisão que determinou ser não declarado o pedido de compensação formulado tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e que (iii) não há no caso lançamento tributário para dar origem às CDAs.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo.

Por primeiro, observo que o crédito tributário cobrado na execução fiscal de origem não está com a exigibilidade suspensa.

Veja-se que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001

VI - o parcelamento. "

Não é essa a hipótese. No caso dos autos a agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso administrativo no processo de compensação. Porém, o recurso hierárquico interposto não é aplicável para efeitos do Art. 151 do CTN.

Isso porque a compensação foi considerada não declarada, nos termos das alíneas "c" e "d" do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Com efeito, da decisão que considera não declarada a compensação é cabível somente recurso administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 56, da Lei nº 9.784/99:

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Não resta dúvida que a compensação é direito do contribuinte. Entretanto, a compensação somente será possível na forma prevista em lei, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso em tela, como o crédito não pode ser objeto de compensação por vedação legal, pois se refere a título de dívida pública (§ 12, c, do Art. 74 da Lei 9.430/ 1996), uma vez não declarada a compensação, não é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, sob pena de conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO . OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA . IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, §12, II, "C", "E" E §13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEGUINTE DA LEI N. 9.784/99.

1. Trata-se de situação onde o Pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular **créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública)** de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99.

3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69.

4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007.

5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, §12, II, "c", "e" e §13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada , ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada "manifestação de inconformidade" e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, §13, da Lei n. 9.430/96).

6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99.

7. Recurso especial provido."

(RESP 1309912, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 94 STJ.

1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

2. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício.

3. Antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa

SRF nº 255/02.

4. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.

5. No caso em questão, não há que se falar em lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, pois se trata de pedido de compensação com crédito de terceiro, formalizado por meio de formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97 que, à época, permitia a utilização de crédito para a compensação com débito de outro contribuinte.

6. Nada obstante, quando do protocolo do pedido de compensação com crédito de terceiro, em 14/12/2000, a referida instrução normativa já havia sido revogada pela Instrução Normativa nº 41/00, que assim dispôs em seu art. 1º: Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

7. Não há que se falar, outrossim, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário a obstar a inscrição em dívida ativa, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.026546/98-18, em nome da empresa Serrana S/A, enquanto que o Processo Administrativo nº 10880.529187/05-37, que deu origem à inscrição em dívida nº 80.605.023610-58, remonta ao Processo Administrativo nº 10880.015093-94, em nome da empresa embargante.

8. Ademais, tratando-se de crédito de terceiro, a compensação é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, "a" e "d", hipóteses nas quais não cabe a interposição de manifestação de inconformidade.

Precedente do STJ.

9. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

10. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13).

Precedentes.

11. **Apelação improvida.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000384-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO E CRÉDITO DE TERCEIRO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança não perde o objeto com a concessão da liminar ou pelo fato de haver expirado o prazo de validade da CND, persistindo o interesse processual (STJ, 1ª Seção, EREsp 238877 / SC, Rel. Min. José Delgado).

2. O Código Tributário Nacional não prevê a compensação de débito de sujeito passivo com crédito de terceiro. Há, no artigo 170, outorga para a lei disciplinar condições e garantias, mas sempre "do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

3. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, § 12, inciso II, "a", da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo (§ 13, do art. 74).

4. **Apelação parcialmente provida.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0010491-12.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 18/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 694)

DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO E CRÉDITO DE TERCEIRO : IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código Tributário Nacional não prevê a compensação de débito de sujeito passivo com crédito de terceiro. Há, no artigo 170, outorga para a lei disciplinar condições e garantias, mas sempre "do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

2. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, § 12, inciso II, "a", da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo (§ 13, do art. 74).

3. O artigo transcrito no parágrafo precedente, na redação original, continha a mesma restrição: compensação de débitos com créditos próprios.

4. **Apelação improvida.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0023786-43.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA PELA AUTORIDADE FISCAL COMO NÃO DECLARADA . CND. A pendência de análise na esfera administrativa de pedido de revisão de compensação considerada não declarada não enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois não constitui recurso administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não se enquadrando no inciso III do art. 151 do CTN. Trata-se de mero procedimento administrativo, sem efeito suspensivo, de forma que o débito está em aberto, o que obsta a certidão de regularidade fiscal."

(TRF4, APELREEX 2008.71.07005028-7, Rel. Juíza Conv. LUCIANE MÜNCH, D.E. 21/10/2009).

Por outro lado, quanto à alegação de que o crédito tributário cobrado na execução teria que ser constituído mediante lançamento, vez que não aplicável o § 6 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, entendo que melhor sorte existe à agravante, ao menos nesse exame sumário de cognição.

É bem verdade que nos casos em que o Fisco considera o pedido de compensação sequer declarado não deve ser aplicado o mencionado parágrafo, que determina que *"A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados"*.

Assim, em tese, não poderia a Receita Federal inscrever o sujeito passivo em dívida ativa apenas com base nas informações prestadas no pedido de compensação considerado não declarado. Porém, para se apreender o processo de lançamento dos tributos cobrados nos autos, bem como a fonte das informações utilizadas para a inscrição da empresa na dívida ativa e consequente ajuizamento do executivo fiscal, entendo que seria necessária dilação probatória, o que não se coaduna com a estrita via da exceção de pré-executividade. Destarte, nesse exame prefacial não se pode vislumbrar verossimilhança necessária no sentido que o Fisco teria utilizado o pedido de compensação como confissão de dívida.

Finalmente, quanto à questão do faturamento, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou que, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, (ii) que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e (iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ) . Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos.

(...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC." (Ag 1380194/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/08/2011, DJe 30/08/2011)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

Neste passo, para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. Acerca da matéria colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(AI 0000431-92.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarro, 4ª Turma, j. 13.12.2012, DE 16.01.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA

ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada. 2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias. 3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades. 4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012). 5. Agravo Regimental desprovido (AGRMC nº 201201475106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. DJE 19/12/2012)

No caso em comento, as peças acostadas aos autos, diante de sua escassez, não permitem melhor análise acerca das circunstâncias que levaram à penhora sobre o faturamento. Sendo a prova de ilegalidade da medida ônus da agravante, a ausência de melhor instrução de seu recurso milita em seu desfavor. Ou seja, para que a decisão pudesse ser reformada, a agravante deveria ter demonstrado que outras medidas constritivas não foram tentadas antes da penhora dos numerários vindouros. Assim, não há verossimilhança necessária nas alegações da agravante, ao menos nesse exame de sumário de cognição.

De qualquer forma, a penhora designada pelo juízo "a quo" de 5% apenas sobre o valor da receita se coaduna com a orientação jurisprudencial dominante. Vale frisar que quando a jurisprudência utiliza o termo faturamento sem predicado está-se a referir ao faturamento bruto e não líquido.

Ante o exposto, **indefero a antecipação da tutela recursal, consoante fundamentação.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021763-47.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.021763-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: LUCIANA CAVALCANTE BARROS COSTA
ADVOGADO	: MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00076417120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Luciana Cavalcante Barros da Costa contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a participação da impetrante na próxima fase do concurso público de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2014 (fls. 206/209).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 217/218v).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 220/222).

Enquanto se aguardava o julgamento, verificou-se, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, que houve prolação de sentença no feito originário, publicada no DJF3 de 09/06/2015.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030102-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030102-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO DO VALE DO PARANAPANEMA AMVAPA
ADVOGADO	: SP284954 PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO e outro
AGRAVADO(A)	: CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e outro ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00003993220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO MUNICIPAL DO ALTO DO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA visando a reforma da decisão de fls. 354/356 que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, e impedir a transferência, aos municípios participantes do consórcio, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, atualmente sob domínio das concessionárias agravadas.

Alega a agravante, em síntese, que a ANEEL, por apenas fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, não tem competência para impor aos Municípios a assunção de parte do serviço dado em concessão, pois, em última análise, só o ente público concedente (no caso a União) possui essa

prerrogativa. Aduz, ademais, que o indigitado artigo extrapola o poder normativo da agência, na medida em que seu caráter vai além da mera disciplina legal, guardando caráter geral e abstrato. Defende, nesse sentido, que a aplicação da resolução importa alteração do contrato administrativo unilateralmente, sem motivo de interesse público.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão diz respeito à existência de vício forma e material na norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que instituiu a agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências. Tal lei prevê no art. 2º as atribuições da agência reguladora, quais sejam:

"Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012.

Entretanto, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei.

Dessa forma, a criação de obrigações às Municipalidades, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de lei, ainda mais quando a lei vigente apenas faculta ao ente a prestação do serviço.

Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.

Assim, ainda que venha a ocorrer uma diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, podendo sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis.

Incabível aplicação de multa diária para o caso de descumprimento Cabe aos municípios pertencentes ao consórcio simplesmente se absterem de aceitar a transferência dos bens, não restando opção às concessionárias diante desta negativa. Por outro lado, em hipótese de eventual descumprimento da decisão restará a via das perdas e danos.

Assim, nos termos da fundamentação, **defiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intimem-se as agravadas para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032468-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FRATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 0025136220144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Fratex Indústria e Comércio LTDA. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS na base de cálculo (fls. 313/313v).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 320/323).

Enquanto se aguardava o julgamento, verificou-se, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, que houve prolação de sentença no feito originário, publicada no DJF3 de 29/04/2015.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001870-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MORPHO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00032751420144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a

liminar para determinar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante em razão desse procedimento até o julgamento do mérito, ao fundamento de que o valor relativo ao imposto não corresponde ao faturamento, que é a base de cálculo das contribuições (fls. 9/10).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 33/35).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 160/165).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, em 12/06/2015, a teor da informação encaminhada pela vara de origem (fls. 167/172).

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002576-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002576-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE	: CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
REQUERIDO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00117080720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental requerida por CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.022481-2, de modo que a requerida se abstenha de impor óbices quanto à compensação pretendida pela requerente, objeto da ação ordinária nº 0011708-07.2013.403.6100.

Contestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.1855/1858vº.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que os embargos de declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.022481-2 já foram julgados, cujo acórdão transitou em julgado em 14/07/2015.

Logo, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento do recurso subjacente, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta Instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUPERVENIÊNCIA DE

SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR . EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1.A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2.O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar . Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL.

PERDA DE OBJETO . 1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar . 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRM n° 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC. 1.Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar , que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2.Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar , que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar . 3.Precedentes."

(AC n° 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar , exsurindo a ausência de interesse processual da apelante. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC n° 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar . 3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada. 4. Agravo legal improvido."

(AC n° 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

Ante o exposto, declaro prejudicada a Medida Cautelar aforada, nos termos do art. 33, inciso XII, do RITRF da 3ª Região, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que nenhuma das partes deu causa à superveniente extinção, bem como que este feito serviu, unicamente, como meio processual para assegurar o resultado da ação principal, incabível a fixação de verba honorária.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004083-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CASSIO ANDREONI RIBEIRO e outro
: AGNALDO PEREIRA CEDENHO

ADVOGADO : SP260035 MATEUS MIRANDA ROQUIM e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011223720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Cássio Andreoni Ribeiro e Agnaldo Pereira Cedenho contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar que objetivava assegurar-lhes o direito líquido e certo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para fins de cancelamento do concurso da disciplina de urologia objeto dos Editais n.º 931/13 e n.º 244/14 (fls. 24/27).

Deferida a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Portaria n.º 07/15, bem como a realização de qualquer ato dela decorrente (fls. 204/206). A agravada requereu a reconsideração do *decisum* (fls. 208/218).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fls. 220/221).

É o relatório.

Decido.

Enquanto se aguardava o julgamento, verificou-se, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, que houve prolação de sentença no feito originário, em 25/05/2015.

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto. **Casso** a antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida às fls. 204/206 e, em consequência, **prejudicada** a análise do pedido de reconsideração da UNIFESP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005324-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020541020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para excluir o ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS (fls. 26/27v).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 30/31).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, em 18/05/2015, a teor da informação encaminhada pelo Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do recurso, por prejudicado (fls. 47/50).

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007012-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007012-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: VIP LINE FRANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00029168820144036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VIP LINE FRANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora, sob o fundamento de que a letra hipotecária oferecida encontra-se prescrita e, portanto, é insuscetível de penhora.

Alega a recorrente, em síntese, que ofereceu oportunamente Letras Hipotecárias do Banco do Brasil para garantir o Juízo, que não foram aceitos pelo Juízo "a quo". Sustenta que embora o art. 11 da LEF apresente uma ordem a ser seguida, esta não tem caráter rígido, pois a constrição deve ser feita da forma menos onerosa ao executado. Nesse sentido, a Lei de Execuções Fiscais atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível.

A decisão atacada (fls. 132/133), como mencionado, indeferiu a nomeação das Letras Hipotecárias do Banco do

Brasil à penhora sob o argumento de que se trata de título prescrito e, portanto, ilíquido. Nesse sentido, destaco trechos da decisão:

"Conforme se verifica às fls. 32 e 75, a executada ofereceu em garantia uma Letra Hipotecária ao portador, da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A., emitida aos 08/03/1957, com base no Decreto n. 370, de 02/05/1890, Lei n. 2.237, de 19/06/1954, e Decreto n. 41.093, de 06/03/1957.

Referida Letra Hipotecária encontra-se prescrita, eis que emitida em 1957 e pagável após vinte anos. Assim, em 1977 iniciou-se o lapso temporal quinquenal para o resgate do respectivo crédito, a teor do artigo 178, § 10º, VI, do Código Civil de 1916, vigente à época.

Portanto, insuscetível de penhora, em razão de sua iliquidez".

Entretanto, em sede recursal, a agravante não ataca os fundamentos da decisão, pois se limita a questionar, em abstrato, a possibilidade de nomeação de bens à penhora fora da ordem prevista no art. 611 da LEF, sob o fundamento de que a constrição deve se dar da forma menos gravosa ao devedor.

Com efeito, observo que a referida questão não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, que indeferiu a nomeação do referido bem porque trata-se de Letra Hipotecária prescrita.

Nesse sentido, colaciono trechos da peça recursal da agravante (fls. 02/11):

*"Muito embora o artigo 11, da Lei nº 6.830/08, apresenta uma ordem a ser seguida quando da nomeação de bens, todavia esta ordem não deve ter caráter rígido, pois a constrição deve ser feita da forma **menos onerosa** para o executado, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil (...)*

Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução o juiz deve determinar que a mesma se faça "pelo meio menos gravoso para o devedor". (...)

A Lei de Execuções Fiscais atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, a qual pode recair sobre direitos e ações (...)"

Resta evidente, assim, que as razões recursais estão dissociadas da decisão recorrida, já que o indeferimento do bem nomeado se deu porque reconhecida a prescrição da Letra Hipotecária oferecida, e não por ter sido desobedecida a ordem legal (art. 11 da LEF) ou por entender inaplicável o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, de tal sorte que o recurso interposto não merece ser conhecido.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1310535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - COBERTURA SECURITÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO - CONSIGNAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE SE TRATA DE APÓLICE PRIVADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.091.363/SC E NA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.

2. A desconstituição das razões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de efeitos patrimoniais reflexos ao Fundo de Compensação de Variações Salarais - FCVS, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobejamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07, do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 186.093/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comuniquem-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007257-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007257-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EBIS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00173797920114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista de erro material na decisão de fl. 403, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de desistência de agravo de instrumento e não do recurso de apelação.

Nesse sentido, a decisão de fl. 403 passa a ter a seguinte redação:

"Recebo o pedido de fls. 401 como desistência do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007372-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00007498220154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 99: Remetam-se os autos à Vara de origem, em razão da certificação do decurso do prazo para agravante recorrer da decisão de fls. 93/94, a qual negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008787-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SS COM/ DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00034435220154036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 229/232 - Recebo a manifestação do agravado como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010808-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP103297 MARCIO PESTANA
: SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036236120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era afastar o arrolamento administrativo.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que ausente a solidariedade tributário no caso apresentados nos autos,

Explica que não há como responsabilizá-la, solidariamente, pelos débitos da empresa NEW PLÁSTICOS LTDA., visto que esta última encontra-se em atividade, não procedendo a alegação da autoridade fiscal de que havia sido dissolvido irregularmente.

Afirma que a New Brás apresentou defesa em outras execução fiscais ajuizadas contra ela e que, inclusive, noticiou sua adesão ao REFIS.

Aduz que também não possui qualquer vínculo com a New Brás, carecendo, portanto, a base jurídica para o arrolamento de seus bens e direitos.

Registra que os responsáveis tributários podem ser assim considerados pela substituição, quando a lei assum o dispuser, pela transferência da obrigação tributário ou quando houver sucessão, solidariedade ou subsidiariedade da obrigação tributária em relação ao contribuinte.

Defende que a sua responsabilização teórica estaria dependendo de duas condições: a) ser sócio e a empresa ter sido dissolvida (art. 134, VII, do CTN), ou b) ser administradora e ter agido fraudulentamente, com excesso de poderes, contra a lei, ao contrato social da empresa.

Esclarece que nunca foi sócia da empresa New Brás Plásticos Ltda., razão pela qual não se pode cogitar na hipótese de atos de gestão fraudulenta.

Assevera que, contrariamente ao alegado pela autoridade fiscal, não teria qualquer interesse na situação que constituiu o fato gerador, sendo, portanto, inaplicável ao caso o artigo 124, do CTN.

Argumenta que o recebimento de 02 (duas) transferências bancárias, originadas de contas da empresa New Brás Plásticos Ltda., nos diminutos montantes de R\$ 19.000,00 e R\$ 10.000,00, bem como o oferecimento de garantia imobiliária em favor da referida empresa não conduzem a sua responsabilização solidária, como pretendido pela autoridade fiscal, posto que tais atos, à evidência, não revelam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Além disso, pondera, caso não aceita sua argumentação, que o arrolamento não merece produzir efeitos dada a ausência de constituição do crédito tributário.

Alega que o arrolamento administrativo instituído pelo artigo 46, da Lei nº 9.532/97 é inconstitucional e infringe ao Código Tributário Nacional.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Verifica-se que o Termo de Arrolamento e Sujeição Passiva Solidária, ocorreu devido a deflagração da Operação Paraíso Fiscal, na qual a Receita Federal juntamente com a Polícia Federal, após o cumprimento de 08 (oito) mandados de prisão e 25 (vinte e cinco) mandados de busca e apreensão.

No referido Termo, a autoridade fiscal aponta a existência de grupo econômico entre as empresas NEW BRÁS PLÁSTICOS LTDA, POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA, ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ora agravante (Glauprian Administradora e Agropecuária Ltda.).

Quanto à questão da dissolução irregular, a autoridade fiscal explicou que se deu em razão do esvaziamento dos funcionários e fornecedores da New Brás e migração para Polibrás Minas (outra empresa do grupo econômico). Tal afirmação tem procedência, inclusive, na condenação da Polibras Minas em sentença trabalhista como solidária da New Brás.

Calha transcrever trecho do Termo de Arrolamento e Sujeição Solidária (fls. 123):

"...

49- De igual forma a fiscalização constatou também que no ano de 2008 foram efetuadas transferências bancárias de contas de NEW BRÁS para créditos de contas de GLAUPRIAN ADMIN, E AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ nº 58.860.016/0001-54, empresa patrimonial de GETÚLIO ROSAS e MIRTES ROSAS, sócios e beneficiários diretos econômico-financeiros do GRUPO ECONÔMICO, conforme quadro demonstrativo dos lançamentos bancários de transferências abaixo:

...

50 - Constatou-se também o oferecimento de hipoteca censual de 1º grau para garantia de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 a ser pago pela NEW BRÁS, por parte da GLAUPRIAN ADMIN. E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 58.860.016/0001-54, empresa patrimonial de GETÚLIO ROSAS e MIRTES ROSAS, sócios e beneficiários diretos econômico-financeiros do GRUPO ECONÔMICO.

...

51 - Conforme os cadastros da Receita Federal do Brasil, o endereço da empresa GLAUPRIAN ADMIN. E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 58.860.016/0001-54, empresa patrimonial de GETÚLIO ROSAS e MIRTES ROSAS, sócios e beneficiários diretos econômico-financeiros do GRUPO ECONÔMICO, é Alameda dos Guaíós, 456, sala 10, bairro Planalto Paulista, São Paulo - SP com o telefone 11-5589-4625.

...

52 - Ocorre que em 30/10/2014 a fiscalização compareceu ao endereço da GLAUPRIAN constante no cadastro (Alameda dos Guaíós, 456, sala 10), e, com surpresa, constatou ser este apenas um endereço virtual da GLAUPRIAN visto que o local ser efetivamente a sede da empresa Aprocon Contábil Ltda- ME, que vem a ser a empresa que presta assessoria contábil para GETULIO ROSAS e as demais empresas integrantes do GRUPO ECONÔMICO comandado por este último.

...

53- Praticamente concluídos os trabalhos fiscais constatou-se mais uma tentativa de GETÚLIO ROSAS, comandante do GRUPO ECONÔMICO, de prejudicar o adimplemento das obrigações tributárias devidas, pois, em pesquisa efetuada em 05/11/2014 nos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o próprio incluiu em 20/10/2014 no quadro societário da GLAUPRIAN ADMIN E AGROP LTDA, CNPJ nº 58.860.016/0001-54, três de suas filhas (Andréa, Gláucia e Priscila), com a concomitante exclusão de seu nome e de sua esposa, no intuito claro de 'blindar' seu patrimônio pessoal de futuras cobranças dos créditos tributários devidos. Em 31/12/2012 o valor dos bens pessoais (edifícios, construções e veículos) de GETULIO ROSAS e MIRTES ROSAS, em nome da GLAUPRIAN totalizaram o montante de R\$ 9.961.493,75 (nove milhões, novecentos e

sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

..."

Observa-se dos fatos narrados que a ora agravante faz parte de um Grupo Econômico, da qual a empresa NEW BRÁS é a maior devedora. É certo também afirmar que os então sócios da New Brás também eram sócios da ora agravante.

Acresce-se que no Termo de Arrolamento e Sujeição Solidária, restou demonstrada a transferência de valores da New Brás para ora agravante, bem como a assunção de obrigação jurídica (hipoteca cautelar) no valor de R\$ 2.000.000,00, quantia esta que não pode ser considerada irrisória.

Desse modo, ainda que o ora recorrente não seja sócio direto da New Brás, há fortes indícios de sua participação no Grupo Econômico, devendo, por isto, ser reconhecida sua responsabilidade solidária no polo passivo da ação, nos termos do artigo 124, do CTN.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, diante dos fatos narrados pela autoridade fiscal no Termo de Arrolamento e Sujeição Solidária.

Desse modo, entendo que deve ser preservada, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão agravada:

"...

Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no §10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997). Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providências cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de créditos feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficientes para medidas de cautela).

Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tornam identificáveis o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição do ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há in dubio em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN).

...

Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança impróprio ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório ou ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutiva, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

..."

Além disso, corroborando com todo exposto, anoto que a jurisprudência já afastou a necessidade de existência de crédito tributário constituído para lavratura do arrolamento administrativo, como se verifica do julgado ora transcrito:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE.

1 - O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/91, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor

do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00.

2 - Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados.

3 - Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

4 - Quanto à afirmação de que não estando o crédito definitivamente constituído, diante da pendência de recursos interpostos na esfera administrativa, seria incabível o arrolamento de bens, não procede tal argumentação, porquanto o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração citados e já está constituído e quantificado.

5 - A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente.

6 - É perfeitamente legítima e legal a lavratura do Termo de arrolamento de Bens e Direitos em discussão." (TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011320-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011320-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00075970920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, que a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP passou a ter supedâneo legal na norma também dessumida a *contrario sensu* do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98.

Ressalta que o parágrafo segundo do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Aduz que o ICMS sendo um tributo indireto, repassado para "dentro" do preço de venda, deve ter sua importância correspondente tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta das empresas, no caso, da COFINS e do PIS.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre a matéria debatida nestes autos, anoto que, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar, que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718 /98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A decisão foi proferida em acórdão assim ementado:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO 'EX NUNC' (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, 'B') - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA."

(ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Assim, essa última prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento da ação originária.

A controvérsia debatida nos autos cinge-se à questão sobre a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e/ou do PIS.

Não se desconhece que recentemente, em 08.10.2014, o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Dessa forma, permanece o entendimento do e. STJ de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Efetivamente, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99, é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato desses tributos e da própria Fazenda Nacional.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

De fato, as Leis nºs 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

De se concluir, pois, que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

A matéria, por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, está, de longa data, sumulada, nos seguintes termos:

"Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

"Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme pode-se aferir através dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

"Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre

todos os argumentos levantados pelas partes.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AI nº 1.109.883/PR - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ 12.09.2007 - p. 183)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAUQUE

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011670-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011670-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO	: SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	: 00014131619978260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora no rosto dos autos da ação ordinária 0086121-26.1992.403.6100.

A agravante, em suas razões recursais, alega que a constrição recaiu sobre o valor do precatório em sua integralidade, alcançando, inclusive, a verba honorária pertencente ao seu patrono.

Assevera que a penhora no rosto dos autos deverá recair apenas sobre o valor devido pela BRASLO, excluindo a verba honorária arbitrada pelo juízo singular, uma vez que conforme o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando em prestação alimentícia.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Embora não se desconheça o entendimento jurisprudencial no sentido de que os valores em questão consubstanciam-se em prestação alimentícia, milito do entendimento de que os honorários, em que pese sua natureza, não precedem ao débito fiscal.

Aliás, esse é o entendimento do e. STJ. de acordo com os julgados ora transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Reiterada jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ consagra que o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1450250/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 12.06.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

1 - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2 - Segundo o entendimento da Corte Especial deste Tribunal, embora os créditos devidos a título de honorários advocatícios tenham natureza alimentar, não se equiparam a créditos trabalhistas, razão pela qual não há como prevalecerem sobre os créditos fiscais.

3 - Estando o Acórdão recorrido ajustado à orientação pacífica deste Tribunal sobre a matéria, é de ser mantida a multa aplicada na origem aos segundos embargos de declaração tidos por protetatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), dada a impossibilidade de se atribuir notório propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ) a recurso manifestamente inviável para esta Corte.

4 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1183372/MG, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 15.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008

2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.041.676, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 24.06.2009)

No mesmo sentido, transcrevo julgado desta Corte, inclusive da 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTÁRIOS.

...

- Honorários advocatícios e crédito tributário. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 1.146.066/PR, o entendimento de que: Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). Dessa forma, correta a decisão agravada. Tal entendimento mantém-se independentemente da Resolução nº55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao extrato de fl. 2.074 dos autos principais, o juízo a quo expressamente consignou que oportunamente seria expedido alvará de levantamento e tal questão é objeto deste recurso.

...

- Preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, AI 0020667-70.2009.4.03.0000/SP, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, DJe 27.02.2015)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012310-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012310-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: LIDER DOCES DISTRIBUIDORA LTDA e outros
	: FABIANA BARBOSA POOL MIRANDA
	: MAURILIO APARECIDO FABRIS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00046347120054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOÃO NUNES DE OLIVEIRA NETO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu apenas parcialmente a liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD, sob o entendimento de que, no que toca à conta corrente, não houve demonstração de que os valores ali depositados decorrem de recebimento de benefício previdenciário.

Alega o agravante, em síntese, que independentemente da conta bancária em que estão depositados os valores, a lei salvaguarda a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, em nome do impetrante. Nesse sentido, entende que a norma prevista no art. 649, X, do CPC deve ser interpretada extensivamente, abrangendo não só os valores depositados em conta poupança, mas também os valores utilizados em outras aplicações financeiras ou mesmo depositados em conta corrente. Colaciona jurisprudência favorável. Pede a concessão de efeito ativo ao recurso, impedindo-se a conversão em renda dos valores bloqueados e, ao final, o provimento do recurso, com a liberação dos valores indevidamente constrictos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, requerido pela agravante.

Com efeito, não se ignora a existência de recentes julgados e da consolidação do entendimento, pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Direito Privado), no sentido de que a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos existentes em contas bancárias em nome de um indivíduo são impenhoráveis, independentemente do tipo de conta em que estejam, devendo ser entendida ampliativamente a norma prevista no art. 649, X, do CPC.

Contudo, ao menos em sede de cognição preliminar, entendo aplicável o entendimento restritivo da referida

norma, porquanto as regras sobre impenhorabilidade impõem exceção à regra geral, de que o patrimônio do executado responde integralmente por seus débitos.

Ademais, ao analisar questão sobre a constrição de valores existentes em conta conjunta, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Direito Público) já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores existentes em conta corrente conjunta, na qual cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado, sem ressalvar aplicação do art. 649, X, do CPC.

Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE.

1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo.

2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade.

3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário.

4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta.

Recurso especial improvido.

(REsp 1229329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Ademais, no caso dos autos não também não restou demonstrado, nem sequer alegado, que os valores bloqueados tenham natureza alimentar, prevista no art. 649, IV, do CPC.

Destarte, ao menos em sede de cognição preliminar, vislumbro a ausência de verossimilhança nas alegações do agravante.

Assim, **indeiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recuso.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012349-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012349-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO	: SP194485 CELSO GONCALVES DA COSTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00024809220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 50/51, que concedeu a liminar pleiteada para que fosse expedida certidão negativa de débitos, por considerar que os débitos apontados pela impetrada encontram-se liquidados.

Alega a agravante, em síntese, que embora as dívidas da agravada tenham sido submetidas ao parcelamento, é necessário aguardar que o sistema informatizado ateste a extinção da obrigação tributária, pois podem existir divergências de valores, as quais somente serão corrigidas quando do lançamento da fase de encerramento. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, é importante ressaltar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *mandamus*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art. 266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND. Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.

1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos.

(EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167)

A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, que dispõem:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Ao analisar o feito, verifico que a agravada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e efetuou os pagamentos correspondentes, de modo que consta no extrato de fls. 32 que a situação da dívida é "liquidada, aguardando

encerramento", com saldo igual a R\$ 0,00.

Entretanto, a expedição de certidão negativa de débitos foi negada em razão de ser necessária a transferência dos dados relativos ao parcelamento para um sistema de reconsolidação do parcelamento, o qual entraria em funcionamento em Maio/2015.

Em que pese a dificuldades encontradas pela União Federal para dar baixa no parcelamento, verificando possíveis divergências nos valores de pagamento, no momento da impetração do mandado de segurança, os únicos documentos relativos ao parcelamento acusam uma dívida liquidada.

Noutro passo, a agravada desenvolve atividades empresariais e a demora na verificação de eventuais pendências pode dificultar ou mesmo inviabilizar o regular exercício das atividades da impetrante, causando sérios prejuízos tanto as partes envolvidas quanto a terceiros.

Assim, tendo em vista que o extrato de débitos emitido pela Secretaria da Receita Federal aponta a inexistência de débitos em aberto e, considerando que a agravante não apresentou nenhuma prova que venha a desconstituir os pagamentos efetuados, há de ser mantida a decisão agravada, sob pena de se onerar a impetrante com prejuízos advindos de falhas do sistema de informática.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012524-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012524-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: PREMIUM RELIANCE COM/ E IND/ DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP066614 SERGIO PINTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00080515120154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas e não submetidas a processo de industrialização posterior, ao fundamento de que a 1ª e a 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afirmado a tese sustentada na inicial, com o que deve ser priorizada a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes, além do que há *periculum in mora* (fls. 39/40).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabeleceu as normas gerais e os fatos geradores do IPI, nos termos das normas constitucionais (artigos 146, inciso III, e 153, inciso IV);

b) é prevista a figura do equiparado a industrial (artigo 51 do CTN e artigos 4º e 35, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 4.502/1964);

c) no caso, o importador, ao promover o desembaraço aduaneiro de um produto industrializado, pratica o fato gerador do IPI disposto no inciso I do artigo 46 do CTN, razão pela qual lhe surge a obrigação de pagamento da qualidade do contribuinte indicado no inciso I do artigo 51 do CTN (importador). No entanto, se posteriormente ele realiza outra atividade que acarreta a saída a qualquer título (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 4.502/1964) do mesmo produto industrializado do seu estabelecimento, acaba por praticar outro fato gerador de IPI, agora o do inciso II do citado artigo 46, com o que nasce a obrigação de pagar o imposto, desta vez na condição de equiparado a industrial, consoante o inciso II do mencionado artigo 51, em virtude do que dispõem os artigos 4º, inciso I, e 35, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 4.502/1964;

d) o IPI é tributo que segue a técnica da não cumulatividade (artigo 153, § 3º, inciso II, da CF) e, especificamente na situação concreta, a legislação (artigos 225 e 226 do RIPI, artigo 25 da Lei nº 4.502/1964 e artigo 49 do CTN) permite o creditamento do que foi pago a título de IPI no desembaraço aduaneiro pelo importador se ele realizar outro fato gerador do imposto na qualidade de equiparado a industrial e promover a saída do produto do seu estabelecimento. Assim, o IPI devido na saída incide apenas sobre o valor que foi acrescentado ao preço do produto quando da saída no mercado interno (não é hipótese de tributação em cascata);

e) a Lei Maior não impõe ao legislador infraconstitucional a necessidade de vincular a cobrança do IPI à realização de uma atividade industrial pelo contribuinte, mas elegeu como objeto de incidência o produto industrializado (artigo 153, inciso IV). Quando quis tributar operações, previu expressamente tal situação (artigo 153, inciso V, e artigo 155, inciso II);

f) os fatos geradores do tributo não são alternativos, uma vez que se referem a situações diversas (interpretação sistemática dos artigos 2º, 4º, incisos I e II, 5º, inciso I, 18 e 35, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 4.502/1964 e artigos 46 e 51 do CTN);

g) não há *bis in idem*, eis que há dois fatos geradores diversos e há creditamento (artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010);

h) em recentes julgados o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que incide o IPI no caso analisado.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista da lesão grave e irreparável à ordem pública, da violação à lei e à Constituição, da inversão de valores nas questões de natureza fiscal, além do que a liminar *inaudita altera pars* terá eficácia eminentemente satisfativa e da violação ao princípio da isonomia.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante

desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fls. 15-verso/16-anverso):

[...] o prosseguimento regular do feito, antes do julgamento deste recurso pela instância superior, acarretará lesão grave e irreparável lesão à ordem pública, violando a lei e a constituição, somente evidenciando a verdadeira inversão de valores que tem ocorrido nas questões de natureza fiscal.

[...]

Com efeito, a SATISFATIVIDADE DA ORDEM LIMINAR implica na impossibilidade de reversão da medida, e retomada do "status quo", haja vista que, cumprindo a autoridade com a presente ordem, terá a parte autora esgotado sua pretensão, cumprindo o PODER JUDICIÁRIO integralmente com a pretensão jurisdicional aduzida nos autos.

Lembre-se que a isonomia é tratar na medida da desigualdade os desiguais. E que à União são concedidos privilégios na medida em que esta é ente público, com a finalidade de consecução do bem público, e que o interesse público, pela Carta Maior, se sobrepõe aos interesses individuais. Destarte, o que pode parecer privilégio é resguardo do bem maior, do bem comum, da coletividade como um todo, e deve ser protegido, pelo que há ofensa ao princípio da isonomia na medida em que se viola a garantia constitucional da supremacia do interesse público.

[...]

Destarte, tendo em vista a iminente possibilidade de dano irreparável à União, pede a requerida seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo [...].

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à ordem pública e impossibilitaria a retomada da situação inicial do feito, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido e posteriormente poderá haver a cobrança de eventual crédito. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013033-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013033-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA
ADVOGADO	: SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00062114120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA contra a decisão de fl. 427 que, em sede de ação anulatória, determinou a intimação da parte ré para que se manifestasse sobre a modificação da causa de pedir trazida pelo autor, por considerar que o requerimento de aditamento da inicial se deu posteriormente à citação da UNIÃO FEDERAL.

A agravante alega, em síntese, que inexistiu óbice ao acolhimento do pedido de aditamento da inicial por ausência de prejuízo à Agravada, por respeito ao princípio da economia processual e principalmente por ter a petição sido protocolada antes da juntada aos autos do mandado de citação cumprido.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal é a circunstância corrente nos autos, eis que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STJ.

O artigo 264 do Código de Processo Civil prescreve que, após a citação, é vedada a alteração do pedido ou causa de pedir sem a concordância do réu, *in verbis*:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara nesse sentido. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE TÍTULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "Na petição inicial o autor fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento deste (CPC, art. 264)" (AgRg no Ag nº 1.001.186/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.

4. O acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do material fático-probatório do processo, situação que justifica a aplicação da restrição apresentada na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, RESP 1263583/ PR, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO - RECONVENÇÃO - AUTONOMIA - HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362. 2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283. Recurso especial parcialmente provido"
(STJ, Resp. nº 614617, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 29/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente. 2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a citação, é impossível a modificação do pedido sem o consentimento do réu.** 4. O comando contido no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil é dirigido para a correção da sentença - e, por extensão lógica, às demais decisões judiciais, especialmente as de cunho decisório e, portanto, a pretensão de que este também confere à a possibilidade de corrigir, a qualquer tempo, eventuais erros materiais ou de cálculo por ela cometidos, desborda da correta exegese da citada norma processual. 5. O art. 616 do Código de Processo Civil é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução liminarmente, possibilitando-lhes facultar à parte a emenda à inicial, quando constatada imprecisão nesta ou ausência de documento essencial. 6. No que tange ao alegado dissídio pretoriano, os precedentes elencados não se prestam para configurar a divergência, pois não apresentam similitude fática com o aresto recorrido. 7. Agravo Regimental desprovido". (STJ, AGRESP. nº 1047426, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJE 04/09/2008).

No caso dos autos dos autos, a petição da autora requerendo o aditamento foi protocolada em 17.04.2015 (fl. 287), ao passo que a citação da União Federal se deu por Oficial de Justiça em 14.04.2015 (fl. 254), ou seja, anteriormente ao pedido de emenda. Assim, mostra-se incabível a mudança da causa de pedir, nos termos da fundamentação adrede. Por outro lado, a discussão acerca da data da juntada do mandado de citação é descabida, na medida em que não há nenhum indicativo nos autos de que este tenha sido acostado aos autos posteriormente ao protocolo da petição em que se requer o aditamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem para apensamento ao principal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013100-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013100-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ROTAVI INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00060580820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, que a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP passou a ter supedâneo legal na norma também dessumida a *contrario sensu* do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98.

Ressalta que o parágrafo segundo do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Aduz que o ICMS sendo um tributo indireto, repassado para "dentro" do preço de venda, deve ter sua importância correspondente tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta das empresas, no caso, da COFINS e do PIS.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre a matéria debatida nestes autos, anoto que, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar, que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718 /98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A decisão foi proferida em acórdão assim ementado:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO 'EX NUNC' (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, 'B') - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA."

(ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Assim, essa última prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento da ação originária.

A controvérsia debatida nos autos cinge-se à questão sobre a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e/ou do PIS.

Não se desconhece que recentemente, em 08.10.2014, o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Dessa forma, permanece o entendimento do e. STJ de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Efetivamente, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99, é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato desses tributos e da própria Fazenda Nacional.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718 /98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

De fato, as Leis nºs 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma

expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

De se concluir, pois, que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

A matéria, por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, está, de longa data, sumulada, nos seguintes termos:

"Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

"Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme pode-se aferir através dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AI nº 1.109.883/PR - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ 12.09.2007 - p. 183)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013129-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIN S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132956920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOTORANTIN S/A em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a conversão em renda dos valores informados pela UNIÃO FEDERAL e o levantamento do valor remanescente pela empresa.

Alega a agravante, em síntese, que por liberalidade decidiu desistir da ação e renunciar à discussão de mérito do mandado de segurança na origem, aderindo à anistia mediante pagamento à vista e, para tanto, utilizando parte dos depósitos judiciais realizados.

Sustenta ter protocolado petição em 22/08/2014, anexando planilha de cálculos e pleiteando o levantamento das quantias remanescentes, após a anistia de 100% de multa, 45% de juros e 100% dos encargos legais, nos termos da legislação a que aderiu.

Afirma que o cálculo apresentado pela União Federal e acolhido pelo Juízo de origem apresenta equívoco material, que deve ser corrigido sob pena de pagamento a maior, pois considera que parte dos depósitos se refere exclusivamente ao valor principal de tributos, quando, em verdade, esses montantes referem-se ao principal, multa, e juros, gerando uma diferença em desfavor da agravante no importe de R\$ 2.599.010,94.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para afastar a determinação de conversão em renda dos valores indicados pela UNIÃO FEDERAL e para que se oportunize à agravante a possibilidade de manifestação acerca do equívoco por ela apontado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento de efeito suspensivo parcial ao recurso, requerido pela agravante.

Com efeito, observo das cópias que instruíram o presente recurso que, homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 563), o agravante protocolou pedido de conversão em renda dos valores depositados devidos e o levantamento das quantias remanescentes (fl. 572).

A União Federal se manifestou a fls. 593/598 e fl. 600.

Seguiu-se, então, a prolação da decisão ora atacada, da qual destaco trechos de interesse (fl. 610):

"Inicialmente, há que se registrar, que mediante o pedido de folhas 815/517 da parte impetrante, foi homologada, às fls. 877, a sua renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, informando, na oportunidade, que os créditos tributários em discussão deverão se liquidados com depósitos judiciais, tendo o feito sido extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Além do mais, a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir a sistemática de sua atualização"

Em virtude de tais argumentos, houve acolhimento da manifestação da UNIÃO FEDERAL e determinação de conversão em renda dos valores por ela indicados.

Como se evidencia dos aspectos adrede destacados, houve, em princípio, violação ao exercício do contraditório, devendo ser afastado o argumento suscitado pela decisão agravada para acolhimento dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.

Destaco que a controvérsia, na hipótese, não se refere à possibilidade de levantamento de valores relativos à multa, juros e encargos legais, com o qual concorda a própria UNIÃO FEDERAL, mas sim à definição a respeito de qual parcela dos depósitos refere-se ao principal e ao montante acessório.

Nesse sentido, tendo havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheceu-se expressamente a

exigibilidade das cobranças relativas a IRPJ e CSLL (principais), contudo, não se afigura escorreita a ilação de que essa renúncia importou em concordância prévia com os valores que futuramente seriam indicados pela UNIÃO FEDERAL como relativos aos montantes principais e acessórios.

Destarte, em juízo sumário de cognição, vislumbro que a controvérsia deve ser submetida ao crivo do contraditório e os argumentos levantados pelas partes devem, em seu mérito, serem analisados pelo Juízo "a quo", com eventual suporte das provas técnicas que entender necessárias.

Noutro passo, o *periculum in mora*, no caso, é inverso, já que a concessão de efeito suspensivo ao recurso visa apenas a garantir a eficácia da tutela jurisdicional, evitando-se prematura conversão em renda dos valores depositados à agravada, que se afiguraria medida de morosa reversibilidade.

De outra sorte, a concessão de efeito suspensivo, tal como pretendido, preenche-se de reversibilidade, já que os valores controversos permanecerão à disposição do Juízo de origem.

Assim, deve ser suspensa, ao menos por ora, a decisão que determinou a imediata conversão em renda dos valores depositados em Juízo, em conformidade com o pedido formulado pela União Federal.

Contudo, destaco que existem valores incontroversos, já que a própria agravante concordou com a conversão em renda de parte dos montantes depositados, conforme planilha por ela apresentada.

Assim, a concessão do efeito suspensivo ora determinado circunscreve-se aos valores controvertidos, devendo ser mantida a determinação de conversão em renda dos valores que a própria agravante indicou como devidos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013191-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013191-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00016260820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou o bem oferecido à constrição e determinou a penhora *on line*, via BACENJUD (fls. 24/24 v.).

Alega o artigo 620 do CPC determina expressamente que toda execução será promovida pelo meio menos gravoso para o devedor, o que vale dizer que a aceitação da penhora dos bens já indicados cumpre a determinação impressa no mencionado dispositivo.

Pugna a aceitação do bem oferecido para garantia do juízo.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, que a substituição da constrição deve ser efetivada em obediência à ordem legal estabelecida nos autos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80, conforme

elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. **A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80.** Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC** (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei.)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar

está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No tocante à penhora *on line*, a **jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

Relativamente ao Bacenjud, a constrição foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013195-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ADVOGADO : RS062206 GLEISON MACHADO SCHUTZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1249/1976

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO S/A em face de decisão que, em sede de ação cautelar, determinou a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel oferecido para penhora e postergou a análise do pedido de penhora antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que necessita, com urgência, da certidão positiva com efeitos negativos para que possa realizar o financiamento de uma máquina essencial para a linha de produção da sociedade. Aduz, ainda, que o imóvel oferecido à penhora foi avaliado em valor superior ao débito em aberto. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido

Na ocasião, o MM. Juiz *a quo* proferiu, nos autos de ação cautelar de penhora antecipada, a r. decisão impugnada, vazada nos seguintes termos:

"Fls. 54/59 - Preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação referente ao imóvel situado da Rua da Memória, 183 - Vila Assunção - Santo André (SP), matriculado perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santo André (SP) sob o número de matrícula 91.663.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação.

Em seguida, tornem conclusos

P. e Int." (fls. 97)

Com efeito. Verifica-se que o Juiz Singular apenas determinou que se realizasse a constatação e avaliação do imóvel oferecido à penhora (etapas essenciais ao deslinde do feito) e que se aguardasse a manifestação da Fazenda Nacional para que posteriormente fosse apreciado pedido. Assim, ante a ausência de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, incabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a pretensão acerca do da penhora antecipada não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, trago julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Verifica-se claramente que os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão do recurso apresentada. De um lado, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado ao fundamento de que a decisão então agravada não tem conteúdo decisório, o que denota a ausência de interesse recursal, bem como que a análise da questão por esta corte, considerado que não houve decisão em primeiro grau, implicaria supressão de instância;

- Por sua vez, a agravante, nas razões do recurso sob análise, aduziu que: a) o instituto da penhora sobre o faturamento mensal de empresa, disciplinado pelo inciso VII do artigo 655 do CPC, constitui medida constritiva adequada ao processo executivo, que reveste um grau elevado de garantia quanto à satisfação do crédito exequendo; b) a referida medida observa o compromisso social quanto à manutenção da atividade empresarial, valor alçado à categoria de bem extremamente prezável, embora não positivado na Constituição Federal; c) não se encontra previsto, nem na jurisprudência, nenhum condicionamento do deferimento da penhora sobre o faturamento à prévia demonstração de que a parte executada apresenta faturamento suficiente para a garantia da execução; d) houve o esgotamento das diligências para a localização de bens, o que dá respaldo à concretização da penhora sobre o faturamento da empresa executada;

- É patente que a parte recorrente não atacou o fundamento da decisão unipessoal agravada e, assim, apresentou razões de recurso dissociadas de sua fundamentação, o que impede seu conhecimento.

- Recurso não conhecido.

(TRF3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011698-27.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.011698-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, D.E. 02/10/2013)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada. IV -

Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

VI - Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta relativamente à interposição de agravo de instrumento contra decisão sem conteúdo decisório, que não tem previsão no artigo 162 do Código de Processo Civil, foi analisada na decisão recorrida, no sentido de que a continuidade da execução, ainda que suspensa, evidencia o seu não cabimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- A alegação de que o requerimento feito perante o juízo de primeiro grau ter sido novo, não altera o fato de que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que ratificou decisão anterior. Por fim, inaplicável, o artigo 463, inciso I, do CPC, eis que a correção dos cálculos, por não ser matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, deve ser apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 465184, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, apensando-os aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00074 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013223-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013223-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: EULACOM COML LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00053093120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Eulacom Comercial Ltda. contra decisão que, em sede de ação ordinária (fls. 111/114):

i) indeferiu a antecipação da tutela que objetivava impedir que a ré formalizasse representação fiscal para fins penais, ao fundamento de que a elaboração do parecer no procedimento administrativo fiscal por analista-tributário da Receita Federal constitui atividade de natureza técnica, acessória ou preparatória prevista no § 2º do artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, de modo que não há nulidade, mesmo porque foi ratificado por auditor-fiscal e posteriormente aprovado por inspetor-chefe;

ii) determinou o aditamento da inicial, em dez dias, para fosse adequado o valor da causa à pretensão da autora, qual seja, nulidade de procedimento administrativo no qual foi aplicada a pena de perdimento de mercadoria avaliada em R\$ 235.040,00, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) preliminarmente, quanto ao valor da causa, não há proveito econômico, eis que não requer a liberação das mercadorias ou o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas se limita à nulidade de ato processual no procedimento administrativo fiscal e às suas consequências na esfera criminal, razão pela qual o valor do auto de infração não guarda relação com a matéria discutida e não deve ser utilizado como parâmetro para fixação do valor da causa;

b) no mérito:

b.1) as atribuições das carreiras de funcionários da Receita Federal do Brasil são claramente especificadas na Lei nº 11.457/2007, cujo artigo 9º altera a redação da Lei nº 10.593/2002, que define as funções de cada cargo e, em seu artigo 6º, trata dos auditores-fiscais ;

b.2) tal artigo 6º, inciso I, alínea b, prevê que é atribuição do auditor-fiscal no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal e em caráter privativo elaborar parecer e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal e o § 2º desse dispositivo traz as incumbências do analista-tributário e expressamente resguarda as competências privativas dos auditores, bem como restringe sua atuação em procedimentos administrativos fiscais;

b.3) no caso, o parecer da analista-tributária serviu de base exclusiva para o despacho decisório;

b.4) a norma geral do artigo 59, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre a nulidade de atos praticados por pessoa incompetente, como o da situação, já que o relatório que confronta todas as alegações da impugnação e analisa fatos e legislação deve ser feito por auditor-fiscal;

b.5) a competência é irrenunciável, inderrogável, improrrogável e imprescritível;

b.6) a elaboração do relatório não pode ser classificada como mero ato acessório ou preparatório, pois faz parte da decisão e dela não pode ser separado;

c) o fundado receio consiste na possibilidade da conduta padrão da agravada de enviar o relatório da decisão e efetivar termo de representação fiscal para fins penais, o que lhe traria consequências na esfera criminal e ocasionaria prejuízos de ordem material e moral.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, uma vez que, se não for deferido, seria previamente exposto às consequências da mencionada representação fiscal, e, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja impedida qualquer providência administrativa até o trânsito em julgado do feito, além da reforma no que diz respeito ao valor da causa.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante não desenvolveu qualquer argumento quanto ao *periculum in mora* no que toca à determinação de adequação do valor da causa e, acerca do procedimento administrativo, registrou o seguinte (fls. 10/11):

[...] o fundado receio de dano consiste na possibilidade da conduta padrão da Agravada em enviar o relatório da decisão e elaborar termo de Representação Fiscal para Fins Penais, o que traria consequências na esfera criminal para a Agravante, ocasionando diversos prejuízos de ordem material e moral.

Salienta-se que a referida Representação é totalmente dependente da conclusão do procedimento administrativo fiscal, que, no caso em tela, foi julgado em total desconformidade com a Lei, motivo pelo qual há urgência na concessão de liminar impedindo a elaboração da mesma, uma vez que o presente processo judicial não suspende providências administrativas.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Sabendo-se que a intenção do presente recurso é impedir o perecimento do direito do Agravante, não sendo deferido efeito suspensivo ativo ao recurso, ficaria o Agravante sujeito a prejuízos de difícil reparação, já que seria previamente exposto às consequências da Representação Fiscal para Fins Penais, processo esse inteiramente responsável face a decisão administrativa proferida.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira haveria prejuízo com a possível representação fiscal para fins penais. A indicação genérica de lesão não justifica o seu reconhecimento. Tampouco foi demonstrada de que maneira seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013451-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013451-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: AZZUKI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE e outro

AGRAVADO(A) : NELSON KUBA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00169767320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trava-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fl. 226 que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens do executado e considerou que será infrutífera a expedição de ofícios para a comunicação de tal indisponibilidade.

Alega a agravante, em síntese, que a decretação da indisponibilidade dos bens sem desacompanhada da expedição de ofícios torna inócua a medida. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo para que seja decretada a indisponibilidade dos bens do executado.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, são requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.

A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acerca da matéria assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

No mesmo sentido vem decidindo esta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao

elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 4. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00162053120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508241, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do artigo 185-A do CTN, o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos, até o valor do montante exequendo, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis.

II. In casu, devidamente citados a sociedade executada e os sócios e preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a ser efetivado preferencialmente por meio eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

(AI 00044590620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466561, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013)

No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o *caput* do art. 185-A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Nesse sentido, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

*2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que **cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.***

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

*1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, **compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.***

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja

comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. Ainda que se faculte, à exeqüente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 22/03/2010 - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(...)."

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que os executados foram citados por edital, a tentativa de penhora restou negativa, havendo razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, a exemplo das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e DOI/RENAVAM. 4. Desta forma, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 5. Por outro lado, **cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 6. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00198575620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

No caso dos autos, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa executada (AZZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e determinada a inclusão do sócio NELSON KUBA DE ANDRADE no polo passivo da ação de execução (fls. 175). Desta feita, foi realizada citação do executado por meio de Oficial de Justiça (fls. 176/178), todavia não foi possível dar cumprimento a tal diligência, tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou o responsável tributário, pois segundo foi informado, o mesmo é desconhecido no local. Assim sendo, por se tratar de local incerto e não sabido, foi realizada a citação do executado por via do edital (fls. 187), todavia restou frustrada. Posteriormente, a agravante requereu o rastreamento e bloqueio de valores constantes de

instituições financeiras em nome do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 181/182), entretanto nada foi encontrado (fls. 191).

Portanto, o executado foi devidamente citado e não houve pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD e a agravante comprovou ter diligenciado na busca de bens junto às Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, RENAVAM, cartórios de imóveis, entre outros (fls. 195/225), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.

Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados e para que sejam encaminhados ofícios ao Banco Central do Brasil, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, Capitania dos Portos de São Paulo e Agência Nacional de Aviação Civil.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013606-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013606-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00178261020144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Texindus Texteis Industriais Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a suspensão do feito, ao fundamento de que não foi comprovado que o débito encontra-se integralmente garantido na ação ordinária ou na consignatória, sequer há notícia do atual estado em que se encontram, a simples alegação de que a dívida é discutida em outro processo não é suficiente para justificar a medida e o julgamento da demanda proposta no Distrito Federal não determina o rumo da executiva, eis que não questiona o crédito tributário, mas a revisão judicial de parcelamento, de modo que não se enquadra no artigo 265, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil (fls. 284/287).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o ajuizamento de ação anulatória de débitos fiscais enseja a conexão com o feito executivo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já que, se as ações não forem reunidas, haverá incompetência de um dos juízos;

b) não foi observado o artigo 265, inciso IV, alínea *a*, do CPC, pois as circunstâncias do incidente de prejudicialidade externa determinam a imediata suspensão da ação executiva, que pode até mesmo ser ordenada de ofício pelo juiz por se tratar de matéria de ordem pública;

- c) no caso, a demanda ordinária alterará significativamente o valor do débito ao declarar que não é devedora das quantias exigidas;
- d) é cogente a suspensão quando há prejudicialidade externa, também com base nos artigos 218, § 3º, e 585, § 1º, do CPC, a qual tem como origem os artigos 197 e 202 do mesmo diploma legal;
- e) a CDA do processo originário cuida da mesma competência sobre a qual se debruçam a ação ordinária e a de consignação em pagamento, cujo pleito específico é de exclusão de multa, juros e parte e/ou integralidade do valor principal, com o que têm identidade de partes, causa de pedir e objeto;
- f) deve ser atendido ao que dispõem o artigo 620 do CPC e os artigos 108 e 112, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional (princípios da menor *gravosidade* e da menor onerosidade);
- g) foi violado o artigo 253 do CPC, que determina a distribuição por dependência de feitos conexos e/ou continentes;
- h) o incidente de prejudicialidade externa evita decisões contraditórias, com tumulto processual e afronta ao princípio da economia processual;
- i) há necessidade de sobrestamento (artigo 265, inciso IV, alínea *a*, do CPC), em virtude da repercussão geral e dos recursos repetitivos (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e artigos 543-A a 543-C do CPC), que tem a finalidade de satisfazer os princípios da celeridade constitucional e da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), da isonomia e da segurança jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, uma vez que poderá haver constrição de seu patrimônio com penhora e prejuízo ao próprio processo, porquanto há riscos com atos judiciais nulos, e do *fumus boni iuris*, conforme exposto. Pede, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a prejudicialidade externa e determinada a suspensão do feito, além de a agravada ser condenada a honorários advocatícios fixados em 20%.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 31):

A decisão desacolhendo o pedido de declaração da prescrição apontada, o que traz perigo, à Agravante, de constrição de seu patrimônio e de que tenha de submeter-se a à penhora, para garantir juízo de execução fiscal embasada em CDA nula e incerta.

O perigo de dano iminente apresenta-se latente não só para a parte, mas também para o processo. Tal se dá

porque a decisão que rejeitou o incidente suscitado está equivocada, de modo a entender que não existiria razão para suspender a execução fiscal.

Ademais, há que se considerar os riscos trazidos pelos atos judiciais nulos praticados pelo estagiário, sendo que em caso de não concessão do efeito suspensivo, poderão ocorrer novos atos ilegais!

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira haveria prejuízo com eventual constrição/penhora. Saliente-se que prescrição e ato judicial praticado por estagiário não são matérias objeto do *decisum* agravado ou do próprio recurso. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013723-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013723-7/SP

AGRAVANTE	: GAM BRASIL LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA
ADVOGADO	: SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00059801420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Gam Brasil - Locação de Maquinaria Ltda.** contra decisão que entendeu que a empresa deveria diligenciar junto à autoridade impetrada para sanar as irregularidades e que somente em caso de negativa ou de omissão é que caberia ao juízo a adoção de medidas para solucionar o litígio (fls. 22/23).

O *mandamus* originário (inicial às fls. 26/38) objetiva a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que os débitos relacionados sejam cancelados do sistema por estarem quitados. No entanto, tais dívidas referem-se a contribuições previdenciárias (relatórios de situação fiscal às fls. 74/76) e, portanto, de matéria afeta à Primeira Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta corte.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar o recurso. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 281, combinado com o artigo 22, inciso III, ambos do mencionado regimento, para redistribuição a um dos eminentes desembargadores da Primeira Seção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014089-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00437214620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. contra a decisão de fls. 414/414vº que deferiu a penhora de 5% do faturamento bruto da executada.

Alega a agravante, em síntese, que tal penhora é medida excepcional e depende do preenchimento de três requisitos, os quais não se encontram presentes. Aduz, ainda, que tal penhora prejudicará gravemente as atividades industriais e comerciais da sociedade executada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUENTES DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ) . Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos.

(...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC." (Ag 1380194/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional,

sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exeqüente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

Neste passo, para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. Acerca da matéria colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento,

percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.
- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(AI 0000431-92.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarro, 4ª Turma, j. 13.12.2012, DE 16.01.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido

(AGRM n° 201201475106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. DJE 19/12/2012)

No caso em comento, os bens oferecidos pela agravante para garantir a execução são de difícil alienação (fls. 344/375). Ademais, a avaliação do valor dos itens encontra-se desacompanhada de laudo de especialista, pelo que é de rigor a penhora sobre o faturamento.

No que tange ao percentual fixado, a agravante não logrou demonstrar que seja excessivo. Não há nos autos elementos que confirmem que tal constrição inviabilizará a atividade da sociedade.

Assim, ao menos nesta fase processual, entendo suficiente a penhora sobre 5% (por cento) do faturamento bruto da executada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidade legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, para apensamento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014216-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : CRYSTAL COML/ LTDA
ADVOGADO : SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00329024520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRYSTAL COMERCIAL LTDA contra decisão que deixou de receber o recurso adesivo interposto.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso adesivo foi interposto tempestivamente. Sustenta que restou demonstrado o interesse recursal. Afirma que até mesmo a matéria do recurso adesivo tem identidade com aquela discutida no recurso de apelação principal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, verifico que, como certificado a fl. 84 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, já que o agravante deixou de recolher a guia GRU do porte de retorno, em afronta ao disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Noutro passo, não se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.

Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo, compreendendo o porte de remessa e de retorno, impõe-se seja decretada a deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DAS CUSTAS DE PREPARO - RECURSO DESERTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA.

1. Certidão da DIPP da UFOR dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.

2. Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível), deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.

3. Anota-se que a Resolução nº 491/2012 dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. agravo legal a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AI 0033250-82.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ademais, não se trata de hipótese de insuficiência de preparo, como reconhecido pela jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que a parte deixou de recolher um dos valores exigidos para a interposição do recurso, considerando-se ausente o recolhimento do preparo. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. "Se a parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação" (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/08/2014). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 386.113/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 604.186/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifei)

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023336-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023336-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PETROCELLI VEICULOS E MAQUINAS LTDA
No. ORIG. : 00.00.00004-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Apelação interposta pela União contra sentença que decretou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal processo, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 23).

Aduz, às fls. 27/29, que não foi intimada pessoalmente, nos termos dos artigos 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e 20 da Lei n.º 11.033/04, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, bem como que o pedido realizado anteriormente foi para a realização de diligências e não aquele previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal (fl. 30).

É o relatório.

Decido.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Execução fiscal proposta pela União contra Petrocelli Veículos e Máquinas Ltda., em 08.02.2000, com vista à **cobrança de débitos referente à multa prevista no artigo 459, § 1º, da CLT (fls. 02/03)**. Determinada a citação em 10.02.2000 (fl. 04), foi efetivada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 06 verso). Intimada em relação à ausência de bens passíveis de penhora (fls. 07), a exequente requereu a concessão de prazo de 180 dias para realização de diligências (fl. 11), o que foi deferido (fl. 14). Instada a se manifestar sobre o decurso do prazo extintivo (fl. 17), a fazenda alegou que não foi intimada pessoalmente sobre o arquivamento do feito (fls. 20/21). Em 26.11.2014, o juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal processo, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 23).

Segundo dispõe o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização

das relações de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da **Súmula Vinculante nº 22**, definiu que a aplicação das alterações implantadas pela referida emenda constitucional se dará nos seguintes termos:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04.

Na espécie, a sentença foi proferida em 26.11.2014, ou seja, na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 e, portanto, por juízo absolutamente incompetente para a causa. Nesse sentido confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA . EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.

4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda.

5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.

6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento.

7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho.

8. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC 88850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA . SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. DECISÃO REFORMADA PELO TRF, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado.

4. Com a alteração do polo passivo da execução fiscal em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa, estabeleceu-se uma nova relação jurídica processual para a qual inexistia sentença de mérito prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação realizada pela EC 45/04 - aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unai/MG, o suscitante.

(CC 111863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, anulo a sentença proferida e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13934/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014946-25.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.014946-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: STM INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS
	: SP182850 OSMAR SANTOS LAGO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS COM SAÍDA TRIBUTADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. A questão referente ao direito a creditamento de IPI na aquisição de produtos, matérias-primas ou insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero cuja saída de produtos seja tributada já restou assentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de não haver direito ao crédito.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028419-78.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028419-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IPI E II. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EG. CORTE. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA INVOCADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo, portanto, mister o desprovimento do recurso.

III. O C. STJ admite a impetração de mandado de segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, desde que presentes todos os requisitos pertinentes à teoria da encampação, a saber, (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que determinou a prática dos atos impugnados e a indicada pelo impetrante como coatora no mandado de segurança; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na CF/88; e (iii) ausência de manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

IV. No presente caso, reparo que os requisitos não foram preenchidos cumulativamente, tendo em vista que a autoridade tida por coatora não tem qualquer poder de decisão nos atos praticados pela alfândega, não havendo que se falar, portanto, em vínculo de hierarquia ou subordinação. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058976-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ITAU SEGUROS S/A e outros
: BANCO BEMGE S/A
: BEMGE SEGURADORA S/A
: BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807/99 E SUAS REEDIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Não há eiva de inconstitucionalidade decorrente da majoração da alíquota da CSL operada pela Medida Provisória n. 1.807/99. Precedentes do STF.

III. No pertinente à fixação dos honorários advocatícios, o *quantum* levou em consideração todas as ocorrências do feito, bem como a natureza do pedido, além do valor da causa, adequando-se ao previsto no artigo 20, § 4º, do CPC.

IV. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010847-91.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.010847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DORNELLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 00108479119994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. *In casu*, o feito ficou arquivado de 19/12/2000 a 06/07/2011, havendo prescrição intercorrente.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0703742-90.1997.4.03.6106/SP

2000.03.99.010621-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA e outro
	: ALVIA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP122810 ROBERTO GRISI e outro
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 97.07.03742-3 2 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - Ajuizada a ação em 16.04.1997, o regime jurídico aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 que admite a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, sem as restrições previstas nas Leis nº 10.637/02 e subsequentes, mediante prévia autorização da autoridade fazendária.

III - Afastada a incidência de referido diploma legal e devolvida à relatoria tão somente a questão referente ao regime jurídico aplicável à compensação, fica mantido o julgado quanto ao mais, de modo que resta assegurado ao contribuinte o direito à compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos da 9.430/96, em sua redação original, merecendo parcial provimento o recurso da União

IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037251-37.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.010987-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP059929 PAULO CESAR SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.37251-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 660933/SP. ACÓRDÃO REFORMADO. PREJUDICADA A COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Com relação à exigibilidade do salário - educação, anoto que em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação: Necessária a adequação do julgado ao quanto decidido em recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal, e negar provimento ao apelo. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Prejudicada a compensação pela impetrante das parcelas recolhidas.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento REX 660.933 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004214-33.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.004214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
: SP166271 ALINE ZUCCHETTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. CRAISA. CRIADA POR LEI MUNICIPAL Nº 6.639/90 PARA ABASTECIMENTO ALIMENTAR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMUM DA UNIÃO,

ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

I. Acerca da imunidade tributária recíproca preconizada pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem julgado a possibilidade de se estender o benefício previsto às autarquias às empresas públicas quando estas forem prestadoras de serviço público, independente da forma da qual se revestem, pois são tidas como *longa manus* da entidade federativa à qual pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa razão, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público.

II. A CRAISA, nos termos da lei que a instituiu (Lei Municipal nº 6.639/90), é empresa pública criada com a finalidade de ordenar o abastecimento alimentar no município de Santo André/SP, portanto, trata-se de serviço de competência constitucional comum da União, dos Estados e dos municípios, sem conotação de atividade econômica, conforme disposição do artigo 23, VIII da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Carta Magna, que inclui impostos.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004217-85.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.004217-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	: SP187224 SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DUPLA. NULIDADE. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. CRAISA. CRIADA POR LEI MUNICIPAL Nº 6.639/90 PARA ABASTECIMENTO ALIMENTAR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

I. Os presentes embargos à execução fiscal foram apensados aos embargos à execução fiscal nº 3527/97, no bojo do qual foi proferida r. sentença de improcedência dos embargos em data anterior à sentença proferida no presente feito de extinção do feito por ausência de garantia.

II. A r. sentença de improcedência dos embargos não foi transladada para os autos em apenso, o que culminou inclusive no desapensamento dos presentes autos e em uma nova sentença, proferida em desacordo com o preconizado pelo art. 463 do CPC, que veda a alteração de sentença após a publicação, pois o juízo encerra seu ofício jurisdicional nesse momento, sendo-lhe autorizado realizar reformas na própria sentença para corrigir erro material e por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu nos autos.

III. Nulidade da r. sentença proferida no presente feito por vício insanável, reconhecendo-se a validade da r. sentença proferida nos autos nº 3527/97.

IV. Acerca da imunidade tributária recíproca preconizada pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem julgado a possibilidade de se estender o benefício previsto às

autarquias às empresas públicas quando estas forem prestadoras de serviço público, independente da forma da qual se revestem, pois são tidas como *longa manus* da entidade federativa à qual pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa razão, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público.

V. A CRAISA, nos termos da lei que a instituiu (Lei Municipal nº 6.639/90), é empresa pública criada com a finalidade de ordenar o abastecimento alimentar no município de Santo André/SP, portanto, trata-se de serviço de competência constitucional comum da União, dos Estados e dos municípios, sem conotação de atividade econômica, conforme disposição do artigo 23, VIII da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Carta Magna, que inclui impostos.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-70.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.004218-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	: SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI FERNANDES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DUPLA. NULIDADE. CONTRIBUIÇÕES. CRAISA. CRIADA POR LEI MUNICIPAL Nº 6.639/90 PARA ABASTECIMENTO ALIMENTAR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA NA HIPÓTESE DE CONTRIBUIÇÕES.

I. Os presentes embargos à execução fiscal foram apensados aos embargos à execução fiscal nº 3527/97, no bojo do qual foi proferida r. sentença de improcedência dos embargos em data anterior à sentença proferida no presente feito de extinção do feito por ausência de garantia.

II. A r. sentença de improcedência dos embargos não foi trasladada para os autos em apenso, o que culminou inclusive no desapensamento dos presentes autos e em uma nova sentença, proferida em desacordo com o preconizado pelo art. 463 do CPC, que veda a alteração de sentença após a publicação, pois o juízo encerra seu ofício jurisdicional nesse momento, sendo-lhe autorizado realizar reformas na própria sentença para corrigir erro material e por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu nos autos.

III. Nulidade da r. sentença proferida no presente feito por vício insanável, reconhecendo-se a validade da r. sentença proferida nos autos nº 3527/97.

IV. Acerca da imunidade tributária recíproca preconizada pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem julgado a possibilidade de se estender o benefício previsto às autarquias às empresas públicas quando estas forem prestadoras de serviço público, independente da forma da qual se revestem, pois são tidas como *longa manus* da entidade federativa à qual pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa razão, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público.

V. A CRAISA, nos termos da lei que a instituiu (Lei Municipal nº 6.639/90), é empresa pública criada com a finalidade de ordenar o abastecimento alimentar no município de Santo André/SP, portanto, trata-se de serviço de

competência constitucional comum da União, dos Estados e dos municípios, sem conotação de atividade econômica, conforme disposição do artigo 23, VIII da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Carta Magna, que inclui somente impostos, não abarcando contribuições, como é o caso da cobrança da ação executiva em questão.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034182-36.1994.4.03.6100/SP

2004.03.99.028763-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: BELGO BEKAERT ARAMES S/A
ADVOGADO	: SP120084 FERNANDO LOESER
	: SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 94.00.34182-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. FATOR DE ATUALIZAÇÃO. IPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC.

I - A questão relativa à correção monetária de balanço patrimonial restou decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 215.811/SC, em 20.11.2013, que reconheceu inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 7.730/89 e artigo 30, da Lei nº 7.799/89.

II - Adequação do julgado ao pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, para reconhecer o direito à dedução fiscal das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos meses calendários de 1994 e subsequentes, dos efeitos fiscais relativos ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2006.61.00.026756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PERDIGAO S/A
ADVOGADO : SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ARTIGO 557, *CAPUT*, CPC. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA DE DIVIDENDO NÃO CONFIGURADA. DECRETO Nº 5.164/04.

- Ao final do recurso, o agravante requereu "*ao menos o provimento do recurso para afastar a incidência da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio relativos ao período de apuração de janeiro de 2004, haja vista que vigente à época a Lei nº 9.718/98*". Cuida-se de requerimento inovador, que não foi expresso na inicial, tampouco no apelo e, portanto, não examinado na decisão agravada. Inviável, em decorrência, seu conhecimento, pois esbarra na vedação de modificação do pedido (artigo 264 do CPC), além dos princípios do devido processo legal e do contraditório, dado que o agravado não teve oportunidade de defesa. Não se alegue, por outro lado, que seria um *minus* em relação à pretensão inicial, que, como adiante se verá mais detalhadamente, é o reconhecimento de que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica de dividendo. Diferentemente, a exclusão da COFINS em janeiro de 2004 sobre a referida verba está fundada na inconstitucionalidade da base de cálculo do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, como se verifica do julgado do STJ que invocou.

- O presente mandado de segurança foi impetrado em 01/12/06 para que fosse reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, ao argumento de que sua natureza jurídica é de dividendo fixo, não dos juros previstos no Direito Privado, de modo que é ilegal e inconstitucional o Decreto nº 5.164/04, bem como o Decreto nº 5442/04, que substituiu o primeiro. Pediu, em consequência, o reconhecimento do crédito referente aos recolhimentos indevidos, efetuados desde janeiro de 2004 até a impetração.

- A tese de que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica de dividendo fixo já teve ocasião de ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não acolheu a interpretação da legislação feita pelo recorrente. Exsurge claramente do precedente que tem sido seguido por aquela corte desde então (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 921269, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/06/2007 PG: 00272) que se entendeu que os dividendos e os juros sobre capital próprio têm naturezas distintas, pois nos primeiros há obrigatoriedade de distribuição mínima, condicionada ao desempenho da empresa no respectivo exercício social, ao passo que os segundos são facultativos e seu creditamento pode ocorrer sem que haja o efetivo pagamento imediato, além de estarem atrelados ao patrimônio líquido da empresa, o que possibilita que o crédito resulte de lucros e reservas acumuladas. Concluiu-se, assim, que os juros sobre capital próprio são receitas financeiras e, portanto, não são dividendos.

- Ressalte-se, ademais, que aquela corte superior, a par de não reconhecer a semelhança dos institutos, entendeu que a pretensão também esbarra no artigo 111 do CTN, na medida em que as exclusões do PIS e da COFINS, previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, são **isenções** e, portanto, sujeitas a interpretação restritiva. Assim, como não contemplam expressamente a exclusão dos juros sobre capital próprio, descabe aplicar a analogia com os dividendos para estender-lhes a benesse.

- Por fim, considerado que não se demonstrou a identidade da natureza dos institutos jurídicos em comento, não procede a alegação de que o Decreto nº 5164/04 alterou a definição, o conteúdo ou o alcance dos juros sobre capital próprio, de modo que não se configurou a invocada violação ao artigo 110 do CTN. Pela mesma razão, a referida norma administrativa não ofendeu aos princípios da hierarquia das leis e da tripartição dos poderes (art. 2º, CF). Descabida, outrossim, a mácula aos incisos II do artigo 5º e I do artigo 150, todos da Carta Magna, pois o referido decreto não instituiu tributo algum, apenas disciplinou favor fiscal de redução de alíquotas.

- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023997-61.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.023997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA
: SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00239976120064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA/DESISTÊNCIA PARA FINS DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - A respeito dos parcelamentos efetuados com base na Lei 11.941/2009, tem-se que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 não integra o montante do débito consolidado em nenhuma modalidade de parcelamento prevista em referido ato normativo.

II - Havendo renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de cumprimento das exigências legais, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios acarretaria bis in idem, pois incompatível com o benefício legal, restaurando-se um encargo que a própria Lei nº 11.941/09 afastou. Precedente do STJ: RESP nº 1.241.370.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000696-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000696-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PERDIGAO S/A
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026756-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU PREJUDICADA O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- O agravo foi levado à mesa na mesma sessão em que foi julgado o agravo legal interposto contra a decisão singular que negou seguimento à apelação no mandado de segurança originário (nº 00267565020064036100), de forma que é inequívoca a perda superveniente de interesse recursal.
- Declarado prejudicado o agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0104208-69.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PERDIGAO S/A
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2006.61.00.026756-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU PREJUDICADA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR.

- O agravo foi levado à mesa na mesma sessão em que foi julgado o agravo legal interposto contra a decisão singular que negou seguimento à apelação no mandado de segurança originário (nº 00267565020064036100), de forma que é inequívoca a perda superveniente de interesse recursal.
- Declarado prejudicado o agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2007.61.00.030921-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECELAGEM GUELFY LTDA
ADVOGADO : SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO
No. ORIG. : 00309210920074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO.

I - Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II - Conforme se infere dos autos, a 4ª Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava parcial provimento ao apelo.

III - Constituindo o voto vencido parte integrante do julgamento colegiado, é direito da parte conhecer os seus fundamentos, emitidos na assentada de julgamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2007.61.09.001951-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARCOS CESAR ROVAI
ADVOGADO : SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. Considerando que o art. 23 da Lei 12.016/09 estabelece que: "*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*", operou-se a decadência, pois entre a data da inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal e a impetração do *mandamus* decorreu prazo superior a 120 dias.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-78.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001703-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00017037820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO.

O julgado ora embargado aplicou entendimento sedimentado neste Tribunal no sentido de que: "a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei n.º 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 1º, aplicando-se apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil; ou seja, por ser a Lei de Execução Fiscal especial, as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas quando aquela for omissa". Entendeu, também que: "o §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 exige a garantia da dívida para a propositura dos embargos. Garantir quer dizer cobrir toda a dívida. A penhora, pois, deve ser equivalente ao valor da dívida."

A embargante demonstra manifesto intuito de prequestionar a matéria, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, sendo certo, entretanto, que restou sedimentado, de há muito, que o mero intento de prequestionamento da matéria não se mostra suficiente à oposição de embargos de declaração, que somente tem cabida nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado. Precedentes do C. STJ.

Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

2008.03.00.017130-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO : SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00019-0 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS QUE JUSTIFIQUEM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

2 - Eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte, ante a ausência de provas inequívocas acerca dos fatos alegados, desconstituir a decisão judicial.

3 - A documentação apresentada pela própria excipiente dá conta que ao menos parte da dívida constante da CDA seria devida. Por evidente, a quantificação exata da dívida incompatibiliza-se com o instituto da pré-executividade e tampouco configura matéria de ordem pública.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010707-33.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HENRIQUE TODERO
ADVOGADO : SP279242 DENIS THOMAZ RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00107073320084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014993-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014993-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP188922 CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ	: JUNTA COML/ DO ESTADO DE GOIAS JUCEG
ADVOGADO	: GO020480 NAYRA CAIRES SEABRA LIMA
No. ORIG.	: 00149934720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE CPF. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA.

Discute-se o direito à indenização por danos morais, em razão da duplicidade de titularidade relativo ao mesmo número de CPF.

Em razão da existência de "homônimos perfeitos" em dado momento ocorreu o equívoco, considerando serem idênticos os nomes e datas de nascimento da autora e da homônima.

Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal.

No caso em análise, não há pressupor a existência de danos morais ocasionados pela duplicidade de inscrição do CPF em comento, pois em que pese a vinculação do CPF da autora à firma individual "Maria Aparecida de Oliveira - A Goianinha", considerada inapta, nos termos do artigo 54 da Lei 11.941/09, conquanto possa ter gerado transtornos, não caracteriza culpa grave ou dolo do agente a ensejar o direito à indenização.

Não demonstrou a autora qualquer dano moral decorrente da indevida duplicidade de inscrição do CPF a justificar a condenação da União a indenizá-lo. Meros aborrecimentos não são suficientes a caracterizar o dano moral; diferentemente seria se tivesse sofrido abalo à sua honra ou imagem, a exemplo dos casos de inscrição do nome em instituições de proteção ao crédito, o que não ocorre *in casu*.

Invertido o ônus da sucumbência, a fim de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor

da União Federal, fixados em R\$ 1.500,00, e observando-se o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044118-08.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044118-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO
SUCEDIDO	: BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA
No. ORIG.	: 00441180820094036182 13F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017606-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017606-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO e outro
No. ORIG. : 00011532520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034644-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
EMBARGANTE : ESPETINHOS CAMPINAS LTDA e outro
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06780338119914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009045-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009045-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 628/632
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A)	: ARTESTYL INDL LTDA e outros
	: CONFECCOES NEW MAX LTDA
	: FULL FIT IND E COM LTDA
ADVOGADO	: SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00090459020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não deve ser conhecido o recurso de fls. 653/671, dado que com a interposição do apelo de fls. 634/652 operou-se a preclusão consumativa.

- A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10).

- Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por

entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria.

- O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada.

- O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 653/671 e negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009048-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009048-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADO(A)	: PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA e outros
ADVOGADO	: SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
APELADO(A)	: CURTUME TROPICAL LTDA
	: CURTUME CUBATAO LTDA
ADVOGADO	: SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 356/360
No. ORIG.	: 00090484520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10).

- Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria.

- O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada.

- O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007437-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007437-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MARIA DE FATIMA ZAMPELLIN VALOTO BRABO
PARTE RÉ	: ICOMTEC IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 97.00.00084-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO.

1 - A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

2 - Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição.

3 - Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso em exame

4 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 CAUTELAR INOMINADA Nº 0036913-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036913-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00267565020064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO PIS E DA COFINS INCIDENTE NOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. JULGAMENTO CONCOMITANTE COM O PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- Foi trazido julgado na mesma sessão o agravo legal interposto contra a decisão singular que negou seguimento à apelação no mandado de segurança originário (nº 00267565020064036100), de forma que é inequívoca a perda superveniente de interesse processual.

- Honorários advocatícios fixados em mil reais.

- Medida cautelar declarada prejudicada e, em consequência, o agravo regimental da União contra a decisão que deferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a medida cautelar e, em consequência, o agravo regimental da União contra a decisão que deferiu a liminar, honorários advocatícios na forma explicitada no voto, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017848-28.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : MAIRA ROTHENBERG e outros
: MARCOS ROTHENBERG
: DANIEL ROTHERNBERG
: RAQUEL DE AZEVEDO ESTRELA
ADVOGADO : SP066745 ARTHUR ROTENBERG e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/145
No. ORIG. : 00178482820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM RELAÇÃO AO DESTINO A SER DADO AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Levantamento dos depósitos judiciais conforme os limites do julgado.

V. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Acolhidos os embargos de declaração da parte impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte impetrante e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021270-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021270-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: VALDIR NEBECHIMA
ADVOGADO	: SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00212701120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. IRPF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESGATE À ALÍQUOTA DE 15% (QUINZE POR CENTO). LEI N. 11.053/2004. INVIABILIDADE. ADESÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Alega-se no agravo interno a decadência do crédito tributário referente ao IRPF incidente sobre valores resgatados a título de previdência complementar (reserva matemática). O recorrente defende, ainda, a incidência da alíquota no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os resgates realizados junto ao fundo de previdência complementar, com base na Lei n. 11.053/2004, muito embora a sua adesão à aludida sistemática não tenha sido comprovada quando da interposição do *writ*.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos invocados quando da interposição da apelação, pretendendo, assim, nova análise do mérito, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005103-10.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005103-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GISELE MARY BERBARE
No. ORIG. : 00051031020114036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/46, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.
- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.
- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
- A execução fiscal, ajuizada em 26/05/2011 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida às fls. 45/51.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020128-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020128-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.209/212

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00067963320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA E CORRIGIDA SEM EFEITOS INFRINGENTES, ANTE FATOS SUPERVENIENTES A AUTORIZAR APENAS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Execução Fiscal interposta em 10.02.2009, posteriormente à interposição do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.008319-9 no qual foram procedidos depósitos para fins de suspender a exigibilidade em 01.12.2008.

II. Omissão no julgado ao indicar a data de 15.12.2008 como se do ajuizamento da Execução Fiscal fosse, erro material que reconhecido altera a fundamentação e, em tese autorizaria a extinção da Execução Fiscal posterior, pois estava suspensa a exigibilidade.

III. Embora se reconheça a omissão, fatos supervenientes a serem considerados no momento, convergem para manter apenas a suspensão da execução fiscal, pois a ação mandamental foi julgada improcedente em ambas as instâncias desta Corte, confirmando descaber a extinção da execução.

IV. Embargos de declaração parcialmente acolhido, sem efeitos infringentes, para corrigir a omissão, mantida, no mais a decisão embargada por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017739-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017739-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : F S
ADVOGADO : SC007855 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA
PARTE RÉ : O A S
ADVOGADO : SP173930 ROMEU MODESTO DE SOUZA
PARTE RÉ : N S D S e o

: M H M D S
: H M D S
: J M D S
: S A E P L

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00526460720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

II - Consoante asseverado pela União ao MM. Juízo Federal de origem, além do débito em cobro no executivo fiscal, há contra a executada OSATO ALIMENTOS débitos outros em montante superior a "R\$ 26.760.237,75, todos inscritos e, em sua maior parte, ajuizados nesta Capital (R\$ 22.903.304,62). Contudo, a soma dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 se aproxima a R\$ 23 milhões, sendo que o total das dívidas inscritas e ajuizadas em São Paulo estão parceladas. Por outro lado, a OSATO ALIMENTOS não paga as parcelas desde de julho de 2011, sendo que de um total de R\$ 22.921.782,42 parcelados, foram amortizados apenas R\$ 178.705,95. Ou seja, a Executada, que se encontra em estado de insolvência, utilizou o parcelamento com o intuito fraudulento de alienação do seu principal ativo de forma a frustrar a satisfação do crédito fazendário."

III - Observo, ainda, que a Sexta Turma nos termos Voto de lavra da eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA identificou na hipótese indícios de confusão patrimonial entre a FIRST S/A e a OSATO ALIMENTOS, porquanto possivelmente integrariam um mesmo grupo econômico denominado Grupo FIRST, bem como por ter a OSATO ALIMENTOS alienado de forma supostamente disfarçada sua principal unidade industrial ao aludido Grupo FIRST, a despeito de possuir débitos de significativa monta para com a Fazenda Pública, tudo a sinalizar para a ocorrência de simulação de negócio jurídico.

IV - Face aos indícios veementes de outra situação fática e em seu desfavor, pois a União defende sucessão tributária disfarçada, simulação de negócio jurídico e formação de grupo econômico, é de rigor manutenção da r. decisão agravada, porquanto as circunstâncias e procedimentos pertinentes ao caso em comento conferem plausibilidade ao pedido da União. Ademais, como já ressaltado, a decisão de fls. 2052/2058 não exclui, no tempo e modo certo, eventuais apurações, ao logo do feito, quanto à solidariedade de pessoas jurídicas ou físicas levantadas documentalmente em relação aos débitos em discussão.

V. No que se refere às alegações de fls. 2081/2186, observo não tem o condão de descaracterizar o atestado grupo econômico. Quando muito se poderia cogitar de substituições dos bens anteriormente indicados pelos os agora apontados. Força reconhecer, no entanto, que o pedido de substituição deve ser requerido, se for o caso, na primeira instância, a quem compete examinar originariamente a matéria.

VI - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026010-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026010-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: H M D S e o
	: J M D S
	: S A E P L
ADVOGADO	: SP294854A BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON
PARTE RÉ	: O A S
ADVOGADO	: SP173930 ROMEU MODESTO DE SOUZA
PARTE RÉ	: N S D S e o
	: M H M D S
	: F S
ADVOGADO	: SC007855 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00526460720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, "B" DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

II. Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem a penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, quando sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de dezoito imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial.

III. As empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico, Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detêm a integralidade das ações da First S/A. e, parece que por meio de simulação, pretenderam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN."

IV. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada.

V. Isso porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que "aparentemente" as empresas SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, FIRST S/A, OSATO ALIMENTOS S/A FITOS ALIMENTOS S/A e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço. Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravantes HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA no polo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

VI. Considerada a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal.

VII. No tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, não vislumbro sua ocorrência.

VIII. Por derradeiro, em relação à determinação de arresto, não subsiste razão ao recorrente. Não há falar em incidência do artigo 620 do CPC, que alberga o princípio da menor onerosidade. Isso porque, malgrado as agravantes possuírem domicílio certo e conhecido, não ofertara garantia idônea. Ademais, a suposta formação de grupo econômico de fato, insuperável neste grau de cognição sumária, caracteriza-se artifícios fraudulentos tendentes a furtrar-se das obrigações, pelo justifica a medida acautelatória do arresto, fulcro no art. 813, II, "b" do CPC. Precedentes desta E. Quarta Turma.

IX - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026013-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : N S D S e o
: M H M D S
ADVOGADO : SC007855 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA
PARTE RÉ : O A S
ADVOGADO : SP173930 ROMEU MODESTO DE SOUZA
PARTE RÉ : H M D S e o
: J M D S
: S A E P L
ADVOGADO : SP294854A BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON
PARTE RÉ : F S
ADVOGADO : SC007855 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00526460720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, "B" DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

II. Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem à penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, quando sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HLENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de dezoito imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial.

III. As empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico, Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detêm a integralidade das ações da First S/A. e, parece que por meio de simulação, pretenderam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN."

IV. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas

provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada.

V. Isso porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que "aparentemente" as empresas SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, FIRST S/A, OSATO ALIMENTOS S/A FITOS ALIMENTOS S/A e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço. Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravantes NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HLENA MARTINI DE SOUZA no polo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

VI. Considerada a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal.

VII. No tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, não vislumbro sua ocorrência.

VIII. Por derradeiro, em relação à determinação de arresto, não subsiste razão ao recorrente. Não há falar em incidência do artigo 620 do CPC, que alberga o princípio da menor onerosidade. Isso porque, malgrado as agravantes possuam domicílio certo e conhecido, não ofertara garantia idônea. Ademais, a suposta formação de grupo econômico de fato, insuperável neste grau de cognição sumária, caracteriza-se artifícios fraudulentos tendentes a furta-se das obrigações, pelo justifica a medida acautelatória do arresto, fulcro no art. 813, II, "b" do CPC. Precedentes desta E. Quarta Turma.

IX - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003814-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003814-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: T C D C E B L
ADVOGADO	: SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00033301820024036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007847-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007847-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: SP264619 ROMILDO MAGALHÃES
	: SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00740584720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - São relevantes os argumentos apresentados pelo agravado, que logrou êxito em justificar e comprovar por meio dos documentos de fls. 275/328, as razões pelas quais a empresa deixou de proceder à alteração cadastral do novo endereço de sua matriz, fato que configura prematura presunção de dissolução irregular da empresa, bem como a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

4 - Somente se resultante negativa a tentativa de citação no endereço atualizado que agora a executada apresenta é que caberia ao MM. Juízo da execução reapreciar a hipótese de dissolução irregular e redirecionamento da execução.

5 - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2014.03.00.021370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GAZETA MERCANTIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00239103720084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO EM SEDE DE EXECUTIVO FISCAL QUANDO PRESENTES OS INDÍCIOS ENSEJADORES. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Na hipótese, tem-se que o executivo fiscal objetivando a cobrança de débitos na ordem de R\$ 297.529,20 (valor originário) fora proposto em 18/09/2008 contra a GAZETA MERCANTIL S/A., não tendo sido localizada a executada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme se depreende dos autos (fls. 29 e verso). Posteriormente, o Oficial de Justiça ao cumprir o mandado de citação certificou que deixou de proceder a citação da empresa executada, pois a GAZETA MERCANTIL S/A "não possui instalações no endereço, não sendo encontrado bens arrestáveis/penhoráveis de sua propriedade. Segundo informou a Sra. Gabriela Crotti, gerente da empresa Absolute Languages Ltda (...), instalada no imóvel há dois meses, a executada é desconhecida.", fato que culminou com o requerimento da União para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas jurídicas, quais sejam: EDITORA JB S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do art. 133 do CTN e 50 do CÓDIGO CIVIL, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico e sucessão dissimulada, com a prática de negócios jurídicos mediante fraude objetivando o esvaziamento e a transferência de todo o patrimônio da executada Gazeta Mercantil (grande devedora da PRFN) para a empresa Editora JB, sucedida pela Companhia Brasileira de Multimidia.

II. Documentos encartados pela agravante de fls. 48/57, aponta que: em 21/08/2003 foi lavrada Escrita de Contrato Comercial através do qual a executada contratou a JB Comercial S/A para gestão patrimonial de seus negócios. Posteriormente, em 16/12/2003, celebrado o distrato da referida Escritura foi simultaneamente firmado Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso pelo qual a GAZETA MERCANTIL deu à empresa JB EDITORA o direito exclusivo de uso das Marcas de sua propriedade e também o usufruto (fls. 59/93), em produtos e serviços, publicações em geral (jornais, revistas, periódicos e semelhantes), em seminário, eventos e conferências, serviços de comunicação, publicidade, propaganda e divulgação pela internet. A exequente noticia, ainda, que todo o patrimônio da executada, inclusive o fundo de comércio e mão de obra, foi transferido para a EDITORA JB, além da gerência de ambas as empresas serem exercidas pelos mesmos representantes Luiz Fernando Ferreira Levy e Nelson Tanure. Paralelo a isso, conta dos autos que a JB firmou contrato similar com a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, sendo tal atividade (editoração e distribuição da GAZETA MERCANTIL) atualmente exercida pela CBM, empresa integrante do grupo Econômico DOCAS S/A. Não bastasse isso a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que imediatamente após a CBM começar a declarar faturamento em 2004, o faturamento da EDITORA JB começou a cair a partir do ano de 2005.

III. Todos esses fatos, somados à confusão patrimonial e esvaziamento de bens, além da "aparente" sucessão das atividades, primeiramente da GAZETA para a JB e, posteriormente, da JB para a CBM, as quais continuaram explorando de forma exclusiva a atividade até então exercida pela executada (exclusividade conferida pelo Contrato de Licenciamento de Uso da Marca), indicam que "aparentemente" as empresas apontadas às folhas 48/57 pertencem ao mesmo grupo econômico da executada.

IV. Assoma-se aos indícios apontados, o fato de que Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure, Angela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman, foram sócios simultaneamente da EDITORA JB e CBM e Ronaldo Carvalho da Silva e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure responsáveis pela CBM e DOCAS (fl. 54), a constatar a unicidade de administradores entre membros da família Tanure em todas as empresas do grupo. Resta, ainda, demonstrado o vínculo existente entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e as sociedades do grupo, todas integrantes da Holding DOCAS INVESTIMENTOS, empresa que controla e administra as demais pessoas jurídicas listadas nos autos.

V. Reforça-se os indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária GAZETA MERCANTIL com as pessoas jurídicas acima nomeadas, com intuito de não quitar os débitos fiscais, cuja sucessão e existência de formação de grupo econômico já foi reconhecida em diversas execuções fiscais entre as mesmas partes, decisão mantida nesta Corte Regional em diversos Agravos de Instrumento dos quais podemos citar os de n.ºs.: 0022032-86.2014.4.03.0000, 0016193-80.2014.4.03.0000, 0016190-28.2014.4.03.0000, 0008087-32.2014.4.03.0000, 0004588-74.2013.4.03.0000, 0008289-77.2012.4.03.0000, 0031653-78.2012.4.03.0000, 0029802-38.2011.4.03.0000, a hipótese é de se determinar a inclusão das referidas empresas no polo passivo da execução fiscal.

VI. Assim, tem-se por razoável a inclusão das empresas EDITORA JB S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, no polo passivo da execução, as quais após regular citação e garantia do juízo, poderão alegar toda a matéria pertinente à defesa, produzindo as devidas provas a fim de afastar a sua responsabilização pelos débitos da executada originária GAZETA MERCANTIL, na via própria dos Embargos de Devedor, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

VII - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027384-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027384-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: YVONE SPOLON
ADVOGADO	: SP157069 FABIO DA SILVA ARAGAO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	: 00033487420098260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DO LEILOEIRO. VALOR DA ARREMATAÇÃO. CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA. COMISSÃO INDEVIDA.

1 - A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 23, §2º, dispôs expressamente que o ônus do pagamento da comissão do leiloeiro compete ao arrematante.

2 - Consolidada a jurisprudência no sentido de não ser devida a comissão ao leiloeiro em caso de suspensão da hasta pública em razão da adesão da executada ao programa de Parcelamento REFIS.

3 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

São Paulo, 25 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031558-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031558-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
 AGRAVANTE : V M A R e o
 : J A R
 : V E V M E P L -
 ADVOGADO : RJ071957 VANIA MARIA AMARAL RODRIGUES
 PARTE RÉ : M I L e o
 : V B
 ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
 PARTE RÉ : E D B e o
 : L M L B
 : R B
 : I B S R e o
 : I B
 : R B
 ADVOGADO : SP194647 HELDER COLLA SILVA
 PARTE RÉ : B I D B D B L e o
 : M I L
 : M M E A L
 : R A S
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 No. ORIG. : 00059879720058260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO *A QUO*. ARRESTO DE ATIVOS FINACEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, "B" DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

II. Na presente hipótese, tem-se que o executivo fiscal fora proposto em 10/06/2005 contra a MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, para cobrança de débitos fiscais de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS relativos ao período de 05/1996 a 04/1999, no valor de R\$ 2.806.040,05, a qual, depois de citada (fl. 47), deixou transcorrer o prazo legal para pagamento do débito e indicação de bens à penhora, tendo o Oficial de Justiça certificado a não localização de bens aptos a garantir a execução, sendo o feito posteriormente suspenso a pedido da exequente, situação que perdurou até 07/2006, quando sobreveio petição da executada ofertando bem imóvel à penhora (área de terras de 6.600 Hectares, situada na Gleba "APIACAS" no Município de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso), avaliado em R\$ 5.024.043,00 (fls.55/56), sem comprovação de sua propriedade, não constando dos autos que referido bem tenha sido aceito pela Fazenda Nacional.

III. Posteriormente, expedido mandado de constatação das atividades empresariais da executada certificou o Oficial de Justiça que segundo informações de terceiros, encontra-se estabelecida no endereço indicado uma firma denominada V.I.V. METAIS PLÁSTICOS, "no meu ponto de vista, sucessora da MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, pois por coincidência os responsáveis pela V.I.V. são os mesmos senhores acima mencionados responsáveis pela Meplastic..."

IV. A Fazenda Nacional em sua manifestação de folhas 112/142 e documentos que a acompanham, aponta que a executada originária Meplastic foi constituída e administrada pela família Bosco até meados de 2000, quando todos os membros deixaram a administração da sociedade para cedê-la às pessoas jurídicas Relidown Company S/A e Trinibel S/A, ambas sediadas no Uruguai e representadas pelo atual administrador da empresa SR. Ricardo Alberto Schiavonni, período a partir do qual a executada passou a não recolher mais os tributos; que o passivo tributário da empresa perfaz atualmente R\$ 43.329.942,41, não tendo sido constrito nenhum bem capaz de suportar os débitos previdenciários e não previdenciários nas diversas execuções ajuizadas; que a executada não

exerce mais suas atividades comerciais não possuindo qualquer movimentação financeira em bancos oficiais; que os imóveis da executada foram atribuídos aos sócios Vandir Bosco (matrículas 13.520; 13522; 13523; 13524; 13525; 13526; 13527; 14343; 14344; 14345; 14346; 14347; 14357; 14358 e 11094) e Eunice Delgado Bosco (matrícula 42379, atualmente de propriedade de outra empresa), completando o processo de esvaziamento da pessoa jurídica Meplastic.

V. A exequente noticia, ainda, que a organização familiar objetivando continuar a exploração da atividade de fabricação e comercialização de brinquedos constituiu diversas pessoas jurídicas "empresas satélites", sempre compostas por um dos filhos, respectivos cônjuges etc, objetivando esquivar-se da responsabilidade pelo imenso débito tributário deixado pela empresa executada.

VI. Paralelo a isso, conta dos autos que embora a MEPLASTIC tenha alienado o controle societário em 2000 para duas empresas sediadas no Uruguai permaneceram gerindo os recursos financeiros das executadas em diversas instituições financeiras até 2007/2008, como é o caso de Rogério Bosco e Iara Bosco, sendo que Vânia Maria Rodrigues Bosco divide até hoje a administração de algumas contas da sociedade executada; realizando empréstimos entre as empresas, fato a indicar a confusão patrimonial existente entre os ex-integrantes do quadro societário e a "suposta" administração pelas empresas estrangeiras representadas por Ricardo Alberto Schiavonni.

VII. Não bastasse isso, é noticiado a existência de vínculos empregatícios mantidos pelas pessoas jurídicas envolvidas a exemplo de Cristiane Aparecida de Oliveira Gonçalves que aparece na RAIS como empregada da V E V METAIS embora receba correspondências endereçadas à executada e já tenha sido empregada da BRINQBRÁS, caracterizando a utilização dos mesmos bens de produção na industrialização e mesma mão de obra a indicar que a executada e as empresas satélites formam uma única empresa.

VIII. Todos esses fatos, somados à confusão patrimonial e esvaziamento de bens, além da "aparente" sucessão das atividades entre a executada MEPLASTIC e as empresas V E V METAIS E PLÁSTICOS, BRINQBRÁS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA MAGICBRIN INDUSTRIAL LTDA e MABO - MOLDES E ASSESSORIA LTDA, as quais continuaram explorando o mesmo ramo de atividade até então exercida pela executada, no mesmo endereço, com utilização dos mesmos bens de produção e mesma mão de obra, indicam que "aparentemente" as empresas apontadas às folhas 112/142 pertencem ao mesmo grupo econômico da executada.

IX. Mas não é só isso. Na hipótese temos que as agravantes VANIA MARIA AMARAL RODRIGUES e JOSIMAR AMARAL RODRIGUES e LUCIANE MORO LUCHESI BOSCO, foram sócios ora da executada MEPLASTIC, ora das demais "empresas satélites", daí constatada a unicidade de administradores em todas as empresas do grupo. Ademais, a documentação colacionada aos autos pela Fazenda Nacional demonstra o vínculo existente entre a executada MEPLASTIC e as demais pessoas jurídicas listadas nos autos.

X. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, localização no mesmo endereço, e utilização dos mesmos bens de produção e mão de obra, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico.

XI. Portanto, considerando a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA e VÂNIA MARIA AMARAL RODRIGUES, JOSIMAR AMARAL RODRIGUES e V E V METAIS E PLÁSTICOS LTDA ME, com intuito de não quitar os débitos fiscais, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal, os quais após regular citação e garantia do juízo, poderão alegar toda a matéria pertinente à defesa, produzindo as devidas provas a fim de afastar a sua responsabilização pelos débitos da executada originária MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, na via própria dos Embargos de Devedor, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

XII. Por derradeiro, em relação à determinação de arresto, não subsiste razão ao recorrente. Encontram-se presentes os pressupostos para arresto deferido. Isso porque, malgrado as agravantes possuam domicílio certo e conhecido, não ofertara garantia idônea. Ademais, a suposta formação de grupo econômico de fato, insuperável neste grau de cognição sumária, caracteriza-se artifícios fraudulentos tendentes a furar-se das obrigações, pelo que justifica a medida acautelatória do arresto fulcro no art. 813, II, "b" do CPC. Força, ainda, reconhecer que, presentes os requisitos da medida acautelatória, com fulcro no aludido art. 813, II do CPC, resta superada a providência aventada no que concerne à prévia citação do executado, pelo que não há falar em nulidade, na espécie. Precedentes desta E. Quarta Turma.

XIII - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032255-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOLPI E MAIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356120420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR PELO DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Nesse aspecto, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; somente a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

4 - O Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores. Além disso, não há prova indicativa nos autos de que o sócio-gerente praticou ato contrário à lei ou ao estatuto a justificar sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança.

5 - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000932-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000932-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
 ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO(A) : RICARDO MIRO BELLES
 ADVOGADO : SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA
 AGRAVADO(A) : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e outros
 : GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS
 : LUIZ LEE HOLLAND
 : INGO WUTHSTRACK
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00003919720044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante. Em realidade, apresenta os alguns dos mesmos argumentos apresentados no agravo de instrumento, pretendendo nova análise do mérito, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.

- A agravante sustenta que a prescrição intercorrente não se configurou, em função da teoria da "*actio nata*". O entendimento consolidado do E. STJ é no sentido de que o marco inicial da prescrição intercorrente coincide com a data da citação da pessoa jurídica. Portanto, em se considerando a data da citação no presente caso (21/04/2004), o lapso prescricional de fato restou preenchido.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001622-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 AGRAVANTE : CSMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO : MG000822A JOAO DACIO ROLIM e outro
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00250920320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE

DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001639-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001639-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR e outro
	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA SELURB
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00118052220044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. SENTENÇA TRASITADA EM JULGADO. TESE DO CONTRIBUINTE DESATENDIDA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA E. QUARTA TURMA. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA FINS DE GARANTIA DE OUTRO FEITO MOVIDO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA COM OS VALORES PERTENCENTES À FAZENDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. Inicialmente, observo que o julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC afigurou-se adequado, vez que a decisão ora recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado no E. STJ. Ademais, ainda que atestasse o vício aventado, ter-se-ia por superado com a submissão ao colegiado nessa sede.

II. O depósito em dinheiro assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios e, neste crivo, fica suspensa a exigibilidade. Neste sentido eventual êxito na ação atribui ao contribuinte o direito ao levantamento após o trânsito em julgado. Assim, como se vê o destino dos valores depositados está vinculado ao resultado final da ação.

III. No caso se cuida de um Mandado de Segurança no qual o impetrante discutiu o pagamento de tributos e, para evitar a execução fiscal depositou em juízo, logrando a suspensão da exigibilidade que, por seu turno acarretou a indisponibilidade dos valores para a União, até o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a

sentença julgando improcedente o pedido e denegada a ordem exsurge à União seu direito de levantamento dos valores via conversão em renda, "ex vi" do disposto no artigo 1º, §3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98.

IV. Na verdade não há fundamento legal na pretensão do agravante de manter a União impedida de receber o devido, porque é vencedora no feito e o vencedor leva o dinheiro depositado. Os argumentos trazidos no agravo, por meta-jurídicos dizem respeito ao exclusivo interesse da parte e vêm em detrimento da União. A União foi subjugada ao tempo, aguardando anos pelo deslinde da ação, sem o poder de receber em face da suspensão da exigibilidade, donde, a interposição de outra ação para discutir a mesma contribuição e, postergar o recebimento pela União é no mínimo kafkiano.

V. Não se está a tratar de "mera transferência" dos valores de uma ação para outra, como pretende o agravante. Ao contrário, permitir a transferência para outro feito é dar ao contribuinte vencido o poder de ditar o destino dos valores depositados, subjugado o vencedor. É dizer, configura clara tentativa de efetivar garantia com valores pertencentes à União.

VI. Assim, ao pretender transferir para outra demanda depósito realizado no mandado de segurança, prorrogando sem qualquer suporte legal recebimento de legítimo crédito pela União, está a agravante a investir contra entendimento de Tribunal superior, não merecendo, portanto, acolhida, tratando-se de argumentação meramente protelatória.

VII. Por fim, importa ressaltar que a questão sobre a destinação dos valores depositados em juízo foi levantada no bojo do agravo de instrumento nº 0029594-49.2014.4.03.0000 tirado da decisão que determinou a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos realizados. Após o indeferimento da concessão do efeito suspensivo pleiteado, o agravante pediu desistência do recurso, o que foi homologado. Desse modo, acolhida a pretensão da agravante nessa sede, implicaria, por via reflexa, desconstituir o *decisum* transitado em julgado naquela via, o que é inadmissível, ainda que a pretexto de garantir juízo diverso.

VIII. Oficie-se ao Relator do Mandado de Segurança nº 0002667-12.2015.4.03.000 para os fins que entender necessário.

IX. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004765-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004765-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA
ADVOGADO	: SP107791 JOAO BATISTA LUNARDI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00008428720158260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI N. 13.043/2014. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A execução fiscal tramita perante a Justiça Comum Estadual desde 02/07/2012. No entanto, a agravante pugna pela remessa do feito à Justiça Federal, por entender que o artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966 foi revogado pelo inciso IX do artigo 114 da Lei n. 13.043/2014. A pretensão do agravante esbarra no artigo 75 da Lei n. 13.043/2014, segundo o qual as execuções fiscais ajuizadas pela União perante a Justiça Estadual não podem ser imediatamente transferidas para a Justiça Federal.
- A revogação do inciso I do artigo 15 da Lei n. 5.010/1966 não alcança as execuções fiscais da União ajuizadas na Justiça Comum antes da entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014.
- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos invocados quando da interposição do agravo de instrumento, pretendendo, assim, nova análise do mérito, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007732-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007732-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: RM PETROLEO S/A
ADVOGADO	: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
	: SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00045718520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS PENDENTES. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE AUSENTES. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando comprovada a inexistência de débitos por parte do contribuinte.

O Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da negativa, quando *"conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"*.

Não havendo suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, nem garantia total das dívidas impõe-se o indeferimento da expedição da certidão pleiteada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009018-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009018-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : KENJI COMUNICACAO LTDA
No. ORIG. : 02.00.13486-2 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, pár. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

III. *In casu*, a demora na citação pode ser atribuída exclusivamente à conduta da exequente, havendo prescrição dos créditos em cobrança.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 13938/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510701-03.1992.4.03.6182/SP

1992.61.82.510701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TIME INDL/ LTDA e outro
: MARIO PICCIARELLI
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 05107010319924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- A dissolução da sociedade por consenso unânime dos sócios é forma legal de encerramento, a teor do artigo 1.033 do Código Civil de 1916 do Código Civil. A continuidade da empresa legalmente dissolvida importa infração à lei (artigo 1.036 do Código Civil de 2002).

- A comprovação de que houve continuidade das atividades implica infração à lei que gera a responsabilidade dos sócios administradores (inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional). Apesar de a dívida cobrada se referir a períodos anteriores ao distrato (86/87 e 88/89), a ilegalidade praticada consiste na permanência do exercício empresarial da sociedade extinta, que deveria ter sido regularmente liquidada, o que envolveria o pagamento dos débitos existentes, que incluem os que são objeto da demanda executiva. Da análise do instrumento contratual e demais elementos constantes dos autos, verifica-se que Mário Picciarelli exercia a administração da executada até sua extinção. Justifica-se a reforma da decisão, para o prosseguimento da execução fiscal contra mencionado sócio.

- Apelação provida apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal contra Mário Picciarelli.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal contra Mário Picciarelli, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003585-11.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003585-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. PIS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE 02/1999 A 12/1999. ART. 72, INCISO V, DO ADCT. INCISO I DO ARTIGO 17 E ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. RE Nº 585.235. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.941/09 E LEI Nº 12.973/2014. APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. Merece acolhimento a preliminar apresentada em contrarrazões, já que a apelante apresentou razões

de recurso dissociadas da fundamentação da sentença recorrida, o que impede o seu conhecimento.

- Discute-se na presente demanda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS com a base de cálculo na forma prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 a partir de 01 de fevereiro de 1999, nos termos do inciso I do artigo 17 da mesma norma, até 31 de dezembro de 1999, por vigorar até essa data a base determinada pelo inciso V do artigo 72 do ADCT. Com a edição da EC n.º 10/96 restou estabelecida a cobrança da exação nos mesmos moldes do dispositivo do ADCT no período de 01/01/1996 a 30/06/1997. Posteriormente, foi editada a EC n.º 17/97, que manteve a mesma sistemática para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999.

- Em 27 de novembro de 1998, foi promulgada a Lei n.º 9.718/98, que, em seus artigos 2º a 8º, alterou a base de cálculo para faturamento e, em relação a esses tópicos, determinou a produção de seus efeitos para os fatos geradores a partir de 01/02/1999, nos termos do seu artigo 17.

- Sustenta a impetrante/apelada que o inciso V do artigo 72 do ADCT, na redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 17/97, manteve a exigência da contribuição social discutida (PIS) à alíquota de 0,75% incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, até 31 de dezembro de 1999. O juízo de 1º grau de jurisdição deu provimento ao pedido, ao fundamento de que: *a Lei n.º 9.718/98, espécie normativa definida como lei ordinária e que, portanto, é hierarquicamente inferior à Emenda Constitucional, não poderia determinar que a alteração da base de cálculo do PIS, para os contribuintes elencados no § 1º, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, atingisse os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, uma vez que o artigo 72, inciso V, do ADCT, já havia disciplinado diretamente essa situação, prorrogando-a até 31 de dezembro de 1999.*

- Ocorre, entretanto, que, inobstante o devido respeito à hierarquia das leis, o conteúdo veiculado na EC n.º 17/97 deve ser interpretado como de natureza material correspondente à de lei ordinária, ao tratar da base de cálculo da contribuição social em comento, de modo que se afigura plenamente cabível e aplicável a alteração promovida pela Lei n.º 9.718/98. Tal assertiva encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 559937), que já decidiu no sentido de que, ao se considerar as exações previstas nos incisos do artigo 195 da Lei Maior, sua instituição e majoração não se submetem ao domínio normativo de lei complementar, entendimento aplicável por analogia ao caso em análise, no qual se questiona a alteração da base de cálculo prevista na citada emenda constitucional, entre fevereiro e dezembro de 1999.

- Merece reforma a sentença recorrida, ao declarar o direito do impetrante/recorrido de efetuar o recolhimento do PIS nos moldes do artigo 72, inciso V, do ADCT, até 31 de dezembro de 1999, e afastar, até essa data, a exigência do tributo com a base de cálculo estipulada pela redação original do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que não se aplica o inciso I do artigo 17 da mesma norma.

- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário n.º 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, § 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo das contribuições elencadas no artigo 2º e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

- O § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, que definia receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Outrossim, o artigo 3º da mencionada norma foi recentemente alterado pela Lei n.º 12.973/2014. Assim, atualmente, no que toca às contribuições para o PIS e COFINS, encontra-se estabelecido que serão calculadas com base no faturamento da pessoa jurídica, o qual compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, que alterou a legislação do imposto de renda, nos termos da nova redação da Lei n.º 9.718/98, a qual deve ser aplicada na situação em apreço.

- **Preliminar apresentada em contrarrazões acolhida, recurso de apelação não conhecido e remessa oficial a que se dá parcial provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar apresentada em contrarrazões, não conhecer do recurso de apelação interposto e dar parcial provimento à remessa oficial**, para manter a exigibilidade do PIS conforme o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, porém nos termos do entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE n.º 585.235, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062437-34.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.062437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto a embargante sequer aponta em que consiste a alegada omissão, na medida em que se limita a aduzir que deve ser sanada para fins de prequestionamento e acesso às vias recursais superiores. Inoportuno suscitar a discussão acerca do artigo 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 195 do Decreto-Lei nº 5.844/43, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto nº 3.000/1999, visto que não foram aventados nas razões recursais, em contrarrazões ou no aresto impugnado, o que configura inovação recursal e não se admite nesta sede.

- A União reproduz os dispositivos e argumentos que já foram analisados pelo colegiado, a fim de obter a reforma do julgado, o que é descabido ante a ausência dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Desarrazoada a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006900-71.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ARREPAR PARTICIPACOES S/A e outros
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
SUCEDIDO : REFINARIA PIEDADE S/A
APELANTE : CIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COFINS. LEI Nº 10833/2003. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

- Deve ser corrigido o erro material alegado, a fim de que também seja homologada a renúncia parcial apresentada pela Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais para extinguir a ação com resolução do mérito em relação a ela, nos moldes dos artigos 269, inciso V, do Estatuto Processualista e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, relativamente às competências da COFINS de fevereiro de 2004 a outubro de 2008.

- De acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil, ao relator é permitido decidir singularmente o mérito do recurso por meio da aplicação do direito à espécie, com fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. Verifica-se da decisão recorrida que está assentada em orientações desta corte, de modo que estão presentes os requisitos para aplicação de tal norma.

- A Lei nº 10.833/2003 enuncia, em seus artigos 8º e 10º, respectivamente, os contribuintes que devem permanecer no regime da cumulatividade. Para a distinção, foram consideradas diversas situações que, embora múltiplas, estão em consonância com o critério discriminatório eleito pela Constituição Federal, qual seja, a atividade econômica. É certo que no inciso II dos mencionados artigos, a lei adotou como fator de distinção a forma de tributação do imposto de renda. Essa divisão respeita a especificidade do §12º e a isonomia.

- A lei maior enumera os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte como fator discriminatório a ser considerado pelo legislador. A distinção entre as empresas ocorre justamente em atenção à suas diferentes capacidades contributivas. Equivoca-se a apelante ao associar a necessidade de aumento de riqueza para autorizar o aumento da alíquota, bem como ao afirmar que a apuração do lucro para fins de imposto de renda como critério de diferenciação não guarda correlação lógica com a atividade econômica desenvolvida, gera desigualdade na capacidade contributiva e atinge a garantia constitucional da neutralidade tributária como elemento integrante da livre concorrência, em desconformidade com os princípios previstos nos artigos 5º, *caput*, 146, 146-A, 150, inciso II, e 170 da Constituição Federal. O que valida a aplicação de percentual diferenciado é a diversidade de situações jurídicas dos contribuintes, respeitada, ainda, a isonomia entre os que estão em condição idêntica.

- Pedidos de conversão dos depósitos em renda e de levantamento do saldo remanescente, bem como a discussão sobre quais os valores pertencentes a cada uma das partes deverão ser formulados perante o juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente o agravo e homologar a renúncia parcial apresentada pela Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais para extinguir a ação com resolução do mérito em relação a ela, nos moldes dos artigos 269, inciso V, do Estatuto Processualista e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, relativamente às competências da COFINS de fevereiro de 2004 a outubro de 2008. Pedidos de conversão dos depósitos em renda e de levantamento do saldo remanescente, bem como a discussão sobre quais os valores pertencentes a cada uma das partes deverão ser formulados e examinados, após o trânsito em julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041886-62.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.041886-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CREAÇÕES D ANELLO LTDA
ADVOGADO	: SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios da União, porquanto sequer foram suscitados os artigos 283, 294, 295, 333 do CPC e 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, na sentença recorrida, na apelação ou em contrarrazões, de maneira que se verifica inovação recursal, o que não se admite nesta sede. Não merece guarida a alegação de que houve violação e negativa de vigência aos dispositivos mencionados, dado que a via adequada para corrigir tais vícios são os recursos especial e extraordinário e não os embargos de declaração. Inexiste omissão acerca dos artigos 142, 150, 173, do CTN, assim como em relação à DCTF, visto que foram devidamente abordados para a solução da demanda. Note-se que foi analisado o tema relativo à constituição da dívida por meio de DCTF. Ainda que oportunizada à fazenda o amplo debate da questão desde a apresentação dos embargos à execução, permaneceu inerte e não trouxe mencionado documento aos autos, de modo que o colegiado, autorizado pelo Resp nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, reconheceu a prescrição do débito com base no vencimento da dívida, consoante elementos constantes dos autos.

- As omissões apontadas neste recurso claramente objetivam reverter o julgamento, a despeito da extensa discussão referente à causa extintiva e à inércia do fisco quanto à apresentação do documento trazido aos autos somente nesta oportunidade. Eventual inconformismo com o *decisum* deve ser impugnado por meio do recurso adequado para a sua modificação, o que não é viável em sede de embargos declaratórios, que nesses termos são manifestamente protelatórios, o que justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058334-13.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.058334-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: GILSON TANGERINO FRANCISCONI espólio
No. ORIG.	: 00583341320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO. HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 392/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Dispõe o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional sobre a transferência das obrigações tributárias ao espólio, ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro, verificado o passamento do contribuinte.

- É vedada à fazenda pública a substituição da certidão de dívida ativa no curso do processo executivo com a modificação do sujeito passivo, nos termos da Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: *a fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.* (Primeira Seção,

julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

- O débito foi inscrito em dívida ativa em **24.10.2005** e a execução fiscal ajuizada em **11.11.2005**, após o falecimento do executado, ocorrido em **2004**.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004890-77.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004890-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECONHECIDA PARCIALMENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião da apelação.

- Os artigos 2º, 5º e 145, inciso II, da CF, e 20, § 3º, do CPC não foram objeto do apelo, de maneira que, também, sob esse aspecto não houve omissão.

- Impõe-se aclarar que o disposto nos artigos 5º, inciso LV, e 195, inciso I, da CF, 142, 145, 148, incisos I e II, 150, § 4º, 201 e 202 do CTN não tem o condão de alterar o entendimento exposto no *decisum* pelas razões lá indicadas.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para aclarar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-27.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.000286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : NCR MONYDATA LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desnecessário o enfrentamento expresse da questão da conexão, à vista de que o reconhecimento da litispendência por si só a afasta, já que tal instituto é mais que mera conexão, porquanto configura a repetição de ação idêntica.

- A decisão de primeiro grau suspendeu a execução até o trânsito em julgado dos presentes embargos e o *decisum* embargado a manteve nesse ponto, de modo que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade quanto ao tema.

- Impõe-se aclarar que o reconhecimento da litispendência tem por consequência jurídica a extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC), de modo que o pleito de suspensão dos embargos e/ou execução até o julgamento da ação anulatória não encontra supedâneo legal.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil

- Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de aclarar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009281-87.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
No. ORIG. : 03.00.00116-6 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião da contestação e das contrarrazões de apelação, de modo que inexiste a omissão alegada.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038517-89.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.038517-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: HOSP ART COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROVA DA DATA DE ENTREGA SOMENTE NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO CONFORME OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO REJEITADO.

- Não falar-se em contrariedade ao artigo 219, §1º, CPC e Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois sequer foram suscitados nas razões de apelação da União.
- Não merece guarida a alegação de omissão relativa à constituição da dívida por meio de DCTF posterior aos vencimentos dos tributos, à luz do disposto no artigo 174, caput, do CTN, pois foi devidamente abordado no aresto recorrido. Ainda que oportunizada à fazenda o amplo debate da questão desde a apresentação dos embargos à execução, permaneceu inerte e apresentou prova da referida entrega apenas em sede de embargos de declaração, o que não se admite. O colegiado não se omitiu, mas reconheceu a prescrição do débito com base no vencimento da dívida, consoante entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, conforme elementos constantes dos autos.
- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037347-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PROCARNE PRODUTOS DE CARNE S/A massa falida
ADVOGADO : SP226735 RENATA BEATRIS CAMPESI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 75.00.00003-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DA CONTRAMINUTA POR DESCONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- A agravante alega neste recurso especificamente a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que a agravada não promoveu o andamento do feito executivo por mais de cinco anos. Não desenvolveu qualquer argumento quanto à ocorrência de prescrição antes da sua propositura. Assim, não se conhece da contraminuta na parte em que foi suscitado que não transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, com base nos artigos 173, inciso I, e 174 *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional por total desconexão.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada, sem baixa na distribuição, por motivo diverso daquele previsto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente (*REsp 1102554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009*).

- *In casu*, não ocorreu, eis que **o sobrestamento da demanda foi determinada em decorrência do pedido da própria executada**. Dessa forma, o reconhecimento da extinção do crédito exigido em virtude de a exequente não ter apresentado manifestação nesse período permitiria que a devedora se beneficiasse da própria torpeza. Não há, portanto, que se falar em prescrição intercorrente durante o tempo em que o processo ficou suspenso **por pleito da própria devedora**. Por outro lado, havia importância depositada no feito executivo relativa a arrematação de imóvel penhora, mas também havia discussão no juízo falimentar quanto a esse destino e aguardava-se solução do respectivo agravo de instrumento na Justiça Estadual. Destarte, à vista de que o montante não poderia ser liberado à fazenda, em decorrência do citado agravo de instrumento, não havia providência que poderia ter tomado nesse período.

- Correta, dessa maneira, a decisão agravada.

- Contraminuta parcialmente conhecida e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006187-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG. : 03.00.00017-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não houve omissão quanto ao exame do fundamento da administração de que teria ocorrido decadência do direito de compensar - questionado nas razões de apelação - pois se considerou legítima a decisão administrativa, independentemente da análise do tema, à vista de que o apelante não havia desistido expressamente de executar o montante que queria compensar na via administrativa, o que, por si só, justificava logicamente a manutenção daquele ato, ainda que fossem eventualmente afastados as demais razões da administração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004739-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE
AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054785-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS: NÃO CONHECIMENTO.

- Os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo

a quo determinou o prosseguimento do feito, ao fundamento de que a apelação contra a sentença na ação ordinária nº 2003.34.00.043016-2 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão genérica acerca da necessidade de suspensão da demanda, em virtude da existência de parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Assim, a agravante apresentou razões de recurso totalmente dissociadas da fundamentação do *decisum* recorrido, o que impede o respectivo conhecimento. - Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006115-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006115-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: PLATINUM LTDA
ADVOGADO	: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
	: SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
	: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2008.61.82.018396-9 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA EXECUTADA.

- O agravo de instrumento foi interposto em sede de execução fiscal distribuída em 14/7/2008 para a cobrança de débitos atinentes a seis CDA. A citação ocorreu em 29/8/2008. Em 10/10/2008, a União protocolou petição para noticiar o cancelamento de duas CDA e requerer a desistência parcial do feito no que se lhes refere e a suspensão dos créditos remanescentes. Foi proferida, então, a decisão agravada, nos termos do pedido da exequente, sem condenação a honorários advocatícios, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/2/2009. Na sequência, foi juntada a exceção de pré-executividade da agravante, protocolada em 4/11/2008.

- **Conhecimento parcial do recurso.** O *decisum* impugnado neste agravo de instrumento não se refere à exceção de pré-executividade, mas sim à manifestação da União apresentada anteriormente. Assim, não foram examinados, na instância *a qua*, os argumentos relativos aos créditos não extintos e baseados na existência de liminar no mandado de segurança nº 2008.61.00.010454-1, distribuído perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 151 do CTN e artigo 586 do CPC), motivo pelo qual não podem ser conhecidos neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Frise-se que, posteriormente, a exceção de pré-executividade foi apreciada e contra a respectiva decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0004349-36.2014.4.03.0000, no qual suas alegações serão avaliadas.

- **Honorários advocatícios.** À vista do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da outra parte. Evidentemente, para tanto, o vencedor deve ter apresentado resistência no feito executivo por meio do seu causídico, que, em consequência, recebe o respectivo valor.

- *In casu*, a desistência parcial da exequente e a decisão do juízo *a quo* que extinguiu parcialmente a demanda são anteriores a qualquer pronunciamento da executada no feito. Aquelas são de 10 e 14/10/2008, respectivamente, e a primeira manifestação da empresa nos autos foi protocolada apenas em 4/11/2008. Dessa forma, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 26 e 569, parágrafo único, alínea *a*, do CPC e ao Ato Declaratório nº 5 da Procuradoria da Fazenda Nacional pelos motivos já indicados.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016203-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016203-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: CELSO EDENIR SPAULUCCI e outros
	: ARIIVALDO ANTONIO SPAULUCCI
	: ADILSON JOSE SPAULUCCI
ADVOGADO	: SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE RÉ	: SPAULUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDICO	: OLAIR VILLA REAL
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 99.00.00546-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. BACEN-JUD. SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

- À vista de que os embargos de declaração pretendem somente o pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo, o julgamento definitivo do presente recurso prejudica a sua análise.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual é legítima a intimação do Procurador da Fazenda Nacional por meio de carta com aviso de recebimento se tal órgão não tiver sede na comarca onde tramita a execução fiscal (REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

- A agravante comprova que recebe salário na conta indicada, exatamente na que houve tal bloqueio, consoante demonstrativos de pagamentos, bem como que nela não foram creditados quaisquer outros valores. Tais fatos demonstram que o montante é absolutamente impenhorável, nos moldes do dispositivo supracitado. Não há que se falar que no momento em que os valores são depositados na conta deixam de ser impenhoráveis por se incorporarem ao patrimônio do seu titular, eis que o legislador objetiva proteger a sua natureza alimentar.

- Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028949-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028949-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: TOYOMI ETO e outros
	: MARIA NEMETH DE OLIVEIRA
	: EDSON DE OLIVEIRA FILHO
	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA ELIAS
	: ADVERCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP174519 EDUARDO MARCHIORI e outro
SUCEDIDO	: EDSON DE OLIVEIRA falecido
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00415642219904036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PARTILHA FINALIZADA. DIREITOS CREDITÓRIOS DELA NÃO CONSTARAM. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

- Nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil e do artigo 2.022 do Código Civil, finalizada a partilha, se forem descobertos outros bens, deve ser feita sobrepartilha.

- Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, concluída a partilha sem que os direitos discutidos em uma ação tenham dela constado, apenas é possível a habilitação dos herdeiros nesse feito depois de feita a sobrepartilha. Precedentes: AgRg na ExeMS 115/DF e decisão no Mandado de Segurança nº 1.523 - DF.

- *In casu*, o crédito objeto da ação originária não está relacionado na partilha homologada pelo juízo do inventário e não foi comprovada eventual sobrepartilha.

- Agravo de instrumento provido para reformar o *decisum* recorrido, que deferiu a habilitação dos herdeiros de Edson de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para reformar o *decisum* recorrido, que deferiu a habilitação dos herdeiros de Edson de Oliveira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2011.03.00.019901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SEALE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ANDREA FORTES BERTO e outro
: ARCINO BERTO FILHO
ADVOGADO : SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 11.00.02905-0 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. LEGALIDADE.

- No que tange ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, não se conhece do agravo à vista de estar prejudicado por decisão proferida pelo juízo *a quo*, que reconsiderou a decisão recorrida quanto a esse ponto a pedido da recorrente.

- **Medida cautelar fiscal. Crédito em discussão na via administrativa.** Os artigos 1º e 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a existência de constituição do crédito, e não de constituição definitiva do crédito. *In casu*, resta comprovada a constituição do crédito, que foi realizada mediante auto de infração. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, a inteligência dos artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 leva a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal.

Requisitos. Encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da medida (artigo 3º da Lei nº 8.397/1992), eis que há prova literal da constituição do crédito e observância ao inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido. **Indisponibilidade de bens.** No caso concreto, não foi demonstrado de que maneira a indisponibilidade de bens da recorrente ensejaria a completa paralisação de suas atividades. A mera afirmação, desacompanhada da consequente comprovação, não autoriza o desbloqueio pretendido. Além disso, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados alguns que não são objeto dos autos (artigo 186 do Código Tributário Nacional), e sequer há a suspensão de execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, com o que esta medida não influencia a cobrança do crédito tributário e nem os procedimentos que lhe resguardam, como a cautelar fiscal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2011.03.00.029270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SEALE MOVEIS LTDA e outros
: ANDREA FORTES BERTO
: ARCINO BERTO FILHO
ADVOGADO : SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 11.00.02905-0 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS BENS QUE FAZEM PARTE DO ATIVO PERMANENTE.

No caso concreto, embora não tenha sido demonstrado de que maneira a indisponibilidade de ativos financeiros presentes em conta corrente da agravante ensejaria a completa paralisação de suas atividades, há que se observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a constrição deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, eis que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a restrição pleiteada em situações excepcionais (Agravado em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, na espécie, não está evidenciada a hipótese jurisprudencial que justifique a não aplicação da letra da lei, já que foram indisponibilizados veículos e imóveis, o que demonstra a prescindibilidade da medida em questão. De todo modo, é certo que o bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente da empresa tem potencial para dificultar efetivamente o exercício de suas atividades.

- Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016386-81.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.016386-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : SP112797 SILVANA VISINTIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00163868120114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária se posterior à declaração.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração.

- Os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 15.05.2000 (70294817) e 15.08.2000 (80374792), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações. Denota-se que, relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida em 12.02.2005, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Rompido o benefício, foi proposta a ação executiva e a ordem de citação ocorreu em 30.03.2006, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado na CDA nº 80.6.05.024208-36, afastada a aplicação do artigo 156, inciso V, do CTN.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008896-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008896-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: CLAUDEMIR TROMBINI e outros
	: IURI MIGUEL SENHORINI
	: HILDA MEIKO ISHIBASHI IGA
	: MARIA CELESTE PIVA
	: MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL
	: MARIA ELENA MACHADO STROPP
	: MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS
	: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI
	: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
	: ROSANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	: SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00088962620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. IRPF. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO E. STJ. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo mister o desprovimento do recurso.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018061-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018061-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
SUCEDIDO	: CUME INDL/ LTDA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00103811020074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CTN. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXCEPTA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

- A exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- *In casu*, cuida-se de alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, que é de ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo e prescinde de dilação probatória, uma vez que o próprio juízo *a quo* considerou os documentos acostados para reconhecer a responsabilidade da agravante.

- o Juízo *a quo* incluiu a agravante no polo passivo, ao fundamento de que: a) o parque fabril da executada foi arrendado à agravante, o que autoriza a aplicação do artigo 133 do CTN; e b) não há notícia de que a executada tenha prosseguido no ramo de comércio até então exercido, o que implica responsabilidade integral da recorrente,

na forma do artigo 133, inciso I, do CTN. No entanto, razão assiste à agravante, porquanto não adquiriu fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional da executada. A documentação acostada comprova que os bens da devedora foram arrestados, convertidos em penhora e seu usufruto foi concedido aos reclamantes pelo Juízo Federal do Trabalho em Capivari/SP. Na sequência, houve perante esse juízo o arrendamento do usufruto dos ex-empregados à agravante. Evidencia-se, destarte, que não houve nenhum negócio jurídico entre a executada e a recorrente, de maneira que a situação não se amolda ao *caput* do artigo 133 do CTN, o que afasta a reconhecida sucessão de empresas, para fins de responsabilidade tributária.

- Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa.*

- Considerados as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, quantia que não se afigura irrisória (*AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011*), tampouco excessiva, frente ao montante executado.

- Agravo de instrumento provido, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão de BER Brasil Energia Renovável Indústrias Ltda., bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão de BER Brasil Energia Renovável Indústrias Ltda., bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025375-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025375-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: VALDECI DIAS SCALIANTE e outro
	: CLARICE APARECIDA ROTTA DIAS
ADVOGADO	: SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: DRACEBEER COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
	: ANGELINA TURRA ROTTA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 00033091620008260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

- A verba honorária é indissociável da noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo.
- A fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- Nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e do entendimento desta 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à vista do valor executado, que no ano de 2000 totalizava R\$ 29.046,34 (fl. 14), os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de condenar a União a pagar ao agravante R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005541-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005541-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA e outro
No. ORIG.	: 00055417120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. TRIBUTOS FEDERAIS. APELAÇÃO. UNIÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO FISCO.

- Apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 808, inciso III, do CPC, pela ausência de interesse processual superveniente e a condenou ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

- Primeiramente, não conheço dos pedidos formulados nas contrarrazões para que a ação fosse extinta com julgamento do mérito e majorada a verba honorária, porquanto não é a via adequada para obter a reforma da sentença.

- Quanto aos honorários advocatícios, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp n.º 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de

20/09/2004; REsp n.º 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp n.º 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003).

- No caso dos autos, a LK Transportadora Turística LTDA ingressou com ação cautelar contra a União para obter a nulidade e declaração de inexigibilidade de multa, nos autos principais, o fisco informou o cancelamento da dívida por via administrativa, haja vista a ocorrência da decadência. Assim, pelo princípio da causalidade, é de rigor a manutenção da condenação do fisco ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC, pois no momento da propositura da ação a autora tinha interesse de agir, de modo que, a cobrança só foi anulada após o pedido por via judicial.

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações cautelares, declaratórias, e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o montante da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, § 4º, do Diploma Processualista, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo.

- Destarte, considerados o valor da causa (R\$ 5.000,00), as jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Conheceda parcialmente as contrarrazões e negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das contrarrazões e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021090-24.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021090-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00210902420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. ART.267. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PEDIDO. DESCABIDO.

- Apelações interpostas por LK Transportadora Turística LTDA e pela União, contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual superveniente e condenou a ré ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

-Inicialmente, alega a apelante que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela União e não a falta superveniente de interesse de agir, portanto, a extinção do processo deveria ter sido conforme o disposto no artigo 269, inciso II, do CPC. Entretanto, consoante nos ensina Humberto Theodoro Júnior: "falta interesse, em tal situação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação" (In Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 66).

- *In casu*, trata-se de ação declaratória para a anulação do Auto de Infração nº 12457.725512/2011-64 por inexistência da relação jurídica, ao argumento de que não era mais proprietário do veículo. Ao revisar a autuação, a União constatou a decadência do direito de lançar a multa objeto do auto de infração e, por medida administrativa, cancelou a cobrança. Todavia, não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido por parte do fisco, já que, a razão pela qual foi extinto o processo é diversa do pedido do autor que, em sua petição inicial, não suscitou a ocorrência da decadência. Ademais, a União sequer contestou, tampouco admitiu expressamente a procedência do pedido que é requisito para a extinção da ação sob esse fundamento (RSTJ/74/336). Portanto, acertado o decisor de primeiro grau que declarou a perda superveniente do interesse de agir.

- Quanto aos honorários advocatícios, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag nº 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp nº 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp nº 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp nº 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp nº 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003).

- No caso dos autos, a LK Transportadora Turística LTDA ingressou com ação declaratória contra a União para a anulação do Auto de Infração nº 12457.725512/2011-64, em manifestação o fisco informou o cancelamento da dívida por via administrativa, haja vista a ocorrência da decadência. Assim, pelo princípio da causalidade, é de rigor a manutenção da condenação do fisco ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC, pois, no momento da propositura da ação, a autora tinha interesse de agir, de modo que, a cobrança só foi anulada após o pedido por via judicial.

- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações declaratórias e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o montante da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, § 4º, do Diploma Processualista, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo.

- Destarte, considerados o valor da causa (R\$ 5.000,00), as jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Recursos negados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013810-84.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013810-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: CONFECÇOES CELIAN LTDA
ADVOGADO	: SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00138108420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- **Recurso de apelação** a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001212-41.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001212-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: METALURGICA DOLFER LTDA
ADVOGADO	: SP218872 CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00012124120134036124 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de

forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- **Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo** apresentado e **dar provimento** à apelação e **ao reexame necessário**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004349-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004349-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: PLATINUM S/A
ADVOGADO	: SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00183960620084036182 13F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS APRESENTADOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO VIGORAVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TÍTULO INEXIGÍVEL. EXTINÇÃO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Todos os documentos necessários à análise da questão constam dos autos, com o que se rejeita a preliminar de não conhecimento do recurso, baseada na ausência de provas.

- A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Nesses termos, deferida liminar, não pode o fisco tomar qualquer providência para cobrar o crédito enquanto esse *decisum* produz efeitos. Tal entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: REsp 1.140.956/SP. Outro precedente do STJ: REsp 1.341.088/PR.

- *In casu*, à época do ajuizamento da execução fiscal, em **14/7/2008**, os créditos referentes aos processos

administrativos nºs 11831.001517/2003-19, 11831.002017/2003-96, 11831.002018/2003-31 e 11831.002020/2003-18, que restaram na demanda, à vista da extinção quanto aos demais, estavam com a sua exigibilidade suspensa em virtude da liminar deferida, em **23/5/2008**, no mandado de segurança nº 2008.61.00.010454-1. Não importa que, mais tarde, tal decisão perdeu seu efeito pela extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, mas tão somente se considera o que vigorava no momento da propositura da ação executiva para determinar se poderia ter sido ou não distribuída, em virtude de o título ser ou não exigível (artigo 586 do CPC).

- A decisão agravada deve ser, portanto, reformada para que a execução seja extinta. A suscitada ausência de prova de intimação da União acerca da liminar não altera esse entendimento, porque, quando a decisão é assinada, passa a imediatamente produzir efeito. Por outro lado, a alegada existência de discussão no mandado de segurança no que toca ao descumprimento da ordem também não modifica a conclusão, uma vez que, independentemente desse fato, a execução não poderia ter sido proposta.

- Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios. O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, sem limitação a percentuais (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

- A União pretendia cobrar, no que toca aos processos administrativos em análise, R\$ 171.357,72, atualizados em junho de 2008. Destarte, considerados as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do CPC, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se afigura irrisória (*AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011*), tampouco excessiva, frente ao montante executado, entendimento que vai ao encontro dos princípios da causalidade e da isonomia e não é alterado pela questão relativa ao artigo 125, inciso I, do CPC pelas razões já apontadas.

- Preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido para reformar o *decisum* recorrido, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, determinar a extinção da execução fiscal e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** arguida em contraminuta e **dar provimento ao agravo de instrumento** para reformar o *decisum* recorrido, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, determinar a extinção da execução fiscal e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0031370-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031370-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: SP240052 SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
PETIÇÃO	: EDE 2015097695
No. ORIG.	: 00042301820144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo, porquanto todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo contra decisão singular foram enfrentadas de maneira expressa, notadamente a relativa à inviabilidade da compensação de créditos precatórios, com débitos tributários.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004361-41.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.004361-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: EMBAMARK IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	: SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00043614120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.
- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.
- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto
- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.
- **Recurso de apelação a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0002367-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP244553 SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
PETIÇÃO : EDE 2015097920
No. ORIG. : 00094044620114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- É pacífico o entendimento sobre o cabimento de embargos declaratórios, também, para sanar erro material.
- Razão assiste à recorrente. Do acórdão de fl. 164 consta de maneira equivocada que a 4ª Turma do TRF da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento ao agravo, dado que o desprovimento do recurso se deu por maioria, conforme certidão de fl. 160. Assim, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, sem modificação do julgado, a fim de sanar o erro material apontado, para que o acórdão passe a ter a seguinte redação: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*
- Embargos de declaração acolhidos, para sanar o erro material, conforme explicitado, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar o erro material, conforme explicitado, sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007638-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SIMONE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉ : UBA TEL SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00284473720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO INDEVIDA POR NÃO SER GESTORA À ÉPOCA DOS VENCIMENTOS DAS EXAÇÕES. DECISÃO PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- No que concerne à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, a decisão agravada pautou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que justificou a negativa de seguimento nos termos daquele dispositivo.

- Não se conhece das matérias relativas ao artigo 133, *caput* e inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau (fl. 175), tampouco integraram as razões do agravo de instrumento (fls. 02/10). Cuidam de argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A questão posta no sentido da exclusão do polo passivo da agravada Simone Aparecida Santos de Oliveira, ao fundamento de que não se observou um dos pressupostos necessários para a sua responsabilização, porquanto não era gestora à época dos vencimentos das exações, que ocorreram entre 30.04.2008 a 25.05.2010, foi examinada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, sobretudo porque se verificou do cadastro da JUCESP (fls. 167/168) que a sócia passou a integrar a empresa em 31.05.2011, na qualidade de administradora, até o seu encerramento ilícito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008009-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008009-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : 4M IND/ E COM/ LTDA e outros

ORIGEM : MARLI ASSIS FREITAS
AGRAVADA : MARLENE BORGES FARIAS
No. ORIG. : MAURICIO HERBERT ASSIS FREITAS
: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: DECISÃO DE FOLHAS
: 00122159120054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCLUSÃO INDEVIDA. CITAÇÕES POR CARTA NULAS. DESDE A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO DE CITAÇÃO ATÉ ESTA DATA JÁ SE PASSARAM QUASE DEZ ANOS E NÃO HOUE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece das matérias relativas aos artigos 195 do Decreto-Lei nº 5.844/43, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto nº 3.000/99, Decreto nº 70.235/72, art. 23, § 4º, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau (fl. 151), tampouco integraram as razões do agravo de instrumento (fls. 02/05). Cuidam de argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A questão posta, no sentido da exclusão do polo passivo dos agravados Marli Assis Freitas, Marlene Borges Farias e Maurício Herbert Assis Freitas, ao fundamento de que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, à vista de que não foi diligenciada sua citação por oficial de justiça, foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, sobretudo porque, à época de suas inclusão, 1º.11.2006, não se havia observado um dos pressupostos necessários para responsabilização das pessoas físicas, baseada apenas em aviso de recebimento negativo, bem como, ainda que se considerasse a dissolução, restaria o óbice para a cobrança do débito, à vista da prescrição intercorrente. Por fim, as citações de Marlene Borges Farias e Maurício Herbert Assis Freitas foram nulas e já se passaram quase dez anos sem citação dos sócios.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009068-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CENCO CARIO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP127905 FRANCISCO MONACO NETO
No. ORIG. : 99.01.99475-6 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

-A União alega que no presente caso é devido o 1% de honorários, previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003. Verifica-se que, não há nos autos pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, razão pela qual é descabida a aplicação do referido artigo.

- É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018724-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MAGIC SPORTS TEAM PROMOCOES DE EVENTOS E COMUNICACAO VI
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00032896920078260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- Da análise da decisão atacada, verifica-se que o magistrado não extinguiu a execução, mas, ao contrário, determinou o seu prosseguimento. Trata-se, assim, de decisão interlocutória, passível de impugnação via agravo de instrumento.

- Não se denota a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão que rejeitar a exceção de pré-executividade, tem caráter claramente interlocutório, pois o processo continua para a satisfação do crédito executado. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra tal *decisum*.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37495/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004490-32.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.004490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SERGIO GONZALES ARAGON
: ROSEMARY AMARAL ARAGON
: ANA PAULA AMARAL ARAGON
ADVOGADO : SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A :
PUNIBILIDADE : ANTONIO ALVES AMORIM
EXCLUIDO : ANTONIO JESUS DA SILVA
No. ORIG. : 00044903220034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente os réus-apelantes Sergio Gonzales Aragon, Rosemary Amaral Aragon e Ana Paula Amaral Aragon para constituição de novo defensor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou manifestar opção por defesa pela Defensoria Pública, tendo em vista, embora devidamente intimado, a não apresentação de contrarrazões recursais por seu patrono (fls. 1230 e 1240).

No silêncio, em atenção ao princípio da ampla defesa, observando-se, ainda, o tratamento igualitário às partes, baixem os autos ao juízo de origem para apresentação de contrarrazões pela Defensoria Pública da União.

Com o retorno dos autos, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003740-83.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MILTON MANTOVANI
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A :
PUNIBILIDADE : CLAUDIO STEFANINI
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Claudio Stefanini e Milton Mantovani contra a sentença de fls. 767/786 que os condenou, individualmente, às penas privativas de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 807/825).

A defesa, em razões de apelação, sustenta, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, sejam os réus absolvidos, em face da inexigibilidade de conduta diversa e pela ausência de dolo em suas condutas (fls. 807/825).

As contrarrazões recursais foram oferecidas às fls. 828/839.

A Procuradoria Regional da República, às fls. 841/851, opinou pelo provimento parcial da apelação, apenas para que seja declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva relativa aos fatos anteriores a 26 de agosto de 1994, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória.

À fl. 860 consta a certidão de óbito de Claudio Stefanini.

Em novo parecer, o Ministério público Federal opinou pela extinção da punibilidade de Claudio Stefanini nos termos do art. 107, I, do Código Penal e reiterou os termos do parecer de fls. 841/851.

Declarada a extinção da punibilidade de Claudio Stefanini à fl. 867.

Por meio da petição protocolizada em 07/02/2012, os patronos de Milton Mantovani renunciaram aos poderes outorgados (fls. 853/855).

Em 14/03/2012, foi determinada a intimação pessoal do apelante Milton Mantovani para a constituição de novo patrono no prazo de 10 (dez) dias (fl. 857).

Transcorrido, *in albis*, o prazo para manifestação de Milton Mantovani (fl. 862), foi determinada sua intimação por edital para a constituição de novo advogado para prosseguir em sua defesa, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-ia nomeado defensor público (fl. 879/880).

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do acusado, sua defesa passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fl. 882/882v.).

É a síntese do necessário. Decido.

Milton Mantovani, nascido em 05.02.49 (fl. 198), foi denunciado pela prática do delito do art. 168-A, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócio gerente de Metal Casting Indústria e Comércio Ltda., não repassou à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários de seus empregados de junho de 1991 a agosto de 2000, o que gerou aos cofres públicos prejuízo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 2/5).

A defesa de Milton Mantovani alega a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 807/825).

Razão lhe assiste.

A denúncia foi recebida em 26.08.00 (fl. 306).

Milton Mantovani foi condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime individual, e, em razão da continuidade delitiva, teve sua pena majorada em 2/3 (dois terços), o que implicou a pena imposta de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo artigo 168-A, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 783/784).

Em face do enunciado da Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva, razão pela qual, para efeitos prescricionais, considera-se a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão fixadas na sentença.

A sentença condenatória tornou-se pública em 25.05.07 (fl. 787). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 13.06.07 e manifestou-se por não interpor recurso (fl. 788).

À minguada de recurso interposto pelo *Parquet* Federal (fl. 343v.), a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta a Milton Mantovani tornou-se definitiva.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e, no caso, verifica-se em 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 c. c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Com efeito, houve prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, entre a publicação da sentença penal condenatória (12.06.07) e a presente data, decorreu período superior a 8 (oito) anos sem que o recurso da defesa fosse apreciado este Tribunal (fls. 882/883).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º e 61, ambos do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA** punibilidade de Milton Mantovani, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando **PREJUDICADA** a análise de sua apelação quanto ao mérito.

Publique-se, Intime-se, comunique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37496/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013327-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00025659820134036130 2 Vr OSASCO/SP

Desistência

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 101), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4412/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001444-27.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.001444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FABIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : SP153200 VANESSA MENDES PALHARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedentes

embargos à execução do devedor, em que se alega, preliminarmente, carência da ação ante a nulidade da CDA, por falta de indicação dos juros e correção monetária; bem como defeito na representação da Fazenda Nacional e, no mérito, a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda a título de ganho de capital apurado a partir do recebimento, pelo governado, de verba por desapropriação de bens; a indevida incidência de juros pela taxa SELIC e a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, para declarar nulo o processo de execução fiscal nº 1999.61.07.000214-6, ante a irregularidade da representação judicial da Fazenda Nacional. Condenou a embargada em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído aos embargos. Isenção de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal/Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a inexistência de defeito na representação processual da Fazenda Nacional posto que a nomeação de advogado para o cargo de Procurador Seccional, não integrante de carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como sua legitimidade judicial e extrajudicial para representar a União, é amparada pela lei e pela Constituição Federal. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência dos embargos à execução e, caso não seja este o entendimento, a redução da verba honorária arbitrada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade dos atos praticados pelo Dr. Ermenegildo Nava, no cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba, eis que nomeado sem prévia aprovação em concurso público, que conduziu, no caso dos autos, à procedência dos embargos à execução e ao reconhecimento da nulidade da execução fiscal aforada para cobrança de dívida ativa, referente a imposto de renda de pessoa física, por omissão de renda, pelo recebimento de valor proveniente de desapropriação de bem.

Com efeito, é reiterada a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional nomeado, não integrante da carreira de Procuradores, tem poderes para representar a União Federal em execução fiscal, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. PETIÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. VALIDADE DO ATO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM. REGISTRO E MATRÍCULA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não há falar em irregularidade da representação processual da Fazenda Pública na execução fiscal em apreço.

- A Lei Complementar nº 73/93 disciplina a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais (art. 2º, §2º) e, apesar de determinar que o ingresso na carreira, em caráter efetivo, se faz mediante concurso público (art. 21), não incluiu entre os cargos efetivos (art. 20, inciso II) o de Procurador Seccional. A Lei nº 9366/96 criou tais Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e os respectivos cargos de Procurador Seccional, DAS 101.2 (art. 8º e parágrafo único), atribuindo-lhes a natureza de cargos comissionados (art. 2º).

- A investidura promovida por ato do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional é válida.

- Ainda que assim não fosse, importa consignar que a subscritora das contrarrazões de apelação, Procuradora da Fazenda Nacional regularmente aprovada em concurso público de provas e títulos, ratificou todos os atos praticados nesses autos (fls. 52/57).

(...)

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002384-95.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

"EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. PROCURADOR SECCIONAL. REGULARIDADE.

O art. 20 da Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, ao prescrever que a forma de ingresso na carreira em caráter efetivo se dá mediante concurso público, não mencionou, dentre os cargos, o de Procurador Seccional.

De se concluir, portanto, que o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional guarda natureza de cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração.

No caso dos autos, tendo sido nomeado pela Portaria nº 228, de 15 de maio de 1998, contava o Procurador Seccional, ao tempo da propositura da execução fiscal (18 de março de 1999), com poderes para representar judicialmente a União Federal.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001230-07.1999.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO - REGULARIDADE - ITR - LEI 8.847/94 - RETIFICAÇÃO DA MP nº 399/94 - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - HONORÁRIOS - REDUÇÃO

1. É possível a criação de cargos em comissão para as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, as quais possuem competência para representar a União Federal em juízo. Inteligência dos artigos 37, II, e 131, "caput", da Constituição Federal, e dos artigos 1º e 2º, inciso II, "a" e § 2º, ambos da Lei Orgânica da AGU (LC 73/93).

2. Se as subdelegações de competência para nomeação do Procurador Seccional Fazendário foram regularmente realizadas respectivamente pelo Ministro da Fazenda, Procurador-geral e Procurador-geral adjunto, não ocorre defeito de representação da União Federal.

3. A MP nº 399, convertida na Lei nº 8.847/94, foi retificada e modificou a base de cálculo e a alíquota do ITR, razão pela qual inaugurou nova contagem para cobrança do imposto, por força do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal.

4. Honorários advocatícios reduzidos, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002957-64.2000.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCURADOR SECCIONAL NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA. REGULARIDADE. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE DESAPROPRIAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXIV, CONSTITUIÇÃO.

1. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional nomeado, não integrante da carreira da Advocacia-Geral da União, possui poderes para representar a União Federal em execução fiscal. Precedentes desta Corte.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as verbas recebidas em razão de processo de desapropriação possuem natureza indenizatória e, destarte, não se submetem ao imposto de renda (RESP 1116460, Ministro Relator LUIZ FUX, Primeira Seção).

3. Remessa Oficial e Apelação providas. Embargos à execução procedentes."

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 0001056-90.2002.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 392)

No caso dos autos, considerando que o bacharel Ermenegildo Nava, que atuou no processo de execução fiscal - cuja nulidade foi declarada pela r. sentença - foi nomeado pela Portaria PGFN nº 228, de 15 de maio de 1998 (fl. 57), para exercer o cargo em comissão de Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional no uso da competência que lhe foi subdelegada no inciso II, do art. 7º da Portaria PGFN nº 37, de 22 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 1998 (fl. 58), se mostra regular a representação processual da União Federal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que na primeira oportunidade que a Fazenda Nacional atuou nos embargos à execução, o fez por meio do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (Dr. Carlos Trivelatto Filho), regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos, que ratificou todos os atos praticados no processo de execução (fl. 94).

Com fundamento no artigo 515 do Código de Processo Civil, passo à análise das demais questões arguidas nos embargos à execução.

Consta dos autos, que os embargos foram opostos em ação de execução fiscal de crédito tributário constituído por meio de auto de infração lavrado contra o embargante em 14 de dezembro de 1995, por imputada omissão de ganhos de capital do ano de 1993, no recebimento de indenização por desapropriação procedida pelo município de Pereira Barreto (SP) e por Centrais Elétricas de São Paulo - CESP.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - VALORES DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Fisco não pode dar interpretação extensiva ao instituto da alienação, para albergar os valores recebidos pela impetrante a título de desapropriação.

2. O acréscimo resultante da desapropriação pelo Poder Público não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, haja vista que a justa indenização recebida tem por objetivo indenizar o proprietário pela expropriação do bem.

3. Matéria analisada pelo STJ, no regime do artigo 543-C do CPC.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0035354-95.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial.

2. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0004119-71.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Não incide Imposto de Renda sobre indenização proveniente de desapropriação.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.116.460 - SP, representativo de controvérsia.

IV - Precedente desta 6ª Turma.

V - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022728-68.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive reportando-se ao acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008, a respeito da matéria trazida aos autos.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017599-48.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

Assim, ante a inexigibilidade do crédito tributário, não há como subsistir o título executivo.

No tocante à verba honorária, esta deve ser reduzida ao percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** da União Federal, tão somente para reduzir a verba honorária, nos termos acima consignados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000331-20.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000331-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE FRANCA SP
ADVOGADO	: SP161903A CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado em 22.01.2001 pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA, em face do Delegado da Receita Federal em Franca/SP, objetivando assegurar o direito de suas filiadas à compensação dos valores por elas recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, por força dos Decretos-Leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, e de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (art. 9º da Lei nº 7689/1988), com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, acrescidos tais valores de correção monetária, com inclusão dos índices inflacionários expurgados, e juros moratórios, bem como de juros compensatórios pela taxa SELIC.

Aduz o impetrante sua legitimidade ativa *ad causam*, por atuar como substituto processual de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, da CF/1988, pretendendo com a impetração evitar eventuais ações punitivas da autoridade coatora contra suas filiadas, quando do aproveitamento, via compensação, dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos, resguardado o direito da Administração de fiscalizar os procedimentos efetuados.

A medida liminar foi indeferida (fls. 121/122).

A r sentença afastou preliminares suscitadas nas informações (falta de interesse processual e prescrição/decadência) e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem, para reconhecer o direito das filiadas da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%, com débitos vencidos ou vincendos da COFINS, e dos valores do PIS correspondentes aos recolhimentos a maior decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 apenas com débitos vincendos do próprio PIS, afastando a utilização da taxa SELIC na atualização dos valores compensáveis e determinando a realização desta de acordo com o IPC (até 01/1991), INPC (de 02 a 12/1991) e UFIR (a partir de 01/1992), com inclusão dos índices expurgados de janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991 (respectivamente, de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão submetida ao reexame necessário (fls. 158/171).

A União Federal, alegando obscuridade, opôs embargos declaratórios, acolhidos pelo Juízo *a quo* para explicitar deverem ser consideradas como filiadas do sindicato impetrante, favorecidas pela sentença, as empresas que a ele estivessem associadas no mês da impetração (01/2001), bem assim para estabelecer a necessidade de cada filiada optante por se beneficiar deste *writ* de comprovar o seu direito material e a não utilização de ação individual para os mesmos fins da presente, consignando expressamente que o interessado em se valer da tutela aqui concedida, "*para comprovar, perante o Fisco, seu direito a realizar a compensação, além da prova do direito material, deverá exibir a decisão proferida nestes autos; a prova de filiação ao Sindicato da Indústria de Calçados de Franca - na época do ajuizamento desta ação-; e, também, certidão judicial que comprove a inexistência de decisão- proferida em outro processo - que beneficie o associado ou, eventualmente, tenha lhe negado pretensão idêntica à perseguida no presente processo*", de modo a demonstrar à fiscalização a inexistência de litispendência (fls. 184/186).

Apelaram o impetrante - sustentando a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de janeiro/1996, na correção monetária dos créditos compensáveis - e a União Federal - pugnando pela observância da prescrição quinquenal e contra a sua condenação em verba honorária.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela ocorrência da prescrição de todos os créditos cuja compensação foi pleiteada.

A Sexta Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 06.02.2002, negou provimento à apelação do impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal, contada da publicação da primeira decisão em que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei tributária, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 227/233).

Insurgiu-se novamente o impetrante, mediante recurso especial, que foi admitido.

O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do impetrante (nº 675430/SP) para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos a esta Corte para análise das demais questões merecedoras de apreciação, consoante decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão em 14.10.2004 (fls. 260/262), com trânsito em julgado certificado aos 17.11.2004 (fls. 264).

Volveram então os autos a este Tribunal, onde foram redistribuídos na Sexta Turma em 14.02.2005.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo, preliminarmente, que o sindicato impetrante detém legitimidade para o ajuizamento do *writ*, nos termos dos arts. 5º, LXX, *b*, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substituto processual em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, pelo que se afigura desnecessária a autorização dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles, consoante pacífica jurisprudência do Excelso Pretório e do E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos julgados a seguir colacionados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE

AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I

- Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."

(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."

(RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os sindicatos e entidades associativas, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos interessados. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 147.572/DF, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no REsp 1.337.995/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1185824/GO, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJe 16/02/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1314407/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

(...)

2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no MS 13.547/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

In casu, o Estatuto Social do impetrante confirma sua legitimidade ativa, posto que, no art. 1º, institui como suas finalidades as de "estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica da Indústria de Calçados na base territorial de Franca" e, no art. 2º, a, lhe confere a prerrogativa de "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria econômica da indústria de calçados e os interesses de seus associados" (fls. 32).

Também preliminarmente, assinalo não ser possível conhecer da apelação da União no tocante à questão da condenação em honorários advocatícios, eis que, nesse aspecto, se encontra dissociada da sentença recorrida, onde não se decretou tal condenação.

Observe, ainda, encontrar-se superada definitivamente, na hipótese, a questão da prescrição, diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 675430/SP, alcançada pela preclusão máxima, afirmando sua inocorrência.

Não há que se falar, também, em decadência, ante o caráter preventivo da impetração.

A ação mandamental, outrossim, constitui via processual adequada para assegurar o direito à compensação tributária, a teor do enunciado da Súmula nº 213/STJ.

Quanto à matéria de fundo, tendo em vista o que restou decidido na r. sentença, a questão cinge-se à possibilidade da compensação de valores recolhidos a mais a título de FINSOCIAL e de PIS, respectivamente, com parcelas devidas da COFINS (vencidas ou vincendas) e do próprio PIS (vincendas).

Com relação aos recolhimentos indevidos, dos quais decorrem os eventuais créditos compensáveis, o Supremo

Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 150764/PE (Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 02.04.1993), reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, com alíquotas superiores a 0,6%, no ano de 1988, e a 0,5%, a partir do ano de 1989 até o advento da Lei Complementar nº 70/1991.

No que tange ao PIS, o mesmo Excelso Pretório, no julgamento do RE nº 148754/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 04.03.1994), declarou a inconstitucionalidade da sistemática da contribuição nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445/1988 e 2449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, subsistindo a exigência da exação, entretanto, na forma da Lei Complementar nº 07/1970 e legislação posterior.

Assim, evidencia-se a existência, em tese, do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL e de PIS pelos contribuintes filiados ao impetrante à época da propositura do writ.

Nesse passo, impende observar que a compensação tributária deve respeitar o regime jurídico vigente na ocasião do ajuizamento da ação, conforme orientação consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos

e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso em tela, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 22.01.2001, a compensação deve reger-se pelas regras da Lei nº 9.430/1996 e do art. 170-A do CTN - acrescido pela LC nº 104, de 10.01.2001 -, restando legitimada a sua realização na forma preconizada pela r. sentença (FINSOCIAL com COFINS e PIS com PIS).

Por conseguinte, as compensações a serem efetuadas pelas filiadas do impetrante, ao abrigo do provimento exarado nestes autos, deverão ser previamente requeridas ao Fisco (SRF), que, de seu turno, deverá averiguar o cumprimento dos critérios fixados pelo Juízo *a quo* na decisão integrativa da sentença e, verificando-o, autorizá-las.

A correção monetária incide a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação, observando-se os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no qual fixou entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, bem como enumerou os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de

1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

No que se refere aos juros de mora, são incabíveis na espécie, por falta de previsão legal em sede de compensação de tributos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal** e, com fundamento no § 1º-A do mesmo dispositivo processual, **dou provimento à apelação do impetrante**, para reconhecer a aplicabilidade exclusiva da taxa SELIC, a partir de janeiro/1996, na atualização dos valores compensáveis, vedada a sua acumulação com qualquer outro índice. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-11.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.004931-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO	: SP084337 VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Hospital Santos Dumont em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor, não reconhecendo a nulidade da CDA, declarando subsistente a penhora. Condenou, ainda, a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apela o embargante, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a inscrição do débito na dívida ativa não observou os preceitos dispostos no CTN e na Lei nº 6830/80, visto que faltou a descrição do fato gerador do débito, a identificação do período e a origem do débito.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 77 dos autos, a e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, tendo em vista tratar-se de débito relativo à multa por infração a artigo da CLT, determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114, VII, da Constituição Federal de 1988.

Às fls. 87, foi determinado o retorno dos autos à 6ª Turma do TRF/3ª Reg., ante orientação do STF proferido no conflito de Competência nº 7.204/05.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão da competência desta Corte Regional para o exame da presente apelação não mais comporta controvérsia, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG (ARE nº 709195/SP), tendo em vista que a sentença de mérito, *in casu*, foi proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida.

Os requisitos legais exigidos à validade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) são indispensáveis à garantia da ampla defesa a eventual cobrança, em processo executivo, do crédito nela reapresentado e, por isso, se revela com a natureza de ordem pública, conheável de ofício pelo juiz.

No caso concreto, a CDA de fls. 31/32, que embasa a presente execução, cumpre todos os requisitos da legislação de regência (arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80).

Ademais, o MM. Juiz *a quo* assim se pronunciou na r. sentença (fls. 53): "*Não ocorre a nulidade da CDA arguida pela embargante. Ao contrário do que alega, esse título preenche todos os requisitos legais, contendo os dados necessários à formulação da defesa, a qual, aliás, foi plenamente exercida. (...) De outra parte, consoante orientação jurisprudencial, não é obrigação do Exequente oferecer o rol de empregados a que se refere o auto de infração, em analogia ao auto de infração relacionado com as contribuições devidas e não recolhidas do FGTS, ou mesmo constar da certidão da dívida ativa, podendo a prova ser dirimida pela análise do procedimento administrativo. Por fim, à mingua de qualquer prova em sentido contrário, deve prevalecer a **presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, própria dos autos administrativos.**"*

Presentes os requisitos legais, a CDA goza da presunção de liquidez e certeza.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 646902/ES, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 19.05.2015, v.u., DJe 03.06.2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029698-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029698-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ITW DELFAST DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1348/1976

ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00296982620044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a extinção de crédito tributário em virtude de pagamento.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, não havendo condenação em honorários de advogado.

Apela a impetrante requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo improvimento da apelação.

Às fls. 419-422, a impetrante informou ter sido notificada de decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo a quitação integral do débito em discussão.

A União requereu seja reconhecida a perda superveniente de interesse processual.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O exame dos documentos anexados aos autos revela ter ocorrido a perda de objeto do presente mandado de segurança.

De fato, o **pedido** objetivamente deduzido nestes autos tinha por objeto o reconhecimento da quitação do crédito tributário. Nesses termos, o reconhecimento da referida quitação, no plano administrativo, realmente importou a perda superveniente de interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional requerida não é mais **útil**, nem **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo Código.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-89.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00010438920044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Açoneew Escovas Industriais Ltda à decisão de fls. 203, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2015, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando prejudicada a apelação, negando-lhe

seguimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Assevera-se eventual erro de fato no *decisum* já que o apelante não renunciou o direito sobre o qual se funda a ação objeto da apelação e nem reconheceu como devido o crédito tributário objeto da ação de origem, mas tão só informou a adesão ao REFIS, fls. 173/174.

Requer-se a apreciação da matéria, inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009553-21.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.009553-6/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	: MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELADO(A)	: CONVERGE AVIACAO AGRICOLA LTDA -EPP
ADVOGADO	: RS030717 EDUARDO KUMMEL e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Converge Aviação Agrícola Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul (CREA/MS), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço de aviação agrícola, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, alegando tratar-se de tributo indevidamente cobrado por meio de mero ato normativo editado pelo CONFEA, em clara violação ao princípio da estrita legalidade.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelou o réu, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a resolução do CONFEA estabelece tão somente uma atualização de valores e não propriamente a alíquota, razão pela qual não haveria que se falar em inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade estrita, aduzindo, ainda, ser obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica quando da prestação de serviços de aviação agrícola, cuja fiscalização por engenheiro agrônomo é imprescindível.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Restou consolidado na C. Sexta Turma deste E. Tribunal o entendimento de que, nos casos em que se discute a legalidade ou constitucionalidade da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) deverá figurar como litisconsorte passivo necessário, eis que

é a entidade competente para instituir e fixar o seu valor.

Nesse sentido, trago à colação recente ementa de julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA PARA INSTITUIR E FIXAR O TRIBUTO. NECESSIDADE DE COMPOR A LIDE COMO LITISCONSÓRTE PASSIVO. PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO.

1. Ação proposta em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP com o fito de ter declarada a inexigibilidade taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" cobrada pelo réu, bem como a restituição das importâncias já pagas.

2. Imperioso reconhecer a necessidade de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ser chamado a compor o polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário.

3. De acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, é o CONFEA o ente competente para instituir e fixar o valor da taxa (ART). Ao se questionar a legalidade ou constitucionalidade da taxa, questiona-se o exercício de uma competência legal do CONFEA, que dá embasamento à cobrança realizada pelo CREA.

4. Assim, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, o CONFEA possui, em tese, interesse processual direto em defender a legalidade e a constitucionalidade do seu poder, em ação onde o desfecho atinge diretamente seu interesse jurídico porquanto repercute em sua competência como autarquia profissional, nos termos da Lei nº 6.496/77, artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º. Precedentes do STJ e desta E. Corte Federal.

5. Destarte, é imperiosa a anulação do processo após a resposta do CREA, para que o autor promova a citação regular da autarquia federal CONFEA, a ser incluída no polo passivo da ação ordinária, quando então a mesma poderá ter sequência regular.

6. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

(TRF3, APELREEX n.º 0006358-30.2012.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, v.u., j. 16/04/2015, e-DJF3 30/04/2015)

No mesmo sentido, trago, ainda, à colação, os seguintes precedentes do E. STJ e desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/77 (ART. 2º, §§ 1º E 2º). PEDIDO: RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CAUSA DE PEDIR: INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTE DE ATO NORMATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (CPC, ARTS. 128 E 460). PROVIMENTO.

1. A recorrente - empresa do ramo da construção civil que presta serviços de concretagem - ajuizou ação declaratória, sob rito ordinário, em face do CONFEA, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no objetivo de se eximir do recolhimento da taxa de ART, instituída pela Lei 6.496/77 (pedido mediato e principal).

2. A questão controvertida consiste em saber se o CONFEA possui legitimidade passiva para responder à ação declaratória.

3. O CONFEA é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, competindo-lhe, dentre outras atribuições, examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício dessas profissões (Lei 5.194/66, arts. 26 e 27, c).

4. A ART pressupõe a existência de contrato de execução de obras ou prestação de serviços e tem por objetivo individualizar o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo efetuada pelo profissional ou empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Contudo, o CREA não tem poder ilimitado para efetuar a anotação e cobrar a taxa, porque deverá obedecer, no exercício dessa competência, à resolução emitida pelo CONFEA, que, por força de lei, fixa os critérios e os valores do tributo (Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º).

5. Os Conselhos Regionais somente poderão efetuar a ART dos engenheiros, arquitetos e agrônomos de acordo com as normas previstas na Lei 6.496/77 e nas resoluções do Conselho Federal. Portanto, o CONFEA tem legitimidade passiva ad causam e interesse processual direto (CPC, art. 3º) em defender a legalidade e a constitucionalidade do seu poder delegado, que, ao final, dá suporte ao exercício do poder de polícia (fiscalização) dos CREAs.

6. A ação não questiona a validade/invalidade das autuações realizadas pelos Conselhos Regionais, tampouco visa a declaração de inconstitucionalidade em tese do § 2º do art. 2º da Lei 6.496/77 e da Resolução 302/84 do CONFEA. A inconstitucionalidade incidente desses atos normativos constitui causa de pedir da pretensão de direito material deduzida.

7. O Tribunal a quo não especificou o pedido e causa de pedir e não observou o princípio processual da

congruência (CPC, arts. 128 e 460), decidindo, com equívoco, pela ilegitimidade passiva do CONFEA.

8. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 742.441/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 223) (Grifei)

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA) EM AÇÃO ONDE DISCUTIDA A SUA LEGITIMIDADE PARA FIXAR O VALOR DA TAXA REFERENTE À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), SOB A ÉGIDE DA LEI N. 6.496/77 - PRECEDENTE DO E. STJ - INTEGRAÇÃO À LIDE DE RIGOR - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impositivo o acolhimento da preliminar deduzida em apelo, revelando-se fundamental a intervenção do CONFEA no presente caso.

2. Embora assista razão ao E. Juízo da origem, ao firmar não influencie o destino dado às verbas da "ART" na relação jurídica estabelecida (fls. 212), verifica-se que o retratado fundamento apenas justifica a não integração à lide da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA (MÚTUA), sendo certo que esta não possui legitimidade para compor o polo passivo desta demanda.

3. O CONFEA, por outro lado, tal como firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em caso a envolver situação congênere à dos autos, "possui interesse processual direto (art. 3º, CPC) em defender a legalidade e a constitucionalidade do seu poder delegado, que, ao final, dá suporte ao exercício do poder de polícia (fiscalização) do CREA". (Precedente)

4. Significa dizer, em resumo, que o debate aqui travado é de manifesto interesse do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), pois a versar justamente sobre a sua legitimidade para, sob a égide da Lei n. 6.496/77, definir a disciplina dos componentes quantitativos da obrigação tributária em desate, segundo a disciplina do art. 97 do "Códex Tributário".

5. Portanto, atentando-se à v. jurisprudência do E. STJ, bem assim à vista do indiscutível interesse jurídico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia na lide, impositiva se revela a anulação da r. sentença, para que o enfocado ente seja incluído no polo passivo da presente ação ordinária, oportunamente retificando-se a autuação do processo, prejudicadas as demais alegações deduzidas em apelo.

6. Parcial provimento à apelação, anulada a r. sentença.

(TRF3, AC n.º 0000122-19.2013.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 18/12/2014, e-DJF309/01/2015)

Em face de todo o exposto, de ofício, **anulo a sentença** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para a citação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e regular prosseguimento do feito, restando **prejudicados a apelação e o agravo retido**, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhes seguimento**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-50.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.001027-7/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: DESILO NUNES
ADVOGADO	: MS009792 GERALDO GONCALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Desilo Nuñes em face da União Federal, com o objetivo de anular o Termo de Apreensão n.º 002/2005, reconhecendo-se o direito da parte autora à liberação de motocicleta de sua propriedade, marca/modelo Kenton C-70, cor verde-metal, chassi n.º 9PAABBBC55A000377, apreendido pela Inspetoria da Receita Federal em Bela Vista/MS, em 22/07/2005, em razão de suposto ingresso irregular no Brasil, alegando que a apreensão ocorreu em fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, sendo comum o trânsito de veículos entre ambos os países, aduzindo, ainda, que a Portaria MF n.º 16/95 contraria o disposto no Tratado de Assunção, razão pela qual entende incabível a aplicação da pena de perdimento.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar a anulação do auto de infração e respectivo termo de apreensão e demais atos dele originados, com a consequente restituição ao autor da motocicleta descrita na exordial, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados e 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a inclusão automática no regime de admissão temporária admite apenas veículos estrangeiros, de uso particular, exclusivo de turistas matriculados no país vizinho, razão pela qual não se aplicaria ao caso em comento, uma vez que a motocicleta foi apreendida quando conduzida pela Sra. Mariza Barreto Lino, cidadã brasileira com residência no Brasil, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da Resolução Mercosul/GMC n.º 131/94.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A presente ação foi ajuizada por Desilo Nuñes em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Apreensão n.º 002/2005.

Do que consta dos autos, o autor teve sua motocicleta (marca/modelo Kenton C-70, cor verde-metal, chassi n.º 9PAABBBC55A000377), apreendida, em 22 de julho de 2005, pela Inspetoria da Receita Federal em Bela Vista/MS, ao fundamento de que o veículo é paraguaio e estava sendo conduzido por cidadã brasileira, residente no Brasil, violando, assim, a Portaria MF n.º 16/95.

Alega o autor que reside no Paraguai e possui identidade paraguaia, tendo emprestado a motocicleta a sua sobrinha brasileira, sendo incabível a apreensão por força do Tratado de Assunção.

Na contestação ofertada, a União Federal afirmou que, caso o condutor do veículo seja um terceiro, além do documento de propriedade, deverá portar autorização do proprietário para conduzi-lo, nos termos do art. 309, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), cujo teor a seguir transcrevo:

Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países do MERCOSUL circularão livremente pelo país, com a observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras.

(...)

§ 2º - Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula. (Grifei)

De acordo com a Resolução GMC n.º 131/1994, que disciplina a circulação de veículos comunitários do Mercosul, veículos comunitários, para fins de livre circulação, são os que, empregados por turistas, estejam registrados ou matriculados em qualquer Estado Parte.

De outro lado, turista é aquele que, residindo habitualmente em um dos Estados Parte, noutro ingresse por determinado prazo.

No mesmo sentido, dispõe a Portaria n.º 16/1995, do Ministério da Fazenda, *verbis*:

Art. 1º - Os veículos comunitários do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, de uso particular exclusivo de turistas, poderão circular livremente no País, nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

(...)

II - veículos comunitários - os automóveis, as motocicletas, as bicicletas motorizadas, as casas rodantes, os reboques, as embarcações de recreio e as desportivas e os demais veículos similares, de uso particular, utilizados para fins de turismo, e que estejam registrados e matriculados em qualquer Estado Parte;

III - turista - toda pessoa que, tendo sua residência habitual em um Estado Parte, ingresse no território brasileiro e nele permaneça, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela legislação migratória do País.

Art. 3º - Os veículos comunitários que ingressarem no País deverão ser conduzidos por seus proprietários ou por pessoas por ele autorizadas, de acordo com a legislação vigente no Estado Parte de sua residência e de matrícula do seu veículo.

Cumpra verificar, assim, se o autor ou o condutor ostentam a condição de turista e se a utilização do veículo atende aos requisitos estabelecidos.

O documento juntado à fl. 26 atesta, com suficiência, que o autor reside no Paraguai, na cidade de Bella Vista Norte.

Por sua vez, os documentos de fls. 17 e 19 são aptos a comprovar que o autor é proprietário da motocicleta que foi apreendida.

Contudo, inexistente prova da condição de turista, quer do proprietário, quer da condutora da motocicleta, que, aliás, é brasileira nata com CPF emitido no Brasil, ou mesmo da alegada relação de parentesco ou contratual entre ambos, porquanto em nenhum momento foi apresentada autorização escrita do proprietário à sua suposta sobrinha para conduzir a motocicleta paraguaia em território brasileiro.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado desta C. Corte, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. VEÍCULOS COMUNITÁRIOS DO MERCOSUL. CIRCULAÇÃO LIVRE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 309 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. RESOLUÇÃO/GMC Nº 35/02. RESIDÊNCIA HABITUAL DO CONDUTOR NO PAÍS DE MATRÍCULA DO CARRO. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA CONDUZIR O VEÍCULO. AUSÊNCIA. AUTOMÓVEL PERTENCENTE A CIDADÃO NACIONAL CONDUZIDO POR BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO PELO CONDUTOR NO PARAGUAI OU DE SEU VÍNCULO DE EMPREGO COM O IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA DIRIGIR O AUTOMÓVEL. VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DIREITO REIVINDICADO.

1. Veículo nacionalizado no Paraguai, pertencente ao impetrante, cidadão brasileiro, conduzido por suposto funcionário, também brasileiro, em território nacional. Apreensão do veículo.

2. Afirmação da autoridade administrativa de que o condutor residiria no Brasil amparada na existência de veículo e linha telefônica seu nome, além de outros registros. Presença de farta documentação (certidão de trabalho e autorização para conduzir o veículo emitidas pela empresa paraguaia, além de carteira de motorista, cédula de identidade civil, cédula tributária e documento de admissão permanente, todos emitidos pela República do Paraguai) infirmando a conclusão da autoridade fiscal, comprovando o estreito vínculo do condutor com o país vizinho e ratificando as alegações da requerente.

3. Nos termos do art. 309 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/02), da Resolução/GMC nº 35/02 e da Portaria nº 16/95 do Ministério da Fazenda, é livre a circulação de veículos comunitários pelos territórios dos Estados Partes nas condições que estabelecem os diplomas.

4. O condutor do veículo quando da apreensão não atende ao menos dois requisitos dispostos nos diplomas transcritos: o ingresso no Brasil na condição de "turista", conforme a aceção emprestada ao termo pelos textos normativos, e a existência de expressa e específica autorização para conduzir o veículo retido. Não demonstrado, ademais, que o impetrante e o condutor residem habitualmente no país de matrícula do veículo, apontando os elementos constantes dos autos em sentido oposto.

5. Quanto ao ventilado duplo domicílio, embora previsto e autorizado pelo Código Civil (arts. 70 a 72), não possui o condão de ilidir, de per si, a configuração de importação irregular ou fraudulenta, demandando acurada análise das provas e circunstâncias relacionadas aos fatos para se constatar, sobretudo, a transitoriedade da movimentação do veículo estrangeiro em terras brasileiras.

6. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, aferível de imediato. A pretensão deduzida pelo requerente na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de inviabilizar-se o acolhimento da postulação.

7. In casu, as provas carreadas aos autos, além de não servirem à comprovação, de plano, do direito invocado nesta via - o que, por si só, já se revela suficiente a amparar a rejeição do pedido - acabam por infirmar as alegações delineadas pelo autor, evidenciando a impossibilidade de se acolher a pretensão do impetrante.

8. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, AMS nº 0000952-03.2008.4.03.6006, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, v.u., j. 26/09/2013, e-DJF3 04/10/2013)

ADUANEIRO - INGRESSO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL - PROPRIETÁRIO E CONDUTOR BRASILEIROS - PORTARIA 16/95 - INAPLICABILIDADE.

- Nos termos da Portaria 16/95-MF, a circulação livre dos veículos foi conferida ao proprietário ou pessoa por ele autorizada, desde que considerados turistas nos Países integrantes do MERCOSUL.

- O beneficiário do regime aduaneiro livre é o turista, condição que não ostentam nem o proprietário nem o condutor do veículo.

- Somente podem ser beneficiados pela Portaria 16/95 do Ministério da Fazenda, os veículos ingressos no território brasileiro para fins turísticos pelo tempo determinado para essa atividade.

(TRF3, AMS n.º 0003784-81.1995.4.03.6000, Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, j. 17/12/2009, e-DJF3 29/01/2010, p. 807)

Por fim, muito embora a parte autora, ora apelada fale em auto de infração com aplicação de multa, os documentos apresentados e a afirmação da União Federal à fl. 61 em sua contestação revelam que a motocicleta em questão foi tão somente apreendida, conforme Termo de Apreensão n.º 002/2005 (fl. 28), no qual o condutor foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a sua entrada legal, ou o seu trânsito regular, no território nacional.

No que concerne à aplicação da pena de perdimento em razão de dano ao Erário, o Decreto-Lei n.º 1.455/76 estabeleceu em seu art. 23, IV e § 1º, o seguinte:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Por sua vez, dispõe o art. 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, diante das irregularidades apontadas, reconheço a legitimidade do termo de apreensão em comento e a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado:

ADUANEIRO - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL - MERCOSUL - PORTARIA Nº 16/95 - CONDIÇÃO DE TURISTA DESCARACTERIZADA - PERDIMENTO: POSSIBILIDADE
1. É permitida a livre circulação de veículos pertencentes aos integrantes do MERCOSUL, desde que os proprietários ostentem a condição de turista.

2. Inteligência da Portaria nº 16/95, do Ministério da Fazenda.

3. Apelação improvida.

(TRF3, AC n.º 0002152-72.1999.4.03.6002, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, j. 28/10/2010, e-DJF3 23/11/2010, p. 461)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento da C. Sexta Turma deste E. Tribunal.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000068-70.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000068-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : JULIANA CORREA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro
REPRESENTANTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Juliana Corrêa dos Santos, representada por seus pais em face da União Federal, com o objetivo de assegurar à parte autora a continuidade de tratamento em UTI neonatal até que esteja em perfeito estado de saúde, alegando que os custos com as diárias hospitalares devem ser arcados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Foi atribuído à causa, em janeiro de 2005, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de liminar foi deferido, tendo a União interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.002920-4, o qual foi julgado prejudicado ante a prolação da sentença.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Submetido o feito à remessa oficial.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal, (APELREEX n.º 0000833-41.2005.4.03.6105/SP), entendo restar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

(TRF3, AC n.º 0001141-14.2004.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 06/06/2007, DJU 06/07/2007)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 19/09/2001, DJU 10/01/2002, p. 436)

Em face de todo o exposto, **julgo prejudicada a remessa oficial**, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **lhe nego seguimento**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

2005.61.05.002626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO GALASSI LTDA
ADVOGADO : SP161891 MAURICIO BELLUCCI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Supermercado Galassi Ltda., com o objetivo de assegurar a apresentação de caução de bens de seu ativo imobilizado em garantia de créditos tributários em discussão no processo administrativo n.º 10830.006964/96-4.

Foi atribuído à causa, em março de 2005, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente hoje ao montante de R\$ 8.822,39 (oito mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), segundo planilha de atualização disponível na *intranet* deste Tribunal.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a requerente interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.016196-9/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o qual foi convertido em retido, nos termos do art. 527, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a requerente, pleiteando a reforme da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

No caso concreto, pretendia a requerente, ora apelante, Supermercado Galassi Ltda., apresentar caução de bens de seu ativo imobilizado para garantir créditos tributários em discussão no processo administrativo n.º 10830.006964/96-4.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente medida cautelar inominada, em 1º de abril de 2005, foi a requerente intimada a informar se subsistia interesse no prosseguimento do feito (fl. 271).

Nesse diapasão, manifestou-se a requerente, por meio de petição de fls. 273/274, não remanescer interesse no julgamento do feito, haja vista a extinção do processo administrativo n.º 10830.006964/96-4, no qual os créditos tributários em questão eram discutidos.

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ausência superveniente de interesse processual, restando prejudicada a apelação e o agravo retido.

Contudo, diante da litigiosidade quanto à apresentação de caução de bens do ativo imobilizado da requerente, inclusive com apresentação de contestação pela União Federal, que alegou ausência de *fumus boni juris*, devem ser fixados honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e consoante entendimento da C. Sexta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I - Diante da impossibilidade de condenação na ação principal (a teor da Súmula 512/STF), e havendo um verdadeiro litígio, inclusive com a contestação da parte contrária, revela-se necessária a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

(TRF3, MC n.º 0013236-68.1998.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 22/03/2012, e-DJF3 29/03/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação e o agravo retido**, devendo a requerente, ora apelante, arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015220-82.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015220-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PIRACICABA E REGIAO
ADVOGADO	: SP093799 VALDIR APARECIDO CATALDI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	: 98.00.00405-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Piracicaba e Região em face da União Federal, objetivando a desconstituição de débito referente às custas processuais em reclamação trabalhista das quais é devedor solidário, alegando que, muito embora tenha atribuído à causa o valor em cruzeiros reais, a r. Junta de Conciliação e Julgamento considerou o valor em reais, tendo em vista ser esta a moeda corrente no Brasil quando do ajuizamento da demanda.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargante, pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil e consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO NA SENTENÇA QUANTO AO CÁLCULO MATEMÁTICO. SOMATÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUE DÁ DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO REFEITO PELO TRIBUNAL LEVANDO EM CONTA OS MESMOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PELA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.213.286/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.

23/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1º, E 475-L, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1134104/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 11/02/2014, DJe 27/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Precedentes. Decisão que reabre discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado.

(STJ, EDcl no REsp n.º 1.001.046/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF

(...)

4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n.º 905.509/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 23/09/2008, DJe 29/10/2008)

Não obstante a possibilidade de correção, a qualquer tempo, de erro material, esta deve ser efetuada pelo próprio Juiz ou Tribunal prolator da decisão.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

2. **Competente para corrigir as inexactidões materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 439.863/RO, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 155) (Grifei)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

(...)

2. O erro material, nos termos do art. 463, I do CPC, pode ser corrigido a qualquer tempo, **corrigenda esta que é da competência do Juiz prolator da decisão.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n.º 252.915/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/10/2001, DJ 25/02/2002, p. 195) (Grifei)

Nota-se, assim, ser defeso a esta C. Corte corrigir suposto erro material de decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira/SP, restando prejudicados, portanto, os demais pedidos formulados nos presentes embargos à execução.

Por fim, à minguia de impugnação, mantenho a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-97.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP137851 ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando a condenação da ré, por meio do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha, órgão ligado à Marinha do Brasil, à obrigação de fazer consistente em manter matriculada Juliane Costa Cerqueira, portadora da Síndrome de Williams-Beuren, em escola compatível com suas necessidades de tratamento especializado, até a idade em que se fizer necessário ou até que cessem as causas de sua inclusão no programa, alegando que, não obstante a menor, portadora de deficiência mental e filha de militar, fosse matriculada, no Rio de Janeiro, em estabelecimento de ensino, por meio de convênio firmado com a Marinha do Brasil, ao passar a residir em São Paulo, a fim de desenvolver o tratamento no Hospital das Clínicas, foi impedida de realizar sua matrícula.

Foi atribuído à causa, em abril de 2006, o valor de 100.000,00 (cem mil reais), correspondente hoje ao montante de R\$ 161.937,71 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), segundo planilha de atualização disponível na *intranet* deste Tribunal.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelou a União, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a Marinha criou o Programa de Assistência Especial (PAE) a fim de proporcionar melhores condições às famílias de seus membros, mesmo com restrições orçamentárias, havendo, portanto, certos procedimentos e limitações, que, se descumpridos, poderiam inviabilizar o desenvolvimento de outros programas, aduzindo, ainda, que a assistência social prestada tem caráter facultativo, não possuir a União escolas públicas de ensino fundamental, médio ou especializado, assim como que os débitos da União oriundos de sentença judicial devem ser pagos, obrigatoriamente mediante precatório, sob pena de grave ofensa à economia pública.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Em um primeiro momento, destaco ser de rigor a sujeição da sentença ao reexame necessário, haja vista o que dispõe art. 475, I, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.352/01, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Grifei)

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

À época da prolação da sentença, o salário-mínimo correspondia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme disposto na Lei nº 11.709, de 19 de junho de 2008.

Portanto, tendo em vista o valor originalmente atribuído à causa, afigura-se cabível o reexame necessário da sentença extintiva do processo, uma vez que a hipótese se subsume ao comando do art. 475, *caput*, do CPC.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

Com efeito, dispõe o art. 201, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; (Grifei)

Resta patente, assim, ter o *Parquet* federal legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de proteger o interesse individual indisponível de menor.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. VEICULAÇÃO DE IMAGENS CONSTRANGEDORAS. IMPEDIMENTO.

1. O Ministério Público é parte legítima para, em ação civil pública, defender os interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 509.968/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Carta da República estabelece, em seu art. 24, XIV, ser competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Com amparo em tal comando constitucional, foi editada a Lei n.º 7.853/89, estabelecendo normas gerais assecutorias da efetiva integração social da pessoa portadora de deficiência e cujos art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 2º, parágrafo único, III, "b" e "c" prescrevem:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

*§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da **igualdade de tratamento e oportunidade**, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.*

*§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, **afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie**, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.*

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

I - na área da educação:

*a) a **inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial** como modalidade educativa que abranja a*

educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; (Grifei)

Da mesma forma, dispõe o art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Nota-se, assim, que tais dispositivos têm por escopo permitir que o Estado, por meio da inserção social dos portadores de necessidades especiais, inclusive no sistema educacional, cumpra os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da marginalização e das desigualdades.

No caso concreto, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com o objetivo de assegurar a Juliane Costa Cerqueira, menor de idade e portadora da Síndrome de Williams-Beuren, cujos sintomas incluem retardo mental, o direito de ser matriculada em escola compatível com suas necessidades de tratamento, alegando que, embora esta estivesse regularmente matriculada, no Rio de Janeiro, por meio de convênio firmado com a Marinha do Brasil, ao transferir a sua residência para São Paulo, em 13/12/2004, a fim de desenvolver tratamento no Hospital das Clínicas, foi impedida de dar continuidade aos seus estudos em escola conveniada.

Analizando os autos, mormente as Normas sobre Assistência Integrada na Marinha do Brasil (DGPM-501), editada pela Diretoria Geral do Pessoal da Marinha, no ano de 2002 (fls. 41/48), noto que o Programa de Atendimento Especial (PAE) foi instituído para atender, em instituições especializadas, o usuário portador de deficiência dependente dos militares e demais servidores civis, com oferecimento de auxílio educacional, além de material e uniforme escolares.

Por todo o exposto, não há como prosperar a alegação da União de que a assistência social prestada tem caráter facultativo, haja vista que, cumpridos os requisitos, tem o beneficiário direito assegurado à sua fruição.

Por sua vez, a partir das informações prestadas à Procuradoria da República pelo Comando do 8º Distrito Naval (fls. 51/52), denota-se que a matrícula da menor Juliane Costa Cerqueira não foi realizada tão somente em razão de dificuldades no procedimento licitatório n.º 05/2005.

Ora, não se mostra razoável que não tenha sido apresentada uma solução ao caso até a data de 15 de maio de 2006, quando o pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo em vista que restou comprovado tanto o direito da menor de participar do Programa de Atendimento Especial (PAE) em escola conveniada, quanto o fato de o representante da menor ter apresentado o pedido de inclusão, perante o Núcleo de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha, em 29 de novembro de 2004.

Como bem destacado pelo r. Juízo de origem *a fim de atender a situações imperiosas como a da menor, deveria ter se guiado a administração, desde o início, no sentido de previamente matricular a menor enquanto se realizava a licitação, de modo a salvaguardar a todos os interesses constitucionalmente protegidos.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE ATROFIA MUSCULAR. ARTIGOS 2º, 3º E 128 DO CPC E ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGO 2º DA LEI N. 7.853/1989. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

(...)

3. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e" da Lei n. 7.853/1989. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 465.164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIREITO A CRECHE E A PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Na ordem jurídica brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde.
3. O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
4. Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208 do ECA.
5. A Administração Pública deve propiciar o acesso e a frequência em creche e pré-escola, assegurando que esse serviço seja prestado, com qualidade, por rede própria.
6. De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada.
7. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.
8. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.
9. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica.
10. Recurso Especial não provido.
(STJ, REsp n.º 440.502/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 15/12/2009, DJe 24/09/2010) (Grifei)

Por fim, entendo que a remessa oficial, tida por interposta, deve prosperar em parte para que seja afastada a condenação da União Federal em honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei n.º 7.347/93 e os seguintes precedentes do E. STJ e da C. Sexta Turma deste Tribunal, conforme transcrição de ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.386.342/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

Precedente: EREsp 895530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 21.466/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS/SP. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, À LUZ DOS ARTIGOS 14, §1º, DA LEI 6.938/81, PERFEITAMENTE RECEPCIONADA PELO ARTIGO 225 DA CF. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INDENIZAÇÃO FIXADA SOB OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA DATA DO EVENTO POLUIDOR. SÚMULA 54 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ, DANDO INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85.

(...)

15. Considerando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, por critério de simetria, no bojo de ação civil pública não cabe condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, inclusive do Ministério Público, de quem essa condenação não seria exigida em caso de derrota (STJ - REsp 1401848/PR, julgado em 24/9/2013; REsp 1366651/RJ, julgado em 19/9/2013; REsp 1330841/SP, julgado em 6/8/2013; Resp 1038024/SP, julgado em 15/09/2009).

(...)

(TRF3, AC n.º 0202534-81.1990.4.03.6104, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 27/11/2014, e-DJF3 05/12/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, tão somente para afastar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005251-60.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.005251-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: THAIS CORREA CAROLLI -ME
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG.	: 00052516020074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a notícia de ter o embargante aderido ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Em suas razões de apelação, a União pleiteou a reforma da sentença com o fim de ver o apelado condenado em verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os presentes embargos foram opostos com o fim de desconstituir o título executivo ante a alegação de nulidade do título executivo, ausência de lançamento e insurgência contra os acessórios da dívida.

Aos 30/09/2010 o embargante informou sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e requereu a desistência da presente incidental e do recurso interposto.

Neste sentido, o artigo 38 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, fruto da conversão da MP n.º 651, de 09 de julho de 2014, dispensa a condenação em honorários advocatícios, em todas as ações que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

A dispensa aplica-se aos pedidos que forem efetuados após 10 de julho de 2014. Aos anteriores, se aplica somente se ainda não houver sido pago o valor correspondente aos honorários advocatícios, até a referida data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035305-26.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.035305-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	: SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00353052620084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Poá/SP visando a cobrança de dívida ativa relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Lixo.

A embargante aduziu que a cobrança é indevida, uma vez que contraria a legislação federal e a imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, que dispõe que a União é imune de impostos, bem como que não possui o domínio do imóvel por ser mera agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), sendo a União a real proprietária dos imóveis. Insiste em que a Lei nº 10.188/2001 não lhe outorga a propriedade dos imóveis sujeitos ao programa referido, e por isso mesmo não pode responder perante o Município e o Judiciário pelo pagamento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de lixo.

Foi atribuído aos embargos o valor da execução (R\$ 219,78 - fls. 26).

Impugnação da embargada.

Na sentença de fls. 49/54 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a Caixa Econômica Federal e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 57/84).

Também apela a Prefeitura Municipal de Poá/SP requerendo a majoração da verba honorária para R\$ 500,00 ou, que seja elevado ao percentual máximo de 20% do valor da causa.

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso da Caixa Econômica Federal é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o artigo 156, I, da Constituição Federal, os artigos 32 e 34, ambos do Código Tributário Nacional e a própria Lei nº 10.188/2001.

Deveras, conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob **propriedade fiduciária** enquanto não alienados a terceiros.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que lhe é favorável, pois se converte em *proprietário* do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*).

Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2.A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3.Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4.Apelação improvida.

(AC 00393235620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMUNIDADE. NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, § 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00500370720114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos

que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. 2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). 3. Apelo provido.

(AC 00405869420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019226-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

A validade da Taxa de Remoção de Lixo não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, § 2º, do CPC), assentou que *as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais*, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030, div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009).

Por fim, a sentença deve ser reformada em parte, pois o d. Juiz sentenciante fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, que no momento da oposição dos embargos era de R\$ 219,78 (fls. 26). O exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos, conforme a singularidade do caso. Também não devem ser excessivos sem que para tanto haja uma razão de direito.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, é conveniente fixar os honorários advocatícios no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** em favor do patrono da Prefeitura Municipal de Poá, a ser atualizado a partir desta data, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido verifica-se a orientação jurisprudencial oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. In casu verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com

fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 60.176/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente:

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1114508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009)

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal**, *por ser manifestamente improcedente*, e **dou parcial provimento ao recurso da Prefeitura Municipal de Poá**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044949-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044949-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A EBE
ADVOGADO	: SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
	: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 98.05.18346-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício para exclusão da ora agravante do CADIN.

Aduz a agravante que obteve sentença de procedência nos autos da ação consignatória n.º 1999.61.00.044512-2, na qual restou declarada extinta a obrigação referente aos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs.

80.6.00.169508-30 e 80.6.98.001205-83, que lastreiam os feitos executivos. Requer, em síntese, o cancelamento do registro perante o CADIN ou, subsidiariamente, a sua suspensão.

O efeito suspensivo foi deferido, por ora, *para determinar a suspensão do registro da agravante junto ao CADIN até o julgamento da apelação nos autos da ação consignatória n.º 1999.61.00.044512-2.*

Apresentada a contraminuta pela União Federal, vieram-me os autos novamente conclusos.

Em consulta ao sistema processual informatizado, é de se observar que a agravante Bandeirante Energia S/A impetrou Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003461-0, com o objetivo de que fosse alterado o *status* das

inscrições em dívida ativa nºs. 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 (ativas ajuizadas), de modo que passasse a constar a suspensão de sua exigibilidade, bem assim a exclusão de seu nome do CADIN. Denegada a segurança e julgado improcedente o pedido, a impetrante interpôs recurso de apelação, sendo os autos encaminhados ao E. Relator, Exmo. Sr. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyin, e submetidos a julgamento pela E. 6ª Turma desta Corte, que, em sessão de 07/11/2013, deu provimento ao apelo, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO DO CADIN - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO REALIZADO - JULGADA PROCEDENTE A CONSIGNAÇÃO - ALTERAÇÃO DO STATUS (ATIVAS AJUIZADAS) - POSSIBILIDADE

1. Nos termos do inciso VIII do artigo 156 do CTN, considera-se extinto o crédito tributário pela consignação em pagamento na conformidade do parágrafo 2º do artigo 164 do mesmo diploma legal. Este dispositivo, por sua vez, prevê que "julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

2. Ainda que não tenha se operado o trânsito em julgado ou a conversão em renda da importância consignada, possuindo a impetrante sentença em seu favor reconhecendo a extinção dos débitos constantes em seu nome, considero haver direito a ensejar a determinação de suspensão de exigibilidade do referidos débitos, nos termos do art. 151, IV, do CPC e conseqüentemente a exclusão do nome da impetrante do CADIN no tocante a tais apontamentos.

(D.E. 19/11/2013)

Assim, tratando-se das mesmas inscrições aqui referidas e do mesmo pedido formulado, o qual foi acolhido, com o julgamento da apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003461-0, é de se reconhecer a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso** e, em consequência, **nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022841-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022841-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	: SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	: 00228418520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito à imputação do crédito líquido e certo reconhecido integralmente no processo nº 13807.001186/00-18 com as compensações realizadas nos processos nºs 13807.012810/2002-45 e 16707.000578/00-95, conforme ratificado na decisão administrativa do CARF.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada informa que os processos 16707.000.578/00-95 e 13807.012810/2002-45 não foram compensados por já estarem inscritos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 244/245).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 262/285), que foi convertido em agravo retido, nos termos do

artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença às fls. 324 e verso julgando embargos de declaração da impetrante, com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, para corrigir de ofício, erro material existente na r. sentença de fls. 306/310 para que onde constou: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n. 16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18 e IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n. 16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18". Passe a constar: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n. 13807.012.810/2002-45, no valor de R\$ 608.743,42 e IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n. 16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18, haja vista a imputação parcial reconhecida pela Administração Tributária restando saldo devedor de R\$ 126.349,39."

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença tão somente para o fim de determinar a imputação integral do crédito reconhecido no processo 13807.001186/00-18 com a totalidade da compensação do processo 16707.000.578/00-95 (fls. 340/359). Recurso respondido.

A União informa que não recorrerá da sentença na medida em que a r. decisão limitou-se a acolher compensação já autorizada administrativamente, no que respeita ao crédito reconhecido no processo 13807.001186/00-18 e compensado no processo 13807.012810/2002-45, conforme manifestações de fls. 296, 297 e 300.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso parcial da impetrante a fim de que seja cumprido pelo DERAT/SP o acórdão nº 107-09564 do CARF e ocorra a imputação integral do crédito reconhecido no processo 13807.001186/00-18 com a totalidade da compensação do processo 16707.000.578/00-95 e prejudicado o agravo retido (fls. 376/385).

Decido.

Inicialmente, verifico que a apelante não requereu expressamente a apreciação do agravo retido, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço do referido agravo. Anoto que se cuida de *remessa oficial* e nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, o qual determina que "*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*", assim conheço do reexame necessário.

Observe, ainda, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A decisão agravada merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

De fato, verifico pelos documentos de fls. 297/298 que o PA n. 13807.012.810/2002-45 foi encerrado por

compensação no valor de R\$ 608.743,42 e o PA n. 16707.000578/00-95 retificado da quantia de R\$ 155.303,18 para R\$ 126.349,39, em razão do Acórdão proferido no PA n. 13807.001186/00-18 o qual deferiu o direito creditório da Impetrante e determinou que as compensações pleiteadas fossem efetuadas. Verifico, também, às fls. 299/300 que foi enviado ofícios n. 715 e 716/2009, datados de 10/11/2009, às Procuradorias da Fazenda Nacional do Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro solicitando a retificação da inscrição n.41307000007-47 (PA 16707.000578/00-95) e o cancelamento da inscrição n. 70606054825-10 (PA 13807.012810/2002-45).

Em decorrência, razão assiste à Impetrante quanto à imputação total do crédito referente ao PA n.13807.012.810/2202-45, no valor de R\$ 608.743,42, objeto do pedido de compensação acostada à fl. 92. Contudo, não lhe assiste razão quanto à imputação total do crédito referente ao PA n. 16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18, objeto do pedido de compensação acostado à fl. 93, eis que houve homologação parcial da compensação na quantia de R\$ 28.953,79, retificando-se o débito de R\$ 155.303,18 para R\$ 126.349,39.
....."

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e ao reexame necessário, tido por ocorrido.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006809-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006809-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e outro
	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05183466919984036182 4F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pelas agravantes, no sentido de que fosse expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para alteração do *status* dos débitos executados (inscrições em dívida ativa nºs. 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83), de forma que conste como suspensa a sua exigibilidade e não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, conforme art. 206, do CTN.

Alegam os agravantes, em síntese, que têm contra si ajuizadas execuções fiscais na vigência de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.005424-6, fato que levou esta E. Corte a reconhecer a sua nulidade nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.082475-9; que a referida decisão foi reformada pelo E. STJ, que, diante da prolação de sentença denegatória no *writ*, ainda não transitada em julgado, determinou o sobrestamento, ao invés da anulação das execuções; que nesse ínterim, sobreveio sentença em ação consignatória ajuizada pelas ora agravantes, homologando o pagamento efetuado e reconhecendo que os valores executados estão extintos, nos termos da anistia veiculada pelas MPs 1858-6 e 1858-8; que dada a manifesta prejudicialidade das execuções fiscais em face da ação consignatória, esta d. Relatoria determinou, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039681-0, o sobrestamento das ações executivas; que no momento a d. Procuradoria da Fazenda Nacional lança como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal a existência das execuções fiscais

nºs. 98.0518346-7 e 98.0522026-5, cujos valores exigidos se encontram extintos por força de decisão proferida nos autos da ação consignatória nº 1999.61.00.044512-2; que a r. decisão agravada desrespeita as decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.039681-0 e 2009.03.00.044949-1, no Resp nº 707.342, e, inclusive, a própria sentença da ação consignatória; que deve ser deferida a expedição dos ofícios, para que seja determinada a alteração do *status* dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs registradas sob os nºs 80.6.00.169508-30 e 80.6.98.001205-83.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido, *para assegurar às agravantes, enquanto se aguarda a confirmação do julgamento de procedência da ação consignatória, a suspensão da exigibilidade do crédito com fulcro nos arts. 151, incisos II e V do CTN (conjugado este último inciso com o art. 461, §§ 3º e 5º do CPC, aplicado subsidiariamente), com todos os consectários decorrentes, entre eles o direito à expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN.*

Apresentada a contraminuta e interposto agravo regimental pela União Federal, vieram-me os autos novamente conclusos.

Em consulta ao sistema processual informatizado, é de se observar que a agravante Bandeirante Energia S/A impetrou Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003461-0, com o objetivo de que fosse alterado o *status* das inscrições em dívida ativa nºs. 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 (ativas ajuizadas), de modo que passasse a constar a suspensão de sua exigibilidade, bem assim a exclusão de seu nome do CADIN. Denegada a segurança e julgado improcedente o pedido, a impetrante interpôs recurso de apelação, sendo os autos encaminhados ao E. Relator, Exmo. Sr. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyin, e submetidos a julgamento pela E. 6ª Turma desta Corte, que, em sessão de 07/11/2013, deu provimento ao apelo, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO DO CADIN - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO REALIZADO - JULGADA PROCEDENTE A CONSIGNAÇÃO - ALTERAÇÃO DO STATUS (ATIVAS AJUIZADAS) - POSSIBILIDADE

1. Nos termos do inciso VIII do artigo 156 do CTN, considera-se extinto o crédito tributário pela consignação em pagamento na conformidade do parágrafo 2º do artigo 164 do mesmo diploma legal. Este dispositivo, por sua vez, prevê que "julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

2. Ainda que não tenha se operado o trânsito em julgado ou a conversão em renda da importância consignada, possuindo a impetrante sentença em seu favor reconhecendo a extinção dos débitos constantes em seu nome, considero haver direito a ensejar a determinação de suspensão de exigibilidade do referidos débitos, nos termos do art. 151, IV, do CPC e conseqüentemente a exclusão do nome da impetrante do CADIN no tocante a tais apontamentos.

(D.E. 19/11/2013)

Assim, tratando-se das mesmas inscrições aqui referidas e do mesmo pedido formulado, o qual foi acolhido, com o julgamento da apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003461-0, é de se reconhecer a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **julgo prejudicados o presente recurso e o agravo regimental interposto** e, em consequência, **nego-lhes seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024027-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024027-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: CDMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP087411 GERALDO DE SOUZA RIBEIRO e outro
AGRAVADO(A)	: Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	: SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
	: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a alegação de prescrição apresentada pela ora agravante, ...*que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo.*

Alega a agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição dos débitos cobrados, os quais se referem a multas administrativas, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932; que não é necessária a dilação probatória, pois se encontra nos autos documentação suficiente para a apreciação da prescrição suscitada.

Após, com a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à agravante.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argúveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argúveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Para a apreciação dessas questões, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo de execução, entre outros documentos.

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo. Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor, ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular. Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)

Entretanto, para que a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade é necessário que a prova seja pré-constituída.

É imprescindível que a executada ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso vertente, as dívidas inscritas se referem a multas aplicadas pela Comissão de Valores Imobiliários (fls. 15/22).

Na presente hipótese, não há elementos suficientes para se aferir, de imediato, a ocorrência ou não da prescrição alegada.

Como bem destacou o r. Juízo *a quo*:

Os documentos apresentados pela exequente às fls. 86/89 demonstram as várias notificações administrativas; entretanto, não há como vincular cada uma delas aos diversos créditos exigidos nas CDA's que instruem a inicial.

O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 267, VI, § 3º DO CPC, 193 DO CC E 174, I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NO ÂMBITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne aos temas insertos nos arts. 267, VI, § 3º do CPC, 193 do CC e 174, I, do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da prescrição dependeria de produção de provas e, com base em tal premissa, rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Entendimento consentâneo com o firmado por esta Corte, no sentido de que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 719471/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 308)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CORTE E NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Apesar de ser possível ventilar matéria relativa à prescrição na exceção de pré-executividade, por ser causa extintiva do direito do exequente, mister que tal questão seja comprovada de plano; caso contrário, deve o demandado buscar a via dos embargos à execução para viabilizar seu pleito (Precedentes do col. STJ e desta Corte Regional).

2. Nos termos do art. 557, do CPC, poderá o Relator "negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. Agravo regimental improvido.

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200301000333806, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 17/12/2003, DJ, 09/02/2004, p. 226)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029607-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELTETE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.01979-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 18 dos autos originários (fls. 47 destes autos) que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a existência de conexão/continência entre a presente execução fiscal e a ação ordinária nº 2009.61.09.007161-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Sustenta que a suspensão do feito executivo, na forma do artigo 265, inciso IV, "a", do CPC, decorre da aplicação do princípio da menor gravosidade.

Requer a suspensão da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a ação ordinária acima mencionada. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência e a consequente suspensão da ação executiva.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

A análise dos autos revela que, em 30/7/2009, foi ajuizada execução fiscal n. 146.01.2009.001979-8 contra a empresa agravante, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cordeirópolis/SP, sendo a pessoa jurídica devidamente citada (fls. 172).

A ora agravante ajuizou exceção de incompetência, alegando a conexão e continência do feito executivo e a ação ordinária nº 2009.61.09.007161-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, proposta antes do ajuizamento da demanda executiva (fls. 185), pugnando pelo declínio da competência da demanda executiva para a 1ª Vara de Piracicaba ou a imediata suspensão da execução fiscal.

O crédito tributário exigido foi constituído mediante Declaração do próprio contribuinte.

Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo *a quo* e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos.

A conexão entre demandas é assim explicada por Cândido Rangel Dinamarco:

Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos.

A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexidade juridicamente relevante, deve se coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexidade e não tem os mesmos efeitos desta. Há conexidade pelo petitum quando o bem da vida pleiteado é concretamente o mesmo - como se dá quando dois ou mais sujeitos postulam a posse ou domínio do

mesmo imóvel, ou quando ambos os cônjuges pedem a separação judicial (postulam a dissolução da mesma sociedade conjugal). Não há conexidade só pela identidade de natureza do bem da vida (móvel, imóvel) ou pela coincidência na natureza do provimento jurisdicional postulado (sentença condenatória, execução forçada etc). (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149/150)

Em princípio, até poderia admitir-se a possibilidade de conexão entre eventuais embargos à execução fiscal e ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 103, do CPC e somente na hipótese de competência relativa.

Todavia, verifico que não há qualquer informação nos autos sobre a eventual interposição de embargos à execução.

Ademais, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÁ-FÉ PROCESSUAL.

1. Havendo ação ordinária e/ou consignatória concomitante com execução fiscal sem que tenha sido interpostoS embargos, é inadmissível a conexão tendo em vista a natureza diversa entre as ações.

2. Dilação probatória é característica inerente do processo de conhecimento que não se coaduna com o processo de execução no qual traz consigo a prova pré-constituída.

3. Ausente a conexão com a ação anulatória, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado daquela.

4. Cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé uma vez a agravante, embora alertada pela Fazenda Nacional e pelo Juízo de que os débitos exigidos no executivo fiscal são diversos dos discutidos nas ações em que alega existir prejudicialidade externa, insiste em recorrer, do que se evidencia intuito manifestamente protelatório.

(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 200204010573790/RS, v.u., DJU 02/07/03, pág. 477, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria).

De outra parte, dispõe o art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV-quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

No entanto, o parágrafo primeiro do art. 585, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

VI-a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

(...)

§1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (grifei)

Não há que se falar em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária, em que a agravante contesta a aplicação de multas e juros ao débito fiscal, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

Ora, o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.

A suspensividade somente ocorre nas hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

Na hipótese dos autos, não ficou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito

tributário, ou que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo, uma vez que se trata de oposição de exceção de incompetência.

Ademais, em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que a ação ordinária n.

2009.61.09.007161-3 encontra-se atualmente na Vice Presidência desta Corte, aguardando julgamento do recurso especial interposto pela União, não havendo possibilidade de reunião de feitos que se encontram em diferentes fases processuais.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-86.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000269-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
No. ORIG.	: 00002698620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição de título executivo referente ao IPTU incidente sobre imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na forma da Lei n. 10.188/2001.

Conforme CDA acostada aos autos às fls. 07/08, a execução fiscal de origem foi proposta com vistas a cobrar IPTU do exercício de 2005, bem como taxa de coleta de lixo dos exercícios 2005 a 2007.

Aduz o embargante que os imóveis objeto do PAR estão isentos do IPTU por força do art. 8º da Lei Municipal n. 11.988/04, à vista da celebração de convênio com a municipalidade.

Em sua impugnação, a Prefeitura Municipal de Campinas alegou a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida, bem como aduziu ser a concessão da isenção função precípua da autoridade administrativa, não podendo ser exercida pelo Poder Judiciário.

O pedido foi julgado procedente para tornar insubsistente a execução do IPTU e da Taxa de Lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal n. 11.988/04. A Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida à remessa oficial.

Em apelação, a Municipalidade alegou, preliminarmente, ter sido determinado o cancelamento do lançamento do IPTU e taxa de lixo exercício fiscal de 2005, a nulidade de parte da sentença, porquanto decidiu matéria não abordada pela embargante na inicial, bem como a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida. No mérito, aduziu ser indevida a isenção reconhecida na sentença recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Antes de adentrar na análise das questões recursais, convém ressaltar ser a sentença *ultra petita*. O juízo *a quo*, ao reconhecer a isenção da Taxa de Coleta de Lixo, extrapolou os limites da pretensão, tendo em vista que referida taxa não fora objeto dos presentes embargos à execução, os quais impugnaram tão somente a exigibilidade do IPTU.

A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida a decisão para adequar-se ao requerimento formulado na petição inicial.

A jurisprudência é pacífica quanto a esta solução, conforme se constata em acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO " ULTRA PETITA ". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER " ULTRA PETITA ". A sentença que decide " ultra petita " - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido .

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

(STJ, 4ª Turma, Resp. nº 0113355 de 1996, DJU 27.04.1998, pág. 170, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA)

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, devendo a análise da *quaestio juris* restringir-se ao IPTU.

Por outro lado, a exequente noticia à fl. 72 que em 26/07/2010, data posterior à sentença ora recorrida, foi determinando o cancelamento do lançamento referente ao IPTU de 2005, nos autos do procedimento administrativo nº 19.900/95 e 59.965/98, tendo em vista a transformação do imóvel em predial.

No entanto, em razão do julgado restringir-se ao IPTU - exercício 2005, contata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o tributo que seria objeto de análise recursal foi cancelado administrativamente, fato que enseja a perda do objeto da apelação.

Ressalta-se subsistir a execução fiscal com relação à taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007, posto ter sido igualmente cancelada a taxa referente ao exercício de 2005.

Mantidos os honorários fixados na sentença, vez que arbitrados moderadamente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, restrinjo o julgado aos limites do pedido para afastar a taxa de coleta de lixo do provimento concedido na sentença e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA

2010.61.05.000289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
No. ORIG. : 00002897720104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição de título executivo referente ao IPTU incidente sobre imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na forma da Lei n. 10.188/2001.

Conforme CDA acostada aos autos às fls. 07/08, a execução fiscal de origem foi proposta com vistas a cobrar IPTU do exercício de 2005, bem como taxa de coleta de lixo dos exercícios 2005 a 2007.

Aduz o embargante que os imóveis objeto do PAR estão isentos do IPTU por força do art. 8º da Lei Municipal n. 11.988/04, à vista da celebração de convênio com a municipalidade.

Em sua impugnação, a Prefeitura Municipal de Campinas alegou a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida, bem como aduziu ser a concessão da isenção função precípua da autoridade administrativa, não podendo ser exercida pelo Poder Judiciário.

O pedido foi julgado procedente para tornar insubsistente a execução do IPTU e da Taxa de Lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal n. 11.988/04. A Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida à remessa oficial.

Em apelação, a Municipalidade alegou, preliminarmente, ter sido determinado o cancelamento do lançamento do IPTU e taxa de lixo exercício fiscal de 2005, a nulidade de parte da sentença, porquanto decidiu matéria não abordada pela embargante na inicial, bem como a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida. No mérito, aduziu ser indevida a isenção reconhecida na sentença recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Antes de adentrar na análise das questões recursais, convém ressaltar ser a sentença *ultra petita*. O juízo *a quo*, ao reconhecer a isenção da Taxa de Coleta de Lixo, extrapolou os limites da pretensão, tendo em vista que referida taxa não fora objeto dos presentes embargos à execução, os quais impugnaram tão somente a exigibilidade do IPTU.

A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida a decisão para

adequar-se ao requerimento formulado na petição inicial.

A jurisprudência é pacífica quanto a esta solução, conforme se constata em acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO " ULTRA PETITA ". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER " ULTRA PETITA ". A sentença que decide " ultra petita " - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

(STJ, 4ª Turma, Resp. nº 0113355 de 1996, DJU 27.04.1998, pág. 170, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA)

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, devendo a análise da *quaestio juris* restringir-se ao IPTU.

Por outro lado, a exequente noticia à fl. 72 que em 22/07/2010, data posterior à sentença ora recorrida, foi determinando o cancelamento do lançamento referente ao IPTU de 2005, nos autos do procedimento administrativo nº 19.900/95 e 59.965/98, tendo em vista a transformação do imóvel em predial.

No entanto, em razão do julgado restringir-se ao IPTU - exercício 2005, contata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o tributo que seria objeto de análise recursal foi cancelado administrativamente, fato que enseja a perda do objeto da apelação.

Ressalta-se subsistir a execução fiscal com relação à taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007, posto ter sido igualmente cancelada a taxa referente ao exercício de 2005.

Mantidos os honorários fixados na sentença, vez que arbitrados moderadamente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, restrinjo o julgado aos limites do pedido para afastar a taxa de coleta de lixo do provimento concedido na sentença e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000553-94.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000553-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
No. ORIG.	: 00005539420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição de título executivo referente ao IPTU incidente sobre imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na forma da Lei n. 10.188/2001.

Conforme CDA acostada aos autos às fls. 07/08, a execução fiscal de origem foi proposta com vistas a cobrar IPTU do exercício de 2005, bem como taxa de coleta de lixo dos exercícios 2005 a 2007.

Aduz o embargante que os imóveis objeto do PAR estão isentos do IPTU por força do art. 8º da Lei Municipal n. 11.988/04, à vista da celebração de convênio com a municipalidade.

Em sua impugnação, a Prefeitura Municipal de Campinas alegou a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida, bem como aduziu ser a concessão da isenção função precípua da autoridade administrativa, não podendo ser exercida pelo Poder Judiciário.

O pedido foi julgado procedente para tornar insubsistente a execução do IPTU e da Taxa de Lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal n. 11.988/04. A Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida à remessa oficial.

Em apelação, a Municipalidade alegou, preliminarmente, ter sido determinado o cancelamento do lançamento do IPTU e taxa de lixo exercício fiscal de 2005, a nulidade de parte da sentença, porquanto decidiu matéria não abordada pela embargante na inicial, bem como a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida. No mérito, aduziu ser indevida a isenção reconhecida na sentença recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Antes de adentrar na análise das questões recursais, convém ressaltar ser a sentença *ultra petita*. O juízo *a quo*, ao reconhecer a isenção da Taxa de Coleta de Lixo, extrapolou os limites da pretensão, tendo em vista que referida taxa não fora objeto dos presentes embargos à execução, os quais impugnaram tão somente a exigibilidade do IPTU.

A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida a decisão para adequar-se ao requerimento formulado na petição inicial.

A jurisprudência é pacífica quanto a esta solução, conforme se constata em acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO " ULTRA PETITA ". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER " ULTRA PETITA ". A sentença que decide " ultra petita " - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

(STJ, 4ª Turma, Resp. nº 0113355 de 1996, DJU 27.04.1998, pág. 170, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA)

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, devendo a análise da *quaestio juris* restringir-se ao IPTU.

Por outro lado, a exequente notícia à fl. 72 que em 22/07/2010, data posterior à sentença ora recorrida, foi determinando o cancelamento do lançamento referente ao IPTU de 2005, nos autos do procedimento administrativo nº 19.900/95 e 59.965/98, tendo em vista a transformação do imóvel em predial.

Por conseguinte, em razão do julgado restringir-se ao IPTU - exercício 2005, contata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o tributo que seria objeto de análise recursal foi cancelado administrativamente, fato que enseja a perda do objeto desta apelação.

Ressalta-se subsistir a execução fiscal com relação à taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007, posto ter sido igualmente cancelada a taxa referente ao exercício de 2005.

Mantidos os honorários fixados na sentença, vez que arbitrados moderadamente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, restrinjo o julgado aos limites do pedido para afastar a taxa de coleta de lixo do provimento concedido na sentença e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-35.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000738-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
No. ORIG.	: 00007383520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição de título executivo referente ao IPTU incidente sobre imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na forma da Lei n. 10.188/2001.

Conforme CDA acostada aos autos às fls. 07/08, a execução fiscal de origem foi proposta com vistas a cobrar IPTU do exercício de 2005, bem como taxa de coleta de lixo dos exercícios 2005 a 2007.

Aduz o embargante que os imóveis objeto do PAR estão isentos do IPTU por força do art. 8º da Lei Municipal n. 11.988/04, à vista da celebração de convênio com a municipalidade.

Em sua impugnação, a Prefeitura Municipal de Campinas alegou a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida, bem como aduziu ser a concessão da isenção função precípua da autoridade administrativa, não podendo ser exercida pelo Poder Judiciário.

O pedido foi julgado procedente para tornar insubsistente a execução do IPTU e da Taxa de Lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal n. 11.988/04. A Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida à remessa oficial.

Em apelação, a Municipalidade alegou, preliminarmente, ter sido determinado o cancelamento do lançamento do IPTU e taxa de lixo exercício fiscal de 2005, a nulidade de parte da sentença, porquanto decidiu matéria não abordada pela embargante na inicial, bem como a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida. No mérito, aduziu ser indevida a isenção reconhecida na sentença recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Antes de adentrar na análise das questões recursais, convém ressaltar ser a sentença *ultra petita*. O juízo *a quo*, ao reconhecer a isenção da Taxa de Coleta de Lixo, extrapolou os limites da pretensão, tendo em vista que referida taxa não fora objeto dos presentes embargos à execução, os quais impugnaram tão somente a exigibilidade do IPTU.

A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida a decisão para adequar-se ao requerimento formulado na petição inicial.

A jurisprudência é pacífica quanto a esta solução, conforme se constata em acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO " ULTRA PETITA ". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER " ULTRA PETITA ".

A sentença que decide "ultra petita" - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

(STJ, 4ª Turma, Resp. nº 0113355 de 1996, DJU 27.04.1998, pág. 170, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA)

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, devendo a análise da *quaestio juris* restringir-se ao IPTU.

Por outro lado, a exequente noticia à fl. 54 que em 22/07/2010, data posterior à sentença ora recorrida, foi determinando o cancelamento do lançamento referente ao IPTU de 2005, nos autos do procedimento administrativo nº 19.900/95 e 59.965/98, tendo em vista a transformação do imóvel em predial.

No entanto, em razão do julgado restringir-se ao IPTU - exercício 2005, contata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o tributo que seria objeto de análise recursal foi cancelado administrativamente, fato que enseja a perda do objeto da apelação.

Ressalta-se subsistir a execução fiscal com relação à taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007, posto ter sido igualmente cancelada a taxa referente ao exercício de 2005.

Mantidos os honorários fixados na sentença, vez que arbitrados moderadamente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, restrinjo o julgado aos limites do pedido para afastar a taxa de coleta de lixo do provimento concedido na sentença e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-94.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000747-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
No. ORIG.	: 00007479420104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição de título executivo referente ao IPTU incidente sobre imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na forma da Lei n. 10.188/2001.

Conforme CDA acostada aos autos às fls. 07/08, a execução fiscal de origem foi proposta com vistas a cobrar IPTU do exercício de 2005, bem como taxa de coleta de lixo dos exercícios 2005 a 2007.

Aduz o embargante que os imóveis objeto do PAR estão isentos do IPTU por força do art. 8º da Lei Municipal n. 11.988/04, à vista da celebração de convênio com a municipalidade.

Em sua impugnação, a Prefeitura Municipal de Campinas alegou a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida, bem como aduziu ser a concessão da isenção função precípua da autoridade administrativa, não podendo ser exercida pelo Poder Judiciário.

O pedido foi julgado procedente para tornar insubsistente a execução do IPTU e da Taxa de Lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal n. 11.988/04. A Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida à remessa oficial.

Em apelação, a Municipalidade alegou, preliminarmente, ter sido determinado o cancelamento do lançamento do IPTU e taxa de lixo exercício fiscal de 2005, a nulidade de parte da sentença, porquanto decidiu matéria não abordada pela embargante na inicial, bem como a inadmissibilidade dos embargos à execução à vista da insuficiência da garantia oferecida. No mérito, aduziu ser indevida a isenção reconhecida na sentença recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior

agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Antes de adentrar na análise das questões recursais, convém ressaltar ser a sentença *ultra petita*. O juízo *a quo*, ao reconhecer a isenção da Taxa de Coleta de Lixo, extrapolou os limites da pretensão, tendo em vista que referida taxa não fora objeto dos presentes embargos à execução, os quais impugnaram tão somente a exigibilidade do IPTU.

A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida a decisão para adequar-se ao requerimento formulado na petição inicial.

A jurisprudência é pacífica quanto a esta solução, conforme se constata em acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO " ULTRA PETITA ". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER " ULTRA PETITA ". A sentença que decide " ultra petita " - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

(STJ, 4ª Turma, Resp. nº 0113355 de 1996, DJU 27.04.1998, pág. 170, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA)

Desse modo, restrinjo o julgado aos limites do pedido, devendo a análise da *quaestio juris* restringir-se ao IPTU.

Por outro lado, a exequente noticia à fl. 79 que em 22/07/2010, data posterior à sentença ora recorrida, foi determinando o cancelamento do lançamento referente ao IPTU de 2005, nos autos do procedimento administrativo nº 19.900/95 e 59.965/98, tendo em vista a transformação do imóvel em predial.

No entanto, em razão do julgado restringir-se ao IPTU, contata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o tributo que seria objeto de análise recursal foi cancelado administrativamente, fato que enseja a perda do objeto da apelação.

Ressalta-se subsistir a execução fiscal com relação à taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007, posto ter sido igualmente cancelada a taxa referente ao exercício de 2005.

Mantidos os honorários fixados na sentença, vez que arbitrados moderadamente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, restrinjo o julgado aos limites do pedido para afastar a taxa de coleta de lixo do provimento concedido na sentença e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013890-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP105421 ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138909720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP contra a r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando, com antecipação de tutela, a sua exclusão do CADIN/SP, a fim de que possa desenvolver regularmente as suas atividades e o fornecimento de radiofármacos aos hospitais estaduais, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0049649-75.2009.403.6182.

Às fls. 99/101, o juízo *a quo* deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a manter o fornecimento de radiofármacos e outros medicamentos para entidades e órgãos do Estado de São Paulo, determinando ainda aos destinatários os regulares empenhos e pagamentos pelos produtos fornecidos, de forma que a inscrição da autora no CADIN deixe de ser óbice à contraprestação devida, até ulterior decisão do juízo, incumbindo à autora informar a concessão da presente liminar aos destinatários dos seus produtos, autorizando-se a expedição de ofícios somente em caso de injustificada recusa de cumprimento pelos entes estaduais, que ficarão sujeitos às penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

A r. sentença julgou improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, revogou a ordem liminar deferida às fls. 99/101. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Em razões recursais, a apelante requer, considerando o poder geral de cautela conferido ao juiz, conforme disposto nos artigos 798 e 558 do CPC, o restabelecimento da liminar concedida até decisão final a ser proferida neste processo. No mérito, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, uma vez que esta não apreciou os seus argumentos relativos à prescrição da dívida e à imunidade tributária, limitando-se a apreciar a alegação de que a propositura de embargos à execução por entidade de direito público suspende a execução e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que, nos termos do artigo 458 do CPC, o juiz deve apreciar as questões de fato e de direito que as partes lhe submetem, sendo que poderá deixar de apreciar apenas aqueles que não possam, por si, elidir o argumento acolhido como razão de decidir, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no presente caso, já que o reconhecimento da imunidade tributária ou da prescrição seria suficiente para julgar procedente a ação. Afirmar, ainda, que a causa de pedir dos presentes autos não é rigorosamente a mesma dos embargos à execução, onde se busca a ilegalidade da constituição, inscrição e ajuizamento do crédito, enquanto na presente ação se busca a ilegalidade da inscrição no CADIN e o seu direito de ser excluída de tal cadastro. Ainda que assim não fosse, aduz que a mesma causa de pedir dos embargos à execução não impediria a propositura da presente ação. Afirmar, também, que o juízo *a quo* valeu-se de uma interpretação literal do artigo 151 do Código Tributário Nacional para afastar o seu argumento de que, no caso de pessoa jurídica de direito público, a oposição de embargos suspende a execução e a exigibilidade do crédito. Aduz que tal entendimento coloca as entidades de direito público em situação de desigualdade em relação às pessoas jurídicas de direito privado, já que a suspensão da exigibilidade do tributo pelo depósito integral do débito é inviável à Administração Pública, tendo em vista o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos e ainda o regime de pagamentos via precatório a que estão sujeitas as autarquias federais. Ressalta que, no presente caso, envolvendo duas pessoas de direito público, há que se dar interpretação sistemática ao artigo 151 do CTN, levando-se em consideração o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual a simples interposição de embargos do devedor é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, sendo que jamais poderia ter sido inscrito no CADIN, conforme artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/08. Conclui que o crédito que ensejou a sua ilegal inclusão no CADIN é totalmente indevido, conforme já foi, inclusive, reconhecido por sentença proferida nos embargos à execução. Afirmar que restou demonstrado o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN, além do que a Fazenda Estadual de São Paulo busca o pagamento de verbas atinentes a ICMS incidente sobre operações de importação efetuadas por autarquia federal, que goza de imunidade tributária recíproca, conforme artigo 150, VI, "a" e §2º da Constituição Federal. Salienta, por fim, a sua missão institucional de produzir e vender radiofármacos e outros produtos necessários para aplicação medicinal de grande interesse para a população, sendo que a sua ilegal inscrição no CADIN/SP está impedindo o exercício dessa atividade.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões em que requer seja negado provimento ao recurso de apelação interposto (fls. 1304/1314).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a validade da inscrição da autora no CADIN/SP, tendo em vista a existência de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que originou tal inscrição, decorrente da interposição de embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, sem garantia do juízo, por se tratar de ente público.

Preliminarmente, observa-se que a apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, uma vez que esta não apreciou os seus argumentos relativos à prescrição da dívida e à imunidade tributária. Quanto a esse aspecto, bem assinalou o juízo *a quo*:

"Fundamenta seu pedido em três argumentos fundamentais: (i) a mera interposição dos embargos na execução fiscal, por entidade de natureza pública, acarreta a suspensão da execução e, por conseguinte, por uma interpretação sistemática do artigo 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) a ilegalidade da cobrança, por força do instituto da prescrição; (iii) a incidência da imunidade recíproca no caso. Pois bem, os fundamentos (ii) e (iii) constituem causas de pedir concernentes à impugnação do próprio crédito tributário e são exatamente os fundamentos apresentados nos embargos à execução n. 0049649-75.2009.4036182 e restam, assim, por ele prejudicados. Ainda que não seja possível afirmar litispendência entre a presente demanda e os embargos à execução - uma vez que não há tríplice coincidência nos elementos da ação, pois os pedidos são distintos -, tampouco determinar a modificação de competência por força de conexão/continência - pela natureza absoluta da competência da vara de execuções fiscais -, é evidente que os argumentos (ii) e (iii) não podem ser objeto de conhecimento por este Juízo, uma vez que não fundamentam diretamente a exclusão do CADIN, mas sim uma questão anterior e prejudicial, que é a própria exclusão do crédito tributário, cuja discussão ocorre no bojo dos embargos à execução perante a Vara de Execuções Fiscais, que é o juízo prevento no caso."

Acrescenta-se, ainda, que os embargos à execução n. 0049649-75.2009.4036182 já foram julgados por esta Corte (fls. 1316 e verso), tendo transitado em julgado, conforme consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que se operou a coisa julgada em relação às questões referentes à ilegalidade da cobrança pela ocorrência da prescrição e incidência da imunidade recíproca no caso.

No mérito, a apelante afirma que no caso de pessoa jurídica de direito público, a oposição de embargos suspende a execução e a exigibilidade do crédito, tendo em vista o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos e o regime de pagamentos via precatório a que estão sujeitas as autarquias federais, devendo se dar interpretação sistemática ao artigo 151 do CTN, levando-se em consideração o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que jamais poderia ter sido inscrito no CADIN, conforme artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/08.

A r. sentença julgou improcedente a ação, por entender que não se sustenta a alegação de que a existência de embargos do devedor oferecidos por pessoa jurídica de direito público da Administração direta federal nos autos de execução fiscal ajuizada por outro ente federativo já seria suficiente para exclusão do CADIN estadual, não restando demonstrada nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/08, o crédito que motiva o registro deve estar efetivamente suspenso para que se viabilize a exclusão do CADIN estadual.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1123306/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou

cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido, seguem julgados do próprio E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento cediço desta Corte que "na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa".

2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730).

3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1281290/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa.

3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN.

4. "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens".

(REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO (ART. 151, V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1121313/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 601.313/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 259)

No mesmo sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - DEPÓSITO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE. 1 Em se tratando de ação na qual se discute dívidas tributárias - como na hipótese dos autos - proposta por entidade pública (Município), resta configurada a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, uma vez que, para tanto, não se faz necessário depósito prévio, o que permite a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, na pendência de embargos à execução ou de ações outras, em que o débito esteja sendo questionado, bem como a não inclusão do nome da aludida entidade pública nos registros dos cadastros de inadimplência. 2. "... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência. Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010). 3. (...) Mesmo à mingua de previsão expressa no art. 151 do CTN, o STJ e esta Corte têm abonado a expedição de CPD-EN a Município ao só ajuizamento de ação tendente a afastar a exigibilidade do débito tributário respectivo(...)" (in 70089 MA 0070089-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 28/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.392 de 09/03/2012). 4 " (...)seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009.) 3. Decisão mantida. 5 "A jurisprudência vem admitindo a suspensão da exigibilidade de débitos tributários dos Municípios pela propositura de ação anulatória, à qual devem equiparar-se os embargos do devedor. Isso porque, referindo-se a débitos de titularidade da Fazenda Pública Municipal, dispensa-se o depósito prévio, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas". (AG 2007.01.00.030902-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.593 de 11/07/2008) 6. A questão da legalidade ou não da dívida tributária (bis in idem, alíquota, etc) é matéria a ser discutida na ação de cognição ou em sede de embargos a execução. 7. Decisão mantida. 8. Agravo regimental não provido.

(AGA 0013293-81.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1496 de 29/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. BENS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008; STJ - Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - DJe Data:01/02/2010)

3. O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está

disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens.

4. Ajuizados os embargos à execução ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo.

5. O município obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referencia por meio de embargos à execução.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011581-83.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. "... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência. Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010). 2. Em suma, "seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009.) 3. Decisão mantida. 3. "A jurisprudência vem admitindo a suspensão da exigibilidade de débitos tributários dos Municípios pela propositura de ação anulatória, à qual devem equiparar-se os embargos do devedor. Isso porque, referindo-se a débitos de titularidade da Fazenda Pública Municipal, dispensa-se o depósito prévio, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas". (AG 2007.01.00.030902-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.593 de 11/07/2008) 4. In casu, o ente Municipal, ingressou com a ação ordinária nº 2009.33.08.000441-5, na qual se discute dívidas tributárias devidas pela Câmara Municipal e, para tanto, por ser ente público está dispensado de oferecer garantia para que lhe seja possibilitada a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, bem como a não inclusão do seu nome nos registros dos cadastros de inadimplência/CADIN. 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental improvido. (AGA 00664755520094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:222.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I - A orientação jurisprudencial já consagrada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que "a execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos" e de que "a Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN" (REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). II - Nos termos do art. 558, caput, e respectivo parágrafo único, do CPC, a tutela de urgência, como no caso, poderá ser deferida pela Relator do recurso, inclusive, nas hipóteses previstas no art. 520 do mesmo diploma legal. III - Agravo regimental desprovido. (AGRAC 00009241020054013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:540.)

Desse modo, observa-se que, no presente caso, a parte autora, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 4.118/62, afirma estar sofrendo cobrança de ICMS sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, nos anos de 1995 e 1996, sendo que apresentou embargos à execução sem garantia do juízo, conforme se verifica às fls. 132 e seguintes dos presentes autos, razão pela qual restou configurada a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, o que permite a não inclusão do nome da aludida entidade pública nos registros dos cadastros de

inadimplência, devendo ser reformada a r. sentença.

Por fim, observa-se que a apelante pretende o restabelecimento da liminar concedida até decisão final a ser proferida nos presentes autos. Contudo, conforme autos em apenso (reg. nº 0022865-07.2014.4.03.0000), verifica-se que a ora apelante ajuizou medida cautelar inominada, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida nos presentes autos, tendo o então relator Desembargador Federal Nilton dos Santos a classificado como "petição". Posteriormente, o referido relator deferiu em 13.10.2014 o pedido de tutela antecipada recursal nos seguintes termos: "(...). Em sessão realizada no último dia 9 de outubro, a 6ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, confirmou a procedência dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 0049649-75.2009.4.03.6182, reconhecendo-se, em favor do ora requerente, a imunidade tributária. Eventual recurso do exequente-embargado não possui, como regra, efeito suspensivo. De outra parte, a manutenção do nome da requerente no cadastro de inadimplentes tem, por si, a capacidade de produzir danos graves e de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão do nome da requerente do CADIN do Estado de São Paulo, salvo se por outro motivo deva nele permanecer. Intime-se o requerido, por meio de seu representante judicial, para dar cumprimento à presente decisão em (cinco dias). Para a hipótese de descumprimento, fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, ex vi do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à requerente. Oportunamente, comunique-se ao juízo a quo e aguarde-se a vinda dos autos principais, promovendo-se ao devido apensamento." (fls. 1392 e verso dos autos em apenso), razão pela qual restou atendido o pleito da apelante, não remanescendo mais qualquer interesse em sua análise.

No que se refere à verba honorária, invertido o ônus da sucumbência, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e entendimento desta Sexta Turma. Indevidas custas, ante a isenção de que goza a Fazenda Pública.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015879-26.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.015879-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
ADVOGADO	: SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00158792620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Dalva Barbosa Marques Tomasin Vinhas** em face da União, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda que adotou como base de cálculo o *valor global recebido e sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista*.

Relata a autora haver recebido indenização decorrente do acolhimento de pedidos formulados nos autos judiciais de reclamação trabalhista, no valor bruto de R\$ 495.924,84. Afirma que mencionada indenização referiu-se a verbas devidas no período de 1999 a 2003. Sustenta que o imposto de renda incidente sobre esse montante deveria ter sido calculado mês a mês, em vez de sobre o valor acumulado. Alega, ademais, que o valor dos juros moratórios deveria ter sido excluído da base de cálculo do tributo, assim como as verbas de caráter indenizatório e a título de FGTS percebidas por ela.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: (3.1) reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declarou a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos da reclamação trabalhista indicada nos autos (fls. 37/52), para que o cálculo do imposto seja refeito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondentes a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago; (3.2) reconhecendo a não incidência do imposto sobre valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e verba pertinente ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS declarou a inexigibilidade do tributo sobre tais verbas; (3.3) reconhecendo a não incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora proporcionais à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço, fixadas no subitem acima, declarou a inexigibilidade do tributo correspondente; (3.4) condenou a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença com incidência exclusivamente da taxa Selic desde o recolhimento indevido (fl. 58). Fixou os honorários advocatícios em R\$4.000,00 (quatro mil reais) atento ao artigo 20, § 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Considerando que a sucumbência é recíproca e desproporcional, pagará a União o saldo de 50% dessa verba (75% - 25%), já compensada a verba honorária devida pela parte autora, nos termos do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC (fls. 113/117). Apelou a parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para declarar que os rendimentos recebidos acumuladamente deverão sofrer tributação em separado dos demais rendimentos ordinários no período do trâmite da ação trabalhista em consonância ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, para afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por se tratar de verba indenizatória (fls. 121/132). A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que o IRPF deve incidir sobre a verba em debate, mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada, qual seja, com a utilização da sistemática do *regime de caixa* e sobre os juros de mora (fls. 142/146). Recursos respondidos. É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e **trabalhistas** está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, DJe 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n.º 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Ainda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da rescisão do contrato de trabalho da autora com o Banco do Estado de São Paulo S/A em razão da aposentadoria por tempo de serviço, neste caso afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora apenas *quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)*.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010740-59.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00107405920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pela Prefeitura do Município de Campinas/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se alega, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. No mérito, afirma que o imóvel tributado pertence ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, operacionalizado e administrado pela CEF, não havendo exploração econômica advinda de sua comercialização, o que descaracteriza a exigência fiscal. Afirma que as verbas destinadas ao programa advêm do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, constituído de patrimônio da União, não integra o ativo da CEF, sendo a mesma parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Aduz que o imóvel, por ser patrimônio da União, goza de imunidade tributária relativamente ao IPTU. Sustenta, ainda que a inconstitucionalidade da taxa do lixo.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal, condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença. Argumenta ser a CEF parte legítima passiva no feito executivo, e pugna pela redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispõe a Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I-pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II-pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

*§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (destaquei)*

I-não integram o ativo da CEF;

II-não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III-não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV-não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V-não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI-não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§2º O Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

De acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxas municipais, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não há que se falar, portanto, que o imóvel seja de propriedade da União.

Feitas tais considerações, passo à análise do fundamento contido na exordial relativamente à imunidade ao IPTU e descabimento da cobrança da taxa de lixo, com fulcro no § 2º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.352/2001.

Entendo que, detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra *a*, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*. Nesse sentido, destaco o entendimento desta e da Terceira Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei nº 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI nº 00126585120114030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI Nº 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei nº 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da

Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

A validade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, § 2º do CPC), assentou que *as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...)*. (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030, div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009).

Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal e, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC, **e julgo improcedente o pedido dos presentes embargos**, devendo prosseguir regularmente a execução fiscal.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049631-15.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.049631-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE	: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	: SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00496311520134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedentes embargos à execução, por reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao IPTU, condenando a Prefeitura em R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Nas razões de recurso requer a ECT reforma da sentença a fim de majorar para 10% sobre o valor da causa a condenação da Prefeitura nos honorários advocatícios.

Por sua vez sustenta a Prefeitura não estar, a ECT, sujeita à imunidade tributária recíproca, razão pela qual o IPTU seria devido.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Valor da causa: R\$49.645,23 em 10/05/2012.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos

Tribunais para casos análogos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora embargante, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509 de 1969 como Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações. Assume o regime jurídico de entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, cujo objetivo consiste no desenvolvimento de atividades relativas à prestação de serviços postais e telegráficos.

Em virtude da essência de suas funções, eminentemente de interesse público, deve ser equiparada à Fazenda Pública no tocante à imunidade tributária. Para a elucidação dessa assertiva, vale analisar a recepção do aludido decreto pela Constituição Federal de 1988.

Nos precisos termos do art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, compete à União manter o serviço postal, bem como o correio aéreo nacional. Desse artigo, é possível concluir que o trabalho realizado pela ECT constitui monopólio da União, pois exercerá exclusivamente a prestação de serviços postais no país.

A despeito do disposto no artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Carta Magna, a empresa embargante não será submetida ao regime próprio das empresas privadas no que atine às obrigações tributárias porquanto é empresa pública prestadora de serviços públicos exclusivos da União.

Frise-se não exercer, a ECT, atividade econômica, pois presta serviço público da competência da União Federal, bem como é por ela mantido. Ademais, a CF recepcionou o artigo 12 do referido decreto-lei, o qual dispõe:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." (grifei)

Destarte, em virtude de suas funções, bem como do constante no dispositivo supra referido, é de se concluir gozar a ECT da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, por ter sido juridicamente, neste ponto, equiparado à Fazenda Pública.

Ressalte-se ter o Supremo Tribunal Federal pacificado o entendimento de ter sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela nova ordem constitucional. Confira-se:

"À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015)

É válido, ainda, apresentar outros julgamentos proferidos pelo C. STF, no particular:

"ECT - Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada." (RE-AgR 357291, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 02-06-2006, p. 12)

"As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, (...)"

(RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004, p. 51)

Constata-se, destarte, a imunidade da ECT quanto ao IPTU, bem assim a procedência dos presentes embargos à execução.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da Municipalidade.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da Prefeitura e dou provimento à apelação da ECT, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0022865-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro
REQUERIDO(A) : Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO : SP105421 ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI e outro
No. ORIG. : 00138909720124036100 9 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de petição onde se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, incidental à demanda de rito ordinário ajuizada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (reg. nº 0013890-97.2012.403.6100).

Às fls. 99/101, o juízo *a quo* deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a manter o fornecimento de radiofármacos e outros medicamentos para entidades e órgãos do Estado de São Paulo, determinando ainda aos destinatários os regulares empenhos e pagamentos pelos produtos fornecidos, de forma que a inscrição da autora no CADIN deixe de ser óbice à contraprestação devida, até ulterior decisão do juízo, incumbindo à autora informar a concessão da presente liminar aos destinatários dos seus produtos, autorizando-se a expedição de ofícios somente em caso de injustificada recusa de cumprimento pelos entes estaduais, que ficarão sujeitos às penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, nesta data (02.07.2015), foi julgado o recurso de apelação interposto nos autos principais (reg. nº 0013890-97.2012.403.6100), a que se refere a presente petição, reformando a sentença proferida, resta configurada a ausência de interesse de agir quanto à postulação deduzida nesta ação por perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024505-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A massa falida
ADVOGADO : SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
: SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL
ADMINISTRADOR JUDICIAL : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 15527529719884036102 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em fase de execução do julgado, entendeu que a liquidação de sentença deve ser feita apenas com fundamento nas guias de exportação que instruíram a inicial do processo de conhecimento.

Afirmou o Juízo *a quo* que a prova documental já existia à época da propositura da ação, sendo que a sua juntada apenas na fase de execução do julgado viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o processo de conhecimento que culminou no título executivo judicial versa a respeito de declaração de direito para, na sequência, em fase de liquidação, apurar-se o *quantum* a ser pago pela recorrida; que o STJ já decidiu sobre a possibilidade de juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação na liquidação do processo.

Processado o agravo com o deferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta e pedido de reconsideração.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Assiste razão à agravante.

No caso em exame, vislumbro que o direito da autora não deve ser restringido apenas aos créditos comprovados documentalmente com a inicial.

Isso porque a ação ordinária não objetiva a restituição de tributo indevidamente recolhido, mas o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI, para posterior ressarcimento. Inexigível, assim, a apresentação de todos os documentos relativos aos referidos créditos, cabendo apenas a declaração do direito para a apuração do quantum na liquidação do julgado, daí porque, assiste razão à agravante em suas alegações. Assim, cabível a juntada de documentos novos na fase de liquidação do julgado, para apuração do valor devido. Observo que tal liquidação deve dar-se por artigos, a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa principalmente em relação a esses documentos novos, bem como em razão da complexidade dos cálculos.

Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da possibilidade de juntada da documentação comprobatória restante por ocasião da liquidação da sentença, a qual deve se dar por artigos, em conformidade com o ora decidido, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, EM REMESSA OFICIAL, ÀS GUIAS DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE A QUESTÃO OU DE DECISÃO DO JUIZ SINGULAR A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA QUE ENCONTRA LIMITES NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO-SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.

(...)

2. Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981.

Em contestação, a FAZENDA NACIONAL sustentou tão-somente a constitucionalidade da supressão do referido incentivo fiscal pela Portaria Ministerial. Julgado procedente o pedido, com juros de mora fixados a partir do trânsito em julgado, em sua apelação, a recorrida limitou-se a reiterar os termos da contestação.

(...)

5. A questão da suficiência da documentação acostada com a inicial para fins de deferimento do pedido deveria ter sido objeto de contraditório, uma vez que envolve a exegese dos arts. 283 e 284 do CPC.

6. É dispensável que na inicial da ação de conhecimento se exiba toda a documentação alusiva ao crédito prêmio de IPI, das operações realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado, uma vez que essa prova não diz respeito, propriamente, ao direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar, apenas a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.

7. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.

8. Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.

(...)

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.

(RESP n. 959338, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012)

*Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar que sejam aceitos documentos novos juntados na fase de liquidação, a qual deve se dar por artigos.*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025348-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025348-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	: SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	: DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	: 30054230720138260624 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que recebeu apelação interposta em face de sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, incs. I e IV, do CPC, somente no efeito devolutivo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal originária é totalmente ilegal, tendo em vista que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III do CTN; que não basta o inadimplemento da obrigação tributária para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio; que o redirecionamento somente é cabível quando ficar demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo rejeitados liminarmente os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).

Contudo, o relator pode conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não reconheço como relevantes as alegações aduzidas pelo agravante na apelação interposta contra a r. sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal por ele opostos.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem *o indeferimento da petição inicial com a rejeição liminar dos presentes embargos são medidas que se impõem, pois ausente o interesse de agir, haja vista que o embargante já opôs anteriormente exceção de pré-executividade, com os mesmos argumentos consignados nestes autos, a qual foi indeferida, conforme se verifica de fls. 913/922, tendo o embargante interposto o recurso respectivo (fls. 927). Ademais, o Juízo não se encontra seguro, haja vista que as penhoras realizadas não são suficientes para a garantia do Juízo, bem como o embargante não providenciou o recolhimento das custas processuais iniciais, não tendo comprovado por meio idôneo a momentânea impossibilidade de recolhimento.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. O art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 2. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 3. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 4. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte. 5. Não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00191318720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do ART. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo que o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo está condicionado à relevância dos fundamentos do recurso, bem assim da presença de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

2. Caso forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

3. No caso vertente, porém, a agravante afirma apenas que o prosseguimento da execução fiscal lhe ocasionará lesão grave de difícil reparação, consistente na eventual alienação do bem dado em garantia, o que, por si só, não é suficiente à concessão de efeito suspensivo, haja vista que a prática de tais atos é inerente a toda e qualquer execução.

4. Agravo desprovido.

(AI 00229737020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Dessa maneira, entendendo que não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030857-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030857-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo CROSP
ADVOGADO	: SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
AGRAVADO(A)	: MARIA AUXILIADORA FERNANDES CINTRA
ADVOGADO	: SP272108 JAIR DO NASCIMENTO CINTRA e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00036258420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar prescrita a cobrança das anuidades de 1993 a 2008, multa eleitoral de 2003, 2005 e 2007, condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, ser indevida sua condenação em honorários advocatícios.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

A recorrente impugna a decisão apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido, destaco precedentes sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução,

não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

(...)

(STJ, AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes".

(TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2006.03.00.026191-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/10/06, v.u., DJU 17/11/06, p. 509).

Dessa forma, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação do Conselho agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032031-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032031-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP295837 EDSON RENATO DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00101866820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo o direito do contribuinte de serem tributados do imposto de renda os valores acumulados como se esses tivessem sido recebidos oportunamente em seus proventos mensais de aposentadoria.

Assevera, em síntese, ser a exceção de pré-executividade meio inadequado para apreciação da matéria suscitada e,

no mérito, aduz ser devida a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela sistemática do regime de caixa.

Intimando, o agravado não apresentou contraminuta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustentou o agravado, em síntese, ter sido o imposto de renda indevidamente apurado e retido, devendo as parcelas pagas acumuladamente ser tributadas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de com prova r o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-27.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DE Publicado em 12/05/2014)

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer ser a exceção de pré-executividade meio inadequado para discutir a alíquota a ser aplicada ao imposto de renda vigente à época em que eram devidos os proventos de aposentadoria.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032075-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032075-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE -ME
ADVOGADO : SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010493720134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva bem assim a nulidade da citação realizada nos autos.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Com efeito, o art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do

fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Consoante se depreende da CDA acostada às fls. 47/51, cuida-se o feito de origem de execução fiscal cujos débitos foram constituídos por meio de "Declaração de Rendimentos".

A despeito do agravante não trazer aos autos documentos que demonstrem a data da constituição do crédito e, conseqüentemente, o termo "a quo" do prazo prescricional, consta da decisão agravada que "os créditos tributários foram constituídos por meio da entrega de declaração pelo executado em 08/05/1997, conforme documento de fl. 189" (fl. 38).

Tendo sido a execução fiscal proposta em 19/03/99, de rigor, *a priori*, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva.

No tocante à alegada nulidade da citação da pessoa jurídica, os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito, são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"quanto à citação de pessoa jurídica pelo correio com aviso de recebimento, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6830/80, mesmo considerando a peculiaridade de no presente caso se tratar de uma empresa individual, é juridicamente válida se for realizada no endereço onde se localizar o estabelecimento comercial respectivo.

No caso presente, verifica-se que a entrega da cártula se deu no endereço correto, ao se verificar o documento de fl. 18 e a ficha cadastral de fl. 27- v; ou seja: Rua 19 de Março, 425, Arandú-SP.

Nesse sentido, portanto, aplica-se a chamada teoria da aparência, confirmando, portanto a validade da citação efetuada nesses termos.

(...)

Ademais, ato jurídico praticado por relativamente incapaz não dá ensejo a nulidade, e sim anulabilidade, devendo, o co-executado, nesse caso, demonstrar eventual prejuízo advindo do referido ato jurídico praticado por aquele. Nesse sentido, ainda, o art. 154 do Código de Processo Civil" (fl. 39).

Nesse sentido, não se pode desconsiderar o princípio que preside o regime de nulidade no sistema brasileiro, quando se evidencia a preocupação com a questão da instrumentalidade do processo, segundo a qual não se deve declarar a nulidade de ato processual se dele não resultar prejuízo às partes - *pas de nullité sans grief*.

Destaque-se, por fim, que as questões aqui alegadas poderão ser dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede adequada para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020215-20.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020215-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA	: ELIANE SUKERTH
ADVOGADO	: SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00202152020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, na qual se assegurou a apreciação de pedido administrativo formulado perante a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, sendo aquele que *impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, Editora Atlas, 11ª edição, página 83.

Referido princípio concretiza-se também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados.

Ainda que se alegue a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este relator as limitações de ordem material suportadas pela autoridade impetrada, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Na hipótese em exame, a sentença acolheu a pretensão deduzida na inicial e concedeu a segurança. A impetrada, por seu turno, ingressou petição nos autos para noticiar o cumprimento da sentença.

Sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos este Tribunal por força do duplo grau de jurisdição previsto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Verifico nada haver a reparar na sentença proferida, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-67.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.004297-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	: SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro
APELADO(A)	: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG.	: 00042976720144036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c 156, III, CTN, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida.

(TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-04.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002398-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A)	: TIAGO RODRIGUES RACOES -ME
ADVOGADO	: SP286109 EDUARDO FOGLIA VILLELA e outro
No. ORIG.	: 00023980420144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, Tiago Rodrigues Rações - ME, requer seja desobrigado do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de responsável técnico e, por conseguinte, do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP. Requer, ainda, que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção, bem como a anulação das autuações já lavradas.

O r. juízo *a quo* confirmou a medida antecipatória e julgou procedente o pedido, para anular os Autos de Infração nºs 1313/11, 326/13 e 2465/13 e condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a se abster de exigir do autor a contratação de médico veterinário e de exigir-lhe quaisquer valores referentes a anuidades. Condenação do réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para pleitear a reforma da r. sentença, determinando que a empresa que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários seja obrigada a contratar médico veterinário, além de ser registrada no CRMV.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. *A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.*

2. *A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

3. *Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 803665, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 20/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. *O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.*

2. *Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.*

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010521-40.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00105214020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor para reduzir a multa de 30% ao patamar de 20%. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o débito exequendo, a cargo da embargante.

Em suas razões de apelação requer a União a manutenção da multa em 30%.

Por seu turno, alega a apelante nulidade da sentença, pois requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar os valores abusivos cobrados pela União, mas não foi atendida. Aduz inconstitucionalidade da cobrança da COFINS. Menciona ser indevida a multa em 20%, conforme reduzido pela r. sentença e requer a limitação do percentual da multa em 2% a teor do CDC. Alega a ocorrência de anatocismo diante dos juros capitalizados. Insurge-se contra taxa SELIC. Requer o reconhecimento da sucumbência recíproca e a compensação dos honorários.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante ao requerimento no presente apelo, referente à inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, insta considerar que a questão não será apreciada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, vez que tal pedido não foi apreciado pelo juízo "a quo".

Com relação à realização de perícia não assiste razão à apelante. Conforme se observa pelo confronto dos documentos de fls. 02/06 da execução, (Certidão da Dívida Ativa), a apelante está impugnando valores por ela declarados, sem apontar equívocos ou falhas em sua declaração que justifiquem a realização da prova pericial. Desta forma, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida.

Neste sentido, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. C.T.N., ARTIGO 204, PARÁGRAFO ÚNICO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS E ADVOGADO. C.P.C., ART. 20. VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA.

I - Tratando-se de lançamento subsequente à declaração do próprio contribuinte, impunha-se, para deferir-se a perícia, que nos embargos, a executada indicasse quais os equívocos ou falhas da sua declaração a justificarem aquela prova. Como isso não ocorreu, não há identificar vulneração ao art. 204, parágrafo único, do CTN. (...)"

(RESP Número: 16343-SP - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/12/1993 Pág. 27429)

Assim, como o apelante não demonstrou falhas em sua declaração, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado sem a realização de perícia. Compete ao Juiz, destinatário da prova, apreciar a conveniência de sua realização. Entendendo descabida à espécie, como no caso, pode julgar antecipadamente a lide, notadamente quando a matéria se restringe à questão de direito, com fundamento no art. 17 da Lei n.º 6.830/80.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária.

Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula 45, "verbis":

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Neste aspecto, não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

Por outro lado, por serem situações jurídicas diversas reguladas por regimes jurídicos distintos, também não há ofensa ao princípio da isonomia em razão da distinção de apenamento dado à mora civil e à fiscal pelo legislador ordinário. A opção do legislador ao estipular multa fiscal em percentual mais elevado teve por escopo resguardar o interesse público presente na arrecadação tributária.

A seu turno, a multa moratória foi lançada no percentual de 30%, conforme se constata na Certidão da Dívida Ativa. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, o art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, limitou o percentual da multa em 20%. Desta forma, encontrando-se a multa moratória pendente de julgamento por força dos embargos à execução, deve ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, e ser calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária.

Entretanto, a legislação disciplinadora da multa fiscal manteve o referido percentual em 20%. Portanto, diante da ausência de norma autorizadora, impossível se torna a redução da multa de mora para percentual inferior a 20%. Sob outro aspecto, a multa no referido percentual não se reveste de caráter confiscatório. A propósito do tema, são os precedentes do STF conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório."

(STF, RE n.º 220284/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 10/08/00)

Por outro lado, a Lei nº 9.298/96, em seu artigo 1º, derogou o art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, disciplinando que as multas decorrentes de inadimplementos de obrigações não poderão ser superiores a 2%. Contudo, tal dispositivo não pode ser aplicado às relações jurídico-tributárias, pois o Código de Defesa do Consumidor, como foi consagrada a Lei nº 8.078/90, refere-se especificamente às relações de consumo, não caracterizada na espécie. Neste sentido, jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. (...)

(REsp 1164662/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)

No tocante aos juros e à SELIC, em que pese o entendimento do juízo de primeiro grau, deverá ser reformada a r. sentença pelos motivos a seguir expostos.

Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito,

corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

Por outro lado, conforme já havia decidido o C. Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 4-7/DF), a norma em questão não era auto-aplicável, pois dependia de lei complementar para a sua regulamentação.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, tal dispositivo foi expungido do ordenamento jurídico, não havendo mais a referida limitação constitucional à exigência dos juros.

O artigo 161, § 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN.

Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.

Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza "bis in idem" com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, visto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros.

A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".

(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).

Destarte, consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores do principal, objeto da execução fiscal.

Ressalte-se, outrossim, que segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

Todos os referidos acessórios foram arbitrados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Não poderá referida parcela, destarte, ser excluída da CDA.

Em virtude da sucumbência recíproca e da incidência do encargo legal do DL 1.025/69, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União e dou parcial provimento à apelação do embargante para afastar os honorários advocatícios, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002095-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002095-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00050429520014036104 7 Vt SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Com efeito, conforme destacado pelo Juízo de origem, "os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (29.04.1999) e o ajuizamento da execução fiscal (18.09.2001)" - fl. 211, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de

instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002390-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro
: EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12052668119964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente para inclui-los no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alegam, em suma, a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR

DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 01/02/2011) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Todavia, este não é o caso dos autos.

Com efeito, na certidão que embasou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (mandado de intimação da penhora, oferecimento dos embargos à execução e constatação de funcionamento da empresa executada) - fls. 236/237, o oficial de justiça, em 15/02/2013, após intimar o representante legal da sociedade executada, Sandro Santana Martos, constatou "junto ao representante legal da empresa executada que a mesma encontra-se, por ora, com suas atividades paralisadas".

Todavia, os agravantes juntaram os seguintes documentos: "Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho; Guias de Recolhimento do FGTS datadas de 07/01/2015; Certidão de Regularidade do FGTS, com validade até março de 2015; Certificado de Vistoria de Produtos Químicos fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo subscrito em 19/05/2014, com validade até 2016; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, assinado em 22/10/2014; certidões de oficiais de justiça lavradas em outras ações, dentre outros.

Tais documentos e informações indicam o funcionamento da sociedade empresária executada, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes, afastando-se, pois, os requisitos para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002735-59.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002735-3/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: LORAN PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO	: MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro
REPRESENTANTE	: ALEXANDRINA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00001653620154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 20/25 dos autos originários (fls. 08/13 destes autos), que, indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas - MS a expedição de certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista sua aprovação no Curso Sistema de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do SUL (UFMS).

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o simples fator etário não pode constituir obstáculo para o ingresso no ensino superior, uma vez que está demonstrada a capacidade intelectual do agravante para ingressar e cursar a Universidade.

Requer, pois, a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, de modo a possibilitar a efetivação da matrícula na Universidade Federal de Mato Grosso do SUL.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 20/25 dos autos originários (fls. 08/13 destes autos), que, indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas - MS a expedição de certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista sua aprovação no Curso Sistema de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do SUL (UFMS).

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o simples fator etário não pode constituir obstáculo para o ingresso no ensino superior, uma vez que está demonstrada a capacidade intelectual do agravante para ingressar e cursar a Universidade.

Requer, pois, a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, de modo a possibilitar a efetivação da matrícula na Universidade Federal de Mato Grosso do SUL.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003100-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003100-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00014424020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de eventuais ativos financeiros existentes em nome dos devedores, mediante o sistema BACEN JUD.

Aduz, em suma, ser indevida a penhora em questão, porquanto ofereceu em garantia bens imóveis de sua propriedade, os quais suportam o valor do débito.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Alega a agravante ter oferecido à penhora bens imóveis de sua propriedade, razão pela qual indevida a penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD.

Entretanto, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com aqueles indicados.

Outrossim, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento.

*Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.;
DJ 26/11/2008)*

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados, mantendo-se a ordem de penhora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003527-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003527-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
AGRAVADO(A)	: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	: 00043519120148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o levantamento do bloqueio realizado por meio do BACENJUD.

Aduz, em suma, ser mister a manutenção da penhora realizada, com vistas a assegurar a efetividade da execução fiscal.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Outrossim, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial

concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Dessarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados, mantendo-se a ordem de penhora.

Nesse sentido, considerando-se o entendimento mencionado, não se há determinar a levantamento do bloqueio realizado tão somente em razão da oposição de exceção de pré-executividade, a qual não enseja, por si só, a suspensão dos trâmites da execução fiscal, tampouco dos atos constritivos.

Outrossim, consoante mencionado pela agravante às fls. 147/151, não houve trânsito em julgado da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade oposta.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008019-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 AGRAVANTE : RADIO VIDA FM LTDA
 ADVOGADO : SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA
 AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
 PARTE RÉ : GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO e outros
 : CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO
 : COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA
 : JUANRIBE PAGLIARIN
 : ARLETE ENGEL PAGLIARIN
 : GISELE EMERENCIANO
 PARTE RÉ : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
 PARTE RÉ : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00204915120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante RADIO VIDA FM LTDA interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 39/43 destes autos que, em ação civil pública, deferiu parcialmente a tutela antecipada, *determinando: (i) a suspensão a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência 96.5 Mhz, nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20).*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sempre pautou sua atuação junto ao Poder Concedente de forma ilibada e cumprindo as determinações legais; que o funcionamento da emissora, com seu sistema irradiante localizado no município de Mogi das Cruzes, decorreu de um processo administrativo no Ministério das Comunicações datado de 24/10/1995, requerendo a alteração de Classe para E1 e mudança de localização do sistema irradiante; que o indeferimento do processo administrativo ofendeu o princípio constitucional, no sentido de que a lei não retroage para prejudicar; que a Radio Vida esteve amparada por decisão judicial por quase 13 anos, nos moldes da ação ordinária n. 0021381-44.2001.4.03.6100.

Requer a reforma da decisão agravada.

Do exame dos autos verifico a existência de irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (em razão da ausência de trechos da decisão agravada, especialmente parte inicial e final de cada página retirada do *site* da Justiça Federal), impossibilitando o conhecimento do recurso.

A respeito do tema, anotam **THEOTÔNIO NEGRÃO** e **JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA**, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 40ª edição, p.p. 704/705, notas 1a e 6 ao artigo 525, do CPC:

Art. 525: 1a . A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248).

Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formalização do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II

do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157).

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de inteligência, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Ainda que assim não fosse, no caso, a recorrente não trouxe aos autos cópia da inicial da ação civil pública (n. 0020491-51.2014.4.03.6100), o que impossibilita a análise da pretensão deduzida no presente recurso.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008723-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008723-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: MAURILIO FERNANDES COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00129149320084036112 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1423/1976

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, designou data para a realização de leilão do veículo penhorado nos autos.

Aduz ser mister a suspensão da decisão recorrida, porquanto há embargos à execução fiscal pendentes de julgamento, sendo certo que "a decisão lá proferida poderá alcançar o débito objeto desta execução" razão pela qual "não se pode permitir, ao menos por ora, a realização do leilão" (fls. 04/05).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio, no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDESIGNAÇÃO DE LEILÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante dispõe a Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada, por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, caput e § 1º).

II - O momento oportuno para que a Agravante impugnasse a avaliação deu-se após sua intimação, ou seja, quando opostos os embargos à execução, tendo, em relação a esse aspecto, ocorrido a preclusão.

III- Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

IV - O art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos. Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC), como é o caso na espécie.

V - Precedente desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido"(grifei)

(AI nº 2003.03.00.065233-6; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Regina Costa; DJF3 CJI DATA:31/05/2010 PÁGINA: 308)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

Sobre o tema, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto foi recebida somente no efeito devolutivo.

Dessarte, de rigor o prosseguimento da execução fiscal, não havendo óbice à realização do leilão designado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008888-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BERCAMP ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 00026964920118260252 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria não pode ser apreciada por essa via. Determinou a penhora de ativos financeiros.

Alega, em síntese, que o Fisco vem classificando erradamente o produto em face do que dispõe a TIPI na posição 2309.10.9900, sendo certo que a contribuinte se enquadra na posição 2309.90.0200; o Decreto-Lei n. 1.154/71 expressamente dispõe que somente estão alcançados pelo IPI quando os alimentos estão acondicionados em unidades de até 10kg; que está configurado o direito ao crédito das mercadorias adquiridas com tributação de IPI na entrada e não tributadas ou tributadas a alíquota zero em sua saída, por ordem judicial.

Requer o cancelamento da CDA n. 80.3.12.00456-48, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade que permeiam o caso da cobrança dos valores a título de IPI. E, relativamente à CDA n. 80.6.12.007507-50, pleiteia o sobrestamento do feito, até integral cumprimento do parcelamento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.
(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argúveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.)* (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis *prima facie*. (Código de Processo Civil Comentado. 6.^a edição, 2002, RT, p. 1039/1040).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

As alegações que resultem em nulidade da certidão da dívida ativa, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade.

Ocorre que a apreciação da matéria atinente à classificação correta da mercadoria na Tabela TIPI demanda análise da legislação aplicável, eventual produção de prova, bem como a realização de cálculos que comprovem, ou não, a exatidão dos valores constantes da CDA.

Assim tenho que, em princípio, a questão posta demanda dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA EMBASADA POR RESOLUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. *"As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal."* (REsp 1074932/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ 05.11.2008). 2. *Inviável em sede de exceção de pré-executividade verificar se a CDA, que embasa a execução fiscal de origem, fundamentou-se em resolução ou excedeu aos limites legais.* 3. *A análise quanto à configuração fática demanda análise pericial, somente cabível em sede de embargos à execução.* 4. *Agravo de instrumento improvido.* (TRF5, 4ª Turma, AG n.º 200705001043805, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, j. 16.12.2008, DJ 16.01.2009) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MULTAS E ANUIDADES. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TRF3, 4ª Turma, AI n.º 00483571120084030000, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 20.01.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17.02.2011, p. 535)

Por fim, relativamente ao pedido de sobrestamento do feito quanto à CDA n. 80.6.12.007507-50 em razão de adesão a parcelamento administrativo (fls. 18), observo que pretende a União a cobrança de duas inscrições: 80.3.03.002299-71 e 80.3.03.003780-39 (fls. 67), de modo que o pedido de sobrestamento da CDA acima mencionada não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual não será analisada no presente recurso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010094-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MILLEX TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00496748320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Millex Transportes Ltda - EPP em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante que houve ocorrência da prescrição; a ausência da notificação do lançamento de ofício substitutivo somada a falta de indicação dos elementos necessários à defesa material; cerceamento de defesa diante da ausência de contraditório na esfera administrativa e, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada. Contraminuta acostada às fls. 399/401.

É o relatório.

Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A exceção de Pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré-executividade . 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1.....

2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa.

3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade , a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de

defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré- executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré- executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. No que diz respeito à prescrição, embora seja matéria de ordem pública e de conhecimento de ofício, verifico que diante das particularidades do caso a matéria igualmente não comporta discussão nestes autos. Sucede que a questão não é de fácil solução na medida em que a empresa executada firmou termo de parcelamento, circunstância que implica no reconhecimento inequívoco da dívida e, por conseguinte, na interrupção do prazo prescricional que seria retomado por inteiro somente com a denúncia do exequente (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS. - Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional. - Recurso especial provido para afastar a prescrição. (REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade .

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010470-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010470-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: PRELUDE MODAS S/A
ADVOGADO	: SP270836 ALEXANDRE LEVINZON e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00321438120124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão das multas incidentes sobre os créditos tributários cobrados da massa falida, bem assim afastar os juros de mora a partir da data da quebra, salientando que os posteriores poderão ser exigidos desde que haja ativo suficiente para o pagamento.

Insurge-se a agravante tão somente contra a exclusão da multa do crédito em cobro.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Desta forma, em face de massa falida a referida sanção não deve ser exigida, pois implicaria penalização dos credores não privilegiados da execução concursal. Dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45:

Art. 23 Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Neste sentido, é aplicável a Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência."

Portanto, não incide a multa moratória sobre o crédito tributário exigido de massa falida, razão pela qual deve ser excluída da execução.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes aplicáveis à espécie:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA S. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA REGIONAL. JUROS DE MORA.

1. Na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45.

2. No que diz respeito aos juros de mora, a jurisprudência aponta dois caminhos a serem seguidos: (a) Se antes da decretação da falência, os juros de mora são devidos, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; (b) Se depois da decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). A título de exemplo, confira-se: (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

3. Neste diapasão, "Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da queda são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Não foi comprovado pela Fazenda Nacional que houve sobra do ativo, a ponto de legitimar e autorizar a cobrança dos juros de mora da massa falida após a decretação da falência" (AC 2004.38.00.038984-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.710 de 28/08/2009).

4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida."

(TRF - 1ª Região, Remessa Ex Officio 2010.38.00.005791-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, v.u., j. 18/12/2012, DJ 18/01/2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência" (Súmula nº 565 do STF).

2. Por tratar de matéria afeita ao Direito Comercial Falimentar, de competência do Congresso Nacional, o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81 violou o art. 55 da Constituição Federal pretérita, razão porque fora declarado inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na AC nº 98597/SP, publicada no DJ de 17.12.87.

3. Os juros moratórios, desde que posteriores à quebra, deverão ser calculados na forma do artigo 26 da Lei de falência s, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores. (Precedentes: STJ, REsp n.º 264910/RS; REsp n.º 1029150/SP).

4. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Reexame Necessário Cível nº 0001752-66.2000.4.03.6182, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 12/04/2012, DJ 26/04/2012)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012754-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO CUTOLO
ADVOGADO : SP275514 MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00101831120084036182 4F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO ROBERTO CUTOLO contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, **indeferiu** pedido de levantamento da importância de R\$ 5.124,60 bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, em nome do executado ora agravante, por considerar que se tratava de *conta poupança vinculada à conta corrente*, com baixa automática do investimento, não sendo abrangida pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, X, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante a ilegalidade da constrição uma vez que restou devidamente comprovado que o valor bloqueado refere-se à conta poupança, indispensável à sua subsistência.

Pede a atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em vista da afirmação de fl. 04 e da declaração de pobreza colacionada a fl. 80 *concedo os benefícios da gratuidade da justiça no âmbito deste recurso*.

A decisão agravada conflita com os termos da lei e com jurisprudência unívoca de Tribunal Superior.

A prova documental (fls. 63/66 da execução, aqui fls. 84/87) mostra que o bloqueio BACENJUD recaiu exclusivamente sobre o montante de 5.124,60 depositado em **conta-poupança** mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

Ao agravante socorre o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, **pouco importando se tal conta poupança encontra-se vinculada à conta corrente**, nos termos da interpretação dada pelo STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

4. **Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.**

5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013- destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.**

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

Nesse cenário, vale ainda o *alerta* enunciado pelo STJ: "A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, *ex officio*, resguardar o comando do art. 649 do CPC. Precedentes" "REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010).

Como se vê, a decisão conflita com os termos da lei e com a jurisprudência pacífica do STJ, razão pela qual **dou provimento ao agravo de instrumento** conforme o art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013783-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013783-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO SO RUBBER LTDA e outros : SIOMARA SOUSA LOPES : EDER TADEU OSVALDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00318505820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, *revendo posicionamento anteriormente adotado*, reconheceu a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Eder Tadeu Osvaldo e Siomara Sousa Lopes.

Sustenta a agravante que o termo inicial da contagem da prescrição em relação aos sócios é a data em que a Fazenda teve ciência do encerramento irregular da empresa executada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa

requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 28 de maio de 2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 156), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 14 de setembro de 2012 (fl. 159), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado em consonância com julgados oriundos de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014282-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014282-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A)	: ROSELI DE LIMA DO NASCIMENTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00150207020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO COREN/SP contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a demonstração de afronta ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 623.411/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o previsto no art. 544 do CPC, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 402.076/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.568/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 275.863/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

15/10/2013, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ.

3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

4. Os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535 do CPC, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 35.816/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na RCDESP no Ag 926.807/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

(AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

No caso em tela, verifica-se que a decisão de fls. 40 dos autos principais, manteve a decisão de fls. 34 dos autos principais, que indeferiu o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que "o pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. ".

Sendo assim, considerando a decisão que gerou o inconformismo do agravante (fls. 34 dos autos principais), cuja intimação se deu em 11.11.2013 (fls. 51), e o protocolo do agravo de instrumento nesta Corte em 24.06.2015 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014476-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1437/1976

ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE AMERICANA SP
ADVOGADO : SP243886 DAVID FRITZSONS BONIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012314620154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação anulatória de auto de infração, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para "determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP que se abstenha de autuar as pequenas unidades hospitalares ou equivalentes da requerente pelo mesmo motivo retratado no auto de infração (...), bem como de prosseguir na cobrança da multa tratada nestes autos" - fl. 19.

Aduz, em síntese, ser necessária a presença de responsável técnico nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Americana - SP.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas na legislação de regência.

Sobre as questões encaminhadas no presente recurso, confira-se farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgREsp 1.304.384, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 06/03/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos

arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido."

(REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que "a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pelo agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência".

2. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

3. Contudo, tal precedente, longe do que alegado, não acolheu, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, em face dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, 6º e 196, da Carta Federal, vez que a jurisprudência sumulada, mesmo com a recente interpretação conferida pela Corte Superior, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

4. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

5. Ressalte-se, ademais, que a atuação recaiu após fiscalização pelo CRF de uma Unidade Básica de Saúde - UBS que, tal como o antigo posto de saúde, é considerada a porta de entrada do usuário no sistema público de saúde, desenvolvendo atendimento básico, inclusive de caráter preventivo, nada comprovando a sujeição de tal entidade, objeto da fiscalização, ao regime de contratação de profissionais de farmácia, tal qual postulado pelo CRF, mesmo diante da jurisprudência citada apenas nos embargos declaratórios.

6. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

7. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

8. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso." (TRF3, relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Incabível o enquadramento do Almojarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73.

VII - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0003013-25.2009.4.03.6126, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2012)

Por fim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu não ser exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014927-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014927-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROGERIO SARMENTO PESSOA e outros
: LEANDRO RIBAS PESSOA
: RLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074454320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia integral da decisão agravada, fato que impede o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Existência de irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso da página), impossibilitando o conhecimento do recurso.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028703-28.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória ao exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa.

2. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem peça obrigatória à compreensão da controvérsia, resta aperfeiçoada a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente, inexistindo rigorismo formal, em casos que tais.

3. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos preceitos legais e princípios constitucionais invocados.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011009-80.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Assim, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, ante a instrução deficiente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015251-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CELIA JOSE DE MOURA
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
No. ORIG. : 00067751920128260452 1 V_r PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Célia José de Moura em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa referente a anuidade dos exercícios de 2006 a 2010.

O d. Juiz *a quo* extinguiu os embargos com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil em face da insuficiência de garantia da execução fiscal (fls. 66 e verso).

Apela a embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a insuficiência da garantia não pode obstar a admissibilidade dos embargos, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 69/71).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Revejo posicionamento anterior porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, **feito submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013).

Não sendo a hipótese de aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, os autos devem retornar ao Juízo de origem para a apreciação das questões suscitadas, sob pena de supressão de instância.

Assim, estando a sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37401/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056871-40.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.056871-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP039792 YOSHISHIRO MINAME e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00568714019954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por YOKI ALIMENTOS S/A em face de sentença que, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal cumulada com medida cautelar incidente de depósito, que visa o cancelamento dos autos de infração lavrados, com a consequente liberação das multas impostas, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Às fls. 1.295 a apelante requer a desistência do recurso de apelação.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028695-80.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.006105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP141541 MARCELO RAYES
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA
: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
: SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
: SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES
: SP195972 CAROLINA DE ROSSO AFONSO
APELADO(A) : ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI e outros

	: CELSO ARMBRUST MACEDO LEME
	: MAURICIO RIBEIRO BATISTA
	: EUCLIDES DOLIVAL ROCHA FILHO
	: CELSO ANTONIO SILVA
	: VICENTE PIAZZA
	: THEREZINHA PACHECO PIAZZA
	: MARLENE LOURENCO GUALDA
ADVOGADO	: SP011046 NELSON ALTEMANI e outro
APELADO(A)	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 97.00.28695-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 755: Tendo em vista a alteração da denominação do BANCO BANDEIRANTES S.A. para UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A., retifique-se a autuação e, após, anote-se o quanto requerido à fl. 702.

Fls. 725 e 738: Indefiro tendo em vista as certidões de fls. 727 e 741 e a não apresentação de cópias autenticadas no prazo deferido, conforme certidão de fl. 758.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124225-63.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124225-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: DAURY DE PAULA JUNIOR
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA e outros
AGRAVADO(A)	: Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
AGRAVADO(A)	: CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
	: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
	: Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
AGRAVADO(A)	: CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	: SP210416A NILZA COSTA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 2006.61.04.011244-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo vista o julgamento da Reclamação nº 4918 no E. Supremo Tribunal Federal, proferido pela e. Relatora Ministra Carmem Lúcia, no qual julgou prejudicada a referida reclamação, por perda superveniente de objeto (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), consoante cópia anexa a esta decisão, não mais remanesce o motivo para o sobrestamento do presente feito, determinado às fls. 805 pela e. Desembargadora Federal Regina Costa.

Processse-se.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da decisão que, em ação civil pública, indeferiu a liminar onde se objetiva "a) *suspender os efeitos de eventuais licenças ou autorizações expedidas em favor das rés COSIPA e EMBRAPORT para a disposição de material dragado no quadrilátero localizado ente as latitudes 24°04'S e 24°05'S e longitudes 46°15'W e 46°16'W*"; e "b) *determinar aos réus UNIÃO FEDERAL, IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO e CETESB que se abstenham de dar prosseguimento ao licenciamento ou expeçam licenças ou autorizações em relação a qualquer dos empreendimentos descritos nesta inicial, bem como em relação a quaisquer outros previstos e em avaliação que venham causar impactos, diretos ou indiretos, na região estuarina de Santos, sem avaliar detidamente os efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades pretendidas em relação ao conjunto, bem como considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência dos projetos e sua compatibilidade com esses planos e programas nos termos dos artigos 5º, inciso IV e 6º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986*".

Em decisão proferida em plantão de recesso (fls. 528/529), a e. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida concedeu o efeito suspensivo ativo para: "I) que seja determinado pelo r. Juízo *a quo* a oitiva das pessoas jurídicas de direito público agravadas, no prazo de 72 horas, nos termos e para os fins do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.437/1992; II) que, após os esclarecimentos prestados no prazo assinalado, seja reapreciada a liminar; III) que seja obstado o início de qualquer atividade de disposição de material dragado de qualquer natureza no quadrilátero localizado entre as latitudes 24°04'S e 24°05'S e longitudes 46°15'W e 46°16'W, até a reapreciação da liminar pelo r. Juízo *a quo*."

Às fls. 643/658 foi juntada cópia de nova decisão proferida pelo Juízo *a quo*, datada de 1º de fevereiro de 2007, reapreciando o pedido de liminar nos autos principais, após os esclarecimentos prestados pelas pessoas jurídicas de direito público agravadas. Desta nova decisão, mantendo o indeferimento de liminar por outro fundamento legal, os ora agravantes interpuseram novo Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0020558-27.2007.4.03.0000. Assim, não mais subsistindo a r. decisão aqui agravada, ante a prolação de nova decisão apreciando o pedido de liminar, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento destes autos do Agravo de Instrumento nº 0020558-27.2007.4.03.00000.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001323-84.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001323-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: DEFENSE COM/ E TECNOLOGIA EM BLINDAGEM LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Em embargos de declaração opostos pela União às fls. 307/308, sustenta-se que a decisão de fls. 302/304v. violou os artigos 128, 460 e 512 do CPC.

Postula-se a atribuição de efeitos modificativos ao aludido recurso, de modo a prevalecer o seu entendimento.

Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação."

(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado."

(EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Vista à embargada para manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020558-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020558-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: DAURY DE PAULA JUNIOR
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADO(A)	: Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES e outro
AGRAVADO(A)	: CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO	: SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR
AGRAVADO(A)	: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADVOGADO	: SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO
AGRAVADO(A)	: Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	: SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRAVADO(A)	: CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	: SP210416 NILZA COSTA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 2006.61.04.011244-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que reapreciou a liminar mantendo seu indeferimento, em ação civil pública objetivando "*suspender os efeitos de eventuais licenças ou autorizações expedidas em favor das rés COSIPA e EMBRAPORT para a disposição de material dragado no quadrilátero localizado ente as latitudes 24°04'S e 24°05'S e longitudes 46°15'W e 46°16'W*", e "*determinar aos réus UNIÃO FEDERAL, IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO e CETESB que se abstenham de dar prosseguimento ao licenciamento ou expeçam licenças ou autorizações em relação a qualquer dos empreendimentos descritos nesta inicial, bem como em relação a quaisquer outros previstos e em avaliação que venham causar impactos, diretos ou indiretos, na região estuarina de Santos, sem avaliar detidamente os efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades pretendidas em relação ao conjunto, bem como considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência dos projetos e sua compatibilidade com esse planos e programas nos termos dos artigos 5º, inciso IV e 6º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986*". Requer efeito suspensivo a fim de conceder a tutela liminar pleiteada na inicial da ação civil pública.

Às fls. 660, a e. Desembargadora Federal Regina Costa à vista da Reclamação n. 4.918, em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, consigna que deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Em petição de fls. 668/827, a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA vem manifestar-se previamente à apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo/antecipação da tutela recursal, bem como apresentar contraminuta às fls. 830/851.

Às fls. 853/908, os agravantes apresentaram pedido de reconsideração da decisão de fls. 660 requerendo, caso não acolhido o pedido de reconsideração, seu recebimento como agravo regimental.

Em decisão de fls. 911/912, a e. Desembargadora Federal Regina Helena Costa determinou aos agravantes a juntada de cópia das Ações Cíveis Originárias nºs. 921 e 922, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, para análise de existência de eventual conexão da Ação Civil Pública nº 2006.61.04.011244-8, em relação à qual foi proposta a Reclamação nº 4918. Cumprida a determinação com a juntada de fls. 931/2279.

Em decisão de fls. 2281/2282 a e. Desembargadora Federal Regina Helena Costa manteve a decisão de fls. 660, tendo às fls. 2893 determinado a anotação do sobrestamento do recurso.

Tendo em vista o julgamento da Reclamação nº 4918 no E. Supremo Tribunal Federal, proferido pela e. Relatora Ministra Carmem Lúcia, no qual julgou prejudicada a reclamação, por perda superveniente de objeto (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), consoante cópia anexa a esta decisão, não remanesce o motivo para o sobrestamento do presente feito, consoante determinado às fls. 2281/2282 e 2893 pela e. Desembargadora Federal Regina Costa.

Processe-se.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento destes autos do Agravo de Instrumento nº 0124225-63.2006.4.03.0000, julgado prejudicado nesta data.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005829-23.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.005829-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN
ADVOGADO	: SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO e outro
APELANTE	: GILMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES e outro

APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGOS UGATTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
No. ORIG. : 00058292320074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 855/896 - Manifestem-se, sucessivamente as partes, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030513-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JORGE LOPES PEDROSO
ADVOGADO : SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE
: SP144312 LUIS ROBERTO TORRES
: SP316749 FERNANDA MARTINS RODRIGUES
: SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES
SUCEDIDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
APELADO(A) : MUNICIPIO DE MARILIA SP
ADVOGADO : SP087242 CESAR DONIZETI PILLON
: SP144312 LUIS ROBERTO TORRES
APELADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE
: SP144312 LUIS ROBERTO TORRES
No. ORIG. : 99.00.00271-3 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 568/571: Regularize a apelada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 569/570 se trata de cópia simples.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro
APELADO(A) : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro
No. ORIG. : 00004402920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 224 e seguintes - manifeste-se a parte contrária, UNIFESP, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009062-73.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SERGIO YUTAKA SATO
ADVOGADO : SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090627320084036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 86/87 - As providências relacionadas à garantia deverão ser requeridas nos autos da execução fiscal, junto ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020151-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.020151-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00201513120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em embargos de declaração, insurge-se a União contra o acórdão de fls. 110/113, o qual alega não ser possível aferir quando a autora/executada informou nos autos da ação ordinária os depósitos realizados, tampouco aferir a data em que a União teve ciência dos referidos depósitos.

Assevera que não se pode atribuir a culpa pelo ajuizamento da execução fiscal, pois não teria a exequente, ciência dos depósitos realizados.

Postula-se a atribuição de efeitos modificativos ao aludido recurso, de modo a ser reformada a decisão impugnada. Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação."

(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado."

(EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007121-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ROPLAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 05.00.00068-4 2 Vr IBITINGA/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 60/62: Em cumprimento à decisão de fls. 57, a UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) esclarece que não tem interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento, em face do tempo decorrido.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009055-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009055-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ GIOVANNINI S/A
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05119432619944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, oficie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004373-87.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004373-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MARCIA REGINA PEDROSO
No. ORIG. : 00043738720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, VI, do CPC, por ser a dívida exequenda inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteou o Conselho a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal posposta com vistas à cobrança de uma anuidade, duas multas e um termo de confissão de dívida, sob o fundamento da inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2001 ao presente caso.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Sobreveio decisão nos termos do art. 557, CPC, consistente na negativa de seguimento à apelação.

Agravou o Conselho sob o fundamento de que a multa punitiva referente a débito eleitoral e o termo de confissão de dívida referente a parcelamento não honrado constituem natureza não tributária, portanto, fora da hipótese de incidência do disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514/11. Requer o prosseguimento da execução fiscal quanto a tais exações, porquanto se referem a créditos não contemplados em mencionada legislação.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

Acolho o pedido elaborado na petição de fls. 31/33 como reconsideração e passo ao exame do conteúdo do agravo.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 01/08/2012, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/2011, no que concerne às anuidades cobradas.

Com efeito, no que se refere à cobrança referente à multa eleitoral (CDA de fls. 03 e 05), tal exação não se sujeita ao preceito da Lei nº 12.514/2011, especialmente do artigo acima mencionado, que trata exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.

No caso da cobrança judicial de multa eleitoral deve ser aplicada a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.

Nesse sentido, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais.

2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.

5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral.

6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo.

7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256.

8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em

Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional.

9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança.

12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral."

(AC 0019852-49.2012.4.03.6182, TRF-3ª Região, Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, Data do Julgamento: 06/06/2013, e-DJF3 de: 14/06/2013).

Por outro lado, da análise da certidão de dívida ativa de fl. 04, a qual se refere a "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débito - Nº 13743", denota-se a carência do fundamento legal dos créditos tributários cobrados.

Tem-se nos autos somente a informação que referido termo de confissão de dívida reflete "o saldo remanescente de um parcelamento firmando entre as partes e não cumprido pela executada" (fl. 18).

Trata-se, portanto, de violação ao 2º, §5º, III, da Lei n.º 6.830/80, cujo defeito não foi corrigido por emenda ou substituição do título exequendo. O vício constatado, *in casu*, não consiste em mera irregularidade formal, mas sim em omissão capaz de inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução. Neste sentido, vale consignar a necessidade da Certidão da Dívida Ativa conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sob pena de implicar na ausência de certeza. Por outro lado, inviável a substituição da CDA em grau de recurso, pois o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância.

Impõe-se a aplicação, assim, do art. 618, I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser nula a execução se o título executivo padecer de liquidez, certeza e exigibilidade. Tal nulidade deve ser conhecida e declarada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto diz respeito às condições da ação de execução.

A propósito do tema, lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 618 do Código de Processo Civil:

A nulidade do processo pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou de oferecimento de embargos. A regularidade processual, o due process of law, é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz.
(in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, 6 ed., São Paulo: RT, 2002, p. 986/987).

Os precedentes jurisprudenciais do C. STJ não discrepam desta solução, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Precedente: REsp 827.325/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.06.2006.
(REsp 856871/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09.10.06).

Outrossim, ao apreciar caso análogo ao presente, esta Turma acompanhou o bem fundamentado voto do eminente Desembargador Federal LAZARANO NETO, proferido nos seguintes termos:

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexigibilidade do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na

apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 1208984, DJ 01/10/07)

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557 do CPC, exercito o juízo de retratação e reconsidero em parte a decisão de fls. 28/29 para declarar de ofício a nulidade da CDA de fl. 04, bem como para dar parcial provimento à apelação a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal relativamente à cobrança da multa eleitoral. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011771-14.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011771-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA
	: MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
APELADO(A)	: PHILIPP BOHM
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
	: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO(A)	: SUELLI FELICIANO BUENO e outros
	: MONDICAP CABIDES LTDA
	: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00117711420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2.134/2.145 - Manifestem-se sucessivamente as partes em 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007989-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADVOGADO : SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
AGRAVADO(A) : HENRIQUE ALVES SOBRINHO e outros
: JOSE CARLOS FIAMENGHI
: MANUEL DE SOUZA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12052754319964036112 5 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014199-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014199-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149180320034036105 3 Vº CAMPINAS/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 1134/1149: Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por RICARDO

CONSTANTINO e outros, em face de decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o resgate das cotas ofertadas para garantia do juízo.

Esclarecem os agravantes que nos autos originários o Juízo *a quo* determinou a exclusão dos mesmos do polo passivo da execução fiscal, razão pela qual não há mais interesse recursal.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025442-89.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.025442-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DELCY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS007447 MARCELO BENCK PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00087159720134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026549-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : HERMINIO AGOSTINHO VENANCIO e outro
: IDEVAL LOPES
ADVOGADO : SP156393 PATRÍCIA PANISA e outro
AGRAVADO(A) : MAR PAULISTA AUTO POSTO LTDA e outros
: DIRCEU FALOTICO falecido(a)
: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00618017320004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027738-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027738-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP206141 EDGARD PADULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00255307920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029962-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP108881 HENRI DIAS
AGRAVADO(A) : NEWTON CAMARGO DE FREITAS e outros
: NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR
: LUIS FERNANDO CAMARGO FREITAS
: JULIO CESAR CAMARGO FREITAS

ORIGEM : ERNESTO CAMARGO FREITAS NETO
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
: 98.00.05825-3 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003736-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003736-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COPAMFLEX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
ADVOGADO : SP110812 SUELI APARECIDA IGNACIO
AGRAVADO(A) : WILLY SVETLECIC
ADVOGADO : SP106427 LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : LUIZ ROBERTO SIMOES ROCHA
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRAVADO(A) : SERGIO DONATO e outros
: RALF ROLAND DOS SANTOS
: ANTONIO ALVES COSTA
: HELIO RIBAS MAZZEI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 96.00.00033-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005977-60.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005977-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PLANALTO ENERGETICA S/A
ADVOGADO : PE021180 THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000367420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008919-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029483520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Firmada a competência desta 6ª Turma, 2ª Seção, com redistribuição em 05.05.2015 (fl. 415), vieram-me conclusos os autos em 30.06.2015 após consultas sobre a possibilidade de prevenção (fl. 432).

Cuida-se de agravo de instrumento contra a parte da decisão de fls. 246/249 que indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do débito cobrado pela ANS (art. 32 da Lei nº 9.656/98) mediante depósito judicial efetuado nos autos.

Considerou a d. juíza da causa que o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva, não havendo amparo legal para o depósito do valor controvertido.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do recurso, manifeste-se a recorrente, **expressa e fundamentadamente**, acerca da persistência do seu interesse recursal, trazendo aos autos documento que indique qual a *posição atual do débito* perante a agravada.

Em havendo interesse recursal, providencie a parte agravante a necessária regularização do instrumento mediante autenticação das peças apresentadas, que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (art. 365, IV, CPC).

A falta de manifestação conclusiva a respeito do interesse recursal ou a ausência de regularização do instrumento ensejará a negativa de seguimento do recurso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021508-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021508-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029389520134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos,

Fls. 205/210: Embargos de declaração opostos unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida, tendo as partes sido cientificadas do teor do referido voto.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresse do relator no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023472-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO(A) : JIMMY YU WEN GHANG
ADVOGADO : SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146845020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF contra decisão que *deferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança* para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante/agravado pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa.

Sucedê que no feito originário foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 168/171).

Sendo assim, não há mais espaço para a discussão acerca da concessão de medida liminar, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso** em razão da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025492-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025492-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELIZABETH ZORDAN
ADVOGADO : SP083984 JAIR RATEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : BENFORTE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro(a)
: PAULO CEZAR ZORDAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00033089820018260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 159: Corrijo o erro material constante no relatório de fls. 93 para que conste "*Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela **agravante**, inconformada com a r. decisão monocrática de f. 76-78*".

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029887-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARLY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP126490 MARLY ALVES DA SILVA PAULA e outro
CODINOME : MARLY ALVES DA SILVA PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005204920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para determinar o desbloqueio dos valores penhorados da conta poupança da agravada.

Aduz, em síntese, ser a conta poupança utilizada para fins distintos de sua natureza, autorizando a penhora dos valores.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o bloqueio de valores que integram conta poupança da agravada, conforme destacado pelo Juízo de origem.

Com efeito, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Sobre o tema, destaco precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.077.240/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

Importante destacar que "A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, *ex officio*, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a prévia manifestação da exequente, para que fosse determinado o desbloqueio do montante penhorado" (REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029961-73.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029961-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CASAROTTO
ADVOGADO : MS004786A SERGIO ADILSON DE CICCIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : TERRA NOVA COM/ DE CEREAIS IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: NELSON APARECIDO CANELA
: ALEXANDRE LEAL BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00044273419984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a indisponibilidade dos bens e direitos do executado.

Assevera, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, bem como a nulidade da citação editalícia em razão do não esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor e da ausência de nomeação de curador especial.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

No presente caso, a notícia de dissolução irregular ocorreu em 27/11/1998 (certidão de fl. 86-verso). Inobstante não haver nestes autos a data em que foi requerida a citação do agravante para compor o polo passivo da execução fiscal, tem-se a informação de que quando tal pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, a União interpôs agravo de instrumento processado sob o nº 0040824-11.2002.4.03.0000, o qual foi distribuído em 03/10/2002 à minha relatoria, ao qual foi dado provimento para determinar a citação de João Carlos Casarotto (fl. 23).

Por conseguinte, considerando as datas acima referidas, o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do sócio não foi superado, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, no que concerne à alegação de nulidade da citação do agravado por edital, importante ressaltar que, consoante expressa determinação do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais, uma vez frustrada a citação por carta com aviso de recebimento, este ato processual deverá ser realizado por Oficial de Justiça ou por edital. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...)"

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;"

Interpretando este artigo, consolidou o C. STJ, por meio de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o entendimento de que a citação por edital somente poderá ser efetuada na execução fiscal caso frustrados os outros meios de realização deste importante ato processual. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART.8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Na hipótese dos autos, não houve êxito na tentativa de citação por oficial de justiça. Posteriormente, a União Federal requereu a citação dos executados por edital.

Ressalta-se que a citação por edital foi requerida após a União diligenciar com vistas a localizar o executado, bem como após o cumprimento do disposto no art. 8º, III, da Lei 8.630/80.

Isto porque, ainda que o agravante não tenha trazido aos autos cópias de peças processuais relevantes para o deslinde da questão, a decisão agravada é minuciosa ao relatar os fatos ocorridos ao longo do trâmite processual. Dessarte, vale transcrever trechos do decisório, de modo a afastar a alegação de nulidade da citação editálicia:

"Como se vê do acima narrado, o executado não foi localizado em Maringá (PR), conforme certidão de f. 217.

A exequente não tinha conhecimento nem a obrigação legal de buscar informações sobre o endereço do executado - Rua Pernambuco nº 3064, Campo Grande (MS) - nas empresas Galvão Administradora de Bens Ltda ou Financial Imobiliária, nesta Capital, até porque já estava de posse do endereço extraído da consulta ao cadastro de f. 219 - "ROD SINOP - GUARANTÁ, S/N, 78.550-000, ZONA RURAL, SINOP MT."

Remetida a carta à Comarca de SINOP (MT), certificou-se que o executado não tinha como ser localizado à vista da insuficiência do endereço.

A carta foi devolvida por meio do ofício de 30-06-2004 (f. 210). Com vista, a FAZENDA NACIONAL, em petição do dia 07-12-2004 (f.224), requereu a citação de JOSÉ CARLOS CASAROTTO por edital. O pedido foi deferido em 17-01-2005 (f. 225). O edital de citação foi expedido em 02-09-2005 e publicado no Diário Oficial em 09-09-2005 (f. 226-227).

A declaração de renda do excipiente referente ao exercício de 2004 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 30-04-2004 (f. 358). Nela está consignado como endereço do executado o seguinte: "ROD SINOP - GUARANTÁ S/N CALXA POSTAL 737 ZONA RURAL CEP 78.550-000 SINOP MT"

A declaração de renda referente ao exercício de 2005 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 28-04-2005 (f. 359). Nela está consignado como endereço do executado o seguinte: "ESTRADA SELENE NÚMERO 18 ZONA RURAL CEP 78.550-000 SINOP MT".

Como se pode ver, o endereço consignado na declaração referente ao exercício de 2004, entregue em 30-04-2004, é o mesmo que consta do extrato de consulta de f. 219 - "ROD SINOP - GUARANTÁ, S/N, 78.550-000, ZONA RURAL, SINOP MT" -, do qual a exequente lançara mão para pedir a carta precatória itinerante à Comarca de SINOP (MT).

Quando a exequente pediu a citação por edital, em petição do dia 07-12-2004, somente tinha em mãos o primeiro endereço, uma vez que o segundo endereço, mais completo, só veio a ser consignado na declaração de renda entregue em 28-04-2005.

O pedido de citação já havia sido formulado e deferido antes da declaração referente ao exercício de 2005. Apenas a expedição e publicação do edital é que ocorreram depois de 28-04-2005.

Não há, a meu ver, como se exigir da parte exequente uma nova diligência junto ao cadastro fiscal depois de já ter feito o pedido de citação e depois deste pedido já haver sido deferido. Do contrário, a exequente estaria na obrigação de fazer buscas até às vésperas da publicação do edital.

A certidão expedida pela Justiça Eleitoral em 15-12-2012 (f. 360-361), sem valor probatório (conforme consignado na própria certidão), consigna que o endereço do executado é Rua Pernambuco 3064, Jardim Autonomista, Campo Grande (MS), diferente, portanto, do que fora consignado nas declarações de renda da época.

Registre-se, por fim, como bem pontuou a FAZENDA NACIONAL, que após a citação por edital houve várias tentativas de intimação do executado, sem êxito. O executado só foi encontrado posteriormente, já após a penhora de um imóvel de sua propriedade e da penhora de valores por meio do sistema BACEN JUD.

Houve, portanto, o esgotamento das diligências necessárias e possíveis na busca da localização do executado até

o momento em que se postulou a citação por edital.

Desse modo, porque em lugar incerto e não sabido, era o caso mesmo de citação do executado por meio de edital (CPC, art. 231, II)" - fl. 24/25.

Outrossim, alega o agravante nulidade da citação por edital tendo em vista não ter sido nomeado curador, conforme dispõe a Súmula 196 do STJ.

Com efeito, a nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação por edital. No entanto, a falta da nomeação não torna a citação inválida, mas apenas eventuais atos processuais subsequentes que venham em prejuízo da parte executada.

In casu, observa-se não haver qualquer prejuízo no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo.

Outrossim, conforme salientado na decisão agravada *"a nomeação de curador ao executado citado por edital, se revel, se faz com a finalidade de lhe assegurar a defesa por meio dos embargos.(...)No caso, a nomeação de curador ocorreria, como tem ocorrido neste Juízo, tão logo seja efetuada a garantia da dívida, pelo executado ou por meio de penhora de bens e valores. Conforme já mencionado, houve a penhora de um imóvel urbano e penhora de valores, por meio do sistema BACEN JUD, cuja importância é muitíssimo inferior ao montante da dívida. As penhoras ocorreram entre 2009 e 2011. Das penhoras realizadas, determinou o Juízo (f. 319), em despacho do dia 21-03-2012, a intimação do executado no endereço fornecido pela Fazenda Nacional às f. 281, qual seja, Rua Juntoku Minei, Edifício Manoel de Barros, Aptº 602, Bairro Royal Park, Campo Grande (MS). Vale dizer que a Fazenda Nacional, já na fase das penhoras, obteve esse novo endereço do executado e nele é que se deu a intimação da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (f. 323). Não tivesse o executado constituído o nobre Advogado que patrocina a presente defesa, por certo o Juízo iria lhe dar o necessário curador, o que normalmente tem recaído na pessoa de um dos eminentes Defensores Públicos da União que atuam nesta Seção Judiciária" fl. 25.*

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030322-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030322-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A)	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: SP108044 ALEXANDRE DE MORAES e outro
AGRAVADO(A)	: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO	: DF025416 ALTIVO AQUINO MENEZES e outro
AGRAVADO(A)	: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO	: SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro
AGRAVADO(A)	: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
ADVOGADO	: SP119016 AROLDIO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro
AGRAVADO(A)	: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP289788 JOSUÉ FERREIRA LOPES e outro
AGRAVADO(A)	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	: SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO e outro

AGRAVADO(A) : BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP029354 ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL e outro
AGRAVADO(A) : RUBENS CARLOS VIEIRA e outros
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
: GILBERTO MIRANDA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098275820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030750-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO e outro
: ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160900920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública proposta para responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e determinou a notificação dos réus para o oferecimento de suas manifestações.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO E ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO, objetivando a condenação das requeridas às penalidades estabelecidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Em sede de liminar, requer a decretação, com estribo nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis (veículos) e imóveis das corrés, em montante suficiente para assegurar o perdimento dos bens ilicitamente obtidos e a satisfação da multa civil prevista no dispositivo legal supracitado. Aduz o Ministério Público, em apertada síntese, que as requeridas teriam praticado a conduta tipificada no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92, uma vez que se utilizaram do cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, exercido por Maria da Penha Medeiros de Carvalho, para subtrair dinheiro público através de contratos irregulares.

Assevera o órgão ministerial que o presente processo resulta de investigação a partir de notitia criminis apresentada por diversas vítimas do delito de peculato-furto praticado pela ex-gerente da Caixa Econômica Federal, Maria da Penha Medeiros de Carvalho, com auxílio de terceiro, a corrê Zeneide Porfírio.

Afirma que as requeridas agiam em conluio, na medida em que, enquanto a corré Maria da Penha, na qualidade de gerente da instituição financeira, alterava os valores de contratos de empréstimos bancários oferecidos a clientes de baixa renda, Zeneide Porfírio se apresentava como consultora financeira, a fim de ludibriar as vítimas.

Assim, após a concordância acerca das cláusulas e valores dos empréstimos a serem contraídos, os clientes eram dispensados sob o argumento de que os cartões para movimentação do dinheiro seriam encaminhados às respectivas residências; neste momento, afirma o Ministério Público que a gerente alterava os valores contratados e, após alguns dias, informava às vítimas que os empréstimos haviam sido negados. Por fim, o montante contratado era desviado para contas correntes em nome das acusadas e de seus familiares.

Nessa esteira, informa que, embora os fatos aqui narrados tenham sido objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 1/00.21.00013/2003, que concluiu que a ré Maria da Penha agiu negligentemente, no âmbito criminal ambas as acusadas foram condenas pelo crime de peculato-furto, em ação penal em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo (0007291-06.2006.403.6181), ora em sede de apelação.

Afirma, ainda, que a movimentação financeira das requeridas durante o período em praticaram os delitos é incompatível com as declarações de renda apresentadas à Receita Federal à época, o que reforçaria a demonstração de apropriação de dinheiro público proveniente dos empréstimos fraudulentos obtidos junto à Caixa Econômica Federal.

Bate-se, por fim, pela aplicação do 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, que determina que os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se também às infrações disciplinares capituladas como crime." - fl.12 e verso.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Pleiteia, ainda, seja decretado segredo de justiça nos autos de origem.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Inicialmente, analiso o pedido de segredo de justiça.

A regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a existência de ação judicial não enseja automaticamente o segredo de justiça. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Nesse sentido, a agravante não trouxe elementos suficientes a indicar a necessidade de decretação do segredo de justiça. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Dessa forma, indefiro o pedido de sigilo processual.

Examino o pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, ao analisar o agravo de instrumento nº 0027174-71.2014.4.03.0000/SP, oriundo da mesma ação civil pública, assim decidi:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública proposta para responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e determinou a notificação dos réus para o oferecimento de suas manifestações.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO E ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, objetivando a condenação das requeridas às penalidades estabelecidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Em sede de liminar, requer a decretação, com estribo nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis (veículos) e imóveis das corrés, em montante suficiente para assegurar o perdimento dos bens ilicitamente obtidos e a satisfação da multa civil prevista no dispositivo legal supracitado. Aduz o Ministério Público, em apertada síntese, que as requeridas teriam praticado a conduta tipificada no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92, uma vez que se utilizaram do cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, exercido por Maria da Penha Medeiros de Carvalho, para subtrair dinheiro público através de contratos irregulares.

Assevera o órgão ministerial que o presente processo resulta de investigação a partir de notitia criminis apresentada por diversas vítimas do delito de peculato-furto praticado pela ex-gerente da Caixa Econômica Federal, Maria da Penha Medeiros de Carvalho, com auxílio de terceiro, a corré Zeneide Porfírio.

Afirma que as requeridas agiam em conluio, na medida em que, enquanto a corré Maria da Penha, na qualidade de gerente da instituição financeira, alterava os valores de contratos de empréstimos bancários oferecidos a clientes de baixa renda, Zeneide Porfírio se apresentava como consultora financeira, a fim de ludibriar as

vítimas.

Assim, após a concordância acerca das cláusulas e valores dos empréstimos a serem contraídos, os clientes eram dispensados sob o argumento de que os cartões para movimentação do dinheiro seriam encaminhados às respectivas residências; neste momento, afirma o Ministério Público que a gerente alterava os valores contratados e, após alguns dias, informava às vítimas que os empréstimos haviam sido negados. Por fim, o montante contratado era desviado para contas correntes em nome das acusadas e de seus familiares.

Nessa esteira, informa que, embora os fatos aqui narrados tenham sido objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 1/00.21.00013/2003, que concluiu que a ré Maria da Penha agiu negligentemente, no âmbito criminal ambas as acusadas foram condenas pelo crime de peculato-furto, em ação penal em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo (0007291-06.2006.403.6181), ora em sede de apelação.

Afirma, ainda, que a movimentação financeira das requeridas durante o período em praticaram os delitos é incompatível com as declarações de renda apresentadas à Receita Federal à época, o que reforçaria a demonstração de apropriação de dinheiro público proveniente dos empréstimos fraudulentos obtidos junto à Caixa Econômica Federal.

Bate-se, por fim, pela aplicação do 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, que determina que os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se também às infrações disciplinares capituladas como crime." - fl.87 e verso.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

Em termos de procedimento, dispõe o artigo 17 da Lei de Improbidade o rito comum ordinário para essa ação. Sobre a indisponibilidade dos bens, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. Constata-se que o fumus boni iuris não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do periculum in mora no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens.

3. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a

custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora.

2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens . "

(RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO LÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade . No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido. "

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

Com efeito, nas ações que buscam a responsabilização por atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve narrar os fatos com a indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.

Temos, em síntese, que, conforme exposto pelo Ministério Público Federal na ação de origem, os agravados, "celebravam contratos de empréstimo de dinheiro em nome de terceiros, pessoas simples e com baixo grau de instrução, aliciadas por Zeneide Leonel da Lima Porfírio. Após a celebração do contrato, os clientes eram informados que o empréstimo não havia sido autorizado, e, quando o valor do empréstimo era disponibilizado na conta do cliente, as corrês transferiam o montante para a conta de Zeneide Leonel da Lima Porfírio e seus familiares" - fl. 03, e, como consequência, tinham seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes, respondendo, ainda, a diversas ações de execução.

O agravante juntou em mídia eletrônica - fl. 84, farta documentação envolvendo o Inquérito Civil instaurado junto ao Ministério Público Federal, bem como Processo Administrativo Disciplinar deflagrado pela Caixa Econômica Federal. Tais procedimentos apontam fortes indícios das praticas, em tese, de atos de improbidade administrativa envolvendo a realização de contratos de empréstimos bancários irregulares.

Nesse sentido, e em caráter cautelar, cabível a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, à fl. 24 da ação de origem.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. "

Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento exposto no agravo de instrumento nº 0027174-71.2014.4.03.0000/SP, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Promova-se a retificação da autuação de modo a constar como agravados os réus da ação civil pública de origem. Após, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030861-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00799016619984030000 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar incidental, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

"Face a todo o exposto, decido:

1. dada a ausência de controvérsia entre as partes quanto ao depósito judicial no montante histórico de R\$ 4.468.757,11, determino a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo), consoante reconhecido no item "a" da presente decisão;

2. à luz da fundamentação exarada no item "b" desta decisão, determino a conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) dos valores históricos de R\$ 9.818.208,80 e R\$ 67.778,58, a serem abatidos do depósito judicial no montante histórico de R\$ 139.770.014,00;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto acima delineado;

3. Após, aguarde-se o desenrolar do feito quanto às providências ordenadas no item "c" desta decisão" - fl. 49.

Todavia, consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual indica haver composição entre as partes envolvendo a conversão de outros valores em renda da União, conforme decisão proferida 26/06/2015 pelo Juízo de origem, *verbis*:

"Ante a concordância da parte autora (fl. 1276/1277) expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal conforme requerido à fl. 1267 verso, itens 1 e 3.

Após, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do alegado pela parte autora às fls. 1277/1279."

Dessa forma, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, informar se há interesse no julgamento do presente recurso, esclarecendo, detalhadamente, os fatos envolvendo a decisão proferida pelo Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007061-32.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP132767 ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro
No. ORIG. : 00070613220144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação da Subsecretaria (fl. 242), intime-se o apelado para regularizar a petição de fl. 241.
Após, cls.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000188-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo
ADVOGADO : SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ
: SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO
: SP317513 ELLEN MONTE BUSSI
AGRAVADO(A) : ARNALDO HABERMANN NETO e outros
: CAMILO CARDOSO
: JAMILE JULIANA BONATTI FADEL
: JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR
: MARINA ROMANI
: SANDRA SATIE UEMURA
ADVOGADO : SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029662420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

Desistência

Fl. 117: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001848-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217265320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005478-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO(A) : FARMAVITAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00341909620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 70 dos autos originários (fls. 12 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para o sócio gerente da executada.

Alega, em síntese, que diante da dissolução irregular da empresa devedora, o feito deve ser redirecionado para o seu sócio administrador.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação mediante Ofício/E-mail de fls. 88/92, que o d. magistrado de origem, retratou-se da decisão proferida à fls. 70 dos autos originários, determinando a inclusão no polo passivo e citação do sócio indicado.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005596-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAURILIO FERNANDES COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00129149320084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, determinou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de contrato de alienação fiduciária do veículo penhorado nos autos, fixando, em caso de descumprimento, multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do bem. Entretanto, noticia o Juízo de origem o atendimento da determinação mencionada e a consequente prolação de decisão afastando a multa anteriormente cominada.

Constata-se, pois, a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que não subsiste.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007035-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FLINT ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADO : SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022705320154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário na qual se objetiva "assegurar o direito de efetuar a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente ao REFIS (...) com parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS" (fl. 104).

Alega, em síntese, ser mister a concessão da medida pleiteada para que seja autorizada a compensação pretendida. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como a propósito, é ressaltado na r. decisão recorrida, "verbis":

"Entendo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A pretensão da compensação de tributos em sede de antecipação de tutela encontra óbice na expressa vedação legal constante do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, acrescido pela Lei Complementar n. 104/2001" (fl. 104-verso).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007204-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007204-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	: SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: DRIELE SENA DE MAGALHAES
ADVOGADO	: SP340207 VAGNER ROCHA MAGALHÃES PINTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00055566920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO**, entidade mantedora da Universidade Paulista - UNIP, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar "para o fim de determinar a imediata transferência da impetrante para o período noturno do curso".

Sucedee que foi proferida sentença nos autos de origem que julgou parcialmente procedente o pedido, procedente

para determinar a imediata transferência da impetrante para o período noturno do curso e improcedente para o simples abono de faltas, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009929-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009929-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro
AGRAVADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00214401220134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A contra a decisão de fl. 27, "verbis":

"Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu.

A parte autora na petição inicial solicitou a conversão do procedimento de ordinário para sumário.

O réu, às fls. 106/136 fez pedido semelhante.

Em especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com a oitiva do condutor do veículo e do segurado (fls. 231/233); o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) rechaça a produção de prova testemunhal, afirmando que trata-se de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Indefiro a produção de prova testemunhal. O acidente não foi contestado pela ré, não havendo necessidade de produção de provas para confirma-lo.

Defiro a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos.

As preliminares alegadas pela ré (Prescrição e Ilegitimidade passiva) e a ausência de responsabilidade objetiva na fiscalização da rodovia, serão enfrentadas na sentença.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença."

Pede a agravante a reforma da decisão a fim de que seja determinada a oitiva das testemunhas arroladas, já que tais depoimentos seriam imprescindíveis ao desfecho da lide, sob pena de cerceamento de defesa.

Decido.

Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento

de eventual apelação.

Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos art. 130 e 145 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo "a quo".

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009966-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009966-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	: SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00012868720154036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar sobre a contraminuta a fls. 267/280.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009998-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009998-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: HSBC FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO	: SP360022A EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI : SP360046A RICARDO DE CASTRO SILVA DALLE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00218115020154036182 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em ação cautelar inominada na qual de pretende, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante a realização de depósito, deferiu a liminar pleiteada.

Alega ser mister a reforma da decisão agravada, porquanto o depósito realizado não foi suficiente à garantia integral do débito, não se incluindo o valor atinente ao encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Sobre a certidão de regularidade fiscal, cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

" Art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

No presente caso, a agravada procedeu ao depósito do valor de R\$ 67.340,82, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante em seu nome (fl. 56).

Mister observar que, consoante o documento de fl. 49, extraído do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o valor depositado corresponde ao montante do débito inscrito em Dívida Ativa, suspendo, *a priori*, sua exigibilidade.

Ademais, não vislumbro situação objetiva de perigo a advir da manutenção da decisão agravada, a qual condicionou a emissão da certidão de regularidade fiscal à inexistência de "outros óbices que não foram narrados nos autos" (fl. 59-verso).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010063-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ABRAPOST SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231252020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deixou para apreciar o pedido formulado para após a vinda da manifestação da ré.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo "a quo" chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010960-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA APAC
ADVOGADO : SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071770420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de ato administrativo com o fim de suspender as sanções aplicadas em razão da reprovação das contas relacionadas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, implementado pela Lei nº 8.313/1991. Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão das sanções de inabilitação e inadimplência impostas em decorrência do PRONAC 06-9403, até o julgamento final da presente lide.

Subsidiariamente, requer autorização para apresentar caução, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$96.870,35 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).

Sustenta a Autora (qualificada pelo Governo do Estado de São Paulo como uma organização Social de Cultura e administradora integral da Pinacoteca do Estado de São Paulo) que, em 26/01/2007, teve aprovado pela requerida convênio referente ao projeto "ALMEIDA JÚNIOR: UMA RETROSPECTIVA", cujo objeto era a realização de exposição dos quadros de José Ferraz Almeida Júnior.

Relata que, para realizar o projeto, solicitou a transferência de recursos no valor de R\$ 1.474.168,00, sendo aprovado o total de R\$ 1.058.601,00 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e um reais) pelo Ministério da Cultura.

Informa que, realizada a exposição do PRONAC 06-9403, foi enviado à requerida, em 18/07/2007, a Prestação de Contas e, em 15/08/2012, o Setor de Divisão de Análise Técnica proferiu parecer sugerindo a aprovação das contas, sendo o referido parecer validado pela Coordenadora de Prestação de Contas em 24/08/2012.

No entanto, a parte autora aduz que, dois anos depois, foi surpreendida com o recebimento do Ofício nº 64/2014 solicitando documentos que comprovassem o cumprimento do objeto do projeto, bem como a execução do plano de distribuição dos produtos culturais, além de documentos que evidenciassem a comercialização dos livros produzidos e cursos e palestras ministrados, de modo que tal solicitação teria sido atendida a contento.

Não obstante, assevera que, decorridos mais de 3 anos do Parecer Técnico e 7 anos após a prestação de contas, a autora recebeu a decisão da Análise Financeira, que apontava supostas irregularidades e sugeria a devolução de R\$ 105.470,35, valor este que, após apresentação de Recurso Administrativo, foi reduzido para R\$ 96.870,35 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), que, atualizado até 09/09/2014, perfazia o montante R\$ 160.002,66 (cento e sessenta mil e dois reais e sessenta e seis centavos).

Outrossim, afirma a demandante que, em consulta ao SalicWeb, constatou que fora aplicada a penalidade de inabilitação, de forma que a APAC não poderá firmar nenhum contrato, convênio ou projeto com o Poder Público, além de ver prejudicado o Contrato de Gestão firmado com a Secretaria de Estado da Cultura, impossibilitando a assinatura de aditamentos e a realização do repasse de verba necessário para a regular administração do museu.

Com efeito, bate-se, primeiramente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do Ministério da Cultura em aplicar sanções à requerente, uma vez decorridos mais de 05 anos da apresentação dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

No mérito, alega não ter ocorrido qualquer irregularidade no emprego da verba pública que justifique a reprovação das contas apresentadas, de modo que a aplicação das penalidades se mostram injustas.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a aplicação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como o cadastro no CADIN e CEPIM até o julgamento final da lide." - fls. 387/388.

Ao repisar as razões de fato e de direito expostas na inicial, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Não obstante as razões apresentadas pela agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 558 do CPC autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da

decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"(...)

No caso vertente, da leitura dos documentos que instruíram a exordial é possível depreender que a validação do parecer favorável à Aprovação das Contas apresentadas somente se efetivou em 24/08/2012 (fls. 133), enquanto a conclusão do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 28/2014 (fls. 218/219), que qualificou como irregular a gestão empreendida no projeto Pronac 06-9403, dando ensejo às sanções que ora se pretende anular, foi proferida em 30/04/2014. Desta sorte, não se sustenta a alegação da ocorrência de prescrição.

Ainda que se considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de entrega dos documentos para a prestação de contas, que, conforme o documento juntado às fls. 125, ocorreu em 10/12/2010, não se verifica o transcurso de tempo suficiente para embasar a tese de prescrição sustentada pela parte autora. Já em relação às inconsistências apontadas na decisão que reprovou as contas apresentadas pela demandante, entendo que tais alegações dependem de prova, que serão oportunamente produzidas durante o regular processamento do feito e com a formação do contraditório.

Quanto ao perigo de dano irreparável, embora a parte autora alegue a possibilidade de inscrição no CADIN ou CEPIM, entendo que tais possibilidades não são suficientes para sustentar a concessão da medida antecipatória, até porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, qualquer valor indevidamente despendido deverá ser ressarcido à requerente com todas as atualizações pertinentes.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça" - fls. 390/391.

Por fim, a questão relacionada à prescrição e a reprovação das contas relacionadas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011018-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011018-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A
ADVOGADO	: SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00080743220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fornecedora de Papel Forpal S/A** em face de decisão que, em

sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores decorrentes da inclusão do ICMS na de cálculo destas contribuições.

Sucedendo que foi proferida sentença nos autos de origem que denegou a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011057-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011057-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: NELSON ROBERTI DA COSTA
ADVOGADO	: SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	: 00029610220058260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por NELSON ROBERTI DA COSTA contra a decisão (fl. 17 do recurso, fl. 664 dos autos originais) que determinou a intimação do executado *"para que, em 20 dias, efetue o depósito de 20% de seu faturamento efetivo, ante a notícia de que, como titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, apresentou faturamento muito superior ao informado nos autos, conforme consulta no portal da Corregedoria do CNJ"*.

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, que se trata de execução fiscal de IRPF em face do tabelião do cartório na qualidade de ente privado, ou seja, como pessoa física, não sendo cabível a penhora do faturamento do cartório do qual é titular.

Reitera que a pretensão da exequente é infundada, carece de amparo legal e é abusiva, pois requereu a penhora sobre receita do Ofício de Registro de Imóveis que não é parte na execução fiscal.

Aduz ainda que o valor informado às corregedorias do TJ/SP e do CNJ corresponde ao total de entradas no cartório e não o valor recebido por seu titular.

Pede a atribuição de efeito suspensivo para, afastada a ordem de penhora de faturamento do cartório, manter-se a constrição antes determinada correspondente a 20% de seus rendimentos como "pessoa física".

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação (condição esta que vai muito além da mera urgência), a *relevância da fundamentação*, o que inócorre na espécie.

Registro inicialmente que a penhora sobre percentual do faturamento mensal do Cartório de Registro de Imóveis do qual o executado é titular foi determinada e vem sendo efetivada mensalmente desde o ano de 2006 (fls. 84 e seguintes), razão pela qual encontra-se precluso o direito do executado em questionar a possibilidade de tal contrição no âmbito deste agravo.

Não conheço do agravo neste tocante.

A decisão ora agravada tão somente determinou que a penhora fosse efetivada sobre o montante do faturamento mensal informado à Corregedoria do CNJ.

No caso, o executado vinha depositando mensalmente a quantia referente a 20% de seu "faturamento", percentual que no mês de setembro de 2014, segundo afirma, corresponderia a R\$ 4.716,87 (fls. 672/675).

A exequente atravessou petição noticiando que em consulta ao portal da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça constatou que o Ofício de Registro de Imóveis do qual o executado é titular apresentou faturamento de R\$ 2.620.019,11 no período de 01/07/2014 a 31/12/2014, perfazendo uma média mensal muito superior àquela informada pelo devedor.

Não há razão para infirmar os termos da decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço de parte do agravo e, na parte conhecida, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011256-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011256-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: INDL/ PNEUBOM LTDA
ADVOGADO	: SP051392 HELIO NOSRALLA JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 00010528020138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

A peça de interposição do agravo de instrumento, oferecida em apartado das razões recursais, encontra-se sem assinatura do patrono da parte agravante (fl. 72).

Esse defeito não é mera irregularidade formal, mas sim causa de inexistência do próprio recurso, a importar seu desprezo como ato processual (STF: "...jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado" - RE 470885 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-03 PP-00569), sendo que no âmbito do STF sequer se admite oportunidade para que o causídico corrija a falha (AI 558.463/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 09.11.07 - RE 470885 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011).

Entretanto, a maioria dos membros da Sexta Turma é mais benevolente e por isso, ressaltando meu entendimento pessoal, excepcionalmente concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011267-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : PEDRO SIDNEY FERREIRA
 ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 CODINOME : PEDRO SIDNEI FERREIRA
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
 PARTE RÉ : AUTO POSTO NICOLAU LTDA e outros
 : JOAO NICOLAU FERREIRA NETO
 : VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 No. ORIG. : 00027617020048260452 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado por Pedro Sidney Ferreira contra a decisão de fl. 82, que indeferiu pedido de cancelamento das penhoras efetuadas nos imóveis de matrículas nº 14.313, 7.643 e 7.065 do Registro de Imóveis e Anexos de Piraju, por se tratar de bens pertencentes ao sócio e que não restou comprovada qualquer hipóteses de redirecionamento da execução fiscal.

Para melhor exame da espécie, excepcionalmente determino que a parte agravante junte ao instrumento cópia extraída dos autos de origem da certidão do oficial de justiça de fl. 100-v, conforme indicado na decisão agravada, bem como da documentação de fls. 86/87, mencionada no pedido de inclusão dos sócios formulado pela União (fls. 102/103, dos autos de origem).

Isso não ocorrendo será negado seguimento ao agravo por deficiência de instrumento no tocante a documento que o relator reputa como **necessário** ao exato conhecimento da pendência.

Prazo: cinco dias improrrogáveis.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011735-83.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011735-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
 PROCURADOR : PATRICIA FIGUEIREDO TELES
 AGRAVADO(A) : ENAURIO ROSA MARCAL
 ADVOGADO : MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro
 PARTE RÉ : Uniao Federal
 PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
 PARTE RÉ : MUNICIPIO DE TRES LAGOAS MS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00007136120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra r. decisão que **deferiu o pedido de tutela antecipada** para determinar à parte ré (União, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Três Lagoas/MS) que, no prazo máximo de dez dias, submeta o autor à intervenção cirúrgica indicada por profissional médico (substituição da placa cirúrgica por fixadores externos) adotando todas as providências necessárias por ocasião da realização do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, civil e administrativa (fls. 56/60).

Nas **razões recursais** o agravante sustenta inicialmente a impossibilidade da concessão da tutela em face do Poder Público, além do caráter satisfativo e irreversível do provimento antecipado.

Aduz a falta de interesse de agir, pois a parte autora não está sendo atendida pelo SUS, mas sim por médicos e clínicas particulares, de modo que a cirurgia deve ser pleiteada administrativamente, o que não se verificou no caso presente.

Reitera que para ser atendido pelo SUS o paciente deve ser oriundo do serviço público de saúde, não sendo este o caso, razão pela qual seu pedido não deve ser atendido pelo Poder Judiciário.

Alega ainda sua ilegitimidade passiva *ad causam* na medida em que o dever de atendimento é de responsabilidade do Município de Três Lagoas, o qual recebe recursos diretamente em seus cofres para tal finalidade.

Sustenta ainda a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em favor do autor pois, apesar de aparentemente necessitar de cirurgia, não há prova inequívoca do direito invocado, de que está sendo atendido pelo SUS e de que sua cirurgia não é eletiva.

Por fim, afirma a impossibilidade de fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública; subsidiariamente, requer sua redução para o valor de R\$ 100,00 por dia e, ainda, a fixação de prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Noutro dizer, a responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a *responsabilidade solidária* dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.

TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A esse respeito também asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ).

2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto.

3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Desta Corte Regional menciono os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015).

Nesse sentido dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

No caso específico do autor ENAURIO ROSA MARÇAL, de 49 anos, tem-se que ele fraturou a tíbia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fatura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a *indispensabilidade* da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo.

Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos (fls. 48/53).

Aliás, após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou **parecer favorável** ao atendimento do pedido (fls. 16/20).

Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma

afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

"E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde

das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o

direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7.

Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03/09/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200701092308, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido.

(ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007)

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO -

DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.
2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).
3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).
4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.
5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293)

Cabe ao Poder Público, *obrigatoriamente*, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis nº. 9.494/97 e nº. 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico.

Destaco também que a imposição de *astreintes* contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.873/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/05/2012 - AgRg no AREsp 23.782/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012 - AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011).

No caso a multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00, montante que não se afigura exorbitante, mas sim *compatível* com o benefício pretendido e que deve desestimular a desobediência e a postergação.

E diante da urgência demonstrada, é incabível o pedido de dilação de prazo para cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado a fl. 02.
Comunique-se.
À contraminuta.
Intime-se e publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011788-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RAFAEL PRUDENTE ANDRADE
ADVOGADO : SP211245 JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070194620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que em mandado de segurança no qual se pretende afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no respectivo Conselho, indeferiu a liminar pleiteada.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"A parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 23.01.2015, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, §2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido" (fl. 34).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
Intimado, o agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações

e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)
Na ação mandamental de origem o agravante visa assegurar o direito de se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, sem prévia submissão ao exame de suficiência.
Com efeito, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, assim disciplina a matéria:

(...)

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o." (NR)

"Art. 6º

.....
f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1o

§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (NR)

(...) grifei.

"De lege lata", a submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade).

Todavia, a hipótese dos autos se coaduna com a regra prevista no parágrafo 2º acima referido, fato este que dispensa o agravante de aprovação em exame de suficiência.

A respeito do tema, trago decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010.

1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida."

(REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011827-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MONTEFELTRO DIESEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00067218220144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011854-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011854-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR
ADVOGADO : SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI
AGRAVADO(A) : FREDERICO JOSE BLAAUW e outro
: VANESSA GUERRINI BLAAUW
PARTE RÉ : COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA e outros
: JOSE CARLOS BLAAUW
: CLAUDINEI BENEDITO PRATES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00040698020118260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade para excluir o excipiente José Carlos Blaauw Júnior do polo passivo, bem como reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva dos executados Frederico José Blaauw e Vanessa Guerrini Blaauw, arbitrando os honorários dos patronos do excipiente em R\$2.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante não trouxe aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como a prova documental da citação e do pedido de

redirecionamento da execução fiscal.

Conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, ausentes as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá a agravante ser intimada para juntar as peças essenciais que complementem o instrumento, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido."

(Resp nº 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29.08.2012)

Ante o exposto, providencie a agravante a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012036-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012036-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00093639720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 296: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2015.03.00.012150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO(A) : ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA
ADVOGADO : SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Conselho Federal de Medicina CFM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00197071120134036100 2 Vt SÃO PAULO/SP

DESPACHO

A parte agravante Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pede a reconsideração da decisão de fl. 717 na qual ordenei a **retenção do agravo de instrumento** que contrastava decisão de primeiro grau pela qual a d. juíza da causa, em despacho saneador, apreciou as questões preliminares, fixou o ponto controvertido e deferiu a produção de prova pericial

Naquele feito questiona-se processo eleitoral ocorrido no âmbito do agravante.

Alega a recorrente que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido não merece prevalecer, pois em relação à denúncia à lide sua análise é necessária para evitar o possível refazimento de atos processuais, tratando-se de questão de princípio da economia processual.

No que diz respeito à prova pericial, aduz que não se trata de insurgência quanto à sua realização, senão quanto ao modo em que a prova será produzida.

Sustenta que a realização da prova por intermédio da Polícia Federal é absolutamente imprópria, considerando que, além do desvio de função, existe decisão judicial em sentido contrário em outro feito.

Os argumentos da recorrente em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fl. 717.

Como já dito antes, "a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação".

Assim, alegação expendida no pedido de reconsideração nem de longe serve para caracterizar a presença dos requisitos necessários para excepcionar a regra da conversão do agravo de instrumento em retido conforme dispõe o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que a irrecurribilidade da decisão que converte o agravo de instrumento em retido decorre dos termos da lei. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido**, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 937.586/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecorrível, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança. 2. A análise da existência dos requisitos elencados no inciso II do art. 527 do Diploma Processual, capazes de impedir a conversão do instrumento em retido, é inviável em recurso especial, tendo em vista o necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1161847/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

Ante o exposto, **mantenho a decisão** proferida pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012347-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012347-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro
AGRAVADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP204646 MELISSA AOYAMA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00179123320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 227/228 destes autos que, na ação regressiva de ressarcimento de danos, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a oitiva das testemunhas é de suma importância para o esclarecimento da dinâmica do acidente, uma vez que foram as únicas testemunhas presenciais; e que o indeferimento da prova acarreta cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos objetivando a condenação do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT ao pagamento de indenização aos danos causados ao veículo assegurado, por entender que o acidente com o veículo de placa FGF9066, ocorrido em 14/9/2013, no Km 740 da Rodovia BR 163, não teria ocorrido se a ré tivesse agido com as cautelas necessárias para a segurança do trânsito da rodovia que administra.

A autora requereu a oitiva dos Srs. Anisio Arce, policial rodoviário, e Ricardo Rodrigues de Matos, condutor do veículo, como testemunha.

Sobreveio, então, a decisão agravada indeferindo a prova requerida.

De início, dos elementos constantes dos autos, afigura-se plausível o deferimento de prova testemunhal, eis que necessário para o esclarecimento da dinâmica do acidente.

De outro giro, mostra-se bastante razoável a alegação da agravante no sentido de que as testemunhas poderiam narrar de que forma e por qual motivo o acidente ocorreu.

Veja-se o seguinte precedente em caso análogo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. UNIÃO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE. LESÃO GRAVE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

1. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido exordial, para "condenar os demandados, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.692,00 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais), a título de danos materiais; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para reparação por danos estéticos, por entender presente a omissão

administrativa, haja vista que o acidente de veículo que lhe resultou lesão grave teria sido causado por acesso de animais à estrada.

(...)

3. No presente caso, analisando o acervo probatório contido nos autos (boletim de acidente de trânsito, laudo de exame de lesão corporal, fotos ilustrativas, prova testemunhal, colhida em audiência), o acidente ocorreu no dia 30.12.2009, às 00:05h, em uma rodovia federal - BR 304, Km 278,9, numa reta, quando o veículo colidiu com um animal, portanto resta configurado o dever de indenizar.

(...)

(APELREEX 00030145020114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/09/2013)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida (CPC, art. 527, III), para que os Srs. Anísio Arce e Ricardo Rodrigues de Matos sejam ouvidos como testemunha.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012538-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012538-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: BANCO PINE S/A e outro(a) : PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES : MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE : LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00104439620154036100 6 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.15.000485-04, 80.6.15.000490-71, 80.6.15.000486-95, 80.6.15.000487-76 e 80.6.15.000489-38.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"(...)

Informou ter obtido provimento jurisdicional no Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100 que lhe assegurou o recolhimento da COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços.

Sustentou, assim, serem indevidos os débitos mencionados por serem calculados sobre receitas de intermediação financeira, as quais somente passaram a compor a base de cálculo tributária com a vigência da Lei n.º 12.973/14.

(...) - fl. 144/145.

Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela

jurisdicional.

Ao que se extrai das cópias trazidas a estes autos, não se põe em discussão, na ação originária, se é possível às instituições financeiras recolherem a COFINS incidente apenas sobre as receitas de prestação de serviços. A discussão ali estabelecida exige, apenas, resolver se a parte impetrante, ora agravante, é (ou não) beneficiária de uma **sentença transitada em julgado** reconhecendo o aludido direito.

Quanto à tese jurídica, em si, tenho entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em relação às instituições financeiras (aqui incluídas companhias seguradoras), não assegura, por si, o direito à tributação apenas das receitas de prestação de serviços. Neste sentido, também, decidiu esta Sexta Turma, nos autos do Processo nº 2005.61.00.011113-1, pela e. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 03/11/2011 (DE 11/11/2011), do qual destaco os seguintes excertos:

"Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, cuja ementa consigna:

PIS/PASEP e COFINS. Base de Cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do RE 357.950-9/RS.

Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006.

Transcrevo as conclusões do parecer que abarca a análise do conceito de faturamento, definido pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como "a receita bruta da pessoa jurídica", tanto em relação à contribuição para o PIS como em relação à COFINS, a partir da entrada em vigor dessa lei, e já considerando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do art. 3º:

(...)

a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11);

b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (Lei nº 9.701, de 1998);

c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo "a receita bruta da pessoa jurídica";

d) o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RREE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840;

e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra "d" não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 30, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais;

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

j) as afirmações contidas nas letras "h" e "i" decorrem: do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC nº 116, de 2003 e dos arts. 3º, § 2º e 52 do CDC.

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Em suma, as instituições financeiras, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98)."

Por seu turno, é também esclarecedor o voto do e. Min. Cezar Peluso, nos autos do AgRg no Recurso Extraordinário nº 400.479/RJ, no particular:

"(...)

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

"(...)"

Nesta primeira aproximação dos fatos, não estou suficientemente convencido de que há, de fato, coisa julgada a amparar a pretensão da agravante.

Veja-se, que ao contrário do alegado, a sentença proferida no mandado de segurança anterior **não assegurou**, diretamente, o direito da impetrante de recolher a COFINS apenas sobre as receitas de prestação de serviços. Este era o **pedido subsidiário**, é certo, mas a sentença **não o acolheu expressamente**, limitando-se a afastar a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (fls. 232). A impetrante até interpôs embargos de declaração, mas sem tratar da questão (fls. 234-235).

O acórdão desta Sexta Turma que examinou a apelação e a remessa oficial questão não tratou do tema, decidindo-o nos mesmos termos das pessoas jurídicas em geral. A impetrante também embargou de declaração, mas igualmente sem tratar do assunto. O tema específico só foi explicitamente apresentado nos recursos especial e extraordinário interpostos pela União (fls. 320-353), que não foram examinados em seu mérito em razão da inadmissão (fls. 390-393). No juízo de retratação realizado depois do julgamento do recurso especial repetitivo, esta Sexta Turma tratou apenas da questão relativa à prescrição (fls. 414-418) e, mais adiante, da aplicação do artigo 170-A do CTN ao caso (fls. 474-476).

Portanto, ainda que não se possa afirmar taxativamente o contrário, nesta cognição inicial não há elementos suficientes para concluir que há uma coisa julgada indubitavelmente oponível pela parte agravante,

Por fim, denota-se não se excluir a possibilidade de reforma da decisão ora combatida por ocasião do julgamento do mandado de segurança de origem, em plano de cognição exauriente, no qual ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012727-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012727-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: SERGIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	: SP322240 SÉRGIO SOARES DOS REIS e outro
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00062690920044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012796-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012796-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro
AGRAVADO(A)	: HERALDO CANHO JUNIOR
	: PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA e outro
SUCEDIDO	: MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA
AGRAVADO(A)	: JOSE NIVALDO MACHADO
ADVOGADO	: SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
	: SP271751 HEMERSON CANHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 13013251719944036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013047-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013047-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADVOGADO	: SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00008230220134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência da prescrição do crédito em questão, bem assim o excesso de execução.

Repisando os argumentos tecidos na exceção de pré-executividade, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante aos valores por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.

À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.

Observe-se:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo

administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entedimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...) 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

Fixadas as balizas teóricas, verifico, no caso concreto, a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (19/02/2013 e 11/03/2013 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (29/11/2013).

Outrossim, merecem destaques os fundamentos tecidos na decisão recorrida, *verbis*:

"Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 339021770572010-71, que tem por objeto os débitos de 08 a 09/2006, juntados pela parte ré (CD rom anexado à fl. 253), houve impugnação administrativa da cobrança de débito e recurso administrativo interposto pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em 2010. O processo administrativo só terminou em 2011, tendo sido a executada intimada da decisão final no mesmo ano. Igualmente, verifica-se do processo administrativo nº 339023497542010-31, que tem por objeto os débitos de 04 a 06/2007, que a executada apresentou impugnação em 2011, tendo a decisão final sido proferida

em 2012, com intimação da executada no mesmo ano. A inscrição dos débitos referentes aos dois processos administrativos na dívida ativa ocorreu em 2013. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32" (fl. 91).

No tocante ao alegado excesso de execução, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, sendo inviável a concessão da medida pleiteada apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo.;

Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de com prova r o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-27.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DE Publicado em 12/05/2014)

Destaque-se, por fim, que as questões aqui alegadas poderão ser dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede adequada para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013284-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013284-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: IRMA BALDO DIAS
ADVOGADO	: SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	: SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00059515920144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar detalhadamente sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013288-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WILSON MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG. : 00050753620148260323 A Vr LORENA/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.
2. Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
3- Cumpridas as determinações indicadas, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013395-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro
AGRAVADO(A) : DROGA PENHA FRANCA LTDA
ADVOGADO : SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : CELSO YOSHITAKA MORIZONO e outro
: CELINA TAKAKO MORIZONO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00126208820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu novo pedido de penhora via BACENJUD. Sustenta a agravante que o E. STJ já admitiu a possibilidade de reiteração do pedido de penhora *on line*. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em 31/07/2012 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto.

Na data de 27/04/2015 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio "on line", sobrevivendo a decisão agravada. Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, entrevejo razoabilidade no pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. *É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.*

Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. *Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.*

3. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.*

(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. *Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. *Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell)*

Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030185-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013592-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013592-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: PAULO ROGERIO DE FREITAS
ADVOGADO	: SP199564 FRANCISCO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00082371220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 28/29 dos autos originários (fls. 30/32 destes autos) que, em sede de ação

ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o registro do autor como Técnico em Contabilidade, dispensando-o da exigência de aprovação em exame de suficiência.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que graduou-se com técnico em contabilidade em 27/12/2011; que não logrou êxito no registro eletrônico do Conselho de Contabilidade, em razão da exigência de aprovação em exame de suficiência; que o Decreto-Lei n. 9.295/1946 não exige aprovação no exame de suficiência para técnicos, mas apenas para bacharéis em contabilidade; que o registro do técnico em contabilidade no Conselho Regional só poderá ocorrer até 1/6/2015.

Primeiramente, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme se extrai do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, temos que a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, é exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto ao requisito de aprovação em exame, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus).

A Lei nº 12.249/2010, por sua vez, introduziu a alínea "f" ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

"Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (grifos meus).

E, com base no seu poder regulamentar, o Conselho Federal em questão editou a Resolução nº. 1.301/2010, a qual estabeleceu o prazo de 29 de outubro de 2010 para o registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência:

"Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010." (grifos meus).

A obrigatoriedade do exame de suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem, portanto, de imposição legal.

E, no caso em exame, temos que o impetrante conclui o curso de técnico em contabilidade em 27 de dezembro de 2011, conforme cópia do diploma acostado ao presente recurso (fls. 42).

Assim, em exame de cognição sumária, conjugando as normas acima mencionadas, entendo que o impetrante teria direito ao registro no Conselho, até 1º de junho de 2015 (conforme § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946), mas desde que aprovado no exame de suficiência.

Veja-se que a esse respeito foi editada a Resolução CFC n. 1373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1446/2013, *verbis*:

Art. 5ª A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO

DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1450715, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.

- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil.

- No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência.

- O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência.

- Remessa necessária e recurso providos.

(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)

EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria.

2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação.

3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante.

4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação.

5. Recurso e remessa necessária providos.

(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/04/2013.)

Por fim, ressalte-se que as normas questionadas estão em conformidade com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013675-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : EDWIN DOUEK
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro
AGRAVADO(A) : POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro
: MARCELO MAKTAS MELSOHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247488220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013884-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013884-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107167520154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 48/53 dos autos originários (fls. 60/65 destes autos) que, em sede de mandado

de segurança, indeferiu a liminar objetivando o registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, dispensando-o da exigência de aprovação em exame de suficiência.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei n. 9.245/1976, alterado pelo artigo 76 da Lei n. 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidade já registrados e os que venham a fazê-lo à aprovação no exame de suficiência; que a Resolução n. 1373/2011 ofende o princípio da legalidade; e que o exame de suficiência é exigidos somente dos formados em Ciências Contábeis. Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme se extrai do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, temos que a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, é exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto ao requisito de aprovação em exame, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus).

A Lei nº 12.249/2010, por sua vez, introduziu a alínea "f" ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

"Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (grifos meus).

E, com base no seu poder regulamentar, o Conselho Federal em questão editou a Resolução nº. 1.301/2010, a qual estabeleceu o prazo de 29 de outubro de 2010 para o registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência:

"Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010." (grifos meus).

A obrigatoriedade do exame de suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem, portanto, de imposição legal.

E, no caso em exame, temos que a impetrante conclui o curso de técnico em contabilidade em 30 de maio de 2015, conforme cópia da declaração da conclusão de curso (fls. 41).

Assim, em exame de cognição sumária, conjugando as normas acima mencionadas, entendo que o impetrante tem direito ao registro no Conselho, até 1º de junho de 2015 (conforme § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946), mas desde que aprovado no exame de suficiência.

Veja-se que a esse respeito foi editada a Resolução CFC n. 1373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1446/2013, *verbis*:

Art. 5ª A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de

outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1450715, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.

- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil.

- No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência.

- O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência.

- Remessa necessária e recurso providos.

(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)

EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria.

2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação.

3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante.

4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação.

5. Recurso e remessa necessária providos.

(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/04/2013.)

Por fim, ressalte-se que as normas questionadas estão em conformidade com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013888-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDIO ISAAC DE ARRUDA BORGES
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107193020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013982-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MONICA CRISTINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP162811 RENATA HONORIO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00104681220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mônica Cristina da Silva Martins em face da decisão que *indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança* no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que realize seu registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo sem a exigência de realização de "Exame de Suficiência". Para fins de melhor apreciar o pleito de antecipação de tutela recursal, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta.

Intime-se o agravado para tal fim.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014064-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102083220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014168-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO e outro
: FRANCISCO FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO : SP063470 EDSON STEFANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013346020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, *revendo posicionamento anteriormente adotado*, reconheceu a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Francisco Fernando Moreira.

Sustenta a agravante que deve ser aplicada a teoria da *actio nata*, afastando-se a prescrição intercorrente verificada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim

entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA

DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.
4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 24/10/2011 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 127), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 25/06/2012 (fl. 133), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014257-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00169444820144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014279-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014279-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A) : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA DILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00066498820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento do valor das custas de preparo (Guia de Recolhimento da União com código da receita de 18720-8 no valor de R\$ 64,26), bem como o porte de remessa e de retorno (Guia de Recolhimento da União com código da receita de 18730-5 no valor de R\$ 8,00, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/9/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal, **unidade gestora devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029**), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014280-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : DORALICE MARIA DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003898720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que é caso de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso a guia colacionada à fl. 15 indica como unidade favorecida a Justiça de Primeiro Grau e a agravante deixou de juntar ao agravo a guia de recolhimento das custas.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: **05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014283-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A) : NOEMI LINO LEITE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00088611420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que é caso de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso a guia colacionada à fl. 15 indica como unidade favorecida a Justiça de Primeiro Grau e a agravante deixou de juntar ao agravo a guia de recolhimento das custas.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF,

indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.
Prazo: **05 (cinco) dias** improrrogáveis, **sob pena de ser negado seguimento ao Agravo**.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014349-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00226133720144036100 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende excluir das contribuições ao PIS e à COFINS o ICMS incidente em sua base de cálculo, indeferiu o pedido de liminar. Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ vai ao encontro da pretensão da agravante, nos seguintes termos:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ e deste E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp n.º 1.124.490/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 535 DO CPC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. REGRAS

CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. 1. Não há violação dos arts. 131, 165 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o indispensável exame do art. 110 do CTN pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. "A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes" (REsp 1090336/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013). 5. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da cofins e do pis, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201302110720, HUMBERTO MARTINS, DJE 30/09/2013).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Primeira Turma, AGARESP 201301417290, SÉRGIO KUKINA, DJE 24/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido".

(TRF3, Sexta Turma, AC 00473681520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido".

(TRF3, Sexta Turma, AMS 00066314520124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Te-DJF3 Judicial 1 16/08/2013).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014353-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA massa falida
ADVOGADO : SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074261320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014545-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE
ADVOGADO : SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA e outro(a)
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031698120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

2015.03.00.014667-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALEX SANDRO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00005076320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros do executado, *particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação ao exercício de atividade como profissional liberal)* (fls. 54)

Alega a agravante que as anuidades e taxas cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica tributária; que a orientação consolidada do STJ é no sentido de que o esgotamento das diligências em busca de bens não é requisito para a concessão do bloqueio via Bacenjud; e que as normas processuais não estabelecem um valor mínimo para a realização da penhora em depósito ou aplicação financeira. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.
2. Embargos de divergência acolhidos.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*, não havendo necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a execução.

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal, na qual o executado foi citado, porém, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora.

Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 655, do CPC bem como o disposto no art. 655-A, do mesmo Diploma

Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente do executado de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015154-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015154-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00095215520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Examino o presente feito em substituição regimental, em razão do afastamento, por motivo de férias, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, bem como da ausência eventual dos demais componentes da Sexta Turma que me precedem na ordem regimental, consoante informação da Subsecretaria.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de expedição de novo ofício à autoridade impetrada para cumprimento da liminar concedida em mandado de segurança no qual a impetrante objetivava a expedição de certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional relativamente às inscrições na Dívida Ativa sob nºs. 80.6.04.032306-48, 80.7.10.013350-76, 80.2.10.027030-99 e 80.6.10.054232-82.

Assim procedeu o d. juiz da causa tendo em vistas as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que "existem outras 11 (onze) inscrições e mais 04 (quatro) débitos de natureza previdenciária que impedem a expedição da certidão pretendida" e também em razão da informação da Receita Federal acerca da irregularidade no pagamento relativos ao parcelamento (inadimplência e pagamentos a menor) - fls. 410/412.

Nas razões do agravo a empresa alega que a negativa de expedição da certidão revela tão somente o inconformismo da autoridade impetrada, a qual deixou de manejar o recurso cabível a tempo e modo.

Reitera que os únicos óbices constantes dos relatórios fiscais continuam sendo aqueles apontados na inicial da impetração.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A impetrante/agravante sustenta que sofre constrição à conta do não fornecimento da certidão almejada porque a Receita Federal indica, ilegitimamente, pendências fiscais obstativas da providência.

Dos elementos constantes dos autos existem sérias dúvidas sobre a real posição da empresa perante o Fisco, em face das irregularidades indicadas como razões pelas quais a certidão não foi expedida.

Deveras, se em sede de cognição sumária própria do exame do pedido de liminar não é possível restar claro o *fumus boni iuris* à luz da prova documental pré-constituída, inexistente *error in judicando* do Magistrado em indeferir a tutela pretendida, mesmo porque o deferimento in limine de ordem para concessão de certidão tem conteúdo satisfativo do interesse do contribuinte impetrante (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004283-07.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/09/2010, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 660). Para esse efeito não podem pairar dúvidas sobre a situação fiscal da firma, sob pena de se compelir o Fisco a emitir uma certidão falsa, o que é inconcebível. Não é por outra razão que o STJ já se posicionou no sentido de que "...é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido..." (AgRg no AREsp 570.648/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

Nesse cenário, para que fosse possível desafiar o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 ("não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação"), é preciso que a prova da inexistência de qualquer óbice a expedição de uma certidão (negativa ou positiva com efeitos negativos) seria precisa uma clareza solar a respeito da situação da empresa perante a Receita Federal, o que não vislumbrou o MM. Juiz a quo; e na medida em que o instrumento contém o mesmo acervo documental oferecido em 1ª Instância (e nem seriam admissíveis documentos desconhecidos em primeiro grau), a nebulosidade dos fatos permanece.

No caso específico dos autos, a própria liminar determinou que a a certidão de regularidade fiscal seria expedida desde que não houvessem outros débitos não discutidos nos autos. Existentes tais débitos (ainda que apenas referidos pela autoridade impetrada), não há razões suficientes para concluir que houve efetivo descumprimento de ordem judicial.

Diante disso, ao menos nesta aproximação inicial dos fatos, não há qualquer irregularidade no procedimento judicial a quo a ser sanada no juízo de cognição - igualmente sumária - próprio do exame de antecipação de tutela recursal aqui formulado.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela rogada.

À contraminuta.

Após, ao MPF e depois conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008020-09.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.008020-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: ALVES RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	: MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG.	: 08000808020138120028 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Em agravo legal insurge-se a União contra decisão monocrática de fls. 134/135, vº quanto ao "Pedido de Revisão", que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Postula-se a modificação ao aludido recurso, de modo a ser reformada a decisão impugnada.

Nesta hipótese, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para

impugnação."

(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado."

(EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37463/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008924-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008924-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: SONIA APARECIDA ROMERO
ADVOGADO	: SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00113545420054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO em face da r. decisão (fl. 122) em que o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto-SP, nos autos de Mandado de Segurança, recebeu a Apelação interposta pela UNIÃO apenas "no seu efeito devolutivo" (fl. 122), isto é, deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto em face da r. Sentença por meio da qual se determinou a liberação do seguro-desemprego em favor da impetrante.

Ocorre que, em consulta ao Sistema Processual Eletrônico, constatou-se que, nos autos subjacentes, já foi proferida Decisão Monocrática (transitada em julgado em 15.12.2014), por meio da qual se deu provimento à Apelação da UNIÃO e à Remessa Oficial, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia determinado o recebimento da Apelação interposta pela UNIÃO apenas "no seu efeito devolutivo" (fl. 122).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009581-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009581-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: ROMILTON SANTOS
ADVOGADO	: SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
PARTE RÉ	: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00128987720054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO em face da r. decisão (fl. 67) em que o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto-SP, nos autos de Mandado de Segurança, recebeu a Apelação interposta pela UNIÃO apenas "no seu efeito devolutivo" (fl. 67), isto é, deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto em face da r. Sentença por meio da qual se determinou a liberação do seguro-desemprego em favor do impetrante.

Ocorre que, em consulta ao Sistema Processual Eletrônico, constatou-se que, nos autos subjacentes, já foi proferida Decisão Monocrática (transitada em julgado em 13.01.2015), por meio da qual se deu provimento à Apelação da UNIÃO e à Remessa Oficial, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia determinado o recebimento da Apelação interposta pela UNIÃO apenas "no seu efeito devolutivo" (fl. 67).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37486/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-91.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.001559-3/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros
: JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO
: JOSE DE CARVALHO COSTA
: JOSE GALDINO MEDEIROS
: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA
: JOSE ROBERTO TEIXEIRA POCAS
: JOSE SIMOES
: JOSE VICENTE
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA
: SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JURANDY GOMES DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e outros, nos autos da ação que moveram contra a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da complementação de proventos de aposentadoria, nos termos do Acordo Coletivo celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, aos 04.08.1963, bem como dos atrasados, a partir da concessão da aposentadoria de cada autor.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para relatoria do Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (fls. 465), o qual, em 17.10.2007, em decisão monocrática (fls. 465), determinou a redistribuição do feito, ao fundamento de que se tratava de competência da Terceira Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta E. Sétima Turma em 05.11.2007 (fls. 466 vº) e, por sucessão, a este Relator.

Relatado em apertada síntese, passo a decidir.

Cuida-se de ação na qual se discute o direito dos autores à complementação de aposentadoria, com fundamento em acordo trabalhista celebrado em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários.

Observe-se que os autores não formularam pedido relacionado aos benefícios previdenciários que lhes são pagos pelo INSS, nem invocam questões passíveis de enfrentamento mediante aplicação da legislação previdenciária do regime geral da previdência social, sendo certo que, apesar de o INSS ter sido citado na condição de litisconsorte passivo necessário, em face de decisão que foi guerreada por Agravo de Instrumento, houve manifestação da

Autarquia Previdenciária em sede de contestação, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, cumpre consignar que foi negado seguimento ao recurso ora mencionado, apenas em razão da perda superveniente do interesse recursal do agravante, ocasionada pela prolação de sentença no presente feito (fls.471).

Assim sendo, a matéria debatida não se insere na competência desta E. Terceira Seção, porquanto não está afeta à Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

O Órgão Especial deste Tribunal já decidiu, em casos análogos, no sentido de reconhecer a competência da E. Primeira Seção desta Corte, consoante se verifica dos Conflitos de Competência nºs 0002954-48.2010.4.03.0000, 0026861-81.2012.4.03.0000 e, recentemente, 0031028-73.2014.4.03.0000, entre tantos outros.

Nesse passo, confira-se também o v. acórdão ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-PORTUÁRIO - CODESP - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

O pedido de complementação de aposentadoria, embasado em acordo trabalhista, se insere na competência da Primeira Seção, vez que, consoante os termos do acordo coletivo realizado, o custeio da despesa aqui referida é de competência da CODESP, por meio de cobertura tarifária. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal. Não versa a lide sobre meras cláusulas estatutárias ou divergência quanto à aplicação de legislação previdenciária, na medida em que não formularam os demandantes nenhum pedido relacionado ao benefício de aposentadoria que lhes é pago pelo INSS em razão de suas contribuições ao regime geral de previdência, mas ao direito à complementação de aposentadoria, nos estritos termos do Acordo Coletivo firmado em 04 de agosto de 1963, independentemente da data de admissão na extinta CDS - Companhia Docas de Santos.

Conflito negativo de competência procedente."

(CC 0014661-42.2012.4.03.0000, e-DJF3 10.09.2012, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Órgão Especial (artigos 115, II e 123, ambos do CPC, c.c. artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. Tribunal, encaminhando cópia integral do presente recurso - processo nº 0001559-91.2000.4.03.6104, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019383-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANETE GOLPIAN GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1526/1976

ADVOGADO : SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 12.00.00028-5 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira oportunidade, intime-se pessoalmente a ilustre advogada, Dr.^a ROSÂNGELA DE LIMA ALVES, para dar efetivo cumprimento à determinação judicial de fls. 243, no prazo ali fixado, sob pena de extinção do presente feito e, consequentemente, revogação da tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010308-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SILVANA BATISTA FROES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00007541020118260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Postergo o exame do efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta, para o que deve ser intimado o agravado.

Solicite-se informações ao D. Juízo de Origem, especialmente no que se refere à alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS neste recurso de disponibilidade administrativa dos valores referentes ao período de 10/2013 a 08/2014.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13913/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012074-53.1994.4.03.9999/SP

94.03.012074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO PASQUALETTI
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
EXCLUIDO : SUELI SPAGNUOLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00017-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023273-74.1994.4.03.6183/SP

95.03.076371-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GRACIA MARIA DE DIVITIIS GARCIA
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : ALMIR FRANCISCO GARCIA falecido
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 347/349v
No. ORIG. : 94.00.23273-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075479-24.1998.4.03.9999/SP

98.03.075479-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ADAIR LENZONI e outros
	: JUCILENE MARIA LENZONI ALTOMARE
	: JOSE AMAURI LENZONI
	: JOSE AYLTON LENZONI
ADVOGADO	: SP189372 ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO
SUCEDIDO	: MARIA ISALTINA BENVEM LENCONI falecido
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 276/278
No. ORIG.	: 97.00.00118-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046713-
24.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.046713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELZA MARIA MANGONI e outros
: ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI
: IARA PIRES DE CAMPOS MESCHINI
: APARECIDO BARATELLA
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 93.00.00015-3 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS MATERIAIS. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO E REAJUSTE INCOMPATÍVEIS COM AS NORMAS LEGAIS EM VIGOR.

Sanadas as omissões do julgado no que se refere à ausência pronunciamento atinente à incidência do valor-teto e ao afastamento do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios.

No mais, dada a clareza do *decisum* censurado acerca da matéria discutida nos autos, percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de mácula prevista no art. 535 do CPC, insubsistente, diga-se, modificar o decisório.

- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Também desservem para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.

- Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000907-59.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.000907-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : ANTONIO JOAO CAPELLINI
 ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 SUCEDIDO : LEONILDE SCAREL CAPELLINI falecido
 ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo 557, "*caput*" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
 Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-86.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.001779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
 APELANTE : VALDOMIRA FAVARO GENARI e outros
 : TERCILIA FATIMA REGLI
 : PAULO ALVARO GENARO
 : RITA DE CASSIA GENARI PIZARRO
 : MARIA DOLORES GENARI AGUIAR
 : LUIZ ANTONIO GENARI
 ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
 SUCEDIDO : JOSE GENARI falecido
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00017798620014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-26.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000724-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOSE MARIA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
	: JOSE ELITO TESSEROLLI
	: MINORU HOSODA
	: SEBASTIAO COSTA
	: STEFANO CARBONE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELANTE	: WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO	: SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO OCORRIDO EM GRAU RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DO JULGADO AO PEDIDO EXORDIAL.

- Os agravos retidos mencionados pela parte segurada foram objeto de apreciação nos autos da ação de conhecimento (AC 2001.61.83.000724-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, DJUe 04.11.2009).

- Inexistência de afronta ao princípio da correlação da sentença ao pedido. O pleito exordial foi objeto de análise, tendo sido parcialmente acolhido na ação de cognição.

- Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

- Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039462-47.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039462-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 190/191
No. ORIG.	: 09.00.00169-2 4 Vt GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001340-68.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001340-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

AGRAVADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ALBERICO ARMANDO CARRARO
: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/114v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010468-26.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.010468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : FELISBERTO MARABIM
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-69.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000542-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ENIO SANTIAGO MAZAIA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 201/203
No. ORIG.	: 00005426920034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008373-80.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008373-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: RUBENS HUMBERTO VIEIRA

ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/179v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012696-31.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.012696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MENEZES FILHO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002097-79.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.002097-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO MATIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : SP098230 REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 416/419
No. ORIG. : 00020977920044036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035469-88.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZAURINO DE FREITAS SOARES
ADVOGADO : SP151132 JOAO SOARES GALVAO

REPRESENTANTE : GEUDICE DANTAS DE SOUZA SOARES
No. ORIG. : 04.00.00094-6 1 Vt PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende o *Parquet* Federal atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que o *Parquet* Federal alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001714-88.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/202

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator, por fundamento diverso.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-09.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ELISVALDO ANTONIO DE SA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001595-03.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.001595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ISMAEL ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-44.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001244-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ANTONIO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 335/338
No. ORIG.	: 00012444420054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002191-98.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
REPRESENTANTE : FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/258v
No. ORIG. : 00021919820054036183 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009859-29.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CELSO DA CRUZ
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-71.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.004288-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
INTERESSADO(A)	: MARCOS NATAL RASTEIRO incapaz
ADVOGADO	: SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
REPRESENTANTE	: ANTONIO SILVIO RASTEIRO
ADVOGADO	: SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007236-83.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : WASHINGTON PEREIRA VELOSO incapaz
ADVOGADO : SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : CLEMENTE VELOSO
ADVOGADO : SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072368320064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Erro material corrigido de ofício. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir, de ofício, o erro material e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-48.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO : SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-04.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001723-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: YARA MIGUEL FERREIRA e outros : JUCARA MIGUEL FERREIRA : SIOMARA MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO	: SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO	: MANOEL MIGUEL
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 308/310
No. ORIG.	: 00017230420064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-64.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.004202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GRACILDA CUSTODIA DA SILVA
ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
CODINOME : GRACILDA CUSTODIA DA SILVA LEITE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/200v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000694-15.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VALDECI GARRUCHO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006941520064036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007584-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE GREGORIO NETO
ADVOGADO : SP158939 HELOISA HELENA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00038-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027916-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MARCELI
ADVOGADO : SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/168v
No. ORIG. : 06.00.00020-5 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033517-06.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : APARECIDO FIEL DA COSTA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00012-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046139-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME RISSATTI
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/177v
No. ORIG. : 07.00.00102-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010037-29.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ORIVAL AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008265-22.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.008265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GERALDO ALECRIM FERREIRA
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082652220074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007674-36.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.007674-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: BENEDITO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 110/116
No. ORIG.	: 00076743620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001239-37.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/98v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001835-35.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001995-60.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001995-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	: SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nega provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002486-67.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE VALERIO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061490 VALERIA DA SILVA NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 259/260
No. ORIG. : 00024866720074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005553-40.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : INALDO BARBOSA DAS NEVES
ADVOGADO : SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 0005534020074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005922-34.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223662 CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059223420074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006478-36.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SAEZ
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 474/477
No. ORIG. : 00064783620074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-56.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007673-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID

ADVOGADO : SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076735620074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008668-73.2007.4.03.6311/SP

2007.63.11.008668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO
ADVOGADO : SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP190647 FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086687320074036311 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012050-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012050-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: EMILIA BURANELLI DE MELLO
ADVOGADO	: SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP103889 LUCILENE SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 06.00.00067-3 1 Vt ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014697-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014697-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.155/155v
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GISELE ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP219313 CRISTIANE VALÉRIA COSTA (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA : ADILSON RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : SP219313 CRISTIANE VALÉRIA COSTA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00108-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende o *Parquet* Federal atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que o *Parquet* Federal alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021661-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021661-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JESUINA BARBOSA DE OLIVEIRA GALVES
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00090-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022493-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022493-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE PEDRO FILHO
ADVOGADO	: SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00012-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032695-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032695-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	--------------------------------------

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA CONCICAO
ADVOGADO : SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155
No. ORIG. : 07.00.00006-5 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035006-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LAMIR MATTOS
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 07.00.00071-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038093-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038093-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA falecido
ADVOGADO	: SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
CODINOME	: VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE	: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA e outros
	: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA
	: ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 97.00.00009-0 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Ressalva-se a existência de eivas que não se submetem à imutabilidade da coisa julgada. Consistem elas em erro material, passíveis de cognoscibilidade a qualquer momento, como é o caso de utilizar a equivalência salarial para revisar benefício que não se encontrava em manutenção à época da promulgação da CF/88.

A norma do artigo 58 do ADCT é absolutamente específica a respeito de se fazer impositivo tão-somente para os benefícios que se encontravam em manutenção na data em que promulgada a Constituição de 1988.

Os honorários advocatícios devem ser apurados em consonância ao título executivo judicial, tendo por base de cálculo as diferenças vencidas.

Desconto do montante pago administrativamente e incidência da prescrição quinquenal parcelar.

Estabelecida a sucumbência recíproca. Honorários advocatícios dos patronos a cargo dos respectivos constituintes.

Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, retificar em parte o julgado, para que o artigo 58 do ADCT seja aplicado ao benefício de aposentadoria por invalidez, e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041995-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VENICIO DE MORAES
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/148
No. ORIG. : 07.00.00048-5 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051134-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/139v
No. ORIG. : 04.00.00014-8 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052391-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052391-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO	: SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00054-6 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057287-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/118v
No. ORIG. : 07.00.00028-4 1 Vt INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059758-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/143
No. ORIG. : 06.00.00096-3 1 Vt ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-90.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002110-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA e outros
	: ELISA CASTRO RODRIGUES
	: LEONICE MOURA VILLAR
	: MARIA APARECIDA PEREIRA PERES
	: MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO
ADVOGADO	: SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00021109020084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-97.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
: SP251813 IGOR KLEBER PERINE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049679720084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003082-42.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.003082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CRELI PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO : MG098253 JULIO CESAR FELIX e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200-201v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010422-31.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.010422-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ANTONIO VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP163748 RENATA MOCO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00104223120084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-95.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALBERTO VANDERLEI
ADVOGADO : SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004455-83.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004455-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : SONIA MACEDO SUCASAS e outro
: IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/151v
No. ORIG. : 00044558320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de contradição do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração de fls. 155-156 e prejudicar os embargos de declaração de fls. 159-160**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006380-17.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006380-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	: SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 229/231
No. ORIG.	: 00063801720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007679-29.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007679-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALCEU DAMASCENO LIMA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
No. ORIG. : 00076792920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013315-73.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234-235
No. ORIG. : 00133157320084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005824-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ADRIANA LOPES DA SILVA e outros
	: MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA
	: SIMONE LOPES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REPRESENTANTE	: ADRIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO	: MARIA APARECIDA GODOI DA SILVA falecido
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 256/257v
No. ORIG.	: 04.00.00103-7 1 Vt PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012816-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157v
No. ORIG. : 07.00.00112-1 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013076-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEOVALDO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/198v

No. ORIG. : 07.00.00286-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Erro material corrigido. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia oitava turma do tribunal regional federal da 3ª região, por unanimidade, **corrigir o erro material**, para reconhecer o exercício de atividade rural da parte autora no período de 01.01.1968 a 31.12.1969, e **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019075-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019075-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JARBAS RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00021-9 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022620-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EVA APOLINARIO SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SÃO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/59
No. ORIG. : 09.00.00003-0 4 Vr SÃO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030219-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030219-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : HUGO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114-117v
No. ORIG. : 07.00.00093-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030233-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030233-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE VALDOMIRO RAMOS
ADVOGADO	: SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 129/132v
No. ORIG.	: 09.00.00164-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030937-32.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.030937-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215-218v
No. ORIG. : 05.00.01495-1 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento de agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037579-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00064-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039296-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039296-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MARIA JOSE MARQUES
ADVOGADO	: SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 155/159v
No. ORIG.	: 08.00.00120-2 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040879-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE VANDERLEI SOARES
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00173-6 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040951-75.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DIVINO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00136-5 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009901-61.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009901-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: SEVERINO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO	: SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GO024488 CAMILA GOMES PERES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00099016120094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005416-03.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE MORIS LIMA
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054160320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-53.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ VAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP126984 ANDREA CRUZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/136v
No. ORIG. : 00006335320094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012903-09.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012903-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: WILSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.329/333v
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00129030920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-80.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/80
No. ORIG. : 00009998020094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008430-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO KIYOSHI YAMADA
ADVOGADO : SP182163 EDINEI FRANCISCO ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200-202v
No. ORIG. : 00084307920094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010403-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/121
No. ORIG. : 00104036920094036183 10V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013530-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
No. ORIG. : 00135301520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005249-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 153/158
: 06.00.00010-8 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005668-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MOACIR MARQUES
ADVOGADO : SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00025-3 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008339-50.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEONILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00117-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar parcial provimento à apelação, a fim de conceder o benefício desde o requerimento administrativo.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013037-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA NEUSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00103-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014789-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CINICO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184864 SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00038-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020343-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO GARCIA incapaz
ADVOGADO : SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REPRESENTANTE : CRISTIANI MATRICOLA
ADVOGADO : SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00066-3 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00091 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023140-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : DEOLINDA STEFANO CUSMA
ADVOGADO : SP118135 YEDDA FELIPE DA SILVA
SUCEDIDO : WALDEMAR CUSMA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00087-6 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, II, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Improvimento do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para conhecer da apelação, pois não declarava a inexigibilidade do título executivo judicial.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023952-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023952-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/85
No. ORIG. : 09.00.00018-3 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024775-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JAIR CASCAO GABRIEL
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00129-3 2 Vt SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036116-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MAURICIA ANTONIO MACHADO

ADVOGADO : SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/49
No. ORIG. : 09.00.00205-2 1 Vt BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037244-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : WALTER ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP236005 DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ACÓRDÃO DE FLS.80/85
No. ORIG. : 09.00.00066-6 2 Vt SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044520-50.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044520-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE DO CARMO ALEXANDRE
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112v
No. ORIG. : 05.00.00052-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007468-68.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO GODOI
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074686820104036103 3 Vt SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005958-17.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : YOLANDA LOPES
ADVOGADO : SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059581720104036104 3 Vt SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003831-82.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JAIR MAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038318220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-96.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SUELLY TAMIE SHINOZAKI TAKASE
ADVOGADO : SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009319620104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NO MEIO RURAL.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001980-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: GEORGINA TEODORO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP266136 GISELE MARIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00019808620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : MITHICO NAKAYAMA
PROCURADOR : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : PR041851 OLINDA VICENTE MOREIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/180v
No. ORIG. : 00030868320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005633-96.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LOURIVALDO ALVES DE SENA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/149

No. ORIG. : 00056339620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006671-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006671-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: NELSON FERREIRA LUZ
ADVOGADO	: SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE RICARDO RIBEIRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 188/193
No. ORIG.	: 10.00.00030-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009897-
23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA SILVA MONCAO
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/105v
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00186-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018302-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO NILVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 208/212
: 08.00.00117-8 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021719-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021719-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : AMARILDO RODRIGUES MONCAO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00052-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022823-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE DE FATIMA MENDES
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00089-5 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento o agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041478-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO MILLER COSSO
ADVOGADO : SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLÍMPIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/195v
No. ORIG. : 10.00.00090-6 3 Vr OLÍMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044249-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : AMADEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/158
No. ORIG. : 05.00.00123-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004044-81.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO ONIVALDE BAPTISTA
ADVOGADO : SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 00040448120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007115-76.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.007115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ROSA MARIA DORADOR incapaz
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
REPRESENTANTE : PAULO SERGIO DORADOR
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071157620114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004103-51.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO ALFREDO BUENO
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/227
No. ORIG. : 00041035120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005347-15.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/99v
INTERESSADO : DORIVAL BANDEIRA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
No. ORIG. : 00053471520114036109 1 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011183-66.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA CANDIDA VIEIRA
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/59
No. ORIG. : 00111836620114036109 1 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011498-98.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ROZELITO ROCHA DA LUZ
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155
No. ORIG. : 00114989820114036140 1 Vt MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000479-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000479-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : AGUINALDO PEDROSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PR047487 ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004796320114036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-13.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : THEREZA STANISCIA FELIX (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073371320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003743-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS RIBEIRO BARBIERE JOAQUIM
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
CODINOME : TEREZA DE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 374/376v
No. ORIG. : 10.00.00011-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010195-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/116v
INTERESSADO : TAUANY VITORIA CHIARELE APARECIDO incapaz
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REPRESENTANTE : TATIANE CHIARELE
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
No. ORIG. : 10.00.00051-7 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00121 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011836-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : VALDIR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APELADO(A) : SIDINEI ANTONIO SMOLARI
ADVOGADO : SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/199
No. ORIG. : 10.00.00062-8 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024203-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00204-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025089-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : APARECIDA ANTONIA ULIAN
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/150
No. ORIG. : 09.00.00069-0 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032264-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314098B IGOR SAVITSKY
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOUGLAS LUAN DIAS incapaz
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : MARLENE MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 04.00.00094-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende o Ministério Público Federal atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que o Ministério Público Federal alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036902-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GIRINEU APARECIDO ORVATO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00046-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040422-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040422-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JANETE DOS SANTOS LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 79/84
No. ORIG.	: 10.00.00168-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041624-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041624-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

AGRAVADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : SP226476 ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 71/72v
10.00.00090-0 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042662-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEONICE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP227439 CELSO APARECIDO DOMINGUES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 68/70
11.00.00179-9 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator,

com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043358-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA GASPARINI ANDRIOTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/192
No. ORIG. : 10.00.00052-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048077-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : EDILEUSA ROSA DA COSTA
ADVOGADO : SP303946 DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00000-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049787-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : TATIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
No. ORIG. : 00.00.00038-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050380-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : DILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83
No. ORIG. : 12.00.00058-7 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-76.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA CASINI FERNANDES
ADVOGADO : SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016877620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

- Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007903-53.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JUAREZ FELICIANO DA PENHA
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168
No. ORIG. : 00079035320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava parcial provimento para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-80.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSEFA MARTINS DANTAS
ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169
No. ORIG. : 00031678020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007553-56.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO
ADVOGADO : SP126091 DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/175

No. ORIG. : 00075535620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-60.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SILVANA MARINHO
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE GRANDE MARINHO
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/127
No. ORIG. : 00003426020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação de forma errônea. Sendo assim, fixo-o na data do requerimento administrativo, qual seja, 14.12.2011 (fl. 13).
- 3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006857-14.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GILBERTO LOPES NEVES
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 00068571420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-85.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.001121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/63v
No. ORIG. : 00011218520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-66.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.001853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE MORAES
ADVOGADO : SP310707 JOSE CARLOS CARRER e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/99
No. ORIG. : 00018536620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-89.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.002233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEONINO ALBINO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022338920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-30.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.002514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025143020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-95.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001337-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG.	: 00013379520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-82.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PALMIRA BELO
ADVOGADO : SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 00029228220124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-93.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138v
No. ORIG. : 00052739320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007749-07.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007749-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.161/161v
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP248763 MARINA GOIS MOUTA e outro
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00077490720124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declarações**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000070-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ALEX ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/210
No. ORIG. : 09.00.00098-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator, por fundamento diverso.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : BENEDITO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00082-3 2 Vt BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007645-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : FERNANDO APARECIDO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REPRESENTANTE : APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vt ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013452-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013452-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CELESTINO NATAL NETO
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115v
No. ORIG. : 10.00.00027-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019274-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : NOVOYUKI SAKAI
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138v
No. ORIG. : 09.00.00110-1 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022164-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : OLINDA ADORNO ROMANO
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00131-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033877-28.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.033877-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : MS005363B FABIO SERAFIM DA SILVA
REPRESENTANTE : JULIA GARCIA RODRIGUES
No. ORIG. : 01007674420118120004 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende o Ministério Público Federal atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que o Ministério Público Federal alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039723-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LOURDES CORREA DE CAMPOS CAMARGO incapaz
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : MARCILIO JOSE DE CAMARGO NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193
No. ORIG. : 00004796320088260470 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-46.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO FONT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013844620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-50.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/47v
No. ORIG. : 00014295020134036103 1 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-15.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Zaqueu Delgado da Silva (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/54

No. ORIG. : 00026601520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia oitava turma do tribunal regional federal da 3ª região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-29.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAQUIM FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86v
No. ORIG. : 00026722920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-56.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GERALDO MARTINS PEREIRA BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/63v
No. ORIG. : 00027095620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-20.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : UBALDO BRAZ TORRES
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/55
No. ORIG. : 00033712020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-98.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003424-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00034249820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003541-89.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MAURO SANTANA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS ASBAP
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035418920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013435-83.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LAURO LOURENCO
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00134358320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-08.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.000694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : TEREZA DO CARMO VALLE
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79
No. ORIG. : 00006940820134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-59.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE BATISTA
ADVOGADO : SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/138
No. ORIG. : 00008065920134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-25.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ARNALDO GOMES ALVES
ADVOGADO : SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00027032520134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-10.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.000007-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: VANDERLEI NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	: SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG.	: 00000071020134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003576-16.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE GERALDO PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035761620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004903-93.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.422/422v
INTERESSADO : MARIA DA PAZ CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-34.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : APARECIDO RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008393420134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-26.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GERALDO MIGUEL
ADVOGADO : SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 00028442620134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-23.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LUZIA IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 00051332320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006294-68.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006294-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ANISIO FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: YARA PINHO OMENA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00062946820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006299-90.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS FERRER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 00062999020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-29.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010972920134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-37.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001381-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: LUIZ APARECIDO CRISPIM
ADVOGADO	: SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00013813720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AÇÃO REVISIONAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-48.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : EVA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/115
No. ORIG. : 00012964820134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-35.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LUZIA MARTA DE ARRUDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031883520134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005186-29.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005186-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MARYANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro
REPRESENTANTE	: MARIA NEUDE LIMA
ADVOGADO	: SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00051862920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005223-56.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BASSO
ADVOGADO : SP258297 SAMARA DIAS GUZZI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052235620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101

No. ORIG. : 00031179820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-34.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004531-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: LUIZ CARLOS FERMINO
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 192/199
No. ORIG.	: 00045313420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA APÓS 05.03.1997.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-15.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ARMANDO CARLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073001520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007936-78.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MASSARO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079367820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012779-86.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012779-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: OSWALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	: SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00127798620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012815-31.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ELIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128153120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013150-50.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE VALENTIM FONTOURA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/248
No. ORIG. : 00131505020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava parcial provimento para dar parcial provimento ao recurso adesivo apenas para possibilitar a conversão do tempo comum em especial, acompanhando, no mais, o E. Relator.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013318-52.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013318-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: NARCILENE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00133185220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00189 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044421-14.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.044421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : NELSON DE JESUS DO CARMO
ADVOGADO : SP273817 FERNANDA ORSI ZIVKOVIC e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP190522 ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/151
No. ORIG. : 00444211420134036301 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agrado legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agrado legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agrado legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0005462-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILSON SANTANA ALBARADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00092821520028260189 2 Vr FERNANDÓPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018542-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040149720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022569-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LUCIA MARTINS ALVES
ADVOGADO : SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53
No. ORIG. : 00012699020148260420 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. INCOMPETÊNCIA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00193 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026872-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LARISSA CAROLINE ROMERO incapaz
ADVOGADO : SP322009 NELISE AMANDA BILATTO

REPRESENTANTE : MARIA HELENA DE DOUZA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96v
No. ORIG. : 00055383420148260272 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA REVOGADA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00194 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028317-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA e outros
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRAVADO(A) : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003317619994036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PRECLUSÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS NECESSÁRIAS.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028538-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028538-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOSE MARIA CUMARU ARAUJO
ADVOGADO	: SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00084385120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

- Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

- Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2014.03.00.028907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DAS DORES DA SILVA e outros
: FABIO DAS DORES DA SILVA
: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
: FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA
: IOLANDA MARIA DAS DORES
: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO
: SERGIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA e outro
SUCEDIDO : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171
No. ORIG. : 00159003119904036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2014.03.00.031496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LOPES
ADVOGADO : MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70v
No. ORIG. : 00021562620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031625-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP039036 JESUINO JOSE RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/57v
No. ORIG. : 00004080820028260200 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031678-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/38
No. ORIG. : 00014637920148260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. COMPETÊNCIA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00200 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032232-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ADEMIR ALBERTON
ADVOGADO : SP176685 DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031949320024036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00041-4 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REX n. 631.240.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Aplicação das regras de transição da modulação estipuladas no Recurso Extraordinário n. 631.240

3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : BALBINA NUNES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP196187 ANDRÉ GIL CARDILLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/85
No. ORIG. : 13.00.00105-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008326-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : TAKEYASSU SATO
ADVOGADO : SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
No. ORIG. : 08.00.00118-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014289-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AUGUSTO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP149935 RAYMNS FLAVIO ZANELI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92
No. ORIG. : 13.00.00047-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015073-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO OSTI NETO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 385/386v
No. ORIG. : 01018036420088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015934-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : EDNEIA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/46
No. ORIG. : 00060883220138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016222-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016222-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: OSMAR RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 104-105v
No. ORIG.	: 13.00.00072-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VITORIA GABRIELI CORREIA BATISTA incapaz
ADVOGADO : SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARCIA VANESSA CASTRO CAIERO CORREIA
ADVOGADO : SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00073-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019859-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MILENE FRANCISCO DE MACEDO incapaz
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE : DALVA PERES
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00058-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020076-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181
No. ORIG. : 00017835320128260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021068-69.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.021068-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GO025810 EDER ROBERTO PINHEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF037518 ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160v
No. ORIG. : 00004805820118120009 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021525-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO BRAZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE
No. ORIG. : 13.00.00165-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022299-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022299-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: GUSTAVO DA SILVA CORDEIRO incapaz
ADVOGADO	: SP219556 GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	: ALMIRA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00094-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022640-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA AUGUSTA DE GASPARI FIRMANI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 106-106v
No. ORIG. : 12.00.00111-6 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00215 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022850-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUILHERME RODRIGUES CORDEIRO incapaz
ADVOGADO : SP084289 MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
REPRESENTANTE : ELAINE VIANA CORDEIRO
ADVOGADO : SP084289 MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/144
No. ORIG. : 14.00.00015-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028075-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : SP276483 PRISCILA MARA FERREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00069-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

00217 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028804-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA BERTOZZI VERNIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
CODINOME : MARIA APARECIDA BERTOZZI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115v
No. ORIG. : 30001039220138260165 1 Vt DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Erro material corrigido. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir, de ofício, o erro material e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029119-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : RAQUEL TREVIZAN
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/82
No. ORIG. : 13.00.00056-3 1 Vt DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029738-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029738-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE ADAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 241/243v
No. ORIG.	: 09.00.00062-6 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Erro material corrigido. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir, de ofício, o erro material e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031787-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELZA PASSERINI FUENTES
ADVOGADO : SP176835 DANIELI JORGE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/279
No. ORIG. : 11.00.00093-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032279-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : IVANILDE DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : SP060114 JOAO ALBERTO HAUY
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037087920108260205 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00222 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032953-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032953-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOSE ALVES e outro
ADVOGADO	: SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	: SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELANTE	: ROSA MARIA ALVES GORRI
ADVOGADO	: SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
SUCEDIDO	: GUIOMAR SIMOES DE TOLEDO ALVES falecido
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.03129-0 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033595-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033595-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: REGINA BAZAN DE MORAES
ADVOGADO	: SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME	: REGINA BAZAN DE MORAES GOMES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 157-159v
No. ORIG.	: 08.00.00074-5 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033720-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033720-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA BEGA ESVICERO

ADVOGADO : SP193929 SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
No. ORIG. : 12.00.00136-0 1 Vt PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033896-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO PAULO BENTO
ADVOGADO : SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
No. ORIG. : 09.00.00115-3 2 Vt CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035680-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193-194v
No. ORIG. : 11.00.00142-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035994-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : SP135477 NEUSA MAGNANI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00018-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038005-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JEREMIAS BERTOLAI
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 13.00.00005-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038058-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ARLINDO FERRARI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248840B DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00394-2 1 Vr POA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00230 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038436-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038436-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00025-7 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00231 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038822-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038822-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA MARTINS SERAPHIM
ADVOGADO	: SP161946 ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 230/231v
No. ORIG.	: 12.00.00278-0 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038826-61.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.038826-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GERALDA BRAZ
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013066320118120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038911-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038911-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PATRICIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106v
No. ORIG. : 13.00.00045-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00234 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038954-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038954-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE BERSANE
ADVOGADO	: SP193929 SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 107-109
No. ORIG.	: 11.00.00143-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00235 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039001-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IDALINA DARE GUIOTTI
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128
No. ORIG. : 09.00.00018-9 2 Vt CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00236 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039973-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MIRALINDA ROMAO DE OLIVEIRA TORQUATO
ADVOGADO : SP327438 CLEBER ROGERIO RODRIGUES DOMINGUES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00062-2 1 Vt ITANHAEM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00237 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040341-34.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.040341-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00012307820078120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar provimento à apelação, a fim de conceder a aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00238 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001942-72.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA
ADVOGADO : SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76
No. ORIG. : 00019427220144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00239 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-70.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEONIDIO MARQUES NEVES
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111v
No. ORIG. : 00028417020144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00240 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-09.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002740-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ALZIRA CHAGAS PEDROSO
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00027400920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00241 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-09.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEONIDES GUTIERRES MULLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002350920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00242 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-10.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052851020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00243 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-72.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001956-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ONOFRE VALERIO
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00019567220144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001084-04.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001084-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/130v
INTERESSADO : RUBENS CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP201621 SAMUEL DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00010840420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001277-19.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001277-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.222/222v

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00012771920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00246 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003747-23.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037472320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AÇÃO REVISIONAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00247 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004103-18.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004103-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ELENA DE SOUSA VAZ DA COSTA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANA JALIS CHANG e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00041031820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00248 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002466-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002466-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	--------------------------------------

AGRAVANTE : DIONE BATISTA CASAL
ADVOGADO : SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADO(A) : MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 21/22
No. ORIG. : 00054007020084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00249 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002740-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PAULO THADEU MARINHO
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/43
No. ORIG. : 00121801620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os

fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00250 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MESSIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00143-8 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : MILTON GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076962320118260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00252 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : APARECIDO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186
No. ORIG. : 12.00.14858-0 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00253 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-32.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.002095-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ATANASIO MAY
ADVOGADO	: SP255700 BRUNO HENRIQUE GOBBO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 149-150
No. ORIG.	: 00014577520108120012 1 V _r IVINHEMA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13893/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012387-38.1999.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CONCEICAO MARANGONI DA SILVA e outros
: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ
: JOAO MOMESSO SACHETTI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.00000-9 3 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 741, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

Nos termos do artigo do art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

Não se afigura se factível eventual revisão dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 mediante pleito comumente manejado - correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pelas ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 - quando se trata de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte.

De outro vórtice, o direito aos percentuais não oficiais de inflação constantes do título judicial não chegou a se consolidar ao patrimônio dos segurados, tendo em vista que os diplomas constantes do Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89, ao serem editados, interromperam a caracterização de eventual aquisição de direito. A legislação que instituiu esses índices acabou revogada antes que se aperfeiçoasse qualquer hipótese de incorporação ao patrimônio do segurado.

Ausente, ademais, previsão legal para a utilização dos referidos índices no reajuste de proventos.

Tornam-se incompatíveis com a Lei Maior todas as interpretações que criaram direitos creditícios diante da Previdência para segurados que postularam revisão de benefícios com tais fundamentos, em detrimento daqueles que obtiveram seus benefícios em conformidade ao princípio do igual tratamento (igualdade), segundo os ditames legais e constitucionais. Referido tratamento diferenciado não se justifica, sob pena de se perpetrar a sangria dos cofres públicos com o pagamento a determinados cidadãos baseado em ilegalidade.

Não seria necessária a introdução da regra processual do artigo 714, II, parágrafo único para que se considerasse inexigível título judicial fundado em crédito cujo sustento legal tenha sido afastado por contrário à Constituição.

Em outras palavras, o fundamento da inexigibilidade do título não é a lei processual, mas a própria Lei Fundamental, quando prevê o dever de o Estado tratar todas as pessoas sob sua soberania com igual respeito e consideração (artigo 5º, *caput*, CF/88), vetor normativo com o qual a segurança jurídica da coisa julgada deve dialogar e ceder espaço.

Ademais, é possível a relativização da coisa julgada, mesmo que o trânsito em julgado no processo de acrescimento (condenatório) haja ocorrido em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 (que acrescentou o parágrafo único ao art. 741, CPC), a teor do julgamento da Reclamação nº 8.037/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, Col. STF.

Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, vencido o**

Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para conhecer dos recursos, pois não declarava a inexigibilidade do título executivo judicial.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039779-50.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.039779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : DIRCE MATILDE DE PAULA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00051-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a
São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004652-80.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ALDERICO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00073-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-20.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.002796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : APARECIDO DE JESUS CAVASSAN
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004425-92.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004425-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: FLAVIO SYLVIO RIVETTI e outros
	: ANTONIO BALARINI DA SILVA
	: ARVALDO KARP
	: CICERO MOREIRA FERNANDES
	: CONCHETTA NAPPI CEPI
	: DEMOSTENES PAGNANI
	: DIRSON GOMES
	: EDGAR TOME LINGUITTE
	: GERALDA BRAGA RODRIGUES
	: IDA THEREZA MURATORI
ADVOGADO	: SP031529 JOSE CARLOS ELORZA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 239/241v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011875-50.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00095-6 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. IDADE RURAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021314-85.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : VALTER BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00159-4 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária

realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-C, §7º, II, do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026881-97.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026881-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WALKIRIA PAVANI GUIDONI
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	: 94.00.00049-8 2 Vt SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO..

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. Verifica-se, todavia, que o pedido exordial contemplado pela r. sentença e v. acórdão proferidos na ação de cognição (fls. 02-05, 48-52 e 71-74 do apenso), fez referência expressa à revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos com base nas ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77).

III - Já de início, fica reconsiderado o julgado originário no que diz com a extinção integral da execução, pois somente parte do que constou do julgado proferido na *actio* de conhecimento (Súmula 260 do extinto TFR) não acarreta a apuração de diferenças.

IV - De outro vórtice, entendo que não é caso de declarar-se a inexigibilidade do título executivo judicial pela relativização da coisa julgada, uma vez que o julgado proferido na ação originária, no que pertine ao objeto revisional em destaque, qual seja, Súmula 260 do Extinto TFR, não foi declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório, nem tido por incompatível com a Constituição.

V - Em verdade, parte do título judicial não é exigível porque incide causa extintiva da obrigação, *in casu*, a prescrição, como visto acima, que restou aferida na fase de execução do julgado.

VI - Agravo legal da parte autora provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-C, §7º, II, do CPC) **dar provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010492-
16.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : EDVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033985 OLDEGAR LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.480/480v
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- O erro material é o equívoco, o engano perceptível independentemente de análise aprofundada, porquanto patente a discordância entre o pensamento do julgador e o texto expresso na decisão.
- O art. 463, I, do Código de Processo Civil permite a correção dessa imperfeição até mesmo de ofício, e a qualquer momento.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 484/487**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002556-60.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ROSA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-88.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003647-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE ROMANO FILHO
ADVOGADO	: SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 152/161v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para conhecer dos recursos, pois não declarava a inexigibilidade do título executivo judicial.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019191-80.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EDNA MUNERATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00167-6 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-09.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.010537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : EDSON FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026384-15.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026384-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: AURORA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	: SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 02.00.00075-2 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036154-32.2004.4.03.9999/MS

2004.03.99.036154-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CLEBERSON SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MS009548A VICTOR MARCELO HERRERA
REPRESENTANTE : KELI SOUZA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.35.00389-5 1 Vt COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000639-78.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : HAMILTON GOMES FURTADO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/143

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-56.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.003017-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: PATROCINIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP163748 RENATA MOCO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. IDADE RURAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005179-29.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ADEJAIR PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 531/537v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-66.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : EDIVAL EDISON DA SILVA
ADVOGADO : SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-C, §7º, II, do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006579-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.006579-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: MARIA REGINA DA COSTA DELMONDE
ADVOGADO	: SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 04.00.00093-7 3 Vt INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011305-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 00.00.00123-6 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.165/SP, transitado em julgado em 08/08/2014, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, pacificou a jurisprudência no sentido de que o termo "a quo" do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia foi constituída em mora.

III. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

IV. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação (art. 543-C, §7º, II, do CPC), dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008222-80.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GLORIA MARQUES IKOMA e outro
: KARIN CRISTINA IKOMA GORDON
ADVOGADO : SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : ROBERTO JOSE IKOMA falecido
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/142
No. ORIG. : 00082228020054036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para conhecer da apelação, pois não declarava a inexistência do título executivo judicial.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010760-10.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.010760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/143v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-59.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : BELA TALBA HOCHMAN
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045399-96.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODETE FERREIRA MODESTO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00151-3 1 Vt BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANTIDO O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.165/SP, transitado em julgado em 08/08/2014, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, pacificou a jurisprudência no sentido de que o termo "a quo" do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia foi constituída em mora.

III. No caso dos autos, restou cristalino da leitura do laudo médico pericial que não há elementos que comprovem a data de início da incapacidade, razão pela qual o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo.

IV. Agravo legal improvido. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação, negar provimento ao agravo legal, mantendo-se o v. acórdão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001879-88.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001879-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	: SP183598 PETERSON PADOVANI e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 153/156v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004437-33.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA ADELIA LEITE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/209

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004780-29.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MENDES PURIDADE MOURA
ADVOGADO : SP097708 PATRICIA SANTOS CESAR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2015 1716/1976

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167-170V
No. ORIG. : 00047802920064036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006531-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00060-1 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008865-22.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SALVADOR COMIS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00008-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015126-03.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA IZABEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/203v
No. ORIG. : 01.00.00229-0 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025672-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ROGERIO SANTO VICENTIM
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 319/321
No. ORIG. : 06.00.00065-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028360-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRENE BERTIM BRANCO
ADVOGADO : SP033065 AIRTON LYRA FRANZOLIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00075-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031031-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELENICE APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros
: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz
: RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : ELENICE APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00010-4 5 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033176-77.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033176-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARINA CORREA
ADVOGADO : SP259339 THIAGO HENRIQUE JORGE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00022-4 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034190-96.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00138-0 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038403-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDICE MARIA GALVANI TARRENTTO
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00319-0 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 741, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

Nos termos do artigo do art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

Não se afigura factível revisão do benefício da parte segurada mediante o pleito manejado - correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pelas ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 - por se tratar pensão por morte precedida de auxílio-doença. Precedentes jurisprudenciais. Tornam-se incompatíveis com a Lei Maior todas as interpretações que criaram direitos creditícios diante da Previdência para segurados que postularam revisão de benefícios com esses fundamentos em detrimento daqueles que obtiveram seus benefícios em conformidade ao princípio do igual tratamento (igualdade), segundo os ditames legais e constitucionais. Referido tratamento diferenciado não se justifica, sob pena de se perpetrar a sangria dos cofres públicos com o pagamento a determinados cidadãos baseado em ilegalidade.

Não seria necessária a introdução da regra processual do artigo 714, II, parágrafo único para que se considerasse inexigível título judicial fundado em crédito cujo sustento legal tenha sido afastado por contrário à Constituição. Em outras palavras, o fundamento da inexigibilidade do título não é a lei processual, mas a própria Lei Fundamental, quando prevê o dever de o Estado tratar todas as pessoas sob sua soberania com igual respeito e consideração (artigo 5º, *caput*, CF/88), vetor normativo com o qual a segurança jurídica da coisa julgada deve dialogar e ceder espaço.

Ademais, é possível a relativização da coisa julgada, mesmo que o trânsito em julgado no processo de conhecimento (condenatório) haja ocorrido em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 (que acrescentou o parágrafo único ao art. 741, CPC), a teor do julgamento da Reclamação nº 8.037/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, Col. STF.

Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para conhecer da apelação, pois não declarava a inexigibilidade do título executivo judicial.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041611-40.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : RAMIRO APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00137-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045648-13.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045648-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: PEDRO FLORIANO
ADVOGADO	: SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 143/150v
No. ORIG.	: 06.00.00192-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046848-55.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : PAULO RODRIGUES DAS GRACAS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00001-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000681-25.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.000681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA JOSE CAMBUI PEREIRA
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : CONCEICAO MARIA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : SP126849 CARLA CRISTINA CHIAPPIM e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : MARIA JOSE CAMBUI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006812520074036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-93.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : OSWALDINA ORILIA DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252699 LAIS FRAGA KAUSS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002449-44.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA TROMBINI RIBEIRO e outros
: GABRIEL RIBEIRO incapaz
: GIOVANA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro
REPRESENTANTE : MARILENE APARECIDA TROMBINI RIBEIRO
ADVOGADO : SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/226

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002858-16.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IZAIAS SCAVELLO DA SILVA
ADVOGADO : SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/144v
No. ORIG. : 00028581620074036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005760-39.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP177493 RENATA ALIBERTI DI CARLO e outro
AGRAVANTE : CAROLINE ANDRESA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP199220 MOACIR VALERIO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169
No. ORIG. : 00057603920074036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003695-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003695-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PI003752 CYNARA PADUA OLIVEIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JANDIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 105/106v
No. ORIG.	: 94.00.00166-0 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011629-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011629-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ROSANA CORREA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 06.00.00130-6 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016136-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : HUGOLINO DE JESUS MARINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP145121 SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00124-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o*

segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00049 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016266-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016266-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: LORENA NALMI PERLIN PORFIRIO incapaz
ADVOGADO	: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
REPRESENTANTE	: ERICA ALINE PERLIN
ADVOGADO	: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00064-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024166-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO ARRUDA FILHO
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00104-9 4 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025837-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDITE JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00119-5 2 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058968-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058968-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GENI MARIA JANUARIO
ADVOGADO	: SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	: 07.00.00044-2 1 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005716-32.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANDRE DA CUNHA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057163220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007719-57.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JORDAO LEITE DAS NEVES
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077195720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005942-34.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LAURA FIGUEIRAS ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007778-12.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PAMELA CANDIDA DE JESUS incapaz
ADVOGADO : SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI e outro
REPRESENTANTE : MARIA CANDIDA SOBRINHA
ADVOGADO : SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/251v
No. ORIG. : 00077781220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010846-52.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TEREZINHA CONSTANTINOV
ADVOGADO : SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82v
No. ORIG. : 00108465220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AÇÃO CAUTELAR.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001050-25.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001050-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DA CUNHA
ADVOGADO	: SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 66/68
No. ORIG.	: 00010502520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002046-37.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/198v
No. ORIG. : 00020463720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003406-07.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA GUILHERMINA MATEUS WYCKHUYSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP075780 RAPHAEL GAMES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131v
No. ORIG. : 00034060720084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005790-40.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ADAILTO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/152v
No. ORIG. : 00057904020084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou

jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, a fim de que a correção monetária e os juros fossem fixados no momento da execução do julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006406-15.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006406-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: RUTH MARIA DIAS
ADVOGADO	: SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA AMELIA ROCHA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00064061520084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2008.61.83.007929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VALDIR LUIS MALAGONE
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079296220084036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2009.03.99.003295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO SARAIVA BRITO
ADVOGADO : SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/127v
No. ORIG. : 07.00.00050-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004920-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004920-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALMERINDA NEVES BERTOLO e outros
	: MARIA RAMOS MORAES DE OLIVEIRA
	: MARIA DA CONCEICAO GONZALES GARCIA
ADVOGADO	: SP018454 ANIS SLEIMAN
CODINOME	: MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ GARCIA
APELADO(A)	: ELZIRA MARTINS DE OLIVEIRA
	: CLARICE CARMEM ARGENTO FERREIRA
	: MARIA DE LOURDES DO VALE
	: TANIA CORREA DA SILVA
	: FLORIPES DE ANDRADE NOVO
	: LUCILIA DE JESUS NUNES
	: MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: SP018454 ANIS SLEIMAN
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00088-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

A Ementa é :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007476-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTIDES AMBROSIO
ADVOGADO : SP128648 DOUGLAS APARECIDO GALICE
CODINOME : ARISTIDES AMBROSIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00009-0 2 Vt IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3- Preclusa a alegação atinente à incidência dos honorários advocatícios, dado que não ventilada nas razões de apelo. Caracterizada a inovação recursal.

4 - Agravo legal conhecido em parte e, nessa medida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013424-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JUAREZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 08.00.00019-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014584-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : RUI ROCHA
ADVOGADO : SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00131-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

- I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.
- II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.
- III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015498-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA MADALENA FERRARI KURADOMI
ADVOGADO : SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/247
No. ORIG. : 07.00.00130-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024802-04.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : BENEDITO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00137-0 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031379-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JULIO APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00016-7 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039446-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VERA LUCIA PEREIRA PROBST TORRES
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150
No. ORIG. : 04.00.00005-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041666-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : AMARA MARIA DE JESUS EVANGELISTA
ADVOGADO : SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00055-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. IDADE RURAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-C, §7º, II, do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00074 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-38.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005350-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE	: MATILDE DE CASSIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 130/132v
No. ORIG.	: 00053503820094036109 2 V _r PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001136-71.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TEREZINHA CONSTANTINOV
ADVOGADO : SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 00011367120094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-23.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : APARECIDO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011192320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001876-08.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO : SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/117
No. ORIG. : 00018760820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006230-76.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.006230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA ELIODORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/151
No. ORIG. : 00062307620094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002765-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOANA XAVIER MARTINS
ADVOGADO : SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00070-2 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72v
No. ORIG. : 08.00.00075-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016648-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016648-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158939 HELOISA HELENA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/157v
No. ORIG. : 08.00.00147-8 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016698-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA SANT ANNA FILHO
ADVOGADO : SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/97
No. ORIG. : 09.00.00053-0 3 Vt JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017083-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS ARTUZO
ADVOGADO : SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE000137B HERICK BEZERRA TAVARES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00115-6 1 Vt ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019313-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : TSUTOMU TSUNASHIMA
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00047-5 1 Vt NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021420-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00014-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023917-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023917-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: EMILIA DO CARMO SILVA BERGAMO
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 04.00.00136-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025897-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : OZILDA DE FATIMA LEMES FRANCO
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYEHARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00015-0 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029550-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029550-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : AMERICO LARA LICERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116542 JOSE OSVAIR GREGOLIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00058-5 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029846-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029846-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: BENEDITO MACHADO
ADVOGADO	: SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	: 06.00.00152-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANTIDO O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.165/SP, transitado em julgado em 08/08/2014, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, pacificou a jurisprudência no sentido de que o termo "a quo" do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia foi constituída em mora.

III. No caso dos autos, restou cristalino da leitura do laudo médico pericial que **não há elementos que comprovem a data de início da incapacidade**, razão pela qual o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo (29.07.2008).

IV. Agravo legal improvido. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação, negar provimento ao agravo legal, mantendo-se o v. acórdão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032475-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA PIMENTA
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00094-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033435-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MADALENA DEBORTOLI
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00149-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035082-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ZILDA DE LIMA CALCINONI
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00040-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. IDADE RURAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036370-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00160-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036720-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : APARECIDO DONIZETI MACHADO
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00121-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038103-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038103-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: GOMERCINDO ALVES MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP051835 LAERCIO PEREIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00127-4 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038661-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00118-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041404-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOAO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00076-4 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042308-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : IZILDA APARECIDA DE SANT ANNA DA SILVA
ADVOGADO : SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE000137B HERICK BEZERRA TAVARES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.165/SP, transitado em julgado em 08/08/2014, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, pacificou a jurisprudência no sentido de que o termo "a quo" do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia foi constituída em mora.

III. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

IV. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação (art. 543-C, §7º, II, do CPC), dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044983-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JAIR CORREIA
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00071-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045729-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO TOBIAS DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG112228 ANA PAULA PASSOS SEVERO

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : DECISÃO DE FOLHAS 171- 174v
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
10.00.00106-8 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-47.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000971-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : AMADO SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176v
No. ORIG. : 00009714720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-46.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001275-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MANOEL SOARES GUIMARAES
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208v
No. ORIG. : 00012754620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008539-05.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE BUENO FORTES ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP299167 IRAILDE RIBEIRO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123v
No. ORIG. : 00085390520104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-15.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IDA APARECIDA FOGANHOLI FABRI
ADVOGADO : SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187
No. ORIG. : 00018511520104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-25.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LIVIA MARIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : ODETE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127v
No. ORIG. : 00051542520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-26.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : NELSON JACOBS
ADVOGADO : SP300217 ANDRE DOS SANTOS ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00017442620104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AVERBAÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004430-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PAULO MACKSON LEANDRO
ADVOGADO : SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/157
No. ORIG. : 00044300220104036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007853-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : ANTONIO IVO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108413 ELIANA CALIXTO DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126-129v
No. ORIG. : 00078536720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO.

- O objetivo exclusivo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário implica na rejeição do recurso, em face da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010943-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFÍ PEREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00109438320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001525-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001525-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: SP241901 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 90/91v
No. ORIG.	: 09.00.00116-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004147-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004147-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00063-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004198-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JUVENIL LOQUETTI
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00335-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004541-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: RODRIGO MESSIAS GARCIA incapaz
ADVOGADO	: SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
REPRESENTANTE	: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00061-2 1 Vt CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DOS SUCESSORES. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Muito embora não possa esse benefício ser transferido aos sucessores do beneficiário falecido, na medida em que o evento morte coloca um termo final a seu pagamento, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes, eventualmente devidos.

4 - Certo é que a parte autora falecera (em **29/11/2009**, fl. 256), antes mesmo da prolação da sentença (em **13/05/2010**, fls. 193/196); todavia, de um olhar detido nos autos, infere-se que já se havia concluído a instrução probatória, com a realização das perícias médica e social, anteriormente ao passamento do autor.

5 - E a demora na elaboração da sentença (sem deixar, aqui, de se lembrar, por oportuno, do incansável trabalho

do Judiciário, verdadeiramente assoberbado em suas Instâncias, empenhado em apreciar seus feitos no melhor - menor - tempo possível) - não poderia trazer à parte autora prejuízo processual.

6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012942-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012942-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: APARECIDO CARLOS VERNIER
ADVOGADO	: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GO024488 CAMILA GOMES PERES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00329-3 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014547-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014547-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : EMILIO TOMIEIRO
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00146-7 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015240-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NEUSA CALLEGARO
ADVOGADO : SP256607 TASSIANE DE FATIMA MORAES (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121v
No. ORIG. : 09.00.00187-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os

fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021022-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021022-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: PAULO ROSSETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA LUISA V DA COSTA C DA ROCHA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00021-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NO MEIO RURAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033632-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA MOURA
ADVOGADO : SP201109 REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00040-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. IDADE RURAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043529-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173453 PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDENICE BARBOSA
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00310-9 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.165/SP, transitado em julgado em 08/08/2014, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, pacificou a jurisprudência no sentido de que o termo "a quo" do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação, quando a

autarquia foi constituída em mora.

III. Diversamente do que entende a segurada, a questão ventilada (alteração do termo inicial do benefício) não poderia ser debatida em sede de agravo legal.

É que as irresignações ora trazidas à baila deveriam ter sido apontadas por ocasião da interposição do recurso de apelação o que não fora feito.

Nesse rumo, a interposição do agravo legal pela segurada sem o debate anterior do tema que ora refere, acarreta a preclusão da matéria suscitada.

IV. Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Acórdão parcialmente mantido, no tocante à verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-33.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001875-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: PAULO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 110/111
No. ORIG.	: 00018753320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-72.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002278-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : IRACI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022787220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-09.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SEBASTIANA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP185418 MARISTELA JOSE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/129v
No. ORIG. : 00009820920114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende o Ministério Público Federal atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que o Ministério Público Federal alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-37.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002150-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	: JULIANA JAQUES
ADVOGADO	: SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.302/302v
No. ORIG.	: 00021503720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO.

- O objetivo exclusivo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário implica na rejeição do recurso, em face da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2011.61.16.000015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUZILENE FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
APELANTE : ANDRESSA RUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000154620114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2011.61.19.012596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VALDEMIR XAVIER GUEDES
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 00125968420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO

LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-22.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000946-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: ANTONIO FREDERICO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP280918 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG.	: 00009462220114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001889-33.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MAURILIO MARCHIORI
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018893320114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 564.354, reconheceu a repercussão geral da matéria e entendeu pela possibilidade de aplicação imediata do artigo 14 da EC n. 20/1998 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Inaplicabilidade ao caso em análise.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/06, tendo em vista o julgado do Supremo Tribunal Federal.
3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Extraordinário n. 564.354.
4. Agravo legal da parte autora provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, dou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007013-58.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.007013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ARMANDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070135820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO

DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012436-96.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.012436-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 115/119
No. ORIG.	: 00124369620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2011.61.40.010752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170
No. ORIG. : 00107523620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2011.61.83.007085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/118v
No. ORIG. : 00070851020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS

VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000346-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: NADIR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 91/92v
No. ORIG.	: 10.00.00139-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2012.03.99.005213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CLARICEIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/56
No. ORIG. : 11.00.00077-1 2 Vt SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2012.03.99.011233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO VIEIRA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP201530 ROGERIO MACIEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00033-5 1 Vt PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO

DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013890-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013890-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: IRACY MELLO MACHADO
ADVOGADO	: SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 06.00.00255-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2012.03.99.014865-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : DOMENICO ARTUSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00072-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2012.03.99.017324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ZILDA DE PAULA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
: SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00158-1 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito da autora à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018938-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018938-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: MARIA FATIMA BEGA DA SILVA
ADVOGADO	: SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
CODINOME	: MARIA DE FATIMA BEGA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00107-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019194-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DOLORES FERREIRA PIRES
ADVOGADO : SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72v
No. ORIG. : 09.00.00021-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020972-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICE NUNES

ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00362-7 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022356-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO CORREA
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00181-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027398-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/168v
INTERESSADO : MATHILDE MARTINS PERICO
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 10.00.00141-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029321-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO BENEDICTO ZAMPIERI
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00168-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031882-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : ANDRESSA VIEIRA DOMINGUES incapaz
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REPRESENTANTE : ROSA MARIA NUNES VIEIRA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 10.00.00073-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00145 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032420-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00017-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00146 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034364-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO SOUZA NUNCIARONI
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76
No. ORIG. : 11.00.00064-1 2 Vt SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035775-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035775-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ROSIVAL SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00079-6 1 Vt CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035896-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035896-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: GENI LOPES
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00123-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036475-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036475-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOAO CAROBA DA SILVA

ADVOGADO : SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00065-6 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038170-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARINETE FRANCISCA PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
CODINOME : MARINETE FRANCISCA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 11.00.00042-5 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042966-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042966-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP184822 REGIS TADEU DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS e outro
	: DANIELE FAUSTINO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
REPRESENTANTE	: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 191/193v
No. ORIG.	: 11.00.00069-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045434-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00115-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046612-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ODETE DE SOUZA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00111-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NO MEIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047226-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047226-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: VICENTE ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 126/127
No. ORIG.	: 11.00.00312-6 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049583-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GEORGE GONCALES MENEGASSI
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164v
No. ORIG. : 11.00.00100-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AVERBAÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050492-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09014424120128260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050621-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050621-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: GERALDO DE OLIVEIRA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP062246 DANIEL BELZ
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 131-135
No. ORIG.	: 10.00.00078-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000617-42.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000617-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: CIRO KISHIDA IURA
ADVOGADO	: SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006174220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008000-68.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GILDO CARLOS GRACIERI
ADVOGADO : SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080006820124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013441-27.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO LUIZ DA SILVA GASPAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279997 JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134412720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

II - Alega o impetrante que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Incidência do artigo 515, § 3º, do CPC, com fins de reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida.

V - Reconhecido o direito do impetrante à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Decadência não reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, declarar, de ofício, nula a R. sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, ficando prejudicada a apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-89.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA
ADVOGADO : SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148
No. ORIG. : 00003748920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008029-06.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : THEREZINHA PAIAO PERRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263502 REGINA CELIA LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/68
No. ORIG. : 00080290620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os

fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-66.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002418-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: ELIANE MARIA ADRIANO - prioridade
ADVOGADO	: SP200060 FABIANO GIROTO DA SILVA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00024186620124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011575-60.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.011575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134v
No. ORIG. : 00115756020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E URBANA.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00165 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-26.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ADEMIR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060222620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o

juízo monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do juízo monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008610-06.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008610-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: LEUSINGER AZEREDO AVILA
ADVOGADO	: SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00086100620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AÇÃO REVISIONAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o juízo monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do juízo monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011723-

50.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KAUANY SUZANA DOS SANTOS SABINO incapaz
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
REPRESENTANTE : MYCHELLE CARLA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00117235020124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende o Ministério Público Federal atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que o Ministério Público Federal alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-60.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.004240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : REGINA DE FATIMA FARIA SANTOS
ADVOGADO : SP260585 ELISANGELA ALVES FARIA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63v
No. ORIG. : 00042406020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-20.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001617-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ANALDO PASCHOAL
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 93/101v
No. ORIG.	: 00016172020124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-39.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134-139
No. ORIG. : 00042213920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005563-85.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : GERALDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055638520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006121-57.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006121-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: NOVALIO MARCELLO
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro
CODINOME	: NORVALIO MARCELO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00061215720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, diante do implemento do prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício previdenciário concedido ao autor.

II - Alega a parte autora a inaplicabilidade, ao caso, do art. 285-A do CPC, bem como a inexistência de vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI. Decadência não reconhecida.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006736-47.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067364720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e não conhecer do recurso de fls. 126/138.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00174 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009829-12.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.009829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : MARILU APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00098291220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Reexame necessário suscitado em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante de renunciar a aposentadoria concedida pela autarquia federal, com fins de obter benefício mais vantajoso.

II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

III - Reconhecido o direito da impetrante à desaposentação, diante do preenchimento dos requisitos legais necessários.

IV - Remessa oficial improvida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001752-96.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.001752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JULIA APARECIDA TABELI
ADVOGADO : SP289264 ANA KEILA APARECIDA ROSIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017529620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-79.2012.4.03.6136/SP

2012.61.36.000110-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: LUIZA BORTOLIN MALERVA
ADVOGADO	: SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00001107920124036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-37.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IOLANDA FERREIRA
ADVOGADO : SP081382 JAIR DE JESUS MELO CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/97
No. ORIG. : 00007333720124036139 1 V_r ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008015-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008015-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : AIRTON VICENTE JARDINI
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
No. ORIG. : 00080159120124036183 1V V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010810-07.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.010810-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELEN GARDENIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00108100720124036301 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-71.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.003636-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08004691120128120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. IDADE RURAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005081-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00130-2 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3- Decisão que acolheu em parte os argumentos alinhavados pelo recorrente e indicou como corretos os cálculos subsidiários do INSS, os quais não foram admitidos pela decisão de primeira instância.

4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006394-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006394-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: EUCIDE MANTOVANI
ADVOGADO	: SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00187-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006713-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NEUSA FELIPE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP238908 ALEX MEGLORINI MINELI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177v
No. ORIG. : 09.00.00158-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011363-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ARMINDO FORMAGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158
No. ORIG. : 11.00.00117-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014561-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014561-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: MOACIR VITOR FERNANDES
ADVOGADO	: SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00071-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020635-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : WILMA GUERREIRO CASALETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/264v
No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021181-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148v
No. ORIG. : 11.00.00063-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00188 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023167-46.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.023167-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: ZELINDA TOMAS ABREU
ADVOGADO	: SP078271 JOAO ANTONIO FRANCISCO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG.	: 11.00.00060-4 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. IDADE RURAL.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027403-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTIDES ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP209629 GERSON FERNANDO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00127-0 2 Vt CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030160-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GONCALO LUCIO ROMAGUEIRA incapaz e outro
: FELIPE CHARLES LUCIO ROMAGUEIRA incapaz
ADVOGADO : SP243570 PATRICIA HERR NASCIMENTO
REPRESENTANTE : MAXIMILIANA APARECIDA LUCIO
ADVOGADO : SP243570 PATRICIA HERR NASCIMENTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00141-4 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030790-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JERONIMO BARBOSA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : SP066388 JOAO AFONSO DE SOUZA
: SP225049 PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00086-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030828-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ROZALINA MARIA LUIZ DE PROENCA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/211
No. ORIG. : 12.00.00117-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038131-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SIMPRONIO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85

No. ORIG. : 11.00.00116-3 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- 1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043079-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043079-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOSIANE SERAFIM DA SILVA e outro
	: HELANA DA SILVA AGASSI incapaz
ADVOGADO	: SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
REPRESENTANTE	: JOSIANE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	: SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 129/132
No. ORIG.	: 13.00.00024-8 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-05.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.000773-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CACILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS013557 IZABELLY STAUT e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82v
No. ORIG. : 00007730520134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-50.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO MITSINOBU HOKAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64v

No. ORIG. : 00006535020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005820-48.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : PAULO DE ANDRADE E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP293538 ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058204820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-34.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008136-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PAULO FERRAZ
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
No. ORIG. : 00081363420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002504-24.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE VENANCIO

ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
No. ORIG. : 00025042420134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-80.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MESSIAS FERREIRA MEIRA
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00000488020134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal do INSS provido em sede de juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em sede de juízo de retratação** (art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC) **dar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-26.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002981-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: NYCOLAS GABRIEL BICIANA TERRA incapaz
ADVOGADO	: SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro
REPRESENTANTE	: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 106/109
No. ORIG.	: 00029812620134036111 3 Vt MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-52.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003380-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	--------------------------------------

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IRACI LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP277864 DANIELE FARAH SOARES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85v
No. ORIG. : 00033805220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005729-28.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES incapaz e outro
: MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES incapaz
ADVOGADO : SP060794 CARLOS ROBERTO SALES e outro
REPRESENTANTE : BIANCA MESSIAS ALVES
ADVOGADO : SP060794 CARLOS ROBERTO SALES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/149v
No. ORIG. : 00057292820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-26.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004998-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: FRANCISCO CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 138/140
No. ORIG.	: 00049982620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-58.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000488-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	--------------------------------------

AGRAVANTE : MARIA SILVA SOARES
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004885820134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008668-57.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086685720134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o*

segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

IV - Reconhecido o direito da autora à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-63.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/59v
No. ORIG. : 00030806320134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-83.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.000278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ALCIDES FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111v
No. ORIG. : 00002788320134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001898-24.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARLI LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111v
No. ORIG. : 00018982420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os

fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar provimento à apelação, a fim de determinar a reabilitação prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-75.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003036-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ORLANDA MARIA FELIZ MENEGONI
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00030367520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008652-08.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/66v
No. ORIG. : 00086520820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012136-31.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : VICENTE DOMINGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89
No. ORIG. : 00121363120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012413-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012413-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: SEVERINO RESTE
ADVOGADO	: SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG.	: 00124134720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00214 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015057-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40/40v
No. ORIG. : 00005055720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00215 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016368-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006227619988260252 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou

jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00216 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027235-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ARNALDO SCHMIDT
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129971720134036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00217 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001077-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NELSON DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.04671-0 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a inviabilidade da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011957-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO JOSE DA SILVA e outros
: MARIA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
: PEDRO TEODOZIO
ADVOGADO : SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA e outros
: ANTONIO AUGUSTO BORELLI
: ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA
: IVO ALVARENGA
: MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA
: ODAIR DOS SANTOS
: OSWALDO DOS SANTOS COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/169
No. ORIG. : 00153975120088260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015720-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015720-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: PAULO AQUIRA SAITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 83/86
No. ORIG.	: 13.00.00058-5 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016178-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA FORMES DA SILVA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
No. ORIG. : 12.00.00137-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017006-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017006-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92v
No. ORIG. : 40005365220138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00222 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019787-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019787-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DALVINA GOMES TIAGO LIMA
ADVOGADO	: SP197762 JONAS DIAS DINIZ
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00199-1 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021320-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE JORGE BEZERRA FILHO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09021665420128260197 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023061-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ROBERTA THAYLON ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : SP144042B MARCO ANTONIO OBA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00093-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023782-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023782-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JULIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 154/156v
No. ORIG.	: 13.00.00078-7 1 Vt MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2014.03.99.026317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MONIZE APARECIDA DA SILVA FIORIO
ADVOGADO : SP193722 ALBENISE MARQUES VIEIRA
: SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : MONIZE APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO : MARLENE ANA DA SILVA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98v
No. ORIG. : 00076775920138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator**, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para dar parcial provimento à apelação, pois não determinava o desconto do benefício no período em que a parte recebeu remuneração pelo trabalho desempenhado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2014.03.99.026447-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LUCIMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MS006097 ROSANA REGINA DE LEO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77
No. ORIG. : 08005408920128120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027170-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027170-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ISALTINO AUGUSTO DE SALES
ADVOGADO	: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00167-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027546-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ALCINDO MASSAYUKI SAITO
ADVOGADO : SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00030-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00230 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029518-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : HERMINIA CASSALHO
ADVOGADO : SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00063-7 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00231 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029636-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029636-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: IRACEMA BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO	: SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 273/274v
No. ORIG.	: 09.00.00078-4 3 Vt JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029875-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LAUDEMIR ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99v
No. ORIG. : 30012537320138260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030000-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030000-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MERCIDES MENDANHA
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100825720138260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. PENSÃO POR MORTE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou

jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00234 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030212-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030212-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: GENEZIA JOVENTINA DA CONCEICAO PEIXOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG.	: 13.00.00115-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00235 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030225-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CILENE MARIA COPPINI MARTORELLI
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121
No. ORIG. : 13.00.00101-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00236 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030322-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IRACI ROSALINA CHUMPATTO REGO
ADVOGADO : SP305023 FERNANDO HENRIQUE ULIAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30006593320138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00237 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030494-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030494-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: CILAS DE MATOS CHARLES
ADVOGADO	: SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00032-1 2 Vt IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00238 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030501-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ODETE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00044-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00239 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030739-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JULIA CAIRES PINHEIRO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00049-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00240 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031012-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : GABRIEL MARQUES DO AMARAL
ADVOGADO : SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00034-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00241 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031241-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : CLEYDE BORGHETTE BATALHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP062246 DANIEL BELZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95v
No. ORIG. : 13.00.00066-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00242 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031406-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031406-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PEDRINHA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP198883 WALTER BORDINASSO JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00096-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo.

3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00243 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031882-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031882-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JANDIRA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 189/190v
No. ORIG.	: 09.00.00134-1 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00244 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032259-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032259-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE ALVES BRITO
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164
No. ORIG. : 11.00.00022-1 1 Vt MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00245 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032319-84.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : BENEDITO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00186-6 1 Vt SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00246 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036451-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IDALINA APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105-107v
No. ORIG. : 12.00.00016-4 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA DAS SEARAS RURAL E URBANA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00247 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037747-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037747-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LEONISIA QUINAGLIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.07367-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00248 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038138-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : PRAZERES DA TRINDADE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134
No. ORIG. : 40033330720138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00249 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-85.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS
ADVOGADO : SP240901 TIAGO CARDOSO LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
No. ORIG. : 00000088520144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-28.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001777-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ROMILDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017772820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

II - Alega o impetrante que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento"*.

IV - Incidência do artigo 515, § 3º, do CPC para reconhecimento da nulidade da r. sentença recorrida.

V - Reconhecido o direito do impetrante à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Decadência não reconhecida.

VII - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, declarar, de ofício, nula a R. sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, ficando prejudicada a apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-75.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001030-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: ODAIR FREGONEZE
ADVOGADO	: SP129369 PAULO TOSHIO OKADO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 60/62
No. ORIG.	: 00010307520144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00252 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-71.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.005232-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE DE AQUINO
ADVOGADO	: SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG.	: 00052327120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-30.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.004270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042703020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00254 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000240-31.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : CELSO CARDOSO
ADVOGADO : SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/237v
No. ORIG. : 00002403120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00255 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-26.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000693-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS MURJA
ADVOGADO	: SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUCIANO PALHANO GUEDES e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 124-125
No. ORIG.	: 00006932620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00256 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-12.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ALICE PAASHAUS LABUKAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72v
No. ORIG. : 00040761220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004356-80.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ADAUTO FERRAZ SOUZA
ADVOGADO : SP319885 PATRICK SCAVARELLI VILLAR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043568020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de

benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-53.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001833-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: HOLLINGTON PIRES
ADVOGADO	: SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00018335320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-23.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : HERALDO MARTARELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003022320144036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00260 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-49.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IRENE CONCEICAO BACARELLI RENNAR
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/67
No. ORIG. : 00014694920144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009304-88.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : GALDINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : SP281125 CELINA CAPRARO FOGO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093048820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010063-52.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010063-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: VALDEMAR EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO	: SP327569 MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00100635220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00263 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000622-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 80/82
No. ORIG.	: 00000046220138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, **vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca**, que lhe dava provimento para negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00264 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : LOURDES ROSA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
No. ORIG. : 30032273820138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00265 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ARLINDO PAULINO
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105
No. ORIG. : 00010537820138260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os

fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00266 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001349-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: SP197054 DHAIIANNY CANEDO BARROS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG.	: 30020891520138260187 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006250-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006250-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	--------------------------------------

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
: SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 00001361320148260614 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011393-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : HELDER DE MELO AQUINO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00089-8 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011880-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011880-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	: 13.00.00141-6 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para estabelecer o termo inicial do novo benefício a partir da citação da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011918-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO TESSARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00115-8 6 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora a inaplicabilidade, ao caso, do art. 285-A do CPC. No mérito, aduz que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI. Decadência não reconhecida.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal**

Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012513-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSELITO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 13.00.00261-9 3 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para fixar os honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Juiz Federal Convocado Carlos Delgado e o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.**

São Paulo, 29 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012800-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012800-4/SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/164
No. ORIG. : 00102734520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes dava provimento, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do presente julgado.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo desprovimento do agravo.
- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009038-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009038-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP020563 JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 92.00.00005-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. PROCEDÊNCIA.

- Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF.
- Agravo legal provido para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao agravo de instrumento da

autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencida a relatora, que lhe negava provimento, nos termos do relatório, da declaração de voto e do acórdão, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 13891/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019009-07.1997.4.03.9999/SP

97.03.019009-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO SAVARIEGO
ADVOGADO	: SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA
SUCEDIDO	: FELIPE SAVARIEGO falecido
No. ORIG.	: 96.00.00095-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA VIA ORIGINAL DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO COM BASE EM CÓPIA SIMPLES DO RECURSO.

I - Hipótese em que o recorrente, por equívoco, endereçou a apelação para comarca diversa daquela em que o feito é processado, pretendendo que o apelo seja conhecido e julgado com base em cópia simples do recurso.

II - Sem a presença da via original da apelação, e existindo nos autos apenas cópia do recurso, não há como conhecer do apelo, ante a impossibilidade de se aferir com segurança o efetivo conteúdo das razões recursais oferecidas pela autarquia.

III - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047289-12.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.047289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 529/533
APELANTE : VALDEIR MORAES
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00075-3 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0012792-09.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 307/308 vº
APELANTE : JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº
0003493-94.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 116/117
PARTE AUTORA : CELSO FERRADO MUNHOZ
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-38.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003542-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 164/169
APELANTE	: APARECIDA MONTEIRO MENDES e outros
	: HELOISA DA SILVA MENDES incapaz
	: MARCOS EDUARDO DA SILVA MENDES incapaz
ADVOGADO	: SP119156 MARCELO ROSA e outro
REPRESENTANTE	: APARECIDA MONTEIRO MENDES
ADVOGADO	: SP119156 MARCELO ROSA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00035423820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : ANTONIA DE JESUS FERRAZ
ADVOGADO : SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 129/131
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA DE JESUS FERRAZ
ADVOGADO : SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 04.00.00042-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal os embargos de declaração cujas razões se apresentam dissociadas do caso concreto.

II- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024132-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 170/175
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA SOARES MENDES
ADVOGADO : SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
No. ORIG. : 07.00.00034-3 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001163-39.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001163-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 254/256
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00011633920084036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015680-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : JURACI GARCIA
ADVOGADO : SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/121
APELANTE : JURACI GARCIA
ADVOGADO : SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00128-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045214-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELANTE : ACÓRDÃO DE FLS. 138/154
 ADVOGADO : MOISES DIAS DE FREITAS
 APELANTE : SP277030 CIBELE FORTES PRESOTTO
 ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 APELADO(A) : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
 No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 : OS MESMOS
 : 10.00.00099-7 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

III - Embargos declaratórios conhecidos parcialmente e providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-69.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 EMBARGANTE : DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA
 ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 146/148
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA
 ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
 No. ORIG. : 00034246920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008696-44.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008696-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: MARIA VITALINA SANTOS (= ou > de 65 anos)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 137/139
APELANTE	: MARIA VITALINA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00086964420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I- A parte autora procedeu à filiação na Previdência Social já portadora de moléstia que veio a se tornar incapacitante, motivo pelo qual não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-28.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NELZA DE OLIVEIRA LUIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158vº
APELANTE : NELZA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057022820114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- Não demonstrada a alegada união estável entre a parte autora e o segurado falecido.

II- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001997-74.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO ZELBO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
APELANTE : OSVALDO APARECIDO ZELBO
ADVOGADO : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019977420114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDENTE.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-80.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001492-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ROSENIR ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 92/94
APELANTE	: ROSENIR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014928020114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011500-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 98/104
APELANTE : JOSE PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115003620114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012017-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 110/115
APELANTE : ANTONIO BONELLI
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120174120114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003811-42.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.003811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 166/169
APELANTE : JOSE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038114220114036311 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo

apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024749-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024749-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 189/203 vº
APELANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00144-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047091-23.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.047091-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : GRAZIELE CARRA DIAS OCARIZ (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170vº
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : MAIENE GOMES OLIVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00105-0 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

I- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

II- *In casu*, a parte autora não comprovou estar destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

III- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.

IV- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-12.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001609-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA DIAS FRANCISCA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122
APELANTE : SOLANGE APARECIDA DIAS FRANCISCA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016091220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial.

II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº
0001400-34.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001400-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/123
PARTE AUTORA : ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS
ADVOGADO : SP204694 GERSON ALVARENGA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00014003420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo

apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios conhecidos parcialmente e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0003014-53.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003014-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 191/199
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE WALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00030145320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002967-76.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : MARIA BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 138/141
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
No. ORIG. : 00029677620124036111 2 Vt MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003539-32.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/177
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : HELIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00035393220124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-64.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/121
APELANTE : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097776420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0003709-92.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 174/184
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00037099220124036114 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0003745-37.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/82
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : HELIO MENDES TORRES JUNIOR
 ADVOGADO : SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
 SP
 No. ORIG. : 00037453720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006941-15.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/135
 APELANTE : WALDOMIRO CORTEZ
 ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00069411520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004278-78.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004278-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: Defensoria Publica da Uniao
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 134/135
APELANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	: BA023835 CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: WILLIAM PEREIRA ANTUNES incapaz
ADVOGADO	: SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	: VALDIVA PEREIRA DA CRUZ ANTUNES
ADVOGADO	: SP303035 MIRELLA MARIE KUDO
No. ORIG.	: 00042787820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557, do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

II- *In casu*, a parte autora não é portadora de deficiência (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93).

III- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.

IV- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em

manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005199-04.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005199-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: PEDRO VIALLI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 149/151vº
APELANTE	: PEDRO VIALLI
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00051990420124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I- O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-75.2012.4.03.6135/SP

2012.61.35.000298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : YARA PINHO OMENA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 112/115
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : YARA PINHO OMENA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AVELINO HENRIQUE SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00002987520124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-37.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/128
APELANTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004423720124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000466-65.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000466-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : AUDEMIR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/239
APELANTE : AUDEMIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e
outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004666520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I- Nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- *In casu*, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada. A parte autora ajuizou ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaberaba/SP, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a rurícola, tendo sido a ação julgada procedente em primeira instância, porém, reformada a sentença por esta Corte, julgando improcedente o pedido. A decisão transitou em julgado para a parte autora em 19/5/09 e para o INSS em 28/5/09. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005013-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: SEVERINO NUNES CARDOSO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 213/215
APELANTE	: SEVERINO NUNES CARDOSO
ADVOGADO	: SP059744 AIRTON FONSECA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00050131620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I- A parte autora não manteve a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício (artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

II- Não houve comprovação, de forma efetiva, que os males dos quais padece a parte autora remontam à época em que ainda detinha a condição de segurado, motivo pelo qual não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007379-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 134/137
APELANTE : ELIAS JOSE DA COSTA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00073792820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011458-50.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 317/319vº
APELANTE : DJALMA DE RESENDE CONDE
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114585020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA.

I- O benefício da parte autora foi concedido no período denominado "*buraco negro*", tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Foram apuradas diferenças em favor da parte autora, decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Não há que se argumentar sobre a aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/94, ou do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que o benefício foi concedido anteriormente a 5/4/91.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0023495-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 77/79
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO GOBBO
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00087719020038260606 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter

infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000429-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ELIZAMA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 79/80vº
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELIZAMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP245840 JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
No. ORIG.	: 10.00.00135-0 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

I- O artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator.

II- Nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, sendo que o § 4º do referido dispositivo legal dispõe que os "*prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*".

III- Na hipótese em exame, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **7/5/13** (fls. 81). Dessa forma, verifica-se que a contagem do prazo findou-se em **13/5/13**, segunda-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em **15/8/13** (fls. 95), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

IV- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012519-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 235/238 vº
APELANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019310220118260439 1 Vº PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC.

II - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

III - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013141-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/168
APELANTE : CORNELIS GERARDUS MARIA VAN DINTEREN
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00029-4 1 Vº SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Nos termos do art. 535, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, só havendo possibilidade de *"conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos"* (EDResp n.º 229.851, DJU 10/4/00).

II - O acórdão embargado deixou de se manifestar com relação à decadência.

III - Não merece prosperar a alegação de decadência, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

IV- Com a ressalva da omissão apontada, a pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

V- Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

VI- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015927-06.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.015927-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ANDREA SOARES DA SILVA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 99/101
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANDREA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: SP008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	: 10.00.00984-3 1 Vt ANGELICA/MS

EMENTA

AGRADO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em

manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021899-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021899-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ANDRE APARECIDO FURLANETTI
	: Ministério Público Federal
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 184/184vº
APELANTE	: ANDRE APARECIDO FURLANETTI
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00049-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de anulação de sentença para a realização de nova prova pericial.

II- *In casu*, a parte autora não é portadora de deficiência (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93).

III- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.

IV- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, nos agravos, não foram apresentados fundamentos aptos a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

V- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023719-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANDREIA DA SILVA ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDREIA DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG. : 12.00.00136-4 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031566-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA ZELIA BARATO KAWAKAMI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ZELIA BARATO KAWAKAMI
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 09.00.00169-2 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I- A parte autora não manteve a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício (artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

II- Não houve comprovação, de forma efetiva, que os males dos quais padece a parte autora remontam à época em que ainda detinha a condição de segurado, motivo pelo qual não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036116-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155vº
APELANTE : MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00005-7 2 Vt IGARAPAVA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

I- *In casu*, a parte autora não comprovou estar destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição

Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006888-51.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.006888-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: JOAO ULRICH HABERLAND
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 191/192vº
APELANTE	: JOAO ULRICH HABERLAND
ADVOGADO	: MS011064A MARCELO DE MEDEIROS e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00068885120134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. INADMISSIBILIDADE.

I- Consoante o Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida pelo Relator não pode ser impugnada por agravo de instrumento.

II- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro da parte, hipóteses não verificadas no presente feito.

III- Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2013.61.03.002579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE MARIA MACHADO (= ou > de 60 anos)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62
APELANTE : JOSE MARIA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025796620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM ADOÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- O C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.489, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28/6/97, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente à referida MP.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2013.61.03.002930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APARECIDO CAMARGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
APELANTE : APARECIDO CAMARGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029303920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- O C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.489, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28/6/97, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente à referida MP.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004371-55.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004371-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00043715520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo **ruído**, há a exigência de apresentação de **laudo técnico ou PPP** para comprovar a efetiva exposição a ruídos acima de **80 dB**, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após **5/3/97**, o limite foi elevado para **90 dB**, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para **85 dB**, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- Quanto à aposentadoria especial, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o benefício deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que implementados os requisitos para a sua concessão, sendo que, *in casu*, devem ser observadas as disposições do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

IV- O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24/11/08 (fls. 24 e verso), atesta que o autor ficou exposto, no período de 15/12/98 a 24/11/08, ao agente nocivo **ruído** de **90,4 a 90,8 dB(A)**. Não obstante constar do referido PPP que "*Os dados são referentes aos laudos de 1994 (primeiro laudo da empresa), 1998, 2002, 2005 e 2007*" (fls. 24 vº), consta também que "*Nos demais anos entre a data de admissão do empregado e a data dos*

laudos, o ambiente não sofreu alteração significativa" (fls. 24 vº, grifos meus). Outrossim, informa que a exposição ao agente ruído *"ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho"* (fls. 24 vº).

V- Somando-se o período especial acima reconhecido (15/12/98 a 24/11/08) com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (20/11/80 a 1º/2/84 e 1º/11/84 a 3/12/98), perfaz o autor o total **27 anos, 2 meses e 29 dias**, motivo pelo qual faz jus à conversão da referida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

VI- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos **índices** a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.

VII- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-80.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008624-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 86/92
APELANTE	: ANTONIO VOLPATO
ADVOGADO	: SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00086248020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I- Com efeito, nos termos do art. 535, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, só havendo possibilidade de *"conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos"* (EDResp n.º 229.851, DJU 10/4/00).

II- O acórdão embargado deixou de ser manifestar com relação à preliminar de decadência.

III- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.348.301/SC, de Relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, firmou o seguinte posicionamento: "(...) 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o

segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie". Dessa forma, afasto a alegação de ocorrência da decadência.

IV- Com a ressalva da omissão apontada, a pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

V- Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

VI- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-65.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001620-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 128/131
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE MARCOS TAVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro
No. ORIG.	: 00016206520134036113 2 Vt FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-02.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MILTON RIZZO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102vº
APELANTE : MILTON RIZZO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060850220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-37.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ELISABETE DE SANT ANNA TELES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/182
APELANTE : ELISABETE DE SANT ANNA TELES
ADVOGADO : SP260585 ELISANGELA ALVES FARIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019633720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-56.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.003673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : KUZA CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 89/92
APELANTE : KUZA CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036735620134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infrigente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já

receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-37.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001203-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ALDADI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 257/260
APELANTE	: ALDADI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HUGO DANIEL LAZARIN e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00012033720134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INSS.

I- Termo inicial da concessão do benefício fixado a partir da data do pedido na esfera administrativa. A autarquia teve ciência das doenças alegadas em exordial, **e constatadas no laudo pericial**, somente a partir da data do requerimento administrativo.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003278-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114
APELANTE : UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032781120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008750-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : DECIO VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 122/125
APELANTE : DECIO VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087509020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-02.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/103
APELANTE : MIGUEL FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099910220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012335-53.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012335-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: MARIA MAFALDA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 77/79
APELANTE	: MARIA MAFALDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00123355320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012808-39.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012808-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : LUIZ BERTONI NETO
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 142/144
APELANTE : LUIZ BERTONI NETO
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128083920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-57.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.000854-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LAURO ALMARIO TORRES (= ou > de 60 anos)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78vº
APELANTE : LAURO ALMARIO TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS010732 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00073-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

II- Ausência de comprovação de que a falecida exerceu atividades no meio rural no período exigido em lei.

III- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício.

IV- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007155-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : MANOEL DO SANTOS OLIVEIRA - prioridade
ADVOGADO : SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 233/235
APELANTE : MANOEL DO SANTOS OLIVEIRA - prioridade
ADVOGADO : SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00016-6 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008370-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008370-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 84/85
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TEREZINHA DE GOES FOGACA
ADVOGADO	: SP033376 ANTONIO PEREIRA FILHO
No. ORIG.	: 13.00.00025-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

I- Nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

II- *In casu*, o I. Procurador do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma.

III- No tocante à intimação da designação de audiência de instrução e julgamento, houve **ciência inequívoca** da I. Procuradora Federal, conforme oposição de seu "**Ciente**", em fls. 34, de despacho da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul/SP, que designou a referida audiência.

IV- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008792-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LEONOR ROSA DE LIMA DEPETRIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101vº
APELANTE : LEONOR ROSA DE LIMA DEPETRIS
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00011-6 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013497-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 121/123

APELANTE : ANISIA VILARINS DA LUZ
ADVOGADO : SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00008-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016424-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : ROZALIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 118/120
APELANTE : ROZALIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00183-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal os embargos de declaração cujas razões se apresentam dissociadas do acórdão recorrido.

II- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020353-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020353-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ALCIDES PAULINO DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129
APELANTE : ALCIDES PAULINO DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00002-9 2 Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

2014.03.99.020476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : EZIDIO ZAMBON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 205/208 vº
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00161-5 2 Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

II - O embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 535, do CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

III - Afastado o pleito de prequestionamento, dada a ausência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC.

IV - Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021122-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETI PIRES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DONIZETI PIRES
ADVOGADO : SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
No. ORIG. : 13.00.00014-0 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- Não comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho.

II- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023545-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023545-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ANGELICA DA SILVA ALVES CORDEIRO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 93/95
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANGELICA DA SILVA ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	: SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	: 13.00.00101-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I- A parte autora procedeu à filiação na Previdência Social já portadora de moléstia que veio a se tornar incapacitante, motivo pelo qual não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00072 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025211-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025211-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 139/141vº
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 14.00.00036-2 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

I- *In casu*, não obstante ser a parte autora idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00073 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031747-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LAZARA RIBEIRO FIUSA AIRES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186
APELANTE : LAZARA RIBEIRO FIUSA AIRES
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00197-8 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- *In casu*, a parte autora não é portadora de deficiência (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93).

II- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032761-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LEOPOLDINA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
APELANTE : LEOPOLDINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora.

II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033054-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ROSSI DE MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
APELANTE : MARIA DE FATIMA ROSSI DE MELO
ADVOGADO : SP016940 URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.04033-1 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- Ausência de comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi

apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037990-88.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037990-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: PEDRO JOSE DE SOUZA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 204/205vº
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	: 12.00.00067-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PROVA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico no sentido de que a parte autora tenha, efetivamente, exercido atividades no campo no período exigido em lei. Não admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, não há de ser o benefício concedido.

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2014.03.99.039588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ROBERTO MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81vº
APELANTE : ROBERTO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00003-8 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida.

II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2014.03.99.040053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : BRUNO RONNIE DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/233
APELANTE : BRUNO RONNIE DA SILVA
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00062-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora.

II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-49.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.002566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JORDIVINA SOARES TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76
APELANTE : JORDIVINA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025664920144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000868-05.2014.4.03.6131/SP

2014.61.31.000868-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ABILIO DORINI FILHO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 80/81vº
APELANTE	: ABILIO DORINI FILHO
ADVOGADO	: SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00008680520144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

I- O artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator.

II- Nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, sendo que o § 4º do referido dispositivo legal dispõe que os "*prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*".

III- Na hipótese em exame, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **7/4/15** (fls. 82vº). Dessa forma, verifica-se que a contagem do prazo findou-se em **13/4/15**, segunda-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em **22/4/15** (fls. 83), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

IV- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-84.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : EDESIO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100vº
APELANTE : EDESIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041188420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

I- Consoante o Código de Processo Civil, o Regimento Interno desta Corte, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida por órgão colegiado não pode ser impugnada por agravo.

II- Não se aplica no presente feito o princípio da fungibilidade recursal, o qual demanda a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro da parte.

III- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004829-89.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANGELO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/72
APELANTE : ANGELO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048298920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000536-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: REGINA CLEIA TORROGROSA MORITA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 176/177
APELANTE	: REGINA CLEIA TORROGROSA MORITA
ADVOGADO	: SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.06320-0 3 Vt SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial.

II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

III- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do

mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001350-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001350-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: ROSEANE SOUZA JORGE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 113/113vº
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROSEANE SOUZA JORGE
ADVOGADO	: SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	: 10013120620148260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

I- O artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator.

II- Nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, sendo que o § 4º do referido dispositivo legal dispõe que os "*prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*".

III- Na hipótese em exame, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **7/4/15** (fls. 114vº). Dessa forma, verifica-se que a contagem do prazo findou-se em **13/4/15**, segunda-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em **14/4/15** (fls. 115), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

IV- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002752-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SELMA ROMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
APELANTE : SELMA ROMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00022-1 3 Vt JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO ALBERTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/158
APELANTE : PAULO RICARDO ALBERTI
ADVOGADO : SP229710 VANESSA BARBOSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00237-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37491/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000463-17.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000463-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO(A) : MARIA CREUZA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : SP176287 VALDIR SANTANA RAIMUNDO
No. ORIG. : 00004631720084036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 232), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 222.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
: SP296802 JOSE ALÍPIO TAVEIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA AMELIA ROCHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067627320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o I. subscritor do agravo legal de fls. 301/306, Dr. José Alípio Taveira Junior, a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-91.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006004-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MANUEL FERNANDES BIDU
ADVOGADO : SP264862 ANTONIO FLÁVIO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060049120104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pelo INSS às fls. 152/181, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026805-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GRACINDA BARRINHA BRAGATTO
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 09.00.00020-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Ante o teor da manifestação ministerial, intime-se novamente a parte autora para que providencie a juntada do termo de curatela e de novo instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010073-47.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : DIDIER SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO : SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100734720114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se à parte autora, para que no prazo máximo de 10 dias, colacione aos autos cópia legível da sentença trabalhista (fls. 48-52), bem como de eventuais recursos.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-29.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047632920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 114, 125 e 160, os quais informam que a genitora do autor foi nomeada sua curadora definitiva, intime-se o requerente a fim de que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 8º do CPC.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-27.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000982-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ADILSON SOMENSARI
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009822720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pelo INSS às fls. 261/270, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-45.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
: SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043754520124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o I. subscritor do agravo legal de fls. 71/77, Dr. Antonio da Matta Junqueira, a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000783-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : APARECIDO BINOTI
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
: SP296802 JOSE ALÍPIO TAVEIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007832820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o I. subscritor do agravo legal de fls. 248/254, Dr. José Alípio Taveira Junior, a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040515-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ELIZABETE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00039-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Fls. 91/93: Cuida-se de pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, tendo em vista que *"ajuizou ação rescisória neste mesmo E. Tribunal, que teve seu trâmite pela 3ª Seção,*

processo n. 0000912-94.2008.4.03.0000/SP, no qual foi julgado procedente com trânsito em julgado" (fls. 131). Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso sub judice, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pela parte autora. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação. Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.^a Região - 4.^a Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.^a Região - 6.^a Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Dessa forma, indefiro a pretensão ora formulada.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre eventual interesse na desistência do recurso. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003106-88.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003106-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DOMINGOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031068820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pelo INSS às fls. 103/111, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004703-86.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004703-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO ARLINDO LISBOA
ADVOGADO : SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047038620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pelo INSS às fls. 116/126, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000958-23.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ISOLINA PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP304559 ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009582320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se a I. Procuradora da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006860-42.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARCIO CLEI SPINOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP282640 LILIAN MARIA ROMANINI GOIS e outro
: SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068604220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

I- Fls. 228/232: Indefiro o pedido de republicação da decisão de fls. 225/226, uma vez que não obstante a advogada Dra. Lilian Maria Romanini Gois tenha informado que *"não compõe o quadro de funcionários do escritório constituído pelo autor desde o dia 02 de setembro de 2014, tendo inclusive renunciado a todas as procurações em 08 de Outubro de 2014"* (fls. 228), observo que o pedido apócrifo de exclusão de seu nome somente foi protocolizado em 30/4/15 e juntado aos autos em 14/5/15 (fls. 228), desta forma, após a prolação da decisão de fls. 225/226 e após a publicação do *decisum* em 26/11/14 (fls. 239).

II- Retifique-se a atuação, fazendo constar como advogado da parte autora somente o Dr. Paulo Fernando Bianchi, conforme indicado a fls. 228/232, certificando-se.

III- Certifique a Subsecretaria da Oitava Turma o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 133/135. Após, baixem os autos à respectiva Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-93.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CECILIA DO COUTO SACRAMENTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032799320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pelo INSS às fls. 114/124vº, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 08.00.00130-8 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifica-se que, após a prolação da sentença, houve o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 41/51).

A fls. 53 vem a notícia do transito em julgado do *decisum*.

Assim, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte, baixem-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação de eventuais sucessores.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015422-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARLUCE VALENTIM DE MACEDO SOUZA e outro
: BRUNA MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40060156520138260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Documentos.

Justiça gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.032/95 e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

In casu, a ocorrência do evento morte, em 28.04.2000, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 54).

Quanto à condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Em suma, para requerimento de pensão por morte, basta ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores de 21 (vinte) anos comprovar a relação marital e de parentesco com o segurado previdenciário que veio a falecer, uma vez que dispõe o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (v. redação supra) que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I da referida norma (entre elas, o cônjuge e os filhos menores de segurado falecido) é presumida.

Destarte, quanto à dependência econômica da autora, esposa do falecido, foi demonstrada pelas certidões de casamento e óbito (fls. 12 e 17).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Em consulta à CTPS e ao CNIS do falecido, constata-se que ele manteve vínculo empregatício, última contribuição antes do óbito em junho de 1995 (fls. 157/158) e, tendo o óbito ocorrido em 2000, operou-se a perda da condição de segurado, pois houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e/ou o desemprego involuntário do trabalhador.

No caso presente, o falecido demonstrou a primeira condição, no entanto, conforme documento anexo, o finado foi demitido de seu último emprego por justa causa, motivo pelo qual o "período de graça" a ser considerado é de 24 (vinte e quatro) meses, donde se conclui que manteve a qualidade de segurado até julho de 1997, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei de Benefícios.

Ademais, não se deve confundir período de carência, definido no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensado para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. *In casu*, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie.

Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade de segurado superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão de qualquer espécie de aposentadoria não obsta a concessão de pensão por morte, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'

(AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015422-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015422-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: MARLUCE VALENTIM DE MACEDO SOUZA e outro
	: BRUNA MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 40060156520138260161 1 Vt DIADEMA/SP

DESPACHO

Razão assiste à apelante.

Compulsando os autos verifico que consta da autuação a causídica que representa o INSS cadastrada como advogada da parte autora. **Retifique-se a autuação.**

Tendo em vista o contido na petição de fl. 199 e a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa e de nulidade determino seja republicada a decisão 191/192-verso, reabrindo-se o prazo recursal apenas para a parte autora (MARLUCE VALENTIM DE MACEDO SOUZA e outro).

São Paulo, 03 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018451-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OTAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 13.00.00268-1 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

Razão assiste ao apelado.

Tendo em vista o contido na petição de fls. 139/142 e a fim de ser evitar alegação de cerceamento de defesa e de nulidade determino seja republicada a decisão 132/134, reabrindo-se o prazo recursal apenas para a parte autora (OTAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA).

São Paulo, 03 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020560-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020560-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : GIOVANNA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REPRESENTANTE : ANDREIA RODRIGUES ALVES
: APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00054-5 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Indeíro o novo pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte autora a fls. 68/69.

Intime-se pessoalmente a parte autora (sem prejuízo da publicação regular na imprensa) para que dê cumprimento à determinação de fls. 57 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021551-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021551-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTINA SANTARELLI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00104-3 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Diante do pedido de fls. 186/187, revogo a tutela antecipada concedida.

Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para que promova a suspensão do benefício nº 46/162.632.061-3 - DIB 24/11/2011, de titularidade da segurada Cristina Santarelli.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022292-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022292-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : AGENOR MOREIRA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00049-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

I. Fls. 348/361. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
P.I.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023602-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023602-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JACIEL SALES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10020866520148260347 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

I. Fls. 291/300 e 310. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028355-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : FATIMA BENEDITA DE OLIVEIRA AUGUSTO e outro
: TIAGO HENRIQUE AUGUSTO incapaz
ADVOGADO : SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
REPRESENTANTE : FATIMA BENEDITA DE OLIVEIRA AUGUSTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.16894-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fls. 273/275, no sentido de que *"Verifica-se que as Partes são capazes, maiores de 18 (dezoito) anos e estão bem representadas desde o momento da propositura da ação, salvo Tiago Henrique Augusto que atingiu a maioridade em 1º/3/2014, consoante documento de fls. 35. Assim, com relação a esse Apelante, deverá ser retificada a autuação e regularizada a procuração judicial, devendo ser outorgada em nome próprio, sendo ratificados os atos realizados após o implemento da capacidade plena"* (fls. 312), intime-se a parte autora a fim de que regularize a sua representação processual na forma acima indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039964-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP295147 WAGNER PEDRO NADIM
No. ORIG. : 12.00.00144-8 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução de prazo, somente em relação ao período que sobeja para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, pois o prazo para a interposição do agravo legal e/ou embargos de declaração já expirou em 14/04/2015, conforme certidão de fl. 234-verso.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-84.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010423-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA NATALIA COSME DE ASSUNCAO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104238420144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 82/84: Nada a deferir, tendo em vista que já foi proferida a decisão monocrática a fls.79/80.
P.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010272-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10043005420148260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Esclareça a parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a divergência constante entre a alegação contida na peça de fls. 195/196 que afirma que a parte autora foi desligada de seu emprego aos 09.05.2015, e a data que consta da cópia da CTPS (fl. 201), consignando que o desligamento se dará aos 09.08.2015 (data futura).

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014169-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INACIA DA ROSA SOUZA
ADVOGADO : SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 12.00.00099-7 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020006-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020006-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: DORCILIA PORFIRIO FERREIRA
ADVOGADO	: SP239747 GIULIANA MIOTTO DE LIMA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00031835420128260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as

impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensinar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021302-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021302-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HELOISA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
No. ORIG.	: 13.00.00116-9 2 Vt ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de interdição da parte autora, providencie a patrona da requerente, Dra. Liz Maria Coelho de Almeida Moraes, OAB/SP nº 211.801, a regularização da sua representação processual, vez que não possui procuração ou substabelecimento firmados pela curadora provisória.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37481/2015

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008906-89.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.008906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : LUIZ ALBERTO COSTA
ADVOGADO : SP104930 VALDIVINO ALVES e outro
CO-REU : JORGE COSTA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 461/464: tendo em vista que o Ministério Público Federal pretende emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 458/458v, **intime-se a defesa** para, querendo, manifestar-se, **no prazo de 2 (dois) dias**.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002196-04.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.002196-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AGENOR RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO : SP200456 JOSÉ ROBERTO GARCIA
APELANTE : ANTENOR RODRIGUES CAMARGO FILHO
ADVOGADO : SP083256 ABALAN FAKHOURI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021960420034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa de Antenor Rodrigues Camargo para providenciar a via original da certidão de óbito do réu, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Carlos/SP e para providenciar a certidão original de quitação do débito fiscal concernente à LCD nº 35.308.222-8, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008678-27.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA
ADVOGADO : SP237024 ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00086782720044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 759/764: tendo em vista que o Ministério Público Federal pretende emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 740/741, **intime-se a defesa** para, querendo, manifestar-se, **no prazo de 2 (dois) dias**.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001152-56.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.001152-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOSE ETELVINO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : ELSIO FRANCA DE ARAUJO (desmembramento)
No. ORIG. : 00011525620074036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 307/310) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS que absolveu o réu JOSÉ ETELVINO SANTOS VIEIRA, quanto à imputação de prática do crime tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal (fls. 301/304).

Apresentadas contrarrazões a fls. 313/318.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 321/324v).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em abstrato.

Explico.

O crime previsto no art. 334 do Código Penal tem pena máxima fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, de sorte que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos.

Segundo consta, os fatos imputados na denúncia consumaram-se em 7 de julho de 2006, enquanto o recebimento seu denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 16 de abril de 2007 (fls. 26). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data do recebimento da denúncia (16 de abril de 2007 - fls. 26) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos sem qualquer suspensão e/ou interrupção**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de JOSÉ ETELVINO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena em abstrato.

Posto isso, de ofício **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOSÉ ETELVINO SANTOS VIEIRA, relativamente ao delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, objeto desta apelação, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do *Parquet*.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022903-57.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022903-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
APELADO(A)	: CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO	: SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outros
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00229035720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 329: Considerando a decisão de fls. 305, confirmada pelo acórdão de fls. 316/321, que autorizou o levantamento da Carta de Fiança de fls. 328, remetida pelo Juízo de origem, adote a Subsecretaria as providências necessárias para seu cumprimento.

Considerando, ainda, que o prazo de vigência da procuração de fls. 233/234 expirou em 9 de setembro de 2014, regulariza os procuradores da autora a sua representação processual.

P. I.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0014341-05.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.014341-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
PARTE AUTORA : Justica Publica
INVESTIGADO : DANILO ROSA CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00143410520144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **28 de julho de 2015**.

P. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013776-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : WALTER LARA DOS SANTOS
PACIENTE : RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO reu preso
ADVOGADO : SP148377 WALTER LARA DOS SANTOS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00018591620154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a inexistência de pedido liminar, **solicitem-se informações ao juízo impetrado**, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**, para manifestação.

3. Por fim, **tornem os autos conclusos para julgamento**.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0014328-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
PACIENTE : ISRAEL DIAS JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP297267 JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00101626220134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em favor de **ISRAEL DIAS JUNIOR** contra sentença proferida pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que condenou o paciente pelos crimes tipificados nos arts. 159, § 1º, e 180, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade, respectivamente, de 36 (trinta e seis) anos de reclusão e de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sem possibilidade de recorrer em liberdade por entender mantidos os motivos que ensejaram a prisão cautelar.

O impetrante alega, em síntese, que o processo de origem é completamente nulo porque o juízo sentenciante não teria observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e nenhuma das vítimas reconheceu o paciente como autor do delito, não havendo prova de sua participação na empreitada criminosa.

Aduz que a prisão do paciente é ilegal, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de flagrante previstas no art. 302 do CPP, vez que no momento da ocorrência estava em sua residência juntamente com seus familiares.

Por fim, o impetrante sustenta que "nada se diz nos autos que a liberdade do paciente possa causar perturbações de tal monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias sua tranquilidade, assim tal revogação da prisão preventiva, não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal e não prejudicará a aplicação da lei penal."

Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, revogando-se a sua prisão preventiva e/ou relaxando seu flagrante.

É o relato do essencial. Decido.

Desde logo, não conheço do *habeas corpus* no que tange à alegação de não observância, pelo juízo de origem, da regra prevista no art. 226 do Código de Processo Penal e, em razão disso, de ausência de prova nos autos de participação do paciente na empreitada criminosa, pois essa matéria é afeta ao mérito - autoria - da ação penal, já sentenciada (fls. 792/798v dos autos nº 0010162-62.2013.4.03.6181) e, portanto, impugnável por recurso próprio (CPP, art. 593, I), sendo que a apelação do paciente encontra-se pendente de julgamento nesta Corte, sob minha relatoria.

Também não conheço do writ quanto ao inconformismo do impetrante com a prisão em flagrante do paciente, pois se trata de matéria preclusa, vez que a respectiva prisão foi substituída pela prisão preventiva de que trata o art. 311 e seguintes do CPP e a este título perdurou por todo o desenrolar do processo, inclusive na sentença condenatória.

Em relação ao suposto direito do paciente de apelar em liberdade, não procede a pretensão liminar, porque, *a priori*, não se constata no decreto condenatório qualquer afronta às exigências contidas nos arts. 312 e 313, I, do CPP, que atende adequadamente ao disposto em seu art. 387, § 1º.

Nesse sentido, extrai-se da sentença proferida nos autos nº 0010162-62.2013.4.03.6181, fls. 792/798v.:

"Os réus não poderão apelar em liberdade, pois persistem os motivos que ensejaram o decreto da prisão cautelar.

Condenados por crimes praticados com grave ameaça à pessoa, a libertação dos réus significaria colocar em risco as vítimas que testemunharam e colaboraram com a condenação dos acusados, e que residem e trabalham em locais conhecidos pelos condenados."

É de seu teor também que se pode observar que a manutenção da prisão do paciente assenta-se em juízo exauriente acerca de sua culpabilidade, em materialidade delitiva incontestada e na necessidade de se resguardar a ordem pública, dada a concreta gravidade dos crimes cometidos na espécie (extorsão mediante sequestro qualificado de tesoureiro da Caixa Econômica Federal, de sua esposa e de seus dois filhos), consumados pelo paciente com *"desnecessário e abusivo terror psicológico impingido às vítimas"* (sentença a fls. 792/798v. dos autos nº 0010162-62.2013.4.03.6181).

É evidente que crimes dessa natureza desafiam a sociedade e as instituições públicas, demandam das autoridades uma resposta efetiva para o restabelecimento da ordem e demonstram por parte do sujeito ativo um comportamento de significativa periculosidade social.

Ademais, considerando que o paciente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução processual, ao menos neste juízo provisório, não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar sua soltura. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDADO TEMOR PROVOCADO NAS TESTEMUNHAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A superveniência de acórdão condenatório - novo título prisional - prejudica a controvérsia a respeito da ausência de base concreta para a segregação cautelar. Precedentes: HC 103.020, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.05.11; HC 100.567, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.04.11; RHC 95.207, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15.02.11; HC 99.288, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 07.05.10; HC 93.023, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 24.04.09. 2. In casu, a) a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão do fundado temor por ele causado às testemunhas; b) concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado a 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, (homicídio) c/c o artigo 69, todos do Código Penal, bem como a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). O magistrado vedou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar; c) após esta impetração, a Corte Estadual, em sede de apelação, majorou a pena para 22 (vinte e dois) anos de reclusão. 3. "Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade" (HC 89.089, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 01.06.07). Precedentes: HC 118.090, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06.11.13; HC 91.470, Primeira Turma, Redator para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia,

DJe 14.11.07 e HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 20.04.12. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(STF, HC 120319/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.04.2014, DJe-154 DIVULG 08.08.2014 PUBLIC 12.08.2014)

Posto isso, conheço apenas em parte do presente *habeas corpus* e, na parte conhecida, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Considerando que a apelação interposta pelo paciente encontra-se pendente de julgamento nesta Corte, ficam dispensadas informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, juntamente com os autos da Apelação Criminal nº 0010162-62.2013.4.03.6181, e, após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0014404-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014404-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: GENESIO DOS SANTOS FILHO
PACIENTE	: KELLI ANESIA DA SILVA VITALE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP254527 GENÉSIO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
CO-REU	: PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA
	: DARLAN DE SOUZA MENDONCA
No. ORIG.	: 00012320620154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Genésio dos Santos Filho em favor de **KELLI ANÉSIA DA SILVA VITALE** contra decisão da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente, declinando, ato contínuo, da competência para processar e julgar os fatos apurados no inquérito policial em que investigada por tráfico de drogas, por entender que não estaria caracterizada a transnacionalidade do delito (fls. 20/23v.).

O impetrante argumenta, em síntese, que inexistem motivos que recomendem a custódia cautelar da paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que não há "*prova que a relaçione com o delito que foi praticado no imóvel objeto de vistoria e apreensão de drogas*", "*é primária, sem antecedentes criminais e seu único erro foi o de estar presente na residência onde a droga armazenada*" foi apreendida.

Aduz que a instrução processual já foi encerrada e que o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando o teor da Súmula 52 e, como tal, manter a paciente segregada cautelarmente diante da confissão dos demais réus isentando-

a de que qualquer responsabilidade e da pendência de julgamento de dois recursos relativos ao conflito de competência suscitado nos autos de origem, constitui violência injustificável à sua liberdade.

Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem.

É o relato do essencial. Decido.

A hipótese é de indeferimento liminar do *writ*.

Como sumariamente relatado, pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva da paciente. Não obstante a decisão da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, datada de 08.05.2015, que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente e declinou da competência em favor da Justiça Estadual da respectiva Comarca (fls. 20/23v), a decisão que ratificou o indeferimento em questão e decretou a prisão preventiva da paciente, isso em 09.06.2015, é da lavra da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 63/64), nos seguintes termos:

"Vistos.

I - No tocante ao pedido de liberdade provisória formulado pela corré KELLI ANÉSIA DA SILVA VITALE, o mesmo não comporta acatamento.

É que ultimada a instrução criminal, os mesmos elementos que lastrearam a justa causa para a ação penal, dando azo ao oferecimento da denúncia, foram reproduzidos em Juízo, de modo que a materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas se revelaram suficientes para justificarem a manutenção da custódia cautelar até a prolação da sentença de mérito.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado, porquanto presente requisito autorizador da prisão preventiva, a garantia da ordem pública.

Esta decisão é exarada dentro da condição de poder geral de cautela dos magistrados, haja vista ser impositivo a prestação jurisdicional, a despeito deste signatário entender não ser o juízo competente para a presidência do feito."

Portanto, se a decisão que se pretende rever foi dada por juiz estadual, com base no poder geral de cautela insito ao exercício de sua função, este é a autoridade supostamente coatora e, como tal, em atenção ao disposto no art. 108, I, "d", da Constituição Federal, não tem esta Corte competência para apreciá-la, seja para manter seja para reformar.

Observe, por oportuno, que o Juízo Estadual suscitou conflito de jurisdição, o qual foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça. Todavia, isso não modifica a origem do ato coator.

Anoto, também, que o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão do Juízo Federal que declinou da competência e que, como visto, não é o ato coator passível de *habeas corpus*.

Posto isso, com fundamento no art. 108, I, "d", da Constituição Federal e no art. 188, caput, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37512/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014686-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014686-0/SP

IMPETRANTE : LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA
PACIENTE : SANDRA HAJ HAMMOUD
ADVOGADO : SP096727 LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00087431420084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDRA HAJ HAMMOUD, contra ato do Juízo 3ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto/SP, objetivando o trancamento da ação penal nº 0008743-14.2008.403.6106 pela ocorrência da prescrição.

A paciente foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Segundo o impetrante, a infração ambiental supostamente ocorreu dia 28/11/2007 e a denúncia foi recebida em 26/11/2010.

Discorre que o crime imputado à paciente possui pena máxima de 1 ano de detenção, cujo prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Alega que entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreu prazo superior a 4 anos. Acrescenta que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição entre os dois marcos temporais.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal originária e da audiência designada para o dia 30/07/2015, até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, requer o trancamento da ação penal, decretando-se a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 144/177).

É o breve relato.

Decido.

Segundo consta, a paciente foi denunciada nos autos da ação penal nº 0008743-14.2008.403.6106, pela suposta prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de um ano de detenção.

Trata-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo, estando inserida no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Convém esclarecer que, na Justiça Federal da 3ª Região, os Juizados Especiais Criminais funcionam como adjuntos às Varas Federais Criminais comuns, de modo que os juizes federais exercem ambas as jurisdições.

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, investido na jurisdição do Juizado Especial, já que nos autos da ação originária houve a aplicação de instituto do rito sumaríssimo.

Desse modo, a competência para o processamento e julgamento deste *habeas corpus* é da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, declino da competência para o processo e julgamento deste *mandamus* e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

P.I

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado